

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO
JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO DE 2009.

[VIDE LEI COMPLEMENTAR Nº 339, DE 08 DE MARÇO DE 2006](#)

(Publicada no DOESC n. 17.839 de 08. 03.2006, pág. 3/7)

[VIDE LEI COMPLEMENTAR Nº 367, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

(Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina)

ÍNDICE GERAL

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	3
LEI N. 5.624 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1979.....	3
ANEXO ÚNICO*.....	131
APÊNDICE.....	138
LEGISLAÇÃO CORRELATA AO C.D.O.J.S.C.....	163
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.....	164
LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA.....	305
ATOS REGIMENTAIS.....	331
RESOLUÇÕES.....	373
PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA.....	607
LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	618

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI N. 5.624 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Este Código regula a divisão e organização judiciárias do Estado, bem como a administração da Justiça e seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Os tribunais e juízes mencionados neste Código têm competência exclusiva para conhecer de todas as espécies jurídicas, ressalvados os casos previstos na Constituição e nas leis.

Art. 3º - Para garantia do cumprimento e execução de seus atos e decisões, os órgãos judiciários poderão requisitar o auxílio da força pública ou outros meios conducentes àquele fim.

Parágrafo único - A autoridade a quem for dirigida a requisição é obrigada a prestar prontamente o auxílio reclamado, sem que lhe assista a faculdade de apreciar os fundamentos e a justiça da sentença ou dos atos de que trata.

Art. 4º - Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

TÍTULO I

Da Divisão Judiciária e Administração da Justiça

CAPÍTULO I

Divisão Judiciária

Art. 5º - O território do Estado, para a administração da Justiça, divide-se em distritos, subdistritos, municípios, comarcas e comarcas integradas, formando, porém, uma só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça. (Alterado pelo art. 1º da LC n. 075, de 08.01.93)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 5º - O território do Estado para a administração da justiça, divide-se em comarcas, distritos e subdistritos, formando, porém, uma só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça.

Vide Resoluções ns. 08/07-TJ, 36/07-TJ, 07/08-TJ, 16/08-TJ e 44/08-TJ

Vide [Lei Complementar n. 339](#), de 08 de março de 2006, [Lei Complementar n. 413](#), de 07 de julho de 2008 e [Lei Complementar n. 418](#), de 01 de agosto de 2008, que dispõem sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências

Vide [Lei Complementar n. 426](#), de 16 de dezembro de 2008, que Consolida a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 6º - As comarcas, classificadas em quatro entrâncias, são as que integram a relação contida no anexo I* deste Código.

Vide Resolução n. 16/08-TJ

* Incorporado pelo Anexo Único deste Código.

Parágrafo único - Para os fins de substituição dos juízes de direito, as comarcas agrupam-se em circunscrições judiciárias, conforme quadro anexo II*. Suas sedes serão as comarcas indicadas em primeiro lugar nesse quadro. (Vide art. 1º da LC n. 160, de 19.12.97)

* Incorporado pelo Anexo Único deste Código.

Art. 7º - A comarca constituir-se-á de um ou mais municípios, recebendo a denominação daquele que lhe servir de sede.

Vide Resolução n. 10/03-TJ

§ 1º - Quando o movimento forense o exigir, a comarca poderá ser subdividida em duas ou mais varas.

Vide Resoluções ns. 06/95-TJ, 03/03-CM, 16/06-TJ 08/06-CM, 03/06-RC e 18/07-TJ.

§ 2º - O Tribunal de Justiça, para efeito de comunicação de atos processuais, realização de diligências e atos probatórios, poderá reunir duas ou mais comarcas para que constituam uma 'comarca integrada', desde que próximas às sedes municipais, fáceis as vias de comunicação e intensa a movimentação populacional entre as comarcas contíguas.

§ 3º - Passam a constituir, desde já, comarcas integradas, as seguintes:

- a)- Capital, São José, Palhoça e Biguaçu;
- b) - Araranguá, Sombrio e Turvo;
- c) - Blumenau e Gaspar;
- d) - Chapecó e Xaxim;
- e) - Criciúma e Içara;

- f) - Itajaí e Balneário Camboriú;
- g) - Jaraguá do Sul e Guaramirim;
- h) - Joinville e São Francisco do Sul;
- i) - Laguna, Imbituba e Imaruí;
- j) - Orleans e Urussanga;
- k) - Piçarras e Barra Velha;
- l) - Tubarão e Braço do Norte;
- m) - Xanxerê e Xaxim;
- n) - Timbó, Indaial e Pomerode;
- o) - Rio do Sul e Ituporanga;
- p) - Rio do Sul e Trombudo Central;
- q) - Orleans e Braço do Norte.

§ 4º - As citações, intimações, notificações e outras diligências serão feitas livremente, nos territórios das comarcas integradas, pelo oficial de justiça da comarca interessada.

§ 5º - Os incidentes ocorridos no cumprimento do mandado judicial ou diligência serão decididos pelo juiz diretor do foro da comarca onde ocorrer o fato.

§ 6º - Nas execuções, uma vez formalizada a garantia do juízo, nos limites da comarca integrada pelo oficial de justiça do juízo da execução, fará aquele, ainda, a intimação de que trata o artigo 669 do Código de Processo Civil.

§ 7º - Defluído o prazo para os embargos ou improcedentes estes por sentença trânsito em julgado, será deprecado o juízo da comarca da situação dos bens para a respectiva avaliação e arrematação.

§ 8º - Ao Conselho da Magistratura, por ato normativo, será facultado disciplinar a matéria, no sentido de compatibilizar o procedimento ao princípio da economia processual, podendo, ainda, extinguir ou criar outras comarcas integradas.

(Alterado pelo art. 1º da LC n. 075, de 08.01.93)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 7º - A comarca constituir-se-á de um ou mais municípios, formando área contígua, com a denominação daquele que lhe servir de sede.

Parágrafo único - Quando o movimento forense o exigir, a comarca poderá ser subdividida em duas ou mais varas.

Vide Resoluções ns. 07/01-TJ, 08/06-CM, 36/07-TJ e 16/08-TJ

Art. 8º - A criação, alteração, extinção ou classificação das comarcas, será feita em função dos dados referentes à extensão territorial, número de habitantes, número de eleitores, receita tributária e movimento forense, atendidos os

seguintes índices mínimos: 1ª entrância - 100; 2ª entrância - 200; 3ª entrância - 300 e 4ª entrância - 600.

§ 1º - Os Índices resultarão da soma dos coeficientes relativos aos elementos especificados, na proporção seguinte: 1 por 100km²; 1 por 1.000 habitantes, com população não inferior a vinte mil (20.000) habitantes; 1 por 1.000 eleitores, com o mínimo de seis mil (6.000) eleitores; 1 por setenta salários mínimos da Capital com a receita tributária municipal mínima de duas mil vezes o salário mínimo da Capital e 2 por dezena de feitos judiciais, com movimento forense anual de, no mínimo, cento e cinquenta (150) feitos judiciais.

§ 2º - Considera-se receita tributária a totalidade dos tributos recebidos pelos municípios que compõem a comarca, inclusive transferências e cotas de participação.

§ 3º - Serão computados, para efeito deste artigo, apenas os processos de qualquer natureza que exijam sentenças de que resulte coisa julgada, formal ou material.

§ 4º - Os índices acima previstos poderão ser reduzidos até a metade, a critério do Tribunal, em relação a Município com precários meios de comunicação.

§ 5º - O desdobramento de Juízos nas comarcas de 3ª entrância, com competência jurisdicional cumulativa no cível e crime, somente pode ser proposto a partir do momento em que o movimento estatístico correspondente a processos ajuizados, no cível, crime e menores, apresentar, num levantamento trienal, a média anual igual ou superior a 500 feitos.

§ 6º - Somente será criada nova vara, no cível ou no crime, nas comarcas de maior importância, atendidos os requisitos constantes do art. 7º e se o total de processos distribuídos em cada um dos três anos anteriores superar o índice de trezentos feitos por juiz.

Art. 9º - Os dados referidos no artigo anterior serão apurados no ano precedente ao do pedido de criação de comarca, de varas ou elevação de entrância.

Art. 10 - É requisito indispensável para a instalação da comarca que a sede seja dotada dos seguintes prédios públicos:

I - fórum convenientemente mobiliado;

II - cadeia dotada de condições de higiene e segurança.

Parágrafo único - Deve ser assegurada, pelo poder público, a existência de prédios destinados à residência do juiz e do promotor público, mediante cobrança de uma taxa de ocupação de seus usuários.

Art. 11 - A instalação de comarca dependerá de inspeção do Corregedor Geral, que submeterá ao Tribunal relatório circunstanciado.

§ 1º - Aprovada a instalação pelo Tribunal, o seu Presidente marcará dia e hora para a solenidade, presidindo-a ele mesmo ou outro magistrado que for designado.

§ 2º - Da ata lavrada na ocasião serão extraídas cópias, enviadas, respectivamente, ao Tribunal de Justiça, ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Justiça Federal.

Art. 12 - A instalação dos distritos e subdistritos será feita pelo juiz de direito da comarca.

CAPÍTULO II

Órgãos do Poder Judiciário

Sobre criação de Comarcas, Juízes que as compõem e Varas, vide LC n. 181/99 e LC n. 224/02.

Sobre os cargos de Juiz Especial, vide LC n. 398/07.

Vide Res. 07/08-TJ que cria os Fóruns Municipais – Casas da Cidadania

Art. 13 - São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

II - Juízes de Direito;

III - Juízes Substitutos;

IV - Tribunal do Júri;

V - Juízes de Paz;

VI - Justiça Militar.

Art. 14 - A comarca da Capital passa a ter dezessete juízes, servindo estes nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, e 6ª Varas Cíveis, na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais, na Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, na Vara de Menores, na 1ª e 2ª Varas da Família, Órfãos e Sucessões, na Vara de Execuções Penais e nos 1º e 2º Juízos Especiais.

Vide criação de Varas e Foros, determinada pelo Inciso I, do Art. 1º da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999;

Vide Resoluções ns. 04/99 – RC; 01/02 – CM; 16/02 – TJ, 04/04 – RC, 02/05 – TJ, 03/05 – TJ, 16/06 – TJ, 18/06 – TJ (Republicada), 03/06-RC, 18/07 – TJ, 23/08-TJ, 36/08-TJ, 46/08-TJ, 47/08-TJ, 06/09-TJ e 10/09-TJ.

Parágrafo único - Os dois Juízes Especiais serão de 4ª entrância e terão exercício nas Varas cujos titulares estiverem servindo a Corregedoria Geral da Justiça.

(Redação anterior dada pelo art. 9º da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986)

Art. 14 - Na comarca da Capital haverá treze (13) varas, com a denominação de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis, 1ª, 2ª, 3ª, e 4ª Varas Criminais, Vara de Menores, Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho e Vara da Família, Órfãos e Sucessões.

Art. 15 - Na comarca de Lages haverá sete (7) varas, com a denominação de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis e 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais. (Vide criação de Varas, determinada pelo Inciso VII, do Art. 1º da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999)

Vide Resoluções ns. 17/06-TJ, 07/06-CM, 36/07-TJ, 31/08-TJ (Republicada) e 02/09-TJ.

Art. 16 - (Revogado pelos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.899, de 05 de novembro de 1986).

O art. 7º da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986, no tocante à Comarca de Blumenau, dispôs:

A comarca de Blumenau passa a ter sete juizes, com atribuições, nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis, 1ª e 2ª Varas Criminais e Vara da Família, Menores e Registro Público. (Vide criação de Varas, determinada pelo Inciso II, do Art. 1º da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999)

O art. 8º da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986, no tocante à comarca de Joinville, dispôs:

A comarca de Joinville passa a ter oito juizes, servindo estes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis, 1ª e 2ª Varas Criminais, Vara da Família e Menores e Juiz Especial. (Vide criação de Varas, determinada pelo Inciso III, do Art. 1º da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999)

Vide Resoluções ns. 04/04 – TJ, 08/04 – TJ, 03/05 – TJ, 06/05 – TJ, 02/06-TJ, 09/06-TJ, 14/07-TJ, 15/07-TJ, 36/07-TJ, 41/07-TJ, 43/07-TJ, 02/08-TJ, 03/08-TJ (Republicada), 19/08-TJ, 30/08-TJ e 35/08-TJ.

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 16 - Nas comarcas de Blumenau e Joinville haverá cinco (5) varas, com a denominação de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis e Vara Criminal.

Art. 17 - Nas comarcas de Criciúma, Itajaí e Tubarão haverá quatro (4) varas, com a denominação de 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e Vara Criminal e dos Feitos da Fazenda Pública. (Vide criação de Varas determinada pelo incisos VI e VIII do Art. 1º da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999)

Vide Resoluções ns. 03/05–TJ, 18/06–TJ (Republicada) 20/06–TJ 23/06-TJ, 24/06-TJ, 13/07-TJ, 16/07-TJ, 22/07-TJ, 31/07-TJ, 36/07-TJ, 04/08-TJ e 43/08-TJ.

O art. 6º da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986, no tocante à comarca de Criciúma, assim dispôs:

A comarca de Criciúma passa a ter seis juizes, para exercerem suas atribuições na 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, nas 1ª e 2ª Varas Criminais e na Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos. (Vide criação de Varas, determinada pelo Inciso V do Art. 1º da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999)

O art. 5º da Lei n. 5.633, de 30 novembro de 1979, no tocante à comarca de Itajaí, assim dispôs:

As comarcas de Itajaí e Joinville terão duas varas criminais com a denominação de 1ª, a 2ª Varas, cujas atribuições serão exercidas por distribuição [...]. (Vide criação de Varas, determinada pelo Inciso VI do Art. 1º da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999)

Art. 18 - A comarca de Chapecó passa a ter cinco (5) juizes, servindo estes, cada um, num juízo, com a denominação de 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e 1ª e 2ª Varas Criminais. (Vide criação de Varas determinada pelo inciso IV do Art. 1º da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999)

Vide Resoluções ns. 03/05-TJ, 18/06-TJ (Republicada) e 36/07-TJ

(Redação anterior dada pelo art. 10 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986)

Art. 18 - Na comarca de Chapecó haverá três (3) varas, com a denominação de 1ª e 2ª Varas Cíveis e Vara Criminal e de Menores.

[Vide Ato Regimental n. 91/08-TJ, que institui, em caráter experimental, a Câmara Especial Regional de Chapecó.](#)

[Vide Ato Regimental n. 94/08-TJ, que suspende temporariamente a eficácia de dispositivos do Ato Regimental n. 91/08-TJ, que instituiu, em caráter experimental, a Câmara Especial Regional de Chapecó.](#)

[Vide Ato Regimental n. 95/09-TJ que disciplina o preenchimento dos cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau na Câmara Especial Regional de Chapecó e dá outras providências.](#)

[Vide Resolução n. 38/08-TJ que define a competência da Câmara Especial Regional de Chapecó.](#)

[Vide Resolução n. 11/09-TJ que dá nova redação à resolução que definiu a competência da Câmara Especial Regional de Chapecó](#)

[Vide Resolução n. 13/09-TJ que afasta a limitação temporal prevista no parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 38/08-TJ e dá outras providências.](#)

[Vide Resoluções Conjuntas ns. 01/09-CERC e 02/09-CERC, que cuida da distribuição dos processos na Câmara Especial Regional, da delegação de competência para inclusão dos processos em pauta e dá outras providências.](#)

[Vide Resolução n. 26/09-TJ que amplia a competência da Câmara Especial Regional de Chapecó e estabelece outras providências.](#)

Art.19 – Nas comarcas de Balneário Camboriú, Brusque, Campos Novos, Canoinhas, Concórdia, Curitiba, Joaçaba, Rio do Sul, São José, São Miguel do Oeste, Videira e Xanxerê, haverá duas (2) varas, com a denominação de 1ª e 2ª Varas. (Vide criação de Varas determinada pelos incisos XI, XII, XIII e XV respectivamente do Art. 1º da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999)

O art. 5º da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986, no tocante às comarcas de Balneário Camboriú e São José, assim dispôs:

As comarcas de Balneário Camboriú e São José passam a ter quatro juizes, para exercerem suas atribuições nas 1ª e 2ª Varas Cíveis, na Vara Criminal e na Vara da Fazenda Pública, Família e Menores.

Vide Resoluções ns. 04/04-TJ, 03/05-TJ, 11/06-TJ, 16/06-TJ, 19/06-TJ, 08/06-CM, 06/07-TJ, 07/07-TJ, 16/07-TJ, 20/07-TJ, 28/07-TJ, 36/07-TJ, 03/08-RC, 03/08-TJ (Republicada), 16/08-TJ, 21/08-TJ, 24/08-TJ, 32/08-TJ (Republicada), 45/08-TJ (Republicada), 48/08-TJ, 50/08-TJ, 24/09-TJ e 25/09-TJ.

[Vide Lei Complementar n. 413, de 07 de julho de 2008](#)

Art. 20 - As demais comarcas serão servidas por um único juiz de direito.

Vide Resoluções ns. 03/05-TJ, 10/06-TJ, 21/06-TJ, 10/07-TJ, 13/07-TJ, 16/07-TJ, 17/07-TJ, 19/07-TJ, 21/07-TJ, 23/07-TJ, 24/07-TJ, 25/07-TJ, 26/07-TJ, 27/07-TJ, 29/07-TJ, 30/07-TJ, 32/07-TJ, 36/07-TJ, 38/07-TJ, 39/07-TJ, 42/07-TJ, 16/08-TJ, 20/08-TJ, 22/08-TJ, 25/08-TJ, 26/08-TJ, 27/08-TJ, 33/08-TJ (Republicada), 34/08-TJ, 39/08-TJ, 40/08-TJ, 44/08-TJ, 49/08-TJ, 51/08-TJ, 15/09-TJ e 18/09-TJ.

[Vide Lei Complementar n. 413, de 07 de julho de 2008](#)

Art. 21 – Exceto na 1ª, 6ª, 8ª, 15ª, 17ª, 20ª e 22ª, haverá em cada uma das Circunscrições Judiciárias dois juizes substitutos, com a denominação de 1º e 2º Juiz Substituto.

§ 1º - A 1ª Circunscrição Judiciária contará com oito juizes substitutos, denominados 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Juiz Substituto.

§ 2º - As 6ª, 8ª, 15ª, 17ª, 20ª e 22ª Circunscrições Judiciárias contarão com três Juizes substitutos, denominados 1º, 2º e 3º Juiz Substituto.

(*Caput* alterado e acrescidos os §§ 1º e 2º pelo art. 1º da Lei n. 7.418/88)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art.21 – Haverá em cada uma das circunscrições judiciárias um (1) juiz substituto, exceto na 1ª, onde haverá três (3), com a denominação de 1º, 2º e 3º juiz substituto, e na 17ª, onde haverá dois (2), com a denominação de 1º e 2º juiz substituto.

(Redação anterior dada pelo art. 1º da Lei n. 5.828/80)

Art. 21 - Exceto na 1ª, haverá em cada uma das Circunscrições Judiciárias dois juizes substitutos, com a denominação de 1º e 2º juiz substituto.

Parágrafo único - A 1ª Circunscrição Judiciária contará com três juizes substitutos, denominados 1º, 2º e 3º juiz substituto.

Art. 22 - Haverá em cada distrito ou subdistrito um juiz de paz e dois suplentes.

Art. 23 - A Justiça Militar do Estado será exercida:

I - pelo Tribunal de Justiça;

II - pela Auditoria e Conselhos da Justiça.

CAPÍTULO III

Órgãos de Colaboração com o Poder Judiciário

Vide Resolução n. 11/05-TJ e Ato Regimental 76/06-TJ

Art. 24 - São órgãos de colaboração com o Poder Judiciário, além daqueles previstos em lei:

I - os advogados do Juízo de Menores da Capital e da Justiça Militar;

II - a Polícia Judiciária.

TÍTULO II

Composição dos Órgãos do Poder Judiciário

Servidores da Justiça

CAPÍTULO I

Tribunal de Justiça

Art. 25 - O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado, tendo por sede a Capital e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de cinquenta desembargadores.

Vide Lei Complementar n. 195, de 22.05.2000 que alterou o [número de membros do Tribunal de Justiça de 27 para 40 membros, sendo três dos novos cargos providos de imediato e os demais em ocasião a ser fixada pelo TJ.](#)

Vide Lei Complementar n. 388, de 25.07.2007 que alterou o [número de membros do Tribunal de Justiça de 40 para 50 membros.](#)

§ 1º - Como órgãos disciplinares, funcionarão junto ao Tribunal de Justiça o Conselho da Magistratura e a Corregedoria Geral da Justiça.

"O Conselho Disciplinar da Magistratura passa a denominar-se Conselho da Magistratura" conforme dispõe a LC 75/93, em seu art. 4º.

§ 2º - Por proposta do Tribunal, somente será majorado o número de seus membros se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz.

§ 3º - Para efeito do cálculo a que se refere o parágrafo anterior, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrarem as Câmaras, isoladas ou reunidas, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

Art. 26 - Ao Tribunal e seus órgãos julgadores, além da denominação oficial, cabe o tratamento de "Egrégio" e aos seus membros o de "Excelência". Nas sessões usarão vestes talares segundo o modelo aprovado pelo Regimento Interno.

Art. 27 - O Tribunal é presidido por um de seus membros, como Presidente, desempenhando dois outros as funções de Vice-Presidente e de Corregedor Geral da Justiça.

§ 1º - O Tribunal, na primeira sessão de dezembro, pela maioria de seus membros efetivos, por votação secreta, elegerá dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição, salvo a hipótese do art. 29, parágrafo único.

§ 2º - Se nenhum obtiver essa maioria, proceder-se-á a segundo escrutínio entre os dois mais votados. No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo no Tribunal.

§ 3º - Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes da ordem de antigüidade.

§ 4º - É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 5º - O Presidente, Vice-Presidente e Corregedor não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

Art. 28 - O biênio começará com a posse dos eleitos, dada pelo Tribunal Pleno, na forma regimental. (Alterada pela Lei n. 5.981, de 13 de novembro de 1981)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 28 - O biênio começará com a posse dos eleitos dada pelo Tribunal Pleno, no primeiro dia útil após as férias coletivas de janeiro.

Art. 29 - Vagando qualquer dos cargos, proceder-se-á eleição para o seu preenchimento na sessão ordinária seguinte, completando o eleito o período de seu antecessor.

Parágrafo único - Se a vaga for da Presidência e se verificar na segunda metade do período, o Vice-Presidente completará o tempo, independentemente de eleição; se for da Vice-Presidência, assumirá o exercício o desembargador mais antigo que lhe seguir, desimpedido, e o mais antigo na ordem decrescente de antigüidade, desimpedido, na de Corregedor Geral.

Art. 30 - O acesso ao Tribunal de Justiça dar-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, observados os critérios do inciso II do art. 93 da Constituição Federal. (Alterado pelo art. 1º da LC n. 148, de 30.05.96)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 30 - O acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á conforme a Constituição Federal, art. 144, III e IV, apurada a antigüidade entre os juízes de direito da mais elevada entrância.

Art. 31 - A promoção por antigüidade será feita à vista da indicação do juiz mais antigo, não recusado pelo voto de dois terços dos integrantes do Órgão Especial.

§ 1º - Em caso de recusa, repetir-se-á a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até fixar-se a indicação.

§ 2º - A antigüidade será apurada na entrância e havendo empate aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 195.

(Alterado pelo art. 1º da LC n. 148, de 30.05.96)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 31 - Cabendo a promoção por antigüidade, o Tribunal, dentro de 10 (dez) dias, após a vaga, resolverá, preliminarmente, em sessão e escrutínio secretos, se deve ser indicado o juiz mais antigo; se este for recusado pelo voto da maioria dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação.

Parágrafo único - Ocorrendo empate na antigüidade na entrância, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 195.

Art. 32 – A promoção por merecimento, quando inócurre a hipótese de promoção obrigatória, dependerá de lista tríplice, organizada pelo Órgão Especial, obedecida, sempre que possível, a quinta parte da lista de antigüidade.

§ 1º - A lista de merecimento será composta dos nomes dos magistrados que obtiverem maior número de votos, procedendo-se a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes remanescentes da lista anterior.

§ 2º - A escolha recairá no juiz mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância e, em seguida, na carreira.

(Alterado pelo art. 1º da LC n. 148, de 30.05.96)

Vide art. 2º da LC 122, de 11.07.94.

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 32 - Se o critério for de merecimento, o Tribunal, dentro de igual prazo, enviará ao Governador do Estado uma lista, organizada em sessão e escrutínio secretos, com três nomes de juizes de direito de qualquer entrância, colocados em ordem alfabética, observado, no que couber, o disposto nos itens I e II do § 1º do art. 80 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º - Na apreciação do merecimento o Tribunal levará em conta a conduta do juiz na vida pública e privada, a sua operosidade no exercício do cargo e a cultura jurídica que houver demonstrado.

§ 2º - Não poderá ser votado o juiz que, pelas informações do Corregedor Geral, não morar na sede da comarca, salvo autorização do Conselho Disciplinar da Magistratura.

§ 3º - A operosidade será apurada, ainda, com informes fornecidos pela Corregedoria da atividade do juiz no último ano, extraídos do boletim da estatística judiciária.

Art. 33 - Antes da indicação por antigüidade ou da organização da lista tríplice, o Tribunal ouvirá o Corregedor Geral, no prazo de três dias, sobre a capacidade funcional dos magistrados que possam ser votados, a exaço no cumprimento de seus deveres e puniçoes disciplinares já porventura sofridas pelos mesmos, além de outras informaçoes julgadas oportunas sobre a atuação de qualquer deles.

Art. 34 – Nos casos de promoço, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar edital e notificará os juizes de entrância imediatamente inferior, especificando o critério a ser atendido no preenchimento da vaga e marcando-lhes prazo para que lhe sejam apresentados os requerimentos dos que a pretendem. (Alterado pelo art. 1º da LC n. 148, de 30.05.96)

(Redaçao anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 34 - O preenchimento dos lugares reservados a advogados e membros do Ministério Público far-se-á, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, mediante lista tríplice, na ordem alfabética, organizada pelo Tribunal.

§ 1º - Integrarão a lista advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, maiores de trinta e cinco anos e dez, pelo menos, de prática forense.

§ 2º - Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vaga no Tribunal, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador ou outro de chefia.

Art. 35 – Um quinto dos lugares do Tribunal será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único - Recebidas as indicaçoes, o Órgão Especial, pela maioria absoluta de seus membros, formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeaçao. (Alterado pelo art. 1º da LC n. 148, de 30.05.96)

(Redaçao anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79).

Art. 35 - Aberta a vaga, o Presidente do Tribunal fará publicar edital marcando o prazo de quinze (15) dias para os que quiserem inscrever-se.

§ 1º - A inscrição será feita por meio de requerimento, instruído com documentos e títulos que comprovem os requisitos exigidos.

§ 2º - Na primeira sessão após o término do prazo do edital, o Presidente do Tribunal lerá os pedidos de inscrição e, em seguida, submeterá a escolha à votação. O Tribunal analisará os elementos comprobatórios do mérito dos

interessados, podendo incluir na lista nomes de profissionais que não se tenham candidatado.

Art. 36 – (REVOGADO pelo Art. 1º da Lei Complementar n. 148, de 30 de maio de 1996)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 36 - Considerar-se-ão incluídos na lista de que tratam os artigos anteriores os candidatos que obtiverem mais da metade dos votos dos desembargadores presentes.

§ 1º - Se nenhum dos candidatos obtiver essa votação, ou se o número dos que a obtiverem não bastar para completar a lista, proceder-se-á a tantos escrutínios quantos necessários para completá-la, aos quais concorrerão os mais votados, em número igual ao dobro dos lugares a preencher.

§ 2º - No caso de empate entre esses, considerar-se-á eleito o mais antigo na magistratura vitalícia, ou quem mais prática de foro tiver; se for igual a antigüidade ou o tempo de serviço forense, terá preferência o mais idoso.

Art. 37 - O Presidente do Tribunal expedirá, no prazo de cinco dias, os atos a que se referem os incisos V, VI, VIII, c e d, e XVI, a a d, do art. 88 deste Código. (Alterado pelo art. 1º da LC n. 148, de 30.05.96)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 37 - Organizada a lista triplíce ou feita a indicação por antigüidade, será remetido expediente ao Governador do Estado, para efeito de nomeação ou promoção.

CAPÍTULO II

Órgãos de Julgamento do Tribunal

Vide Atos Regimentais ns. 41/00, 47/01, 48/01, 57/02-TJ, 58/03-TJ, 59/03-TJ, 64/04-TJ, 65/04-TJ, 66/05-TJ, 67/05-TJ, 73/06-TJ, 74/06-TJ, 74/06-TJ (Republicado), 80/07-TJ, 83/07-TJ, 85/07-TJ e 100/09-TJ.

Art. 38 - São órgãos de julgamento do Tribunal de Justiça:

I - o Tribunal Pleno, constituído em Órgão Especial com 15 membros, dos quais são natos o Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça;

II - a Seção Civil e as Câmaras Criminais Reunidas;

III - os Grupos de Câmaras, o Primeiro constituído pelas Primeira e Segunda Câmaras Civis Isoladas e o Segundo composto pelas Terceira e Quarta Câmaras Civis Isoladas;

IV - as Câmaras Civis Isoladas, com a denominação de Primeira, Segunda, Terceira e Quarta;

V - as Câmaras Criminais Isoladas, com a denominação de Primeira e Segunda;

VI - o Conselho da Magistratura.

Parágrafo único - O regimento interno disporá sobre a competência dos órgãos judicantes do Tribunal de Justiça.

(Alterado pelo art. 1º da LC n. 148 de 30.05.96)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 38 - O Tribunal de Justiça compõe-se dos seguintes órgãos de julgamento:

I - Tribunal Pleno;

II - Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas;

III- Câmaras Cíveis Isoladas, com a denominação de primeira, segunda e terceira;

IV - Câmaras Criminais Isoladas, com a denominação de primeira e segunda.

V - Conselho Disciplinar da Magistratura ()*

() Acrescentado pelo art. 17 da Lei n. 6.899 de 5.12.86.*

*Parágrafo único - Revogado pela Lei n. 5.827, de 15 de dezembro de 1980.
(**)*

*(**) O dispositivo revogado tinha a seguinte redação:*

Parágrafo único - No período de férias coletivas funcionará uma Câmara Especial, cuja composição e competência serão previstas no Regimento Interno.

Art. 39 - As Câmaras Reunidas serão presididas pelo Vice-presidente, se tiver assento em uma delas, sendo o outro grupo de Câmaras presidido pelo mais antigo dos seus membros.

Art. 40 - Cada Câmara Isolada é constituída de quatro (4) desembargadores, com exceção do Presidente do Tribunal e do Corregedor Geral, e será presidida pelo juiz mais antigo, salvo a que pertencer o Vice-presidente.

Parágrafo único - Do julgamento da Câmara Isolada participarão apenas três (3) dos seus membros.

Art. 41 - O desembargador que deixar o cargo de Presidente tomará assento na Câmara de que fazia parte o seu sucessor, aplicando-se a mesma regra ao desembargador que deixar a Corregedoria.

Art. 42 - O Tribunal Pleno, as Câmaras Reunidas e cada uma das Câmaras Isoladas efetuarão as sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e as extraordinárias que forem convocadas pelo Presidente.

CAPÍTULO III

Do Ingresso na Magistratura de Primeiro Grau

Art. 43 - O ingresso na Magistratura vitalícia do Estado dependerá de concurso de provas e de títulos. (OBS: Vide art. 1º da Lei 9810, de 26.12.94)

Art. 44 - O concurso de provas e títulos, com validade por dois anos a contar da publicação oficial do seu resultado, será realizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho da Ordem dos Advogados, nos termos do Regulamento próprio, observados os seguintes requisitos:

I - ser o candidato brasileiro, estar no exercício de seus direitos políticos e quite com o serviço militar;

II - ser portador de diploma registrado de bacharel em direito por faculdade oficial ou reconhecida;

III - contar mais de vinte e um (21) anos de idade e não ser maior de cinquenta (50) anos, salvo, no último caso, em se tratando de membro do Ministério Público (Constituição Estadual art. 141, I);

IV - ter idoneidade moral, apreciada livremente pela comissão;

V - estar em condições de sanidade física e mental;

VI - apresentar prova de haver feito exame psicotécnico de personalidade;

VII - contar, o bacharel em direito, com pelo menos dois anos de prática forense, na advocacia, no Ministério Público, ou como funcionário ou auxiliar da Justiça, ou possuir título de habilitação em curso oficial de preparação para a magistratura, mantido ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado e com o mínimo de setecentas e vinte horas-aula. (Inciso acrescentado pelo art. 19 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986 e modificado pela Lei n. 7.418, de 21 de setembro de 1988).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

VII - contar, o bacharel em direito, com pelo menos dois anos de prática forense, na advocacia, no Ministério Público ou como funcionário ou auxiliar da Justiça.

§ 1º Poderá ser exigido dos candidatos, para inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a magistratura. (§ 1º com redação do antigo parágrafo único, transformado pela Lei n. 6.899 de 05 de dezembro de 1986).

§ 2º - A exigência constante do item V deverá ser atendida pelos candidatos aprovados nas provas escritas, com apresentação, no prazo estabelecido pelo regulamento do concurso, de laudo de inspeção de saúde, assinado por junta médica oficial, que prove, em se tratando de primeira investidura, não sofrer de moléstia incurável, infecciosa, contagiosa ou repugnante e ter capacidade física para o exercício do cargo.

§ 3º - Não serão admitidos na prova oral, os que forem considerados inaptos. (§§ 2º e 3º acrescentados pelo art. 19 da Lei 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

Art. 45 - Os aprovados em concurso para ingresso na magistratura de carreira serão nomeados, por ato do Presidente do Tribunal, para o cargo inicial de juiz substituto, obedecida a ordem de classificação. (Alterado pelo art. 1º da LC n. 148, de 30.05.96)

(Vide Provimento n. 003/97 da CGJ, de 17 de janeiro de 1997)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 45 – Os classificados no concurso de provas e títulos serão indicados ao Poder Executivo pelo Tribunal de Justiça, obedecida a ordem de classificação, em lista que compreenderá o número de vagas e, sempre que possível, mais dois para cada vaga, para nomeação como juiz substituto.

Art. 46. Os juízes substitutos, após dois anos de exercício no cargo, tornar-se-ão vitalícios. (*Caput* alterado pelo art. 2º da LC n. 148, de 30.05.96)

§1º Após a nomeação para o cargo de juiz substituto, seguir-se-á o período bienal para aquisição da vitaliciedade, procedendo-se, então, à avaliação do desempenho e aos exames de adaptação psicológica ao cargo e às funções. (Parágrafo alterado pelo art. 2º da LC n. 148, de 30.05.96)

§ 2º - Compete à Corregedoria Geral de Justiça avaliar o desempenho funcional do juiz, remetendo, com sugestões e laudos, os processos individuais ao Conselho da Magistratura, até cento e vinte (120) dias antes de findar o biênio.

§ 3º - O Conselho da Magistratura, no prazo de até trinta (30) dias, submeterá à decisão do órgão Especial do Tribunal de Justiça parecer sobre a idoneidade moral, conduta social, capacidade intelectual, adaptação ao cargo e às funções, revelada pelo magistrado, com valoração de sua atividade jurisdicional no período de exercício no cargo, e os laudos dos exames, opinando quanta à aquisição ou não da vitaliciedade.

§ 4º - Se o parecer do Conselho da Magistratura for contrário à confirmação do juiz, ser-lhe-á concedida oportunidade de defesa conforme dispuser o regulamento específico.

§ 5º - O órgão Especial declarará que o juiz preencha as condições para aquisição da vitaliciedade ou, pelo voto de dois terços dos seus membros efetivos, negar-lhe-á confirmação na carreira.

§ 6º - O nome do não confirmado será, antes de findo o biênio, comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça, para que seja expedido o ato de exoneração.

(Parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º acrescentados pela Lei n. 9.810, de 26.12.94)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 46 – São vitalícios, após dois anos de exercício, ou juízes substitutos. Parágrafo único – Os juízes a que alude este artigo, mesmo enquanto não adquirirem a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

(Redação anterior dada pela Lei n. 9.810, de 26.12.94)

Art. 46 - Os juizes de direito substitutos, após dois anos de exercício no cargo, tornar-se-ão vitalícios.

§ 1º - Após a nomeação como juiz de direito substituto seguir-se-á o período bienal para a aquisição da vitaliciedade, procedendo-se, então, a avaliação do desempenho e aos exames de adaptação psicológica ao cargo e às funções.

Art. 47 - A remoção, promoção e permuta dos juizes de direito e substitutos vitalícios obedecerão ao disposto no Título IV, Capítulo I, Seção III.

CAPÍTULO IV

Tribunal do Júri

Art. 48 - Haverá em cada comarca um Tribunal do Júri, que será constituído e funcionará de acordo com o disposto no Código de Processo Penal. (Alterado pelo art. 1º da Lei n. 6.031, de 19.02.82)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 48 - Haverá em cada comarca um Tribunal do Júri, que será constituído e funcionará de acordo com o disposto no Código de Processo Penal.

Art. 49 - As sessões ordinárias do Tribunal do Júri serão mensais, devendo instalar-se mediante convocação do Juiz-presidente.

§ 1º - A convocação do Júri far-se-á mediante edital, depois de sorteio dos jurados que tiverem de servir na sessão.

§ 2º - O sorteio realizar-se-á de 10 (dez) a 15 (quinze) dias antes da data designada para a reunião.

§ 3º - Será dispensada a convocação onde não houver processo preparado para julgamento.

(Artigo alterado pela Lei n. 6.031, de 17 de fevereiro de 1982)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 49 - As sessões ordinárias do Tribunal do Júri realizar-se-ão nos meses pares nas comarcas da Capital, Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Joinville, Lages e Tubarão e, nas demais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

§ 1º - É dispensável a instalação da sessão, quando não houver, até dez dias antes do seu início, processo algum preparado ou em termos de o ser, para julgamento.

§ 2º - O juiz declarará esse fato por termo, no livro de atas das sessões, e mandará anunciá-lo por editais afixados às portas dos auditórios do seu juízo e do Juízo de Paz, e publicados pela Imprensa.

Art. 50 – (REVOGADO pela Lei n. 6.031, de 17 de fevereiro de 1982)

(Redação anterior)

Art. 50 - O Júri reunir-se-á no mês seguinte aos determinados no artigo anterior:

I - quando, na época legal, o juiz de direito, ou o seu substituto, estiver impedido;

II - quando ocorrer outro qualquer motivo de força maior.

Art. 51 - O Conselho Disciplinar da Magistratura e as Câmaras Criminais poderão determinar reunião extraordinária do Tribunal do Júri sempre que o exigir o interesse da Justiça.

CAPÍTULO V

Juízes de Paz

Art. 52 - O juiz de paz e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, pelo prazo de quatro anos, admitida a recondução.

Art. 53 - O juiz de paz será nomeado pelo Governador do Estado, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal, ouvido o juiz de direito da comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

Parágrafo único - O exercício efetivo da função de juiz de paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

Art. 54 - São requisitos para o provimento do cargo de juiz de paz e seus suplentes:

- a) cidadania brasileira;
- b) idade superior a vinte e um (21) anos;
- c) idoneidade moral;
- d) aptidão intelectual;
- e) gozo dos direitos civis e políticos e quitação com o serviço militar;
- f) inscrição eleitoral na zona e residência no distrito ou subdistrito.

Art. 55 – Findo o quadriênio, todos se consideram reconduzidos nos cargos para o período seguinte, se lhes não forem dados sucessores.

§ 1º - O juiz de paz e seus suplentes aguardarão nos seus cargos a posse dos que os devam suceder.

§ 2º - O juiz de paz que contar trinta (30) ou mais anos de exercício no cargo computará esse tempo para efeito de aposentadoria, regulando-se os seus proventos por lei especial. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei n. 8.418, de 04.12.91)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

§ 2º - O juiz de paz que contar trinta (30) ou mais anos de exercício no cargo computará esse tempo para efeito de aposentadoria, o que contar o mínimo de 10 (dez) anos de serviço no cargo e 70 (setenta) anos de idade, computará este tempo para efeito de aposentadoria proporcional, regulando-se os seus proventos por lei especial.

§ 3º - Aplica-se o disposto no § 2º ao Juiz de Paz que tenha completado 70 (setenta) anos de idade, em pleno exercício do cargo, anteriormente à vigência desta lei. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei 8.745, de 14.07.92)

§ 4º - O Juiz de Paz será aposentado por invalidez, desde que comprovada sua incapacidade pela Junta Médica Oficial do Estado, com os proventos de lei. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei 10.198, de 24.07.96)

Art. 56 - Os juízes de paz e seus suplentes só perderão o cargo:

I - por exoneração a pedido;

II - por mudança do domicílio;

III - por sentença criminal passada em julgado;

IV - por aceitação de outra função pública;

V - por incapacidade física ou mental, devidamente comprovada mediante inspeção médica, ou se, injustificadamente, se recusar à inspeção, hipótese em que terá comprovada sua incapacidade, para efeito do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI

Justiça Militar

Art. 57 - A Justiça Militar será exercida:

I - pela Auditoria e Conselho de Justiça em Primeira Instância, com jurisdição em todo o Estado. (Alterado pelo art. 20 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

I - pela Auditoria e Conselhos da Justiça, em Primeira Instância, com jurisdição em todo o Estado.

II - pelo Tribunal de Justiça, em Segunda Instância.

Art. 58 - A Auditoria da Justiça Militar compor-se-á do juiz-auditor, juiz substituto, promotor, advogado, escrivão, técnicos judiciários e respectivos auxiliares e oficial de justiça. (Alterado pelo art. 20 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 58 - A Auditoria da Justiça Militar compor-se-á do auditor, auditor substituto, promotor, advogado e oficial de justiça.

Art. 59 O juiz-auditor e seu substituto serão nomeados após habilitação em concursos de provas e títulos, por ordem de classificação exigidos os requisitos no art. 44, e realizado segundo Regulamento baixado pelo Tribunal. (Alterado pelo art. 20 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 59 - O auditor e seu substituto serão nomeados após habilitação em concurso de provas e títulos, por ordem de classificação exigidos os requisitos do art. 44, e realizado segundo Regulamento baixado pelo Tribunal.

Art. 60 - O cargo de promotor será provido por um promotor público de 4ª entrância, mediante promoção pela forma prevista na Lei Orgânica do Ministério Público.

Art. 61 - O advogado será nomeado pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas e títulos, realizado perante o Tribunal, dentre bacharéis em direito com mais de vinte e um (21) anos de idade.

Art. 62 - As funções de escrivão, técnicos judiciários e oficial de justiça, poderão ser exercidas, a primeira por subtenente ou sargento, e as demais por praças, todos da Polícia Militar do Estado, requisitados pelo juiz-auditor. (Alterado pelo art. 20 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 62 - As funções de escrivão e oficial de justiça poderão ser exercidas, respectivamente, por um subtenente ou sargento e por um cabo da Polícia Militar, requisitados pelo auditor.

Art. 63 - Na composição dos Conselhos de Justiça observar-se-á, no que for aplicável, o disposto no Código de Processo Penal Militar e na Organização Judiciária Militar da União. (*Caput* com redação determinada pelo art. 20 da Lei n. 6.899 de 05 de dezembro de 1986).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 63 - Na composição dos Conselhos da Justiça observar-se-á no que for aplicável, o disposto no Código de Processo Penal Militar e na Organização Judiciária Militar da União.

§ 1º - À falta de oficiais nas condições exigidas para exercer a função de juiz, a lista para o sorteio poderá ser organizada ou completada com oficiais da reserva remunerada, de patente superior à do acusado, sendo os sorteados convocados para o serviço ativo com a exclusiva finalidade de compor o Conselho e pelo tempo de seu funcionamento.

§ 2º - Se, apesar da providência prevista no parágrafo anterior, não for possível a constituição do Conselho, o processo correrá perante o Tribunal de Justiça, na forma do que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 64 - Ao juiz-auditor e seu substituto são extensivas as disposições do Título IV, Capítulo I, no que lhes for aplicável. (Alterado pelo art. 20 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 64 - Ao Auditor e seu substituto são extensivas as disposições do Título IV, Capítulo I, no que lhes for aplicável.

CAPÍTULO VII

Dos Servidores da Justiça

Art. 65 - Os serviços auxiliares, no foro judicial e no extrajudicial, são executados por servidores da Justiça, com a denominação de funcionários e auxiliares da Justiça.

Art. 66 - Compreendem-se como funcionários da Justiça os do Quadro do Pessoal do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral, os do Juízo de Menores da comarca da Capital e os demais servidores encarregados dos serviços administrativos dos Juízos de Direito.

Parágrafo único - O Quadro do Pessoal do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral será fixado em lei especial, mediante proposta do Tribunal.

Art. 67 - São auxiliares da Justiça, na categoria de Serventuários:

I - Os Escrivães;

II - Os Tabeliães;

III - Os Oficiais de Registro Público.

Art. 68 - São ainda auxiliares da Justiça:

I - Os Oficiais Maiores;

II - Os Escreventes Juramentados;

III - Os Inventariantes Judiciais;

IV - Os Distribuidores;

V - Os Avaliadores Judiciais;

VI - Os Contadores;

VII - Os Partidores;

VIII - Os Depositários Públicos;

IX - Os Tradutores Públicos;

X - Os Intérpretes;

XI - Os Comissários de Menores;

XII - Os Oficiais de Justiça;

XIII - Os Porteiros dos Auditórios.

CAPÍTULO VIII

Dos Servidores da Justiça nas Comarcas

Art. 69 - Os auxiliares da Justiça serão nomeados pelo Governador do Estado, salvo as exceções previstas neste Código, dentre cidadãos aprovados em concurso realizado segundo normas editadas pelo Tribunal de Justiça e de acordo com a ordem de classificação.

Parágrafo único - Independem de concurso as nomeações de oficial maior e escrevente juramentado.

Art. 70 - Subsistem, com as alterações introduzidas por este Código, os atuais ofícios da Justiça, na forma em que se acham distribuídos.

§ 1º - Dividido ou desanexado ofício de Justiça, cabe ao respectivo auxiliar direito de opção, dentro de 15 (quinze) dias, contados da consulta encaminhada pelo Secretário do Tribunal, e, havendo concorrência desse direito para o mesmo ofício, terá preferência, a critério do Tribunal, o titular do ofício mais atingido nos seus serviços ou o que for mais antigo na função.

§ 2º - Os feitos, livros e papéis findos de ofício que tenha sido dividido serão conservados no ofício primitivo. Em caso de desanexação, ficarão com o ofício desanexado.

§ 3º - Os livros em andamento, independentemente de entrega imediata, serão indenizados, conforme for arbitrado pelo Diretor do Foro, se não houver acordo entre os interessados.

§ 4º - Ao escrivão de paz do distrito elevado à sede da comarca é facultado optar, dentro de 15 (quinze) dias, entre o seu ofício e qualquer dentre os ofícios novos criados, observado o disposto na primeira parte do § 1º.

§ 5º - Não poderão ser exercidas cumulativamente as funções de escrivão, tabelião e oficial de registro de imóveis.

Art. 71 - Dando-se vaga em ofício de justiça, poderá o mesmo ser suprimido, desde que não haja prejuízo público.

Art. 72 - Os escrivães, os tabeliães e os oficiais de registro público poderão ter um oficial maior e um escrevente juramentado.

§ 1º - Os escrivães de paz terão direito, apenas, ao escrevente juramentado.

§ 2º - Em casos especiais, o Conselho Disciplinar da Magistratura poderá autorizar a admissão de maior número de escreventes juramentados.

§ 3º - Poderão também os titulares de ofícios de justiça admitir tantos empregados quantos forem necessários aos serviços do cartório, ficando as relações empregatícias respectivas subordinadas à legislação trabalhista.

Art. 73 - O oficial maior e o escrevente juramentado não serão remunerados pelo Estado, e sua nomeação dar-se-á mediante proposta do respectivo serventuário, que lhes será garante, respondendo solidariamente, com seu preposto, pelas multas, perdas e danos, no exercício de suas funções.

Art. 74 - A nomeação de oficiais maiores e escreventes juramentados dependerá de prova de habilitação, segundo normas baixadas pela Corregedoria Geral, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:

I - estar no gozo dos direitos civis;

II - ter idoneidade moral atestada por juiz de direito;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - apresentar folha corrida extraída dos cartórios criminais da sede da comarca do seu domicílio.

Parágrafo único - Os documentos previstos neste artigo serão remetidos pelo juiz de direito ao Presidente do Tribunal, para os devidos fins.

Art. 75 - Haverá em cada comarca ou vara um oficial de justiça.

Parágrafo único - Nas comarcas ou varas, onde se fizer necessário, a lei poderá criar maior número de cargos de oficial de justiça, mediante proposta do Diretor do Foro ao Tribunal.

Art. 76 - Para atender aos serviços técnicos e administrativos, o Juízo de Menores da comarca da Capital terá seu quadro próprio, que só poderá ser alterado mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 77 - Os servidores encarregados dos serviços administrativos nos juízos de direito serão admitidos mediante concurso, de acordo com as normas baixadas pelo Tribunal.

Art. 78 - Os comissários de menores, voluntários e gratuitos, serão designados pelo juiz perante o qual servirem.

Art. 79 - O oficial de registro de pessoas naturais do distrito ou primeiro subdistrito da sede da comarca exercerá, cumulativamente, as funções de oficial de registro de títulos e documentos, e das pessoas jurídicas, onde não houver privativo.

Art. 80 - Nas comarcas onde houver um só tabelionato, acumulará este o ofício de protestos de títulos cambiários.

Parágrafo único - A distribuição será obrigatória quando houver dois ou mais tabelionatos. (Alterado pelo art. 21 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Parágrafo único - Quando houver dois ou mais tabelionatos, o primeiro exercerá privativamente o ofício de protestos de títulos cambiários, respeitadas, para efeito deste artigo, as situações atualmente constituídas.

Art. 81 - Incumbe ao Presidente do Tribunal de Justiça, aos relatores dos feitos e aos juízes de direito nomeação *ad hoc* nos casos de falta ou impedimento dos titulares efetivos ou seus substitutos legais.

Vide Resolução n. 04/05 – CM.

TÍTULO III

Competência dos Tribunais e dos Juízes.

Atribuições do Tribunal de Justiça, dos Juízes, dos Órgãos de Colaboração e dos Auxiliares da Justiça.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82 - Além da competência e das atribuições especificadas neste Código serão exercidas as que, em virtude de leis da União ou do Estado, se atribuam a juízes e tribunais e aos servidores da Justiça, em geral.

Vide Resoluções ns. 19/03 – TJ e 10/04 – GP.

Parágrafo único - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (Código de Processo Civil, art. 87 e art. 453 deste Código).

Art. 83 - As causas em que o Estado for autor, réu, assistente ou oponente serão aforadas no foro da Capital, ressalvada a competência especial estabelecida em lei.

Art. 84 - No concurso de competência ou de jurisdição observar-se-á o disposto nas leis de processo.

Art. 85 - A Câmara que conhecer da causa, ou decidir algum de seus incidentes, terá a jurisdição preventa, na ação e na execução, para todos os recursos posteriores, compensando-se, neste caso, a distribuição.

Art. 86 - A competência cumulativa das Câmaras Cíveis ou Criminais estabelece-se pela distribuição por classe, alternada e obrigatoriamente, em audiência presidida pelo Vice-presidente.

CAPÍTULO II

Tribunal de Justiça

Art. 87 – São atribuições privativas do Tribunal Pleno:

I - eleger e dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça;

II - dar posse a novo Desembargador.

Vide Ato Regimental n. 56/02-TJ.

Parágrafo único - O Tribunal Pleno será convocado, ainda, para receber a visita oficial de altas personalidades nacionais ou estrangeiras ou celebrar

acontecimento especial, bem como para prestar homenagem a Desembargador que deixar de integrá-lo, ou a jurista exponencial.

(*Caput* e incisos I e II alterados pelo art. 1º da LC n. 148, de 30.05.96)

Vide Ato Regimental n. 60/03-TJ.

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 87 - São atribuições privativas do Tribunal Pleno:

I - elaborar o seu Regimento Interno, o da Secretaria e o das Correições, e resolver as dúvidas relativas à sua execução;

II - eleger e dar posse a seu Presidente, Vice-presidente e Corregedor Geral da Justiça;

III - dar posse ao Governador e Vice-governador do Estado, nos termos da parte final do art. 86 da Constituição Estadual;

IV - organizar a sua Secretaria e respectivos serviços auxiliares, propondo ao Poder Legislativo a criação, modificação ou extinção dos respectivos cargos, bem como a fixação de seus vencimentos, provendo-os, por intermédio do seu Presidente (Constituição Federal, art. 115, II);

V - propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinarem aumento de despesa (art. 144, § 5º da Constituição Federal);

VI - conceder licença e férias aos seus membros, aos desembargadores integrantes do Tribunal Regional Eleitoral, juízes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;

VII - organizar as normas de concurso para o ingresso no quadro de juízes substitutos, juiz-auditor e substituto de juiz-auditor da Justiça Militar, advogados de ofício e servidores da Justiça, observados os preceitos deste Código; (Item VIII alterado pelo art. 20 da Lei 6.899, 05 de dezembro de 1986)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

VII - organizar as normas de concurso para o ingresso no quadro de juízes substitutos, auditor e substituto de auditor da Justiça Militar, advogados de ofício e servidores da Justiça, observados os preceitos deste Código;

VIII - organizar a lista para nomeação de desembargador e para nomeação, remoção e promoção de juiz de direito e juiz substituto (arts. 45, 193, parágrafo único, e 204);

IX - fazer indicação de juiz de direito para promoção por antiguidade ou permuta, para permuta de juiz substituto, como também para remoção ou permuta de servidores da Justiça;

X - designar, nas comarcas de mais de uma vara o juiz que deve exercer a função de Diretor do Foro;

XI - eleger os desembargadores e os juizes para membros do Tribunal Regional Eleitoral, na forma do que dispuser a legislação competente;

XII - indicar ao Presidente da República o nome de seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, para o efeito de composição do Tribunal Regional Eleitoral e respectivos suplentes (Constituição Federal, arts. 133, III, e 130, parágrafo único);

XIII - exercer a direção e a disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados, na forma do que dispuser o Regimento Interno;

XIV - rever, anualmente, na primeira sessão ordinária, a lista de antiguidade dos magistrados e decidir as reclamações dos interessados;

XV - propor, nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal, a elevação do número de seus membros;

XVI - solicitar a intervenção federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

XVII - autorizar os servidores da Justiça a exercerem comissões temporárias;

XVIII - declarar a avulsão de magistrado e fazer a devida comunicação ao Governador do Estado;

XIX - propor a reversão ou o aproveitamento de magistrado aposentado ou em disponibilidade ao exercício do cargo e deliberar sobre a readmissão de magistrado;

XX - determinar, em sessão e escrutínio secretos e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, por motivo de interesse público:

a) a remoção de juiz de instância inferior;

b) a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

c) a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e;

d) demissão.

XXI - processar e julgar:

a) O Governador, o Vice-governador e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns; os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, os Juizes de Primeiro Grau, o Juiz-auditor da Justiça Militar e seu substituto e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Secretários de Estado, o disposto no art. 98 da Constituição Estadual; (Alterada pelo art. 20 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

a) o Governador, o Vice-governador e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns; os Secretários de Estado, os Juizes de primeiro grau, o Auditor da Justiça Militar e seu substituto e os membros do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade,

ressalvado quanto aos Secretários de Estado, o disposto no art. 98 da Constituição Estadual;

- b) o Comandante-geral da Polícia Militar, nos crimes militares e de responsabilidade, e os oficiais, na hipótese do art. 63, § 2º;
 - c) os crimes contra a honra em que for querelante qualquer das pessoas referidas nas letras a e b, quando oposta e admitida a exceção da verdade;
 - d) mandado de segurança contra atos do Governador do Estado, do Vice-governador, da Assembléia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do próprio Tribunal ou das Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas e seus Presidentes, do Conselho Disciplinar da Magistratura e do Corregedor Geral da Justiça;
 - e) originária e privativamente, habeas corpus sempre que o ato de violência ou coação for atribuído ao Governador do Estado, Presidente da Assembléia Legislativa ou Vice-governador;
 - f) ação rescisória e revisão criminal de decisão de sua competência originária;
 - g) os embargos infringentes aos seus acórdãos, inclusive recursos adesivos;
 - h) os conflitos de competência entre as Câmaras Cíveis, entre as Câmaras Criminais e entre o Conselho Disciplinar da Magistratura e qualquer órgão julgador do Tribunal;
 - i) os conflitos de atribuições entre as autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Tribunal de Justiça, o Governador do Estado ou órgão do Poder Legislativo;
 - j) as suspeições, quando não reconhecidas, e os impedimentos opostos a desembargador;
 - l) as representações contra membros do Tribunal de Justiça e respectivas Câmaras, por excesso de prazo previsto em lei;
 - m) reabilitação do condenado, ou revogação desta, quando tiver sido sua a condenação;
 - n) revogação de medida de segurança em processo de sua competência originária;
 - o) recurso de imposição de pena disciplinar pelas Câmaras e pelo Conselho Disciplinar da Magistratura;
 - p) a representação do Procurador Geral do Estado, nos termos do art 8º, IV, da Constituição Estadual;
 - q) as reclamações, quando o ato reclamado for pertinente à execução de acórdãos seus;
- XXII - julgar:
- a) (Suprimida pelo art. 22 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986). (*)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

a) os embargos infringentes e recursos adesivos opostos a acórdãos das Câmaras Cíveis Reunidas em ação rescisória e recurso de despacho que os não admitir.

b) recurso das decisões sobre concurso para nomeação de juiz substituto, juiz-auditor da Justiça Militar e seu substituto, advogados de ofício e servidores da Justiça. (Alterada pelo art. 20 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

b) recurso das decisões sobre concurso para nomeação de juiz substituto, auditor da Justiça Militar e seu substituto, advogados de ofício e servidores da Justiça.

c) recurso de juiz contra a penalidade prevista nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal e 198 do Código de Processo Civil;

d) extinção da punibilidade;

XXIII - resolver as questões que envolvam a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público;

XXIV - decretar medidas cautelares e de segurança e fazer aplicação provisória de interdição de direito, nos processos de sua competência;

XXV - determinar medidas de segurança nas decisões que proferir em virtude de revisão;

XXVI - conceder, nas condenações que houver proferido, livramento ou suspensão condicional da pena, estabelecendo-lhes condições;

XXVII - conceder fiança, nos processos submetidos ao seu julgamento;

XXVIII - aplicar a multa prevista do art. 655 do Código de Processo Penal.

§ 1º - No caso de item XIX, na determinação de quorum de decisão aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º - As decisões adotadas nos casos do item XIX serão comunicadas ao Governador do Estado, para os devidos fins.

Art. 88 - Ao Órgão Especial, composto pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, os dois últimos com função judicante como vogais, e por mais doze Desembargadores de maior antigüidade no cargo, respeitada a representação de membros do Ministério Público e advogados, e inadmitida a recusa, compete, privativamente:

(Artigo alterado pelo art. 1º da LC n. 148, de 30.05.96)

O Órgão Especial foi extinto pelo Ato Regimental n. 59/03

(Competência do Órgão Especial para especializar Varas em qualquer matéria. Vide LC n. 211/2001)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 88 - O Regimento Interno estabelecerá o processo e a competência jurisdicional das Câmaras Isoladas e das Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas.

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais e o Procurador-Geral de Justiça;
- b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo nos crimes conexos com o Governador; os juizes e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- c) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra ato ou omissão do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal e de seus órgãos;
- d) o habeas corpus sempre que o ato de violência ou coação for atribuído ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa ou Vice-Governador;
- e) a ação rescisória e a revisão criminal de seus julgados;
- f) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal contestado em face da Constituição Estadual, bem como o incidente de inconstitucionalidade suscitado perante os órgãos fracionários do Tribunal;
- g) o pedido de intervenção federal no Estado, bem como a representação para intervenção em município;
- h) a habilitação e outros incidentes, nos processos de sua competência;
- i) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- j) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- l) o pedido de medida cautelar da ação direta de inconstitucionalidade;
- m) os embargos infringentes opostos a julgado seu, inclusive recurso adesivo;
- n) os embargos de declaração opostos a acórdão seu;
- o) o conflito de competência entre a Seção Cível e as Câmaras Criminais Reunidas, entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão judicante do Tribunal;
- p) o conflito de atribuição entre autoridade judiciária e administrativa, quando for interessado o Tribunal de Justiça, o Governador do Estado ou órgão do Poder Legislativo;
- q) a exceção de impedimento ou de suspeição, quando não reconhecida, oposta a Desembargador e ao Procurador-Geral de Justiça;
- r) a representação contra membro do Tribunal de Justiça e respectivos órgãos judicantes, por excesso de prazo previsto em lei;

- s) a revogação de medida de segurança em processo de sua competência originária;
- t) a reabilitação de condenado ou a revogação desta, quando tiver sido sua a condenação;
- u) a representação do Procurador-Geral, VETADO, nos termos do art. 11, IV, da Constituição Estadual;
- v) a reclamação, quando o ato reclamado for pertinente à execução de acórdão seu.

II - julgar:

- a) o agravo contra decisão do Presidente que, em mandado de segurança ou ação civil pública, ordenar a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que a houver concedido;
- b) o recurso contra decisão que indeferir pedido de inscrição a concurso para ingresso na magistratura de carreira;
- c) o recurso de imposição de pena disciplinar pelo Conselho da Magistratura;
- d) o recurso de juiz contra as penalidades previstas nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal e 198 do Código de Processo Civil;
- e) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente;
- f) a exceção da verdade nos crimes de calúnia e difamação em que for querelante qualquer das pessoas referidas nas letras a e b do inciso I deste artigo.

III - editar os regulamentos dos concursos para ingresso na magistratura de carreira, para provimento dos cargos de juiz-auditor e juiz-auditor substituto, de advogados de ofício e servidores da justiça, bem como para outorga da delegação de que trata o art. 236 da Constituição Federal, observados os preceitos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado;

IV - organizar lista tríplice, inócurrenente a hipótese de que trata o art. 93, II, a, da Constituição Federal, para promoção por merecimento de juiz de direito e juiz substituto, encaminhando-a ao Presidente do Tribunal para a providência a que se refere o art. 37 desta lei;

V - indicar os nomes dos magistrados para promoção por antigüidade e remoção ao Presidente do Tribunal, para os fins do preceituado no art. 37;

VI - autorizar o funcionamento de Câmara Especial;

VII - elaborar o regimento interno, emendá-lo e resolver dúvidas relativas à sua interpretação e execução;

VIII - deliberar sobre:

- a) permuta ou remoção voluntária de Desembargador, de uma para outra Câmara;
- b) concessão de licença a Desembargador;
- c) permuta de juiz de direito e juiz substituto;

- d) aposentadoria voluntária e disponibilidade de magistrado;
- e) afastamento, se conveniente, de magistrado contra o qual haja sido recebida denúncia ou queixa;
- f) assuntos de interesse do Poder Judiciário, mediante convocação do Presidente para este fim, por iniciativa própria ou a requerimento de dois terços dos Desembargadores;
- g) proposição de projetos de lei, ouvida a Comissão de Divisão e Organização Judiciárias;
- h) realização de concurso para ingresso na magistratura de carreira, bem como a homologação do resultado.

IX - propor à Assembléia Legislativa:

- a) a alteração da divisão e organização judiciárias;
- b) a alteração do número de membros do próprio Tribunal de Justiça;
- c) a criação ou a extinção de cargos e a fixação de vencimentos e vantagens.

X - designar, nas comarcas com mais de uma vara, o juiz que deve exercer a função de diretor do foro;

XI - eleger:

- a) dois desembargadores, dois juizes de direito e respectivos suplentes para integrarem, na qualidade de membros, o Tribunal Regional Eleitoral;
- b) os membros das comissões de encargos do Tribunal, dentre as quais a Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.

XII - indicar ao Presidente da República o nome de seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, para efeito de composição do Tribunal Regional Eleitoral e respectivos suplentes;

XIII - indicar ao Governador do Estado, em lista tríplice, nomes de advogados ou membros do Ministério Público, para composição do quinto do Tribunal de Justiça;

XIV - solicitar intervenção federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

XV - decidir sobre o aproveitamento de juiz de instância inferior em disponibilidade;

XVI - determinar, em sessão e escrutínios secretos e pelo voto de dois terços de seus membros, por motivo de interesse público:

- a) a remoção compulsória de juiz de instância inferior;
- b) a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de juiz de instância inferior, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- c) a aposentadoria compulsória de membro do próprio Tribunal ou de juiz de instância inferior, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) a demissão de juiz não vitalício.

XVII - rever, anualmente, na primeira sessão ordinária, a lista de antigüidade dos magistrados e decidir as reclamações dos interessados;

XVIII - conceder a membro do próprio Tribunal ou a juiz de instância inferior o afastamento de que trata o art. 73 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XIX - placitar a designação, feita pelo Corregedor-Geral, dos juízes que integrarão as Turmas de Recursos.

Art. 89 - Ao Tribunal Pleno compete, ainda, nas matérias de suas atribuições:

I - decidir todos os incidentes do processo que não forem da competência do Presidente e de relatores;

II - remeter à autoridade competente os necessários documentos quando, em autos ou papéis de que conhecer, descobrir crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, devendo, nos casos de sua competência, ordenar se dê vista dos autos ao Procurador Geral, para oferecer denúncia ou requerer o que for de direito;

III - comunicar ao Conselho da Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados, provisionados ou solicitadores, ou a eles atribuídas, nos autos;

IV - converter o julgamento em diligência, para a realização de providência ou atos necessários ao esclarecimento da verdade ou complementação das formalidades processuais;

V - requisitar autos ou papéis necessários à elucidação do julgamento;

VI - representar ao Conselho Disciplinar da Magistratura, ou à Corregedoria Geral, sobre a conveniência de realizar correições extraordinárias parciais;

VII - mandar cancelar, nos autos ou petições, palavras, expressões e frases desrespeitosas ou injuriosas a membros da magistratura, do Ministério Público, partes e seus procuradores ou outras autoridades no exercício de suas funções;

VIII - glosar custas indevidas, reduzir salários ou emolumentos excessivos e determinar o pagamento de taxas e outros direitos fiscais omitidos;

IX - impor multas e penas disciplinares ao juiz e servidores da Justiça, nos casos previstos em lei;

X - condenar nas custas a juiz e auxiliares da Justiça, bem como a advogado, por despesas e perdas e danos, nos casos previstos em lei;

XI - exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem, explícita ou implicitamente, das leis ou do Regimento Interno;

XII - processar e julgar:

a) os agravos ou outros recursos inominados cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência pelo Presidente, Vice-presidente ou relator;

b) habilitações em processos sujeitos à sua decisão;

c) suspeição oposta ao Procurador Geral e aos Procuradores do Estado, em feito submetido ao seu conhecimento;

- d) restauração de autos, nos processos cíveis e nos processos criminais de sua competência originária;
- e) incidentes de falsidade;
- f) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- g) a execução, nas causas de sua competência originária, podendo delegar, ao juízo de primeiro grau, a prática de atos não decisórios;
- h) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos.

CAPÍTULO III

Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 90. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

(Caput e incisos de I a XLI, alterados pelas Lei n. 6.899/86 e LC n. 148/96)

- I – superintender, na qualidade de Chefe do Poder Judiciário do Estado, todo o serviço da Justiça, velando pelo seu regular funcionamento e pela exaçaõ das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo, para esse fim, as ordens e instruções que estender convenientes;
- II – dirigir os trabalhos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial e presidir-lhes as sessões, observando e fazendo cumprir o regimento interno;
- III – presidir o Conselho da Magistratura;
- IV – tomar parte na organização das listas para acesso, promoção e remoção de magistrados, nomeando-os, salvo quanto à nomeação a hipótese de que trata o parágrafo único do art. 79 da Constituição Estadual;
- V – dar posse, quando o Tribunal não estiver reunido ou havendo motivo justificado, aos Desembargadores;
- VI – nomear os juizes substitutos, o juiz-auditor e seu substituto, os advogados de ofício e servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal e da Justiça de Primeiro Grau, de todos colhendo, quando não delegar, a promessa legal;
- VII – organizar a escala de férias dos juizes de direito substitutos de segundo grau, juizes de direito, juizes substitutos, juiz-auditor, juiz-auditor substituto e dos advogados de ofício, conceder-lhes licença e justificar-lhes as faltas;
- VIII – conceder licença e férias aos servidores da Secretaria e serviços auxiliares, justificar-lhes as faltas e aplicar-lhes as penas disciplinares previstas em lei e, quando se tratar de licença por tempo superior a noventa dias, aos demais auxiliares e servidores da Justiça;
- IX – conhecer da reclamação contra exigência de custas indevidas ou excessivas por parte de funcionários do Tribunal de Justiça;
- X – corresponder-se, em nome do Tribunal, com as demais autoridades;

- XI – conceder licença a juiz de direito, juiz substituto, escrivão, seus ascendentes, descendentes, cunhados e sobrinhos, para se casarem com viúvas ou órfãos da circunscrição territorial onde tiverem exercício aqueles funcionários;
- XII – expedir, em seu nome e com a sua assinatura, as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da privativa competência dos relatores;
- XIII – mandar publicar edital para ingresso, promoção e remoção de magistrados, nos casos previstos em lei, de concurso para ingresso nos cargos de juiz-auditor e juiz-auditor substituto, de advogados de ofício e servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça;
- XIV – representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, ou designar quem o represente;
- XV – tomar parte na eleição dos magistrados e na organização da lista dos juristas que deverão integrar o Tribunal Regional Eleitoral;
- XVI – designar o juiz substituto para substituir ou auxiliar juiz de direito em qualquer circunscrição;
- XVII – mandar proceder à matrícula dos magistrados e à revisão anual das listas de antigüidade;
- XVIII – providenciar sobre a publicação regular dos trabalhos do Tribunal;
- XIX – mandar publicar, mensalmente, os dados estatísticos relativos aos trabalhos do mês anterior, a teor do disposto no art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- XX – convocar sessões extraordinárias;
- XXI – manter a ordem na sessão, fazendo sair aquele que a perturbar ou prendendo-o, a fim de remetê-lo ao juiz competente para o processo, depois de lavrado o respectivo auto pelo Secretário;
- XXII – ordenar os pagamentos devidos, em virtude de sentença, pela fazenda estadual ou municipal, nos termos da legislação processual em vigor;
- XXIII – instalar, com solenidade, no primeiro dia útil de fevereiro de cada ano, a sessão inaugural dos trabalhos do Tribunal, apresentando relatório circunstanciado dos seus trabalhos e do estado da administração da Justiça, acompanhado de mapas de estatística judiciária do Estado, enviando desse relatório cópias ao Governador e ao Presidente da Assembléia Legislativa;
- XXIV – relatar exceção de impedimento ou de suspeição, não reconhecida, oposta a membro do Tribunal e ao Procurador-Geral de Justiça;
- XXV – impor, de acordo com o art. 642 do Código de Processo Penal, pena de suspensão por 30 (trinta) dias ao Secretário do Tribunal que se negue a dar recibo ou deixe de entregar, sob qualquer pretexto, instrumento, sob a mesma sanção, pelo seu substituto legal;
- XXVI – ordenar a restauração de autos desaparecidos no Tribunal de Justiça;

XXVII – proferir voto em matéria constitucional, administrativa e regimental e, na hipótese de ocorrer empate, nos julgamentos cíveis e criminais do Órgão Especial;

XXVIII – prestar informações solicitadas por outros tribunais;

XXIX – encaminhar ao Governador do Estado a proposta de orçamento anual do Poder Judiciário, bem como as de créditos extraordinários, especiais ou suplementares;

XXX – autorizar o pagamento dos aluguéis, vencimentos, gratificações, diárias e ajuda de custo do pessoal do Poder Judiciário;

XXXI – celebrar contratos de locação de prédios destinados aos serviços judiciários;

XXXII – apostilar os títulos de nomeação de magistrados e servidores de Tribunal de Justiça, em atividade ou aposentados;

XXXIII – requisitar dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário;

XXXIV – nomear os juízes de paz;

XXXV – designar os juízes de direito substitutos de segundo grau, nos termos dos preceitos regimentais;

XXXVI – mandar publicar, anualmente, a lista de antigüidade dos magistrados;

XXXVII – remover os servidores da Justiça;

XXXVIII – nomear, mediante proposta do Corregedor-Geral, o Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como designar os servidores que nela deverão servir, nos termos da lei;

XXXIX – nomear oficial maior e escrevente juramentado para as escrivadinhas judiciais não oficializadas;

XL – decidir:

a) os pedidos de assistência judiciária antes da distribuição do feito ou depois de cessarem as atribuições do relator, e quando formulados em autos de recurso extraordinário ou especial;

b) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, mandado de segurança e na ação civil pública;

c) os pedidos de extração de carta de sentença;

d) durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas de seus membros, os pedidos de liminar, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência;

e) sobre deserção de recursos não preparados no Tribunal;

f) sobre a admissibilidade de recurso extraordinário ou especial, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

g) sobre recurso de despacho que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir (art. 582 e parágrafo único do Código de Processo Penal);

h) sobre a suspensão do processo e habilitação incidente no curso do prazo para a interposição de recurso extraordinário ou especial, ou durante o processamento destes;

XLI – delegar:

a) qualquer das atribuições que lhe forem cometidas por lei ou pelo regimento interno ao Vice-Presidente;

b) competência administrativa referente aos servidores da Secretaria e da Justiça de Primeiro Grau ao Secretário do Tribunal;

XLII – (Revogado pelo art. 3º da Lei n. 158/97)

Redação anterior determinada pela LC n. 148, de 30.05.96.

XLII – exercer cumulativamente as funções de Vice-Presidente, nos afastamentos temporário deste, e outras atribuições previstas em lei e no regimento interno.

XLIII – encaminhar ao Governador do Estado a proposta de orçamento anual do Poder Judiciário, bem como as de créditos extraordinários, especiais ou suplementares;

XLIV – autorizar o pagamento dos aluguéis, vencimentos, gratificações, diárias e ajuda de custo do pessoal da Justiça;

XLV – realizar contratos de locação de prédios destinados aos serviços judiciários;

XLVI – apostilar os títulos de nomeação de magistrados e funcionários do Tribunal de Justiça, em atividades ou aposentados;

XLVII – requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário;

XLVIII – nomear, mediante proposta do Corregedor Geral, o Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, bem como designar os funcionários que nela deverão servir, nos termos da lei;

XLIX – durante as férias coletivas, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência;

L – exercer outras atribuições previstas em lei e no Regimento Interno.

(Itens XLIX e L alterados pelo art. 2º da Lei n. 5.827, de 15.12.80)

CAPÍTULO IV

Vice-presidente do Tribunal de Justiça

Vide Atos Regimentais ns. 41/01, 47/01, 48/01 e 66/05-TJ.

Art. 91 - Compete ao Vice-Presidente:

Artigo alterado pelo art. 1º da LC n. 148, de 30.05.96.

I - substituir o Presidente, nos seus afastamentos e impedimentos, ou sucedê-lo se o cargo vagar na segunda metade do período. (Alterado pela LC n. 158, de 06.10.97)

(Redação anterior do inciso II dada pelo art. 1º da LC n. 148, de 30.05.96)

I – substituir o Presidente, cumulativamente com suas próprias funções, ou sucedê-lo se o cargo vagar na segunda metade do período;

II – (REVOGADO pelo art. 3º da LC n. 158, de 16.10.97).

(Redação anterior do inciso II dada pelo art. 1º da LC n. 148, de 30.05.96)

II - exercer cumulativamente as funções de Corregedor-Geral da Justiça, nos afastamentos temporários deste;

III - relatar exceção, não reconhecida, oposta ao Presidente do Tribunal;

IV - participar do Conselho da Magistratura;-

V - supervisionar a distribuição dos feitos entre os órgãos judicantes do Tribunal de Justiça;

VI - proferir voto, na qualidade de vogal, em todos os processos da competência do Órgão Especial;

VII - exercer outras atribuições que forem fixadas no regimento interno ou delegadas pelo Presidente do Tribunal.

Vide Resolução n. 17/98 - GP, de 26.02.98

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 91 - Compete ao Vice-presidente:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos temporários, ou definitivamente, se o cargo vagar na segunda metade do período;

II - relatar exceção, não reconhecida, oposta ao Presidente do Tribunal;

III - distribuir os feitos entre as Câmaras;

IV - presidir as sessões da Câmara a que pertencer e das Câmaras Reunidas em que tiver assento;

V - participar do Conselho Disciplinar da Magistratura e da Câmara Especial.

(Item V alterado pela Lei n. 5.827, de 15 de dezembro de 1980)

V - participar do Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 92 - A delegação de que trata o inciso VII do artigo antecedente far-se-á por ato do Presidente do Tribunal. (Alterado pelo art. 1º da LC n. 148, de 30.05.96)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 92 - O Vice-presidente, no exercício da presidência, quando a substituição se der por prazo superior a 30 (trinta) dias, ficará afastado das Câmaras a que pertencer, sendo substituído nas funções mencionadas nos itens II, III, IV e V do artigo anterior, pelo desembargador mais antigo, em ordem decrescente de antigüidade, e nas outras, na forma do que dispõem os arts. 117 e 118 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

CAPÍTULO V

Juiz de Direito

Art. 93 - Compete ao juiz de direito no crime:

Vide Resoluções ns. 06/95-TJ, 08/02-TJ, 03/05 – TJ e 06/05 – TJ.

I - processar e julgar ações penais por crimes e contravenções, não privativas de outros juízes;

II - presidir à instrução criminal e exercer as atribuições referentes à pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária dos réus, nos crimes da competência do Tribunal do Júri;

III - processar e julgar habeas corpus;

IV - processar e julgar crimes funcionais não expressamente atribuídos a outra jurisdição;

V - convocar e presidir o Tribunal do Júri;

VI - conceder mandado de busca e apreensão, processar e julgar justificações, perícias e outras medidas relativas aos processos de sua competência;

VII - decretar prisão preventiva;

VIII - conceder fiança e julgar os recursos interpostos do arbitramento das mesmas pelas autoridades policiais;

IX - ordenar a prisão dos culpados e lavratura de auto de prisão em flagrante;

X - proceder a corpo de delito, sem prejuízo da competência das autoridades policiais;

XI - suspender a execução de pena e conceder livramento condicional;

XII - impor medida de segurança;

XIII - determinar a abertura de inquérito policial;

XIV - requisitar passagem nas empresas de transporte para oficiais de Justiça e testemunhas reconhecidamente pobres;

XV - praticar todos os atos regulados no Código de Processo Penal relativos à jurisdição de primeiro grau, inclusive os referentes à Presidência do Tribunal do Júri;

XVI - a execução das sentenças que proferir e das do Tribunal do Júri;

XVII - inspecionar uma vez por mês, pelo menos, as cadeias públicas da comarca, consignando no livro próprio a sua visita e as recomendações que fizer;

XVIII - cumprir carta precatória oriunda do Conselho de Justificação da Polícia Militar.

§ 1º - Ao Juiz da Vara das Execuções Penais compete:

I - executar as sentenças condenatórias, decidindo também sobre os seus incidentes, inclusive as proferidas pelos juízes das comarcas do interior, quando a pena tenha de ser cumprida em presídio da Capital;

II - inspecionar os estabelecimentos penais, adotando as providências necessárias, e comunicando ao Corregedor Geral as irregularidades e deficiências constatadas;

III - cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência;

IV - praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados pela Lei das Execuções Penais (Lei n. 7.210, de 11.07.84), não atribuídos expressamente à jurisdição diversa.

§ 2º - Na comarca de Curitiba o juiz da 2ª Vara é o juiz das Execuções Penais competindo-lhe, inclusive, executar as sentenças condenatórias dos réus oriundos de outras comarcas, quando a pena tenha de ser cumprida na penitenciária local.

§ 1º e § 2º acrescentados pelo art. 23 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986.

Art. 94 - Compete ao juiz de direito, no cível e no comércio:

Vide Resolução ns. 06/95-TJ, 03/05 – TJ e 06/05 – TJ.

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária, de natureza civil ou comercial, e os correlatos processos cautelares ou de execução;

b) os feitos concernentes à comunhão de interesses entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipotecas em garantia destas;

c) embargos de declaração às suas sentenças, nos termos do item II do art. 463 do Código de Processo Civil;

II - suspender ou sobrestar o curso da ação civil, nos casos do parágrafo único do art. 64 do Código de Processo Penal e art. 110 do Código de Processo Civil;

III - homologar as decisões arbitrais;

IV - liquidar e executar, para fins de reparação de danos, a sentença criminal condenatória.

Art. 95 - Compete ao juiz de direito, em matéria de registros públicos:

Vide Resolução n. 03/05 – TJ e 06/05 – TJ.

I - processar e julgar:

- a) as causas que diretamente se refiram aos registros públicos;
- b) impugnações relativas ao loteamento de imóveis;
- c) ações de usucapião, exceto as em que a União, o Estado e os Municípios manifestarem interesses;
- d) os pedidos de restauração, suprimento, retificação, anulação e cancelamento de registros públicos, especializações de hipotecas legais e jurídicas, procedimentos especiais relativos às ações constantes deste item e todos os feitos que delas derivarem e forem dependentes;
- e) as medidas cautelares em causa de sua competência;

II - ordenar registro de periódico, de oficina impressora, empresa de radiodifusão e de agenciamento de notícias e aplicar multa por falta desse registro ou de averbação de suas alterações, na forma do art. 10 da Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967;

III - dirimir as dúvidas a que se refere o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações);

IV - decidir, salvo o caso de execução de sentença proferida por outro juiz, quaisquer dúvidas levantadas, e as consultas feitas por tabeliães e oficiais dos registros públicos.

Parágrafo único - Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o juiz competente para determinar qualquer desses atos será o do processo de execução.

Art. 96 - Compete-lhe como juiz de família:

Vide Resoluções ns. 03/05 – TJ e 06/05 – TJ.

I - processar e julgar:

- a) as causas de nulidade e anulação de casamento, separações judiciais, divórcio e as demais relativas ao estado civil, bem como outras ações fundadas em direitos e deveres dos cônjuges, um para com o outro, e dos pais para com os filhos ou destes para com aqueles;
- b) ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com as de petição de herança e nulidade de testamento;
- c) as causas de interdição e as de tutela, emancipação de menores e quaisquer outras relativas ao estado e capacidade das pessoas, cabendo-lhe, nas mesmas, nomear curadores ou administradores provisórios e tutores, exigir-lhes garantias legais, conceder-lhes autorizações, suprir-lhes o consentimento, tomar-lhes contas, removê-los e substituí-los;
- d) ações concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doações antenupciais;

e) causas de alimentos e as relativas à posse e guarda dos filhos menores, e de suspensão e perda do pátrio poder, respeitada a competência do juiz de menores (art.101, I, letra e);

f) suprimimento de outorga do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais ou tutores para casamento dos filhos ou tutelados, bem como licença para alienação ou oneração de bens;

g) questões relativas à instituição e à extinção do bem de família;

h) todos os fatos de jurisdição voluntária e necessários à proteção da pessoa dos incapazes ou de seus bens, ressalvada a competência do juiz de menores e de órfãos;

i) as medidas cautelares referentes às ações especificadas neste item e todos os feitos que delas derivarem ou forem dependentes;

II - processar a habilitação e fazer celebração do casamento de colaterais legítimos ou ilegítimos, de terceiro grau, desde que um dos nubentes resida na sua comarca, despachando previamente as medidas previstas no art. 2º. e seus parágrafos do Decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941 (Lei de Proteção à Família).

Parágrafo único - Cessa a jurisdição do juízo da família desde que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 97 - Compete ao juiz de direito no tocante à jurisdição orfanológica, de ausentes e interditos:

Vide Resoluções ns. 03/05 – TJ e 06/05 – TJ.

I - processar e julgar:

a) inventários e partilhas em que forem interessados órfãos, menores e interditos, salvo quando legatários de bens certos e especificados, e, bem assim, atos de interdição, tutela e contas de tutores e curadores;

b) causas provenientes dos feitos a que se refere a letra anterior, ou deles dependentes;

c) curadoria ou sucessão provisória dos bens de ausentes e habilitações de seus herdeiros;

d) causas referentes aos bens de ausentes, herança jacente e coisas vagas;

II - dar tutor ou curador a órfãos ou interditos, tomar-lhes as contas nos prazos legais, e remover o que mal desempenhar as suas obrigações, sempre que convenha aos interesses do pupilo ou curatelado;

III - suprir consentimento de pais, ou tutor, para o casamento;

IV - conceder ou homologar emancipação, nos termos da lei;

V - resolver sobre a entrega de bens de órfãos emancipados pelo casamento;

VI - determinar a inscrição de hipoteca legal dos menores e interditos, na forma da lei;

VII - determinar hasta pública, para alienação de bens de menores sob sua jurisdição;

VIII - autorizar a sub-rogação de bens inalienáveis ou de órfãos, ausentes ou interditos, ou havidos causa mortis;

IX - dar posse em nome do nascituro;

X - declarar a extinção de fideicomisso ou usufruto, que interesse a menores ou incapazes, e proceder-lhes ao inventário ou partilha, ressalvada a competência do juízo da provedoria, quando aí tiver processado o inventário do testador;

XI - praticar os demais atos facultados em lei para a proteção a órfãos e administração proveitosa de seus bens;

XII - proceder à arrecadação de herança jacente, dos bens dos ausentes e das coisas vagas, praticando os atos determinados no Livro IV, Título II, Capítulos V, VI e VII, do Código de Processo Civil.

Art. 98 - Compete-lhe como juiz da provedoria, resíduos e fundações:

Vide Resoluções ns. 03/05 – TJ e 06/05 – TJ.

I - processar e julgar:

a) inventário e partilha de bens deixados em testamento, não havendo menores ou interditos, interessados na universalidade ou quota-parte da herança, ou não sendo o caso de arrecadação pelo juízo de ausentes;

b) causas de nulidade de testamento, proposta pelos herdeiros ab intestato, deserdados ou preteridos na sucessão;

c) causas de anulação de legado para fundações ou outros fins;

d) ações ou medidas promovidas pela parte ou pelo Ministério Público concernentes às fundações, nos termos da lei;

II - abrir, logo que sejam apresentados, testamentos ou codicilos, ordenando ou não o seu registro, inscrição e cumprimento;

III - conhecer e decidir, contenciosa ou administrativamente, questões pertinentes à execução de testamentos e deles dependentes;

IV - tomar contas a testamenteiro, dentro do prazo marcado pelo testador, ou, quando este o não fixar, dentro do prazo estabelecido pelo art. 1.762 do Código Civil;

V - mandar intimar testamenteiro, ou quem detenha testamento, para o exhibir em juízo, sob as cominações da lei;

VI - suspender e responsabilizar o serventuário que sonegar testamento;

VII - providenciar sobre a conservação, administração e aproveitamento dos bens dos testadores;

VIII - seqüestrar os bens dos testadores, havidos direta ou indiretamente pelos testamentários, comunicando tais fatos ao promotor público, para agir nos termos da lei;

IX - seqüestrar os bens da testamentaria havidos ilegalmente pelos auxiliares da Justiça, sem prejuízos da ação penal cabível;

X - intervir ex officio quando constar que alguém é impedido de fazer testamento, em virtude de coação;

XI - prorrogar, mediante prova de justa causa, o prazo concedido pelo testador, ou marcado pela lei, para ser cumprido o testamento;

XII - mandar intimar testamentários nomeados, para que aceitem e cumpram as últimas vontades do testador, tomando-lhes compromisso;

XIII - nomear novos testamentários, quando os primeiros nomeados recusarem o cargo, ou estiverem ausentes, forem falecidos ou incapazes, ou quando, por motivo legal, forem removidos;

XIV - arbitrar vintena ou prêmio devido a testamentários e determinar a sua perda, nos casos previstos em lei.

Art. 99 - Compete-lhe como juiz dos feitos da fazenda:

Vide Resoluções ns. 03/05 – TJ e 06/05 – TJ.

I - processar e julgar:

a) as execuções fiscais de qualquer origem e natureza;

b) desapropriações por utilidade pública ou interesse social decretadas pelas fazendas estadual e municipal;

c) causas em que as fazendas estadual ou municipal e as autarquias estaduais ou municipais forem interessadas, como autoras ou rés, assistentes ou oponentes, e as que forem dependentes, preventivas ou assecuratórias;

d) as causas referidas no art. 125, § 3º, da Constituição Federal;

e) os mandados de segurança e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou municipal, ou como tais consideradas, ressalvados os casos de competência originária do Tribunal;

f) justificações destinadas a servir de prova junto às repartições ou autarquias estaduais ou municipais, assim como protestos, notificações e interpelações contra elas promovidas;

g) especialização de hipoteca legal, no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública do Estado ou municípios;

II - expedir instruções para a pronta execução nas causas fiscais, das diligências por ele ordenadas, notadamente para o cumprimento dos mandados e recolhimento de valores recebidos pelos escrivães e oficiais de Justiça.

Art. 100 - Compete ao juiz de direito, em matéria de acidente do trabalho:

Vide Resoluções ns. 03/05 – TJ e 06/05 – TJ.

I - processar e julgar todos os feitos de acidentes do trabalho, atendido ao que dispõe o art. 130 e seus parágrafos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ainda que seja interessada a Fazenda Pública, ou qualquer autarquia, e exercer as atribuições conferidas pela legislação especial respectiva;

Vide art. 2º da Lei Complementar n. 37, de 13 de novembro de 1979.

II - resguardar nos processos referidos no item anterior, o dinheiro dos menores e interditos, dando-lhe o destino adequado, tendo em vista o interesse dos mesmos.

Art. 101 - Compete-lhe, como juiz de menores:

Vide Resoluções ns. 03/05 – TJ e 06/05 – TJ.

I - processar e julgar:

- a) a situação irregular dos menores nos termos da legislação específica;
- b) os menores de dezoito (18) anos, de conduta anti-social, aplicando as medidas cabíveis;
- c) as infrações administrativas das leis, provimentos e portarias de proteção a menores, aplicando aos infratores as sanções cabíveis;
- d) os pedidos de colocação em Lar Substituto;

(Caput, Inciso I e alíneas a, b, c e d, com redação determinada pelo art. 21 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art.101 – Compete-lhes, como juiz de menores:

I - processar e julgar:

- a) o abandono de menores, nos termos a legislação específica;*
- b) os menores de dezoito (18) anos, por fatos definidos em lei como infrações penais, aplicando as medidas cabíveis;*
- c) as infrações administrativas das leis, portarias e regulamentos de proteção de menores, aplicando aos infratores as sanções cabíveis;*
- d) os pedidos de legitimação adotiva;*
- e) as causas de alimentos ou de sua revisão, desde que envolvam menores em situação irregular definida nos termos do Código de Menores, ou cumuladas com igual pedido para seus responsáveis, salvo quando conexas com ações de nulidade ou anulação de casamento, separação judicial ou divórcio; (Alínea “e” com redação determinada pelo art. 1º da Lei n. 8.037, de 18 de julho de 1990).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

e) os pedidos de alimentos ou de sua revisão devidos a menores ou cumulados com igual pedido para seus responsáveis, salvo quando conexos com ações de nulidade ou anulação de casamento, separação judicial e divórcio.

f) os crimes de abandono e maus tratos praticados contra menores sob sua jurisdição;

II - inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores que comparecerem a juízo, e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda, podendo os exames de sanidade física e mental, antropológico, psicológico e pedagógico ser procedidos por técnicos de comprovada idoneidade, de sua designação;

III - decretar a suspensão ou perda do pátrio poder ou autorizar a sua delegação, e nomear tutores e encarregados da guarda de menores sob sua jurisdição, e destituí-los segundo as disposições do Código de Menores;

IV - suprir o consentimento dos pais ou tutores, para o casamento de menores subordinados à sua jurisdição;

V - conceder:

a) emancipação, nos termos do art. 9º, § 1º, do Código Civil, aos menores sob sua jurisdição;

b) suprimimento de idade para o casamento da menor de dezesseis (16) anos, ou do menor de dezoito (18) anos, subordinados à sua jurisdição, nos termos do art. 214, parágrafo único, do Código Civil;

c) fiança, nos processos de sua competência;

d) permissão de trabalho a menores, nos termos da legislação especial;

e) férias aos seus funcionários e aos que forem postos à sua disposição;

VI - inspecionar: (Alterado pelo art. 21 da Lei n. 6.899, de 05.12.86)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

VI - fiscalizar:

a) o trabalho dos menores, por si e pelos seus auxiliares, tomando as providências necessárias à sua proteção;

b) os estabelecimentos de assistência e proteção criados por entidades do poder público ou entidades particulares e destinados à recepção, triagem, observação, permanência de menores ou quaisquer outros análogos, adotando as medidas que julgar adequadas; (Alínea "b" com redação determinada pelo art. 21 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

b) os estabelecimentos de preservação e reforma, públicos e particulares, asilos, creches, institutos, internatos, semi-internatos, lares de colocação

familiar, gratuita ou remunerada, lares naturais subvencionados ou quaisquer outros análogos, adotando as medidas que julgar adequadas;

c) a freqüência de menores nos espetáculos públicos, em teatros, cinemas, estações de rádio e televisão, circos, sociedades recreativas e esportivas e em quaisquer outros estabelecimentos ou locais acessíveis a menores, concedendo, quando for o caso, alvará para o respectivo funcionamento, e fixando, em cada caso, os níveis de idade para o ingresso de menores;

VII - ordenar:

a) de plano, ou em qualquer fase do processo, a apreensão e a internação de menores sob sua jurisdição, e a instauração dos processos respectivos, para a execução de qualquer das medidas previstas na legislação específica; (Inciso e alínea com redação determinada pelo art. 21 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

VII – ordenar:

a) de plano ou em qualquer fase do processo, a apreensão e a internação de menores abandonados ou infratores pervertidos ou em perigo de se perverterem, e a instauração dos processos respectivos;

b) a abertura e retificações de assentos de registro civil, relativamente a menores sob sua jurisdição;

c) de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, a apreensão imediata dos impressos que ofendam à moral e aos bons costumes, podendo, conforme a natureza do exemplar apreendido, determinar sua destruição e, em caso de reincidência, determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico (artigos 61, § 6º, 62 e 64 da Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967);

VIII - impor as multas estabelecidas pelas infrações dos dispositivos do Código de Menores;

IX - nomear, para cada processo, onde não houver efetivo, advogado que desempenhe as funções previstas no art. 118;

X - praticar todos os atos de jurisdição voluntária tendentes à proteção e assistência aos menores de dezoito anos, embora não sejam abandonados, ressalvada a competência do juiz de órfãos;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições do Código de Menores, aplicando, nos casos omissos, as disposições de outras leis que forem adaptáveis às causas cíveis e criminais de sua competência;

XII - designar comissários voluntários de menores, sem ônus para os cofres públicos, dispensáveis ad nutum pelo juiz, e escolhidos, sempre que possível, entre candidatos que preencham os seguintes requisitos:

a) idade máxima de sessenta (60) anos;

- b) instrução de nível secundário ou equivalente;
- c) profissão compatível com o exercício do cargo;
- d) situação familiar definida;
- e) bons antecedentes;

XIII - impor aos seus funcionários e aos que forem postos à sua disposição as penalidades em que incorrerem e abonar-lhes as faltas ao serviço, por motivo de doença ou força maior;

XIV - tomar as providências necessárias no sentido de evitar e reprimir o absentismo escolar;

XV - exercer as atribuições pertencentes aos demais juizes de direito e compreendidas em sua jurisdição privativa.

Parágrafo único - Sempre que entender necessário à instrução do julgamento, sobre o destino do menor, consultar, em conselho, os técnicos que o hajam examinado e o diretor do estabelecimento em que tenha sido recolhido.

Art. 102 - Compete ao juiz de direito em geral:

I - julgar suspeição oposta ao órgão do Ministério Público, juiz de paz, perito e seus assistentes, jurados e servidores da Justiça de sua comarca;

II - proceder a todos os atos de jurisdição graciosa que lhe forem requeridos, contra possíveis lesões de direito;

III - decidir, com recurso para o Conselho Disciplinar da Magistratura, as reclamações contra percepção ou exigência de custas excessivas ou indevidas, por parte de juizes de paz e auxiliares da Justiça, impondo as penas cabíveis;

IV - remeter até o dia dez de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informações a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior;

V - remeter, anualmente, até 15 de fevereiro, ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Geral, relatório dos trabalhos judiciários e das correições realizadas no ano anterior;

VI - inspecionar os auxiliares e funcionários da Justiça, instruindo-os sobre seus deveres;

VII - requisitar da autoridade policial a força necessária para tornar efetivas as atribuições que lhe são conferidas;

VIII - (VETADO);

O dispositivo vetado tinha a seguinte redação:

VIII - nomear auxiliares da Justiça; (Vide Mensagem n. 558 do Governador do Estado à Assembléia Legislativa, vetando artigos da Lei n. 5.624).

IX - prestar as informações solicitadas pelos órgãos do Poder Judiciário;

X - executar suas sentenças e os acórdãos do Tribunal de Justiça, salvo os que forem da competência do Presidente deste e dos relatores;

XI - cumprir cartas precatórias, rogatórias e de ordem que lhe competirem;

XII - fiscalizar a arrecadação de impostos e taxas em autos, livros e papéis apresentados em juízo;

XIII - praticar quaisquer outros atos que lhe forem atribuídos por lei ou decorram de sua competência.

Art. 103 - Nas comarcas providas de duas varas, entre elas serão distribuídos todos os feitos, cabendo, privativamente, ao juízo da 1ª Vara a jurisdição de menores e acidentes do trabalho, e ao da 2ª Vara, as execuções fiscais e a presidência do Tribunal do Júri, cumprindo-lhe também o processamento dos feitos respectivos. (Parágrafo único do art. 103 revogado pelo art. 10 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986, que assim dispôs em seus parágrafos 1º e 2º sobre as atribuições dos Juízes da comarca de Chapecó).

Vide Resolução n. 03/05 – TJ.

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Parágrafo único - Na comarca de Chapecó, as atribuições das Varas Cíveis, compreendendo também as dos artigos 96, 97 e 98, serão exercidas por distribuição, acumulando o juízo da 1ª Vara a jurisdição privativa de registros públicos e mandados de segurança; o da 2ª Vara, a jurisdição privativa de acidentes do trabalho e feitos da fazenda pública, enquanto à Vara Criminal e de Menores, compete as atribuições dos arts. 93 e 101.

§ 1º - As atribuições das varas cíveis serão exercidas por distribuição, acumulando o juízo da 1ª Vara a jurisdição privativa de registros públicos e mandados de segurança; o da 2ª Vara a jurisdição privativa de acidentes do trabalho e feitos da Fazenda Pública e o da 3ª Vara a jurisdição de menores.

§ 2º - As atribuições das varas criminais serão exercidas, também, por distribuição, sendo que à 1ª Vara compete a presidência do Tribunal do Júri e o processamento dos feitos respectivos, enquanto que a 2ª Vara ficará com a jurisdição das execuções penais.

Art. 104 - (Revogado pelos arts. 7º e 8º e seus parágrafos da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

Vide Resoluções ns. 03/05 – TJ e 06/05 – TJ.

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 104 - Nas comarcas de Blumenau e Joinville, as atribuições das varas cíveis serão exercidas por distribuição, acumulando privativamente o Juízo da 1ª Vara os mandados de segurança; o da 2ª Vara, os registros públicos; o da 3ª Vara, os feitos da Fazenda Pública e acidentes do trabalho e o da 4ª Vara, a jurisdição de menores, competindo à Vara Criminal as atribuições do art. 93.

O art. 7º, com relação às atribuições dos Juízes da comarca de Blumenau, assim dispôs:

§ 1º - Competem aos juízes das varas cíveis as atribuições previstas no artigo 94, da Lei n. 5.624/79, exercidas por distribuição, acumulando, privativamente, o juízo da 1ª Vara os mandados de segurança; o da 2ª Vara os acidentes do trabalho; e o da 3ª Vara os feitos da Fazenda Pública.

§ 2º - As atribuições das varas criminais serão exercidas, também por distribuição, sendo que à 1ª Vara compete a presidência do Tribunal do Júri, cumprindo-lhe, inclusive, o processamento dos feitos respectivos.

§ 3º - À Vara da Família, Menores e Registros Públicos compete as atribuições dos artigos 95, 96, 97, 98 e 101 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado.

O art. 8º, com relação às atribuições dos Juízes da comarca de Joinville, assim dispôs:

§ 1º - As atribuições das varas cíveis serão exercidas por distribuição, cabendo privativamente ao juízo da 1ª Vara os mandados de segurança; ao da 2ª Vara os registros públicos; e ao da 3ª Vara os feitos da fazenda e acidentes do trabalho.

§ 2º - As varas criminais também terão atribuições exercidas por distribuição, cabendo à 1ª Vara a Presidência do Tribunal do Júri com o processamento dos feitos respectivos.

§ 3º - À Vara da Família e Menores compete as atribuições dos artigos 96, 97, 98 e 101 do Código Judiciário.

§ 4º - As atribuições do Juiz Especial serão determinadas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 105 - Na comarca de Lages, quanto às varas cíveis, serão atendidas as disposições do artigo anterior e, no tocante às varas criminais, as atribuições serão exercidas por distribuição, sendo que à 1ª Vara compete a presidência do Tribunal do Júri, cumprindo-lhe também o processamento dos feitos respectivos.

Art. 106 - Nas comarcas de Criciúma, Itajaí, e Tubarão as atribuições das Varas Cíveis serão exercidas por distribuição, acumulando, privativamente, o Juízo da 1ª Vara, os mandados de segurança e acidente de trabalho; o da 2ª Vara a jurisdição dos registros públicos, e o da 3ª Vara, a jurisdição de menores, competindo à Vara Criminal e dos Feitos da Fazenda Pública as atribuições dos arts. 93 e 99.

Vide Resolução n. 03/05 – TJ.

O art. 6º da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986, em seus parágrafos, com relação às atribuições dos juízes da comarca de Criciúma, assim dispôs:

§ 1º - Compete aos juízes das varas cíveis as atribuições previstas nos artigos 94, 96, 97 e 98 da Lei n. 5.624/79, exercidas por distribuição, cabendo privativamente à 1ª Vara os mandados de segurança e à 3ª Vara a jurisdição de menores.

§ 2º - *As atribuições das varas criminais serão exercidas, também por distribuição, sendo que à 1ª Vara compete a presidência do Tribunal do Júri, cumprindo-lhe inclusive o processamento dos feitos respectivos.*

§ 3º - *À Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos, compete as atribuições dos artigos 95, 99 e 100 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado.*

Art. 107 - Na Capital, os feitos da competência das varas cíveis e criminais serão distribuídos entre os respectivos juízes, cabendo, privativamente, ao da 1ª Vara Cível, os inventários entre maiores; ao da 2ª Vara Cível, as atribuições do art. 95, exceto as ações de usucapião que serão distribuídas às 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas; ao da 1ª Vara Criminal, a presidência do Tribunal do Júri, cumprindo-lhe também o processamento dos feitos próprios. (Alterado pelo art. 21 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

Vide Resolução n. 03/05 – TJ.

(Redação anterior do Caput dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 107 - Na Capital os feitos da competência das varas cíveis e criminais serão distribuídos entre os respectivos juízes, cabendo, privativamente, ao da 1ª Vara Cível os inventários entre maiores; ao da 2ª Vara Cível, as atribuições do art. 95; ao da 1ª Vara Criminal, a presidência do Tribunal do Júri, cumprindo-lhe também o processamento dos feitos próprios.

§ 1º - Ao juiz da Vara da Família, Órfãos e Sucessões compete, privativamente, as atribuições dos arts. 96, 97 e 98.

§ 2º - Ao juiz da Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, as dos arts. 99 e 100.

§ 3º - Ao juiz da Vara de Menores, as do art. 101.

O art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 6.899, de 05 dezembro de 1986, com relação às atribuições dos juízes das comarcas de Balneário Camboriú e São José, assim dispôs:

Parágrafo único - Compete aos juízes das varas cíveis as atribuições previstas no artigo 94, da Lei n. 5.624/79, exercidas por distribuição, cabendo privativamente, ao da 1ª Vara os mandados de segurança e acidentes do trabalho; ao da 2ª Vara a jurisdição privativa de registros públicos; ao da Vara Criminal as atribuições do artigo 93, e ao da Vara da Fazenda Pública, Família e Menores, as atribuições dos artigos 96, 97, 98, 99 e 101, todos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado.

Art. 108 - Nas comarcas onde houver mais de uma vara cível compete ao da 1ª, privativamente, o cumprimento das precatórias transmitidas por telefone (Código de Processo Civil, art. 207).

Vide Resolução n. 03/05 – TJ.

CAPÍTULO VI

Diretor do Foro

Art. 109 – A direção do Foro, nas comarcas onde houver mais de um juiz, será exercida, preferencialmente, pelo magistrado mais antigo, que aceite a indicação, com mandato de 02 (dois) anos. (Alterado pelo art. 1º da LC n. 131, de 17.11.94).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 109 – A direção do foro nas comarcas onde houver mais de um juiz será exercida pelo magistrado mais antigo na comarca, indicado pelo Tribunal, desde que aceite a indicação.

§ 1º - Nas comarcas do interior será Diretor do Foro o respectivo juiz de direito.

§ 2º - Em caso de elevação de entrância e havendo na comarca mais de uma vara, o Diretor do Foro será o juiz de entrância mais elevada.

§ 3º - Para salvaguardar os interesses da Justiça, o Diretor do Foro poderá ser afastado pelo voto da maioria do Tribunal Pleno.

Art. 110 - Compete ao Diretor do Foro:

Vide Provimento n. 01/2003 da CGJ.

I - superintender a administração e a polícia do fórum, sem prejuízo da competência dos demais juízes, quanto à polícia das audiências e sessões do Júri;

II - elaborar o Regimento Interno do fórum, submetendo-o à apreciação do Presidente do Tribunal;

III - requisitar do Tribunal de Justiça o material de expediente para o serviço em geral;

IV - conceder licença até 90 (noventa) dias, dentro do ano, aos servidores da Justiça, ouvidos, previamente, os juízes aos quais sejam diretamente subordinados, se a licença for para trato de interesses particulares;

V - determinar a época de férias desses servidores e do juiz de paz, observado o disposto na parte final do item anterior;

VI - impor penas disciplinares a servidores da Justiça não subordinados a outra autoridade;

VII - remeter à Diretoria de Administração do Tribunal o boletim de frequência dos servidores remunerados pelos cofres públicos, para elaboração das folhas de pagamento;

VIII - dar posse aos juízes de paz e aos servidores da Justiça, salvo as exceções previstas neste Código;

IX - propor a criação de cargo de oficial de Justiça, na forma do parágrafo único do art. 75;

X - promover e presidir o concurso para preenchimento dos cargos de servidores da Justiça da sua comarca;

XI - prestar informações ao Presidente do Tribunal sobre a lista tríplice para nomeação, pelo Governador do Estado, do juiz de paz e seus suplentes;

XII - abrir, encerrar e rubricar os livros dos auxiliares da Justiça e resolver as dúvidas por eles suscitadas, ressalvada a competência do juiz dos registros públicos;

XIII - requisitar aos órgãos policiais licença para porte de armas destinadas a servidores da Justiça;

XIV - visar os balanços dos comerciantes, na forma da lei de falências;

XV - processar e julgar os casos de perda do cargo de juiz de paz, com recurso voluntário para o Tribunal Pleno.

Parágrafo único - O Diretor do Foro escolherá um servidor da Justiça para seu secretário, ao qual caberá a guarda do livro de posse e a matrícula dos servidores da Justiça da Comarca, e a confecção dos boletins de frequência, arquivando os papéis e documentos relativos à vida funcional de cada um deles.

Vide Resoluções ns. 06/99-GP e 13/05 – TJ.

CAPÍTULO VII

Juiz Substituto

Art. 111 – O juiz substituto vitalício exercerá a sua jurisdição na circunscrição judiciária para a qual foi nomeado e residirá na respectiva sede.

§ 1º - Na substituição de comarca ou vara, ou em regime de cooperação, exercerá a sua jurisdição com competência plena para processar e julgar todas as causas. (A redação do § 1º do art. 111, foi dada pelo art. 3º da Lei 9.810, de 26.12.94)

§ 2º - Ao juiz substituto vitalício compete substituir os juízes de direito nas suas faltas, impedimentos, suspeições, afastamentos, licenças, férias e nas hipóteses de vacância do cargo.

§ 3º - Nos casos de licença, férias ou de vacância de cargo de um ou mais juiz de direito da mesma circunscrição, servirá o juiz substituto onde sua presença for mais necessária, por designação do Presidente do Tribunal. Nas demais situações a substituição dar-se-á de imediato e independentemente de designação.

(*Caput e §§ 2º e 3º alterados pelo art. 2º da LC n. 148, de 30.05.96*)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 111 - Compete ao juiz substituto vitalício, na respectiva circunscrição, substituir, com jurisdição plena, o titular da comarca ou vara afastado por motivo de licença, férias, remoção ou permuta.

Parágrafo único - Estando impedido mais de um juiz de direito da mesma circunscrição, ou mais de dois da primeira circunscrição, servirá o juiz

substituto onde a sua presença for mais necessária, a critério do Presidente do Tribunal, observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

(Redação anterior dada pela Lei n. 9.810, de 26.12.94)

Art. 111 - O juiz de direito substituto vitalício exercerá a sua jurisdição na circunscrição judiciária para a qual foi nomeado e residirá na respectiva sede.

§ 1º - Na substituição de comarca ou vara, ou em regime de cooperação, exercerá a sua jurisdição com competência plena para processar e julgar todas as causas. (Observação: ainda em vigor)

§ 2º - Ao juiz de direito substituto vitalício compete substituir os juizes de direito nas suas faltas, impedimentos, suspeições, afastamentos, licenças, férias e nas hipóteses de vacância do cargo.

§ 3º - Nos casos de licença, férias ou de vacância de cargo de um ou mais juiz de direito da mesma circunscrição, servirá o juiz de direito substituto onde sua presença for mais necessária, por designação do Presidente do Tribunal, ouvido o Corregedor Geral da Justiça. Nas demais situações a substituição dar-se-á de imediato e independentemente de designação.

Art. 112 – O juiz substituto não vitalício terá função itinerante, com exercício em qualquer comarca ou vara do Estado, mediante designação do Presidente do Tribunal, tendo competência plena para praticar todos os atos reservados por lei ao juiz vitalício (art. 111, §§ 1º e 2º). (Alterado pelo art. 2º da LC n. 148, de 30.05.96)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art.112 – O juiz substituto, não vitalício, terá exercício em qualquer comarca do Estado, mediante designação do Presidente do Tribunal, com jurisdição plena, ressalvado o julgamento das causa em que a competência for exclusiva de juiz vitalício, casos em que a substituição dar-se-á por juiz vitalício ou por juiz de direito da comarca mais próxima.

(Redação anterior dada pela Lei n. 6.031, de 17.02.82)

Art.112 – O Juiz substituto, não-vitalício, terá exercício em qualquer Comarca do Estado, mediante designação do presidente do Tribunal, com jurisdição plena e competência de Juiz vitalício.

(Redação anterior dada pelo art. 3º da Lei n. 9.810, de 26.12.94)

Art. 112 - O juiz de direito substituto não vitalício terá função itinerante, com exercício em qualquer comarca ou vara do Estado, mediante designação do Presidente do Tribunal, ouvido o Corregedor Geral da Justiça, tendo competência plena para praticar todos os atos reservados por lei ao juiz vitalício (art. 111, §§ 1º e 2º).

Art. 113 – O juiz substituto vitalício ou não, quando não estiver em exercício de substituição, deverá prestar cooperação aos juizes de direito das varas ou comarcas integrantes da circunscrição judiciária respectiva, atuando com competência plena. (Alterado pelo art. 2º da LC n. 148, de 30.05.96)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art.113 – Quando o juiz substituto não estiver substituindo, competir-lhe-á, na sede da circunscrição, como cooperador e por cometimento do juiz de direito:

(Redação anterior dada pela Lei n. 9.810, de 26.12.94)

Art. 113 - O juiz de direito substituto vitalício ou não, quando não estiver em exercício de substituição, deverá prestar cooperação aos juízes de direito das varas ou comarcas integrantes da circunscrição judiciária respectiva, atuando com competência plena.

I - no crime, processar e julgar:

- a) os crimes e contravenções em geral;
- b) os delitos de competência do Júri até a pronúncia, inclusive;

II - no cível, processar e julgar:

- a) os feitos de procedimento sumaríssimo;
- b) os processos de execução por títulos extrajudiciais;
- c) os arrolamentos e inventários;
- d) as questões referentes a averbações e retificações do registro civil (art. 1.218, V, do Código de Processo Civil);
- e) a produção antecipada de provas, as justificações, os protestos, as notificações e as interpelações (arts.846 a 851 e 861 a 873 do Código de Processo Civil);

III - cumprir cartas precatórias e de ordem.

§ 1º - Presidente do Tribunal, ouvido o Corregedor Geral da Justiça, fará a designação, indicando o juízo ou juízos em que será prestado o regime de cooperação. (Alterado pelo art. 3º da Lei n. 9.810, de 26.12.94)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

§1º - Nas comarcas onde houver mais de uma vara o Presidente do Tribunal escolherá aquela em que o juiz substituto deva funcionar, atendendo à conveniência do serviço.

(Redação anterior dada pela Lei n. 9.810, de 26.12.94)

§ 1º - Presidente do Tribunal, ouvido o Corregedor Geral da Justiça, fará a designação, indicando o juízo ou juízos em que será prestado o regime de cooperação.

§ 2º - O juiz substituto vitalício, mediante prévia consulta ao interessado, poderá ser designado para o exercício de cooperação ou substituição em juízos de comarca de outras circunscrições, por imperiosa necessidade de serviço. (Alterado pelo art. 2º da LC n. 148, de 30.05.96)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

§ 2º - Nas circunscrições onde houver mais de um substituto e nenhum deles estiver substituindo juiz de direito, funcionará como cooperador da vara onde exigir a conveniência do serviços, mediante designação do Presidente do Tribunal.

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.828, de 18.12.80)

§2º - Nas Circunscrições onde houver mais de um substituto em exercício e nenhum deles estiver substituindo juiz de direito, funcionará como cooperador da comarca ou vara onde exigir a conveniência do serviço, mediante designação do Presidente do Tribunal

(Redação anterior dada pela Lei n. 9.810, de 26.12.94)

§ 2º - O juiz de direito substituto vitalício, mediante prévia consulta ao interessado, poderá ser designado para o exercício de cooperação ou substituição em juízos de comarca de outras circunscrições, por imperiosa necessidade de serviço.

CAPÍTULO VIII

Tribunal do Júri

Art. 114 - O Tribunal do Júri funcionará em cada comarca com a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados e definidos no Código Penal.

Art. 115 - No caso de continência ou conexidade, serão observadas as regras previstas na lei federal.

CAPÍTULO IX

Juízes de paz

Art. 116 - Compete aos juízes de paz exercer as funções de juiz de casamento (art. 112 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

CAPÍTULO X

Auditorias e Conselhos da Justiça Militar

Art. 117 - Compete aos órgãos da Justiça Militar do Estado o processo e julgamento dos crimes militares, praticados pelos integrantes da Polícia Militar, regulando-se a sua jurisdição e competência pelas normas traçadas pelo Código de Processo Penal Militar e pela Organização Judiciária Militar da União, atendido, ainda, no que couber, ao disposto no art. 144, § 1º, letra d, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI

Advogado da Justiça Militar e do Juízo de Menores

Art. 118 - Ao advogado do Juízo de Menores, que será nomeado na forma do art. 61, compete:

I - requerer:

- a) lavratura de termos de guarda e responsabilidade;
- b) tutela para menores abandonados;
- c) busca e apreensão, nos casos de competência do juízo;

II - os pedidos de alimentos ou de sua revisão devidos a menores ou cumulados com igual pedido para seus responsáveis, salvo quando conexos com ações de nulidade ou anulação de casamento, separação judicial e divórcio;

III - defender os menores que não tiverem defensor constituído;

IV - representar, à autoridade competente, os casos de crimes praticados contra menores abandonados (Código de Processo Penal, art. 33);

V - prestar, nos processos cíveis ou criminais, assistência a litigantes pobres sujeitos à jurisdição do Juízo de Menores;

VI - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas na legislação especial sobre menores.

Art. 119 - Ao advogado da Justiça Militar compete:

I - patrocinar, nos termos do Código de Processo Penal Militar, causa em que for acusado praça no foro militar;

II - servir de advogado ou curador nos casos de direito;

III - promover revisão de processo e perdão de condenado;

IV - requerer, por intermédio do juiz-auditor ou do Conselho, diligência e informação necessária à defesa do acusado; (Com redação dada pela Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

IV - requerer, por intermédio do auditor ou do Conselho, diligência e informação necessárias à defesa do acusado.

V - recorrer, obrigatoriamente, das sentenças condenatórias nos crimes de deserção;

VI - exercer outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO XII

Polícia Judiciária

Art. 120 - Compete à polícia judiciária a apuração das infrações penais, nos termos da lei que a organizar e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único - A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridade administrativa a quem, por lei, seja cometida a mesma função.

Art. 121 - Nas comarcas compostas de mais de um município, a autoridade policial com exercício em um deles poderá, nos inquéritos que esteja presidindo, ordenar diligências nos demais, independentemente de precatórias ou requisições e, bem assim, providenciar, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorrer em sua presença fora de sua jurisdição.

CAPÍTULO XIII

Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça

Art. 122 - As atribuições do pessoal da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria Geral são definidas nos respectivos regimentos internos.

As atribuições específicas de cada categoria funcional da Justiça de Primeiro Grau, estão descritas na Resolução n. DA-27.03.85/01, além das constantes nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

Funcionários dos Juízos de Direito

Art. 123 - Os funcionários encarregados dos serviços administrativos nos juízos de direito, se outra compatível não lhes for determinada pelo juiz a que estiverem subordinados, exercerão atribuição especificamente resultante da denominação do cargo ou função.

CAPÍTULO XV

Escrivães

Vide Lei Complementar n. 406, de 25/01/08

Art. 124 - Aos escrivães, em geral, compete:

I - escrever, legivelmente e em devida forma, todos os termos e demais atos próprios do juízo a que servir, ou datilografá-los, autenticando-lhes as folhas, sendo as de depoimento rubricadas pelas partes;

II - lavrar procuração mediante termo nos autos;

III - executar as intimações e praticar os demais atos que lhes forem atribuídos pelas leis processuais;

IV - entregar, com carga no protocolo, a juiz, promotor ou advogado, autos conclusos, com vista ou nos casos permitidos em lei, e cobrá-los logo que findo o prazo legal;

V - comparecer às audiências, ou, não podendo fazê-lo, designar para substituí-lo escrevente juramentado, de preferência datilógrafo ou taquígrafo;

VI - registrar, antes da intimação às partes ou a seus advogados, as sentenças do juiz a que servir;

VII - cotar emolumento e custas;

VIII - proceder à cobrança das custas devidas a juiz, promotor e servidor da Justiça e recolher à repartição fiscal competente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, as que forem contadas para a Fazenda, providenciando, se for o caso, a sua cobrança judicial;

IX - ter em boa guarda os autos, papéis e livros a seu cargo e os que, por força do ofício, receber das partes, mantendo-os agrupados em classes, pela ordem cronológica, e dos mesmos organizar índices ou fichários, trazendo-os organizados;

X - fazer o expediente do juiz;

XI - zelar pela arrecadação da taxa judiciária e demais exigências fiscais;

XII - exercer as funções de partidor, nas comarcas em que este cargo não tiver sido criado;

XIII - dar certidões, ou reprodução autenticada, sem dependência de despacho do que constar nos autos, papéis e livros de seu cartório, salvo quando a certidão se referir a processos:

a) de interdição, antes de publicada a sentença;

b) de arresto ou seqüestro, ou de busca e apreensão, antes de realizados;

c) de nulidade ou anulação de casamento, separações judiciais e divórcio (art. 2º da Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977);

d) formados em segredo de justiça;

e) penais, antes da pronúncia ou sentença definitiva;

f) especiais, contra menor acusado da prática de ato definido como infração penal;

XIV - realizar à sua custa as diligências que forem renovadas por erro ou culpa cuja responsabilidade lhes caiba;

XV - atender com presteza, e de preferência depois de ouvido o juiz da causa, as requisições de informações ou certidão feitas por autoridade;

XVI - acompanhar o juiz nas diligências do ofício;

XVII - elaborar e fornecer ao juiz de direito os mapas estatísticos a que se refere o art. 417;

XVIII - dar às partes, obrigatoriamente, recibo de custas pagas;

XIX - propor a nomeação de oficial maior e escrevente juramentado;

XX - depositar dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de suspensão por 90 (noventa) dias, em estabelecimento bancário indicado pelo magistrado, em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz, em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro (Código de Processo Civil, art. 1.219).

§ 1º - Nos casos do item XIII o escrivão não poderá fornecer informações verbais sobre o estado ou andamento dos processos, salvo às partes e seus procuradores.

§ 2º - Onde houver mais de um ofício ou vara cível incumbe, privativamente, ao escrivão do 1º ofício receber as precatórias por telefone. (Ver art. 108 deste Código)

Art. 125 - Em caso de urgência, não podendo realizar a intimação fora do cartório, nos limites da sede do juízo, sem prejuízo do serviço, o escrivão, autorizado pelo juiz, extrairá o competente mandado para que essas diligências sejam feitas pelo oficial de Justiça que funcione no processo.

Art. 126 - Compete, especialmente, ao escrivão dos feitos da fazenda pública exhibir os livros de registro dos processos de execução de dívida ativa da Fazenda Pública aos promotores públicos e aos representantes do Fisco, quando solicitados.

Art. 127 - Ao escrivão do crime incumbe as funções de escrivão do Júri, praticando os atos que lhe competirem por determinação da lei ou em razão de ofício.

CAPÍTULO XVI

Escrivães de Paz

Vide Resolução n. 05/06 – CM

Art. 128 - Compete aos escrivães de paz, além das atribuições próprias dos escrivães em geral e que lhes forem aplicáveis:

I - exercer as funções de oficial de registro civil das pessoas naturais;

II - exercer no Distrito ou Subdistrito que não for o da sede da Comarca, as funções de tabelião, exceto tirar instrumento de protesto de títulos cambiários;

III - ser escrivão de polícia, salvo onde houver servidor próprio;

IV- enviar ao oficial do registro de imóveis, para inscrição, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, os traslados dos atos que lavrar, relativos à constituição de ônus real e à transmissão de propriedade;

V - propor a nomeação de escrevente juramentado;

VI - cotar , à margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos.

Art. 129 - Os escrivães de paz terão os livros necessários ao seu ofício, os quais obedecerão aos modelos previstos em lei ou aprovados pela Corregedoria Geral.

CAPÍTULO XVII

Tabeliães

Art. 130 - Aos tabeliães compete:

I - escrever em seus livros de notas quaisquer declarações de vontade não defesas em lei;

II - dar certidões ou traslados e autenticar, em face do original, reprodução por processo de fotocópia, fideicópia, xerocópia ou qualquer outra, de papéis de qualquer natureza que lhes forem para esse fim apresentados;

III - extrair ou conferir pública-forma de documento público, ou particular devidamente registrado;

IV - aprovar testamento cerrado, consignando, por certidão, no livro próprio, as respectivas aprovações;

V - reconhecer letra, firma e sinais públicos, com expressa referência a cada uma das firmas reconhecidas, mantendo atualizado seu registro em livro próprio ou fichário;

VI - exercer as funções de oficial de protesto de títulos cambiários onde não houver privativo;

VII - remeter ao oficial do registro de imóveis, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, para transcrição ou inscrição, os traslados dos atos que lavrar relativos à transmissão de propriedade ou constituição de ônus real, quando se tratar de imóveis sediados na comarca onde servir;

VIII - cotar, à margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos;

IX - fiscalizar o pagamento dos impostos devidos quanto aos atos e contratos de sua competência;

X - comunicar, de ofício, dentro em 20 (vinte) dias, ao oficial do registro de imóveis competente, a escritura de dote que lavrar ou a relação dos bens particulares da mulher casada que lançar em suas notas, e notificar o responsável para fazer a inscrição da hipoteca legal (Código Civil, art. 839, § 1º);

XI - propor a nomeação de oficial maior e escrevente juramentado;

XII - registrar em livro próprio as procurações referidas nas escrituras que lavrar, fazendo nestas constar apenas o número do respectivo registro, salvo se alguma das partes exigir a transcrição integral;

XIII - comprovar, sempre que solicitarem os órgãos da previdência social, ter cumprido, nos atos do seu ofício, as exigências relativas à regularidade de situação dos contribuintes das referidas instituições.

Art. 131 - Os tabeliães terão os livros necessários ao seu serviço, os quais, encadernados, obedecerão a modelos aprovados pela Corregedoria Geral.

§ 1º - Os livros de que trata este artigo serão abertos, rubricados e encerrados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º - Os livros de contratos de compra e venda, hipotecas e quitações, de procurações e de substabelecimentos, poderão ser desdobrados em séries, até o máximo de três, para uso simultâneo, apondo-se aos números respectivos letras do alfabeto.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as escrituras serão lavradas em cada uma das séries, em ordem cronológica, com dupla numeração: a ordinal do livro e a geral, do ofício, dos atos da mesma natureza.

§ 4º - Exceto para testamentos, poderão ser usados livros de folhas soltas, cujo modelo, encadernação e número de folhas serão regulados por normas baixadas pelo Corregedor Geral.

§ 5º - Os desdobramentos de que trata o § 2º deste artigo, bem como o uso de livros e folhas soltas, dependerão de autorização do Corregedor Geral.

Art. 132 - Os atos originais serão lançados em ordem cronológica, sem abreviaturas, algarismos, espaços em branco, emendas, rasuras, entrelinhas ou quaisquer outras circunstâncias que possam causar dúvidas sobre a sua validade, admitida a impressão de trechos de praxe.

Art. 133 - O conserto das públicas-formas será feito pelo tabelião que as extrair, em companhia de outro tabelião e, na falta deste, por serventuário da mesma categoria.

Art. 134 - É livre às partes a escolha do tabelião, exceto em relação ao protesto de títulos cambiários. (Alterado pelo art. 21 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 134 - é livre às partes a escolha do tabelião.

Art. 135 - O tabelião não poderá se deslocar do território de sua jurisdição para praticar atos de sua competência.

Art. 136 - As procurações somente poderão receber a assinatura dos outorgantes após a sua lavratura, sob pena de multa, pelo juiz de direito que tiver conhecimento do fato ou pelo Corregedor Geral.

Art. 137 - Cumpre aos tabeliães indagar da identidade e capacidade das partes e testemunhas e instruí-las sobre a natureza e consequência do ato que pretendem praticar.

Art. 138 - O tabelião remeterá ao Tribunal, à Corregedoria Geral, à Secretaria da Justiça, aos oficiais do registro de imóveis e aos demais tabeliães o sinal público de seu uso e de seus auxiliares autorizados.

CAPÍTULO XVIII

Oficiais de Registro de Imóveis

Art. 139 - Aos oficiais do registro de imóveis incumbe:

I - exercer as atribuições que lhes são conferidas pela legislação sobre registros públicos;

II - praticar os atos referentes ao registro de transmissões de imóveis, pelo Registro Torrens, em cujo processo lhes caberá funcionar como escrivão;

III - fornecer as certidões devidas, em prazo que não poderá ser superior a cinco (5) dias;

IV - propor a nomeação de oficial maior e escrevente juramentado;

V - cotar, ao final dos atos praticados, sob pena de multa, o valor dos emolumentos pagos.

Art. 140 - Haverá em cada comarca um cartório do registro de imóveis com atribuição sobre toda a área do respectivo território, e havendo mais de um na mesma comarca, sobre aquela que for delimitada.

CAPÍTULO XIX

Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 141 - Aos oficiais do registro civil das pessoas naturais incumbe as funções que lhes são atribuídas pela legislação sobre registros públicos.

CAPÍTULO XX

Oficiais do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas

Art. 142 - Aos oficiais do registro de títulos e documentos e das pessoas jurídicas incumbe exercer as atribuições que lhes são conferidas pela legislação sobre registros públicos.

CAPÍTULO XXI

Oficiais de Protestos de Títulos

Art. 143 - Aos oficiais de protestos de títulos compete:

I - lavrar em tempo e forma regular os respectivos instrumentos de protestos de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade por falta de aceite ou pagamento, fazendo as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acordo com as prescrições legais;

II - passar certidões e fornecer instrumentos, bem como executar os demais atos do seu ofício;

III - depositar, no prazo de vinte e quatro (24) horas do recebimento, em estabelecimento bancário, onde houver, e em conta especial, os valores oriundos de pagamento de títulos apresentados para protesto, os quais deverão ser entregues ou remetidos ao apresentante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - A intimação do protesto de títulos obedecerá, rigorosamente, às disposições da lei processual civil (art. 883).

§ 2º - Do instrumento de protesto deverá constar, além dos outros requisitos, o inteiro teor da resposta eventualmente dada pelo responsável que se recusou ao aceite ou pagamento do título protestado, a qual será transcrita, integralmente, na certidão do protesto que venha a ser fornecida.

Art. 144 - Os oficiais de protestos de títulos terão os livros próprios do ofício devidamente encadernados, abertos, rubricados e encerrados na forma da lei.

CAPÍTULO XXII

Oficiais Maiores

Vide art. 20 da Lei n. 8.935/1994.

"Para evitar confusão com oficial de registro, é de bom alvitre evitar a clássica designação oficial maior e preferir, por exemplo, escrevente encarregado, de modo a distingui-lo dos escreventes simplesmente substitutos. A Lei n. 8.935/94 aditou as denominações oficial de registro e registrador às encontradas na legislação anterior e não fez referência ao oficial maior, que, na tradição cartorária, é o substituto direto do titular". In CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e dos registradores comentada (lei n. 8.935, de 18-11-1994. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 101)

Art. 145 - Compete aos oficiais maiores a substituição do titular do ofício de Justiça a que servirem, nos casos de impedimento, ou de afastamento temporário deste, por qualquer motivo, do exercício do cargo.

Art. 146 - Os oficiais maiores poderão praticar todos os atos da competência do titular do ofício, independentemente de designação ou de subscrição deste, inclusive aqueles que exijam fé pública, excetuados atos de disposição testamentária e os que houverem de ser feitos fora do cartório.

CAPÍTULO XXIII

Escreventes Juramentados

Art. 147 - Compete aos escreventes juramentados praticar todos os atos internos do cartório, devendo porém ser subscritos pelo respectivo titular ou pelo oficial maior, e sob a responsabilidade destes, aqueles que dependam de fé pública.

Parágrafo único - Os escreventes juramentados poderão reconhecer letra e firma, quando esta atribuição lhes for conferida no ato de nomeação, permanecendo, entretanto, a responsabilidade do tabelião pelo ato praticado.

CAPÍTULO XXIV

Inventariantes Judiciais

Art. 148 - Os inventariantes judiciais têm os mesmos deveres e atribuições prescritos em lei aos inventariantes de um modo geral e estão sujeitos às mesmas sanções a estes cominadas.

Art. 149 - Aplica-se aos inventariantes judiciais o disposto no art. 124, XX.

Art. 150 - Os inventariantes judiciais são dispensados de quaisquer exigências fiscais para o ingresso e permanência em juízo ou perante autoridades administrativas, na defesa dos espólios a seu cargo, despesas essas que serão satisfeitas a final, pelos bens do espólio.

CAPÍTULO XXV

Distribuidores

Vide Resolução n. 03/06 – CM

Art. 151 - Compete aos distribuidores:

I - distribuir entre juízes, escrivães e oficiais de Justiça os processos e atos sujeitos à distribuição;

II - distribuir as escrituras pelos tabeliães que as partes indicarem;

III - lançar as distribuições nos livros competentes, devidamente autenticados, e conservá-los no arquivo do cartório;

IV - ter o seu arquivo, livros e papéis sujeitos permanentemente à inspeção das autoridades, e à fiscalização das partes ou seus procuradores e dos servidores da Justiça interessados na distribuição;

V - certificar o que de seus livros consta;

VI - propor a nomeação de escrevente juramentado (art. 336, parágrafo único).

Art. 152 - Os livros de uso do distribuidor, que obedecerão, como os bilhetes, a modelos aprovados pelo Corregedor Geral, serão abertos, rubricados e encerrados pelo Diretor do Foro.

Art. 153 - É proibido ao distribuidor informar previamente a quem deve caber o feito, ato ou escritura a ser distribuída, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor monetário de referência vigente neste Estado, imposta pelo Diretor do Foro ou pelo Corregedor Geral.

Parágrafo único - Onde o ofício de distribuidor não estiver anexado a outra serventia, ou estiver vago, suas funções serão exercidas pelo contador e, na falta deste, por outro servidor que o Diretor do Foro designar.

Art. 154 - A distribuição far-se-á de acordo com a legislação processual e o disposto no Título VI, Capítulo II, deste Código.

CAPÍTULO XXVI

Avaliadores Judiciais

Art. 155 - Compete aos avaliadores judiciais:

I - avaliar os bens imóveis, semoventes e móveis e os respectivos rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa individuação e fixando-lhes, separadamente, o seu valor, e, em se tratando de imóveis, computar-lhes, ainda, no valor, os acessórios e dependências;

II - avaliar os bens em execução, de conformidade com o disposto na lei processual.

Parágrafo único - Sempre que necessária segunda avaliação, nela servirá avaliador estranho à primeira e, se não houver mais de um avaliador, funcionará pessoa idônea designada pelo juiz.

Art. 156 - No desempenho de suas atribuições não está o avaliador sujeito a regras fixas, mas às disposições do direito processual civil aplicáveis ao caso e ao critério técnico-profissional, que, em cada circunstância, se justifique adequado.

Art. 157 - Para lançamento das avaliações a que proceder terá o avaliador livro especial, de modelo determinado pela Corregedoria Geral.

Parágrafo único - No interior, onde não houver depositário público, os avaliadores, quando designados pelo juiz, poderão funcionar como depositários judiciais.

CAPÍTULO XXVII

Contadores

Art. 158 - Compete aos contadores:

I - organizar a conta dos emolumentos, custas e salários dos processos e atos judiciais, observadas as disposições do respectivo regimento e da legislação pertinente;

II - contar, discriminadamente, o capital e os juros de títulos;

III - calcular honorários, comissões, rendimentos e prêmios, quando for o caso;

IV - proceder ao cálculo para pagamento de impostos, taxas e quaisquer outros tributos;

V - apurar a receita e a despesa nas prestações de contas de tutor, curador, depositário e administrador judicial;

VI - verificar ou conferir créditos e contas em falência, concordata e concursos creditórios;

VII - glosar emolumentos, custas e salários indevidos ou excessivos;

VIII - reduzir papéis de crédito, títulos de dívida pública, ações de companhias ou de estabelecimentos bancários ou de crédito, e moeda estrangeira à moeda nacional e vice-versa;

IX - remeter, mensalmente, ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, a relação das custas contadas a favor dos advogados, provisionados, estagiários e solicitadores, indicando os nomes dos escrivães e encarregados de cobrança;

X - propor a nomeação de escrevente juramentado (art. 336, parágrafo único).

Art. 159 - Os atos dos contadores deverão ser praticados dentro do prazo máximo de cinco (5) dias, sob pena de substituição no feito por quem o juiz designar, além da multa cabível.

Parágrafo único - Para o fim do disposto neste artigo, o juiz requisitará os autos e neles ordenará a substituição.

Art. 160 - Será contador, no juízo de paz, o respectivo serventuário.

Art. 161 - Os contadores restituirão em dobro o que houverem excedido na conta, se provada a sua má fé ou negligência funcional, importância que será entregue a quem pagou indevidamente ou em excesso.

Art. 162 - A conta de custas processuais será verificada pelo juiz competente, o qual fará sempre a declaração expressa do exame, glosando as excessivas ou indevidas e tomando as medidas disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO XXVIII

Partidores

Art. 163 - Incumbe aos partidores fazer o esboço de partilha ou sobrepartilha judiciais.

Parágrafo único - Quando o ofício de partidor não estiver anexado a outra serventia, ou estiver vago, suas funções serão exercidas pelo escrivão.

CAPÍTULO XXIX

Depositários Públicos

Art. 164 - Compete aos depositários públicos a guarda, conservação e administração dos bens que lhes forem confiados na forma da legislação processual, cumprindo-lhes para tanto:

I - requerer em tempo as providências necessárias à cautela dos bens deterioráveis e sujeitos à depreciação;

II - sugerir as providências para a imediata locação dos imóveis desocupados que se acharem sob sua administração;

III - promover, com a renda dos imóveis sob sua guarda, as reparações exigidas pelas autoridades administrativas, pagar os tributos a que estiverem sujeitos e mantê-los segurados contra fogo, sempre após autorizado pelo juiz da causa;

IV - diligenciar, nos casos legais, o despejo dos prédios confiados à sua guarda e a cobrança judicial de alugueres em mora, podendo, para esse fim, constituir advogado, cujos honorários, previamente aprovados pelo juiz da causa, serão levados à conta dos autos, se não satisfeitos na ação de cobrança;

V - efetuar, quando omissas as partes, a inscrição do ato determinante de depósito de imóveis no competente registro, que receberá as custas respectivas na conta dos autos;

VI - prestar, ao juiz e a todos os interessados, as informações que solicitarem, bem como lhes franquear o exame dos objetos depositados;

VII - submeter todos os seus livros ao exame do juiz e do órgão do Ministério Público;

VIII - registrar, em livros próprios, os depósitos que receber e entregar, bem como aqueles deixados em mãos de particulares;

IX - escriturar, em livro especial para cada vara, a receita e despesa dos depósitos e até o dia dez (10) de cada mês remeter o balanço mensal da escrituração ao juiz competente;

X - nas ações propostas pelo depositário as exigências fiscais para o ingresso em juízo e os emolumentos serão atendidos a final, se não houver numerário para a sua prévia satisfação.

Art. 165 - Aplica-se ao depositário o disposto no art. 124, XX.

Art. 166 - Além da remuneração fixada no Regimento de Custas, terão direito os depositários às despesas justificadas com a guarda, conservação e administração dos bens e objetos depositados.

Art. 167 - É proibido aos depositários usar ou emprestar, sob qualquer pretexto, a coisa depositada, e só entregará mediante mandado do juiz que houver determinado o depósito ou de quem o substituir.

Art. 168 - O depositário público, antes de entrar no exercício de suas funções, prestará garantia real, fidejussória ou seguro de fidelidade, em valor arbitrado pelo Corregedor Geral.

Parágrafo único - Não será autorizado o levantamento da garantia antes do julgamento das contas do depositário.

Art. 169 - Os livros do depositário, de modelos aprovados pelo Corregedor Geral, serão abertos, rubricados e encerrados pelo Diretor do Foro.

Art. 170 - No que lhes forem aplicáveis, os direitos, obrigações e vantagens estabelecidas por este Código são extensivos aos depositários nomeados pelos juízes.

CAPÍTULO XXX

Tradutores Públicos e Intérpretes

Art. 171 - Compete aos tradutores públicos:

I - efetuar traduções em língua nacional, de livros, atos, documentos e papéis redigidos em idioma estrangeiro que tiverem de ser apresentados em juízo;

II - intervir nas escrituras e quaisquer atos de partes que não saibam o vernáculo, bem como nos exames a que se tenha de proceder para verificação da exatidão de qualquer tradução, argüida de discordante do original;

III - desempenhar as demais atribuições previstas em lei.

Art. 172 - Aos intérpretes compete interpretar e verter verbalmente, em língua nacional, as declarações e respostas e os depoimentos prestados em juízo pelos que não a saibam falar, bem como exercer as demais atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO XXXI

Assistentes Sociais

Art. 173 - Compete aos assistentes sociais:

I - proceder ao estudo social do menor abandonado ou do infrator, sugerindo a forma de tratamento adequado para cada caso;

II - realizar o tratamento social do menor internado, entregue à família e do que estiver sob liberdade vigiada;

III - realizar tratamento social da família de menor infrator, visando a posterior readaptação do menor;

IV - orientar e supervisionar família a que tenha sido entregue menor;

V - participar, sob forma de tratamento social, da fiscalização do trabalho do menor;

VI - apresentar relatório periódico sobre a situação dos menores submetidos a tratamento social, sugerindo a medida que lhe pareça útil adotar;

VII - promover o entrosamento dos serviços do juízo de menores com obras, serviços e instituições que atendam aos menores em estado de abandono;

VIII - obedecer às instruções baixadas pelo juiz de menores.

CAPÍTULO XXXII

Comissários de Menores

Art. 174 - Compete aos comissários de menores:

I - proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda;

II - deter ou apreender os menores abandonados ou delinqüentes, levando-os à presença do juiz;

III - exercer vigilância nos restaurantes, cinemas, cafés, teatros e casas de bebidas, bailes públicos, ou em qualquer outro local de diversão pública, para o que terão nesses lugares livre ingresso;

IV - fiscalizar os menores sujeitos à liberdade vigiada;

V - lavrar auto de infração de lei de assistência e proteção a menor;

VI - apreender exemplares de publicação declarada proibida;

VII - representar ao juiz sobre medida que lhe pareça útil adotar;

VIII - fiscalizar as condições de trabalho dos menores;

IX - cumprir as determinações e instruções do juiz.

CAPÍTULO XXXIII

Oficiais de Justiça

Art. 175 - Compete aos oficiais de Justiça:

I - fazer citações, prisões, arrestos, seqüestros, penhoras e demais diligências próprias do ofício;

II - lavrar autos e as certidões respectivas, e dar contrafé;

III - certificar quando desconhecido ou incerto o citando, ou ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre;

IV - convocar pessoas idôneas que testemunhem atos de seu ofício, nos casos exigidos por lei;

V - efetuar as intimações, na forma e nos casos previstos na lei;

VI - devolver a cartório, após comunicar ao distribuidor, para a baixa respectiva, os mandados de cujo cumprimento tenha sido incumbido, até o dia seguinte em que findar o prazo marcado na lei processual para execução da diligência, ou quando houver audiência, até, se for o caso, quarenta e oito (48) horas antes de sua realização;

VII - comparecer a juízo, diariamente, e aí permanecer durante o expediente do foro, salvo quando em diligência;

VIII - auxiliar o porteiro na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização do foro;

IX - servir nas correições;

X - entregar, incontinenti, a quem de direito, as importâncias e bens recebidos em cumprimento de ordem judicial;

XI - executar as ordens do juiz;

XII - exercer as funções de porteiro de auditórios onde não houver privativo.

Vide Provimento n. 57/98 da CGJ, de 13.08.98

Art. 176 - Nos casos de urgência, o juiz a quem tocar o feito designará oficial de Justiça para o serviço, compensada oportunamente a distribuição.

Vide Resolução n. 04/05 – CM.

CAPÍTULO XXXIV

Porteiros dos Auditórios

Art. 177 - Compete aos porteiros dos auditórios:

I - comparecer aos auditórios, conforme as necessidades do serviço;

II - apregoar a abertura e o encerramento das sessões do Júri;

III - apregoar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais, assinando os respectivos autos;

IV - afixar e desafixar editais;

V - cumprir as recomendações dos juízes para a manutenção da ordem, disciplina e fiscalização do foro;

VI - apregoar as pessoas chamadas às audiências e sessões do Júri.

Art. 178 - Os porteiros dos auditórios, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos pelo Oficial de Justiça que o Diretor do Foro designar.

TÍTULO IV

Disposições Complementares

CAPÍTULO I

Dos Magistrados

Seção I

Garantias, Prerrogativas e Deveres

Art. 179 - Os magistrados gozam das garantias e prerrogativas asseguradas na Constituição e nas leis, onde também especificados os deveres e proibições a que estão sujeitos.

Vide Resolução n. 03/01-GP.

Vide Provimentos ns. 003/97 e 19/2002 da CGJ.

Seção II

Compromisso, Posse e Exercício

Vide Resolução n. 07/02-TJ.

Art. 180 - O magistrado só poderá tomar posse mediante apresentação de:

I - título de nomeação;

II - documento hábil, em que se declare ou de que, por direito, se infira idade;

III – (SUPRIMIDO conforme art. 19 da Lei n. 6.899, de 05.12.86)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

III – laudo de inspeção de saúde, assinado por junta médica oficial, que prove, em se tratando de primeira investidura, não sofrer moléstia incurável, infecciosa, contagiosa ou repugnante a ter capacidade física para o exercício de cargo;

IV - prova de quitação militar;

V - prova de não estar em mora com a Fazenda Estadual;

VI - prova de quitação eleitoral, ressalvadas as isenções legais;

VII - declaração pública de seus bens.

Parágrafo único - Os documentos serão apresentados à autoridade que deferir o compromisso e, por ela, mandados arquivar, depois de mencionados no termo de posse, só podendo ser restituídos deixando-se traslado, salvo a caderneta de quitação militar e o título de eleitor.

Art. 181 - À posse deve preceder o compromisso, cuja fórmula é a seguinte: "Prometo desempenhar leal e honradamente as funções do cargo de...".

Art. 182 - À recusa ou falta, em tempo, do compromisso, equivale a não aceitação do cargo.

Art. 183 - O compromisso pode ser prestado por procurador com poderes especiais.

Art. 184 - O ato da posse, que será certificado no título, só se considera completo, para efeitos legais, depois de assumido o exercício do cargo.

Parágrafo único - Os direitos do promovido ou removido começam da publicação do respectivo ato.

Art. 185 - O nomeado deve, sob pena de ficar o ato sem efeito, tomar posse e entrar em exercício dentro de trinta (30) dias contados da publicação oficial.

§ 1º - Se houver motivo justo, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado até quarenta e cinco (45) dias, por solicitação escrita do interessado. Será competente para decidir sobre a prorrogação o Presidente do Tribunal.

§ 2º - Nos casos de remoção, promoção ou permuta, o prazo para entrada em exercício será de quinze (15) dias, prorrogável por igual prazo, excepcionalmente, a critério do Presidente do Tribunal. (Alterado pelo art. 6º da LC n. 160/97, de 19.12.97)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

§ 2º - Nos casos de remoção, promoção ou permuta observar-se á o disposto neste artigo quanto ao prazo para a entrada em exercício, que independerá, contudo, de novo compromisso.

§ 3º - Em casos especiais poderá o Presidente do Tribunal, mediante despacho fundamentado, em petição do interessado, conceder prorrogação maior que a admitida no § 1º deste artigo.

§ 4º - O período de trânsito, não compreendido o da prorrogação, será considerado como de efetivo exercício na entrância para que for promovido ou removido o juiz.

§ 5º - O início do período de trânsito poderá ser adiado no interesse do serviço judiciário, a critério do Presidente do Tribunal, ouvido o Corregedor Geral da Justiça. (Acrescido pelo art. 2º da LC 075, de 08.01.93)

§ 6º O Conselho da Magistratura disciplinará a movimentação dos magistrados promovidos ou removidos, fixando, para tanto, preferencialmente os meses de julho e dezembro, observado o disposto no § 5º, para que o trânsito não se dê em época prejudicial ao serviço forense. (Acrescido pelo art. 2º da LC 075, de 08.01.93 e alterado pelo art. 6º da LC 160/97, de 19.12.97)

Vide Resolução n. 06/2001-CM

(Redação anterior dada pelo art. 2º da LC n. 75, de 08.01.93)

§ 6º - O Conselho da Magistratura disciplinará a movimentação dos magistrados, promovidos ou removidos, para que o trânsito não se dê em época prejudicial ao serviço forense."

§ 7º O período de trânsito não gozado na época oportuna, não poderá ser usufruído em data posterior, sendo vedada a cumulação na hipótese de promoção imediatamente subsequente. (Acrescido pelo art. 6º da LC 160/97, de 19.12.97)

Art. 186 - São competentes para dar posse:

I - o Tribunal Pleno ao seu Presidente, seu Vice-presidente, ao Corregedor Geral e, sempre que possível, aos desembargadores;

II - o Presidente do Tribunal, quando este não estiver reunido ou havendo motivo justo, aos desembargadores, e, como atribuição privativa, aos juízes de direito, juízes substitutos, juiz-auditor da Justiça Militar e seu substituto e advogados de ofício; (Alterado pelo art. 20 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

II - o Presidente do Tribunal, quando este não estiver reunido ou havendo motivo justo, aos desembargadores e, como atribuição privativa, aos juízes de direito, juízes substitutos, auditor da Justiça Militar e seu substituto e advogados de ofício.

III - o Diretor do Foro aos juízes de paz.

Art. 187 - Do compromisso prestado lavrar-se-á em livro próprio o respectivo termo, o qual será assinado pela autoridade que presidir o ato e pelo empossado, especificada a documentação.

Art. 188 - O juiz de direito que, removido ou promovido, não assumir o exercício dentro do prazo legal ficará avulso, sem receber quaisquer vencimentos e sem contar antigüidade.

Art. 189 - Os juízes são obrigados a comunicar ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Geral, dentro de cinco (5) dias, a data em que entraram no exercício do cargo para que foram nomeados, removidos ou promovidos.

Art. 190 - A assunção do cargo e a sua reassunção pelo magistrado de primeiro grau que por qualquer motivo se achar do mesmo afastado, só produzirá efeitos

legais depois de expedida comunicação escrita, mencionada a hora, a quem estiver no respectivo exercício, arquivando-se cópia em cartório.

Seção III

Remoção, Promoção e Permuta

[Vide: Lei Complementar n. 339, de 08 de março de 2006](#)

[Vide: Lei Complementar n. 367, de 07 de dezembro de 2006](#)

[Vide: Lei Complementar n. 418, de 01 de agosto de 2008](#)

[Vide Ato Regimental n. 72/05 - TJ](#)

[Vide Resolução n. 16/09-TJ](#)

Art. 191 - O juiz de direito só poderá ser removido:

I - a seu pedido;

II - por promoção aceita;

III - por permuta;

IV - em virtude de interesse público reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal.

Vide arts. 2º e seguintes da LC n. 160, de 19.12.97

Art. 192 – Ao provimento inicial de Comarca ou Vara e às promoções por antigüidade ou merecimento, precederá sempre a remoção, ressalvado o direito de opção dos juizes de outras Varas da mesma Comarca pela que houver vagado, desde que aceita pelo Tribunal, se o manifestarem no prazo de cinco dias a contar da publicação do ato noticiando a vaga, e respeitada a ordem de antigüidade na Comarca. (Redação dada pela LC n. 212/01)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art.192 – Ao provimento inicial de comarca ou vara e à promoção por merecimento precederá a remoção, providenciando-se os anúncios previstos no art. 194.

(Redação anterior dada pelo art. 21 da Lei n. 6.899, de 05.12.86)

Art. 192 – Ao provimento inicial de comarca ou vara e à promoção por merecimento precederá a remoção, providenciando-se os anúncios previstos no artigo 194, ressalvado o direito de opção dos juizes de outras varas da mesma comarca pela que houver vagado, desde que aceita pelo Tribunal, se o manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato noticiando a vaga, e respeitada a ordem de antigüidade na comarca.

(Redação anterior dada pelo art. 5º da Lei n. 7.418, de 23.09.88)

Os prazos para remoção, opção e promoção, previstos nos artigos 192, e seu § 2º ... da Lei n.º 5.624, de 9 de novembro de 1979, ficam reduzidos à metade.

(Redação anterior dada pelo art. 28 da LC n. 77, de 14.01.93)

Art. 192 - Ao provimento inicial de Comarca ou Vara e às promoções por antigüidade ou merecimento, precederá sempre a remoção, ressalvado o direito de opção dos juizes de outras Varas da mesma Comarca pela que houver vagado, desde que aceita pelo Tribunal, se o manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação do ato noticiando a vaga, e respeitada a ordem de antigüidade na Comarca. (O caput do artigo 192 foi declarado inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1682-2 de 17.05.2002).

§ 1º - Para a remoção, atendido no que couber o art. 81, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, é necessário o interstício de mais de dois anos na entrância. (Alterado pelo art. 7º da LC n. 160, de 19.12.97) (O § 1º foi declarado inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1682-2, de 17.05.2002).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

§ 1º - A remoção far-se-á mediante escolha, pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal em sessão e escrutínio secretos e contendo nomes dos candidatos com mais de dois anos efetivo exercício na entrância.

(Redação anterior dada pelo art. 28 da LC n. 77, de 14.01.93)

§ 1º Havendo mais de um interessado na remoção, terá preferência o mais antigo, salvo motivo de relevante interesse público, declarado por voto da maioria absoluta dos membros do órgão Especial, exigindo o prazo mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício na entrância.

(Redação anterior dada pelo art. 28 da LP n. 1.141, de 26.03.93)

§ 1º Havendo mais de um interessado na remoção, terá preferência o mais antigo, salvo motivo de relevante interesse público, declarado por voto da maioria absoluta dos membros do órgão Especial, exigindo o prazo mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício na entrância.

§ 2º - Os pedidos de remoção deverão ser dirigidos ao Presidente do Tribunal, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data em que for publicado o edital anunciando o preenchimento da vaga. (Alterado pelo art. 21 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986) (Vide art. 5º da Lei n. 7.418, de 23 de setembro de 1988).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

§ 2º - Os pedidos de remoção deverão ser dirigidos ao Presidente do Tribunal, dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias, contados da data em que for publicado no "Diário Oficial" o ato que deu causa à vaga.

(Redação anterior dada pelo art. 5º da Lei n. 7.418, de 23.09.88)

Os prazos para remoção, opção e promoção, previstos nos artigos 192, e seu § 2º ... da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ficam reduzidos à metade.

§ 3º - Encerrado o prazo, a relação dos candidatos será remetida ao Corregedor Geral e, com as informações deste aos desembargadores, o Tribunal, na primeira sessão após o recebimento das informações, organizará a lista.

§ 4º - O prazo previsto neste artigo, no caso de vaga por falecimento, de criação de comarca ou vara, começará a fluir da data da publicação, no Diário da Justiça, do edital que der notícia da vaga ou determinar a sua instalação.

§ 5º - A juízo do Tribunal de Justiça poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado neste artigo, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 193 – Ocorrendo vaga de juiz de direito, resolvidos os casos de remoção, far-se-á o preenchimento por promoção, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependendo sempre que possível de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. (Alterado pelo art. 4º da Lei n. 9.810 de 26.12.94)

[Vide Ato Regimental n. 72/05 - TJ](#)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 193 – Ocorrendo vaga de juiz de direito, resolvidos os casos de remoção, o seu preenchimento far-se-á por promoção, obedecido o critério de antigüidade e merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá , sempre que possível, de lista tríplice organizada pelo Tribunal, observado, em ambos os casos, no que couber, o disposto nos arts. 31 a 33.

Parágrafo único – Para a promoção ao cargo de juiz de primeira entrância consideram-se de entrância inferior os juízes substitutos vitalícios.

§ 1º - Após pelo menos seis meses de efetivo exercício no cargo, o Órgão Especial, ouvido o Conselho da Magistratura, poderá integrar o juiz de direito substituto na carreira de juiz de direito, havendo vaga. (Acrescentado pelo art. 4º da Lei n. 9.810, de 26.12.94)

§ 2º - A integração na carreira de juiz de direito, na hipótese versada no parágrafo anterior, dar-se-á durante o estágio probatório, observados os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, assim como a anterioridade do concurso e a quinta parte da lista nominativa de antigüidade, para promoção por merecimento. (Alterado pelo art. 2º da LC n. 148, de 30.05.96)

(Redação anterior dada pelo art. 4º da Lei n. 9.810, de 26.12.94)

§ 2º - A integração na carreira de juiz de direito, na hipótese versada no parágrafo anterior, dar-se-á durante o estágio probatório, observados os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, assim como a anterioridade do concurso e a quinta parte da lista nominativa de antigüidade, para promoção por merecimento.

§ 3º - A promoção, nesse caso, terá caráter precário e apenas será consolidada com a aquisição da prerrogativa constitucional da vitaliciedade. (Acrescentado pelo art. 4º da Lei n. 9.810, de 26.12.94)

§ 4º - O juiz substituto, após concluir o estágio probatório, deverá ingressar na carreira, existindo vaga, num prazo máximo de até dois anos, contados da recusa à consulta de inscrição para promoção por antigüidade. Inexistindo vaga, passará a integrar um quadro provisório, até que seja promovido. (Alterado pelo art. 2º da LC n. 148, de 30.05.96)

(Redação anterior dada pelo art. 4º da Lei n. 9.810, de 26.12.94)

§ 4º - O juiz de direito substituto, após concluir o estágio probatório deverá ingressar na carreira, existindo vaga, num prazo máximo de até dois anos, contados da recusa a consulta de inscrição para promoção por antigüidade inexistindo vaga, passará a integrar um quadro provisório, até que seja promovido.

§ 5º - A critério do Órgão Especial, ouvido o Conselho da Magistratura, o prazo assinado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período e por uma vez, no interesse da administração da justiça. (Acrescentado pelo art. 4º da Lei 9.810, de 26.12.94)

Art. 194 - Em ambos os casos de promoção, o Presidente do Tribunal fará publicar edital e telegrafará aos juízes de entrância imediatamente inferior, especificando o critério a ser atendido no preenchimento da vaga e marcando-lhes o prazo de dez dias para lhe serem apresentados os requerimentos dos que a pretendem.

(Alterado pelo art. 5º da Lei n. 7.418, de 21 de setembro de 1988)

Os prazos para remoção, opção e promoção, previstos nos artigos [...] 194 [...] da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ficam reduzidos à metade.

Parágrafo único - A inscrição far-se-á por meio de petição, carta ou telegrama.

Art. 195 - Em se tratando de vaga por antigüidade, o Tribunal indicará o mais antigo dos inscritos, ressalvado o prescrito no art. 31.

Parágrafo único - Se houver mais de um juiz com o mesmo tempo de serviço na entrância, prevalecerá, sucessivamente, a antigüidade na magistratura vitalícia, no serviço público e a idade.

Art. 196 - Somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, candidatos que hajam completado o período.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, os juízes substitutos vitalícios contarão o tempo de serviço relativo ao estágio.

Art. 197 - O juiz de direito da comarca cuja entrância tiver sido elevada poderá, quando promovido, pedir, no prazo de dez (10) dias, que sua promoção se efetive na comarca onde se encontra.

(Alterado pelo art. 5º da Lei n. 7.418, de 21 de setembro de 1988)

Os prazos para remoção, opção e promoção, previstos nos artigos [...] 194 [...] da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ficam reduzidos à metade.

Parágrafo único - Se o Tribunal deferir a pretensão, comunicará ao Governador para a expedição do competente ato.

Art. 198 - Sempre que houver criação de varas, o juiz da vara cujas atribuições foram atingidas terá direito de optar pela nova vara nos cinco (5) dias seguintes à publicação do ato respectivo, resolvendo-se a preferência, concorrendo mais de um juiz, por ordem de antigüidade na comarca.

(Alterado pelo art. 5º da Lei n. 7.418, de 21 de setembro de 1988)

Os prazos para remoção, opção e promoção, previstos nos artigos [...] 194 [...] da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ficam reduzidos à metade.

Art. 199 - A permuta só é admissível entre juízes da mesma entrância e dar-se-á a requerimento conjunto dos interessados ao Tribunal e proposta deste ao Governador do Estado.

Art. 200 - Na permuta serão guardados, no que couber, os mesmos princípios referentes à remoção.

Art. 201 - Na remoção por motivo de interesse público cumprir-se-á o disposto no art. 45 e parágrafo único da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 202 - Em caso de mudança da sede da comarca, ou sendo extinta, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância, ou ainda pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único - Para esse efeito será o juiz consultado, cumprindo-lhe, no prazo de dez (10) dias, informar ao Presidente do Tribunal se aceita ou não a nova sede.

(Alterado pelo art. 5º da Lei n. 7.418, de 21 de setembro de 1988)

Os prazos para remoção, opção e promoção, previstos nos artigos [...] 194 [...] da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ficam reduzidos à metade.

Art. 203 - O juiz poderá recusar a promoção e remoção até a data da publicação do ato; no primeiro caso indicar-se-á o imediato, se a vaga for de antigüidade, ou completar-se-á a respectiva lista, se de merecimento; no segundo, far-se-á nova indicação.

Art. 204 - A remoção do juiz substituto vitalício será feita nos mesmos casos e pela mesma forma que a do juiz de direito.

Seção IV

Residência, Licença e Interrupção do Exercício

Vide Resoluções ns. 02/06-CM e 35/07-TJ

Art. 205 - As autoridades judiciárias de primeiro grau, o advogado do Juízo de Menores e da Justiça Militar são obrigados a residir na sede das respectivas comarcas ou circunscrições, delas não se podendo afastar, sem prévia licença ou concessão de férias, salvo para os atos e diligências de seus cargos, e nos casos de moléstia grave ou força maior que os obriguem à interrupção, antes do tempo necessário para ser expedida a licença, sob pena de desconto de tantos dias de sua remuneração do cargo quantos forem os da ausência.

§ 1º - A obrigatoriedade de residir na comarca poderá, em casos especiais, ser dispensada pelo Conselho Disciplinar da Magistratura.

§ 2º - Os descontos serão aplicados pelo Presidente do Tribunal, com recursos, no prazo de cinco (5) dias, para o Tribunal Pleno.

§ 3º - O desconto, nos casos deste artigo, pode ser imposto em face do conhecimento pessoal do Presidente ou por denúncia escrita que lhe seja apresentada.

§ 4º - Independentemente da aplicação do desconto, o Presidente do Tribunal, quando tiver conhecimento de que os titulares dos cargos referidos neste artigo se afastaram da sede do juízo onde servirem, sem autorização, providenciará no sentido de que o substituto assuma imediatamente o exercício do cargo.

Art. 206 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante.

Parágrafo único - As licenças serão sempre com vencimentos integrais e contar-se-ão como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 207 - As licenças para tratamento de saúde, até trinta (30) dias, serão concedidas mediante atestado de médico assistente do requerente e, quando por tempo superior, dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 208 - O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar função pública ou particular.

Parágrafo único - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Art. 209 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 210 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal, pelo prazo máximo de um ano;

II - para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 211 - O magistrado e os advogados de ofício deverão comunicar ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Geral o início e o término das licenças.

Seção V

Férias

Vide Resoluções ns. 05/05 – TJ e 15/06 – TJ, ante as alterações introduzidas pelo artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional n. 45/04, promulgada em 08/12/2004.

Art. 212 - Os magistrados terão direito a férias anuais por sessenta dias, coletivas ou individuais.

Art. 213 – A segunda instância terá férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. A primeira instância terá férias coletivas de 2 a 31 de janeiro. (Alterado pelo art. 1º da LC n. 85, de 30.04.93)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 213 – Os desembargadores e juízes de direito gozarão de férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

§ 1º - O período remanescente das férias dos magistrados de primeira instância será gozado de forma individual, segundo escala elaborada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º - As férias deverão ser cumpridas obrigatoriamente no ano, salvo motivo superior de interesse de justiça.

§ 3º - No período de férias coletivas poderá o Conselho da Magistratura fixar horário especial para o funcionamento dos cartórios, podendo, ainda, restringir as intimações dos advogados à forma pessoal.

(Acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º pelo art. 1º da LC n. 85, de 30.04.93)

Art. 214 - As férias dos juízes substitutos e juiz-auditor substituto serão gozadas individualmente, mediante escala organizada pela autoridade competente para concedê-las. (Alterado pelo art. 20 da Lei n. 6.899, de 05.12.86)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 214 – As férias dos juízes substitutos e auditores substitutos serão gozadas individualmente, mediante escala organizada pela autoridade competente para concedê-las.

Art. 215 - O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 216 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - o Presidente e o Vice-presidente do Tribunal;

II - o Corregedor;

III - (Revogado pela Lei n. 5.827, de 15.12.80).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

III - Os membros da Câmara Especial.

Parágrafo único - Os desembargadores integrantes do Tribunal Regional Eleitoral poderão gozar as suas férias fora do período estabelecido para as férias coletivas, na forma da legislação eleitoral.

Art. 217 – Na primeira instância, durante as férias coletivas, terão curso os seguintes processos, cujos prazos não se suspenderão pela superveniência delas:

I - os processos criminais de réus presos, os respectivos recursos e os pedidos de prisão preventiva;

II - os processos regidos pela Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976;

III - o habeas corpus e o mandado de segurança;

IV - as medidas cautelares urgentes e os atos indispensáveis para evitar perecimento de direito;

V - os processos de rito sumaríssimo, definidos no art. 275 do Código de Processo Civil, e os inseridos na competência dos Juizados Especiais.

(Caput e incisos de I a V alterados pelo art. 1º da LC n. 85, de 30.04.93)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art.217 – na primeira instância, durante as férias coletivas, poderão ser praticados e não se suspenderão pela superveniência delas, os seguintes atos;

I – a produção antecipada de provas (art. 846 do Código de Processo Civil);

II – a citação, a fim de evitar o perecimento de direitos; e bem assim o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiros, a nunciação de obra nova e outros atos análogos;

III – os atos de jurisdição voluntária bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;

IV – as causas de alimentos provisionais, de dação ou remoção de tutores e curadores, bem como as mencionadas no art. 275 do Código de processo Civil;

V – todas as causas que a lei federal determinar ;

VI – as ações prescritíveis até três meses;

VII – o cumprimento de cartas de ordem, precatórias e rogatórias;

VIII – o “ habeas corpus”, os recursos criminais em geral, bem como os processos e julgamentos de réus presos ou na iminência de prescrição, e os pedidos de prisão preventiva;

IX – as medidas de proteção aos menores abandonados;

X – quaisquer outras ações ou processos regulados em Lei especial, inclusive a legislação residual prevista no art. 1.218 do Código de Processo Civil.

Art. 218 - A organização das listas e as indicações a que se refere o art. 87, itens VIII e IX, poderão ser feitas durante as férias coletivas, desde que haja, nas sessões convocadas para esse fim pelo Presidente do Tribunal, número legal de desembargadores.

Art. 219 - São feriados, para efeitos forenses, os domingos e os dias declarados por lei.

Parágrafo único - Não poderão, nesses dias, ser praticados atos forenses, exceto o disposto no § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil e no art. 797 do Código de Processo Penal.

Art. 220 – As escalas de férias serão organizadas até 30 (trinta) dias de novembro de cada ano e só poderão ser modificadas por motivo justo, atendendo sempre a regularidade das substituições.

§ 1º - Nas férias coletivas os magistrados de primeira instância gozarão do benefício, independentemente de requerimento, excetuando-se os que não tiverem direito e os plantonistas que vierem a ser designados pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º - Para o exclusivo atendimento das matérias previstas no artigo 217 serão designados juízes plantonistas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho da Magistratura.

(Alterado pelo art. 3º da LC n. 075, de 08.01.93)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art.220 – As escalas de férias serão organizadas até quinze (15) de dezembro de cada ano e só poderão ser modificadas por motivo justo, atendendo sempre à regularidade das substituições.

Parágrafo Único – Nas férias coletivas o juiz substituto permanecerá na sede e responderá pela respectiva circunscrição, para os efeitos do art. 217.

Art. 221 - A promoção ou remoção não interrompe o gozo de férias.

Art. 222 - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois meses.

Art. 223 - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o magistrado o direito a férias individuais.

Art. 224 - Durante as férias, o magistrado terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 225 - O início e o término das férias individuais serão comunicados na forma do art. 211.

SEÇÃO VI

Matrícula e Antigüidade

Art. 226 - Os desembargadores nomeados dentre os advogados ou membros do Ministério Público, os juízes de direito e os juízes substitutos serão matriculados na Secretaria do Tribunal de Justiça, em livros ou fichas próprios, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Presidente.

Art. 227 - A matrícula se fará logo que o nomeado tenha prestado promessa legal e entrado em exercício e conterà:

- a) nome, idade devidamente comprovada e naturalidade;
- b) data de nomeação, posse e exercício;
- c) as anotações sobre alterações de exercício e suas causas, remoções, promoções, férias, licenças, disponibilidade, avulsão e aposentadoria;
- d) as representações e processos contra o juiz, e a respectiva decisão final;
- e) os elogios que haja recebido e as penas disciplinares sofridas;
- f) o tempo de serviço, para colocação na antigüidade de entrância ou para outro efeito;
- g) quaisquer ocorrências que possam interessar à carreira e à antigüidade.

Art. 228 - Para todos os efeitos legais, inclusive a contagem de antigüidade para promoção, o tempo de serviço dos juízes será o que figurar na matrícula, à vista da qual serão organizados os quadros de classificação a que se referem os artigos seguintes.

Art. 229 - Anualmente, no mês de janeiro, o Presidente do Tribunal mandará reorganizar os quadros de antigüidade dos desembargadores e juízes, para o fim de, feitas as inclusões e exclusões necessárias, apurar-se a nova antigüidade.

Art. 230 - Haverá quatro quadros de antigüidade:

- a) um para os desembargadores;
- b) dois para os juízes de direito;
- c) um para os juízes substitutos.

Art. 231 - O quadro de antigüidade dos desembargadores, além de outras colunas necessárias, conterà:

- a) uma relativa ao tempo de serviço do Tribunal de Justiça;
- b) uma relativa ao tempo de serviço para a aposentadoria, observado o disposto no art. 298.

Parágrafo único - Os desembargadores serão colocados na ordem de precedência.

Art. 232 - A antigüidade dos desembargadores, para efeito de distribuição, passagem de autos e substituições, conta-se da data da posse no cargo de desembargador; no caso de igualdade de tempo, prefere o mais idoso.

Art. 233 - Os dois quadros de antigüidade dos juízes de direito são os seguintes:

- a) um relativo à antigüidade na entrância, para efeito de promoção;
- b) outro relativo à antigüidade na carreira, e ao tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria.

Art. 234 - Por antigüidade na entrância entende-se o tempo de efetivo exercício nela, deduzidas as interrupções.

§ 1º - Contar-se-á como de efetivo exercício:

I - o tempo de suspensão das funções, em virtude do processo criminal de que tenha sido absolvido;

II - o prazo para assumir o exercício, em caso de promoção, remoção ou permuta (art. 185, § 4º);

III - o tempo de licença remunerada;

IV - o período de férias;

V - o período de convocação para o serviço militar;

VI - o período de convocação pelo Presidente do Tribunal;

VII - o período consecutivo de oito dias, por motivo de casamento ou de falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão.

§ 2º - Aos juízes em disponibilidade, aposentados ou avulsos que voltarem ao seu exercício contar-se-á, para efeito de antigüidade, o tempo de serviço anteriormente prestado na judicatura do Estado.

§ 3º - No quadro de antigüidade na entrância, os juízes de direito serão agrupados por entrância, indicando-se o tempo de efetivo exercício nela, nos termos dos parágrafos anteriores, para efeito de colocação.

Art. 235 - Por antigüidade na carreira entende-se o tempo de efetivo serviço no cargo de juiz vitalício, deduzidas as interrupções, salvo as do § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - O quadro de antigüidade na carreira, além de outras colunas necessárias, conterà mais duas:

- a) uma relativa ao tempo de serviço no cargo de juiz de direito, para efeito da respectiva colocação;

b) uma relativa ao tempo de serviço para aposentadoria, observado o disposto no art. 298 e parágrafo.

Art. 236 - O quadro dos juízes substitutos, além de outras colunas necessárias, conterà uma relativa ao tempo de serviço no cargo e outra relativa ao tempo de serviço público.

Art. 237 - Apresentados os quadros ao Tribunal de Justiça, na primeira sessão ordinária do ano, serão, depois de aprovados, publicados no Diário da Justiça e distribuídos entre os desembargadores e juízes.

Art. 238 - Os que se considerarem prejudicados poderão reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação dos quadros.

Art. 239 - As reclamações serão julgadas pelo Tribunal de Justiça, de acordo com o processo seguinte:

I - terminado o prazo do artigo anterior serão as reclamações reunidas em um só processo, sob uma única autuação para ser distribuído na primeira sessão ordinária do Tribunal;

II - o relator mandará ouvir os juízes cuja antigüidade possa ser prejudicada, marcando-lhes prazo razoável;

III - findo este prazo, com a resposta dos interessados ou sem ela, o relator mandará ouvir o Procurador Geral do Estado, dentro de 5 (cinco) dias, e, em seguida, examinados os autos, passará, sucessivamente, aos demais desembargadores, o último dos quais pedirá dia para julgamento, devendo este realizar-se na sessão imediata;

IV - se for julgada procedente qualquer reclamação o acórdão ordenará a retificação no quadro de antigüidade.

Parágrafo único - Será preclusivo, no ano, o prazo de reclamação, importando a ausência deste em conformidade com a ordem de colocação no quadro.

Art. 240 - O quadro que sofrer alteração será novamente publicado.

Seção VII

Substituição

Vide Atos Regimentais ns. 41/2000 e 44/2001.

Art. 241 – O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade. (Alterado pelo art. 2º da LC n. 158, de 06.10.97)

Parágrafo único. O Desembargador convocado para substituir o Presidente, o Vice-Presidente, ou o Corregedor Geral, nos seus afastamentos e impedimentos, exercerá a substituição sem prejuízo de suas funções normais. (Acrescentado pelo art. 2º da LC n. 158, de 06.10.97)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 241 – O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade e na forma do Parágrafo Único do art. 29.

(Redação anterior dada pela LC n. 148, de 30.05.96)

Art. 241. O Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça serão substituídos na forma desta Lei e pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade e de conformidade com o parágrafo único do art. 29.”

Art. 242 - Em caso de afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, com os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 243 - Quando o afastamento for por período igual ou inferior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 244 - Para compor o quorum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. (Vide art. 3º da LC n. 122, de 11.07.94 e Ato Regimental n. 24/94)

Art. 245 - A convocação de juiz de primeira instância somente se fará para completar, como vogal, o quorum de julgamento, quando por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º - A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre os juízes da comarca da Capital.

§ 2º - Não poderão ser convocados juízes punidos com as penas de advertência, censura, remoção compulsória e disponibilidade e nem os que estejam respondendo a processo para decretação da perda do cargo.

§ 3º - Convocados para terem jurisdição no Tribunal os juízes de direito não passarão o exercício aos seus substitutos legais.

§ 4º - Os juízes convocados não poderão votar nas questões relativas à organização da Justiça, administrativas, disciplinares e regimentais.

Art. 246 - A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem.

Art. 247 - Os juízes de direito serão substituídos:

Vide Resolução n. 02/06 – CM

I - pelo juiz substituto da respectiva circunscrição judiciária, independentemente de qualquer convocação;

II - pelo juiz substituto de outra circunscrição, a juízo do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - Na circunscrição judiciária onde houver mais de um substituto, a substituição far-se-á na ordem numérica dos mesmos.

Art. 248 - Nas comarcas com mais de duas varas, não havendo juiz substituto disponível, os juízes de direito serão substituídos:

I - pelo juiz de direito da mesma competência;

II - pelo juiz de direito de outra competência, na ordem decrescente de antigüidade na entrância, sendo, porém, o mais moderno substituído pelo mais antigo.

Parágrafo único - Em virtude de substituição, nenhum juiz poderá acumular, com a própria, mais de uma vara, a não ser em caso de absoluta necessidade, a critério do Presidente do Tribunal.

Art. 249 - Nas comarcas com duas varas, na falta ou impedimento do juiz substituto os juízes de direito se substituirão automaticamente.

Art. 250 - Na falta ou impedimento de juiz substituto, nas comarcas onde haja uma só vara, será o juiz de direito substituído pelo das comarcas mais próximas, observada a ordem estabelecida em tabela organizada pelo Presidente do Tribunal, até 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

Art. 251 - O Diretor do Foro, nas comarcas de mais de uma vara, será substituído pelo juiz de direito de outra vara, respeitada a ordem de antigüidade na comarca.

Parágrafo único - Nas comarcas onde houver uma só vara, substituirá o Diretor do Foro o juiz substituto.

Art. 252 - O juiz-auditor da Justiça Militar será substituído, sucessivamente, em suas faltas ou impedimentos, pelo seu substituto e por juiz substituto vitalício. (Alterado pelo art. 20 da Lei n. 6.899, de 05.12.86)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art.252 – O auditor da Justiça Militar será substituído, sucessivamente, em suas faltas ou impedimentos, pelo seu substituto e por juiz substituto vitalício.

Art. 253 - Os advogados do Juízo de Menores e da Justiça Militar, nos casos de licença, férias ou impedimentos ocasionais, se substituirão reciprocamente.

Parágrafo único - Quando o impedimento ou falta for simultânea, a substituição far-se-á por advogado designado pelo Presidente do Tribunal, ou pelo juiz-auditor, se o impedimento for ocasional. (Alterado pelo art. 20 da Lei n. 6.899, de 05.12.86)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Parágrafo único – Quando o impedimento ou falta for simultânea, a substituição far-se-á por advogado designado pelo Presidente do Tribunal, ou pelo auditor, se o impedimento for ocasional.

Art. 254 - Os juízes de paz serão substituídos pelos suplentes, e na falta, ausência ou impedimento destes, caberá ao juiz de direito da comarca a nomeação de juiz de paz ad hoc.

Seção VIII

Suspeição

Vide Resolução n. 02/04-CM.

Art. 255 - As leis processuais e o Regimento Interno do Tribunal regularão os casos de suspeição e outros impedimentos relativos ao feito.

Parágrafo único - Tratando-se de suspeição de natureza íntima, o juiz a comunicará, em caráter reservado, ao Conselho Disciplinar da Magistratura, sem revelar os motivos.

Seção IX

Incompatibilidade

Art. 256 - A incompatibilidade de exercício de cargo procede de declaração expressa de lei.

Art. 257 - Não poderão ser juízes no mesmo feito cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau.

§ 1º - Poderão, todavia, ter assento no Tribunal dois ou mais desembargadores ligados pelos laços de parentesco ou afinidade a que se refere este artigo, servindo, nesse caso, em Câmaras especializadas diversas. No Tribunal Pleno votará no julgamento dos feitos aquele que, pelo Regimento Interno, houver de fazê-lo em primeiro lugar.

§ 2º - Quando, por motivo do impedimento dos outros desembargadores, o Tribunal Pleno ou as Câmaras Reunidas ficarem impossibilitados de julgar um feito, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 245.

Art. 258 - No Tribunal, o juiz será também impedido de funcionar nas causas em que, na instância inferior, tiver proferido algum ato decisório, salvo nas ações rescisórias e nas revisões criminais.

Art. 259 - Na mesma comarca não poderão servir, conjuntamente como juiz e promotor público, os parentes a que se refere o art. 257. Ocorrendo esse caso, a incompatibilidade resolver-se-á em favor do magistrado.

Art. 260 - No Tribunal do Júri, observar-se-ão os impedimentos e incompatibilidades estabelecidos na legislação específica.

Art. 261 - Não poderão requerer nem funcionar como advogados os que forem cônjuges, parentes ou afins do juiz, nos graus indicados.

§ 1º - Ficará o juiz impedido, se a intervenção do advogado se der em virtude de distribuição obrigatória ou de ter sido constituído procurador do réu, salvo se a incompatibilidade tiver sido procurada maliciosamente.

§ 2º - A incompatibilidade se resolverá contra o advogado se este intervir no curso da causa, em primeira ou segunda instância.

Art. 262 - O magistrado em atividade não pode exercer o comércio, nem tomar parte em sociedades comerciais como diretor, presidente, gerente, administrador ou membro do conselho fiscal.

Parágrafo único - Não se compreende nessa proibição a de fazer parte de associações de mutualidade, em benefício próprio, de sua família, ou de seus herdeiros.

Art. 263 - Os magistrados, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função, salvo o magistério superior e os casos previstos na Constituição Federal. A violação deste preceito importa na perda do cargo judiciário.

Vide Resolução n. 05/04-CM.

Art. 264 - É também vedado aos juízes exercer atividade político-partidária.

Seção X

Disponibilidade e Avulsão

Art. 265 - Ressalvados os casos de disponibilidade compulsória, o juiz de direito será declarado em disponibilidade, sem prejuízo dos vencimentos:

I - quando lhe for suprimida a comarca;

II - quando não houver vaga para a qual possa ser removido por força de processo;

III - a pedido, no caso de mudança da sede do juízo, se não quiser remover-se com ela;

IV - no caso do § 1º do art. 339.

Art. 266 - O juiz substituto vitalício será declarado em disponibilidade, sem prejuízo dos vencimentos:

I - quando lhe for suprimida a circunscrição;

II - quando não houver circunscrição vaga para a qual possa ser removido por força de processo.

Art. 267 - O magistrado será declarado avulso:

I - a pedido;

II - quando, removido por motivo de interesse público, não aceitar a remoção;

III - se, no prazo legal, não assumir o exercício na comarca ou circunscrição para onde for removido;

IV - se deixar o exercício do cargo, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia licença, ou se a exceder, por igual tempo, sem motivo de força maior, devidamente provado perante a autoridade que a concedeu;

V - quando não cumprir, no prazo dado, a determinação de passar a residir na comarca, salvo o disposto no art. 205, § 1º.

Parágrafo único - Nos casos dos itens II, III, IV e V deste artigo, o processo de avulsão do magistrado iniciar-se-á mediante representação do Conselho Disciplinar da Magistratura ou do Procurador Geral do Estado, seguindo os trâmites estabelecidos para o caso de disponibilidade compulsória.

Seção XI

Vencimentos e Vantagens

Art. 268 - Os vencimentos dos magistrados e advogados de ofício serão fixados por lei, observadas as disposições constitucionais e as da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Vide Lei Complementar n. 236, de 12/12/2002.

Art. 269 - Os vencimentos serão abonados a partir do dia do exercício.

Art. 270 - Os magistrados e advogados de ofício não sofrerão qualquer desconto nos vencimentos:

I - no período de férias;

II - no período de licença para tratamento de saúde;

III - no período consecutivo de oito dias por motivo de casamento ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

IV - quando estiverem dentro do prazo legal para assumirem o exercício, em virtude de remoção ou promoção, não compreendido o da prorrogação;

V - quando estiverem fora da comarca a chamado dos Presidentes do Tribunal de Justiça, do Conselho Disciplinar da Magistratura e do Corregedor Geral;

VI - a serviço eleitoral, por determinação do Presidente e Corregedor respectivos;

VII - quando acidentados ou vítimas de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, e quando atacados de doença profissional;

VIII - quando convocados para o serviço militar e outros obrigatórios por lei, salvo se perceberem alguma retribuição por esse serviço, caso em que se fará a redução correspondente.

Art. 271 - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

(Vide Mensagem n. 558 do Governador do Estado à Assembléia Legislativa, vetando artigos da Lei n. 5.624).

O dispositivo vetado tinha a seguinte redação:

Art. 271 - O juiz de direito, quando acumular o exercício de outra comarca ou vara, perceberá 1/3 (um terço) do vencimento padrão em que se verificar a substituição, desde que declare por escrito não ter deixado de despachar e julgar os processos oriundos da comarca ou vara substituídas no prazo legal.

Parágrafo único - Mesmo que o juiz acumule o exercício de mais de uma comarca ou vara não perceberá mais que 1/3 (um terço) do vencimento.

Art. 272 – O juiz substituto, quando estiver exercendo o cargo de juiz de direito, com jurisdição plena, perceberá vencimento igual ao do juiz substituído.

Parágrafo único - Durante as férias e licença remunerada os juízes substitutos terão vencimentos correspondentes à média mensal das quantias efetivamente auferidas a esse título, nos últimos doze (12) meses. (Vide art. 4º da LC n. 125, de 29.07.94)

Art. 273 - O juiz-auditor da Justiça Militar e seu substituto terão os vencimentos correspondentes aos dos juízes de 4ª e 3ª entrâncias, respectivamente. (Alterado pelo art. 20 da Lei n. 6.899, de 05.12.86)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art.273 – O auditor da Justiça Militar e seu substituto terão os vencimentos correspondentes aos dos juízes de 4ª e 3ª entrâncias, respectivamente.

Art. 274 - Os advogados de ofício perceberão vencimentos iguais aos que forem fixados para os promotores públicos da Capital.

*Declarada a **inconstitucionalidade** deste artigo por decisão unânime do STF através da Representação n. 1.477-1-SC publicada no DJU de 29.3.88.*

Art. 275 - Os juízes de paz não terão vencimentos, mas perceberão custas fixadas no respectivo regimento.

Art. 276 - Os vencimentos serão pagos mensalmente aos magistrados, de acordo com as instruções do Presidente do Tribunal, observado o que dispuser o art. 64 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 277 - As verbas destinadas ao Poder Judiciário serão de distribuição automática, observado o art. 98 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - As quantias serão depositadas em estabelecimento bancário, à disposição do Tribunal de Justiça.

Art. 278 - Mediante solicitação do Presidente do Tribunal, o Poder Executivo abrirá os créditos adicionais necessários ao atendimento das despesas com o pessoal e com as de caráter geral, insuficientemente dotadas ou não previstas no orçamento.

Art. 279 - Ao ser encerrado o exercício financeiro, em trinta e um de dezembro de cada ano, os saldos em caixa serão recolhidos à Secretaria da Fazenda.

Art. 280 - Mensalmente serão elaborados balancetes pela Diretoria de Economia e Finanças do Tribunal de Justiça.

Art. 281 - Todas as despesas serão autorizadas pelo Presidente do Tribunal ou por autoridade expressamente delegada.

Art. 282 - À conta das dotações e créditos adicionais distribuídos ao Poder Judiciário, poderão ser concedidos, pelo Presidente do Tribunal, adiantamentos para as despesas urgentes, cuja comprovação deverá ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do numerário.

Art. 283 - Além dos vencimentos e das gratificações previstas na legislação federal, os magistrados terão as seguintes vantagens:

Vide Resoluções ns. 33/07-TJ e 34/07-TJ

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança (arts. 289 a 292);

(Vide art. 3º, parágrafo único, da LC n. 125, de 29.07.94)

II - salário-família;

III - diárias;

IV - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

V - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em escola oficial de aperfeiçoamento de magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

VI - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - Aos magistrados poderá ser concedida, por lei especial, vantagem a título de representação, observado o disposto no § 1º do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º - Para efeito de cálculo do adicional ao advogado nomeado desembargador, computar-se-á, até o máximo de 15 (quinze) anos, o tempo durante o qual exerceu a advocacia.

§ 3º - A gratificação de que

trata o item IV será incorporada, para todos os efeitos, aos proventos de aposentadoria.

§ 4º - A lei poderá conceder a vantagem de ajuda de custo para moradia, nas comarcas em que não houver residência oficial para juiz, exceto nas Capitais.

§ 5º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

Art. 284 –O Presidente do Tribunal perceberá mensalmente, a título de representação, a importância de 20% (vinte por cento) do vencimento básico e o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, 15% (quinze por cento). (Alterado pelo art. 1º da LC 148, de 30.05.96)

A 2ª Vice-Presidência do TJSC, função criada pelo Ato Regimental n. 41/00, perceberá a título de representação 15% do seu vencimento base, conforme previsto no art. 4º da LC n. 200, de 28.09.2000.

A 3ª Vice Presidência do Tribunal de Justiça, função criada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 47/01 -TJ, de 21 de dezembro de 2001, perceberá, a título de representação, a gratificação mensal de quinze por cento de seu vencimento base, conforme previsto no art. 1º, da LC n. 229, de 11 de abril de 2002.

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 284 – O Presidente do Tribunal perceberá mensalmente, a título de representação, a importância de 20% (vinte por cento) do vencimento-base do cargo de desembargador e o Vice-Presidente 15% (quinze por cento).

Art. 285 - O magistrado escolhido pelo Tribunal de Justiça para representar qualquer dos órgãos do Poder Judiciário em reuniões, conferências ou congressos, receberá, a título de representação, as diárias que forem arbitradas pelo Presidente do Tribunal, além do transporte.

Art. 286 - O juiz de direito cuja comarca tiver sido elevada de entrância, enquanto não for promovido, receberá a título de substituição, e a partir da vigência da lei que criar o cargo judicial respectivo, a diferença entre o vencimento e vantagens da entrância em que foi classificada a comarca e os de seu cargo.

Art. 287 – O juiz, quando no exercício efetivo do cargo de Diretor do Foro, terá direito a uma representação correspondente a 6% (seis por cento) do seu vencimento.

A gratificação do secretário corresponderá à metade do que perceber, a título de representação, o Diretor do Foro. (Vide art. 36 da LC n. 90, de 01.07.93)

Vide Resolução n. 33/07-TJ

Art. 288 - O Corregedor Geral, quando em serviço fora da Capital, o juiz de direito, quando se ausentar da comarca em objeto de serviço, e o juiz substituto, nos casos previstos em lei, receberão, além das despesas de transporte,

compreendendo a passagem de ida e volta, uma diária fixada pelo Tribunal. (Vide art. 4º da LC n. 125, de 29.07.94)

§ 1º - O pagamento das diárias poderá ser feito adiantadamente, segundo o cálculo de duração dos trabalhos, mediante requisição do juiz, e uma vez terminados os trabalhos, o juiz devolverá as diárias que lhe tiverem sido abonadas em excesso ou, se tiverem sido a menos, terá direito a receber as que faltarem.

§ 2º - Findos os trabalhos, em oito dias o juiz prestará contas, sob pena de ser o adiantamento descontado em seus vencimentos do mês.

Art. 289 - O juiz vitalício, quando promovido, receberá, a título de ajuda de custo (art. 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), uma importância fixa correspondente a um mês de remuneração do novo cargo e outra variável.

Parágrafo único - A parte variável compreenderá as despesas com o transporte e bagagem do juiz e de sua família, e será paga mediante requerimento devidamente comprovado.

Art. 290 - As mesmas vantagens terá o juiz de direito nos casos previstos no art. 144, § 2º, da Constituição Federal e no de remoção a pedido, se esta ocorrer pelo menos dois anos depois da data em que fizer jus à percepção da última ajuda de custo, em virtude de nomeação ou anterior remoção. (Vide art. 8º da LC n. 160, de 19.12.97)

§ 1º - Antes de decorrido o período a que se refere este artigo, os removidos terão direito apenas à parte variável para transporte.

§ 2º - Os juízes de direito deslocados de uma para outra vara, na mesma comarca, não perceberão ajuda de custo. (Alterado pelo art. 21 da Lei n. 6.899, de 05.12.86)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

§2º - Os Juízes de direito removidos de uma para outra vara, na mesma comarca, não perceberão ajuda de custo.

Art. 291 - Em caso de nomeação, os juízes substitutos, após prestado o compromisso legal, receberão ajuda de custo correspondente a um mês de remuneração do respectivo cargo, sem direito a transporte.

Art. 292 - Os juízes de direito da comarca da Capital e os advogados e membros do Ministério Público, quando promovidos ou nomeados para o cargo de desembargador, perceberão, a título de ajuda de custo, somente metade dos vencimentos deste cargo.

Parágrafo único - Se o advogado ou membro do Ministério Público residir fora da Capital receberá a ajuda de custo fixada no art. 289 e seu parágrafo.

Art. 293 – (REVOGADO pelo art. 25 da LC 129, de 07.11.94).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art.293 – A esposa e aos filhos menores ou inválidos de magistrado falecido em consequência de acidente do trabalho ou de agressão não provocada, no exercício ou em decorrência de suas funções, o Estado assegurará uma pensão equivalente a dois terços dos vencimentos que o mesmo percebia.

§ 1º - Cessa o pagamento da pensão:

a) viúva que contrair novas núpcias, transferindo-se para os filhos o benefício;

b) ao filho varão que completar maioridade, salvo se inválido, ou incapaz de prover a própria subsistência;

c) à filha mulher que contrair núpcias ou exercer atividade lucrativa com a qual possa prover a própria subsistência

§2º - Exercendo o beneficiário cargo público, optará entre as vantagens do cargo e a pensão.

§3º - A pensão será revisada sempre que aumentados os vencimentos da magistratura.

Seção XII

Aposentadoria, Reversão e Readmissão

Art. 294 – A aposentadoria dos magistrados será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa aos 30 (trinta) anos de serviço, após 05 (cinco) anos de exercício efetivo na Judicatura, com proventos integrais. (Alterado pelo art. 29 da Lei n. 1.141, de 25.03.93)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art.294 – A aposentadoria dos magistrados será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto no art. 177, § 1º da Constituição Federal de 1967 e art. 364, letra “e”, deste Código.

Parágrafo único. Cumprido o requisito da prestação de 5 (cinco) anos de efetivo serviço na Judicatura, o tempo que o magistrado tiver averbado em sua ficha funcional para o efeito de adicional de tempo de serviço passará a contar, automaticamente, para todos os efeitos legais. (Parágrafo único acrescido pelo art. 5º da LC n. 122, de 11.07.94).

*O parágrafo único foi declarado **inconstitucional** na ADIN n. 1682-2, de 17.05.2002.*

Art. 295 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 296 - O processo de aposentadoria compulsória, por limite de idade ou por invalidez, será disciplinado no Regimento Interno.

Art. 297 - A aposentadoria facultativa será requerida ao Governador do Estado, instruindo-se a petição com a certidão de tempo de serviço passada pela Secretaria do Tribunal de Justiça, extraída da respectiva matrícula.

Art. 298 - Computar-se-á integralmente, para efeito de aposentadoria (VETADO), o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como o prestado a autarquias ou empresas paraestatais.

Foram vetadas as seguintes expressões:

"... e adicional por tempo de serviço, ..." (Vide Mensagem n. 558 do Governador do Estado à Assembléia Legislativa, vetando artigos da Lei n. 5.624).

Parágrafo único - Será computado em dobro o tempo de férias não gozadas como juiz eleitoral ou membro do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 299 - Ao advogado, nomeado desembargador, computar-se-á para a aposentadoria voluntária, até o máximo de 15 (quinze) anos, o tempo durante o qual exerceu a advocacia.

Parágrafo único - O tempo de serviço de advocacia será comprovado por certidões de cartório, e de inscrição na Ordem dos Advogados.

Art. 300 - A aposentadoria dos advogados do Juízo de Menores e da Justiça Militar é regulada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 301 - O magistrado que tiver sido aposentado poderá reverter aos quadros da magistratura quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão só será permitida até a idade de sessenta anos e far-se-á a pedido, em vaga que deva ser preenchida por merecimento, na entrância a que pertencia o aposentado.

§ 2º - A prova de aptidão física e mental será feita mediante laudo de inspeção de saúde, pelo Departamento Autônomo de Saúde Pública.

§ 3º - Decretada a reversão, o Tribunal fará a indicação do nome do requerente ao Governador do Estado para o preenchimento da vaga existente (art. 37).

§ 4º - O magistrado poderá recusar a indicação e aguardar a vaga imediata ou optar por comarca de entrância inferior que esteja vaga, desde que ambas devam ser preenchidas por merecimento.

Art. 302 - O magistrado exonerado ou avulso de menos de 50 (cinquenta) anos de idade poderá ser readmitido a critério do Tribunal.

§ 1º - O pedido de readmissão será instruído com as provas do art. 44, itens I, IV, V e VI.

§ 2º - A readmissão só poderá ser feita na primeira entrância ou no cargo de juiz substituto vitalício.

§ 3º - Se o Tribunal deferir o pedido de readmissão, ficará o requerente com direito de inscrever-se no concurso para preenchimento da vaga existente ou que sobrevier.

Art. 303 - O Procurador Geral do Estado será ouvido sobre os pedidos de reversão e readmissão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304 - Os processos de reversão e readmissão, depois de vistos pelos desembargadores, serão submetidos a julgamento do Tribunal Pleno, em sessão secreta, funcionando como relator o Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - A decisão será tomada pelo voto da maioria dos membros do Tribunal, inclusive o Presidente, que terá direito a voto, sendo favorável ao juiz a decisão, em caso de empate.

Art. 305 - O magistrado posto em disponibilidade poderá, a pedido, reverter ao exercício efetivo do cargo, em vaga que haja de ser provida por merecimento, por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Tribunal de Justiça, exceto na hipótese prevista no art. 113, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Independe de requerimento e demais formalidades previstas nos artigos anteriores o aproveitamento do juiz posto em disponibilidade por falta de vaga, quando removido compulsoriamente, ou em virtude de incompatibilidade a que tiver dado causa.

CAPÍTULO II

Dos Servidores da Justiça

Seção I

Compromisso, Posse e Exercício

Vide: Resolução n. 04/09-TJ

Art. 306 - O servidor da Justiça só poderá tomar posse e assumir o exercício do cargo nos termos do art. 180 e seu parágrafo.

Parágrafo único - Os comissários de menores não remunerados apresentarão apenas as provas mencionadas nos itens II, IV e VI do referido artigo.

Art. 307 - Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Justiça os arts. 181 a 185 e parágrafos e o art. 187.

Art. 308 - A posse ou o exercício, sem as formalidades dos artigos anteriores, determinará a cassação da nomeação, pela autoridade nomeante, por provocação do Tribunal ou do Diretor do Foro, conforme o caso.

Art. 309 - São competentes para dar posse:

I - o Presidente do Tribunal ao Secretário e demais funcionários da Secretaria do Tribunal;

II - o diretor do Foro aos auxiliares da Justiça e funcionários da comarca;

III - o juiz de menores da Capital aos auxiliares da Justiça e funcionários do Juízo;

IV - a autoridade nomeante ao nomeado *ad hoc*.

Parágrafo único - O oficial maior ou escrevente que substituir o titular efetivo fica dispensado de prestar novo compromisso.

Art. 310 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram devidamente satisfeitos os requisitos exigidos por lei para a investidura.

Art. 311 - Nos casos do item II do art. 309, tratando-se de cargo cujo preenchimento independe de concurso, o Diretor do Foro não dará posse ao nomeado que careça da idoneidade moral e da aptidão intelectual necessárias ao exercício da função, consignando a ocorrência no livro competente.

§ 1º - O juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará ao Conselho Disciplinar da Magistratura a sua recusa, dando as razões justificativas.

§ 2º - Da recusa caberá, nos 3 (três) dias seguintes, recurso para o Conselho Disciplinar da Magistratura, que determinará ao substituto legal da autoridade recusante, se foram insuficientes os motivos alegados pelas mesmas, que dê posse ao funcionário.

§ 3º - O prazo de que trata o art. 185 ficará suspenso enquanto pendente o recurso.

Art. 312 - Perderá o cargo, caso não assuma o exercício no prazo legal, o serventuário removido ou que permutar o ofício.

Art. 313 - O Diretor do Foro é obrigado a comunicar ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Geral, dentro de 5 (cinco) dias, a data em que entrarem no exercício os servidores da Justiça sob sua jurisdição.

Parágrafo único - A Secretaria do Tribunal comunicará à Secretaria da Justiça o exercício dos servidores da Justiça.

Art. 314 - Os bacharéis em direito nomeados *ad hoc* curador à lide servirão sob compromisso de seu grau.

Seção II

Remoção e Permuta

[Vide: Lei Complementar n. 366, de 07 de dezembro de 2006](#)

[Vide: Lei Complementar n. 415, de 07 de julho de 2008](#)

Art. 315 - Os auxiliares da Justiça poderão ser removidos a pedido, por permuta e no interesse dos serviços judiciários.

Parágrafo único - A remoção a pedido, de auxiliar da Justiça, se operará na mesma entrância, dentro das respectivas classes funcionais (arts. 67 e 68).

Art. 316 - A permuta somente se operará entre titulares de ofício de Justiça da mesma classe e entrância, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal.

Art. 317 - Para efeito dos artigos anteriores o escrivão de paz será considerado classe distinta da dos escrivães dos juízos de direito.

Art. 318 - A remoção a pedido ou permuta só poderá ser pleiteada pelo auxiliar após dois anos de exercício no cargo de que for titular.

Art. 319 - A remoção a pedido e a permuta dos auxiliares obedecerão, no que for aplicável, as normas dos arts. 191 e seguintes deste Código.

Parágrafo único - Em caso de mais de um pedido de remoção, preferir-se-á o do auxiliar mais antigo, salvo se, por conveniência de serviço, o Tribunal optar por outro, dentre os requerentes.

Art. 320 - O auxiliar da Justiça terá 15 (quinze) dias de trânsito, com prorrogação de mais 15 (quinze), a critério do Presidente do Tribunal, para assumir o novo serviço.

§ 1º - O período de trânsito será considerado de efetivo exercício.

§ 2º - A remoção a pedido, ou permuta, do auxiliar não remunerado pelos cofres públicos será feita às suas expensas.

Art. 321 - Nas mesmas condições dos arts. 201 e seguintes se dará a remoção compulsória de titular de ofício de Justiça, caso em que a iniciativa do processo também caberá ao Diretor do Foro, sob a condição da existência de vaga aberta, da mesma classe, na comarca ou na entrância.

Seção III

Residência, Licença e Interrupção de Exercício

Art. 322 - Os serventuários da Justiça são obrigados a residir na sede das respectivas comarcas, circunscrições, distritos e subdistritos, delas não se podendo afastar, sem prévia licença ou concessão de férias, salvo para os atos e diligências de seus cargos, e nos casos de moléstia grave ou força maior que os obriguem à interrupção antes do tempo necessário para ser expedida a licença, sob pena de desconto de tantos dias de sua remuneração no cargo quantos forem os da ausência, ou multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por dia quanto aos que não percebem vencimentos.

§ 1º - Ao serventuário da Justiça não remunerado pelos cofres públicos, cônjuge de detentor de mandato eletivo federal ou estadual, será concedida licença especial enquanto perdurar aquele mandato, sem prejuízo de suas funções, exceto o da 1ª Circunscrição Judiciária, no caso de mandato estadual.

§ 2º - Independentemente da aplicação da multa ou desconto, o Presidente do Tribunal, o Corregedor Geral e os Juízes, quando tiverem conhecimento de que os

titulares dos cargos referidos neste artigo se afastarem da sede do juízo onde servirem, sem autorização, providenciarão no sentido de que o substituto assuma imediatamente o exercício do cargo.

Vide: Resolução n. 04/09-TJ

Art. 323 - As licenças para tratamento de saúde serão concedidas de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 324 - No pedido de licença para trato de interesse particular este deverá vir expressamente declarado.

Art. 325 - Contar-se-á como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença remunerada.

Art. 326 - Os servidores da Justiça deverão comunicar o início e o término da licença às secretarias do Tribunal e da Corregedoria Geral.

Parágrafo único - A Secretaria do Tribunal comunicará à Secretaria da Justiça a data em que as pessoas referidas neste artigo deixarem ou reassumirem o exercício, em virtude da licença.

Art. 327 - Em cada comarca, a cargo do Secretário do Diretor do Foro, haverá um livro em que serão registradas as datas em que deixarem ou reassumirem o exercício os auxiliares e funcionários da Justiça, o qual deverá ser visado, anualmente, no mês de dezembro, pelo Diretor do Foro.

Seção IV

Férias

Vide Resolução n. 02/06-GP.

Art. 328 - Serão de 30 (trinta) dias as férias dos servidores da Justiça, gozadas, porém, individualmente, mediante escala organizada pela autoridade competente para concedê-las.

Art. 329 - As escalas de férias dos servidores da Justiça serão organizadas até 15 (quinze) de dezembro de cada ano, e só poderão ser modificadas por motivo justo, atendendo sempre à regularidade das substituições.

Art. 330 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 331 - O início e o término das férias serão comunicados às autoridades competentes.

Seção V

Matrícula

Art. 332 - A Secretaria do Tribunal organizará a matrícula dos respectivos funcionários.

Art. 333 - O Diretor do Foro organizará em cada comarca a matrícula dos respectivos servidores da Justiça.

Seção VI

Substituições

Vide Resoluções ns. 06/99-GP; 40/00-GP, 05/02-GP, 03/05-GP, 06/07-GP e 24/07-GP.

Art. 334 - As substituições no quadro da Secretaria do Tribunal serão feitas na forma do respectivo Regimento Interno.

Art. 335 - Os tabeliães, oficiais de registro e escrivães da comarca serão substituídos automaticamente pelo oficial maior e, na falta deste, pelo escrevente juramentado; os dos distritos e subdistritos, pelo escrevente juramentado.

§ 1º - Não havendo escrevente, ou estando este impedido, o tabelião, o escrivão e o oficial de registro serão substituídos por outro serventário da mesma categoria, designado pelo Diretor do Foro, sob o compromisso do próprio cargo.

§ 2º - O escrivão do juízo de menores será substituído por um oficial judiciário designado pelo juiz.

Art. 336 - O distribuidor, o avaliador, o contador, o depositário, o intérprete, o comissário de menores, o oficial de Justiça, o tradutor público e o porteiro dos auditórios, nas suas faltas ou impedimentos, serão substituídos uns pelos outros, por designação do Diretor do Foro, sob o compromisso do próprio cargo, sempre atendida a exigência de habilitação.

Parágrafo único- Em casos especiais, a critério do Tribunal, poderá ser nomeado escrevente juramentado para os cargos de distribuidor e contador.

Seção VII

Incompatibilidade

Art. 337 - A incompatibilidade de exercício de cargo procede de:

I - declaração expressa em lei;

II - repugnância dos empregos entre si, por sua própria natureza;

III - impossibilidade de ser cada um dos cargos servidos satisfatoriamente, em consequência de seu exercício simultâneo.

Art. 338 - Se a incompatibilidade for de cargo entre si, a aceitação de um importa na exclusão do outro; se, porém, for do exercício simultâneo deles, cessa o de um enquanto desempenhadas as funções do outro.

Art. 339 - Não poderão exercer ofício ou emprego de Justiça, no Tribunal, nas comarcas, nas circunscrições judiciárias, nos distritos ou nos subdistritos, quando entre as funções dos respectivos cargos existir relação de dependência hierárquica direta, os seguintes parentes:

- I - ascendentes;
- II - descendentes;
- III - irmãos;
- IV - cunhados;
- V - tios;
- VI - primeiros sobrinhos;
- VII - sogros;
- VIII - genros;
- IX - padraostos;
- X - enteados;

§ 1º - A incompatibilidade resolver-se-á contra o que lhe tiver dado causa, e se esta for imputada a ambos, será preferido o que contar maior tempo de serviço judiciário ou se este tempo lhes for igual, o mais antigo no serviço público estadual.

§ 2º - A incompatibilidade prevista neste artigo não se aplica ao oficial maior, ao escrevente juramentado e aos cargos em comissão.

Art. 340 - Aplicam-se as disposições do art. 263 aos auxiliares da Justiça, exceto ao tradutor público, ao intérprete e ao comissário de menores não remunerado.

Art. 341 - Aos auxiliares da Justiça é proibido praticar quaisquer atos forenses que não sejam de sua competência, tais como instruir as partes litigantes, escrever ou minutar petições ou extratos, sob pena de censura e, em caso de reincidência, suspensão, mediante representação de qualquer interessado.

Art. 342 - Os servidores da Justiça, com exceção do comissário de menores não remunerado, são incompatíveis para o exercício de outras funções públicas, autárquicas, paraestatais, em sociedade de economia mista e empresas públicas.

§ 1º - Poderão, porém, exercer comissão temporária mediante autorização do Tribunal, ou cargo eletivo, bem como nos casos de acumulação previstos na Constituição Federal. Enquanto durar a comissão ou o mandato, federal, estadual ou municipal remunerado, o servidor será considerado licenciado do cargo.

§ 2º - Não são incompatíveis, entre si, as funções de:

- I - tabelião e oficial de protestos de títulos;
- II - oficial do registro civil, oficial do registro das pessoas jurídicas, oficial do registro de títulos e documentos e escrivão de paz;
- III - distribuidor, contador e depositário;
- IV - tradutor público e intérprete;
- V - oficial de justiça e porteiro dos auditórios.

Art. 343 - A aceitação do cargo incompatível importa a renúncia do cargo judiciário anteriormente exercido.

Art. 344 - Nenhuma nomeação será feita quando ocasionar incompatibilidade.

Parágrafo único - Se o provimento do cargo depender do concurso, não será admitida a inscrição de candidato cuja nomeação determine, imediatamente, a incompatibilidade prevista neste Capítulo.

Seção VIII

Garantias, Afastamento e Disponibilidade

Vide: Resolução n. 04/09-TJ

Art. 345 - Os titulares dos cargos de Justiça com vitaliciedade assegurada pelo art. 194 da Constituição Federal só poderão perder o cargo por sentença judicial, exoneração a pedido, abandono ou aposentadoria.

Art. 346 - Os serventuários da Justiça ficarão afastados de suas funções:

I - por efeito de sentença condenatória recorrível, salvo se condenado por crime de que se livre solto;

II - em virtude de pronúncia.

Parágrafo único - Poderá também o serventuário ser afastado durante o respectivo processo, quando acusado de fato que constitua delito punível com pena privativa de liberdade, superior a um ano, por decisão do juiz de direito, com recurso voluntário para o Tribunal de Justiça.

Art. 347 - Os oficiais maiores e os escreventes são conservados enquanto bem servirem.

Art. 348 - Os servidores da Justiça gozarão das garantias asseguradas aos funcionários públicos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, ressalvado, quanto aos não vitalícios nem estáveis, o disposto no art. 339.

§ 1º - O servidor estável que, por motivo de incompatibilidade, por parentesco, for privado do exercício de suas funções, ficará em disponibilidade, com as vantagens a que tiver direito, até ser aproveitado em cargo equivalente.

§ 2º - Se se tratar de servidor que perceba exclusivamente custas, terá as suas vantagens calculadas na razão dos proventos a que teria direito se aposentado.

§ 3º - Ficarão também em disponibilidade, com as vantagens a que tenha direito, quando reintegrado ou determinado o direito de tomar posse por sentença judiciária e o seu cargo já tenha sido provido por servidor vitalício, até ser aproveitado em cargo equivalente.

Seção IX

Vencimentos e Vantagens

Vide Resoluções ns. 13/04-GP e 19/04-GP.

Art. 349 - Os vencimentos dos servidores da Justiça remunerados pelo Estado serão fixados em lei, observadas as disposições constitucionais a respeito.

Parágrafo único - O vencimento do oficial maior e do escrevente juramentado, nomeados na forma do art. 73, não poderá ser inferior ao vencimento de menor padrão do Estado.

Art. 350 - O vencimento será abonado a partir do dia do exercício.

Art. 351 - Os servidores da Justiça não sofrerão qualquer desconto no vencimento nos casos do art. 270.

Art. 352 - Na substituição entre servidores da Justiça perceberão os substitutos o vencimento e as vantagens não pessoais do substituído.

Vide Resolução n. 06/99-GP.

Art. 353 - A gratificação adicional atribuída aos servidores da Justiça por tempo de serviço público prestado ao Estado será de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento, por quinquênio.

Vide art. 5º da LC n. 36/91.

Art. 354 - A gratificação de que trata o artigo precedente será incorporada, para todos os efeitos, aos proventos da aposentadoria.

Art. 355 - A contagem de tempo de serviço efetivo, para efeito da gratificação de que trata o artigo antecedente, far-se-á de acordo com o disposto neste Código e no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que for aplicável.

§ 1º - O requerimento será instruído com certidão do tempo de serviço passada pelo órgão encarregado da matrícula.

§ 2º - Quando se tratar de servidor da Justiça de primeiro grau, a certidão será visada pelo Diretor do Foro.

Art. 356 - Os Oficiais de Justiça com exercício nas Varas do Crime, e da Fazenda Pública e de Menores terão direito a uma gratificação de diligência de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento. (Alterada pelo art. 21 da Lei n. 6.899, de 05.12.86)

A partir de 01.01.98, a gratificação de diligência prevista no art. 356, está fixada em 30% (trinta por cento), do vencimento correspondente ao nível 7, referência A, da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário, conforme determina a Resolução n. 01/98-TJ. Vide também resoluções ns. 26/98-GP e 29/98-GP.

O art. 16, da LC 161, de 23.12.97 deu novo percentual a gratificação, limitado pela Resolução 01/98-TJ (Vide ainda Art. 35 da LC n. 90, de 01.07.93)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art.356 – Os oficiais de Justiça do crime e da fazenda pública terão direito a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, destinada a fazer face às despesas relativas às diligências que efetuarem.

(Redação anterior dada pelo art. 10 da Lei n. 5.907, de 01.07.81)

Art.356 – Os Oficiais de Justiça com exercício nas Varas do Crime e da Fazenda Pública terão direito a uma gratificação de diligência de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento.

Vide Resoluções ns. 07/05-TJ e 11/06-CM.

Art. 357 – Os auxiliares da Justiça perceberão, pelos atos que praticarem, em razão do cargo ou ofício, as custas, percentagens e emolumentos taxados no respectivo regimento.

Art. 358 - Os funcionários da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria Geral, quando em serviço fora da Capital, terão direito a transporte e diárias fixadas, anualmente, pelo Presidente.

Art. 359 – (REVOGADO pelo art. 25 da LC 129, de 07.11.94)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art.359 – A esposa e filhos menores ou inválidos de servidores da Justiça, falecidos em consequência de acidente do trabalho ou de agressão não provocada, no exercício ou em decorrência de suas funções, aplica-se o disposto no art. 293 e parágrafos.

Art. 360 - Sempre que o vencimento do servidor da Justiça, em atividade, for aumentado, também o serão em igual proporção, os proventos dos aposentados.

Seção X

Aposentadoria

Art. 361 - A aposentadoria dos servidores da Justiça que recebem vencimentos dos cofres públicos é disciplinada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, regulando-se a dos demais por lei especial.

Parágrafo único – (REVOGADO pelo art. 8º da Lei n. 6.036 de 17.02.82).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Parágrafo único - Os proventos do oficial maior e do escrevente juramentado serão fixados respectivamente em 2/3 e metade dos do titular do cartório.

Art. 362 - É de competência exclusiva do Tribunal conceder aposentadoria aos servidores de sua Secretaria.

TÍTULO V

Disciplina Judiciária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 363 - A disciplina judiciária, com a finalidade de zelar pela exata observância das leis e regulamentos que interessam à administração da Justiça, será exercida:

Vide Resolução n. 12/06-TJ.

I - pelo Tribunal Pleno e Câmaras;

II - pelo Conselho Disciplinar da Magistratura;

III - pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV - pelos Diretores do Foro;

V - pelos Juízes;

VI - pelo Juiz-auditor da Justiça Militar. (Item VI com redação determinada pelo art. 20 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986.)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

VI - pelo Auditor da Justiça Militar.

Parágrafo único - A iniciativa do poder disciplinar cabe a qualquer dos órgãos enumerados neste artigo, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Art. 364 - No uso de suas atribuições os órgãos incumbidos da disciplina judiciária, em caso de transgressão, poderão aplicar aos juízes vitalícios as seguintes penas disciplinares:

a) advertência;

b) censura;

c) remoção compulsória;

d) disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

e) aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

f) demissão.

§ 1º - Salvo disposição especial estas penas poderão ser aplicadas independentemente da ordem em que são enumeradas, conforme a gravidade da falta.

§ 2º - Aos juízes não vitalícios aplicar-se-ão, além das penas previstas no caput deste artigo, no que couber, os arts. 22, parágrafo único, e 47, item II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 3º - As penas disciplinares, aludidas nos parágrafos anteriores, serão aplicadas conforme o disposto nos arts. 27, 28 e 43 a 48 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 4º - Aos serventuários vitalícios poderão ser aplicadas as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) multa até 10 (dez) valores de referência;
- d) suspensão até 90 (noventa) dias.

§ 5º - Aos advogados de ofício, serventuários não vitalícios e auxiliares da Justiça (artigo 68), além das penas previstas no parágrafo anterior, poderá, ainda, ser aplicada a pena de demissão, por proposta do Conselho Disciplinar da Magistratura à autoridade competente. (Com redação determinada pelo art. 24 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

§ 5º - Aos advogados de ofício e serventuários não vitalícios, além das penas previstas no parágrafo anterior, poderá, ainda, ser aplicada a pena de demissão, por proposta do Conselho Disciplinar da Magistratura à autoridade competente.

Art. 365 - O juiz de paz estará sujeito às mesmas penas referidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo anterior.

Art. 366 - A pena de suspensão importa na perda dos estipêndios do cargo e na do tempo de serviço para todos os efeitos.

Art. 367 - Além das penas previstas neste Capítulo, serão os juízes, advogados de ofício e auxiliares da Justiça passíveis das penas cominadas em preceito especial e leis processuais.

Art. 368 - As penas de advertência, censura, multa e suspensão até 30 (trinta) dias, aplicáveis aos juízes de paz e aos auxiliares da Justiça, poderão ser impostas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras, pelo Conselho Disciplinar da Magistratura, pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor Geral, pelos Diretores de Foro e juízes, conforme os casos, independentemente de processo.

Art. 369 - A autoridade que impuser ou confirmar a pena de multa, tornada irrevogável, fará as devidas comunicações, a fim de ser descontada no primeiro pagamento do multado.

Parágrafo único - Tratando-se de auxiliares da Justiça que não recebem vencimentos, a multa deverá ser paga dentro de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão até 3 (três) meses, se antes não efetuarem o pagamento.

Art. 370 - A aplicação de pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias e a de demissão, prevista no § 5º do art. 364, depende de processo administrativo

instaurado pelo Corregedor Geral e julgado pelo Conselho Disciplinar da Magistratura, podendo o primeiro delegar essa sua atribuição aos juízes.

§ 1º - Autuada a portaria, será o acusado citado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, com o rol das testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, far-se-á a citação por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias e publicado no Diário da Justiça.

§ 3º - Ao acusado revel será dado defensor.

§ 4º - Apresentada a defesa prévia, ou não, serão ouvidos o acusado e as testemunhas.

§ 5º - Feitas as diligências que se tornarem necessárias para a apuração do fato, terá vista do processo por 5 (cinco) dias o acusado ou seu defensor.

§ 6º - Em seguida, será o processo submetido a julgamento pelo Conselho Disciplinar da Magistratura, funcionando como relator o Corregedor Geral.

Art. 371 - Durante a apuração dos fatos o Conselho Disciplinar da Magistratura, de ofício ou por proposta do Corregedor Geral, poderá ordenar o afastamento preventivo do juiz de paz, advogado de ofício, auxiliar ou funcionário da Justiça, até 30 (trinta) dias. Igual atribuição caberá ao Corregedor Geral ou aos juízes, quando houver delegação.

Parágrafo único - O período de afastamento será computado na pena de suspensão, se esta vier a ser aplicada.

Art. 372 - Aos funcionários da Justiça (artigo 66) serão aplicáveis as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e pela forma nele regulada. (Alterado pelo art. 24 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

Parágrafo único - Aos funcionários da Justiça, enquanto designados para exercer funções de auxiliares da Justiça, aplica-se o regime disciplinar previsto no artigo 364 deste Código. (Acrescentado pelo art. 24 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 372 - Aos auxiliares referidos no art. 68 e funcionários da Justiça serão aplicáveis as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e pela forma nele regulada.

Art. 373 - Caberá ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Geral, em relação aos funcionários das respectivas Secretarias, a aplicação de todas as penalidades, ressalvadas, quanto ao segundo, a de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 374 - O poder disciplinar dos Diretores de Foro e dos juízes restringe-se aos auxiliares e funcionários da Justiça a eles diretamente subordinados.

Art. 375 - Das decisões do Presidente do Tribunal, do Corregedor Geral, dos Diretores de Foro e dos juízes que impuserem pena disciplinar caberá recurso

para o Conselho Disciplinar da Magistratura, e das proferidas, originariamente, por este, quando não unânime, ou qualquer das Câmaras, para o Tribunal Pleno.

Vide decisão do Órgão Especial do Tribunal Pleno do dia 21-10-1998, contida na Ata n. 11.008, assim assentada:

“RECURSO DAS DECISÕES UNÂNIMES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA”

Em face da decisão de conhecimento do Recurso de Decisão n. 96.010227-2, do Conselho da Magistratura, por entender-se aplicável ao caso o artigo 265 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ante o disposto no artigo 96, I, da Constituição Federal, tendo-se, conseqüentemente, por ab-rogado o disposto no artigo 375 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, deliberou o Órgão Especial que, doravante, aplicar-se-á aos Recursos de Decisão interpostos contra decisão proferida pelo Conselho da Magistratura, o disposto no Regimento Interno, de sorte que serão recorríveis ao Órgão Especial também as decisões unânimes.”

Parágrafo único - O recurso terá efeito suspensivo e será interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

Art. 376 - Os juízes comunicarão ao Conselho Disciplinar da Magistratura e ao Corregedor Geral as penas impostas.

Art. 377 - Deverão constar da matrícula dos juízes, advogados de ofício e auxiliares da Justiça as penas que lhes forem aplicadas.

§ 1º - Não se dará certidão da pena anotada, senão com ordem expressa do Presidente do Conselho Disciplinar, do Corregedor Geral, ou do Diretor do Foro, para fim justificado.

§ 2º - Salvo os casos de remoção, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão, cancelar-se-á a pena disciplinar dos assentamentos do faltoso, se este não vier a incorrer em nova falta, dentro de um (1) ano contado da imposição.

Art. 378 - Havendo responsabilidade criminal a apurar, serão remetidas as peças necessárias ao órgão do Ministério Público competente.

CAPÍTULO II

Conselho da Magistratura

Nova designação dada pelo art. 4º da LC n. 75, de 08.01.93

Designação anterior: “Conselho Disciplinar da Magistratura” dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79.

Art. 379 - A composição, a competência e o funcionamento do Conselho Disciplinar da Magistratura serão estabelecidos no Regimento Interno (art. 104 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

CAPÍTULO III

Corregedoria Geral da Justiça

Vide Atos Regimentais ns. 44/01, 55/02-TJ e 63/04-TJ.

Art. 380 – A Corregedoria Geral da Justiça, com jurisdição em todo o Estado, terá a estrutura orgânica determinada pelo seu Regimento Interno e será exercida por um desembargador eleito na forma do art. 27 e seus parágrafos. (Alterada pelo art. 25 da Lei n. 6.899, de 05.12.86)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art.380 – A Corregedoria Geral da Justiça, com jurisdição em todo o Estado, é exercida pelo Corregedor Geral, que será um desembargador eleito na forma do art. 27 e parágrafos.

§ 1º À disposição do Corregedor-Geral da Justiça, poderão ser colocados juízes de direito da comarca da Capital, para servirem como auxiliares do Corregedor, com as atribuições que este lhes fixar. (Alterada pelo art. 1º da LC n. 147, de 30.05.96)

(Redação anterior acrescentada pela Lei n. 6.899, de 05.12.86)

§ 1º - A disposição do Corregedor Geral da Justiça poderão permanecer dois (2) juizes de direito da Comarca da Capital, para servirem como auxiliares do Corregedor , com as atribuições que este lhes fixar.

§ 2º - Os juizes corregedores auxiliares serão designados pelo Presidente, depois de indicados pelo Corregedor Geral.

§ 3º - A designação considerar-se-á finda com o término do mandato do Corregedor Geral que os indicar, ou em razão de dispensa, retornando os juizes às suas varas de origem, salvo se ocorrer recondução.

§ 4º - Os juizes serão substituídos na forma da Lei, sem prejuízo na promoção e, quando em serviço fora da capital, terão direito a transporte e diária, excluída qualquer outra vantagem pecuniária decorrente da convocação.

(§§ 2º, 3º e 4º incluídos pelo art. 25 da Lei n. 6.899, de 05.12.86)

Art. 381 - O Corregedor Geral ficará dispensado das funções normais de desembargador, salvo as de vogal perante o Tribunal Pleno, nas questões constitucionais, administrativas e relativas à organização da Justiça.

Art. 382 - A Corregedoria terá uma secretaria sob a direção geral do Secretário e a superintendência do Corregedor Geral (arts.66, parágrafo único, e 122).

Art. 383 - Além das atribuições que serão definidas no Regimento das Correições, baixadas pelo Tribunal Pleno, terá o Corregedor Geral as seguintes:

I - participar do Conselho Disciplinar da Magistratura;

II - informar, em caráter secreto, ao Tribunal, no prazo de 3 (três) dias após o recebimento da relação dos candidatos, nas promoções por merecimento ou por

antigüidade e nos pedidos de remoção ou permuta, quanto à exação com que o juiz desempenha seus deveres, se de sua folha constam elogios ou penalidades e se reside na sede da comarca;

III - instaurar, em segredo de Justiça, inquérito judicial para a averiguação de crime comum ou de responsabilidade, atribuído a juízes de direito, juízes substitutos, auditor da Justiça Militar e seu substituto, encaminhando-o ao Tribunal de Justiça, para os efeitos de direito;

IV - instaurar, quando necessário, inquérito administrativo para efeito da aplicação de pena disciplinar, encaminhando-o ao Conselho Disciplinar da Magistratura;

V - coligir provas para que o Conselho Disciplinar da Magistratura possa desempenhar as suas funções;

VI - impor penas disciplinares;

VII - dar instruções aos juízes e auxiliares da Justiça, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, em tese;

VIII - emitir parecer sobre os relatórios dos juízes, e submetê-los à apreciação do Conselho Disciplinar da Magistratura;

IX - exercitar contínua vigilância sobre o funcionamento da Justiça em geral e da polícia judiciária, quanto à omissão de deveres e prática de abusos e, especialmente, no que se refere à permanência, em suas respectivas sedes, dos juízes e auxiliares da Justiça;

X - levar ao conhecimento do Procurador Geral do Estado ou do Secretário de Segurança e Informações falta de que venha a conhecer e seja atribuída a membro do Ministério Público ou a autoridades policiais;

XI - elaborar os modelos, quando não estabelecidos em lei ou regulamento, de livros obrigatórios e facultativos dos serventuários da Justiça;

XII - inspecionar estabelecimentos penais, para inteirar-se do estado deles, tomando as medidas cabíveis à sua organização e eficiência;

XIII - representar ao Tribunal sobre a conveniência de remoção ou disponibilidade de juiz, quando ocorrer motivo de interesse público;

XIV - representar sobre a verificação de invalidez física ou mental de juiz e auxiliar da Justiça;

XV - propor a nomeação do Secretário da Corregedoria e conceder férias ou licença, até 90 (noventa) dias dentro do ano, aos funcionários nela lotados;

XVI - emitir parecer sobre a conveniência ou não de remoção ou permuta de auxiliares da Justiça;

XVII - levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados, Seção de Santa Catarina, falta que seja atribuída a advogado, provisionado ou solicitador;

XVIII - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria, submetendo-o à aprovação do Conselho Disciplinar da Magistratura;

XIX - apresentar, ao Conselho Disciplinar da Magistratura, até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano, o relatório dos trabalhos da Corregedoria.

XX – (REVOGADO pelo art. 3º da LC 158, de 06.10.97)

(Redação anterior acrescentada pelo art. 3º da LC n. 148, de 30.05.96)

XX – substituir o Presidente do Tribunal de Justiça, quando impossibilitado de fazê-lo o Vice-Presidente, sem prejuízo de suas próprias atribuições.

Art. 384 - Cada ano será feita correição geral em três comarcas, pelo menos, a critério do Corregedor Geral, mas em tempo que não coincida com as férias do juiz de direito e pela forma prevista no Regimento das Correições.

Art. 385 - O Corregedor Geral poderá requisitar qualquer processo da inferior instância, tomando ou expedindo nos próprios autos, ou em provimento, as providências ou instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento dos serviços.

Art. 386 - Para o desempenho de suas atribuições, poderá o Corregedor Geral, em qualquer tempo, e a seu juízo, dirigir-se para qualquer comarca.

Parágrafo único - Do que apurar na inspeção o Corregedor Geral, se entender necessário, fornecerá relatório ao Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 387- Os atos do Corregedor Geral serão expressos:

a) por meio de despachos, ofícios ou portarias, pelos quais ordene qualquer ato ou diligência, imponha pena disciplinar, ou mande extrair certidões para fundamentação de ação penal;

b) por meio de cotas marginais, em que faça simples advertência ou censura;

c) por meio de provimento, para instruir juízes, auxiliares e funcionários da Justiça, evitar a ilegalidade, emendar erros e coibir abusos, com ou sem cominação.

Parágrafo único - Os provimentos que contiverem instruções gerais serão publicados no Diário da Justiça.

CAPÍTULO IV

Correições

Art. 388 - Todos os serviços judiciais e da polícia judiciária do Estado ficam sujeitos a correições, pela forma determinada no Regimento das Correições.

Art. 389 - As correições serão:

I - gerais ordinárias (art. 105 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional);

II - permanentes;

III - ordinárias periódicas;

IV - extraordinárias.

§ 1º - As correições permanentes não têm forma nem figura de juízo e incumbem:

a) ao Corregedor Geral, em relação a todos os serviços do Estado, na forma do Capítulo anterior;

b) a cada juiz, quanto aos serviços de sua comarca ou vara.

§ 2º - A correição permanente pelos juízes consiste na inspeção assídua e severa dos cartórios, delegacias de polícia, estabelecimentos penais e demais repartições que tenham relação direta com os serviços judiciais e sobre a atividade dos auxiliares e funcionários de Justiça que lhes sejam subordinados, cumprindo-lhes o seguinte:

a) residam os auxiliares da Justiça fora do lugar destinado para o seu ofício;

b) se ausentem, sem licença ou férias, e sem prévia transmissão de exercício do cargo ao substituto legal;

c) deixem de permanecer, diariamente, durante as horas de expediente, no lugar a este designado;

d) descurem a guarda, conservação e boa ordem que devem manter com relação aos autos, livros e papéis a seu cargo;

e) deixem de atender às partes, a qualquer momento, em caso de urgência admitido em lei;

f) excedam os prazos fixados para a realização de ato ou diligência;

g) cobrem emolumentos excessivos ou deixem de dar recibo às partes, ainda que estas não lhes exijam;

h) permaneçam em lugar onde a sua presença possa diminuir a confiança pública na Justiça;

i) pratiquem, no exercício das funções ou fora delas, ações ou omissões que comprometam a dignidade do cargo;

j) negligenciem, por qualquer forma, o cumprimento dos deveres ou cargo;

l) permaneçam pessoas detidas ou internadas ilegalmente, caso em que tomará as providências necessárias.

§ 3º - A Correição da Polícia Judiciária e dos estabelecimentos penais, inclusive penitenciárias e locais destinados ao desconto das medidas de segurança, nas comarcas de mais de uma vara criminal, competirá ao juiz da primeira; nas comarcas de varas não-especializadas, ao Juiz-presidente do Tribunal do Júri.

§ 4º - O juiz inspecionará pelo menos 1 (uma) vez por mês cada estabelecimento penal; ouvirá as queixas dos reclusos e internados e, salvo reclamação temerária ou sem nenhum fundamento, efetuará sindicância.

§ 5º - Em situações de maior gravidade o Corregedor Geral poderá designar outros juízes a fim de cooperarem na correição de que tratam os parágrafos anteriores.

(§§ 3º, 4º e 5º acrescentados pela Lei n. 6.031, de 17 de fevereiro de 1982)

Art. 390 - Ficam sujeitos à correição permanente do Presidente do Tribunal e do Corregedor Geral os funcionários das respectivas secretarias e serviços auxiliares.

Art. 391 - As correições, ressalvado o disposto no art. 384, serão feitas sem prévio aviso, e o Corregedor Geral poderá, em qualquer tempo, voltar à sede da comarca já inspecionada para verificar se foram devidamente cumpridos os seus provimentos e despachos.

Art. 392 - Enquanto durar a correição, o Corregedor Geral receberá as reclamações que lhe forem apresentadas, mandando reduzir a termo as que lhe forem feitas verbalmente.

Art. 393 - O Corregedor Geral terá à sua disposição os auxiliares da Justiça de qualquer comarca, e a força pública necessária à realização das diligências que determinar.

Art. 394 - Incumbem aos juízes, nas respectivas comarcas ou varas, as correições ordinárias periódicas.

§ 1º - Anualmente, o juiz realizará a correição ordinária em certo número de distritos ou subdistritos judiciários, a começar pelo da sede, de forma que, ao cabo de 3 (três) anos, tenha corrido toda a comarca.

§ 2º - Nas comarcas de mais de uma vara, as atribuições estabelecidas no parágrafo anterior competem ao Diretor do Foro.

§ 3º - Não havendo, nas comarcas ou varas, juiz de direito ou juiz substituto em exercício, as correições serão feitas pelo juiz da comarca mais próxima ou de outra vara, mediante determinação do Corregedor Geral e observada a ordem da substituição.

Art. 395 - As correições extraordinárias, gerais ou parciais, serão realizadas pelo juiz, de ofício ou mediante determinação do Conselho Disciplinar da Magistratura e do Corregedor Geral, sempre que tenham conhecimento de irregularidades ou transgressões da disciplina judicial praticadas por juiz de paz, auxiliar da Justiça e autoridades policiais.

Parágrafo único - O Conselho Disciplinar da Magistratura, quando entender necessário, determinará que as correições previstas neste artigo sejam realizadas pelo Corregedor Geral.

Art. 396 - As correições extraordinárias, gerais ou parciais, determinadas para averiguação de abusos ou irregularidades atribuídas a juiz, serão presididas e dirigidas pessoalmente pelo Corregedor Geral, em segredo de Justiça, e servindo como escrivão funcionário da Corregedoria.

Art. 397 - Durante o tempo da correição, poderá o Corregedor Geral requisitar de qualquer repartição do Estado ou do Município as informações necessárias ao bom desempenho de seus deveres.

Art. 398 - Os juízes incumbidos de serviços correccionais, fora de sua comarca, não poderão afastar-se desta por período de mais de 8 (oito) dias consecutivos.

Art. 399 - O juiz em correição fora da sede da comarca e os auxiliares e funcionários da Justiça que, em número estritamente necessário, o acompanharem terão direito a diárias fixadas de acordo com este Código, além das despesas de transporte.

Art. 400 - Haverá em cada cartório um livro denominado Protocolo das Correições, em que serão transcritos os termos de audiências, visitas e inspeções correcionais, sem prejuízo do livro próprio existente na Corregedoria.

§ 1º - Para esse fim, serão enviadas a cada comarca, logo após a correição ou visitas, cópias autênticas tiradas do que a respeito constar no livro da Corregedoria.

§ 2º - No mesmo Protocolo das Correições serão também transcritos todos os principais despachos que contenham corrigenda em autos e papéis examinados, assim como anotados os provimentos de ordem geral emanados da Corregedoria.

Art. 401 - Até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano o juiz remeterá ao Corregedor Geral o relatório circunstanciado da correição do ano anterior, acompanhado de cópias dos provimentos baixados.

Art. 402 - Aplicam-se à Auditoria da Justiça Militar as disposições contidas neste Título.

TÍTULO VI

Disposições Regimentais

CAPITULO I

Audiências, Sessões e Expediente

Art. 403 - As audiências e sessões se realizarão nos edifícios ou locais para esse fim destinados, em horas e dias determinados, e, quando for feriado, no dia útil imediato.

Parágrafo único - Em casos extraordinários ou de força maior as audiências poderão se realizar em outro local.

Art. 404 - As audiências e sessões serão públicas, salvo nos casos em que a lei, o Regimento Interno do Tribunal ou o interesse da Justiça determinar o contrário.

§ 1º - A presença das partes e de seus procuradores será sempre assegurada, exceto quando houver expressa proibição legal.

§ 2º - Quando entender conveniente a autoridade judiciária mandará retirar os menores.

Art. 405 - As audiências serão abertas e encerradas por pregão do oficial de Justiça ou do porteiro dos auditórios.

Art. 406 - Ao lado direito do juiz assentar-se-á o representante do Ministério Público, quando tiver de officiar em audiência ou exercer suas funções perante tribunais.

Art. 407 - Nas audiências os membros do Ministério Público e os advogados poderão falar sentados ou em pé, nos juízos e tribunais.

Art. 408 - Durante a audiência ou sessão, os oficiais de Justiça devem se conservar de pé, junto ao juiz, para receberem e transmitirem as ordens deste.

Art. 409 - Os escrivães devem conservar-se de pé enquanto falarem ou procederem a alguma leitura.

Art. 410 - Sem consentimento expresso do juiz, ninguém pode transpor os cancelos privativos do pessoal do Juízo.

Art. 411 - Cada escrivão terá um livro, para nele consignar tudo o que ocorrer na audiência, a respeito dos processos em que funcionar, sendo os termos assinados pelo juiz e pelo escrivão, e, sempre que presentes, pelos procuradores e pelo órgão do Ministério Público.

Parágrafo único - O livro a que se refere este artigo poderá ser organizado com as segundas vias dos termos de audiências, datilografados, assinados na forma acima e encadernados ao fim de cada ano.

Art. 412 - O juiz manterá a ordem e o respeito nas audiências ou sessões, fazendo retirar quem lhe perturbe os trabalhos, prendendo os desobedientes, remetendo-os, depois de autuados, à autoridade competente, e requisitando, se for necessário, a força armada.

Art. 413 - Nas audiências ou sessões, os espectadores podem conservar-se sentados, devendo, porém, levantar-se quando o fizer o juiz. Manter-se-ão respeitosa e em silêncio, sendo-lhes vedada qualquer manifestação de aquiescência ou reprovação.

Art. 414 - Nas audiências e sessões, o juiz de direito, os advogados e os membros do Ministério Público usarão vestes talares.

Parágrafo único - Os escrivães usarão pequena capa preta.

Art. 415 - As audiências e sessões do Tribunal de Justiça e do Conselho Disciplinar da Magistratura serão reguladas pelos seus Regimentos Internos.

Art. 416 - Os acórdãos, as sentenças e os despachos podem ser datilografados, devendo os primeiros ser precedidos de ementas redigidas pelos relatores.

Art. 417 - Os juízes são obrigados a remeter, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Geral, mapas estatísticos dos processos vindos do mês anterior, dos entrados durante o mês, dos processos conclusos com a respectiva data, dependentes de sentença, das audiências realizadas e das sentenças prolatadas, de acordo com os modelos aprovados pela Corregedoria.

§ 1º - Se o juiz, injustificadamente, não o fizer, será punido com advertência e, nas reincidências, com pena de censura imposta pelo Presidente do Tribunal ou pelo Corregedor Geral.

§ 2º - Independentemente da obrigação contida neste artigo, os juízes substitutos, finda cada substituição e mencionado o período desta, remeterão, ainda e em 10 (dez) dias, às mesmas autoridades, a estatística de todos os julgamentos que

realizaram, devendo os mapas obedecer aos modelos aprovados pela Corregedoria Geral.

Art. 418 - Os juízes são obrigados a cumprir o expediente no local onde fizerem suas audiências, durante uma hora pelo menos, nos dias úteis e dentro do período de funcionamento do foro.

Vide Resolução n. 06/02-CM.

§ 1º - Ao assumir o exercício de suas funções na comarca, o juiz anunciará por edital a hora de seu expediente, procedendo da mesma forma e com antecedência de 30 (trinta) dias, sempre que entender conveniente alterá-lo.

§ 2º - Em caso de urgência, é o juiz obrigado a atender o expediente, em qualquer dia e hora, ainda que fora dos auditórios.

§ 3º - O juiz que não comunicar por editais o lugar e a hora do seu expediente, ou alterá-lo sem aviso prévio, incorrerá na pena de advertência e, nas reincidências, em censura, aplicada pelo Corregedor Geral.

§ 4º - O tempo destinado às audiências de instrução dos processos cíveis e criminais não poderá ser inferior a 3 (três) horas diárias.

Art. 419 – Salvo disposição diversa, estabelecida pelo Tribunal de Justiça em sessão plenária, o expediente diário do foro decorrerá das oito às doze e das quatorze às dezoito horas e durante ele, e não ser para a prática de diligências, não podem os serventuários afastar-se dos respectivos cartórios, que devem permanecer abertos, ou do lugar onde desempenham suas funções, sob pena de multa de até 10 (dez) salários de referência, aplicada pelo juiz perante o qual servirem. (Nova redação dada pelo art. 1º da Lei n. 6.929 de 30.12.86)

Vide Resoluções ns. 05/03-CM, 12/03-TJ, 01/06-CM e 07/06-TJ.

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art.419 – O expediente diário do foro decorrerá das nove às doze e das quatorze às dezoito horas e durante ele, salvo para a prática de diligências, não podem os serventuários afastar-se dos respectivos cartórios, que devem permanecer abertos, ou do lugar onde desempenham suas funções, sob pena de multa de até 10 (dez) salários de referência, aplicada pelo juiz perante o qual servirem

(Redação alterada pela Lei n. 6.033, de 19.02.82)

O horário de expediente previsto no art. 419 da lei n. 5.624, de 9 de dezembro de 1979, decorrerá das oito as doze e das quatorze as dezoito horas..

§ - 1º - O juiz pode determinar a prorrogação do expediente ordinário de qualquer cartório da sua jurisdição imediata quando as necessidades do serviço assim o exigirem, sendo obrigatória a presença dos Serventuários da Justiça designados, os quais, em caso de falta, incorrerão na pena de multa.

§ 2º - Aos sábados não haverá expediente, salvo o registro civil das pessoas naturais, cujos serventuários são obrigados a atender às partes permanentemente.

§ 3º - Os chamados pontos facultativos que o Estado ou Município decretarem não prejudicarão os atos de vida forense, dos notários e dos cartórios de registro.

(§§ 1º, 2º e 3º alterados pelo art. 1º da Lei n. 6.929, de 30.12.86)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

§1º - O juiz pode determinar a prorrogação do expediente ordinário de qualquer cartório da sua jurisdição imediata quando as necessidades do serviço assim o exigirem, sendo obrigatória a presença dos serventuários da Justiça designados, os quais, em caso de falta, incorrerão na pena de multa.

§2º - Aos sábados não haverá expediente, salvo o registro civil das pessoas naturais, cujos serventuários são obrigados a atender às partes permanentemente.

§3º - Os chamados "pontos facultativos" que o Estado ou Município decretarem não prejudicarão os atos da vida forense, dos notários e dos cartórios de registro.

CAPÍTULO II

Distribuição dos feitos

Vide Resoluções ns. 02/05-RC, 04/05-RC, 03/06-CM, 04/06-RC e 07/08-RC.

Art. 420 - Todos os processos e atos de competência cumulativa de dois ou mais juízes ou auxiliares da Justiça estão sujeitos à distribuição alternada e obrigatória, obedecidos os preceitos deste Código e da legislação processual.

Art. 421 - Sendo o escrivão privativo e os juízes de competência cumulativa, os processos e atos serão distribuídos somente entre os últimos.

Art. 422 - Os feitos dependentes de outros já distribuídos serão somente averbados à margem do lançamento da ação principal.

Art. 423 - Em caso de urgência, os processos cautelares poderão ser intentados antes da distribuição, esta devendo, porém, ser feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas após o pedido, sob pena de multa de importância correspondente ao décuplo das custas da distribuição, imposta pelo juiz ao requerente que, naquele prazo, não providenciar a distribuição.

Art. 424 - Os processos de separação judicial consensual serão distribuídos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência das hipóteses do § 1º do art. 1.122 do Código de Processo Civil.

Art. 425 - Onde houver distribuição de inventários e arrolamentos, o valor do monte-mor, após passada em julgado a sentença que decidir o cálculo, será averbado pelo distribuidor, para futura compensação, se cabível.

Art. 426 – Para efeito de igualdade de distribuição ficam os feitos classificados unicamente quanto à natureza da causa: (Alterado pelo art. 2º da LC n. 85, de 30.04.93)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art.426 – Para efeito de igualdade de distribuição ficam os feitos assim classificados:

1) Quanto à natureza:

I - processos em geral e procedimentos especiais, iniciados sob os benefícios da assistência judiciária;

II – causas de rito sumaríssimo;

III - causas de rito ordinário;

IV - processos de execução com as seguintes subclasses:

a) contra devedor solvente;

b) contra devedor insolvente;

V - processos cautelares;

VI - procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, com as seguintes subclasses:

a) ações de consignação em pagamento;

b) ações de depósito;

c) ações de anulação e substituição de títulos ao portador;

d) ações de prestação de contas;

e) ações possessórias;

f) ações de nunciação de obra nova;

g) ações de usucapião de terras particulares;

h) ações de divisão e demarcação;

i) inventários e arrolamentos;

j) embargos de terceiros;

l) habilitação;

m) restauração de autos;

n) vendas a crédito com reserva de domínio;

o) juízo arbitral;

VII - procedimentos especiais de jurisdição voluntária, com as seguintes subclasses:

a) pedido de emancipação;

- b) pedido de sub-rogação;
- c) pedidos de alienação, arrendamento ou oneração de bens dotais, de menores, de órfãos e de interditos;
- d) pedidos de alienação, locação e administração da coisa comum;
- e) pedidos de alienação de quinhão em coisa comum;
- f) pedidos de extinção de usufruto e de fideicomisso;
- g) alienações judiciais;
- h) separação judicial consensual;
- i) testamentos e codicilos;
- j) herança jacente;
- l) bens de ausentes;
- m) coisas vagas;
- n) curatela de interditos e tutela e menores;
- o) organização e fiscalização das fundações;
- p) especialização de hipoteca legal;

VIII - ações reguladas na legislação residual (art. 1.218 do Código de Processo Civil), com as seguintes subclasses:

- a) loteamento e venda de imóveis a prestações;
- b) despejo;
- c) renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais;
- d) registro Torrens;
- e) averbações ou retificações de registro civil;
- f) bens de família;
- g) dissolução e liquidação das sociedades;
- h) habilitação para casamento;
- i) dinheiro a risco;
- j) vistoria de fazendas avariadas;
- l) ratificação de protestos formados a bordo de navios ou aeronaves, nos termos do art. 125, item X, § 4º, da Constituição Federal;

IX - ações reguladas pela legislação extravagante, com as seguintes subclasses:

- a) pedidos de adjudicação compulsória;
- b) mandado de segurança;
- c) ações populares;
- d) ações de alimentos fundadas na Lei n. 5.478, de 25/07/1968;

- e) falências e concordatas;
 - f) acidentes do trabalho;
 - g) busca e apreensão (alienação fiduciária);
 - h) pedidos de legitimação adotiva;
 - X - processos criminais, com as seguintes subclasses:
 - a) inquéritos policiais;
 - b) processos por crimes dolosos e inafiançáveis da competência do juiz singular;
 - c) processos por crimes afiançáveis;
 - d) processos por contravenções penais;
 - e) processos de habeas corpus;
 - f) processos de ação privada;
 - XI - precatórias e outras cartas;
 - XII - outros processos e procedimentos não compreendidos nos itens anteriores.
- 2) (Revogado pelo art. 2º da LC n. 85/93, de 30.04.93)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

2) Quanto ao valor:

I – até	Cr\$ 2.000,00
II – de Cr\$ 2.001,00.....a	Cr\$ 5.000,00
III – de Cr\$ 5.001,00.....a	Cr\$ 10.000,00
IV – de Cr\$ 10.001,00	a Cr\$ 50.000,00
V – de mais de Cr\$ 50.000,00	

(Redação anterior dada pelo art. 26 da Lei n. 6.899, de 05.12.86)

I – Até	Cz\$ 200,00
II – de Cz\$ 201,00.....a	Cz\$ 500,00
III – de Cz\$ 501,00.....a	Cz\$ 1.000,00
IV – de Cz\$ 1.000,00.....a	Cz\$ 5.000,00
V – de mais de Cz\$ 5.000,00.	

§ 1º - Para melhor execução do serviço, o Corregedor Geral, através de provimento, poderá estabelecer outras subclasses.

Vide Resolução n. 04/06 – CM

§ 2º - O pedido de justiça gratuita, uma vez distribuído, previne a jurisdição do juiz que a conceder, podendo, entretanto, ser formulado com a petição inicial da ação a ser intentada.

§ 3º - Em matéria criminal, a distribuição de inquérito policial ou para efeito de fiança, e prisão preventiva previne a ação ulterior.

§ 4º - Nos processos de contravenções iniciados por portaria do juiz, a competência será resolvida pela prevenção.

§ 5º - As petições de habeas corpus apresentadas fora do expediente normal do foro, nas comarcas de mais de uma vara, serão distribuídas mediante rodízio decendial entre as varas competentes.

§ 6º - O ato de distribuição deverá ser precedido do preparo das custas, quando devidas. (Acrescentado pelo art. 2º da LC n. 85, de 30.04.93)

Art. 427 - O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a (art. 255 do Código de Processo Civil).

Art. 428 - No caso de incompatibilidade ou suspeição daquele a quem for distribuído o processo, título ou documento, em tempo se lhe fará a compensação.

Art. 429 - As petições, documentos ou títulos sujeitos à distribuição ou averbação serão entregues diretamente ao distribuidor.

Art. 430 - Feita a distribuição ou averbação o distribuidor devolverá, mediante recibo, os papéis ao interessado, a este cabendo encaminhá-los ao cartório competente.

Art. 431 - É expressamente proibido ao distribuidor reter papéis destinados à distribuição que devem ser feitos em ordem rigorosamente sucessiva, à proporção que lhe forem presentes, obedecido o seguinte:

a) para os papéis recebidos no turno da manhã, até às 10 (dez) horas, ou os recebidos no dia anterior, depois das 15 (quinze) horas, a devolução se fará ainda no primeiro expediente;

b) para os recebidos no turno da tarde, até às 15 (quinze) horas, a devolução será feita ainda no mesmo dia.

Art. 432 - O distribuidor manterá o registro dos processos ou papéis em ordem alfabética, indicando-lhes o objeto e valor, o nome das partes, dos juízes e dos serventuários aos quais foram distribuídos.

Art. 433 - A distribuição entre juízes e escrivães se fará nas petições ou papéis apresentados ao distribuidor, que indicará no alto o número da vara e o cartório a que couber o feito, com a data e a hora da apresentação e o número correspondente no livro de distribuição.

Parágrafo único - As petições ou papéis sujeitos unicamente à averbação receberão apenas o número que lhes couber no livro respectivo.

Art. 434 - A distribuição por tabelião, salvo a dos protestos de títulos cambiários, que seguirá a regra do artigo 420 desta Lei, se fará por indicação das partes mediante bilhete obrigatoriamente transcrito na escrita. (Alterada pelo art. 21 da Lei n. 6.899, de 05.12.86)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art.434 - A distribuição por tabeliães se fará por indicação das partes, mediante bilhete, que será obrigatoriamente transcrito na escrita.

Parágrafo único - As preocupações não estão sujeitas à distribuição.

Art. 435 - A distribuição entre todos os oficiais de Justiça das comarcas onde houver mais de um será procedida, alternadamente, pelo escrivão de cada uma das varas, no livro para este fim destinado.

(Parágrafo único REVOGADO pelo art. 5º da LC n. 75/93, de 08.01.93)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Parágrafo único – Na comarca da Capital, a distribuição dos atos a cargo dos oficiais de Justiça será feita alternadamente entre os que servem privativamente a respectiva vara.

Art. 436 - Nenhum requerimento será distribuído sem estar devidamente paga a taxa judiciária, salvo os apresentados pelo Ministério Público, o advogado do Juízo de Menores ou o representante da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, sob pena, para o distribuidor, de multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), imposta pelo juiz ou pelo Corregedor.

Art. 437 - A distribuição das causas pelos escrivães e oficiais de Justiça será fiscalizada, na Capital, pelo Diretor do Foro, e, no interior, pelo juiz de direito a que estiverem subordinados.

Art. 438 - No Tribunal de Justiça e no Conselho Disciplinar da Magistratura a distribuição far-se-á de acordo com os respectivos Regimentos.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 439 - Serão aplicáveis aos magistrados e servidores da Justiça as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado naquilo que não estiver disposto neste Código ou nos Regimentos Internos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 440 - Em casos especiais, poderá o Conselho Disciplinar da Magistratura declarar qualquer comarca ou vara em regime de exceção, prorrogando prazos pelo tempo que entender conveniente e designando, se necessário, um ou mais juízes para exercer, cumulativamente com o titular, a jurisdição da comarca ou vara.

Vide Resolução n. 01/96-CM

Art. 441 - É lícito a qualquer cidadão representar ao Conselho Disciplinar da Magistratura e ao Corregedor Geral contra a incapacidade moral, malversações, abusos e omissões dos juízes e servidores da Justiça, a fim de que tenha lugar o competente procedimento judicial contra o acusado, bem como reclamar do juiz competente medidas acauteladoras dos direitos e bens de Órgãos e interditos.

Art. 442 - Fica mantida a carteira de servidor da Justiça, que será expedida pelo Presidente do Tribunal.

Art. 443 - Será removida ou designada para a sede onde residir o marido a funcionária pública, casada com magistrado, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

Parágrafo único - Não havendo vaga nos quadros da respectiva Secretaria, será adida ou posta à disposição de qualquer serviço público estadual.

Art. 444 - São considerados órgãos oficiais do Poder Judiciário:

Vide Resolução n. 08/06-TJ.

a) o Diário da Justiça;

b) a revista Jurisprudência Catarinense.

Art. 445 - Haverá, no orçamento do Poder Judiciário, verba especial destinada ao expediente do serviço forense, inclusive as despesas do Júri, que será distribuída pelo Presidente do Tribunal às comarcas do Estado.

Art. 446 - Nos processos não sujeitos à distribuição, o escrivão, ao receber as petições iniciais, exigirá o pagamento da taxa judiciária, sob pena de multa.

Art. 447 - Salvo disposições em contrário, as multas previstas neste Código e em outras leis, impostas pelas autoridades judiciárias, serão arrecadadas como renda do Estado.

Disposições finais e transitórias

Art. 448 - O Tribunal de Justiça promoverá a reforma do seu Regimento Interno, do da Secretaria e o das Correições para adaptá-los às disposições deste Código, designando as comissões que forem necessárias e marcando-lhes prazo razoável para a execução dos trabalhos.

Art. 449 - Além das comissões referidas no artigo anterior haverá, em caráter permanente, uma Comissão de Organização Judiciária.

Art. 450 - O Tribunal de Justiça proporá a criação do quadro do pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, compreendendo magistrados e servidores da Justiça, inclusive os não remunerados pelos cofres públicos.

Parágrafo único - O quadro do pessoal a que se refere este artigo poderá ser dividido em duas partes, dando-se preferência à do pessoal remunerado pelos cofres públicos.

Art. 451 - A disposição do art. 60 não prejudicará o atual Promotor da Justiça Militar, cujo cargo será extinto quando vagar.

Art. 452 - Os cargos de Justiça exercidos cumulativamente por um só serventário (art. 70, § 5º) passarão a constituir cargos autônomos à proporção que forem ocorrendo as vagas respectivas, ressalvadas as desanexações previstas neste Código.

Art. 453 - Os feitos de qualquer natureza, exceto os cíveis com instrução já iniciada em audiência e os criminais que estiverem conclusos para sentença

concernentes às comarcas e varas criadas, serão remetidos aos juízes de direito perante quem passarão a correr.

Art. 454 - O provimento dos cargos do quadro de funcionários do juízo de menores dar-se-á pela mesma forma que o dos cargos do quadro de funcionários do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 455 - Ficam, ainda em decorrência deste Código:

I - na comarca da Capital:

a) criadas as Escrivanias da 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis e a Escrivania da 4ª Vara Criminal;

b) dividido o 1º Ofício do Registro de Imóveis para constituir o 3º Ofício do Registro de Imóveis com jurisdição no subdistrito do Estreito;

II - na comarca de Blumenau:

a) dividida a Escrivania do Cível e Comércio para constituir as Escrivanias da 1ª e da 2ª Varas Cíveis;

b) transformada em Escrivania da 3ª Vara Cível a 1ª Escrivania de Órfãos, Ausentes, Provedoria e Feitos da Fazenda Pública;

c) desanexada do 2º Tabelionato de Notas a 2ª Escrivania de Órfãos, Ausentes e Provedoria, passando a constituir a Escrivania da 4ª Vara Cível;

III - na comarca de Criciúma:

a) dividida a Escrivania do Cível, Comércio, Órfãos, Ausentes, Provedoria e Resíduos, que passa a constituir as Escrivanias da 1ª, da 2ª e da 3ª Varas Cíveis;

IV - na comarca de Itajaí:

a) transformadas em Escrivanias da 1ª, da 2ª e da 3ª Varas Cíveis, respectivamente, a 1ª e a 2ª Escrivanias do Cível e Comércio e a Escrivania de Órfãos e Ausentes;

b) desanexado do 1º Ofício do Registro de Imóveis e anexado ao 2º, quando instalada a comarca de Piçarras, o município de Navegantes;

V - na comarca de Joinville:

a) dividida a Escrivania do Cível e Comércio, passando a constituir as Escrivanias da 1ª e 2ª Varas Cíveis;

b) desanexada da Escrivania do Crime, Júri e Execuções Criminais dos Feitos da Fazenda Pública que passa a constituir a Escrivania da 3ª Vara Cível;

c) transformada em Escrivania da 4ª Vara Cível a Escrivania do 1º Ofício de Órfãos, Ausentes e Provedoria;

VI - na comarca de Lages:

a) transformadas em Escrivanias da 1ª e da 2ª Varas Cíveis, respectivamente, a 1ª e a 2ª Escrivanias do Cível e Anexos;

b) desanexada da 1ª Escrivania do Crime a Escrivania dos Feitos da Fazenda Pública, que passa a constituir a Escrivania da 3ª Vara Cível;

c) criadas as Escrivantias da 4ª Vara Cível e da 3ª Vara Criminal;

VII - na comarca de Tubarão:

a) dividida a Escrivania do Cível, Comércio e Inventários entre Maiores, que passa a constituir as Escrivantias da 1ª e da 2ª Varas Cíveis;

b) transformada em Escrivania da 3ª Vara Cível a Escrivania de Órgãos e Ausentes;

VIII - na comarca de Balneário Camboriú:

a) dividida a Escrivania do Crime, Cível, Comércio, Feitos da Fazenda Pública, Provedoria, Órgãos, Ausentes e Menores Abandonados, que passa a constituir a 1ª e a 2ª Escrivantias do Cível e a Escrivania do Crime e Feitos da Fazenda Pública;

b) dividida em 1º e 2º Ofícios o atual Ofício do Registro de Imóveis, abrangendo, o 1º a área compreendida entre a divisa com o município de Itajaí, ao Norte, e a Rua n. 2.500, ao Sul, e mais o território do município de Camboriú; o 2º, a área compreendida entre a Rua n. 2.500, ao Norte, e o município de Camboriú, a Oeste, e mais o território do município de Itapema;

c) mantido o 2º Tabelionato de Notas;

IX - na comarca de Brusque:

a) transformada em 1ª Escrivania do Cível a Escrivania do Cível, Comércio, Protestos em Geral, Provedoria e Resíduos;

b) desanexada do Tabelionato do Público, Judicial e Notas a Escrivania de Órgãos e Ausentes, que passa a constituir a 2ª Escrivania do Cível;

X - na comarca de Canoinhas:

a) transformada em 1ª Escrivania do Cível a Escrivania do Cível e Comércio;

b) desanexada do 2º Tabelionato a Escrivania dos Feitos da Fazenda Pública, que passa a constituir a 2ª Escrivania do Cível;

XI - na comarca de Concórdia:

a) transformada em 1ª Escrivania do Cível a Escrivania do Cível e Comércio;

b) desanexada do 1º Ofício do Registro de Imóveis a Escrivania de Órfãos, Ausentes e Provedoria, que passa a constituir a 2ª Escrivania do Cível;

XII - na comarca de Curitiba: dividida a Escrivania do Cível e Anexos, para constituir a 1ª e 2ª Escrivantias do Cível;

XIII - na comarca de São José:

a) desanexada do Registro de Imóveis e Hipotecas a Escrivania do Cível, Comércio e Anexos, que passa a constituir a 1ª Escrivania do Cível;

b) transformada em 2ª Escrivania do Cível a Escrivania de Órfãos, Ausentes, Menores e Feitos da Fazenda Pública;

XIV - na comarca de São Miguel do Oeste: dividida a Escrivania do Crime, Cível, Comércio, Feitos da Fazenda Pública, Provedoria, Órfãos, Ausentes e Menores Abandonados, que passa a constituir a 1ª e a 2ª Escrivânias do Cível e a Escrivania do Crime e Feitos da Fazenda Pública;

XV - na comarca de Videira: dividida a Escrivania do Cível, Comércio, Provedoria, Resíduos, Órfãos e Ausentes, que passa a constituir a 1ª e a 2ª Escrivânias do Cível;

XVI - na comarca de Indaial: denominada Escrivania da Provedoria, Resíduos, Órfãos, Ausentes, Menores e Sucessão em Geral a atual Escrivania da Provedoria, Resíduos, Órfãos, Ausentes e Protestos em Geral;

XVII - na comarca de Santa Cecília: dividida a Escrivania do Crime, Cível, Comércio, Feitos da Fazenda Pública, Provedoria, Órfãos, Ausentes e Menores Abandonados, que passa a constituir a Escrivania do Cível e a Escrivania do Crime e Feitos da Fazenda Pública;

XVIII - criados nas comarcas de Campo Erê, Piçarras, Santo Amaro da Imperatriz e São José do Cedro: um (1) Tabelionato de Notas; um (1) Ofício do Registro de Imóveis; uma (1) Escrivania do Cível e uma (1) Escrivania do Crime e Feitos da Fazenda Pública.

Observação:

1) Com a criação das comarcas da 1ª entrância de Anchieta, Cunha Porã, Fraiburgo, Içara, Papanduva e Quilombo, o art. 3º da Lei n. 6.543, de 13 de junho de 1985 criou em decorrência:

a) 6 (seis) Ofícios de Registro de Imóveis;

b) 6 (seis) Tabelionatos de Notas;

c) 6 (seis) cargos de Juiz de Direito de primeira entrância;

d) 6(seis) cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância.

2) Com a criação da comarca de 1ª entrância de Barra Velha, o art. 11 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986 criou em decorrência:

a) um (1) ofício de Registro de Imóveis;

b) um (1) Tabelionato de Notas;

c) um (1) cargo de Juiz de Direito de 1ª entrância;

d) um (1) cargo de Promotor de Justiça de 1ª entrância.

Art. 456 - Resolvidos os casos de opção, as novas escriturarias do cível das comarcas de Blumenau, Criciúma, Joinville, Tubarão, Balneário Camboriú e São Miguel do Oeste só serão providas por determinação do Tribunal, mediante proposta do Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 457 - Os novos ofícios do Registro de Imóveis das comarcas da Capital e de Balneário Camboriú serão providos na forma da lei.

Art. 458 - Os atuais titulares das Escriturarias do Cível e Anexos, bem como os dos ofícios do Registro de Imóveis mencionados nos artigos 455 e 456, responderão nas respectivas comarcas, pelas novas escriturarias e ofícios enquanto não providos.

Art. 459 - Em cada comarca de 3ª e 4ª entrâncias haverá, no mínimo, um comissário de menores.

Art. 460 - Na criação e classificação das comarcas foram adotados, para obtenção dos índices previstos no art. 8º, os dados fornecidos pelas repartições competentes, tomando-se, entretanto, como base para o índice do movimento forense, o número total dos processos constantes dos mapas fornecidos pelos juízes de direito à Corregedoria Geral, respeitada, porém, a permanência nas respectivas entrâncias das atuais comarcas que não tenham alcançado esses índices.

Art. 461 - Fica extinto, quando vagar, o Cartório do Tribunal de Justiça, cujas atribuições passarão para a Diretoria Judiciária.

Art. 462 - Aos Advogados do Juízo de Menores e da Justiça Militar e aos Secretários Jurídicos é vedado o exercício da advocacia.

Art. 463 - Os juízes substitutos nomeados e os habilitados em concurso de provas realizado na vigência da Resolução n. 1/75, e ainda sujeitos ao de títulos, serão submetidos ao segundo, independentemente do decurso do biênio.

§ 1º - Comissão constituída pelo Conselho Disciplinar da Magistratura, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, apresentará ao Tribunal seu parecer, referente à capacidade, à aptidão e à adequação ao cargo demonstradas pelo juiz substituto.

§ 2º - Constarão do prontuário que instruirá o parecer:

I - os documentos encaminhados pelo próprio interessado;

II - as referências consignadas no concurso de provas;

III - as informações colhidas durante o biênio pelo Conselho Disciplinar junto à Corregedoria Geral e aos desembargadores;

IV - as informações reservadas sobre a conduta funcional dos juízes substitutos, obrigatoriamente remetidas, em cada semestre, ao Conselho Disciplinar da Magistratura, pelos juízes de direito das sedes das circunscrições judiciárias;

V - as informações da mesma índole que as precedentes, obrigatoriamente enviadas pelos juízes de direito, sempre que, em suas respectivas varas ou comarcas, o juiz substituto tenha tido exercício;

VI - quaisquer outras informações idôneas.

§ 3º - O Tribunal de Justiça, em sessão secreta, pelo voto da maioria absoluta dos desembargadores presentes, decidirá sobre o parecer da Comissão, julgando suficientes ou não os títulos do juiz substituto.

§ 4º - Aprovado no concurso de títulos, ao juiz substituto aplica-se a disposição contida no art. 46 e seu parágrafo único deste Código.

Art. 464 - Os cargos decorrentes do presente Código serão criados mediante o devido processo legislativo, por proposta do Tribunal de Justiça, na forma da lei.

Art. 465 - O desembargador que já houver satisfeito, ou dentro de um ano, preencher as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação, vigente à data da publicação da Constituição Federal de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação (art. 177, § 1º, da Constituição Federal de 1967).

Art. 466 - Serão devidos à viúva e, na falta desta, aos herdeiros necessários do magistrado que falecer quando em atividade, os vencimentos e vantagens correspondentes ao tempo de licença-prêmio não gozada e não contado em dobro para efeito de aposentadoria (Lei n. 3.787, de 29/12/65).

Art. 467 - Fica ressalvada a situação dos atuais ocupantes de direção do Foro.

Art. 468 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 469 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 14 de novembro de 1979.

Anexo Único*

Composição das Comarcas			
Circunscrição judiciária	Entrância	Comarca	Município(s)
1a.	ESPECIAL	CAPITAL (SEDE)	FLORIANOPOLIS
2a.	FINAL	BLUMENAU (SEDE)	BLUMENAU
	INICIAL	GASPAR	GASPAR ILHOTA
3a.	FINAL	CHAPECO (SEDE)	CHAPECO CAXAMBU DO SUL NOVA ITABERABA GUATAMBU PLANALTO ALEGRE CORDILHEIRA ALTA
	INICIAL	CORONEL FREITAS	CORONEL FREITAS UNIAO DO OESTE AGUAS FRIAS JARDINOPOLIS
	INICIAL	XAXIM	XAXIM MAREMA LAJEADO GRANDE ENTRE RIOS
4a.	FINAL	JOINVILLE (SEDE)	JOINVILLE
	INICIAL	GARUVA	GARUVA
	INICIAL	ITAPOA	ITAPOA
5a.	FINAL	LAGES (SEDE)	LAGES SAO JOSE DO CERRITO PAINEL BOCAINA DO SUL
	INICIAL	ANITA GARIBALDI	ANITA GARIBALDI CELSO RAMOS ABDON BATISTA
	INICIAL	CAMPO BELO DO SUL	CAMPO BELO DO SUL CERRO NEGRO CAPAO ALTO
	INICIAL	CORREIA PINTO	CORREIA PINTO PONTE ALTA
	INICIAL	OTACILIO COSTA	OTACILIO COSTA PALMEIRA
6a.	FINAL	CRICIUMA (SEDE)	CRICIUMA SIDEROPOLIS NOVA VENEZA

			TREVISÓ
	INICIAL	FORQUILHINHA	FORQUILHINHA
	INICIAL	ICARA	ICARA
	INICIAL	URUSSANGA	URUSSANGA MORRO DA FUMACA COCAL DO SUL
7a.	FINAL	ITAJAI (SEDE)	ITAJAI
	INICIAL	NAVEGANTES	NAVEGANTES LUIZ ALVES
	INICIAL	PICARRAS	PICARRAS PENHA
8a.	INTERM.	SAO JOSE (SEDE)	SAO JOSE SAO PEDRO DE ALCANTARA
9a.	FINAL	TUBARAO (SEDE)	TUBARAO PEDRAS GRANDES
	INICIAL	ARMAZEM	ARMAZEM SAO MARTINHO GRAVATAL
	INICIAL	CAPIVARI DE BAIXO	CAPIVARI DE BAIXO
	INICIAL	JAGUARUNA	JAGUARUNA TREZE DE MAIO SANGAO
10a.	FINAL	BRUSQUE (SEDE)	BRUSQUE BOTUVERA GUABIRUBA
	INICIAL	SAO JOAO BATISTA	SAO JOAO BATISTA MAJOR GERCINO NOVA TRENTO
11a.	FINAL	CONCORDIA (SEDE)	CONCORDIA IRANI PERITIBA PRESIDENTE CASTELO BRANCO ALTO BELA VISTA
	INICIAL	IPUMIRIM	IPUMIRIM LINDOIA DO SUL ARABUTA
	INICIAL	ITA	ITA PAIAL
	INICIAL	SEARA	SEARA XAVANTINA ARVOREDO
12a.	FINAL	CURITIBANOS (SEDE)	CURITIBANOS PONTE ALTA DO NORTE SAO CRISTOVAO DO SUL

			FREI ROGERIO
	INICIAL	SANTA CECILIA	SANTA CECILIA TIMBO GRANDE
13a.	FINAL	JOACABA (SEDE)	JOACABA AGUA DOCE IBICARE TREZE TILIAS LUZERNA
	INTERM.	CAMPOS NOVOS	CAMPOS NOVOS VARGEM ZORTEA BRUNOPOLIS (ANTIGA PALMARES)
	INICIAL	CAPINZAL	CAPINZAL IPIRA LACERDOPOLIS OURO PIRATUBA
	INICIAL	CATANDUVAS	CATANDUVAS JABORA VARGEM BONITA
	INICIAL	HERVAL D'OESTE	HERVAL D'OESTE HERVAL VELHO
14a.	FINAL	RIO DO SUL (SEDE)	RIO DO SUL AGRONOMICA AURORA LONTRAS PRESIDENTE NEREU
	INICIAL	ITUPORANGA	ITUPORANGA LEOBERTO LEAL ATALANTA IMBUIA PETROLANDIA VIDAL RAMOS CHAPADAO DO LAJEADO
	INICIAL	RIO DO OESTE	RIO DO OESTE LAURENTINO
15a.	INTERM.	ARARANGUA (SEDE)	ARARANGUA MARACAJA BALNEARIO ARROIO DO SILVA
16a.	INTERM.	CANOINHAS (SEDE)	CANOINHAS MAJOR VIEIRA TRES BARRAS BELA VISTA DO TOLDO
	INTERM.	PORTO UNIAO	PORTO UNIAO IRINEOPOLIS MATOS COSTA
17a.	INTERM.	JARAGUA DO SUL (SEDE)	JARAGUA DO SUL

			CORUPA
	INICIAL	GUARAMIRIM	GUARAMIRIM MASSARANDUBA SCHROEDER
18a.	INTERM.	LAGUNA (SEDE)	LAGUNA
19a.	INTERM.	MAFRA (SEDE)	MAFRA
	INICIAL	ITAIOPOLIS	ITAIOPOLIS
	INICIAL	PAPANDUVA	PAPANDUVA MONTE CASTELO
20a.	INTERM.	SAO MIGUEL DO OESTE (SEDE)	SAO MIGUEL DO OESTE GUARACIABA PARAISO BANDEIRANTE BARRA BONITA
	INICIAL	DESCANSO	DESCANSO BELMONTE SANTA HELENA
	INICIAL	ITAPIRANGA	ITAPIRANGA TUNAPOLIS SAO JOAO DO OESTE
21a.	INTERM.	TIMBO (SEDE)	TIMBO BENEDITO NOVO DOUTOR PEDRINHO RIO DOS CEDROS
	INICIAL	POMERODE	POMERODE
22a.	INTERM.	VIDEIRA (SEDE)	VIDEIRA ARROIO TRINTA SALTO VELOSO IOMERE
	INICIAL	FRAIBURGO	FRAIBURGO MONTE CARLO
	INICIAL	TANGARA	TANGARA PINHEIRO PRETO IBIAM
23a.	INTERM.	XANXERE (SEDE)	XANXERE FAXINAL DOS GUEDES BOM JESUS
	INICIAL	ABELARDO LUZ	ABELARDO LUZ IPUACU OURO VERDE
	INICIAL	PONTE SERRADA	PONTE SERRADA VARGEAO PASSOS MAIA
	INICIAL	SAO DOMINGOS	SAO DOMINGOS GALVAO

			CORONEL MARTINS
24a.	INICIAL	MONDAI	MONDAI IPORA DO OESTE RIQUEZA
	INICIAL	PALMITOS (SEDE)	PALMITOS CAIBI
	INICIAL	SAO CARLOS	SAO CARLOS AGUAS DE CHAPECO CUNHATAI
25a.	INICIAL	CAMPO ERE	CAMPO ERE SALTINHO SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO SAO BERNARDINO
	INICIAL	QUILOMBO	QUILOMBO FORMOSA DO SUL IRATI SANTIAGO DO SUL
	INICIAL	SAO LOURENCO DO OESTE (SEDE)	SAO LOURENCO DO OESTE NOVO HORIZONTE JUPIA
26a.	INTERM.	BALNEARIO CAMBORIU (SEDE)	BALNEARIO CAMBORIU
	INICIAL	CAMBORIU	CAMBORIU
27a.	INTERM.	PALHOCA (SEDE)	PALHOCA
	INICIAL	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ AGUAS MORNAS ANITAPOLIS RANCHO QUEIMADO SAO BONIFACIO ANGELINA
28a.	INTERM.	BIGUACU (SEDE)	BIGUACU ANTONIO CARLOS GOVERNADOR CELSO RAMOS
29a.	INTERM.	SAO FRANCISCO DO SUL (SEDE)	SAO FRANCISCO DO SUL
	INICIAL	ARAQUARI	ARAQUARI BALNEARIO BARRA DO SUL
	INICIAL	BARRA VELHA	BARRA VELHA SAO JOAO DO ITAPERIU
30a.	INTERM.	TIJUCAS (SEDE)	TIJUCAS CANELINHA
	INICIAL	ITAPEMA	ITAPEMA
	INICIAL	PORTO BELO	PORTO BELO BOMBINHAS
31a.	INTERM.	SAO JOAQUIM (SEDE)	SAO JOAQUIM

			BOM JARDIM DA SERRA URUPEMA
	INICIAL	BOM RETIRO	BOM RETIRO ALFREDO WAGNER
	INICIAL	URUBICI	URUBICI RIO RUFINO
32a.	INICIAL	BRACO DO NORTE	BRACO DO NORTE GRAO PARA RIO FORTUNA SANTA ROSA DE LIMA SAO LUDGERO
	INICIAL	LAURO MULLER	LAURO MULLER
	INICIAL	ORLEANS (SEDE)	ORLEANS
33a.	INTERM.	INDAIAL (SEDE)	INDAIAL
	INICIAL	ASCURRA	ASCURRA APIUNA RODEIO
	INICIAL	IBIRAMA	IBIRAMA JOSE BOITEUX
	INICIAL	PRESIDENTE GETULIO	PRESIDENTE GETULIO DONA EMA VICTOR MEIRELLES WITMARSUM
34a.	INICIAL	GAROPABA	GAROPABA PAULO LOPES
	INICIAL	IMARUI	IMARUI
	INICIAL	IMBITUBA (SEDE)	IMBITUBA
35a.	INICIAL	SANTA ROSA DO SUL	SANTA ROSA DO SUL PRAIA GRANDE SAO JOAO DO SUL PASSO DE TORRES
	INICIAL	SOMBRIO (SEDE)	SOMBRIO BALNEARIO GAIVOTA
	INICIAL	TURVO	TURVO JACINTO MACHADO MELEIRO TIMBE DO SUL MORRO GRANDE ERMO
36a.	INICIAL	RIO DO CAMPO	RIO DO CAMPO SANTA TEREZINHA
	INICIAL	TAIO (SEDE)	TAIO SALETE MIRIM DOCE

	INICIAL	TROMBUDO CENTRAL	TROMBUDO CENTRAL AGROLANDIA POUSO REDONDO BRACO DO TROMBUDO
37a.	INTERM.	SAO BENTO DO SUL (SEDE)	SAO BENTO DO SUL CAMPO ALEGRE
	INICIAL	RIO NEGRINHO	RIO NEGRINHO
38a.	INTERM.	CACADOR (SEDE)	CACADOR RIO DAS ANTAS CALMON MACIEIRA
	INICIAL	LEBON REGIS	LEBON REGIS
39a.	INICIAL	CUNHA PORA	CUNHA PORA
	INICIAL	MARAVILHA (SEDE)	MARAVILHA IRACEMINHA SAO MIGUEL DA BOA VISTA FLOR DO SERTAO TIGRINHOS
	INICIAL	MODELO	MODELO SERRA ALTA SUL BRASIL BOM JESUS DO OESTE
	INICIAL	PINHALZINHO	PINHALZINHO NOVA ERECHIM SAUDADES
40a.	INICIAL	ANCHIETA	ANCHIETA ROMELANDIA
	INICIAL	DIONISIO CERQUEIRA (SEDE)	DIONISIO CERQUEIRA PALMA SOLA
	INICIAL	SAO JOSE DO CEDRO	SAO JOSE DO CEDRO GUARUJA DO SUL PRINCESA

* Anexo alterado pelas Leis Complementares ns. 232 de 09/07/02 e 233 de 11/07/04 e atualizado pela Corregedoria-Geral da Justiça conforme art. 2º da LC n. 181 de 21/09/99.

APÊNDICE

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E RESPECTIVAS COMARCAS *

MUNICÍPIO	COMARCA
A	
ABDON BATISTA	ANITA GARIBALDI
ABELARDO LUZ	ABELARDO LUZ
AGROLÂNDIA	TROMBUDO CENTRAL
AGRÔNOMICA	RIO DO SUL
ÁGUA DOCE	JOAÇABA
ÁGUAS DE CHAPECÓ	SÃO CARLOS
ÁGUAS FRIAS	CORONEL FREITAS
ÁGUAS MORNAS	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
ALFREDO WAGNER	BOM RETIRO
ALTO BELA VISTA	CONCÓRDIA
ANCHIETA	ANCHIETA
ANGELINA	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
ANITA GARIBALDI	ANITA GARIBALDI
ANITÁPOLIS	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
ANTÔNIO CARLOS	BIGUAÇU
APIÚNA	ASCURRA
ARABUTÃ	IPUMIRIM
ARAQUARI	ARAQUARI
ARARANGUÁ	ARARANGUÁ
ARMAZÉM	ARMAZÉM
ARROIO TRINTA	VIDEIRA
ARVOREDO	SEARA
ATALANTA	ITUPORANGA
B	
BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA	ARARANGUÁ
BALNEÁRIO BARRA DO SUL	SÃO FRANCISCO DO SUL
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	BALNEÁRIO CAMBORIÚ
BALNEÁRIO GAIVOTA	SOMBRIO

BALNEÁRIO RINCÃO	IÇARA
BANDEIRANTE	SÃO MIGUEL DO OESTE
BARRA BONITA	SÃO MIGUEL DO OESTE
BARRA VELHA	BARRA VELHA
BELA VISTA DO TOLDO	CANOINHAS
BELMONTE	DESCANSO
BENEDITO NOVO	TIMBÓ
BIGUAÇU	BIGUAÇU
BLUMENAU	BLUMENAU
BOCAINA DO SUL	LAGES
BOM JARDIM DA SERRA	SÃO JOAQUIM
BOM JESUS	XANXERÊ
BOM JESUS DO OESTE	MODELO
BOM RETIRO	BOM RETIRO
BOMBINHAS	PORTO BELO
BOTUVERÁ	BRUSQUE
BRAÇO DO NORTE	BRAÇO DO NORTE
BRAÇO DO TROMBUDO	TROMBUDO CENTRAL
BRUNÓPOLIS	CAMPOS NOVOS
BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA	ARARANGUÁ
BALNEÁRIO BARRA DO SUL	SÃO FRANCISCO DO SUL
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	BALNEÁRIO CAMBORIÚ
BALNEÁRIO GAIVOTA	SOMBRIO
BALNEÁRIO RINCÃO	IÇARA
BANDEIRANTE	SÃO MIGUEL DO OESTE
BARRA BONITA	SÃO MIGUEL DO OESTE
BARRA VELHA	BARRA VELHA
BELA VISTA DO TOLDO	CANOINHAS
BELMONTE	DESCANSO
BENEDITO NOVO	TIMBÓ
BIGUAÇU	BIGUAÇU
BLUMENAU	BLUMENAU
BOCAINA DO SUL	LAGES

BOM JARDIM DA SERRA	SÃO JOAQUIM
BOM JESUS	XANXERÊ
BOM JESUS DO OESTE	MODELO
BOM RETIRO	BOM RETIRO
BOMBINHAS	PORTO BELO
BOTUVERÁ	BRUSQUE
BRAÇO DO NORTE	BRAÇO DO NORTE
BRAÇO DO TROMBUDO	TROMBUDO CENTRAL
BRUNÓPOLIS	CAMPOS NOVOS
C	
CAÇADOR	CAÇADOR
CAIBI	PALMITOS
CALMON	CAÇADOR
CAMBORIÚ	CAMBORIÚ
CAMPO ALEGRE	SÃO BENTO DO SUL
CAMPO BELO DO SUL	ANITA GARIBALDI
CAMPO ERÊ	CAMPO ERÊ
CAMPOS NOVOS	CAMPOS NOVOS
CANELINHA	TIJUCAS
CANOINHAS	CANOINHAS
CAPINZAL	CAPINZAL
CAPIVARI DE BAIXO	CAPIVARI DE BAIXO
CAPÃO ALTO	LAGES
CATANDUVAS	CATANDUVAS
CAXAMBÚ DO SUL	CHAPECÓ
CELSO RAMOS	ANITA GARIBALDI
CERRO NEGRO	ANITA GARIBALDI
CHAPADÃO DO LAGEADO	ITUPORANGA
CHAPECÓ	CHAPECÓ
COCAL DO SUL	URUSSANGA
CONCÓRDIA	CONCÓRDIA
CORDILHEIRA ALTA	CHAPECÓ

CORONEL FREITAS	CORONEL FREITAS
CORONEL MARTINS	SÃO DOMINGOS
CORREIA PINTO	CORREIA PINTO
CORUPÁ	JARAGUÁ DO SUL
CRICIÚMA	CRICIÚMA
CUNHA PORÃ	CUNHA PORÃ
CUNHATAÍ	SÃO CARLOS
D	
DESCANSO	DESCANSO
DIONÍSIO CERQUEIRA	DIONÍSIO CERQUEIRA
DONA EMMA	PRESIDENTE GETÚLIO
DOUTOR PEDRINHO	TIMBÓ
E	
ENTRE RIOS	XAXIM
ERMO	TURVO
ERVAL VELHO	HERVAL D'OESTE
F	
FAXINAL DOS GUEDES	XANXERÊ
FLOR DO SERTÃO	MARAVILHA
FLORIANÓPOLIS	CAPITAL
FORMOSA DO SUL	QUILOMBO
FORQUILHINHA	FORQUILHINHA
FRAIBURGO	FRAIBURGO
FREI ROGÉRIO	CURITIBANOS
G	
GALVÃO	SÃO DOMINGOS
GAROPABA	GAROPABA
GARUVA	GARUVA
GASPAR	GASPAR
GOVERNADOR CELSO RAMOS	BIGUAÇU
GRÃO PARÁ	BRAÇO DO NORTE

GRAVATAL	ARAMAZÉM
GUABIRUBA	BRUSQUE
GUARACIABA	SÃO MIGUEL DO OESTE
GUARAMIRIM	GUARAMIRIM
GUARUJÁ DO SUL	SÃO JOSÉ DO CEDRO
GUATAMBÚ	CHAPECÓ
H	
HERVAL D' OESTE	HERVAL D'OESTE
I	
IBIAM	TANGARÁ
IBICARÉ	JOAÇABA
IBIRAMA	IBIRAMA
IÇARA	IÇARA
ILHOTA	GASPAR
IMARÚÍ	IMARÚÍ
IMBITUBA	IMBITUBA
IMBUIA	ITUPORANGA
INDAIAL	INDAIAL
IOMERÊ	VIDEIRA
IPIRA	CAPINZAL
IPORÃ DO OESTE	MONDAÍ
IPUAÇU	ABELARDO LUZ
IPUMIRIM	IPUMIRIM
IRACEMINHA	MARAVILHA
IRANI	CONCÓRDIA
IRATI	QUILOMBO
IRINEÓPOLIS	PORTO UNIÃO
ITÁ	ITÁ
ITAIÓPOLIS	ITAIÓPOLIS
ITAJAÍ	ITAJAÍ
ITAPEMA	ITAPEMA
ITAPIRANGA	ITAPIRANGA
ITAPOÁ	ITAPOÁ

ITUPORANGA	ITUPORANGA
J	
JABORÁ	CATANDUVAS
JACINTO MACHADO	TURVO
JAGUARUNA	JAGUARUNA
JARAGUÁ DO SUL	JARAGUÁ DO SUL
JARDINÓPOLIS	CORONEL FREITAS
JOAÇABA	JOAÇABA
JOINVILLE	JOINVILLE
JOSÉ BOITEUX	IBIRAMA
JUPIÁ	SÃO LOURENÇO DO OESTE
L	
LACERDÓPOLIS	CAPINZAL
LAGES	LAGES
LAGUNA	LAGUNA
LAJEADO GRANDE	XAXIM
LAURENTINO	RIO DO OESTE
LAURO MÜLLER	LAURO MÜLLER
LEBON RÉGIS	LEBON RÉGIS
LEOBERTO LEAL	ITUPORANGA
LINDÓIA DO SUL	IPUMIRIM
LONTRAS	RIO DO SUL
LUIZ ALVES	NAVEGANTES
LUZERNA	JOAÇABA
M	
MACIEIRA	CAÇADOR
MAFRA	MAFRA
MAJOR GERCINO	SÃO JOÃO BATISTA
MAJOR VIEIRA	CANOINHAS
MARACAJÁ	ARARANGUÁ
MARAVILHA	MARAVILHA
MAREMA	XAXIM

MASSARANDUBA	GUARAMIRIM
MATOS COSTA	PORTO UNIÃO
MELEIRO	TURVO
MIRIN DOCE	TAIÓ
MODELO	MODELO
MONDAÍ	MONDAÍ
MONTE CARLO	FRAIBURGO
MONTE CASTELO	PAPANDUVA
MORRO DA FUMAÇA	URUSSANGA
MORRO GRANDE	TURVO
N	
NAVEGANTES	NAVEGANTES
NOVA ERECHIM	PINHALZINHO
NOVA ITABERABA	CHAPECÓ
NOVA TRENTO	SÃO JOÃO BATISTA
NOVA VENEZA	CRICIÚMA
NOVO HORIZONTE	SÃO LOURENÇO DO OESTE
O	
ORLEANS	ORLEANS
OTACÍLIO COSTA	OTACÍLIO COSTA
OURO	CAPINZAL
OURO VERDE	ABELARDO LUZ
P	
PAIAL	ITÁ
PAINEL	LAGES
PALHOÇA	PALHOÇA
PALMA SOLA	DIONÍSIO CERQUEIRA
PALMEIRA	OTACÍLIO COSTA
PALMITOS	PALMITOS
PAPANDUVA	PAPANDUVA
PARAÍSO	SÃO MIGUEL DO OESTE
PASSO DE TORRES	SANTA ROSA DO SUL

PASSOS MAIA	PONTE SERRADA
PAULO LOPES	GAROPABA
PEDRAS GRANDES	TUBARÃO
PENHA	PIÇARRAS
PERITIBA	CONCÓRDIA
PESCARIA BRAVA	LAGUNA
PETROLÂNDIA	ITUPORANGA
PIÇARRAS	PIÇARRAS
PINHALZINHO	PINHALZINHO
PINHEIRO PRETO	TANGARÁ
PIRATUBA	CAPINZAL
PLANALTO ALEGRE	CHAPECÓ
POMERODE	POMERODE
PONTE ALTA	CORREIA PINTO
PONTE ALTA DO NORTE	CURITIBANOS
PONTE SERRADA	PONTE SERRADA
PORTO BELO	PORTO BELO
PORTO UNIÃO	PORTO UNIÃO
POUSO REDONDO	TROMBUDO CENTRAL
PRAIA GRANDE	SANTA ROSA DO SUL
PRESIDENTE CASTELO BRANCO	CONCÓRDIA
PRESIDENTE GETÚLIO	PRESIDENTE GETÚLIO
PRESIDENTE NEREU	RIO DO SUL
PRINCESA	SÃO JOSÉ DO CEDRO
Q	
QUILOMBO	QUILOMBO
R	
RANCHO QUEIMADO	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
RIO DAS ANTAS	CAÇADOR
RIO DO CAMPO	RIO DO CAMPO
RIO DO OESTE	RIO DO OESTE
RIO DO SUL	RIO DO SUL

RIO DOS CEDROS	TIMBÓ
RIO FORTUNA	BRAÇO DO NORTE
RIO NEGRINHO	RIO NEGRINHO
RIO RUFINO	URUBICI
RIQUEZA	MONDAÍ
RODEIO	ASCURRA
ROMELÂNDIA	ANCHIETA
S	
SALETE	TAIÓ
SALTO VELOSO	VIDEIRA
SALTINHO	CAMPO ERÊ
SANGÃO	JAGUARUNA
SANTA CECÍLIA	SANTA CECÍLIA
SANTA HELENA	DESCANSO
SANTA ROSA DE LIMA	BRAÇO DO NORTE
SANTA ROSA DO SUL	SANTA ROSA DO SUL
SANTA TEREZINHA	ITAIÓPOLIS
SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	CAMPO ERÊ
SANTIAGO DO SUL	QUILOMBO
SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SÃO BENTO DO SUL	SÃO BENTO DO SUL
SÃO BERNARDINHO	CAMPO ERÊ
SÃO BONIFÁCIO	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SÃO CARLOS	SÃO CARLOS
SÃO CRISTÓVÃO DO SUL	CURITIBANOS
SÃO DOMINGOS	SÃO DOMINGOS
SÃO FRANCISCO DO SUL	SÃO FRANCISCO DO SUL
SÃO JOÃO DO OESTE	ITAPIRANGA
SÃO JOÃO DO SUL	SANTA ROSA DO SUL
SÃO JOÃO BATISTA	SÃO JOÃO BATISTA
SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ	BARRA VELHA

SÃO JOAQUIM	SÃO JOAQUIM
SÃO JOSÉ	SÃO JOSÉ
SÃO JOSÉ DO CEDRO	SÃO JOSÉ DO CEDRO
SÃO JOSÉ DO CERRITO	LAGES
SÃO LOURENÇO DO OESTE	SÃO LOURENÇO DO OESTE
SÃO LUDGERO	BRAÇO DO NORTE
SÃO MARTINHO	ARMAZÉM
SÃO MIGUEL DA BOA VISTA	MARAVILHA
SÃO MIGUEL DO OESTE	SÃO MIGUEL DO OESTE
SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA	SÃO JOSÉ
SAUDADES	PINHALZINHO
SCHROEDER	GUARAMIRIM
SEARA	SEARA
SERRA ALTA	MODELO
SIDERÓPOLIS	CRICIÚMA
SOMBRIO	SOMBRIO
SUL BRASIL	MODELO
T	
TAIÓ	TAIÓ
TANGARÁ	TANGARÁ
TIGRINHOS	MARAVILHA
TIJUCAS	TIJUCAS
TIMBÉ DO SUL	TURVO
TIMBÓ	TIMBÓ
TIMBÓ GRANDE	SANTA CECÍLIA
TRÊS BARRAS	CANOINHAS
TREVISO	CRICIÚMA
TREZE DE MAIO	JAGUARUNA
TREZE TÍLIAS	JOAÇABA
TROMBUDO CENTRAL	TROMBUDO CENTRAL
TUBARÃO	TUBARÃO
TUNÁPÓLIS	ITAPIRANGA
TURVO	TURVO

U	
UNIÃO DO OESTE	CORONEL FREITAS
URUBICI	URUBICI
URUPEMA	SÃO JOAQUIM
URUSSANGA	URUSSANGA
V	
VARGEÃO	PONTE SERRADA
VARGEM	CAMPOS NOVOS
VARGEM BONITA	CATANDUVAS
VIDAL RAMOS	ITUPORANGA
VIDEIRA	VIDEIRA
VITOR MEIRELLES	PRESIDENTE GETÚLIO
W	
WITMARSUN	PRESIDENTE GETÚLIO
X	
XANXERÊ	XANXERÊ
XAVANTINA	SEARA
XAXIM	XAXIM
Z	
ZORTÉA	CAMPOS NOVOS

* Fonte: Corregedoria-Geral da Justiça

RELAÇÃO DE DISTRITOS, COMARCAS E MUNICÍPIOS *

DISTRITO	COMARCA	MUNICÍPIO
A		
ÁGUAS BRANCAS	URUBICI	URUBICI
AIURÊ	BRAÇO DO NORTE	GRÃO PARÁ
ALTO ALEGRE	CAPINZAL	CAPINZAL
ALTO DA SERRA	CHAPECÓ	CAXAMBÚ DO SUL
ANTA GORDA	VIDEIRA	VIDEIRA
ARNÓPOLIS	BOM RETIRO	ALFREDO WAGNER
ATERRADO TORTO	TROMBUDO CENTRAL	POUSO REDONDO
AZAMBUJA	TUBARÃO	PEDRAS GRANDES
B		
BAÍA ALTA	PONTE SERRADA	PONTE SERRADA
BARRA CLARA	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	ANGELINA
BARRA DA PRATA	PRESIDENTE GETÚLIO	VITOR MEIRELLES
BARRA FRIA	HERVAL D'OESTE	ERVAL VELHO
BARRA GRANDE	XANXERÊ	FAXINAL DOS GUEDES
BARREIROS	SÃO JOSÉ	SÃO JOSÉ
BARRO BRANCO	LAURO MÜLLER	LAURO MÜLLER
BATEIAS DE BAIXO	SÃO BENTO DO SUL	CAMPO ALEGRE
BELA VISTA	CAMPOS NOVOS	CAMPOS NOVOS
BELA VISTA DO SUL	MAFRA	MAFRA
BOIUTEXBURGO	SÃO JOÃO BATISTA	MAJOR GERCINO
C		
CACHOEIRA DE FÁTIMA	SANTA ROSA DO SUL	PRAIA GRANDE
CACHOEIRA DO BOM JESUS	CAPITAL	FLORIANÓPOLIS
CAMBUIZAL	XANXERÊ	XANXERÊ
CAMPINAS	SÃO JOSÉ	SÃO JOSÉ
CANASVIEIRAS	CAPITAL	FLORIANÓPOLIS
CANOAS	BOM RETIRO	BOM RETIRO
CARAÍBA	SEARA	SEARA

CATUIRA	BOM RETIRO	ALFREDO WAGNER
CEDRO ALTO	TIMBÓ	RIO DOS CEDROS
CRAVEIRO	RIO DO CAMPO	SANTA TEREZINHA
D		
DAL PAI	CAMPOS NOVOS	CAMPOS NOVOS
DALBÉRGIA	IBIRAMA	IBIRAMA
DIAMANTINA	PALMITOS	PALMITOS
E		
ENCRUZILHADA	CAMPOS NOVOS	CAMPOS NOVOS
ENGENHEIRO VELHO	CONCÓRDIA	CONCÓRDIA
ENSEADA DO BRITO	PALHOÇA	PALHOÇA
ESPINILHO	CAMPOS NOVOS	CAMPOS NOVOS
ESTAÇÃO COCAL	URUSSANGA	MORRO DA FUMAÇA
ESTREITO	CAPITAL	FLORIANÓPOLIS
F		
FELIPE SCHMIDT	CANOINHAS	CANOINHAS
FIGUEIRA	CHAPECÓ	PLANALTO ALEGRE
FREDERICO WASTNER	SÃO LOURENÇO DO OESTE	NOVO HORIZONTE
G		
GARCIA	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	ANGELINA
GOIO-EN	CHAPECÓ	NOVA ITABERABA
GRAPIÁ	SÃO MIGUEL DO OESTE	PARAÍSO
GUAPORANGA	BIGUAÇU	BIGUAÇU
GUATÁ	LAURO MÜLLER	LAURO MÜLLER
H		
HERCÍLIO LUZ	ARARANGUÁ	ARARANGUÁ
HERCILIÓPOLIS	JOAÇABA	ÁGUA DOCE
I		
IBICUÍ	CAMPOS NOVOS	CAMPOS NOVOS
ÍNDIOS	LAGES	LAGES

INGLESES DO RIO VERMELHO	CAPITAL	FLORIANÓPOLIS
INVERNADA	BRAÇO DO NORTE	GRÃO PARÁ
I POMÉIA	CAÇADOR	RIO DAS ANTAS
IRAKITAN	TANGARÁ	TANGARÁ
IRAPUTÃ	ITAIÓPOLIS	ITAIÓPOLIS
ITAIÓ	ITAIÓPOLIS	ITAIÓPOLIS
ITAJUBA	DESCANSO	DESCANSO
ITAPOCU	ARAQUARI	ARAQUARI
ITOUPAVA	BLUMENAU	BLUMENAU
J		
JUVÊNCIO	PINHALZINHO	SAUDADES
L		
LAGOA DA CONCEIÇÃO	CAPITAL	FLORIANÓPOLIS
LAGOA DA ESTIVA	ANITA GARIBALDI	ANITA GARIBALDI
LEÃO	CAPINZAL	CAPINZAL
LINHA DAS PALMEIRAS	SEARA	XAVANTINA
LOURDES	VIDEIRA	VIDEIRA
M		
MACHADO	PINHALZINHO	PINHALZINHO
MACHADOS	NAVEGANTES	NAVEGANTES
MARANI	TANGARÁ	TANGARÁ
MARATÁ	SÃO DOMINGOS	SÃO DOMINGOS
MARCÍLIO DIAS	CANOINHAS	CANOINHAS
MARECHAL BORMANN	CHAPECÓ	CHAPECÓ
MARIFLOR	SÃO JOSÉ DO CEDRO	SÃO JOSÉ DO CEDRO
MAROMBAS	CAMPOS NOVOS	CAMPOS NOVOS
MIRADOR	PRESIDENTE GETÚLIO	PRESIDENTE GETÚLIO
MIRIM	IMBITUBA	IMBITUBA
MONTE ALEGRE	CURITIBANOS	SÃO CRISTÓVÃO DO SUL
MORRO CHATO	TURVO	TURVO
MORRO GRANDE	JAGUARUNA	SANGÃO
N		

NOSSA SENHORA DO CARAVAGIO	CRICIÚMA	NOVA VENEZA
NOVA CULTURA	PAPANDUVA	PAPANDUVA
NOVA GUARITA	SOMBRIO	SOMBRIO
NOVA PETRÓPOLIS	JOAÇABA	JOAÇABA
NOVA TEOTÔNIA	SEARA	SEARA
P		
PALMARES	CAMPOS NOVOS	CAMPOS NOVOS
PÂNTANO DO SUL	CAPITAL	FLORIANÓPOLIS
PASSO MANSO	TAIÓ	TAIÓ
PAULA PEREIRA	CANOINHAS	CANOINHAS
PERICO	SÃO JOAQUIM	SÃO JOAQUIM
PESSEGUEIRO	SÃO JOSÉ DO CEDRO	GUARUJÁ DO SUL
PINDOTIBA	ORLEANS	ORLEANS
PINHEIRAL	SÃO JOÃO BATISTA	MAJOR GERCINO
PINHEIROS	CANOINHAS	BELA VISTA DO TOLDO
PIRABEIRABA	JOINVILLE	JOINVILLE
PLANALTO	CONCÓRDIA	CONCÓRDIA
POÇO PRETO	PORTO UNIÃO	IRINEÓPOLIS
PRESIDENTE JUSCELINO	SÃO LOURENÇO DO OESTE	NOVO HORIZONTE
PRESIDENTE KENNEDY	CONCÓRDIA	CONCÓRDIA
R		
RATONES	CAPITAL	FLORIANÓPOLIS
RESIDÊNCIA FUCK	PAPANDUVA	MONTE CASTELO
RIBEIRÃO DA ILHA	CAPITAL	FLORIANÓPOLIS
RIBEIRÃO PEQUENO	LAGUNA	LAGUNA
RIO ANTINHA	ITUPORANGA	PETROLÂNDIA
RIO BONITO	ITUPORANGA	ITUPORANGA
RIO D'UNA	IMARUÍ	IMARUÍ
RIO DAS PEDRAS	VIDEIRA	VIDEIRA
RIO MAINA	CRICIÚMA	TREVISO
RIO PRETO DO SUL	MAFRA	MAFRA

S		
SACO DOS LIMÕES	CAPITAL	FLORIANÓPOLIS
SAÍ	SÃO FRANCISCO DO SUL	SÃO FRANCISCO DO SUL
SANTA CRUZ DO PERY	CURITIBANOS	CURITIBANOS
SANTA CRUZ DO TIMBÓ	PORTO UNIÃO	PORTO UNIÃO
SANTA HELENA	JOAÇABA	JOAÇABA
SANTA IZABEL	SÃO JOAQUIM	SÃO JOAQUIM
SANTA LÚCIA	CAPINZAL	OURO
SANTA LÚCIA	PALMITOS	PALMITOS
SANTA MARIA	TIMBÓ	BENEDITO NOVO
SANTO ANTÔNIO	ANITA GARIBALDI	CELSO RAMOS
SANTO ANTÔNIO DE LISBOA	CAPITAL	FLORIANÓPOLIS
SÃO BENTO BAIXO	CRICIÚMA	NOVA VENEZA
SÃO CRISTÓVÃO	CANOINHAS	TRÊS BARRAS
SÃO GABRIEL	JAGUARUNA	TREZE DE MAIO
SÃO JOÃO DO RIO VERMELHO	CAPITAL	FLORIANÓPOLIS
SÃO LEONARDO	BOM RETIRO	ALFREDO WAGNER
SÃO MIGUEL	BIGUAÇU	BIGUAÇU
SÃO MIGUEL DA SERRA	PORTO UNIÃO	PORTO UNIÃO
SÃO PEDRO TOBIAS	DIONÍSIO CERQUEIRA	DIONÍSIO CERQUEIRA
SÃO ROQUE	SÃO LOURENÇO DO OESTE	NOVO HORIZONTE
SÃO SEBASTIÃO DO SUL	LEBON RÉGIS	LEBON RÉGIS
SÃO SEBASTIÃO DO ARVOREDO	SÃO JOAQUIM	SÃO JOAQUIM
SAPIRANGA	TURVO	MELEIRO
SEDE OLDENBURG	PALMITOS	PALMITOS
SOROCABA DO SUL	BIGUAÇU	BIGUAÇU
T		
TAQUARA VERDE	CAÇADOR	CAÇADOR
TAQUARAS	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	RANCHO QUEIMADO
TIJIPIO	SÃO JOÃO BATISTA	SÃO JOÃO BATISTA

TUPITINGA	CAMPOS NOVOS	CAMPOS NOVOS
U		
URUGUAI	CAPINZAL	PIRATUBA
V		
VILA CONCEIÇÃO	SANTA ROSA DO SUL	SÃO JOÃO DO SUL
VILA DIADEMA	XAXIM	XAXIM
VILA MILANI	SÃO DOMINGOS	SÃO DOMINGOS
VARGEM DO CEDRO	ARMAZÉM	SÃO MARTINHO

* Fonte: Corregedoria-Geral da Justiça

FERIADOS MUNICIPAIS NAS COMARCAS *

Abelardo Luz 20/01 - Dia de São Sebastião (Padroeiro do Município) 27/07 - Dia do Município
Anchieta 20/03 - Dia do Município 25/07 - Dia do Colono e do Motorista 13/12 - Dia de Santa Lúcia (Padroeira do Município)
Anita Garibaldi 11/02 - Dia de Nossa Senhora de Lourdes 04/12 - Dia do Município
Araranguá 03/04 - Dia do Município 04/05 - Dia de Nossa Senhora Mãe dos Homens (Padroeira do Município)
Armazém 29/06 - Dia de São Pedro (Padroeiro do Município)
Ascurra 07/04 - Dia do Município
Balneário Camboriú 20/07 - Dia do Município
Barra Velha 07/12 - Dia do Município
Biguaçu 17/05 - Dia do Município
Blumenau 02/09 - Dia do Município
Bom Retiro 14/01 - Dia do Município 27/06 - Dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (Padroeira do Município)
Braço do Norte 22/10 - Dia do Município
Brusque 04/08 - Dia do Município
Caçador 25/03 - Dia do Município
Campo Erê

27/07 - Dia do Município
Campo Belo do Sul 08/11 - Dia de Nossa Senhora do Patrocínio (Padroeira do Município) 03/12 - Dia do Município
Campos Novos 30/03 - Dia do Município 24/06 - Dia de São João Batista (Padroeiro do Município) Canoinhas 03/05 - Dia de Santa Cruz 12/09 - Dia do Município
Capinzal 25/01 - Dia do Padroeiro do Município 17/02 - Dia do Município
Catanduvas 16/03 - Dia do Município
Chapecó 25/08 - Dia do Município
Concórdia 29/07 - Dia do Município
Coronel Freitas 06/10 - Dia do Município
Correia Pinto 10/05 - Dia do Município 12/07 - Dia da Padroeira do Município
Criciúma 06/01 - Dia do Município 04/12 - Dia de Santa Bárbara
Cunha Porã 20/07 - Dia do Município 31/10 - Dia da Reforma; 08/12 - Dia de Imaculada Conceição
Curitibanos 11/06 - Dia do Município 08/12 - Dia da Padroeira do Município
Descanso: 15/08 - Dia da Assunção de Nossa Senhora 16/12 - Dia do Município e Dia de Santo Estanislau Koska (Padroeiro do Município)
Dionísio Cerqueira 14/03 - Dia da Emancipação do Município

12/10 - Dia de Nossa Senhora Aparecida 08/12 - Dia de Imaculada Conceição
Florianópolis 23/03 - Dia do Município
Fraiburgo 08/12 - Dia da Padroeira do Município 31/12 - Dia do Município
Garuva 24/06 - Dia de São João Batista (Padroeiro do Município) 25/07 - Dia do Colono 20/12 - Dia do Município
Gaspar 18/03 - Dia do Município
Guaramirim 28/08 - Dia do Município
Ibirama 08/11 - Dia do Município
Içara 07/08 - Dia de São Donato (Padroeiro do Município)
Imaruí 24/06 - Dia de São João Batista (Padroeiro do Município) 27/08 - Dia do Município
Imbituba 08/12 - Dia da Padroeira do Município
Indaial 21/03 - Dia do Município
Itaiópolis 28/10 - Dia do Município 27/11 - Dia da Padroeira do Município
Itajaí 15/06 - Dia do Município
Itapiranga 25/07 - Dia do Colono e do Motorista
Ituporanga 14/02 - Dia do Município
Jaguaruna 15/09 - Dia de Nossa Senhora das Dores (Padroeira do Município) 20/12 - Dia do Município
Jaraguá do Sul

25/07 - Dia do Município
Joaçaba 25/08 - Dia do Município 01/10 - Dia de Santa Terezinha (Padroeira do Município)
Joinville 09/03 - Dia do Município
Lages 15/08 - Dia de Nossa Senhora dos Prazeres (Padroeira do Município)
Laguna 02/02 - Dia de Nossa Senhora dos Navegantes 13/06 - Dia de Santo Antônio
Lauro Müller 20/01 - Dia de São Sebastião 15/08 - Dia de Assunção de Nossa Senhora 04/12 - Dia de Santa Bárbara
Lebon Régis 13/06 - Dia do Padroeiro do Município 19/12 - Dia do Município
Mafra 08/09 - Dia do Município
Maravilha 27/07 - Dia do Município 31/10 - Dia da Reforma 08/12 - Dia de Imaculada Conceição
Mondaí 02/02 - Dia de Nossa Senhora dos Navegantes 31/10 - Dia da Reforma.
Orleans 30/08 - Dia do Município
Otacílio Costa 10/05 - Dia do Município
Palhoça 24/04 - Dia do Município 06/08 - Dia do Senhor Bom Jesus de Nazaré (Padroeiro do Município) 08/12 - Dia de Imaculada Conceição
Palmitos 02/03 - Dia do Município 31/10 - Dia da Reforma
Papanduva

<p>20/01 - Dia de São Sebastião 11/04 - Dia do Município 13/06 - Dia de Santo Antônio</p>
<p>Piçarras 24/01 - Dia de Nossa Senhora da Paz (Padroeira do Município) 14/12 - Dia da instalação do Município</p>
<p>Pinhalzinho 30/12 - Dia do Município</p>
<p>Ponte Serrada 13/06 - Dia de Santo Antônio (Padroeiro do Município) 27/07 - Dia do Município 08/12 - Dia de Imaculada Conceição</p>
<p>Porto União 05/09 - Dia do Município 07/10 - Dia de Nossa Senhora das Vitórias (Padroeira do Município)</p>
<p>Quilombo 06/10 - Dia do Município</p>
<p>Rio do Campo 25/07 - Dia do Colono 29/12 - Dia do Município</p>
<p>Rio do Oeste 23/06 - Dia do Município</p>
<p>Rio do Sul 15/04 - Dia do Município</p>
<p>Rio Negrinho 24/04 - Dia do Município</p>
<p>Santa Cecília 21/06 - Dia do Município 22/11 - Dia da Padroeira do Município</p>
<p>Santa Rosa do Sul 04/01 - Dia do Município 23/08 - Dia de Santa Rosa de Lima (Padroeira do Município)</p>
<p>Santo Amaro da Imperatriz 15/01 - Dia do Padroeiro do Município 10/07 - Dia do Município</p>
<p>São Bento do Sul 23/09 - Dia do Município</p>
<p>São Carlos 04/11 - Dia do Padroeiro de Município 26/12 - Segundo Dia de Natal</p>

São Domingos 07/04 - Dia do Município
São Francisco do Sul 15/04 - Dia do Município 08/09 - Dia de Nossa Senhora da Graça (Padroeira do Município) São João Batista 24/06 - Dia do Padroeiro do Município 19/07 - Dia do Município 25/10 - Dia do Sapateiro
São Joaquim 07/05 - Dia do Município
São José 19/03 - Dia de consagração a São José
São José do Cedro 27/07 - Dia do Município 08/12 - Dia de Imaculada Conceição
São Lourenço d`Oeste 26/07 - Dia do Município
São Miguel do Oeste 15/02 - Dia do Município 29/09 - Dia de São Miguel Arcanjo (Padroeiro do Município)
Seara 03/04 - Dia do Município 25/07 - Dia do Colono e Motorista
Sombrio 20/01 - Dia de São Sebastião 13/06 - Dia de Santo Antônio (Padroeiro do Município)
Taió 12/02 - Dia do Município 25/07 - Dia da Festa do Colono
Tangará 19/02 - Dia do Município 13/06 - Dia do Padroeiro do Município
Tijucas 20/01 - Dia de São Sebastião (Padroeiro do Município) 13/06 - Dia do Município
Timbó Segunda-feira após a Páscoa - Dia do Município
Trombudo Central 22/07 - Dia do Município

26/12 - Segundo Dia de Natal
Tubarão 15/09 - Dia de Nossa Senhora da Piedade (Padroeira do Município)
Turvo 20/03 - Dia do Município 12/07 - Dia da Padroeira do Município
Urubici 03/02 - Dia do Município 15/08 - Dia da Assunção de Nossa Senhora 08/12 - Dia de Imaculada Conceição
Urussanga 26/05 - Dia do Município 08/12 - Dia de Imaculada Conceição (Padroeira do Município)
Videira 01/03 - Dia do Município 08/12 - Dia de Imaculada Conceição (Padroeira do Município)
Xanxerê 27/02 - Dia do Município
Xaxim 20/02 - Dia do Município 21/06 - Dia de São Luiz Gonzaga (Padroeiro do Município)

* Fonte: Corregedoria-Geral da Justiça

LEGISLAÇÃO
CORRELATA AO
C.D.O.J.S.C.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N. 075, DE 08 DE JANEIRO DE 1993

Altera dispositivos da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias de Santa Catarina), institui o Sistema de Comarcas Integradas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 5º e 7º da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - O território do Estado, para a administração da Justiça, divide-se em distritos, subdistritos, municípios, comarcas e comarcas integradas, formando, porém, uma só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça.

Art. 6º -

Art. 7º - A comarca constituir-se-á de um ou mais municípios, recebendo a denominação daquele que lhe servir de sede.

§ 1º - Quando o movimento forense o exigir, a comarca poderá ser subdividida em duas ou mais varas.

§ 2º - O Tribunal de Justiça, para efeito de comunicação de atos processuais, realização de diligências e atos probatórios, poderá reunir duas ou mais comarcas para que constituam uma ‘comarca integrada’, desde que próximas às sedes municipais, fáceis as vias de comunicação e intensa a movimentação populacional entre as comarcas contíguas.

§ 3º - Passam a constituir, desde já, comarcas integradas, as seguintes:

- a) - Capital, São José, Palhoça e Biguaçu;
- b) - Araranguá, Sombrio e Turvo;
- c) - Blumenau e Gaspar;
- d) - Chapecó e Xaxim;
- e) - Criciúma e Içara;
- f) - Itajaí e Balneário Camboriú;
- g) - Jaraguá do Sul e Guaramirim;
- h) - Joinville e São Francisco do Sul;
- i) - Laguna, Imbituba e Imaruí;
- j) - Orleans e Urussanga;
- k) - Piçarras e Barra Velha;
- l) - Tubarão e Braço do Norte;

- m) -Xanxerê e Xaxim;
- n) - Timbó, Indaial e Pomerode;
- o) - Rio do Sul e Ituporanga;
- p) - Rio do Sul e Trombudo Central;
- q) - Orleans e Braço do Norte.

§ 4º - As citações, intimações, notificações e outras diligências serão feitas livremente, nos territórios das comarcas integradas, pelo oficial de justiça da comarca interessada.

§ 5º - Os incidentes ocorridos no cumprimento do mandado judicial ou diligência serão decididos pelo juiz diretor do foro da comarca onde ocorrer o fato.

§ 6º - Nas execuções, uma vez formalizada a garantia do juízo, nos limites da comarca integrada pelo oficial de justiça do juízo da execução, fará aquele, ainda, a intimação de que trata o artigo 669 do Código de Processo Civil.

§ 7º - Defluído o prazo para os embargos ou improcedentes estes por sentença trântita em julgado, será deprecado o juízo da comarca da situação dos bens para a respectiva avaliação e arrematação.

§ 8º - Ao Conselho da Magistratura, por ato normativo, será facultado disciplinar a matéria, no sentido de compatibilizar o procedimento ao princípio da economia processual, podendo, ainda, extinguir ou criar outras comarcas integradas."

Art. 2º - O artigo 185 da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, é acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 185 -

§ 4º -

§ 5º - O início do período de trânsito poderá ser adiado no interesse do serviço judiciário, a critério do Presidente do Tribunal, ouvido o Corregedor Geral da Justiça.

§ 6º - O Conselho da Magistratura disciplinará a movimentação dos magistrados, promovidos ou removidos, para que o trânsito não se dê em época prejudicial ao serviço forense."

Art. 3º - O artigo 220, da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 220 - As escalas de férias serão organizadas até 30 (trinta) dias de novembro de cada ano e só poderão ser modificadas por motivo justo, atendendo sempre a regularidade das substituições.

§ 1º - Nas férias coletivas os magistrados de primeira instância gozarão do benefício, independentemente de requerimento, excetuando-se os que não tiverem direito e os plantonistas que vierem a ser designados pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º - Para o exclusivo atendimento das matérias previstas no artigo 217 serão designados juízes plantonistas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho da Magistratura."

Art. 4º - O Conselho Disciplinar da Magistratura passa a denominar-se Conselho da Magistratura.

Art. 5º - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 435, da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, e demais disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 08 de janeiro de 1993.

VILSON PEDRO KLEINUBING

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR N. 077, DE 12 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de Recursos, cria os Juizados de Pequenas Causas e cargos de Juiz Especial, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam mantidos na Justiça Estadual ordinária os Juizados Especiais de Causas Cíveis, bem assim as Turmas de Recursos sediadas nas comarcas da Capital, Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Joinville e Lages, criadas pela Lei n. 8.151, de 22 de novembro de 1990.

Art. 2º - Compete aos Juizados Especiais de Causas Cíveis a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, arroladas no artigo 5º desta Lei Complementar.

Art. 3º - São criados os Juizados de Pequenas Causas, com competência para o processo, julgamento e execução das causas mencionadas no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 4º - Os Juizados Especiais de Causas Cíveis e os de Pequenas Causas serão jurisdicionados pelos Juízes de Direito das respectivas Varas, por Juízes de Direito ou por Juízes de Direito substitutos designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação do Corregedor Geral da Justiça, utilizando-se de servidores lotados nas Varas ou que atuem no próprio Fórum.

Art. 5º - São causas cíveis de menor complexidade, para efeito desta Lei Complementar:

I - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

II - as ações de despejo;

III - as ações de registro público;

IV - as ações de adjudicação compulsória de imóvel loteado ou não, nos termos do Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937.

Parágrafo único - As ações de despejo mencionadas no item II, deste artigo, regem-se pelas disposições da Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, inclusive quanto ao procedimento.

Art. 6º - São causas cíveis de pequeno valor, para efeito desta Lei Complementar:

I - as de valor superior a 05 (cinco) vezes o salário mínimo e não excedente a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo;

II - as ações individuais de tutela dos direitos e interesses do consumidor, nos limites mencionados no item I deste artigo;

III - as execuções de título extrajudicial, nos limites mencionados no item I deste artigo.

Art. 7º - Compete aos Juizados Especiais processar os procedimentos cautelares de natureza não jurisdicional, bem como a produção antecipada de provas, justificações, protestos, notificações e interpelações.

Art. 8º - Ficam excluídas da competência dos juizados as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidente de trabalho, a resíduos e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Art. 9º - Ocorrendo conexão ou continência, e uma das causas não constar dos elencos dos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar, a competência para o processo e julgamento de ambas é do juízo comum.

Art. 10 - Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos.

§ 1º - O juiz determinará a citação do réu para responder no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Com a contestação, o réu apresentará o rol das testemunhas e, em caso de perícia, formulará os quesitos.

§ 3º - O Juiz nomeará o perito e fixará o prazo de 20 (vinte) dias para a realização da perícia, permitindo às partes oferecer pareceres técnicos, dando-lhes prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, para falar sobre os laudos e pareceres.

§ 4º - O perito cumprirá o encargo independentemente de compromisso.

§ 5º - A critério do juiz, e se o fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição do perito.

§ 6º - A impugnação ao valor da causa e as exceções serão argüidas na contestação.

Art. 11 - Ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 329 e 330 do Código de Processo Civil, será proferida a sentença conforme o estado do processo.

Art. 12 - Não sendo caso de julgamento antecipado, o juiz designará audiência, que não se realizará em prazo inferior a 10 (dez) dias, contados da citação, e logo que

encerrados os debates, sempre orais e em prazo de 10 (dez) minutos para cada parte, proferirá a sentença na audiência, ou no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Antes de iniciada a instrução, o juiz tentará conciliar as partes.

Art. 13 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação, caberá apelação, efetuando-se o julgamento por Turmas de Recursos composta de 03 (três) juízes de direito de 4ª entrância, ou, não sendo possível, por juízes de entrância igual ou superior a do prolator da sentença, podendo servir cada juiz pelo período de até 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 1º - Funcionará perante as Turmas, nos casos previstos em lei, um representante do Ministério Público.

§ 2º - A designação das Turmas será feita pelo Corregedor Geral da Justiça e aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

§ 3º - A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, contendo o nome e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito, e será respondida em igual prazo.

§ 4º - O preparo será feito no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da conta, sob pena de deserção.

§ 5º - Após o preparo, o recorrido será intimado para oferecer resposta.

§ 6º - Poderá a parte efetuar o preparo ao ensejo da protocolização do recurso, em quantia certa, a ser fixada pelo Conselho Disciplinar da Magistratura; o eventual saldo será incluído na conta final das custas.

§ 7º - No julgamento dos recursos não haverá revisor e o relatório será feito oralmente, na sessão de julgamento.

Art. 14 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento, cabendo, do acórdão, embargos de declaração.

§ 1º - Das decisões das Turmas de Recursos cabem embargos de divergência, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para a seção civil do Tribunal de Justiça, quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra Turma de Recurso.

§ 2º - A divergência indicada será cumprida por certidão do acórdão dado como divergente ou mediante citação da "Jurisprudência Catarinense", com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º - Impugnados os embargos nos 15 (quinze) dias subseqüentes, serão juntados aos autos e remetidos ao Tribunal de Justiça para julgamento, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 15 - No procedimento previsto nesta Lei Complementar não cabe:

I - reconvenção, ação declaratória incidental, chamamento ao processo e denunciação da lide, salvo quanto à hipótese prevista no art. 70, inciso I, do Código de Processo Civil; admitir-se-á litisconsórcio;

II - embargos infringentes e agravo, salvo o agravo retido;

III - ação rescisória.

Parágrafo único - Se feita a denunciação da lide na hipótese prevista neste artigo, bem como oferecida oposição antes da audiência de instrução e julgamento, o juiz julgará inadequado o procedimento e determinará a remessa dos autos ao juízo comum.

Art. 16 - O juiz julgará inadequado o procedimento previsto nesta Lei Complementar e remeterá os autos ao juízo comum, nos casos em que considere imprescindível prova pericial complexa ou expedição de excessivas precatórias, bem como a citação editalícia de muitos réus.

Parágrafo único - Se as partes, alertadas sobre as hipóteses deste artigo, concordarem, será obedecido o procedimento previsto nos artigos 9º e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 17 - A liquidação por artigos obedecerá ao procedimento previsto nos artigos 9º e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 18 - A execução da sentença processar-se-á no próprio juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

a) - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em índice de correção inflacionária;

b) - os cálculos de conversão de índices de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

c) - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que foi proferida, e nessa intimação o vencido será instado a cumpri-la tão logo ocorra o trânsito em julgado e advertido dos efeitos do descumprimento (alínea e);

d) - não cumprida voluntariamente a sentença trântita em julgado, proceder-se-á de logo a execução, salvo manifestação em sentido contrário do interessado, dispensada nova citação;

e) - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida até ali;

a) - o juiz também poderá impor multa diária para a execução de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia ou a resistência injustificada do devedor na ação ou na execução;

g) - na obrigação de fazer, o juiz poderá determinar o cumprimento por outrem, fixando o valor que o devedor deverá depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

h) - na alienação forçada dos bens, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se

aperfeiçoará em juízo, ouvidas as partes. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem imóvel, ou hipotecado o imóvel;

i) - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

j) - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos de execução, versando sobre:

1. nulidade de citação no processo se lhe correu à revelia;

2. manifesto excesso de execução;

3. erro de cálculo;

4. causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 19 - A execução de título executivo extrajudicial (art. 6º, I) obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações seguintes:

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado para comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (artigo 18, j) por escrito.

§ 2º - Na audiência, após buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, deverá o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento de débitos a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º - Não encontrado o devedor, ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Art. 20 - Respeitados os direitos processuais e adquiridos, esta Lei Complementar aplica-se imediatamente aos feitos pendentes, independentemente da fase em que se encontre o processo.

Art. 21 - As ementas dos acórdãos das Turmas de Recursos constarão de ementário elaborado pelo Tribunal de Justiça publicado trimestralmente; os acórdãos selecionados serão publicados, na íntegra, na “Jurisprudência Catarinense”.

Art. 22 - A Corregedoria Geral da Justiça estabelecerá em provimento ad referendum do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, a jurisdição das Turmas de Recursos dentro do território do Estado, e exercerá fiscalização permanente nelas e nos Juizados Especiais, adotando formulários próprios da movimentação forense.

Art. 23 - Os juízes de direito integrantes das Turmas de Recursos poderão ser dispensados da função na justiça comum pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante proposta fundamentada da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 24 - São criados 28 (vinte e oito) cargos de Juiz Especial de 4ª (quarta) entrância, sendo 10 (dez) na Comarca da Capital, 03 (três) em cada uma das Comarcas de Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Joinville e Lages, com a denominação numérica de ordem crescente.

§ 1º - Os cargos de 2º e 3º Juiz Especial das Comarcas de Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Joinville e Lages, criados por este artigo, somente serão providos quando ocorrer a dispensa mencionada no artigo 23 desta Lei Complementar.

§ 2º - Os cargos de Juiz Especial serão providos, sempre que possível, por remoção, respeitado o direito de opção previsto no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado.

Art. 25 - Compete aos Juízes Especiais:

I - substituir desembargadores e juízes de direito em suas férias, licenças e afastamentos;

II - integrar Juizados Especiais, Turmas de Recursos e Câmaras de Férias;

III - compor grupos de apoio, sob a orientação do Corregedor Geral da Justiça, destinados a corrigir acúmulo de serviço forense em qualquer Comarca.

Art. 26 - São extintos os cargos de 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Juiz Substituto da 1ª Circunscrição Judiciária, e os cargos de 3º Juiz Substituto da 4ª, 6ª, 17ª, 20ª e 22ª Circunscrições Judiciárias.

Art. 27 - A convocação de magistrado para a substituição de desembargador recairá sobre os juízes de direito da Comarca da Capital, de preferência entre os titulares de Varas, por área de especialização.

Parágrafo único - É admitida a convocação de Juiz de Direito de área de especialização diversa da Câmara onde se der a substituição, se não houver, na área afim, quem possa ser convocado.

Art. 28 - O artigo 192 e o seu § 1º da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192 - Ao provimento inicial de Comarca ou Vara e às promoções por antigüidade ou merecimento, precederá sempre a remoção, ressalvado o direito de opção dos juízes de outras Varas da mesma Comarca pela que houver vagado, desde que aceita pelo Tribunal, se o manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação do ato noticiando a vaga, e respeitada a ordem de antigüidade na Comarca.

§ 1º - Havendo mais de um interessado na remoção, terá preferência o mais antigo, salvo motivo de relevante interesse público, declarado por voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, exigido o prazo mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício na entrância.

O caput do artigo 28 e seu § 1º foram declarados inconstitucionais na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1682-2 de 17.05.2002.

Art. 29 - O artigo 294, da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 294 - A Aposentadoria dos magistrados será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa aos 30 (trinta) anos de serviço, após 05 (cinco) anos de exercício efetivo na Judicatura, com proventos integrais.”

Art. 30 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 31 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 8.151, de 22 de novembro de 1990.

Florianópolis, 12 de janeiro de 1993.

VILSON PEDRO KLEINUBING

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR N. 085, DE 30 DE ABRIL DE 1993

Altera dispositivos da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), para dar nova regulamentação às férias coletivas e individuais dos magistrados, fixar critério único para a distribuição dos feitos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 213 e 217 da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 213 - A segunda instância terá férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. A primeira instância terá férias coletivas de 2 a 31 de janeiro.

“§ 1º - O período remanescente das férias dos magistrados de primeira instância será gozado de forma individual, segundo escala elaborada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria Geral da Justiça.

“§ 2º - As férias deverão ser cumpridas obrigatoriamente no ano, salvo motivo superior de interesse de justiça.

“§ 3º - No período de férias coletivas poderá o Conselho da Magistratura fixar horário especial para o funcionamento dos cartórios, podendo, ainda, restringir as intimações dos advogados à forma pessoal.

“Art. 217 - Na primeira instância, durante as férias coletivas, terão curso os seguintes processos, cujos prazos não se suspenderão pela superveniência delas:”I - os processos criminais de réus presos, os respectivos recursos e os pedidos de prisão preventiva;

“II - os processos regidos pela Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976;

“III - o habeas corpus e o mandado de segurança;

“IV - as medidas cautelares urgentes e os atos indispensáveis para evitar perecimento de direito;

“V - os processos de rito sumaríssimo, definidos no art. 275 do Código de Processo Civil, e os inseridos na competência dos Juizados Especiais.”

Art. 2º - O caput do art. 426 da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, passa a ter nova redação, revogando o item 2º do mesmo preceito, que estabelece critério de distribuição relativo ao valor, e acrescentando o § 6º:

“Art. 426 - Para efeito de igualdade de distribuição ficam os feitos classificados unicamente quanto à natureza da causa:

§ 6º - O ato de distribuição deverá ser precedido do preparo das custas, quando devidas.”

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 30 de abril de 1993.

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

Leodegar da Cunha Tiscoski

Gervásio José Justino

Paulo Roberto Bauer

Sidney Carlos Pacheco

Sérgio Sachet

Mário Roberto Cavallazzi

João Ghizzo Filho

Luiz Carlos Schmidt de Carvalho

Cairu Hack

LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a criação de Comarcas e Varas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam criadas as comarcas de:

I - Correia Pinto, constituída pelo Município sede e pelo Município de Ponte Alta;

II - Coronel Freitas, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de União do Oeste, Jardinópolis e Águas Frias;

III - Descanso, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de Belmonte e Santa Helena;

IV - Jaguaruna, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de Treze de Maio e Sangão;

V - Lauro Müller, constituída apenas do Município sede;

VI - Lebon Régis, constituída pelo Município sede e pelo Município de Timbó Grande;

VII - Otacílio Costa, constituída apenas do Município sede;

VIII - Presidente Getúlio, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de Witmarsum, Dona Emma e Vitor Meirelles;

IX - Garuva, constituída pelo Município sede e pelo Município de Itapoá;

X - Caibi, constituída pelo Município sede e pelo Município de Riqueza;

XI - Caxambu do Sul, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de Planalto Alegre e Guatambu;

XII - Modelo, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de Serra Alta e Sul Brasil;

XIII - Nova Erechim, constituída pelo Município sede e pelo Município de Nova Itaberaba;

XIV - Catanduva, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de Vargem Bonita e Jaborá;

XV - Araquari, constituída pelo Município sede e pelo Município de Balneário da Barra do Sul;

XVI - Itapema, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de Bombinhas e Porto Belo;

XVII - Penha, constituída pelo Município sede;

XVIII - Campo Belo do Sul, constituída pelo Município sede;

XIX - Navegantes, constituída pelo Município sede;

XX - Camboriú, constituída pelo Município sede; e

XXI - Morro da Fumaça, constituída pelo Município sede.

§ 1º - As comarcas criadas neste artigo continuam a integrar a mesma circunscrição judiciária das comarcas de que foram desmembradas.

§ 2º - Os titulares dos Offícios de Registro de Imóveis das comarcas que tiverem sua base territorial alterada, poderão optar em continuar exercendo suas atribuições na unidade jurisdicional de origem ou naquelas que restaram constituídas pelas áreas desmembradas.

Art. 2º - Além das descritas no artigo anterior, fica criada uma comarca compreendendo os Municípios de Apiúna, Ascurra e Rodeio, cuja sede será definida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º - Fica criada mais uma vara nas seguintes comarcas:

I - Joinville - Vara da Família, Infância e Juventude;

- II - Curitiba - Vara de Execuções Penais;
- III - Xanxerê;
- IV - Imbituba;
- V - Rio do Sul;
- VI - Ituporanga;
- VII - Taió;
- VIII - Ibirama;
- IX - Mafra, e
- X - Criciúma - Vara da Família, Infância e Juventude.

Parágrafo único - A denominação das varas criadas por este artigo, não especificadas, ficará a critério do Tribunal de Justiça.

Art. 4º - É alterada a base territorial das comarcas abaixo, passando a integrar:

- I - à comarca de Tubarão, o Município de São Martinho;
- II - à comarca de Ituporanga, o Município de Leoberto Leal;
- III - à comarca de Santo Amaro da Imperatriz, o Município de Angelina;
- IV - à comarca de Pinhalzinho, o Município de Saudades;
- V - à comarca de Fraiburgo, o Município de Monte Carlo;
- VI - à comarca de Caçador, o Município de Calmon;
- VII - à comarca de Criciúma, o Município de Siderópolis.

Art. 5º - Ficam criados, em decorrência do art. 1º, desta Lei Complementar, para cada uma das comarcas:

- I - um Ofício de Registro de Imóveis;
- II - um Tabelionato de Notas;
- III - um Cargo de Juiz de Direito de primeira entrância;
- IV - um Cargo de Escrivão Judicial;
- V - um Cargo de Assistente Social;
- VI - um Cargo de Comissário de Menores;
- VII - dois Cargos de Oficial de Justiça;
- VIII - seis cargos de Técnico Judiciário Auxiliar;
- IX - um Cargo de Agente de Portaria e Comunicações;
- X - três Cargos de Agente de Serviços Gerais.

Art. 6º - Ficam criados, em decorrência do art. 2º, desta Lei Complementar, para cada uma das varas:

I - um Cargo de Juiz de Direito, cuja entrância corresponderá a da respectiva comarca;

II - cinco Cargos de Técnico Judiciário Auxiliar;

III - dois Cargos de Oficial de Justiça;

IV - um Cargo de Agente de Portaria e Comunicações.

Art. 7º - Fica elevada à categoria de segunda entrância as comarcas de Guaramirim e Itapema.

Art. 8º - Fica elevada à categoria de terceira entrância as comarcas de Gaspar, Ituporanga, Ibirama, Imbituba, Taió, Braço do Norte e Orleans.

Art. 9º - Fica elevada à categoria de quarta entrância a comarca de Jaraguá do Sul.

Art. 10 - Após instaladas as comarcas e varas criadas por esta Lei Complementar, os efeitos em andamento, concernentes às novas unidades jurisdicionais, exceto os cíveis com audiência de instrução já iniciada, serão remetidos ao respectivo Juízo de Direito, onde passarão a tramitar.

Art. 11 - As comarcas e varas criadas e elevadas por esta Lei Complementar serão instaladas pelo Tribunal de Justiça, de acordo com as suas possibilidades, somente quando atenderem as exigências contidas no Código de Divisão e Organização Judiciária e, enquanto não providas, suas atribuições continuarão a ser exercidas pelos Juizes das comarcas de que se desmembraram.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 07 de janeiro de 1994

VILSON PEDRO KLEINUBING

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR N. 122, DE 11 DE JULHO DE 1994

Cria cargos de Juiz de Direito Substituto de 2º grau, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, na comarca da Capital, 06 (seis) cargos de Juiz de Direito Substituto de 2º grau.

Art. 2º - O provimento dos cargos dar-se-á por remoção, observado o critério de merecimento, dentre os Juizes de Direito integrantes da primeira metade da lista nominativa de antigüidade da última entrância.

Art. 3º - Compete ao Juiz de Direito Substituto de 2º grau:

I - substituir Desembargador, nas suas faltas, impedimentos, afastamentos, licenças, férias, e na vacância do cargo;

II - integrar Câmara Especial ou de Férias, na forma que vier a ser definida pelo Tribunal;

III - exercer função de juiz corregedor, quando não estiver em exercício de substituição ou integrando Câmara Especial ou de Férias;

IV - integrar comissões especiais, na forma que vier a ser definida pelo Conselho da Magistratura.

Art. 4º - São extintos, na medida que vagarem, 04 (quatro) cargos de Juiz Especial da comarca da Capital.

Art. 5º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 294, da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, alterado pelo artigo 29 da Lei Complementar n. 77, de 12 de janeiro de 1993:

“Parágrafo único. Cumprido o requisito da prestação de 5 (cinco) anos de efetivo serviço na Judicatura, o tempo que o magistrado tiver averbado em sua ficha funcional para o efeito de adicional de tempo de serviço passará a contar, automaticamente, para todos os efeitos legais.”

O art. 5º foi declarado inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1682-2 de 17.05.2002.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 11 de julho de 1994.

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

Mário Cesar Moraes

Luiz Fernando Verdine Salomon

Lori José Ertel

Vilmar José Loef

Amilcar Gazaniga

Victor Konder Reis

João Ghizzo Filho

Luiz Carlos Schmidt de Carvalho

Ruberval Francisco Pilotto

Norival Silva

Walter Zigelli

LEI COMPLEMENTAR N. 125, DE 29 DE JULHO DE 1994.

Redefine as circunscrições judiciárias, relotando os cargos de juiz substituto, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam redefinidas, na atual estrutura da justiça de primeiro grau do Estado, as Circunscrições Judiciárias, conforme o Anexo I, parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 2º - Os cargos de juiz substituto vinculados às atuais Circunscrições Judiciárias ficam relotados nas novas Circunscrições, observada a distribuição e a nomenclatura constantes do Anexo II, parte integrante da presente Lei Complementar.

§ 1º - A seqüência ordinal do cargo, previsto no Anexo II, será definida e averbada automaticamente em função da antigüidade do juiz substituto, independentemente de remoção.

§ 2º - Em caso de provimento original do cargo por nomeação, observar-se-á a ordem de classificação do nomeado no respectivo concurso público de ingresso à carreira.

Art. 3º - Os atuais ocupantes de cargos de juiz substituto poderão continuar residindo na sede da anterior Circunscrição Judiciária onde estão lotados ou transferir residência para a sede da comarca da respectiva Circunscrição.

Parágrafo único. A transferência de residência, nesse caso, não confere direito a trânsito ou ajuda de custo, ressalvada a hipótese de transporte e mudança (art. 283, I, da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979).

Art. 4º - O juiz substituto, quando em exercício em comarca integrante da respectiva Circunscrição Judiciária, perceberá as verbas discriminadas nos arts. 272 e 288 da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979.

§ 1º - A percepção de diárias, nessa hipótese e na de substituição em comarca de outra Circunscrição Judiciária, será regulamentada pelo Conselho da Magistratura, atendidos, entre outros critérios, a distância geográfica, a maior ou menor comodidade em termos de locomoção, e eventual necessidade de hospedagem.

§ 2º - Dependendo das circunstâncias do caso, o pagamento de diárias poderá ser reduzido de 1 (um) a 2/3 (dois terços) ou até dispensado, a critério da Presidência do Tribunal.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 29 de julho de 1994.

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

Mário Cesar Moraes
Luiz Fernando Verdine Salomon
Lori José Ertel
Vilmar José Loef
Amilcar Gazaniga
Victor Konder Reis
João Ghizzo Filho
Luiz Carlos Schmidt de Carvalho
Ruberval Francisco Pilotto
Norival Silva
Walter Zigelli

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N. 125/94

CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS

(Com as alterações introduzidas pelas Leis n.s 5.633/79, 6.030/82 e 7.418/88).

- 01ª - FLORIANÓPOLIS e Biguaçu
- 02ª - BLUMENAU e Gaspar
- 03ª - CHAPECÓ, Xaxim e Pinhalzinho
- 04ª - JOINVILLE e São Francisco do Sul
- 05ª - LAGES, São Joaquim, Anita Garibaldi, Bom Retiro e Urubici
- 06ª - CRICIÚMA, Içara, Orleans e Urussanga
- 07ª - ITAJAÍ, Balneário Camboriú e Piçarras
- 08ª - SÃO JOSÉ, Palhoça e Santo Amaro da Imperatriz
- 09ª - TUBARÃO e Braço do Norte
- 10ª - BRUSQUE, Tijucas e São João Batista
- 11ª - CONCÓRDIA e Seara
- 12ª - CURITIBANOS e Santa Cecília
- 13ª - JOAÇABA, Campos Novos e Capinzal
- 14ª - RIO DO SUL, Ituporanga, Taió e Trombudo Central
- 15ª - ARARANGUÁ, Sombrio e Turvo
- 16ª - CANOINHAS, Papanduva e Porto União
- 17ª - JARAGUÁ DO SUL, Guaramirim e Barra Velha
- 18ª - LAGUNA, Imaruí e Imbituba

19ª - MAFRA, Itaiópolis, Rio Negrinho e São Bento do Sul

20ª - SÃO MIGUEL DO OESTE, Itapiranga, São José do Cedro e Dionísio Cerqueira

21ª - TIMBÓ, Indaial, Pomerode e Ibirama

22ª - VIDEIRA, Tangará, Fraiburgo e Caçador

23ª - XANXERÊ, Ponte Serrada, Abelardo Luz e São Domingos

24ª - PALMITOS, São Carlos, Mondaí, Cunha Porã e Maravilha

25ª - SÃO LOURENÇO DO OESTE, Campo Erê, Anchieta e Quilombo

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N. 125/94

CIRCUNSCRIÇÃO	N. DE CARGOS	NOMENCLATURA DOS CARGOS
1ª	05	1º Juiz Substituto
2ª	05	2º Juiz Substituto
3ª	05	3º Juiz Substituto
4ª	05	4º Juiz Substituto
5ª	05	5º Juiz Substituto
6ª	04	1º Juiz Substituto
7ª	04	2º Juiz Substituto
8ª	04	3º Juiz Substituto
9ª	04	4º Juiz Substituto
10ª	02	1º Juiz Substituto
11ª	02	1º Juiz Substituto
12ª	02	
13ª	02	
14ª	02	
15ª	02	
16ª	02	
17ª	02	
18ª	02	
19ª	02	
20ª	02	
21ª	02	
22ª	02	
23ª	02	Juiz Substituto
24ª	01	
25ª	01	

LEI COMPLEMENTAR N. 129, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a pensão previdenciária por morte de agente público estadual, prevista no art. 159 da Constituição do Estado, e estabelece providências correlatas.

O Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São agentes públicos, para os efeitos desta lei;

I - os servidores públicos estatutários, civis e militares, vinculados aos quadros de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do Estado;

II - os membros da Magistratura, do Ministério Público e dos Corpos Deliberativo e Especial do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - Por morte de agente público, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao dos respectivos vencimentos ou proventos, a partir da data do óbito.

Parágrafo único - Nos casos de percepção de remuneração variável, o valor da pensão corresponderá ao dos proventos que o agente público perceberia se aposentado estivesse na data do óbito.

Art. 3º - Para efeito de concessão, a pensão previdenciária desdobra-se em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que se extinguem ou reverterem por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 4º - A pensão previdenciária será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 5º - São beneficiários da pensão previdenciária:

I - vitalícia;

o cônjuge;

a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do agente público;

a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do agente público;

II - temporária:

os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do agente público;

a pessoa designada que viva na dependência econômica do agente público, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários previstos nas alíneas “a” e “c” do inciso I exclui desse direito os demais beneficiários previstos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso II exclui desse direito os demais beneficiários previstos nas alíneas “c” e “d”.

Art. 6º - A pensão pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida..

Art. 7º - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do agente público.

Art. 8º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do agente público, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizando como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvando o eventual reaparecimento do agente público, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 9º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 12;

VI - a renúncia expressa.

Art. 10º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou, na falta destes, para os beneficiários de pensão temporária;

II - da pensão temporária para os remanescentes desta pensão ou, na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia.

Art. 11º - A pensão previdenciária será automaticamente atualizada na mesma data e na mesma proporção dos reajustes da remuneração, vencimentos ou proventos do agente público falecido.

Art. 12º - É vetada a percepção cumulativa:

I - de mais de duas pensões previdenciárias, independentemente do órgão ou entidades estadual responsável por seu pagamento;

II - de pensão previdenciária com pensão concedida graciosamente em virtude de lei estadual.

Art. 13 - A pensão previdenciária instituída por esta Lei Complementar absorve o das pensões graciosas concedidas antes de sua entrada em vigor.

Parágrafo único - Se da absorção prevista no “caput” resultar valor inferior ao dos benefícios atualmente percebidos, a diferença incorporar-se-á ao da pensão previdenciária.

Art. 14 - A pensão previdenciária é paga pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, com recursos próprios e os provenientes de transferências obrigatórias do Tesouro do Estado e da arrecadação de contribuição social dos agentes públicos.

Art. 15 - Os associados do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina não contemplados no art. 1º permanecem vinculados ao regime de pensão previdenciária previsto na Lei n. 3.138, de 11 de dezembro de 1962, e nas leis que modificaram ou complementaram.

Art. 16 - A contribuição social mensal do agente público civil e militar, ativo e inativo, abrangido por esta Lei Complementar, incide sobre o valor da remuneração ou proventos, e será calculada mediante a utilização da seguinte tabela progressiva:

Base de cálculo correspondente às faixas de remuneração ou proventos	Alíquotas(%)
Faixa correspondente a até uma vez a menor remuneração ou	08%

proventos	
Faixa correspondente a mais de uma até quatro vezes a menor remuneração ou proventos	09%
Faixa correspondente a mais de quatro até oito vezes a menor remuneração ou proventos	10%
Faixa correspondente a mais de oito até quatorze vezes a menor remuneração ou proventos	11%
Faixa correspondente ao que exceder a quatorze vezes a menor remuneração ou proventos	12%

Parágrafo único - Não integram a base de cálculo da contribuição social as vantagens financeiras de caráter indenizatório e quaisquer outras não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Art. 17 - Sobre o valor das pensões incide contribuição social mensal calculada mediante a utilização da seguinte tabela progressiva, destinando-se o produto de sua arrecadação à cobertura de despesas com assistência à saúde:

Base de cálculo correspondente às faixas de pensão	Alíquotas(%)
Faixa correspondente a até duas vezes o valor da menor pensão	Isento
Faixa correspondente a mais de duas até quatro vezes o valor da menor pensão	02%
Faixa correspondente a mais de quatro até oito vezes o valor da menor pensão	03%
Faixa correspondente ao que exceder a oito vezes a menor pensão	04%

Art. 18 - O produto da arrecadação das contribuições previstas nos arts. 16 e 17 pertence ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e é indisponível pelo órgão ou entidade responsável por sua retenção.

Art. 19 - O Fundo de Previdência Parlamentar, criado pela Lei n. 5.012, de 10 de junho de 1974, e submetido a processo de extinção pela Lei n. 8.207, de 27 de dezembro de 1990, será desativado a partir de 1º de janeiro de 1995, observadas as seguintes normas:

- I - seus beneficiários passam a integrar quadro suplementar, em extinção, do IPESC;
- II - o valor da pensão, mantidos os critérios de cálculo e reajustes, será pago pelo IPESC;
- III - sobre o valor da pensão incide a contribuição social prevista no art. 16;
- IV - os bens móveis, papéis e documentos constantes de seus arquivos, seus valores e disponibilidades financeiras serão transferidos para o IPESC;

V - seus bens imóveis serão incorporados ao patrimônio do Estado ou do IPESC, observado o disposto no art. 21;

VI - seus servidores retornarão à Assembléia Legislativa, transformando-se em vantagem nominalmente identificável a gratificação que percebem.

Art. 20 - Publicada a presente Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo constituirá comissão integrada por representantes das Secretarias de Estado responsáveis pela Fazenda e Administração, da Procuradoria Geral do Estado e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a apuração da dívida do Tesouro do Estado para com a autarquia, identificando o valor do principal e respectiva atualização monetária.

Art. 21 - O pagamento da dívida a que se refere o artigo anterior será feito no prazo máximo de 12 (doze) anos, mediante:

I - transferências financeiras à conta de dotações previstas nos orçamentos anuais;

II - transferência de bens móveis ou imóveis de propriedade do Estado para o patrimônio do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, desde que considerados suscetíveis de uso ou de exploração econômica pela autarquia.

Parágrafo único - Para o efeito previsto no inciso II, fica o Poder Executivo autorizado a transferir, de imediato, para o patrimônio da autarquia, os seguintes bens imóveis de propriedade do Estado:

I - terreno com área de 1.254,70m² (um mil duzentos e cinquenta e quatro metros e setenta decímetros quadrados), contendo prédio de alvenaria com área de 337,12m² (trezentos e trinta e sete metros e doze decímetros quadrados), matriculado sob o n. 41.435, às fls. 42, do livro 3 A/F, no Registro de imóveis, 1^a. Circunscrição, da Comarca de Joinville;

II - terreno com área de 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados), contendo prédio com área de 272,66m² (duzentos e setenta e dois metros e sessenta e seis decímetros quadrados), fazendo parte do imóvel matriculado sob o n. 11.887, às fls. 11, do livro 3, no Registro de Imóveis, 1^a. Circunscrição, da Comarca de Mafra;

III - terreno com área de 882,75m² (oitocentos e oitenta e dois metros e setenta e cinco decímetros quadrados), contendo prédio em alvenaria com área de 523,40 (quinhentos e vinte e três metros e quarenta decímetros quadrados), matriculado sob o n. 11.986, no Registro de Imóveis da Comarca de Porto União;

IV - terreno com área de 1.952,30m² (um mil novecentos e cinquenta e dois metros e trinta decímetros quadrados), contendo prédio de alvenaria de 316,52m² (trezentos e dezesseis metros e cinquenta e dois decímetros quadrados), matriculado sob o n. 2.645, às fls. 01, do livro n. 2 - Registro Geral, do Registro de Imóveis da Comarca de Lages;

V - terreno com área de 2.297,43m² (dois mil duzentos e noventa e sete metros e quarenta e três decímetros quadrados), contendo prédio de alvenaria com área de 272,66m² (duzentos e setenta e dois metros e sessenta e seis decímetros

quadrados), matriculado sob o n. 39.832, às fls. 242, do livro n. 3-A-O, do Registro de Imóveis da Comarca de Campos Novos;

VI - terreno com área de 1.088,70m² (um mil e oitenta e oito metros e setenta decímetros quadrados), contendo prédio de alvenaria com área de 405,00m² (quatrocentos e cinco metros quadrados), matriculado sob o n. 56.674, às fls. 51, do livro n. 3-A-B, do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí;

VII - terreno com área de 6.688,50m² (seis mil seiscentos e oitenta e oito metros e cinqüenta decímetros quadrados), contendo prédio de alvenaria com área de 517,70m² (quinhentos e dezessete metros e setenta decímetros quadrados), fazendo parte de porção maior matriculada sob o n. 4.065, às fls. 36-V a 38, do livro n. 3-D, do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma.

Art. 22 - O Secretário de Estado e o membro do Poder Legislativo não enquadrados no art. 1º que, no exercício do cargo ou do mandato, sejam considerados inválidos para atividade laboral ou incapazes para atos da vida civil, fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente a 12 (doze) vezes o da menor remuneração do Poder Executivo, a qual se extingue com sua morte, vedados a transferência ou sucessão do direito.

Art. 23 - É facultado aos beneficiários de agentes públicos abrangidos pela presente Lei Complementar optar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, pelo atual regime de pensões.

Art. 24 - O Poder Executivo, dentro de 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei Complementar, encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei complementar dispondo sobre o Plano de Seguridade Social dos Agentes Públicos Estaduais e sua família.

Art. 25 - São revogados;

I - todos os dispositivos dos estatutos dos servidores civis e militares do Estado, referentes à pensão por morte;

II - as Leis n. 1.982, de 12 de fevereiro de 1959, 2.582, de 28 de dezembro de 1960 e 3.433, de 14 de maio de 1964;

III - o art. 7º da Lei n. 5.465, de 30 de junho de 1978, e os arts. 293 e 359 da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979;

IV - o art. 5º da Lei n. 5.581, de 27 de setembro de 1979, assegurada a percepção da pensão nele prevista a seus atuais beneficiários, nos casos em que não for aplicável o disposto nos arts. 12 e 14 desta Lei Complementar;

V - a partir de 1º de janeiro de 1990, os arts. 3º, 4º, 7º e 9º da Lei n. 8.207, de 27 de dezembro de 1990;

VI - a partir da entrada em vigor da contribuição prevista no art. 16, do art. 6º da Lei n. 8.207, de 27 de dezembro de 1990;

VII - o art. 221 da Lei Complementar n. 17, de 05 de julho de 1982, o art. 95 da Lei Complementar n. 31, de 27 de setembro de 1990, e o art. 34 da Lei Complementar n. 78, de 9 de fevereiro de 1993;

VIII - as referências feitas pelo art. 4º, “caput”, da Lei Complementar n. 43, de 20 de janeiro de 1992, aos agentes públicos mencionados no art. 1º, II, desta Lei Complementar;

IX - todas as demais disposições de leis que, por qualquer forma, contrariem o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 26 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado quanto às contribuições previstas nos arts. 16 e 17 o disposto no art. 128, § 6º, da Constituição do Estado.

Florianópolis, 07 de novembro de 1994.

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

Publicada no Diário Oficial de 08.11.94.

LEI COMPLEMENTAR N. 131, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994.

Altera o caput do art. 109, da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O caput do art. 109, da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 109 - A direção do Foro, nas comarcas onde houver mais de um juiz, será exercida, preferencialmente, pelo magistrado mais antigo, que aceite a indicação, com mandato de 02 (dois) anos.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 17 de novembro de 1994.

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

Mário César Moraes

Guilherme Julio da Silva

Lori José Ertel

Vilmar José Loef

Amilcar Gazaniga

Victor Konder Reis

João Ghizzo Filho

Luiz Carlos Schmidt de Carvalho

Ruberval Francisco Pilotto

LEI COMPLEMENTAR N. 147, DE 30 DE MAIO DE 1996.

Altera o § 1º do art. 380 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), e cria cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O § 1º do art. 380 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - À disposição do Corregedor-Geral da Justiça, poderão ser colocados juízes de direito da comarca da Capital, para servirem como auxiliares do Corregedor, com as atribuições que este lhes fixar.”

Art. 2º - São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, 03 (três) cargos em comissão de Assessor Correicional, padrão TJ-DASU-3, a serem preenchidos por bacharéis em direito, preferencialmente ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário, nomeados pelo Presidente do Tribunal mediante indicação do Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único - A habilitação profissional exigida para preenchimento do cargo de Assessor Correicional, prevista no Anexo XV da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Portador de diploma de curso superior em Direito, preferencialmente ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário”.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 30 de maio de 1996.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Neuto Fausto de Conto

Milton Martini

Hebe Terezinha Nogara

Henrique de Oliveira Weber

Dejandir Dalpasquale

Fernanda Maria Barreto Bornhausen Sá
Ademar Frederico Duwe
João Batista Matos
Oscar Falk
José Samuel Nercolini
Carlos Dornelles Clarimundo Schoeller
Lúcia Maria Stefanovich
José Augusto Hülse
César Barros Pinto

LEI COMPLEMENTAR N. 148, DE 30 DE MAIO DE 1996.

Altera dispositivos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, passam a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 30 - O acesso ao Tribunal de Justiça dar-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, observados os critérios do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

Art. 31 - A promoção por antigüidade será feita à vista da indicação do juiz mais antigo, não recusado pelo voto de dois terços dos integrantes do Órgão Especial.

§ 1º - Em caso de recusa, repetir-se-á a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até fixar-se a indicação.

§ 2º - A antigüidade será apurada na entrância e havendo empate aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 195.

Art. 32 - A promoção por merecimento, quando inócurre a hipótese de promoção obrigatória, dependerá de lista tríplice, organizada pelo Órgão Especial, obedecida, sempre que possível, a quinta parte da lista de antigüidade.

§ 1º - A lista de merecimento será composta dos nomes dos magistrados que obtiverem maior número de votos, procedendo-se a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes remanescentes da lista anterior.

§ 2º - A escolha recairá no juiz mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância e, em seguida, na carreira.

Art. 34 - Nos casos de promoção, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar edital e notificará os juízes de entrância imediatamente inferior, especificando o critério a ser atendido no preenchimento da vaga e marcando-lhes prazo para que lhe sejam apresentados os requerimentos dos que a pretendem.

Art. 35 - Um quinto dos lugares do Tribunal será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único - Recebidas as indicações, o Órgão Especial, pela maioria absoluta de seus membros, formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 36 - REVOGADO.

Art. 37 - O Presidente do Tribunal expedirá, no prazo de cinco dias, os atos a que se referem os incisos V, VI, VIII, c e d, e XVI, a a d, do art. 88 deste Código.

Art. 38 - São órgãos de julgamento do Tribunal de Justiça:

I - o Tribunal Pleno, constituído em Órgão Especial com 15 membros, dos quais são natos o Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça;

II - a Seção Civil e as Câmaras Criminais Reunidas;

III - os Grupos de Câmaras, o Primeiro constituído pelas Primeira e Segunda Câmaras Cíveis Isoladas e o Segundo composto pelas Terceira e Quarta Câmaras Cíveis Isoladas;

IV - as Câmaras Cíveis Isoladas, com a denominação de Primeira, Segunda, Terceira e Quarta;

V - as Câmaras Criminais Isoladas, com a denominação de Primeira e Segunda;

VI - o Conselho da Magistratura.

Parágrafo único - O regimento interno disporá sobre a competência dos órgãos judicantes do Tribunal de Justiça.

Art. 45 - Os aprovados em concurso para ingresso na magistratura de carreira serão nomeados, por ato do Presidente do Tribunal, para o cargo inicial de juiz substituto, obedecida a ordem de classificação.

Art. 87 - São atribuições privativas do Tribunal Pleno:

I - eleger e dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça;

II - dar posse a novo Desembargador.

Parágrafo único - O Tribunal Pleno será convocado, ainda, para receber a visita oficial de altas personalidades nacionais ou estrangeiras ou celebrar acontecimento especial, bem como para prestar homenagem a Desembargador que deixar de integrá-lo, ou a jurista exponencial.

Art. 88 - Ao Órgão Especial, composto pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, os dois últimos com função judicante como vogais, e por

mais doze Desembargadores de maior antigüidade no cargo, respeitada a representação de membros do Ministério Público e advogados, e inadmitida a recusa, compete, privativamente:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais e o Procurador-Geral de Justiça;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo nos crimes conexos com o Governador; os juízes e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra ato ou omissão do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal e de seus órgãos;

d) o habeas corpus sempre que o ato de violência ou coação for atribuído ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa ou Vice-Governador;

e) a ação rescisória e a revisão criminal de seus julgados;

f) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal contestado em face da Constituição Estadual, bem como o incidente de inconstitucionalidade suscitado perante os órgãos fracionários do Tribunal;

g) o pedido de intervenção federal no Estado, bem como a representação para intervenção em município;

h) a habilitação e outros incidentes, nos processos de sua competência;

i) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

j) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

l) o pedido de medida cautelar da ação direta de inconstitucionalidade;

m) os embargos infringentes opostos a julgado seu, inclusive recurso adesivo;

n) os embargos de declaração opostos a acórdão seu;

o) o conflito de competência entre a Seção Civil e as Câmaras Criminais Reunidas, entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão judicante do Tribunal;

p) o conflito de atribuição entre autoridade judiciária e administrativa, quando for interessado o Tribunal de Justiça, o Governador do Estado ou órgão do Poder Legislativo;

q) a exceção de impedimento ou de suspeição, quando não reconhecida, oposta a Desembargador e ao Procurador-Geral de Justiça;

r) a representação contra membro do Tribunal de Justiça e respectivos órgãos judicantes, por excesso de prazo previsto em lei;

s) a revogação de medida de segurança em processo de sua competência originária;

t) a reabilitação de condenado ou a revogação desta, quando tiver sido sua a condenação;

u) a representação do Procurador-Geral, VETADO, nos termos do art. 11, IV, da Constituição Estadual;

v) a reclamação, quando o ato reclamado for pertinente à execução de acórdão seu.

II - julgar:

a) o agravo contra decisão do Presidente que, em mandado de segurança ou ação civil pública, ordenar a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que a houver concedido;

b) o recurso contra decisão que indeferir pedido de inscrição a concurso para ingresso na magistratura de carreira;

c) o recurso de imposição de pena disciplinar pelo Conselho da Magistratura;

d) o recurso de juiz contra as penalidades previstas nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal e 198 do Código de Processo Civil;

e) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente;

f) a exceção da verdade nos crimes de calúnia e difamação em que for querelante qualquer das pessoas referidas nas letras a e b do inciso I deste artigo.

III - editar os regulamentos dos concursos para ingresso na magistratura de carreira, para provimento dos cargos de juiz-auditor e juiz-auditor substituto, de advogados de ofício e servidores da justiça, bem como para outorga da delegação de que trata o art. 236 da Constituição Federal, observados os preceitos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado;

IV - organizar lista tríplice, incorrente a hipótese de que trata o art. 93, II, a, da Constituição Federal, para promoção por merecimento de juiz de direito e juiz substituto, encaminhando-a ao Presidente do Tribunal para a providência a que se refere o art. 37 desta lei;

V - indicar os nomes dos magistrados para promoção por antigüidade e remoção ao Presidente do Tribunal, para os fins do preceituado no art. 37;

VI - autorizar o funcionamento de Câmara Especial;

VII - elaborar o regimento interno, emendá-lo e resolver dúvidas relativas à sua interpretação e execução;

VIII - deliberar sobre:

a) permuta ou remoção voluntária de Desembargador, de uma para outra Câmara;

b) concessão de licença a Desembargador;

c) permuta de juiz de direito e juiz substituto;

d) aposentadoria voluntária e disponibilidade de magistrado;

e) afastamento, se conveniente, de magistrado contra o qual haja sido recebida denúncia ou queixa;

f) assuntos de interesse do Poder Judiciário, mediante convocação do Presidente para este fim, por iniciativa própria ou a requerimento de dois terços dos Desembargadores;

g) proposição de projetos de lei, ouvida a Comissão de Divisão e Organização Judiciárias;

h) realização de concurso para ingresso na magistratura de carreira, bem como a homologação do resultado.

IX - propor à Assembléia Legislativa:

a) a alteração da divisão e organização judiciárias;

b) a alteração do número de membros do próprio Tribunal de Justiça;

c) a criação ou a extinção de cargos e a fixação de vencimentos e vantagens.

X - designar, nas comarcas com mais de uma vara, o juiz que deve exercer a função de diretor do foro;

XI - eleger:

a) dois desembargadores, dois juízes de direito e respectivos suplentes para integrem, na qualidade de membros, o Tribunal Regional Eleitoral;

b) os membros das comissões de encargos do Tribunal, dentre as quais a Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.

XII - indicar ao Presidente da República o nome de seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, para efeito de composição do Tribunal Regional Eleitoral e respectivos suplentes;

XIII - indicar ao Governador do Estado, em lista tríplice, nomes de advogados ou membros do Ministério Público, para composição do quinto do Tribunal de Justiça;

XIV - solicitar intervenção federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

XV - decidir sobre o aproveitamento de juiz de instância inferior em disponibilidade;

XVI - determinar, em sessão e escrutínios secretos e pelo voto de dois terços de seus membros, por motivo de interesse público:

a) a remoção compulsória de juiz de instância inferior;

b) a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de juiz de instância inferior, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) a aposentadoria compulsória de membro do próprio Tribunal ou de juiz de instância inferior, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) a demissão de juiz não vitalício.

XVII - rever, anualmente, na primeira sessão ordinária, a lista de antigüidade dos magistrados e decidir as reclamações dos interessados;

XVIII - conceder a membro do próprio Tribunal ou a juiz de instância inferior o afastamento de que trata o art. 73 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XIX - placitar a designação, feita pelo Corregedor-Geral, dos juízes que integrarão as Turmas de Recursos.

Art. 90 - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I - superintender, na qualidade de Chefe do Poder Judiciário do Estado, todo o serviço da Justiça, velando pelo seu regular funcionamento e pela exaço das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo, para esse fim, as ordens e instruções que entender convenientes;

II - dirigir os trabalhos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial e presidir-lhes as sessões, observando e fazendo cumprir o regimento interno;

III - presidir o Conselho da Magistratura;

IV - tomar parte na organização das listas para acesso, promoção e remoção de magistrados, nomeando-os, salvo quanto à nomeação a hipótese de que trata o parágrafo único do art. 79 da Constituição Estadual;

V - dar posse, quando o Tribunal não estiver reunido ou havendo motivo justificado, aos desembargadores;

VI - nomear os juízes substitutos, o juiz-auditor e seu substituto, os advogados de ofício e servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal e da Justiça de Primeiro Grau, de todos colhendo, quando não delegar, a promessa legal;

VII - organizar a escala de férias dos juízes de direito substitutos de segundo grau, juízes de direito, juízes substitutos, juiz-auditor, juiz-auditor substituto e dos advogados de ofício, conceder-lhes licença e justificar-lhes as faltas;

VIII - conceder licença e férias aos servidores da Secretaria e serviços auxiliares, justificar-lhes as faltas e aplicar-lhes as penas disciplinares previstas em lei e, quando se tratar de licença por tempo superior a noventa dias, aos demais auxiliares e servidores da Justiça;

IX - conhecer da reclamação contra exigência de custas indevidas ou excessivas por parte de funcionários do Tribunal de Justiça;

X - corresponder-se, em nome do Tribunal, com as demais autoridades;

XI - conceder licença a juiz de direito, juiz substituto, escrivão, seus ascendentes, descendentes, cunhados e sobrinhos, para se casarem com viúvas ou órfãos da circunscrição territorial onde tiverem exercício aqueles funcionários;

XII - expedir, em seu nome e com a sua assinatura, as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da privativa competência dos relatores;

XIII - mandar publicar edital para ingresso, promoção e remoção de magistrados, nos casos previstos em lei, de concurso para ingresso nos cargos de juiz-auditor e juiz-auditor substituto, de advogados de ofício e servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça;

XIV - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais ou designar quem o represente;

- XV - tomar parte na eleição dos magistrados e na organização da lista dos juristas que deverão integrar o Tribunal Regional Eleitoral;
- XVI - designar juiz substituto para substituir ou auxiliar juiz de direito em qualquer circunscrição;
- XVII - mandar proceder à matrícula dos magistrados e à revisão anual das listas de antigüidade;
- XVIII - providenciar sobre a publicação regular dos trabalhos do Tribunal;
- XIX - mandar publicar, mensalmente, os dados estatísticos relativos aos trabalhos do mês anterior, a teor do disposto no art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- XX - convocar sessões extraordinárias;
- XXI - manter a ordem na sessão, fazendo sair aquele que a perturbar ou predendo-o, a fim de remetê-lo ao juiz competente para o processo, depois de lavrado o respectivo auto pelo Secretário;
- XXII - ordenar os pagamentos devidos, em virtude de sentença, pela fazenda estadual ou municipal, nos termos da legislação processual em vigor;
- XXIII - instalar, com solenidade, no primeiro dia útil de fevereiro de cada ano, a sessão inaugural dos trabalhos do Tribunal, apresentando relatório circunstanciado dos seus trabalhos e do estado da administração da Justiça, acompanhado de mapas de estatística judiciária do Estado, enviando desse relatório cópias ao Governador e ao Presidente da Assembléia Legislativa;
- XXIV - relatar exceção de impedimento ou de suspeição, não reconhecida, oposta a membro do Tribunal e ao Procurador-Geral de Justiça;
- XXV - impor, de acordo com o art. 642 do Código de Processo Penal, pena de suspensão por 30 (trinta) dias ao Secretário do Tribunal que se negue a dar recibo ou deixe de entregar, sob qualquer pretexto, instrumento, sob a mesma sanção, pelo seu substituto legal;
- XXVI - ordenar a restauração de autos desaparecidos no Tribunal de Justiça;
- XXVII - proferir voto em matéria constitucional, administrativa e regimental e, na hipótese de ocorrer empate, nos julgamentos cíveis e criminais do Órgão Especial;
- XXVIII - prestar informações solicitadas por outros tribunais;
- XXIX - encaminhar ao Governador do Estado a proposta de orçamento anual do Poder Judiciário, bem como as de créditos extraordinários, especiais ou suplementares;
- XXX - autorizar o pagamento dos aluguéis, vencimentos, gratificações, diárias e ajuda de custo do pessoal do Poder Judiciário;
- XXXI - celebrar contratos de locação de prédios destinados aos serviços judiciários;
- XXXII - apostilar os títulos de nomeação de magistrados e servidores do Tribunal de Justiça, em atividade ou aposentados;
- XXXIII - requisitar dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário;

XXXIV - nomear os juízes de paz;

XXXV - designar os juízes de direito substitutos de segundo grau, nos termos dos preceitos regimentais;

XXXVI - mandar publicar, anualmente, a lista de antigüidade dos magistrados;

XXXVII - remover os servidores da Justiça;

XXXVIII - nomear, mediante proposta do Corregedor-Geral, o Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como designar os servidores que nela deverão servir, nos termos da lei;

XXXIX - nomear oficial maior e escrevente juramentado para as escrivanias judiciais não oficializadas;

XL - decidir:

a) os pedidos de assistência judiciária antes da distribuição do feito ou depois de cessarem as atribuições do relator, e quando formulados em autos de recurso extraordinário ou especial;

b) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, em mandado de segurança e na ação civil pública;

c) os pedidos de extração de carta de sentença;

d) durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas de seus membros, os pedidos de liminar, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência;

e) sobre deserção de recursos não preparados no Tribunal;

f) sobre a admissibilidade de recurso extraordinário ou especial, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

g) sobre recurso de despacho que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir (art. 582 e parágrafo único do Código de Processo Penal);

h) sobre a suspensão do processo e habilitação incidente no curso do prazo para a interposição de recurso extraordinário ou especial, ou durante o processamento destes;

XLI - delegar:

a) qualquer das atribuições que lhe forem cometidas por lei ou pelo regimento interno ao Vice-Presidente;

b) competência administrativa referente aos servidores da Secretaria e da Justiça de Primeiro Grau ao Secretário do Tribunal;

XLII - exercer cumulativamente as funções de Vice-Presidente, nos afastamentos temporários deste, e outras atribuições previstas em lei e no regimento interno.

Art. 91 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente, cumulativamente com suas próprias funções, ou sucedê-lo se o cargo vagar na segunda metade do período;

II - exercer cumulativamente as funções de Corregedor-Geral da Justiça, nos afastamentos temporários deste;

III - relatar exceção, não reconhecida, oposta ao Presidente do Tribunal;

IV - participar do Conselho da Magistratura;

V - supervisionar a distribuição dos feitos entre os órgãos judicantes do Tribunal de Justiça;

VI - proferir voto, na qualidade de vogal, em todos os processos da competência do Órgão Especial;

VII - exercer outras atribuições que forem fixadas no regimento interno ou delegadas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 92 - A delegação de que trata o inciso VII do artigo antecedente far-se-á por ato do Presidente do Tribunal.

Art. 284 - O Presidente do Tribunal perceberá mensalmente, a título de representação, a importância de 20% (vinte por cento) do vencimento básico e o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, 15% (quinze por cento).”

Art. 2º - Os arts. 46, 111, 112, 113 e os §§ 2º e 4º do art. 193 e 241 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, alterados pela Lei n. 9.810, de 26 de dezembro de 1994, passam a ter a redação abaixo:

“Art. 46 - Os juízes substitutos, após dois anos de exercício no cargo, tornar-se-ão vitalícios.

§ 1º - Após a nomeação para o cargo de juiz substituto, seguir-se-á o período bienal para aquisição da vitaliciedade, procedendo-se, então, à avaliação do desempenho e aos exames de adaptação psicológica ao cargo e às funções.

(...omissis...)

Art. 111 - O juiz substituto vitalício exercerá a sua jurisdição na circunscrição judiciária para a qual foi nomeado e residirá na respectiva sede.

§ 1º - (...omissis...)

§ 2º - Ao juiz substituto vitalício compete substituir os juízes de direito nas suas faltas, impedimentos, suspeições, afastamentos, licenças, férias e nas hipóteses de vacância do cargo.

§ 3º - Nos casos de licença, férias ou de vacância de cargo de um ou mais juiz de direito da mesma circunscrição, servirá o juiz substituto onde sua presença for mais necessária, por designação do Presidente do Tribunal. Nas demais situações a substituição dar-se-á de imediato e independentemente de designação.

Art. 112 - O juiz substituto não vitalício terá função itinerante, com exercício em qualquer comarca ou vara do Estado, mediante designação do Presidente do Tribunal, tendo competência plena para praticar todos os atos reservados por lei ao juiz vitalício (art. 111, §§ 1º e 2º).

Art. 113 - O juiz substituto vitalício ou não, quando não estiver em exercício de substituição, deverá prestar cooperação aos juízes de direito das varas ou comarcas integrantes da circunscrição judiciária respectiva, atuando com competência plena.

§ 1º - (...omissis...)

§ 2º - O juiz substituto vitalício, mediante prévia consulta ao interessado, poderá ser designado para o exercício de cooperação ou substituição em juízos de comarca de outras circunscrições, por imperiosa necessidade de serviço.

Art. 193 - (...omissis...)

§ 1º - (...omissis...)

§ 2º - A integração na carreira de juiz de direito, na hipótese versada no parágrafo anterior, dar-se-á durante o estágio probatório, observados os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, assim como a anterioridade do concurso e a quinta parte da lista nominativa de antigüidade, para promoção por merecimento.

§ 3º - (...omissis...)

§ 4º - O juiz substituto, após concluir o estágio probatório, deverá ingressar na carreira, existindo vaga, num prazo máximo de até dois anos, contados da recusa à consulta de inscrição para promoção por antigüidade. Inexistindo vaga, passará a integrar um quadro provisório, até que seja promovido.

§ 5º - (...omissis...)

Art. 241 - O Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça serão substituídos na forma desta Lei e pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade e de conformidade com o parágrafo único do art. 29.”

Art. 3º - O art. 383 da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, fica acrescido do inciso XX, com a redação seguinte:

“Art. 383 - (...omissis...)

XX - substituir o Presidente do Tribunal de Justiça, quando impossibilitado de fazê-lo o Vice-Presidente, sem prejuízo de suas próprias atribuições.”

Art. 4º - Os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, eleitos em 06 de dezembro de 1995, terminarão no primeiro dia útil do mês de fevereiro de 1998.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 30 de maio de 1996.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Neuto Fausto de Conto

Milton Martini
Hebe Terezinha Nogara
Henrique de Oliveira Weber
Dejandir Dalpasquale
Fernanda Maria Barreto Bornhausen Sá
Ademar Frederico Duwe
João Batista Matos
Oscar Falk
José Samuel Nercolini
Carlos Dornelles Clarimundo Schoeller
Lúcia Maria Stefanovich
José Augusto Hülse
César Barros Pinto

LEI COMPLEMENTAR N. 158, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997

Altera dispositivos da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina)

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Artigo 91, inciso I, da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, passa a ter nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 91. (...omissis)

“I - substituir o Presidente, nos seus afastamentos e impedimentos, ou sucedê-lo se o cargo vagar na segunda metade do período.”

Art. 2º - O artigo 241, da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 fica modificado, acrescentando-se também parágrafo único ao referido artigo, com a seguinte redação:

“Art. 241. O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade.

“Parágrafo único - O Desembargador convocado para substituir o Presidente, o Vice-Presidente, ou o Corregedor Geral, nos seus afastamentos e impedimentos, exercerá a substituição sem prejuízo de suas funções normais.”

Art. 3º - Ficam revogados o inciso XLII do art. 90, o inciso II do art. 91 e o inciso XX do art. 383, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 06 de outubro de 1997.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Justiniano Francisco Coninck de Almeida Pedroso

César de Barros Pinto

Hebe Terezinha Nogara

Henrique de Oliveira Weber

Gelson Sorgato

Enio Emílio Schneider

Ademar Frederico Duwe

João Batista Matos

Nelson Wedekin

Wilson Pazini

Carlos Clarimundo Dornelles Schoeller

Lúcia Maria Stefanovich

Miguel Ximenes de Melo Filho

Flávio Baldissera

LEI COMPLEMENTAR N. 160, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a classificação das comarcas e a compactação e reclassificação das entrâncias, na carreira da magistratura de primeiro grau e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e seu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- Para efeito de organização e divisão judiciárias do Estado, as comarcas ficam classificadas e transformadas em comarcas de entrância inicial, intermediária, final e especial.

Parágrafo único. Para o efeito deste artigo:

1) as comarcas de 1ª e 2ª entrâncias, compactadas, classificam-se na entrância inicial;

2) as comarcas de 3ª e 4ª entrâncias, classificam-se nas entrâncias intermediária e final, respectivamente, salvo o disposto no item seguinte;

3) a comarca da Capital, de 4ª entrância, constitui entrância especial;

4) os atuais magistrados de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª entrâncias, ficam classificados, automática e respectivamente, nas entrâncias inicial, intermediária, final e especial, mantidas transitoriamente as correspondentes lotações.

Art.2º- Os magistrados que à data da vigência desta Lei compõem as listas nominativas de antigüidade:

1) de 2ª e 3ª entrância, para efeito de promoção e remoção, passam a compor as listas nominativas das entrâncias intermediária e final, respectivamente;

2) de 4ª entrância, para fins de remoção e acesso ao Tribunal, passam a integrar as listas nominativas da entrância especial.

§ 1º É ressalvado o direito à remoção:

a) aos atuais magistrados de 2ª entrância, ora classificados na entrância inicial, para comarcas das entrâncias inicial e intermediária;

b) aos atuais magistrados de 3ª entrância, para comarcas das entrâncias intermediária e final;

c) aos atuais magistrados de 4ª entrância, para comarcas das entrâncias finais e especial.

§ 2º- A promoção e remoção dos magistrados que, na data desta Lei, exercem cargos de Juiz de Direito Substituto e de Juiz de Direito de 1ª entrância, será feita observada a nova classificação das entrâncias.

§ 3º VETADO.

Art. 3º- Enquanto não consolidada a situação funcional decorrente da presente Lei, terão sempre preferência para promoção e remoção os magistrados que nesta data satisfazem os requisitos potenciais ao respectivo acesso.

Art. 4º- É assegurado o direito a promoção o cargo de Desembargador, respeitada, para fins de primeira Quinta parte, a respectiva lista nominativa de antigüidade, aos atuais magistrados de 4ª entrância, classificados na entrância especial, nos termos do art. 1º, parágrafo único, item 4, desta Lei VETADO.

Art. 5º- Para remoção ou promoção, o magistrado conservará a mesma ordem de colocação constante na lista nominativa de antigüidade, a entrância que integra à data de vigência desta Lei, sendo-lhe assegurados todos os direitos já consolidados, inclusive o de promoção ao Tribunal de Justiça.

§ 1º- Para os mesmos fins, o magistrados de entrância inferior, que passe a compor as entrâncias inicial e intermediária, somente terá deferidos sua inscrição se não houver candidato inscrito, de entrância superior.

§ 2º- Para fim de remuneração, fica mantido a proporcionalidade estabelecida na Lei n.º 6.741, de 18 de dezembro de 1985, resguardadas as situações pessoais.

§ 3º- VETADO.

Art. 6º- Os parágrafos 2º e 6º, do art. 185, da Lei n.º 5.624, de 09 de novembro de 1979, passam a ter nova redação, acrescido do parágrafo 7º:

“Art.185.....
.....

§ 2º- Nos casos de remoção, promoção, o prazo para entrada em exercício será de quinze (15) dias, prorrogável por igual prazo, excepcionalmente, a critério do Presidente do Tribunal.

.....
§ 6º- Conselho da Magistratura disciplinará a movimentação dos magistrados promovidos ou removidos, fixando, para tanto, preferencialmente os meses de julho e dezembro, observando o disposto no § 5º, para que o trânsito não se dê em época prejudicial ao serviço forense.

.....
§ 7º- O período de trânsito não gozando na época oportuna, não poderá ser usufruído em data posterior, sendo vetada a cumulação na hipótese de promoção imediatamente subsequente”.

Art. 7º O parágrafo 1º, do art. 192, da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, passa a Ter nova redação:

“Art. 192

§ 1º- Para a remoção, atendido no que couber o art. 81. § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, é necessário o interstício de mais de dois anos na entrância .”

Art. 8º- Na hipótese de permuta não será devida a ajuda de custo fixa, de que trata o art. 290, de Lei n.º 5.624, de 09 de novembro de 1979.

Art. 9º- O art. 3º da Lei Complementar n.º 122, de 11 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º- Compete ao Juiz de Direito Substituto de 2º Grau:

I – substituir desembargador, nas suas faltas, impedimentos, afastamentos, licenças, férias e na vacância do cargo;

II – Cooperar em Câmaras isoladas, por designação do Presidente do Tribunal;

III – integrar Câmara Especial e de Férias, na forma definida pelo Regimento Interno do Tribunal;

IV – dar plantão nos feriados e finais de semanas, para atendimento das medidas urgentes, conforme resolução do Conselho da Magistratura;

V – assessorar os órgãos diretivos do Tribunal, assim como as comissões, por designação do Presidente do Tribunal;

VI – exercer outras atribuições a serem definidas pelo Conselho da Magistratura.”

Art. 10-. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11.- Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 19 de dezembro de 1997

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

I – Entrância Inicial

- 1 – Abelardo Luz;
- 2 – Anchieta;
- 3 – Anita Garibaldi;
- 4 – Barra Velha;
- 5 – Bom Retiro;
- 6 – Braço do Norte;
- 7 – Campo Erê;
- 8 – Capinzal;
- 9 – Coronel Freitas;
- 10 – Correia Pinto;
- 11 – Cunha Porã;
- 12 – Descanso;
- 13 – Dionísio Cerqueira;
- 14 – Fraiburgo;
- 15 – Gaspar;
- 16 – Guaramirim;
- 17 – Ibirama;
- 18 – Içara;
- 19 – Imaruí;
- 20 – Imbituba;
- 21 – Itaiópolis;
- 22 – Itapiranga;
- 23 – Ituporanga;
- 24 – Jaguaruna;

- 25 – Otacílio Costa;
- 26 – Lauro Mulher;
- 27 – Lebon Régis;
- 28 – Maravilha;
- 29 – Mondai;
- 30 – Orleans;
- 31 – Palmitos;
- 32 – Papanduva;
- 33 – Piçarras;
- 34 – Pinhalzinho;
- 35 – Pomerode;
- 36 – Ponte Serrada;
- 37 – Quilombo;
- 38 – Rio Negrinho;
- 39 – Santa Cecília;
- 40 – Santo Amaro da Imperatriz;
- 41 – São Carlos;
- 42 – São Domingos;
- 43 – São João Batista;
- 44 – São José do Cedro;
- 45 – São Lourenço do Oeste;
- 46 – Seara;
- 47 – Sombrio;
- 48 – Taió;
- 49 – Tangará;
- 50 – Turvo;
- 51 – Trombudo Central;
- 52 – Urubici;
- 53 – Urussanga; e
- 54 – Xaxim.

II – Entrância Intermediária:

Araranguá;
Balneário Camboriú;
Biguaçu;
Caçador;
Campos Novos;
Canoinhas;
Indaial;
Jaraguá do Sul;
Laguna;
Mafra;
Palhoça;
Porto União;
São Bento do Sul;
São Francisco do Sul;
São Joaquim;
São José;
São Miguel d'Oeste;
Tijucas;
Timbó;
Videira; e
Xanxerê.

III – Entrância Final

Blumenau;
Brusque;
Chapecó;
Concórdia;
Criciúma;
Curitibanos;
Itajaí;
Joaçaba;
Joinville;

Lages;
Rio do Sul; e
Tubarão;

IV – Entrância Especial

1 – Capital

LEI COMPLEMENTAR N. 160, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997 (Vetos)

Partes vetadas pelo Governador do Estado e rejeitadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Projeto que se transformou na Lei Complementar n. 160, de 19 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre a classificação das comarcas e a compactação e reclassificação das entrâncias, na carreira da magistratura de primeiro grau e adota outras providências".

Eu, Deputado Neodi Saretta, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do § 7º, do artigo 54 da Constituição do Estado e § 1º, do artigo 217 do regimento Interno, promulgo as seguintes partes da Lei:

"Art.2º.....
.....

§ 3º Para fins de remuneração é mantida a proporcionalidade prevista na Lei n. 6741, de 18 de dezembro de 1985, resguardadas as situações pessoais.

Art4º.....
.....

., bem como aos magistrados que vierem a ser promovidos para a aludida entrância.

Art5º.....
.....

§ 3º Para efeito de promoção ao Tribunal de Justiça, equiparam-se as comarcas de entrância final, inclusive com a da Capital."

PALÁCIO BARRIGA -VERDE, em Florianópolis, 07 de abril de 1998.

Deputado Neodi Saretta

Presidente

LEI COMPLEMENTAR N. 181, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Vide Lei Complementar n. 224/02.

Vide Resoluções ns. 04/04 – TJ, 08/04 – TJ e 03/05 – TJ.

Dispõe sobre a criação de comarcas e varas e adota outras providências.

EU, DEPUTADO GILMAR KNAESEL, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 54, § 7º, da Constituição do Estado e art. 217, § 1º, do Regimento Interno, promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Ficam criados:

I - na Comarca da Capital:

- a) a 2ª Vara da Fazenda Pública, passando a atual Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho a denominar-se 1ª Vara da Fazenda Pública;
- b) a Vara de Rogatórias, Precatórias, Precatórias, Falências e Concordatas;
- c) o Foro do Continente;
- d) o Foro do Norte da Ilha;

II - na Comarca de Blumenau:

- a) Vara da Infância e Juventude, passando a atual Vara da Família, Infância e Juventude e Registros Públicos a denominar-se Vara da Família e Órfãos;
- b) Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos;
- c) Vara do Juizado Especial Cível;

III - na Comarca de Joinville:

- a) Vara da Infância e Juventude, passando a atual Vara da Família, Infância e Juventude a denominar-se Vara da Família e Órfãos;
- b) Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos;
- c) Vara do Juizado Especial Cível;

IV - na Comarca de Chapecó:

- a) Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude;
- b) Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos;
- c) Vara do Juizado Especial Cível;

V - na Comarca de Criciúma:

- a) Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude;
- b) Vara do Juizado Especial Cível;

VI - na Comarca de Itajaí:

- a) Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude;

b) Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos, passando a atual 2ª Vara Criminal e Fazenda Pública a denominar-se 2ª Vara Criminal;

c) Vara do Juizado Especial Cível;

VII - na Comarca de Lages:

a) Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude;

b) Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos;

c) Vara do Juizado Especial Cível;

VIII - na Comarca de Tubarão:

a) Vara da Família, Órfãos, Infância, e Juventude;

b) Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos, passando a atual Vara Criminal e Fazenda Pública a denominar-se Vara Criminal;

c) Vara do Juizado Especial Cível;

IX - na Comarca de São José:

a) Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos, passando a atual Vara da Fazenda Pública, Família, Infância e Juventude a denominar-se Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude;

b) Vara do Juizado Especial Cível;

X - na Comarca de Balneário Camboriú

a) Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude. A atual Vara da Fazenda Pública, Família e Menores passa a denominar-se Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos;

b) Vara do Juizado Especial Cível;

XI - na Comarca de Brusque:

a) Vara Criminal e da Infância e Juventude. As atuais 1ª e 2ª Varas passam a denominar-se 1ª e 2ª Varas Cíveis, tendo ambas competência cumulativa para os feitos de Família, Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos;

XII - na Comarca de Concórdia:

a) Vara Criminal e da Infância e Juventude. As atuais 1ª e 2ª Varas passam a denominar-se 1ª e 2ª Varas Cíveis, tendo ambas competência cumulativa para os feitos de Família, Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos;

XIII - na Comarca de Curitibaanos:

a) Vara Criminal e da Infância e Juventude. As atuais 1ª e 2ª Varas passam a denominar-se 1ª e 2ª Varas Cíveis, tendo ambas competência cumulativa para os feitos de Família, Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos;

XIV - na Comarca de Araranguá:

a) Vara Criminal e da Infância e Juventude. As atuais 1ª e 2ª Varas passam a denominar-se 1ª e 2ª Varas Cíveis, tendo ambas competência cumulativa para os feitos de Família, Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos;

XV - na Comarca de Rio do Sul:

a) Vara Criminal e da Infância e Juventude. As atuais 1ª e 2ª Varas passam a denominar-se 1ª e 2ª Varas Cíveis, tendo ambas competência cumulativa para os feitos de Família, Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos;

XVI - na Comarca de Jaraguá do Sul:

a) Vara Criminal e da Infância e Juventude. As atuais 1ª e 2ª, Varas passam a denominar-se 1ª e 2ª Varas Cíveis, tendo ambas competência cumulativa para os feitos de Família, Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos;

XVII - na Comarca de Gaspar:

a) a Segunda Vara, com competência privativa para a Presidência do Tribunal do Júri e para processar e julgar os Executivos Fiscais. A atual Vara Única passa a denominar-se 1ª Vara, com competência privativa para processar e julgar os feitos referentes à Infância e Juventude e Acidentes do Trabalho. Os demais feitos serão processados e julgados cumulativamente;

XVIII - na Comarca de Ibirama:

a) a 2ª Vara.

§ 1º - O Foro do Continente da Comarca da Capital é composto por 01 (uma) Vara Criminal, 01 (uma) Vara Cível, 01 (uma) Vara do Juizado Especial Cível e 01 (uma) Vara da Família.

§ 2º - Os feitos cíveis, criminais, de família, órfãos e sucessões, originários da área continental do Município de Florianópolis, serão distribuídos, processados e julgados naquelas unidades jurisdicionais, continuando a ser distribuídos, processados e julgados no Fórum Central da Capital os feitos relativos à:

a) Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho;

b) Falências e Concordatas;

c) Infância, e Juventude;

d) Rogatórias Precatórias e Precatórios;

e) Registros Públicos; e

f) Execuções Penais.

§ 3º - O Foro do Norte da Ilha de Santa Catarina possui competência para distribuir, processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, cíveis, comerciais de família, aforadas pelo estágio do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, excluídas as demandas contra a Fazenda do Estado e do Município, de Acidentes do Trabalho, da Infância e da Juventude, de Inventários e Partilhas. A competência criminal cinge-se ao Juizado Especial (Lei n. 9.099/95), restrita aos distritos da Lagoa da Conceição, Barra da Lagoa e Santo Antônio de Lisboa.

§ 4º - As sessões do Tribunal do Júri da Capital, a critério do Juiz Presidente, poderão ser realizadas no auditório do Foro do Norte da Ilha de Santa Catarina.

§ 5º - Nos Foros Regionais funcionarão serviços de distribuição, contadoria e assistência social.

§ 6º - Compete às Varas da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos, conhecer e julgar mandados de segurança e ações civis públicas, tendo ainda, as atribuições dos arts. 95, 99 e 100 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, ressalvada a competência da Vara da Infância e Juventude.

§ 7º - Na Comarca da Capital, compete às Varas da Fazenda Pública conhecer e julgar as ações civis públicas e acidentes do trabalho, ressalvada a competência da Vara da Infância e Juventude.

§ 8º - As Varas de Família passam também a ter competência privativa orfanológica.

§ 9º - A Comarca de Indaial passa a sediar a 21ª Circunscrição Judiciária.

§ 10 - O Município de Jupiá passa a integrar a Comarca de São Lourenço do Oeste.

§ 11 - O Município de Irani passa a integrar a Comarca de Concórdia.

§ 12 - O Município de Iraceminha passa a integrar a Comarca de Maravilha.

§ 13 - O Município de Calmon passa a integrar a Comarca de Caçador.

Art. 2º - Ficam criadas as Comarcas de:

I - Armazém, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de Gravatal e São Martinho;

II - Capivari de Baixo, constituída pelo Município sede;

III - Campo Belo do Sul, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de Capão Alto e Cerro Negro;

IV - Camboriú, constituída pelo Município sede;

V - Catanduvas, constituída pelo Município sede, e pelos Municípios Jaborá e Vargem Bonita;

VI - Garopaba, constituída pelo Município sede e pelo Município de Paulo Lopes;

VII - Garuva, constituída pelo Município sede;

VIII - Herval do Oeste constituída pelo Município sede;

- IX - Itá constituída pelo Município sede e pelo Município de Paial;
- X - Itapema constituída pelo Município sede;
- XI - Itapoá, constituída pelo Município sede;
- XII - Rio do Campo, constituída pelo Município sede e pelo Município de Santa Terezinha;
- XIII - Rio do Oeste constituída pelo Município sede e pelo Município Laurentino;
- XIV - Modelo, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de Bom Jesus do Oeste, Serra Alta e Sul Brasil;
- XV - Navegantes, constituída pelo Município sede e pelo Município Luiz Alves;
- XVI - Porto Belo, constituída pelo Município sede e pelo Município e Bombinhas;
- XVII - Presidente Getúlio, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de Witmarsum, Dona Ema e Victor Meirelles;
- XVIII - Acurra, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de Apiúna e Rodeio;
- XIX - Santa Rosa do Sul, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de Passo de Torres, São João do Sul e Praia Grande;
- XX - Forquilha, constituída pelo Município sede;
- XXI - Araquari, constituída pelo Município sede e pelo Município de Balneário Barra do Sul;
- XXII - Três Barras, constituída pelo Município sede;
- XVIII - Ipumirim, constituída pelo Município sede, e pelos Municípios de Arabutã e Lindóia do Sul.

§ 1º - As Comarcas criadas neste artigo continuam a integrar a mesma Circunscrição Judiciária das Comarcas de que foram desmembradas.

§ 2º - Os titulares dos Ofícios de Registro de Imóveis das Comarcas que tiverem sua base territorial alterada poderão optar em continuar exercendo suas atribuições na unidade jurisdicional de origem, ou naquelas que restaram constituídas pelas áreas desmembradas.

§ 3º - O Município de Luís Alves passa a integrar a Comarca de Navegantes.

Art. 3º - Ficam criados, em decorrência desta Lei:

I - 7 (sete) cargos de Juiz de Direito de entrância especial;

II - 24 (vinte e quatro) cargos de Juiz de Direito de entrância final;

III - 06 (seis) cargos de Juiz de Direito de entrância intermediária;

IV - 22 (vinte e dois) cargos de Juiz de Direito de entrância inicial.

Art. 4º - Ficam criados, em cada uma das Comarcas de Armazém, Capivari de Baixo, Campo Belo do Sul, Camboriú, Catanduvas, Garopaba, Garuva, Herval do Oeste, Itá, Itapema, Itapoá, Rio do Oeste, Modelo, Navegantes, Porto Belo, Presidente Getúlio,

Ascurra, Rio do Campo, Santa Rosa do Sul, Forquilha, Araquari, Três Barras e Ipumirim, 02 (dois) cargos de Oficial de Justiça, 01 (um) cargo de Comissário de Infância e Juventude, 06 (seis) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar, 01 (um) cargo de Agente de Portaria e Comunicação e 02 (dois) cargos de Agentes de Serviços Gerais.

Art. 5º - Ficam criados, em decorrência do art. 2º desta Lei Complementar, para cada uma das Comarcas:

I - 01 (um) Ofício de Registro de Imóveis, que será anexado ao Ofício do Registro Civil, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos;

II - 01 (um) Ofício e 01 (um) cargo de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos;

III - 01 (um) Tabelionato e 01 (um) cargo de Tabelião de Notas e Protestos;

IV - Ficam anexados ao cargo de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, o cargo de Oficial de Registro de Imóveis, nas Comarcas criadas, onde houver vacância e conseqüentemente onde vier a vagar.

Art. 6º - Ficam criados, para o Foro Regional do Continente, 06 (seis) cargos de Oficial de Justiça, 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar, 01 (um) cargo de Agente de Portaria e Comunicação, 02 (dois) cargos de Agente de Serviços Gerais.

Art. 7º - Ficam criados, para o Foro do Norte da Ilha de Santa Catarina, 02 (dois) cargos de Oficial de Justiça, 04 (quatro) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar, 01 (um) cargo de Agente de Portaria e Comunicação e 02 (dois) cargos de Agente de Serviços Gerais.

Art. 8º Ficam criados, para cada uma das Varas e Juizados Especiais elencados nos incisos II a XVIII do art. 1º desta Lei Complementar, dois cargos de Oficial de Justiça e seis cargos de Técnico Judiciário Auxiliar. (Nova redação determinada pela Lei Complementar n. 245, de 26 de maio de 2003)

Redação anterior

Art. 8º - Ficam criados, para cada uma das Varas elencadas nos incisos II a XVI do art. 10 desta Lei Complementar, 02 (dois) cargos de Oficial de Justiça e 06 (seis) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar.

§ 1º - Para cada uma das Varas da Infância e Juventude desta Lei Complementar, fica criado ainda 01 (um) cargo de Comissário da Infância e Juventude e 01 (um) de Orientador Educacional.

§ 2º - Fica criado e incluído no Anexo VII, da Lei Complementar n. 90, de 01 de julho de 1993, 15 (quinze) cargos de Orientador Educacional, do Grupo Atividades de Nível Superior - ANS, cuja habilitação profissional exigida é ser portador de diploma de curso superior em Pedagogia, Licenciatura em Orientação Educacional, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 9º - Ficam extintos os cargos de Juiz Especial vagos e os que vierem a vagar, exceto os 08 (oito) cargos na Capital, de Entrância Especial, que passam a ter a seguinte denominação: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Juiz Especial.

Art. 10 - A instalação das novas Varas e Comarcas e o preenchimento dos novos cargos de Juiz Substituto, é de iniciativa do Poder Judiciário e dependerá, sem prejuízo do disposto no art. 10 da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, do atendimento dos seguintes requisitos prévios:

I - adequação do percentual orçamentário destinado ao Poder Judiciário pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a atender os custos de manutenção da nova unidade judicante;

II - disponibilidade de espaço físico compatível, para abrigar os serviços forenses.

Art. 11 - Enquanto não providas as Comarcas e Varas criadas por esta Lei Complementar, suas atribuições continuarão a ser exercidas pelos Juizes das Comarcas e Varas desmembradas.

Art. 12 - Após a instalação das Comarcas e Varas, os feitos em andamento, concernentes às novas unidades jurisdicionais, exceto os cíveis com audiência de instrução e julgamento já iniciada, serão remetidos ao respectivo Juiz de Direito, onde passarão a tramitar.

Art. 13 - Ficam criados nos Municípios recém emancipados, os respectivos Cartórios de Paz.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de setembro de 1999

Deputado GILMAR KNAESEL

Presidente

LEI COMPLEMENTAR N. 183, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a competência para outorga das delegações, sobre os concursos de remoção e ingresso previstos na Lei federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 e adota outras providências.

Eu, Deputado Gilmar Knaesel, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no art. 54, § 3º, da Constituição Estadual, promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Notário ou tabelião e oficial de registro ou registrador, são profissionais do Direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial ou de registro pelo Governador do Estado.

Art. 2º - A criação de novas serventias para as atividades notariais e de registro que se fizerem indispensáveis, previstas na Lei federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, dependerá de lei de iniciativa do Poder Executivo, por proposta do Poder

Judiciário, observando-se, no que couber, o disposto na letra "c", do inciso IV do art. 83 da Constituição do Estado.

§ 1º - É vedada a acumulação, mesmo em caráter interino, de delegações, salvo nos municípios ou nos distritos que não comportem a instalação de serviços autônomos em razão do pequeno volume de serviço ou de receita.

§ 2º - Com exceção do município sede de comarca, o serviço notarial é acumulado ao serviço de registro civil.

Art. 3º - A delegação para o exercício das atividades notariais e de registro depende de habilitação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, segundo disposto nesta Lei e regulamentação complementar, no que couber, elaborada pela Comissão de Concursos do próprio Tribunal.

Art. 4º - As vagas serão preenchidas alternadamente, sendo dois terços por concurso público de ingresso e um terço por concurso de remoção, ambos de provas e títulos, observando-se, para a alternatividade, a data da vacância das titularidades, ou quando vagas na mesma data, a da criação do serviço.

§ 1º - Para as vagas já existentes e que não sejam objeto de processos judiciais em andamento, será observado o critério cronológico da vacância, sendo as duas primeiras providas por concurso público de ingresso, e a terceira, por concurso de remoção e, assim sucessivamente.

§ 2º - As declarações de vacância, a partir da vigência da Lei federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, são de competência privativa do Governador do Estado, que poderá formalizá-las, conforme cada caso que se fizer necessário, porém sempre observando-se as garantias constitucionais dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dentro do devido processo legal (Constituição Federal de 1988).

Art. 5º - Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, assumirá automaticamente a delegação o substituto mais antigo que estiver em exercício legal, para responder pelo expediente e, na falta deste, outro servidor a ser designado interinamente pelo Governador do Estado.

§ 1º - Os antigos oficiais maiores, nomeados e não exonerados pelo Governador do Estado, e que se encontravam em exercício nos respectivos cartórios na data da vigência da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, ainda que estejam vagas as serventias ou venham por qualquer motivo a vagar, somente perderão as funções de substitutos legais dos titulares, após suas exonerações pela autoridade competente, observado o devido processo legal para cada caso.

§ 2º - Em caso de criação de novos serviços notariais ou de registro, o Governador do Estado designará, interinamente, pessoa habilitada que preencha os requisitos previstos nesta Lei Complementar para responder pelo expediente até o provimento por concurso.

§ 3º - Em caso de vacância ou da criação de novos serviços notariais ou de registro o Tribunal de Justiça ordenará, observadas as exceções previstas nesta Lei Complementar, a abertura de concurso no prazo máximo de seis meses.

§ 4º - A situação dos notários e registradores e efetivados pelo art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, será regida, no que couber, pelas disposições do § 2º do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º - Os dispositivos referentes aos incisos I e IV do art. 5º, previstos na redação final do Projeto de Lei Complementar n. 02/98, em caso de sanção e vigência da futura lei, só se aplicarão aos cartórios sobre os quais inexistam pendências judiciais.

Art. 7º - Os concursos serão realizados com a participação, na Comissão Examinadora, em todas as fases, de:

I - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/SC, indicado pela Secção do Estado de Santa Catarina, com notários conhecimentos da matéria notarial e registral;

II - um representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina preferencialmente com exercício em vara de registros públicos;

III - um notário e dois registradores, sendo um do registro de imóveis e outro do registro civil, de reconhecidas competências, indicados pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina - ANOREG/SC;

IV - um Juiz de Direito de entrância final de carreira, com exercício em vara de regiam público, designado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 8º - O concurso será presidido pelo Juiz de Direito Diretor do Foro e realizado na sede da comarca em que existir a vaga, ou mais de uma vaga, podendo ser transferido para a comarca vizinha ou para a Comarca da Capital, a critério do Tribunal de Justiça, quando for impossível ou difícil constituir a Comissão Examinadora, ou quando as circunstâncias assim não o recomendarem.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Dos Requisitos de Inscrição

Art. 9º - Para inscrever-se no concurso público de ingresso nos serviços notariais e de registro, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - estar em exercício dos direitos civis e políticos;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais,

IV - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

V - ter no mínimo vinte e um anos de idade completos na data do encerramento das inscrições;

VI - ser bacharel em direito por estabelecimento oficial ou reconhecido, com diploma registrado na forma da lei;

VII - comprovar antecedentes e conduta condignas com o exercício da delegação, por meio de apresentação da folha corrida judicial, expedida pelos distribuidores judiciais das justiças federal e estadual dos locais onde tiver residido nos últimos dez anos; e

VIII - comprovar capacidade física e mental para o exercício da função através de laudo médico firmado por junta médica oficial do Estado.

§ 1º - O concurso será aberto com a publicação do respectivo edital, nele constando os critérios de desempate.

§ 2º - Do concurso público poderão participar candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviços notariais ou de registro, como titular ou auxiliar de cartório.

§ 3º - Não se fará inscrição, no mesmo concurso, de um candidato para mais de uma vaga, nem se deferirá inscrição àquele que, tendo obtido aprovação, haja renunciado antes da expedição do ato de delegação.

§ 4º - A validade de um concurso expira com a expedição do ato de delegação ao candidato classificado e, em caso de sua renúncia ou desistência antes da posse, será aberto imediatamente outro concurso, ao qual não se poderá inscrever aquele que haja desistido ou renunciado.

§ 5º - A ausência do candidato a qualquer das provas de conhecimento será considerada desistência.

§ 6º - O prazo para a inscrição será de no mínimo trinta dias, contados da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso.

SEÇÃO II

Do Edital de Abertura do Concurso

Art. 10 - O edital de abertura do concurso será mandado expedir e assinado por Desembargador escolhido pelo Tribunal de Justiça e será publicado, pelo menos três vezes, sendo uma na íntegra, no Diário da Justiça do Estado e duas, por extrato, em jornal da Capital do Estado de circulação diária.

§ 1º - No edital deverão constar:

I - as serventias vagas a serem preenchidas;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas de conhecimento e, caso possível, programa orientativo para possibilitar um melhor estudo por parte dos candidatos;

III - os critérios de desempate;

IV - os títulos que o candidato poderá apresentar e sua valoração;

V - os requisitos para a inscrição.

§ 2º - Cópias de inteiro teor dos editais serão afixadas nos quadros de aviso dos fóruns da Capital e das demais comarcas do Estado.

Art. 11 - Findo o prazo das inscrições, Desembargador designado na forma do artigo anterior, nomeará a Comissão Examinadora e designará a comarca onde será

realizado o concurso, fazendo publicar a relação dos candidatos inscritos e a daqueles cujas inscrições forem indeferidas.

Art. 12 - As Comissões Examinadoras serão presididas pelos Juizes de Direito Diretores dos respectivos foros, com exceção da Comarca da Capital, que será presidida por Desembargador escolhido pelo Tribunal de Justiça.

Art. 13 - Compete à Comissão Examinadora:

I - deliberar sobre o local, o dia e a hora de realização do concurso, divulgando-os com antecedência mínima de quinze dias no Diário da Justiça do Estado e edital afixado no quadro de avisos do fórum da comarca onde se realizará o concurso e daqueles onde haja vaga a ser preenchida;

II - aplicar e fazer a correção das provas de conhecimento, atribuindo-lhes os devidos pontos dentro da sistemática definida por esta Lei Complementar;

III - organizar a lista dos aprovados, fazendo o desempate entre os candidatos que tenham obtido igual classificação, e publicá-la no Diário da Justiça do Estado e nos quadros de aviso dos fóruns das comarcas a que se refere o inciso I deste artigo;

IV - realizar, durante o processo seletivo, e em caráter reservado, sindicância sobre os aspectos social e profissional da vida pregressa dos candidatos, cujo resultado terá caráter eliminatório;

V - encaminhar, findo o processo seletivo, todo o processo do concurso e a relação dos aprovados por ordem rigorosa de classificação, ao Conselho Disciplinar da Magistratura para fins de homologação;

VI - cumprir outras atribuições que lhe caibam por força desta Lei Complementar ou de disposições constantes do edital do concurso.

SEÇÃO III

Das Provas de Conhecimento

Art. 14 - As provas do concurso serão elaboradas pela comissão especial nomeada pelo Desembargador escolhido na forma do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 15 - As provas serão escritas e sua realização atenderá ao disposto no inciso I do art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 16 - A aferição do conhecimento dar-se-á por meio da aplicação de provas de caráter eliminatório, cujas matérias, especificadas no edital, deverão abordar os seguintes temas:

I - conhecimentos gerais sobre direito notarial e de registro;

II - conhecimentos técnicos específicos sobre as funções específicas notarial e de registro;

III - conhecimentos de Direito, relacionados única e exclusivamente sobre a função.

§ 1º - O domínio da Língua Portuguesa será avaliado, preferencialmente, em prova específica, ou como critério de correção das provas escritas.

§ 2º - As provas de conhecimento serão teóricas e práticas, conforme for especificado no edital do concurso, com cinquenta por cento de cada teor, versando sempre sobre a matéria relativa ao cargo pretendido.

§ 3º - Os pontos a serem atribuídos às provas terão variação de zero a cem, sendo eliminado o candidato que não obtiver, em cada prova, o mínimo de cinquenta pontos.

SEÇÃO IV

Da Prova de Títulos

Art. 17 - O candidato não eliminado nas provas de conhecimento, poderá apresentar títulos, considerando-se como tais os seguintes:

I - tempo de serviço prestado como titular, substituto escrevente ou auxiliar em serventia notarial ou de registro;

II - seminários referentes ao direito notarial e registral que tenha freqüentado;

III - aprovação em exame de ordem para ingresso na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º - Ao título relacionado no inciso I será atribuído um ponto por cada ano de efetivo exercício, no máximo de dez pontos; ao inciso III, cinco pontos; ou dez por cento da pontuação máxima de cem pontos.

§ 2º - A apresentação dos títulos far-se-á mediante requerimento, contendo sua especificação detalhada, dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora.

§ 3º - A avaliação dos títulos será feita em reunião pública da Comissão Examinadora, facultado seu acompanhamento pelos candidatos aprovados nas provas de conhecimento e atribuindo-se ao conjunto de títulos pontuação máxima de dez por cento do total dos pontos distribuídos no concurso.

SEÇÃO V

Da Classificação dos Candidatos

Art. 18 - A classificação final dos candidatos será feita por serventia e definida pelo total geral de pontos obtidos nas provas de conhecimento e de títulos.

Parágrafo único - Em caso de empate, a preferência na classificação se dará na seguinte ordem:

I - mais antigo na titularidade de serviço notarial ou de registro;

II - mais antigo do serviço público;

III - mais idoso.

Art. 19 - O Presidente da Comissão Examinadora fará publicar no Diário da Justiça do Estado o resultado final do concurso e determinará a afixação no quadro de avisos do fórum da comarca, da classificação dos candidatos à delegação das serventias a serem preenchidas pelo concurso realizado.

Parágrafo único - Se o concurso for realizado em outra comarca, a afixação se dará no quadro de avisos do fórum da comarca onde haja vaga a ser preenchida.

SEÇÃO VII

Dos Recursos

Art. 20 - Das decisões referentes à recusa de admissão de candidato; cancelamento de inscrição; declaração de inaptidão física e mental; eliminação fundada em resultado de sindicância; e à reprovação ou irrisignação com a classificação final dos aprovados, caberá recurso administrativo ao Conselho Disciplinar da Magistratura e, em última instância, ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, sem prejuízo da apreciação judicial.

Parágrafo único - O concurso só poderá ser homologado definitivamente após a decisão de todos os recursos administrativos interpostos em instância final, e decisões judiciais transitadas em julgado dos casos submetidos à Justiça.

SEÇÃO VII

Da Outorga da Delegação

Art. 21 - Não havendo interposição de recurso ou julgados os interpostos, inclusive os judiciais, a Comissão Examinadora encaminhará o processo do concurso ao Conselho da Magistratura para homologação e subsequente comunicação ao Governador do Estado, que outorgará a respectiva delegação, com observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 22 - Outorgada a delegação, o notário ou registrador tomará posse perante o Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação do ato no Diário da Justiça do Estado, e entrará em exercício perante o Diretor do Foro da respectiva Comarca, no prazo de quinze dias contados da data da posse.

§ 1º - No ato da posse, o serventuário apresentará declaração de bens e prestará o compromisso legal de desempenhar com retidão as funções em que está sendo investido, prometendo cumprir a Constituição do Estado e as Leis.

§ 2º - Para entrar em exercício, deverá o serventuário apresentar documentação comprobatória da posse.

§ 3º - Havendo motivo justo, os prazos previstos no "caput" deste artigo poderão ser prorrogados por mais quinze dias, a critério da autoridade competente para o ato.

§ 4º - No caso de remoção, o exercício deverá ser assumido no prazo de quinze dias contados da publicação do ato.

§ 5º - Não ocorrendo a posse ou o exercício dentro dos prazos marcados, a delegação será tomada sem efeito, independentemente da expedição de qualquer ato, devendo ser realizado novo concurso.

§ 6º - Não se poderá convalidar concurso com prazo já expirado para aproveitamento de candidato classificado em outros lugares para o mesmo cargo, como não se poderá aproveitar concurso feito especificamente para um cargo para preenchimento de outro, em que venha ocorrer vacância.

§ 7º - As serventias não poderão ser instaladas ou funcionar em locais diversos do distrito-sede para onde foram criadas.

§ 8º - A infração deste dispositivo importará em perda da respectiva delegação.

CAPÍTULO III

Do Concurso de Remoção

Art. 23 - Ao concurso de remoção somente serão admitidos os titulares de serviços notariais e de registro que, por nomeação ou designação, exerçam a atividade por mais de dois anos no Estado.

Art. 24 - A remoção somente se operará entre titulares de serventia da mesma classe e entrância, e após realização do concurso determinado pelo art. 16, da Lei federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 25 - No ato de inscrição ao concurso de remoção o candidato deverá comprovar:

I - exercício da delegação e serviço notarial ou de registral, respectivamente, por mais de dois anos e em serventias da mesma classe entrância daquela para qual pretende remover-se;

II - regularidade dos serviços em sua serventia nos últimos dois anos;

III - condição de não estar sendo processado criminalmente, nos último cinco anos;

IV - aptidão física e mental para exercício da função, atestada por junta médica oficial do Estado;

V - aprovação no concurso de remoção de provas e títulos, através de Comissão Examinadora nomeada para tal finalidade.

Art. 26 - O titular que tiver sido removido, deverá observar o interstício de dois anos para candidatar-se a novo concurso de remoção.

Art. 27 - Inexistindo candidato a concurso de remoção para vagas a esta destinadas, estas serão acrescidas àquelas destinadas a concurso público de ingresso, antes de ser tomada a providência a que se refere o art. 44, da Lei federal n. 8.935 de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único - A vaga a que se refere o "caput" deste artigo, não será computada para a fixação da proporcionalidade estabelecida no art. 4 desta Lei Complementar.

Art. 28 - Aplicam-se ao concurso de remoção, no que couber os demais critérios estabelecidos para o concurso público de ingresso.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 - Ficam resguardados, quanto aos inativos, os benefícios contemplados na Lei Complementar n. 127, de 12 de agosto de 1994.

Art. 30 - Ficam sem efeito os atos de afastamento, as declarações de vacância, as nomeações, as designações interinas, as demissões, ou outra forma de provimento ou declaração de extinção de delegações a qualquer título praticados por qualquer

autoridade diversa do Governador do Estado, posteriores à data de 18 de novembro de 1994, e que digam respeito a notários, tabeliães ou oficiais de serventias de registro público.

Art. 31 - Compete à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, organizar o cadastro funcional de todos os serventuários extrajudiciais, bem como a expedição de carteira funcional aos notários e registradores, oficial maior, escrevente juramentado e auxiliares não optantes a que se refere o § 2º do art. 48, da Lei federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, para o cumprimento das atribuições a que se refere o "caput" deste artigo, expedirá normas pertinentes, inclusive quanto ao modelo do documento.

Art. 32 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com retroatividade, no que couber, a 18 de novembro de 1994, data da vigência da Lei federal n. 8.935, regulamentadora do art. 236 da Constituição Federal.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de setembro de 1999

Deputado GILMAR KNAESEL

Presidente

LEI COMPLEMENTAR N. 192, DE 18 DE ABRIL DE 2000

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz Substituto e Assessores para Assuntos Específicos no Tribunal de Justiça e adota outras providências.

Eu, Deputado Gilmar Knaesel, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no art. 54, § 7º, da Constituição do Estado e art. 230, § 1º, do Regimento Interno, promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Ficam criados nos quadros da magistratura estadual catarinense sessenta e cinco cargos de Juizes Substitutos.

Parágrafo único - A distribuição dos cargos será de modo que:

a) em cada Vara de Entrância Especial e Final haja um Juiz de Direito e um Juiz Substituto, este, se conveniente e necessário;

b) os demais serão designados para substituir ou cooperar nas Varas de Entrância Inicial e Intermediária, nos termos da Lei.

Art. 2º - O Juiz Substituto fará jus à diferença de vencimentos tão somente quando estiver no exercício pleno do cargo do titular.

Art. 3º - Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 01 de julho de 1993, vinte e sete cargos de Assessor para Assuntos Específicos, do grupo de Direção e Assessoramento Intermediário, no quadro de pessoal do Tribunal de

Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme o Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 4º - O preenchimento dos novos cargos de Juiz Substituto, e os de Assessor para Assuntos Específicos, é de iniciativa do Poder Judiciário e Dependerá da adequação do percentual orçamentário destinado ao Poder Judiciário pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a atender os custos do preenchimento dos novos cargos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de abril de 2000

Deputado GILMAR KNAESEL

Presidente

LEI COMPLEMENTAR PROMULGADA N.195, DE 22 DE MAIO DE 2000

Altera o número de Desembargadores do Tribunal de Justiça, na forma do parágrafo único do art. 82 da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É elevado de vinte e sete para quarenta Desembargadores o total de membros do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Três dos novos cargos serão providos de imediato, na forma da Lei, e os demais em ocasião a ser fixada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Ficam criados no gabinete de cada novo Desembargador a que se refere esta Lei, um cargo de Secretário Jurídico, nível DASU-4 e três de Assessor para Assuntos Específicos, nível DASI-1.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de maio de 2000

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR N. 200, DE 28 DE SETEMBRO DE 2000

Cria seis cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, extingue dez cargos de Juiz Substituto de Primeiro Grau, fixa gratificação de representação do 2º Vice Presidente e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam criados, no Poder Judiciário, seis cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, de entrância especial, com a competência definida no art. 3º, da Lei Complementar n. 122, de 11 de julho de 1994.

Art. 2º - O provimento de cargos de Juiz Substituto de Segundo Grau dar-se-á por remoção, observado o critério de merecimento, dentre os Juizes de Direito integrantes da primeira metade da lista nominativa de antigüidade da última entrância.

Art. 3º - São extintos dez dos sessenta e cinco cargos de Juiz Substituto criados pela Lei n. 192, de 18 do abril de 2000.

Art. 4º - O titular do cargo de 2º Vice Presidente do Tribunal de Justiça, criado por Ato Regimental, do Tribunal, perceberá a título de representação a importância de quinze por cento de seu vencimento base, nos termos do art. 284, da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 - Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 28 de setembro de 2000

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR N. 211, DE 25 DE JULHO DE 2001

Outorga ao Tribunal de Justiça competência para, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Cabe ao Tribunal de Justiça do Estado, mediante ato próprio de seu órgão Especial, especializar Varas em qualquer matéria, definindo sua competência, de acordo com a conveniência do Poder Judiciário e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 25 de julho de 2001.

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

OBS. O Órgão Especial foi extinto pelo Ato Regimental n. 59/03

LEI COMPLEMENTAR N. 212, DE 25 DE JULHO DE 2001

Altera dispositivos da Lei n. 5.624, de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 192, "caput", da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 192 - Ao provimento inicial de Comarca ou Vara e às promoções por antigüidade ou merecimento, precederá sempre a remoção, ressalvado o direito de opção dos juizes de outras Varas da mesma Comarca pela que houver vagado, desde que aceita pelo Tribunal, se o manifestarem no prazo de cinco dias a contar da publicação do ato noticiando a vaga, e respeitada a ordem de antigüidade na Comarca.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 25 de julho de 2001.

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR N. 224, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Vide Lei Complementar n. 181/99.

Vide Resoluções ns. 04/04 – TJ, 08/04 – TJ, 02/05 – TJ e 03/05 – TJ.

Dispõe sobre a criação de Varas e adota outras providências. Vide Lei Complementar n. 224/02.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam criadas:

I - na Comarca da Capital: duas Varas no Foro da Capital e uma no Foro Distrital do Continente;

II - na Comarca de Blumenau:- três Varas e um Juizado Especial;

III - na Comarca de Criciúma: - duas Varas;

IV - na Comarca de Joinville: - cinco Varas;

V - nas Comarcas de Brusque, Chapecó, Itajaí, Joaçaba, Lages, Rio do Sul e Tubarão: uma Vara;

VI - na Comarca de Balneário Camboriú: - cinco Varas;

VII - na Comarca de Jaraguá do Sul: - duas Varas;

VIII - na Comarca de São José: - três Varas;

IX - nas Comarcas de Caçador, Campos Novos, Indaial, Laguna, Palhoça, São Miguel do Oeste e Xanxerê: - uma Vara;

X - em cada uma das Comarcas de Braço do Norte, Gaspar e Imbituba: - duas Varas;
e

XI - em cada uma das Comarcas de Capinzal, Fraiburgo, Guaramirim, Ibirama, Içara, Itapema, Ituporanga, Sombrio e Urussanga: - uma Vara.

Art. 2º - Ficam criados, em decorrência desta Lei Complementar:

- a) três cargos de Juiz de Direito de entrância especial;
- b) dezoito cargos de Juiz de Direito de entrância final;
- c) dezessete cargos de Juiz de Direito de entrância intermediária;
- d) quinze cargos de Juiz de Direito de entrância inicial;
- e) cinquenta e três cargos de Escrivão Judicial, um para cada nova Vara;
- f) cento e cinquenta e nove cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar; e
- g) cinquenta e três cargos de Oficial de Justiça.

Art. 3º - Fica convalidada a criação do Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, instituído por ato do Tribunal de Justiça.

Art. 4º - Enquanto não providas as Varas criadas por esta Lei Complementar, suas atribuições continuarão a ser exercidas pelos Juizes das Varas desmembradas.
Parágrafo único - O provimento das Varas criadas por esta Lei Complementar dar-se-á com a instalação das Comarcas criadas pela Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999, sendo o prazo máximo de instalação das Comarcas até dezembro de 2003.

Art. 5º - Resolução do Tribunal de Justiça, na forma da Lei Complementar n. 211, de 25 de julho de 2001, definirá precisamente a competência das novas Varas, podendo até mesmo mudar-lhes a denominação, para adequá-las às reais necessidades dos serviços da Comarca.

Art. 6º - A instalação das novas Varas e o preenchimento dos respectivos cargos far-se-ão de acordo com as disponibilidades orçamentárias, por deliberação conjunta do presidente do Tribunal e o Corregedor Geral da Justiça, "ad referendum" do Órgão Especial.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta do Orçamento do Poder Judiciário.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2002.

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR N. 229, DE 11 DE ABRIL DE 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O 3º Vice Presidente do Tribunal de Justiça, função criada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 47/01 -TJ, de 21 de dezembro de 2001, perceberá, a título de representação, a gratificação mensal de quinze por cento de seu vencimento base, nos termos do art. 284, da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 - Código de Divisão e Organização Judiciárias, nas mesmas condições do 2º Vice Presidente, conforme o art. 4º, da Lei Complementar n. 200, de 28 de setembro de 2000.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 11 de abril de 2002.

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR N. 230, DE 19 DE ABRIL DE 2002.

Vide Resolução n. 02/05 – TJ.

Dispõe sobre a convalidação do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica convalidada a criação, na Comarca da Capital, do Juizado Especial Criminal, instituído por ato administrativo do Tribunal de Justiça e reafirmado pela Resolução Conjunta n. 4/98 da Presidência do Tribunal e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no Diário de Justiça de 6.10.98.

Art. 2º - Em consequência dessa convalidação e também da que se operou, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, em relação ao Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, ficam criados:

I - dois cargos de Juiz de Direito de entrância especial;

II - dois cargos de Escrivão Judicial, que desempenharão as funções de Secretários dos respectivos Juizados;

III - seis cargos de Técnico Judiciário Auxiliar; e

IV - dois cargos de Oficial de Justiça.

Art. 3º - Fica criado, no Juizado Especial do Continente, o cargo de Escrivão Judicial que desempenhará as funções de Secretário.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta do Orçamento do Poder Judiciário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 19 de abril de 2002.

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR N. 232, DE 09 DE JULHO DE 2002

Dá nova vinculação de Município a Comarca.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Timbó Grande, vinculado à Comarca de Lebon Régis, passa a integrar a Comarca de Santa Cecília.

Parágrafo único. A transferência dos processos, respeitado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil – CPC -, será feita decorridos cinco dias da entrada em vigor da presente Lei, publicando-se no Diário da Justiça edital contendo relação dos processos transferidos, por duas vezes consecutivas, o qual será também afixado no quadro de avisos da Comarca de origem e da de destino dos processos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 09 de julho de 2002

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR N. 233, DE 09 DE JULHO DE 2002

Dá nova vinculação de Municípios a Comarcas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Municípios de Abdon Batista e Erval Velho, integrantes da Comarca de Campos Novos, passam a integrar:

I – o Município de Abdon Batista integrará a Comarca de Anita Garibaldi; e

II – o Município de Erval Velho integrará a já criada mas ainda não instalada Comarca de Herval d'Oeste.

§ 1º A transferência dos processos do Município de Abdon Batista, respeitando o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil – CPC -, será feita decorridos trinta dias da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º A transferência dos processos do Município de Erval Velho, processar-se-á quando instalada a Comarca de Herval d'Oeste.

Art. 2º A transferência de que trata o artigo anterior será comunicada aos interessados, mediante Edital publicado no Diário da Justiça, por duas vezes consecutivas e fixado no quadro de avisos das Comarcas de Campos Novos e Anita Garibaldi.

Art. 3º Com as integrações previstas no art. 1º desta Lei Complementar, os anexos da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, com as alterações posteriores, passam a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 09 de julho de 2002

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

ANEXO ÚNICO

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS			
Circ.	Entr	Comarca	Município(s)
1a.	ESPECIAL	CAPITAL (SEDE)	FLORIANOPOLIS
2a.	FINAL	BLUMENAU (SEDE)	BLUMENAU
	INICIAL	GASPAR	GASPAR ILHOTA LUIZ ALVES

3a.	FINAL	CHAPECÓ (SEDE)	CHAPECÓ CAXAMBÚ DO SUL NOVA ITABERABA GUATAMBÚ PLANALTO ALEGRE CORDILHEIRA ALTA
	INICIAL	CORONEL FREITAS	CORONEL FREITAS UNIÃO DO OESTE ÁGUAS FRIAS JARDINÓPOLIS
	INICIAL	XAXIM	XAXIM MAREMA LAJEADO GRANDE ENTRE RIOS
4a.	FINAL	JOINVILLE (SEDE)	JOINVILLE GARUVA ITAPOA
5a.	FINAL	LAGES (SEDE)	LAGES ASÃO JOSÉ DO CERRITO CAPÃO ALTO PAINEL BOCAINA DO SUL
	INICIAL	ANITA GARIBALDI	ANITA GARIBALDI CAMPO BELO DO SUL CELSO RAMOS CERRO NEGRO ABDON BATISTA
	INICIAL	CORREIA PINTO	CORREIA PINTO PONTE ALTA
	INICIAL	OTACÍLIO COSTA	OTACÍLIO COSTA PALMEIRA

6a.	FINAL	CRICIÚMA (SEDE)	CRICIÚMA SIDERÓPOLIS NOVA VENEZA FORQUILHINHA TREVISO
	INICIAL	IÇARA	IÇARA
	INICIAL	URUSSANGA	URUSSANGA MORRO DA FUMAÇA COCAL DO SUL
7a.	FINAL	ITAJAÍ (SEDE)	ITAJAÍ NAVEGANTES
	INICIAL	PIÇARRAS	PIÇARRAS PENHA
8a.	INTERM.	SÃO JOSÉ (SEDE)	SÃO JOSÉ SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
9a.	FINAL	TUBARÃO (SEDE)	TUBARÃO SÃO MARTINHO ARMAZÉM GRAVATAL PEDRAS GRANDES
	INICIAL	CAPIVARÍ DE BAIXO	CAPIVARÍ DE BAIXO
	INICIAL	JAGUARUNA	JAGUARUNA TREZE DE MAIO SANGÃO
10a.	FINAL	BRUSQUE (SEDE)	BRUSQUE BOTUVERÁ GUABIRUBA
	INICIAL	SÃO JOÃO BATISTA	SÃO JOÃO BATISTA MAJOR GERCINO NOVA TRENTO

11a.	FINAL	CONCÓRDIA (SEDE)	CONCÓRDIA IRANI IPUMIRIM LINDÓIA DO SUL PERITIBA PRESIDENTE CASTELO BRANCO ARABUTÃ ALTO BELA VISTA
	INICIAL	SEARA	SEARA ITÁ XAVANTINA ARVOREDO PAIAL
12a.	FINAL	CURITIBANOS (SEDE)	CURITIBANOS PONTE ALTA DO NORTE SAO CRISTOVÃO DO SUL FREI ROGÉRIO
	INICIAL	SANTA CECÍLIA	SANTA CECÍLIA TIMBÓ GRANDE
13a.	FINAL	JOAÇABA (SEDE)	JOACABA ÁGUA DOCE HERVAL D'OESTE IBICARÉ TREZE TILIAS LUZERNA
	INTERM.	CAMPOS NOVOS	CAMPOS NOVOS VARGEM ZORTÉA BRUNÓPOLIS
	INICIAL	CAPINZAL	CAPINZAL IPIRA LACERDÓPOLIS

			OURO PIRATUBA
	INICIAL	CATANDUVAS	CATANDUVAS JABORÁ VARGEM BONITA
14a.	FINAL	RIO DO SUL (SEDE)	RIO DO SUL AGRONÔMICA AURORA LONTRAS PRESIDENTE NEREU
	INICIAL	ITUPORANGA	ITUPORANGA LEOBERTO LEAL ATALANTA IMBÚIA PETROLÂNDIA VIDAL RAMOS CHAPADÃO DO LAJEADO
	INICIAL	RIO DO OESTE	RIO DO OESTE LAURENTINO
15a.	INTERM.	ARARANGUÁ (SEDE)	ARARANGUÁ MARACAJÁ BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA
16a.	INTERM.	CANOINHAS (SEDE)	CANOINHAS MAJOR VIEIRA TRÊS BARRAS BELA VISTA DO TOLDO
	INTERM.	PORTO UNIÃO	PORTO UNIÃO IRINEÓPOLIS MATOS COSTA
17a.	INTERM.	JARAGUÁ DO SUL (SEDE)	JARAGUÁ DO SUL CORUPÁ

	INICIAL	GUARAMIRIM	GUARAMIRIM MASSARANDUBA SCHROEDER
18a.	INTERM.	LAGUNA (SEDE)	LAGUNA
19a.	INTERM.	MAFRA (SEDE)	MAFRA
	INICIAL	ITAIÓPOLIS	ITAIÓPOLIS SANTA TEREZINHA
	INICIAL	PAPANDUVA	PAPANDUVA MONTE CASTELO
20a.	INTERM.	SÃO MIGUEL DO OESTE (SEDE)	SAO MIGUEL DO OESTE GUARACIABA PARAÍSO BANDEIRANTE BARRA BONITA
	INICIAL	DESCANSO	DESCANSO BELMONTE SANTA HELENA
	INICIAL	ITAPIRANGA	ITAPIRANGA TUNÁPOLIS SÃO JOÃO DO OESTE
21a.	INTERM.	TIMBÓ (SEDE)	TIMBÓ
			BENEDITO NOVO DOUTOR PEDRINHO RIO DOS CEDROS
	INICIAL	POMERODE	POMERODE
22a.	INTERM.	VIDEIRA (SEDE)	VIDEIRA ARROIO TRINTA SALTO VELOSO IOMERE
	INICIAL	FRAIBURGO	FRAIBURGO MONTE CARLO

	INICIAL	TANGARÁ	TANGARÁ PINHEIRO PRETO IBIAM
23a.	INTERM.	XANXERE (SEDE)	XANXERE FAXINAL DOS GUEDES BOM JESUS
	INICIAL	ABELARDO LUZ	ABELARDO LUZ IPUACU OURO VERDE
	INICIAL	PONTE SERRADA	PONTE SERRADA VARGEAO PASSOS MAIA
	INICIAL	SÃO DOMINGOS	SÃO DOMINGOS GALVÃO CORONEL MARTINS
24a.	INICIAL	MONDAÍ	MONDAÍ IPORÃ DO OESTE RIQUEZA
	INICIAL	PALMITOS (SEDE)	PALMITOS CAIBÍ
	INICIAL	SÃO CARLOS	SÃO CARLOS ÁGUAS DE CHAPECÓ CUNHATAÍ
25a.	INICIAL	CAMPO ERÊ	CAMPO ERÊ SALTINHO SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO SÃO BERNARDINO
	INICIAL	QUILOMBO	QUILOMBO FORMOSA DO SUL IRATÍ SANTIAGO DO SUL

	INICIAL	SÃO LOURENÇO DO OESTE (SEDE)	SÃO LOURENÇO DO OESTE NOVO HORIZONTE JUPIÁ
26a.	INTERM.	BALNEARIO CAMBORIU (SEDE)	BALNEARIO CAMBORIU
	INICIAL	CAMBORIÚ	CAMBORIÚ
27a.	INTERM.	PALHOÇA (SEDE)	PALHOÇA PAULO LOPES
	INICIAL	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ ÁGUAS MORNAS ANITÁPOLIS RANCHO QUEIMADO
			SAO BONIFÁCIO ANGELINA
28a.	INTERM.	BIGUAÇÚ (SEDE)	BIGUAÇÚ ANTÔNIO CARLOS GOVERNADOR CELSO RAMOS
29a.	INTERM.	SÃO FRANCISCO DO SUL (SEDE)	SÃO FRANCISCO DO SUL ARAQUARÍ BALNEARIO BARRA DO SUL
	INICIAL	BARRA VELHA	BARRA VELHA SÃO JOÃO ITAPERIÚ
30a.	INTERM.	TIJUCAS (SEDE)	TIJUCAS CANELINHA
	INICIAL	ITAPEMA	ITAPEMA
	INICIAL	PORTO BELO	PORTO BELO BOMBINHAS
31a.	INTERM.	SÃO JOAQUIM (SEDE)	SÃO JOAQUIM BOM JARDIM DA SERRA URUPEMA
	INICIAL	BOM RETIRO	BOM RETIRO ALFREDO WAGNER

	INICIAL	URUBICÍ	URUBICI RIO RUFINO
32a.	INICIAL	BRACO DO NORTE	BRAÇO DO NORTE GRÃO PARÁ RIO FORTUNA SANTA ROSA DE LIMA SÃO LUDGÉRO
	INICIAL	LAURO MÜLLER	LAURO MÜLLER
	INICIAL	ORLEANS (SEDE)	ORLEANS
33a.	INTERM.	INDAIAL (SEDE)	INDAIAL APIÚNA ASCURRA RODEIO
	INICIAL	IBIRAMA	IBIRAMA DONA EMMA JOSÉ BOITEUX PRESIDENTE GETÚLIO VITOR MEIRELES WITMARSUM
34a.	INICIAL	IMARUÍ	IMARUÍ
	INICIAL	IMBITUBA (SEDE)	IMBITUBA GAROPABA
35a.	INICIAL	SOMBRIO (SEDE)	SOMBRIO PRAIA GRANDE SANTA ROSA DO SUL SÃO JOÃO DO SUL PASSO DE TORRES BALNEÁRIO GAIVOTA
	INICIAL	TURVO	TURVO JACINTO MACHADO MELEIRO TIMBÉ DO SUL

			MORRO GRANDE ERMO
36a.	INICIAL	TAIÓ (SEDE)	TAIÓ RIO DO CAMPO SALETE MIRIM DOCE
	INICIAL	TROMBUDO CENTRAL	TROMBUDO CENTRAL AGROLÂNDIA POUSO REDONDO BRAÇO DO TROMBUDO
37a.	INTERM.	SÃO BENTO DO SUL (SEDE)	SÃO BENTO DO SUL CAMPO ALEGRE
	INICIAL	RIO NEGRINHO	RIO NEGRINHO
38a.	INTERM.	CAÇADOR (SEDE)	CAÇADOR RIO DAS ANTAS CALMON MACIEIRA
	INICIAL	LEBON RÉGIS	LÉBON REGIS
39a.	INICIAL	CUNHA PORÃ	CUNHA PORÃ
	INICIAL	MARAVILHA (SEDE)	MARAVILHA IRACEMINHA SÃO MIGUEL DA BOA VISTA FLOR DO SERTÃO TIGRINHOS
	INICIAL	PINHALZINHO	PINHALZINHO MODELO NOVA ERECHIM SERRA ALTA SAUDADES SUL BRASIL BOM JESUS DO OESTE
40a.	INICIAL	ANCHIETA	ANCHIETA

			ROMELÂNDIA
	INICIAL	DIONÍSIO CERQUEIRA (SEDE)	DIONÍSIO CERQUEIRA PALMA SOLA
	INICIAL	SÃO JOSÉ DO CEDRO	SÃO JOSÉ DO CEDRO GUARUJÁ DO SUL PRINCESA
	INICIAL	*HELVAL D'OESTE	ERVAL VELHO

*Comarca criada e não instalada

LEI COMPLEMENTAR N. 236, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Fixa o valor de vencimento dos cargos de Advogados de Ofício do Juizado da Infância e da Juventude da Capital e da Justiça Militar, integrantes da estrutura funcional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do vencimento dos cargos de Advogados do Juizado da Infância e da Juventude da Capital e da Justiça Militar é fixado em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Art. 2º O adicional por tempo de serviço e os reajustes de vencimento atribuídos aos Advogados de ofício, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos demais servidores do Poder Judiciário.

Art. 3º É vedado o exercício da advocacia, fora das atribuições inerentes ao cargo de Advogado do Juizado da Infância e da Juventude da Capital e da Justiça Militar, na forma do art. 462, da Lei nº 5.624, de 09 de novembro de 1979.

Art. 4º Em decorrência da suspensão dos efeitos do art. 274, da Lei nº 5.624, de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciária de Santa Catarina), ficam convalidados os valores pagos, mensalmente, a título de vencimento aos Advogados do Juizado da Infância e da Juventude da Capital e da Justiça Militar, até a data da promulgação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2002

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR N. 245, DE 26 DE MAIO DE 2003

Altera o caput do art. 8º, da Lei Complementar n. 181, de 1999, que dispõe sobre a criação de comarcas e varas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do art. 8º, da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam criados, para cada uma das Varas e Juizados Especiais elencados nos incisos II a XVIII do art. 1º desta Lei Complementar, dois cargos de Oficial de Justiça e seis cargos de Técnico Judiciário Auxiliar.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 26 de maio de 2003

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado, em exercício

LEI COMPLEMENTAR N. 339, DE 08 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

PARTE GERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado de

Santa Catarina.

Parágrafo único. O Estatuto da Magistratura, a Organização e a Disciplina dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário serão regulados por leis próprias.

Art. 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça fixará as normas sobre a eleição de seus dirigentes e disporá sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos.

TÍTULO I DIVISÃO JUDICIÁRIA

Capítulo I

Seção Judiciária

Art. 3º Para o exercício das atividades jurisdicionais, o território do Estado de Santa Catarina constitui seção judiciária única, fracionada, para efeitos da administração da Justiça, em Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não-Instaladas e Distritos.

§ 1º Entende-se como:

- I - Seção Judiciária, o conjunto das Subseções Judiciárias;
- II - Subseção Judiciária, o agrupamento de Regiões Judiciárias;
- III - Região Judiciária, o agrupamento de Circunscrições Judiciárias;
- IV - Circunscrição Judiciária, o agrupamento de Comarcas e Comarcas Não-Instaladas, contíguas, com atuação distinta, embora integradas;
- V - Comarca, unidade de divisão judiciária autônoma, sede de Juízo único, ou múltiplo quando desdobrada em Varas;
- VI - Vara, unidade de divisão judiciária integrada jurisdicional e administrativamente a uma Comarca constituída por mais de um Juízo;
- VII - Vara Distrital, unidade de divisão judiciária com competência territorial específica, vinculada administrativamente à Comarca (Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 21, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);
- VIII - Distrito, subdivisão territorial da Comarca; e
- IX - Comarca Não-Instalada, todo município que não seja sede de Comarca.

§ 2º As unidades de divisão judiciária serão definidas em ato do Tribunal de Justiça, que poderá distribuí-las ou agrupá-las territorialmente no Estado.

Art. 4º A instalação, classificação, funcionamento, elevação, rebaixamento, desdobramento, agregação, alteração e extinção das unidades de divisão judiciária referidas no *caput* do artigo anterior depende de resolução do Tribunal Pleno, que observará:

- I - a extensão territorial;
- II - o número de habitantes e de eleitores;
- III - a receita tributária;

IV - o movimento forense; e

V - os benefícios de ordem funcional e operacional em relação aos custos da descentralização territorial da unidade judiciária.

“Art. 5º Caberá ao Tribunal de Justiça, mediante ato do Tribunal Pleno, estabelecer a localização, denominação e competência das unidades jurisdicionais, especializá-las em qualquer matéria e, ainda, transferir sua sede de um Município para o outro, de acordo com a conveniência do Poder Judiciário e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.” (Alterado pelo art. 4º da Lei Complementar n. 426 de 16.12.08)

Redação anterior:

Art. 5º A competência dos órgãos jurisdicionais será definida por ato do Tribunal de Justiça.

Capítulo II

Subseções, Regiões e Circunscrições Judiciárias

Art. 6º As Subseções e as Regiões Judiciárias, submetidas administrativa e financeiramente aos órgãos superiores do Tribunal de Justiça, serão constituídas visando à desconcentração das atividades administrativas.

Art. 7º As Subseções, as Regiões e as Circunscrições Judiciárias, com as respectivas abrangências territoriais, serão discriminadas por ato próprio do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Poderá o Tribunal Pleno promover a recomposição das Subseções, Regiões e Circunscrições Judiciárias, ouvidos previamente os Juízes-Diretores do Foro das unidades de divisão judiciária interessadas e a Corregedoria-Geral de Justiça.

Capítulo III

Comarcas

“Art. 8º As Comarcas são classificadas em três entrâncias: inicial, final e especial.” (Alterado pelo art. 2º da Lei Complementar n. 413 de 07.07.08)

Redação anterior:

Art. 8º As Comarcas são classificadas em quatro entrâncias: inicial, intermediária, final e especial.

Art. 9º A Comarca constituída de mais de um município terá a denominação daquele que lhe servir de sede.

Art. 10. Havendo instalação de Vara ou Comarca, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato respectivo, poderá o Juiz optar pela Vara ou Comarca instalada.

Art. 11. Ocorrendo agregação de Varas, os Juízes passam a ter competência concorrente, funcionando em regime de cooperação.

Art. 12. Se o interesse público exigir, poderá o Tribunal de Justiça transferir, provisoriamente, a sede da Comarca.

Art. 13. A instalação de Comarca será sempre precedida do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 17, pressupondo a criação de serviços judiciais e extrajudiciais auxiliares.

Parágrafo único. Enquanto não justificada, em termos econômicos e administrativos, a descentralização dos serviços judiciais e extrajudiciais auxiliares, será observada a área de atuação original, sujeitos correicionalmente, todavia, quanto aos atos nela praticados, à jurisdição prorrogada do Juízo local correspondente.

Art. 14. Instalada Comarca ou Vara, para ela serão deslocados os serviços judiciários e todos os processos em curso e os findos, salvo aqueles com a instrução concluída.

“Parágrafo único. A prévia verificação pelo Tribunal Pleno do impacto orçamentário-financeiro será indispensável para a instalação de Comarca ou Vara, em face do art. 16, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.” (Incluído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 426 de 16.12.08).

Art. 15. Na forma a ser estabelecida pelo Conselho da Magistratura, poderá ser dispensada a expedição de cartas precatórias para a comunicação e a realização dos atos judiciais em Comarca diversa daquela em que tramita o feito.

Parágrafo único. Os incidentes decorrentes do cumprimento desses atos judiciais serão resolvidos pelo Juízo a que se subordinar funcional e administrativamente o servidor executor da ordem.

Art. 16. Visando à segurança jurídica, à economia e à celeridade processuais, os processos em tramitação no Estado poderão ser reunidos em uma só unidade de divisão judiciária quando:

I - for-lhes comum o objeto ou a causa de pedir; e

II - a expressiva multiplicidade de demandas com características semelhantes justificar a reunião em uma só unidade de divisão judiciária.

Parágrafo único. O Conselho da Magistratura disciplinará os critérios a serem adotados para a reunião dos processos.

Capítulo IV

Varas

“Art. 17. As varas serão criadas por lei e instaladas pelo Tribunal Pleno sempre que:” (Alterado pelo art. 4º da Lei Complementar n. 426 de 16.12.08).

Redação anterior:

Art. 17. As varas serão criadas e instaladas pelo Tribunal Pleno sempre que:

I - o movimento forense o exigir, ou;

II - for indicada a especialização das funções jurisdicionais, ou; e

III - a extensão territorial da Comarca ou o número de habitantes dos municípios que a integram recomendar a descentralização.

TÍTULO II
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Capítulo I

Órgãos do Poder Judiciário

Art. 18. São órgãos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:

- I - Tribunal de Justiça;
- II - Juízes de Direito;
- III - Juízes Substitutos;
- IV - Tribunal do Júri;
- V - Juizados Especiais e Turmas de Recursos;
- VI - Justiça Militar;
- VII - Juízes de Paz; e
- VIII - outros órgãos instituídos por lei.

Capítulo II

Tribunal de Justiça

Art. 19. O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, tendo por sede a Capital e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de quarenta Desembargadores.

Parágrafo único. A alteração do número dos membros do Tribunal de Justiça depende de proposta do Tribunal Pleno.

Art. 20. O Tribunal de Justiça funcionará em Tribunal Pleno, em Conselho da Magistratura e em órgãos fracionários, na forma disposta no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho da Magistratura e a Corregedoria-Geral de Justiça funcionarão como órgãos de orientação, fiscalização e disciplina.

Art. 21. O Tribunal de Justiça poderá funcionar:

I - descentralizadamente, constituindo câmaras regionais, abrangendo uma ou mais Subseções Judiciárias, Regiões, Circunscrições e Comarcas; e

II - desconcentradamente, criando Subseções ou Regiões Judiciárias para a operacionalização de suas atividades administrativas, objetivando a eficiência e a eficácia.

Art. 22. O Tribunal de Justiça constituirá comissões internas, cuja composição, atribuições e funcionamento serão disciplinados pelo Regimento Interno.

Art. 23. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá as competências e atribuições dos cargos administrativos ocupados por Desembargadores na qualidade de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, além daquelas

previstas em lei.

Art. 24. O Conselho da Magistratura, ouvida a Corregedoria-Geral de Justiça, poderá:

I - uniformizar procedimentos visando atender aos princípios da economia e da celeridade processual; e

II - declarar qualquer unidade de divisão judiciária em regime de exceção.

Art. 25. Na definição da competência dos órgãos jurisdicionais deverá o Tribunal Pleno visar à especialização e à descentralização das funções jurisdicionais.

Parágrafo único. Visando à fluidez e à agilização da atividade forense (Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 21, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), poderá o Tribunal Pleno agregar Varas, instituir outras de abrangência regional ou circunscricional, em caráter geral ou específico, e estender os limites territoriais das Comarcas.

Capítulo III

Juízes Substitutos e Juízes de Direito

“Art. 26. A Magistratura de Primeiro Grau é constituída de:

I - Juiz Substituto;

II - Juiz de Direito de entrância inicial;

III - Juiz de Direito de entrância final; e

IV - Juiz de Direito de entrância especial.” (NR)

(Alterado pelo art. 2º da Lei Complementar n. 413, de 07.07.08)

Redação anterior:

Art. 26. A Magistratura de Primeiro Grau é constituída de:

I - Juiz Substituto;

II - Juiz de Direito de entrância inicial;

III - Juiz de Direito de entrância intermediária;

IV - Juiz de Direito de entrância final; e

V - Juiz de Direito de entrância especial.

Art. 27. O Juiz Substituto vitalício e o não-vitalício, quando designados para responder por unidade de divisão judiciária, salvo se em regime de cooperação, terão competência plena.

Art. 28. Ouvido o Corregedor-Geral, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça designar Juiz Substituto não-vitalício para ter exercício em qualquer unidade de divisão judiciária do Estado. Sendo vitalício o Juiz Substituto, a designação deverá se restringir às unidades de divisão judiciária da circunscrição judiciária em que estiver lotado.

Art. 29. O Juiz Substituto vitalício, quando não estiver em exercício de

substituição, prestará cooperação aos Juizes de Direito das Varas das Comarcas integrantes da Circunscrição Judiciária.

Art. 30. O Tribunal Pleno poderá designar Juiz de Direito ou Juiz Substituto vitalício, mediante o prévio assentimento deste, para temporariamente exercer funções judicantes em qualquer Comarca ou Vara do Estado, com competência plena ou limitada.

Art. 31. Nas Comarcas com mais de duas Varas em que não houver Juiz Substituto disponível, os Juizes de Direito serão substituídos:

I - por Juiz de Direito com a mesma competência; e

II - por Juiz de Direito de competência diversa.

§ 1º Na designação do Juiz Substituto deverá ser observada a ordem decrescente de antigüidade na entrância, sendo o mais novo substituído pelo mais antigo.

§ 2º Salvo situações excepcionais, é vedada a designação de Juiz de Direito para substituir em mais de uma unidade de divisão judiciária.

§ 3º Em casos de absoluta necessidade, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça adotar critério diverso para a designação do Juiz Substituto.

Art. 32. Nos casos de licença, férias ou vacância de cargo de mais de um Juiz de Direito da mesma Circunscrição, servirá o Juiz Substituto onde sua presença for mais necessária, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 33. Na ausência eventual do Juiz titular, caberá ao Juiz Substituto, vitalício ou não, observada a ordem de antigüidade na Comarca, apreciar pedidos cíveis e criminais de natureza urgente.

Parágrafo único. O fato deverá ser comunicado ao Corregedor-Geral de Justiça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 34. Aos Juizes Especiais de que trata o § 2º do art. 88 da Constituição do Estado de Santa Catarina compete:

I - substituir os Juizes de Direito em suas férias, licenças e afastamentos;

II - integrar Juizados Especiais e Turmas de Recursos;

III - responder, com competência plena, pelas Varas Regionais e Comarcas que integrarem a Circunscrição Judiciária em cuja sede esteja lotado;

IV - exercer cooperação com os Juizes titulares; e

V - compor grupos de apoio a unidades de divisão judiciária com acúmulo de serviço forense, sob a orientação do Corregedor-Geral de Justiça.

VI - exercer outras competências que lhes forem atribuídas por ato do Tribunal de Justiça, na forma do art. 5º desta Lei Complementar. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 418, de 01.08.08).

“Art. 34-A Juizes de Direito de Entrância Especial poderão ser designados pelo presidente do Tribunal de Justiça para exercer a função de Juizes-Corregedores, com exercício na Corregedoria-Geral da Justiça, e a de Juizes-Assessores, com exercício na Presidência, na Primeira Vice-Presidência e em órgãos especificados

por Resolução do Tribunal Pleno, neste caso vinculados à Presidência, observado o quantitativo definitivo em Ato Regimental.

§ 1º A designação depende de prévia indicação do Corregedor-Geral da Justiça, quanto aos Juízes-Corregedores, e do Primeiro Vice-Presidente, quanto aos Juízes-Assessores com exercício no Gabinete da Primeira Vice-Presidência, bem como cessará em razão de dispensa, mediante solicitação da autoridade que o indicou, se for o caso, e, ainda, automaticamente:

I – para Juiz-Corregedor, com o término do mandato do Corregedor-Geral que o indicou;

II – para Juiz-Assessor, com o término do mandato:

a) do Primeiro Vice-Presidente que o indicou, se em exercício na Primeira Vice-Presidência; ou

b) do Presidente do Tribunal de Justiça que o designou, nos demais casos.

§ 2º Ao cessar a designação para a função, o Juiz poderá ser a ela reconduzido apenas uma vez.

§ 3º O Magistrado designado para a função de Juiz-Corregedor ou de Juiz-Assessor terá direito ao equivalente a uma remuneração, a título de ajuda de custo, ao:

I – assumir a função, desde que não provenha da comarca da Capital;

II – deixar a função, desde que não permaneça na comarca da Capital.

§ 4º A designação deverá recair, preferencialmente, sobre os magistrados mais antigos na carreira.” (Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar n. 423, de 01.12.08).

Art. 35. Os Juízes de Direito de Segundo Grau atuarão perante o Tribunal de Justiça, competindo-lhes:

I - substituir Desembargador nas suas faltas, impedimentos, afastamentos, licenças, férias e na vacância do cargo;

II - compor Câmaras Especiais, na forma que vier a ser definida pelo Tribunal;

III - exercer a função de Juiz-Corregedor, quando não estiver em exercício de substituição ou integrando Câmaras Especiais;

IV - integrar comissões especiais; e

V - exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em Ato Regimental.

Art. 36. O provimento do cargo de Juiz de Direito de Segundo Grau dar-se-á por remoção, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. No caso de remoção por merecimento, somente poderão concorrer ao cargo os Juízes de Direito com o interstício mínimo de dois anos de exercício na última entrância, integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (Alterado pelo art. 1º da Lei

Complementar n. 418, de 01.08.2008)

Redação anterior:

Art. 36. O provimento do cargo de Juiz de Direito de Segundo Grau dar-se-á por remoção, observado o critério de merecimento.

Parágrafo único. Somente poderão concorrer ao cargo os Juizes de Direito integrantes da primeira metade da lista nominativa de antigüidade da última entrância.

Capítulo IV

Diretor Subseccional

Art. 37. A Direção Subseccional, instituída com vistas à desconcentração da administração da Justiça, cuja competência e atribuições administrativas e de política judiciária serão definidas pelo Conselho da Magistratura, será exercida por um Juiz da entrância mais elevada existente na Subseção Judiciária, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Capítulo V

Diretor do Foro

Art. 38. Nas Comarcas de unidade de divisão judiciária única, a Direção do Foro será exercida pelo Juiz titular; naquelas com mais de uma unidade de divisão judiciária, pelo Juiz de Direito designado pelo Tribunal Pleno, pelo prazo de dois anos.

§ 1º A substituição eventual do Juiz de Direito Diretor do Foro será exercida pelo Juiz de Direito mais antigo na Comarca, independentemente de designação.

§ 2º O Juiz Substituto responderá pela Direção do Foro sempre que na Comarca não se encontrar em exercício Juiz titular.

Capítulo VI

Tribunal do Júri

Art. 39. Em cada Comarca haverá um Tribunal do Júri, no mínimo.

Art. 40. Nas Comarcas com mais de uma Vara Criminal poderá o Tribunal de Justiça atribuir a qualquer uma delas a competência privativa do Júri, cumulativamente ou não, podendo estender a competência a Comarcas circunvizinhas.

Art. 41. O Tribunal do Júri terá a organização, a constituição e o funcionamento previstos no Código de Processo Penal.

Art. 42. O Conselho da Magistratura poderá determinar a realização de reunião extraordinária do Tribunal do Júri sempre que o exigir o interesse da Justiça.

Capítulo VII

Juizados Especiais e Turmas de Recursos

Vide Ato Regimental 76/06-TJ

Art. 43. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são competentes para conciliação, processamento, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade e das ações penais nos delitos de menor potencial ofensivo, ressalvada a competência das Varas de Execução Penal e outras previstas na legislação federal.

Art. 44. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais funcionarão, preferencialmente, como Varas especializadas; onde não houver Juízo privativo, as ações tramitarão perante as Varas de jurisdição comum, observado o procedimento especial.

§ 1º Os Juizados Especiais poderão funcionar descentralizadamente em unidades a serem instaladas em municípios e distritos que compõem as Comarcas, bem como em bairros do município-sede, inclusive de forma itinerante (art. 94 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

§ 2º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar Juízes para a consecução de programas estaduais ou regionais de conciliação, inclusive em relação às causas que não tramitem no Juizado Especial.

Art. 45. Nos Juizados Especiais poderá o Juiz de Direito se valer do auxílio de Juízes Leigos e Conciliadores, cujas atividades serão consideradas como de serviço público relevante.

Art. 46. O Tribunal de Justiça poderá instituir e regular o funcionamento de Câmaras de Autocomposição, Juizados Informais de Conciliação, Programas de Conciliação Incidentais ou Informais e Mediação, inclusive Familiar.

Art. 47. As Turmas de Recursos Cíveis e Criminais, de que trata a Lei n. 9.099, de 1995, são compostas por Juízes de Direito de entrância especial ou, não sendo possível, por Juízes de Direito de entrância igual ou superior à do prolator da sentença, com jurisdição na sede de sua Comarca ou de Comarca que integre o seu grupo jurisdicional, indicados pelo Tribunal de Justiça para um período de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º Compete ao Presidente da Turma de Recursos exercer juízo de admissibilidade dos recursos e prestar informações quando requisitadas.

§ 2º A Secretaria da Presidência da Turma de Recursos funcionará para os atos de julgamento e processamento de eventuais recursos contra as suas decisões.

Art. 48. O Tribunal de Justiça regulamentará a instalação e o funcionamento das Turmas de Recursos, prestigiando a descentralização e indicando as Comarcas a elas vinculadas.

Capítulo VIII

Justiça Militar

Art. 49. A Justiça Militar do Estado será exercida:

I - em Primeiro Grau, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, por Juiz de Direito e pelos Conselhos de Justiça; e

II - em Segundo Grau, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 50. Na composição do Conselho de Justiça Militar observar-se-á, no que for aplicável, o disposto na legislação da Justiça Militar e no Código de Processo Penal Militar.

§ 1º O Conselho Especial de Justiça, integrado por Juiz de Direito, que o presidirá, e quatro militares, será constituído para cada processo e dissolvido após a sua conclusão, competindo-lhe processar e julgar processos instaurados contra oficiais militares.

§ 2º O Conselho Permanente de Justiça, integrado por Juiz de Direito, que o presidirá, e quatro militares, funcionará durante quatro meses consecutivos, coincidindo com os quadrimestres do ano civil, competindo-lhe processar e julgar os processos instaurados contra praças da Polícia Militar.

§ 3º O Conselho Permanente e o Conselho Especial serão integrados por militares com o posto de Capitão, no mínimo.

§ 4º Não poderão integrar o Conselho Especial, militares com posto inferior ou, se de mesmo posto, mais moderno no quadro de antiguidade, do que o militar processado.

§ 5º O Juiz de Direito presidente do Conselho Especial e do Conselho Permanente de Justiça promoverá o sorteio dos militares que os integrarão e de seus respectivos suplentes.

§ 6º Na sessão de julgamento é indispensável a presença de todos os integrantes do respectivo Conselho de Justiça.

Art. 51. Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares estaduais nos crimes militares definidos por lei e as ações judiciais contra ato de autoridade militar que tenha origem em transgressão disciplinar, ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (CF, art. 125, § 4º).

Parágrafo único. Compete ao Juiz de Direito processar e julgar, monocraticamente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra ato de autoridade militar que tenha origem em transgressão disciplinar. Em relação aos demais crimes militares, a competência é do Conselho de Justiça.

Art. 52. O Juiz de Direito atuante na Justiça Militar, cujo cargo é preenchido por promoção ou remoção dentre os Juizes de Direito da última entrância, será substituído em suas faltas, licenças, férias ou impedimentos por Juiz de Direito titular de Vara Criminal ou por Juiz Substituto, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Capítulo IX

Justiça de Paz

Art. 53. A Justiça de Paz, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, remunerados na forma da lei, tem competência para verificar, de ofício ou em face de impugnação, o processo de habilitação de

casamento, celebrar casamentos civis e exercer atribuições conciliatórias e outras, exceto quanto a matéria criminal, especificadas em resolução do Tribunal de Justiça ou previstas em legislação, sem caráter jurisdicional.

§ 1º Havendo irregularidade no processo de habilitação, o Juiz de Paz o submeterá ao Juiz de Direito competente.

§ 2º Os autos de habilitação de casamento tramitarão no Cartório do Registro Civil.

§ 3º As atribuições conciliatórias do Juiz de Paz somente podem ser efetivadas em relação a direitos disponíveis, sendo a conciliação reduzida a termo, que por ele e pelas partes acordantes será subscrito, o qual constituirá documento público para fins do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

§ 4º Conforme determina o art. 16, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de Santa Catarina, será respeitado o estabelecido sobre o aproveitamento dos Juizes de Paz que adquiriram estabilidade nos termos do art. 6º da mesma Constituição.

Art. 54. Em cada sede de município haverá, no mínimo, um Juiz de Paz e um suplente que tenham os seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral e quitação com o serviço militar;

IV - maioridade civil;

V - escolaridade equivalente ao Ensino Médio;

VI - aptidão física e mental;

VII - domicílio eleitoral no município no qual existir a vaga e residência na sede do distrito para o qual concorrer;

VIII - bons antecedentes; e

IX - não filiação a partido político nem exercício de atividade político-partidária.

Art. 55. Caberá ao Tribunal de Justiça regulamentar a eleição para Juiz de Paz até quatro meses antes da sua realização.

§ 1º A eleição dos Juizes de Paz não será simultânea com pleito para mandatos políticos e observará, naquilo que não for incompatível, a legislação federal específica e o Código Eleitoral.

§ 2º O prazo para a inscrição dos candidatos será fixado em edital expedido pelo Juiz competente.

§ 3º A inscrição poderá ser requerida por procurador com poderes especiais.

§ 4º Cada Juiz de Paz será eleito com um suplente, que o sucederá ou o substituirá nas hipóteses de vacância ou de impedimento. Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seu suplente, caberá ao Juiz de Direito competente nomear

Juiz de Paz *ad hoc*.

§ 5º O suplente de Juiz de Paz poderá ser convocado para atuar como Conciliador.

Art. 56. Os Juízes de Paz tomarão posse perante o Diretor do Foro da respectiva Comarca.

Art. 57. O servidor público no exercício do mandato de Juiz de Paz ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, mantido o regime previdenciário correspondente.

Parágrafo único. O período de afastamento é computável para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 58. A Corregedoria-Geral de Justiça e a Direção do Foro fiscalizarão os serviços da Justiça de Paz.

Parágrafo único. Compete ao Diretor do Foro processar e julgar os casos de perda de mandato de Juiz de Paz e ao Tribunal Pleno os recursos interpostos dessas decisões.

Capítulo X

Órgãos de Colaboração

Vide Resolução n. 11/05-TJ e Ato Regimental 76/06-TJ

Art. 59. São órgãos de colaboração com o Poder Judiciário, além daqueles previstos em lei:

- I - os advogados da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude; e
- II - a Polícia Judiciária.

Seção I

Advogado da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude

Art. 60. A Justiça Militar e o Juizado da Infância e Juventude contarão com advogados públicos, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Os cargos são acessíveis a todos os brasileiros bacharéis em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil na data da posse.

Art. 61. Ao advogado da Justiça Militar, entre outras atribuições fixadas em lei ou resolução do Tribunal de Justiça, compete:

- I - patrocinar a defesa de praça, nos termos do Código de Processo Penal Militar;
- II - servir de advogado ou de curador nos casos previstos em lei;
- III - propor a revisão de processo e formular pedido de perdão judicial; e
- IV - requerer ao Juiz competente ou ao Conselho diligências e informações

necessárias à defesa do acusado.

Art. 62. Ao advogado do Juízo da Infância e Juventude, entre outras atribuições fixadas em lei ou resolução do Tribunal de Justiça, compete:

I - defender os direitos e interesses da criança e do adolescente previstos na legislação de regência, nos casos de competência do Juízo;

II - representar à autoridade competente os casos de crimes praticados contra criança e adolescente; e

III - no interesse da criança e do adolescente, prestar, nos processos cíveis e criminais, assistência a litigantes pobres e sem defensores sujeitos à jurisdição da Vara da Infância e Juventude.

Art. 63. Os advogados da Justiça Militar e do Juizado da Infância e Juventude são obrigados a residir na sede da Comarca, dela não podendo afastar-se sem prévia autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, sob pena de desconto de tantos dias de sua remuneração quantos forem os da ausência. O afastamento independe de autorização para os atos e diligências de seus cargos e nos casos de moléstia grave ou força maior que os obrigue à interrupção de suas atividades antes do tempo necessário para ser expedida a licença.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, poderá o Conselho da Magistratura autorizar os advogados da Justiça Militar e do Juizado da Infância e Juventude a temporariamente residir fora da sede da Comarca.

Art. 64. Os advogados públicos do Juízo da Infância e Juventude e da Justiça Militar, nos casos de licenças, férias ou impedimentos ocasionais, substituir-se-ão reciprocamente. No impedimento ou na falta de todos eles, a substituição far-se-á por advogado designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça; se o impedimento for ocasional, pelo Juiz competente.

Art. 65. O Conselho da Magistratura poderá determinar que os advogados atuem em sistema de cooperação mútua e conferir-lhes outras atribuições.

Art. 66. Não poderão funcionar como advogados da Justiça Militar e do Juizado da Infância e Juventude os que forem cônjuges, parentes ou afins do Juiz, nos graus e casos indicados em lei.

§ 1º Ficará o Juiz impedido se a intervenção do advogado se der em virtude de distribuição obrigatória ou se tiver sido constituído procurador do réu, salvo se a incompatibilidade for maliciosamente provocada.

§ 2º A incompatibilidade se resolverá contra o advogado que intervier no curso da causa.

§ 3º A aprovação em concurso de cônjuge, parentes ou afins do Juiz, nos graus que gerem impedimentos ou criem incompatibilidades, sujeita o Magistrado à remoção por interesse público, com deslocamento para outra Vara da mesma Comarca.

Art. 67. Aos advogados da Justiça Militar e da Infância e Juventude é vedado o exercício da advocacia em casos não relacionados com as suas funções.

Seção II

Polícia Judiciária

Art. 68. Incumbe à Polícia Judiciária a apuração das infrações penais, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A incumbência definida neste artigo não excluirá a de autoridade administrativa a quem seja cometida a mesma função.

Art. 69. Nas Comarcas integradas por mais de um município, a autoridade policial com exercício em um deles poderá:

I - nos inquéritos que esteja presidindo, ordenar diligências nos demais municípios, independentemente de precatórias ou requisições; e

II - tomar providências, até que compareça a autoridade competente, sobre fato que possa caracterizar infração penal que ocorrer em sua presença fora de sua circunscrição.

Capítulo XI

Órgãos de Apoio

Seção I

Academia Judicial

Art. 70. O Tribunal de Justiça manterá a Academia Judicial para formação e aperfeiçoamento dos Magistrados e Servidores, a ela competindo:

I - promover a preparação dos Juízes Substitutos em fase de vitaliciamento, com prioridade para o caráter pragmático da atividade judicante, bem como a especialização e o aperfeiçoamento dos Magistrados em geral e dos Servidores do Poder Judiciário;

II - realizar cursos de caráter permanente para a formação dos Juízes e Servidores e para o aperfeiçoamento dos serviços judiciários;

III - promover congressos, simpósios e conferências sobre temas relacionados com a formação e com o aperfeiçoamento dos Magistrados, dos Servidores e dos serviços judiciários;

IV - promover estudos destinados à apresentação, pelo Tribunal de Justiça, de sugestões aos demais Poderes para a adoção de medidas ou a elaboração de normas tendentes à melhoria da prestação jurisdicional; e

V - manter o banco de dados do Poder Judiciário.

Seção II

Casas da Cidadania

Vide Ato Regimental 76/06-TJ

“Art. 71. Casa da Cidadania é a denominação de prédio público, supervisionado pelo Poder Judiciário, que visa a proporcionar serviços relacionados com o exercício da cidadania.

§ 1º O Tribunal de Justiça disporá sobre a instalação das Casas da Cidadania e sobre os serviços de interesse coletivo e comunitário a serem disponibilizados, com primazia daqueles direta ou indiretamente relacionados ao Poder Judiciário.

§ 2º As Casas da Cidadania serão instaladas, prioritariamente, nos municípios que não sejam sede de Comarca e nos distritos e bairros daqueles com elevado índice populacional.

§ 3º Quando o órgão for instalado nos municípios de que trata o parágrafo anterior e nele funcionar Juizado Especial ou Unidade Judiciária Fiscal, denominar-se-á Fórum Municipal-Casa da Cidadania, em cujo âmbito serão priorizadas a conciliação e as formas não adversariais de solução dos conflitos.

§ 4º Para implementação das Casas da Cidadania ou dos Fóruns Municipais-Casas da Cidadania, poderá o Tribunal de Justiça firmar termo de cooperação com os municípios.” (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 441, de 08.04.09)

Redação anterior:

Art. 71. Casa da Cidadania é a denominação de prédio público supervisionado pelo Poder Judiciário que visa proporcionar serviços relacionados com o exercício da cidadania.

§ 1º O Tribunal de Justiça disporá sobre a instalação das Casas da Cidadania e sobre os serviços de interesse coletivo e comunitário que nelas haverão de funcionar.

§ 2º As Casas da Cidadania serão instaladas, prioritariamente, nos municípios que não sejam sede de Comarca e nos distritos e bairros daqueles com elevado índice populacional.

§ 3º Para implementação das Casas da Cidadania, poderá o Tribunal de Justiça firmar termo de cooperação com os municípios.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. Enquanto não elaborados pelo Tribunal de Justiça os atos regulamentares previstos nesta Lei Complementar, continuam em vigor as disposições do atual Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado.

Parágrafo único. Nos casos omissos ou naqueles que suscitarem dúvidas, o Tribunal Pleno estabelecerá a norma a ser observada.

Art. 73. A criação, alteração, extinção ou nova classificação das unidades de divisão judiciária não repercutirão nos serviços auxiliares do foro extrajudicial, havendo necessidade de lei própria de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 74. A partir da publicação desta Lei, todo município que não seja sede de Comarca passa a constituir Comarca Não-Instalada, nos termos do art. 3º, § 1º, IX, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O município que for criado posteriormente à publicação desta Lei Complementar integrará a Comarca do município da qual foi desmembrado, salvo se de modo diverso vier a ser disposto pelo Tribunal Pleno.

Art. 75. Haverá no orçamento do Poder Judiciário verbas específicas para atender às despesas do Tribunal do Júri e as decorrentes da instalação, manutenção e funcionamento das Casas de Cidadania.

Art. 76. O cargo de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau passa a ser denominado de Juiz de Direito de Segundo Grau.

Parágrafo único. Nos atos jurisdicionais e nas sessões será conferido aos Juizes de Direito de Segundo Grau o tratamento de Desembargador Substituto.

Art. 77. A remuneração dos Juizes de Paz e aproveitamento dos que se encontram na situação prevista no art. 16, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, serão definidos por lei específica de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 78. Ficam extintos, quando vagarem, os cargos de Juiz-Auditor e de Juiz-Auditor Substituto previstos no art. 59 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979.

Art. 79. Os subsídios dos Advogados da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude serão fixados por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e as suas aposentadorias reguladas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 80. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979.

Florianópolis, 08 de março de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

(Publicada no DOESC n. 17.839 de 08.03.2006, pág. 3/7)

LEI COMPLEMENTAR N. 366, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera a Lei Complementar nº 90, de 1993, cria, extingue e dá nova denominação a cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, disciplina o instituto da remoção e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As rubricas dos Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo I

Quadro de Pessoal do Poder Judiciário

Cargos de Provimento Efetivo
Grupo: Atividade de Nível Superior - ANS

Anexo II
Quadro de Pessoal do Poder Judiciário
Cargos de Provimento Efetivo
Grupo: Atividade de Nível Médio - ANM

Anexo III
Quadro de Pessoal do Poder Judiciário
Cargos de Provimento Efetivo
Grupo: Serviços Auxiliares - SAU

Anexo IV
Quadro de Pessoal do Poder Judiciário
Cargos de Provimento Efetivo
Grupo: Serviços Diversos - SDV”

Art. 2º As categorias funcionais constantes dos Anexos VII, VIII, IX e X da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a integrar, respectivamente, os Anexos I, II, III e IV, da mesma Lei Complementar.

Art. 3º Fica criada e incluída no Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1993, a categoria funcional de Farmacêutico.

§ 1º Fica estabelecida a seguinte habilitação profissional para categoria funcional de Farmacêutico: “Portador de diploma de curso superior em Farmácia, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional”.

§ 2º As atribuições da categoria funcional de Farmacêutico serão definidas por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 4º Ficam criados e incluídos nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 90, de 1993, os cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 5º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, instituído pela Lei Complementar nº 90, de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 310, de 30 de novembro de 2005, os cargos vagos e os que vierem a vagar das seguintes categorias funcionais:

I - Operador de Computador e Técnico em Instalação e Manutenção de Equipamentos de Informática, integrantes do grupo Atividades de Nível Médio - ANM;

II - Agente de Portaria, Carpinteiro, Eletricista, Encanador, Fotolítografo, Garçom, Jardineiro, Pedreiro, Pintor e Telefonista, integrantes do grupo Serviços Auxiliares - SAL; e

III - Agente de Cozinha e Limpeza, Agente de Material e Patrimônio, Auxiliar de Serviços Gráficos e Agente de Apoio Administrativo, integrantes do grupo Serviços Diversos - SDV.

Art. 6º Os cargos vagos e os que vierem a vagar da categoria funcional de Agente de Serviços Gerais, grupo Serviços Diversos - SDV, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, instituído pela Lei Complementar nº 90, de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 310, de 2005, serão destinados a concurso de remoção.

Parágrafo único. Após o concurso de remoção, os cargos de que trata este artigo e que permanecerem vagos ficam extintos.

Art. 7º As categorias funcionais de Administrador, Auditor Contábil e Economista, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, passam a denominar-se Analista Técnico Administrativo.

§ 1º Fica estabelecida a seguinte habilitação profissional para a categoria funcional de Analista Técnico Administrativo: “Portador de diploma de curso superior em Administração, Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.”

§ 2º As atribuições da categoria funcional de Analista Técnico Administrativo serão definidas por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º Fica assegurado aos titulares dos cargos de Administrador, Auditor Contábil e Economista o enquadramento na categoria funcional de Analista Técnico Administrativo.

Art. 8º As habilitações profissionais das Funções Gratificadas de Chefe de Seção e de Secretário de Câmara, insertas no Anexo XVII da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a ter a seguinte redação:

“ANEXO XVII

.....

FUNÇÃO GRATIFICADA	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Chefe de Seção	Ser ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário
.....
Secretário de Câmara	Ser ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário
.....

(NR)”

Art. 9º Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário que vagarem podem ser redistribuídos, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, com objetivo de:

- I - ajustar a força de trabalho às necessidades do serviço; e
- II - realocar pessoal visando à reorganização, extinção ou criação de outros órgãos.

Parágrafo único. A redistribuição efetuar-se-á segundo o estrito interesse da administração.

Art. 10. A movimentação do servidor, no Poder Judiciário, dar-se-á por remoção:

- I - no interesse do serviço judiciário;
- II - a pedido; e
- III - por permuta.

Art. 11. O processo de remoção iniciar-se-á com a publicação de edital, especificando:

- I - a vaga a ser preenchida;
- II - o prazo para inscrição;
- III - as condições para a inscrição; e
- IV - os critérios de seleção.

“Art. 12. Ressalvado o interesse do serviço judiciário, terá preferência no concurso de remoção a pedido o servidor:

I - portador de doença, desde que esta, comprovada pelo órgão médico oficial, motive a remoção;

II - com mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na comarca e na categoria funcional;

III - com o padrão de vencimento mais elevado;

IV - com maior tempo de serviço na categoria funcional;

V - com maior tempo de serviço no Poder Judiciário;

VI - com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina;

e

VII - com maior tempo de serviço.

Parágrafo único. Ficam excluídos do processo de remoção os servidores:

I - que tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação do edital de remoção;

II - afastados da função:
a) para gozo de licença para tratar de interesses particulares; e
b) à disposição de órgão público não pertencente ao Poder Judiciário de Santa Catarina;

III - integrantes de outras categorias funcionais; e

IV - que estejam em estágio probatório.”

(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 415, de 07.07.08)

Redação anterior:

Art. 12. Ressalvado o interesse do serviço judiciário, terá preferência no concurso de remoção a pedido o servidor:

I - portador de doença, desde que esta, comprovada pelo órgão médico oficial, motive a remoção;

II - com o padrão de vencimento mais elevado;

III - com maior tempo de serviço na categoria funcional;

IV - com maior tempo de serviço no Poder Judiciário;

V - com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina; e

VI - com maior tempo de serviço.

Parágrafo único. Ficam excluídos do processo de remoção os servidores:

I - que tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação do edital de remoção;

II - afastados da função:

a) para gozo de licença para tratar de interesses particulares; e

b) à disposição de órgão público não pertencente ao Poder Judiciário de Santa Catarina; e

III - integrantes de outras categorias funcionais.

Art. 13. Nos processos de remoção por interesse do serviço judiciário, observar-se-á o seguinte:

I - a remoção fica condicionada à manifestação favorável do servidor; e

II - a decisão deverá ser motivada.

Art. 14. A permuta, que poderá ocorrer a qualquer tempo, dar-se-á entre servidores do mesmo cargo.

Art. 15. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Os magistrados e diretores dos órgãos envolvidos devem manifestar-se sobre o pedido, destacando aspectos favoráveis e/ou desfavoráveis.

§ 2º Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça decidir sobre a remoção.

Art. 16. O removido deve, sob pena de ficar o ato sem efeito, assumir o exercício no novo órgão dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial.

§ 1º Se houver motivo justo, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado:

I - por igual período, por solicitação escrita do interessado;

II - nos casos previstos em lei; e

III - no interesse do serviço judiciário.

§ 2º No período previsto neste artigo, o servidor, querendo, poderá permanecer em trânsito.

§ 3º Em caso de desistência da remoção, ou se o servidor não assumir no prazo estabelecido, tornar-se-á sem efeito o ato, chamando-se o candidato seguinte.

§ 4º Ficando sem efeito a remoção, pelos motivos previstos no § 3º, os dias de trânsito serão considerados como licença para tratar de interesses particulares.

§ 5º Em se tratando de permuta, aplica-se somente o disposto no § 4º ao servidor que der causa ao cancelamento da remoção.

Art. 17. No quadro de pessoal do Poder Judiciário, as vagas serão preenchidas, alternadamente, por remoção e por concurso público.

§ 1º Se, após o concurso de remoção, o cargo permanecer vago, este poderá ser provido por candidato habilitado em concurso público.

§ 2º Não havendo candidato, a vaga destinada a concurso público poderá ser preenchida por remoção.

Art. 18. As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Tribunal de Justiça.

Art. 19. Ficam revogados o art. 33 da Lei Complementar nº 90, de 1 de julho de 1993, o art. 8º da Lei nº 6.398, de 13 de julho de 1984, alterado pela Lei nº 7.169, de 23 de dezembro de 1987, e as demais disposições em contrário.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2006

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

ANEXO I

Quadro de Pessoal do Poder Judiciário

Cargos de Provimento Efetivo

Grupo: Atividade de Nível Superior - ANS

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Analista de Sistemas	10-12	A-J	15
Assistente Social	10-12	A-J	40

Farmacêutico	10-12	A-J	2
Médico	10-12	A-J	1
Psicólogo	10-12	A-J	20

ANEXO II

Quadro de Pessoal do Poder Judiciário

Cargos de Provimento Efetivo

Grupo: Atividade de Nível Médio - ANM

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Técnico Judiciário Auxiliar	7-9	A-J	425
Oficial de Justiça	7-9	A-J	50
Comissário da Infância e Juventude	7-9	A-J	40

(Publicada no DOESC n. 18.021 de 07.12.2006)

LEI COMPLEMENTAR N. 367, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o Regime Jurídico da Magistratura Catarinense.

TÍTULO I

Do Ingresso na Magistratura

CAPÍTULO I

Da Criação de Cargos

Art. 2º A ampliação do quadro da Magistratura dar-se-á por meio de lei complementar.

Parágrafo único. O número de cargos a serem criados resultará dos estudos efetuados para satisfazer às necessidades jurisdicionais, à manutenção dos serviços e à diminuição da média de processos pendentes por magistrado no ano anterior, observada a proporcionalidade entre a estrutura do Poder Judiciário e a população a ser atendida.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos

Art. 3º O ingresso na Magistratura de primeiro grau dependerá da aprovação em concurso público de provas e de títulos.

Art. 4º O concurso de provas e de títulos, com validade de 2 (dois) anos a contar da homologação do seu resultado, renovável por igual período, será realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do Regulamento próprio aprovado pelo Tribunal Pleno.

Art. 5º O candidato deverá:

I - comprovar:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) o exercício dos seus direitos civis e políticos e a quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- c) a qualidade de bacharel em direito, por meio de diploma emitido por faculdade oficial ou reconhecida;
- d) a sua idoneidade moral e social;
- e) o exercício de atividade jurídica nos termos da Constituição Federal e da legislação em vigor;
- f) a sua sanidade física e mental.

II - apresentar:

- a) negativa de protesto das comarcas em que residiu nos últimos 5 (cinco) anos;
- b) folha corrida das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral, além de atestado de antecedentes das Polícias Federal e Estadual;
- c) certidão completa da distribuição da comarca onde reside ou residiu, compreendendo os últimos 10 (dez) anos;
- d) *curriculum vitae* comprovado, detalhado e em ordem cronológica.

§ 1º O Tribunal de Justiça manterá comissão permanente para promover o concurso disciplinado neste capítulo.

§ 2º A idoneidade moral e social, o exercício e a comprovação da atividade jurídica serão aferidos em conformidade com o regulamento e com o edital do concurso.

Art. 6º Os aprovados em concurso para ingresso na Magistratura serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal, obedecida a ordem de classificação final do certame.

CAPÍTULO III

Do Compromisso, Posse, Exercício e Matrícula

Art. 7º Ao tomar posse, o Magistrado prestará compromisso perante o Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

§ 1º O compromisso será o seguinte:

I - Desembargador: “Prometo desempenhar, leal e honradamente, o cargo de Desembargador”;

II - Juiz de Direito de Segundo grau: “Prometo desempenhar, leal e honradamente, o cargo de Juiz de Direito de Segundo Grau”;

III - Juiz Substituto: “Prometo desempenhar, leal e honradamente, o cargo de Juiz Substituto”.

§ 2º O compromisso será tomado por termo em livro próprio e assinado pelo compromissado e pelo Presidente.

§ 3º O Magistrado apresentará, na ocasião, declaração de seus bens.

Art. 8º O Juiz deverá entrar em exercício em até 15 (quinze) dias após a posse.

§ 1º Se houver justo motivo, o interessado poderá solicitar, por escrito e antes do vencimento do prazo fixado no *caput*, a prorrogação por mais 15 (quinze) dias.

§ 2º Em casos especiais, o Presidente, por despacho fundamentado, poderá conceder maior prazo que o previsto no parágrafo anterior.

Art. 9º Nomeado e compromissado:

I - o Desembargador tomará assento na Câmara em que houver vaga, na data da posse;

II - o Juiz de Direito de Segundo Grau atuará perante o Tribunal de Justiça;

III - o Juiz assumirá a unidade jurisdicional que lhe competir.

Art. 10. O Magistrado, após haver assumido o exercício do cargo, será matriculado em cadastro próprio, na Secretaria do Tribunal, e, caso já integrante de quadro funcional do Poder Judiciário Estadual, poderá manter o seu número de matrícula e informações funcionais.

TÍTULO II

Das Garantias e Direitos

Art. 11. Os Magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO I

Das Prerrogativas

Art. 12. São prerrogativas do Magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso senão por ordem escrita e fundamentada do Tribunal de Justiça, salvo em flagrante delito por crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do Magistrado ao Presidente do Tribunal;

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior à disposição do Tribunal, até o trânsito em julgado da sentença condenatória;

IV - não estar sujeito a intimação ou a notificação para comparecimento, salvo se expedidas por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal;

VI - usar carteira funcional expedida pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do Magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal de Justiça a fim de que prossiga na investigação.

CAPÍTULO II

Dos Direitos

Art. 13. Além das prerrogativas e garantias, asseguram-se aos Magistrados os seguintes direitos:

I - subsídios e demais vantagens;

II - férias;

III - licenças e afastamentos;

IV - aposentadoria.

Seção I

Dos Subsídios e Demais Vantagens

Art. 14. O subsídio mensal de Desembargador corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo revisto na mesma proporção e época.

“§ 1º Os subsídios mensais dos Juízes de Direito de Entrância Especial, de Entrância Final e Entrância Inicial e dos Juízes Substitutos corresponderão, respectivamente, a noventa inteiros, oitenta e cinco inteiros e cinquenta centésimos, oitenta e um inteiros e vinte e dois centésimos e setenta e três inteiros e noventa e um centésimo por cento do subsídio mensal de Desembargador, igualmente reajustados na mesma proporção e época.” (Alterado pelo art. 3º da Lei Complementar n. 413, de 07.07.08)

Redação anterior:

§ 1º Os subsídios mensais dos Juízes de Direito de Entrância Especial, de Entrância Final, de Entrância Intermediária, de Entrância Inicial e dos Juízes Substituídos corresponderão, respectivamente, a noventa inteiros, oitenta e cinco inteiros e cinquenta centésimos, oitenta e um inteiros e vinte e dois centésimos, setenta e sete inteiros e dezesseis centésimos e setenta e três inteiros e trinta e um centésimos por cento do subsídio mensal de Desembargador, igualmente reajustados na mesma proporção e época.

§ 2º A remuneração dos Magistrados será devida no primeiro dia útil seguinte àquele legalmente fixado para o repasse mensal do duodécimo, em conformidade com a Constituição Federal e legislação pertinente.

Art. 15. Além do subsídio, poderão ser outorgadas aos Magistrados as seguintes vantagens:

I - de caráter indenizatório:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio-moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) auxílio-transporte;
- g) indenização de férias não gozadas;
- h) indenização de transporte;
- i) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- j) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

II - de caráter permanente:

- a) remuneração ou provento decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal;
- b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.

III - de caráter eventual ou temporário:

- a) verba de representação;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) gratificação pelo exercício da função eleitoral;
- d) gratificação de magistério por hora de aula proferida no âmbito do Poder Público;
- e) bolsa de estudo com caráter remuneratório;
- f) abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme o disposto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal;

- g) retribuição pelo exercício, enquanto perdurar, em comarca de difícil provimento;
- h) investidura como diretor do foro ou diretor regional;
- i) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;
- j) substituições;
- l) coordenação de juizados;
- m) direção de escola judicial;
- n) exercício como juiz auxiliar na Presidência, nas Vice-Presidências, na Corregedoria-Geral da Justiça e no Segundo Grau de Jurisdição;
- o) participação em Turma de Recursos dos Juizados Especiais;
- p) diferença de entrância.

§ 1º A aplicação das alíneas *c* e *f* do inciso I deste artigo não poderá exceder a dez por cento do respectivo subsídio.

§ 2º Na aplicação das alíneas *g*, *i*, *l*, *m*, *n* e *o* do inciso III deste artigo, o Tribunal, após ato regulador do Conselho da Magistratura, poderá conceder os respectivos benefícios em até quinze por cento do subsídio do juiz enquadrado nestas hipóteses.

Art. 16. Em caso de substituição, o Magistrado perceberá a diferença entre o subsídio de seu cargo e o correspondente ao do cargo da entrância da comarca que substituir, bem como diárias e despesas de transporte, se for o caso.

Parágrafo único. Durante as férias e licença remunerada, os juízes substitutos auferirão subsídios correspondentes à média das quantias efetivamente recebidas a esse título nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 17. O Presidente do Tribunal perceberá mensalmente, a título de representação, a importância de vinte por cento do subsídio; os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça, quinze por cento.

Art. 18. O juiz, quando no exercício efetivo do cargo de Diretor do Foro e ou de Diretor Regional, terá direito a uma representação, não cumulativa, correspondente a seis por cento de seu subsídio.

Art. 19. O Magistrado, quando em serviço fora de sua sede de atuação, terá direito, além do ressarcimento das despesas de transporte, à diária fixada pelo Tribunal.

Seção II

Das Férias

Art. 20. Os Magistrados terão direito a férias nos termos da Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. As férias serão remuneradas com acréscimo de, pelo menos, um terço do subsídio do Magistrado.

Seção III

Das Licenças

Art. 21. Ao Magistrado será concedida licença, sem prejuízo de seu subsídio:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para freqüentar curso de pós-graduação, quando houver necessidade de afastamento de suas funções habituais, nos termos de ato regulamentar do Tribunal;

IV - de repouso à gestante;

V - paternidade;

VI - de casamento;

VII - de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou dependente;

VIII - para a prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral;

IX - para exercer a presidência de associação de classe;

X - prêmio;

XI - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. As licenças serão regulamentadas pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Seção IV

Da Licença-Prêmio

Art. 22. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o magistrado fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio.

§ 1º Não se concederá licença-prêmio a quem, durante o período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar ou tiver gozado licença não remunerada para tratamento de assuntos particulares.

§ 2º A licença-prêmio poderá ser deferida em parcelas mensais, e, por necessidade do serviço, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá indeferir-las ou determinar que qualquer Magistrado reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

§ 3º A licença-prêmio que, por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo devidamente comprovado, tiver seu gozo indeferido ou suspenso será gozada no mês subsequente ao do indeferimento ou da suspensão ou anotada para gozo oportuno, a requerimento do interessado.

Seção V
Da Aposentadoria

Art. 23. A aposentadoria dos Magistrados atenderá ao disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. O procedimento de verificação da invalidez do Magistrado para fins de aposentadoria será disciplinado no Regimento Interno.

Art. 24. O tempo de exercício da advocacia será computado como de serviço público, integralmente, para aposentadoria, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

TÍTULO III
Do Quadro e da Carreira da Magistratura

“Art. 25. O Quadro da Magistratura é classificado em:

- I - Juiz Substituto;
- II - Juiz de Direito de Entrância Inicial;
- III - Juiz de Direito de Entrância Final;
- IV - Juiz de Direito de Entrância Especial; e
- V - Desembargador.”

(Alterado pelo art. 3º da Lei Complementar n. 413, de 07.07.08)

Redação anterior:

Art. 25. O quadro da Magistratura é classificado em:

- I - Juiz Substituto;*
- II - Juiz de Direito de Entrância Inicial;*
- III - Juiz de Direito de Entrância Intermediária;*
- IV - Juiz de Direito de Entrância Final;*
- V - Juiz de Direito de Entrância Especial;*
- VI - Desembargador.*

CAPÍTULO I
Do Juiz Substituto

Art. 26. O ingresso na Magistratura dar-se-á no cargo de Juiz Substituto.

Art. 27. O Juiz Substituto adquirirá a vitaliciedade após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º O processo administrativo instaurado contra Juiz Substituto suspende o prazo de vitaliciamento, que prosseguirá com o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º O procedimento para aquisição da vitaliciedade e da contagem do prazo serão regulamentados pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º O período de estágio probatório será computado como tempo de serviço.

Art. 28. Completado o interstício mínimo de 6 (seis) meses de efetivo exercício no cargo, o Juiz Substituto, ainda que não vitalício, poderá concorrer à promoção, salvo se houver outros candidatos, e deve ser ouvido o Conselho da Magistratura após a manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. A promoção terá caráter precário e será consolidada com a aquisição da vitaliciedade.

Art. 29. O Juiz Substituto tem função itinerante, exerce a sua jurisdição na Circunscrição Judiciária na qual foi lotado e nesta reside, salvo autorização do Tribunal.

Art. 30. Ao Juiz Substituto, vitalício ou não, compete, na circunscrição em que estiver lotado, substituir os Juízes de Direito nas faltas, nos impedimentos, nas suspeições, nos afastamentos, nas licenças, nas férias e nas hipóteses de vacância do cargo.

§ 1º Em substituição ou em regime de cooperação, exercerá a jurisdição com competência plena.

§ 2º Nos casos de licença, férias ou vacância de cargo de um ou mais Juízes de Direito da mesma Circunscrição, servirá o Juiz Substituto onde sua presença for mais necessária, por designação do Presidente do Tribunal.

§ 3º A substituição, em hipótese diversa da prevista no parágrafo anterior, dar-se-á de imediato e independentemente de designação, observada a antiguidade no caso de mais de um Juiz Substituto lotado na mesma Circunscrição.

CAPÍTULO II

Do Juiz de Direito

Art. 31. A movimentação dos Magistrados na carreira dar-se-á por opção, remoção, permuta ou promoção.

Art. 32. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar a abertura de edital para preenchimento de cargo vago.

Parágrafo único. O edital será publicado no Diário da Justiça do Estado, sem prejuízo da utilização de outras modalidades de divulgação.

Art. 33. O requerimento do Magistrado interessado será endereçado à Presidência do Tribunal, por intermédio da Coordenadoria de Magistrados, sempre pela forma escrita, preferencialmente pelo correio eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da publicação no Diário de Justiça do edital para preenchimento do cargo vago.

§ 1º O candidato poderá desistir da inscrição até o dia anterior ao da votação.

§ 2º A desistência de inscrição à opção, remoção, permuta e promoção será irretratável e irrevogável.

Art. 34. Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção será expedido edital distinto e sucessivo, se a vaga for da mesma entrância, o qual deverá conter a indicação do cargo correspondente e do critério de provimento.

§ 1º Em caso de promoção precedida de remoção, o edital será único, com a observação de que a existência de candidato interessado na remoção prejudicará eventual pedido de promoção.

§ 2º A vaga deverá ser preenchida no prazo de 60 (sessenta) dias contados do encerramento do prazo de inscrição, e pode esse prazo ser prorrogado pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça, no caso de relevante interesse público.

Art. 35. Os requisitos para a inscrição ao concurso de opção, remoção, permuta e promoção deverão ser atendidos na data da publicação do ato que gerou a vaga ou, no caso de criação de cargo, na data da instalação do respectivo órgão.

Art. 36. Proclamado o resultado da votação o Magistrado não poderá recusar a promoção, a remoção e a opção.

Art. 37. A opção, a remoção e a promoção do Juiz Substituto Vitalício serão feitas nos mesmos casos e da mesma forma que a do Juiz de Direito.

Art. 38. Em caso de mudança de sede da comarca, ou se ela for extinta, é facultado ao Juiz remover-se para nova sede ou para comarca de igual entrância.

Parágrafo único. Para esse efeito será o Juiz consultado, cumprindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, informar ao Presidente do Tribunal se aceita a transferência para a nova sede ou se prefere a remoção.

Art. 39. O Magistrado que tiver sofrido a imposição de censura e remoção compulsória no período de 1 (um) ano, contado da data da publicação do edital que noticiar a abertura da vaga, não poderá concorrer à remoção, permuta ou promoção por merecimento.

Seção I

Da Opção

Art. 40. Ocorrendo a vaga, é assegurado o direito de por ela optarem os Magistrados de outras varas da mesma comarca, desde que aceita pelo Tribunal de Justiça.

Art. 41. O pedido de opção deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da abertura da vaga.

Parágrafo único. No caso de a vaga derivar de falecimento, será publicado edital de consulta à opção.

Art. 42. Não se aplica à opção a exigência do interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância.

Seção II

Da Remoção

Art. 43. A remoção dar-se-á de um cargo para outro na mesma entrância e sempre precederá às promoções por merecimento, bem como ao provimento inicial de comarca ou vara.

§ 1º Aplicam-se à remoção, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento, observando-se, no que couber, o disposto nas Seções IV, V e VI deste Capítulo.

§ 2º No caso de remoção por antigüidade, a recusa, por interesse da administração, observará quorum qualificado. (Alterado pelo art. 2º da Lei Complementar n. 418, de 01.08.2008)

Redação anterior:

Art. 43. A remoção dar-se-á de um cargo para outro na mesma entrância e sempre precederá às promoções por merecimento, bem como o provimento inicial de comarca ou vara.

Art. 44. O candidato à remoção pelo critério de merecimento deverá comprovar o interstício mínimo de dois anos de exercício na entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (Alterado pelo art. 2º da Lei Complementar n. 418, de 01.08.2008)

Redação anterior:

Art. 44. O candidato deverá comprovar o interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância ou da última remoção, ainda que não haja concorrentes.

Art. 45. Preenchida a vaga por remoção, a remanescente destinar-se-á, obrigatoriamente, ao provimento por promoção. (Alterado pelo art. 2º da Lei Complementar n. 418, de 01.08.2008)

Redação anterior:

Art. 45. Preenchida a vaga pelo critério de remoção, a remanescente ocupará o seu lugar de modo a não alterar o critério da alternância estabelecido no art. 93, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A vaga decorrente de remoção será uma vez mais preenchida pelo mesmo critério fixado neste artigo e a seguinte destina-se, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Seção III

Da Permuta

Art. 46. A permuta só é admissível entre juízes da mesma entrância e dar-se-á por requerimento conjunto dos interessados.

Art. 47. Os candidatos deverão comprovar, por ocasião do protocolo do requerimento, o requisito do interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância.

Parágrafo único. A permuta entre Magistrados da mesma comarca poderá ocorrer sem o cumprimento do interstício a que se refere o *caput*, respeitado o direito de opção e a critério do Tribunal de Justiça.

Art. 48. Não será concedida a permuta quando um dos juízes:

I - for o mais antigo na entrância e na comarca;

II - faltar menos de 1 (um) ano para completar o tempo necessário à aposentadoria voluntária ou compulsória, ou o tiver completado;

III - estiver licenciado;

IV - estiver inscrito em edital de promoção ou remoção;

V - encontrar-se na situação prevista no art. 39.

Art. 49. Após a permuta, o Magistrado só poderá requerer remoção ou nova permuta transcorrido o prazo de 2 (dois) anos, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 47.

Seção IV

Da Promoção

Art. 50. Ocorrendo vaga de Juiz de Direito, resolvidos, previamente, os casos de opção e de remoção, far-se-á o preenchimento por promoção, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento, e, dependendo, no segundo caso, sempre que possível, de lista tríplice organizada pelo Tribunal.

Art. 51. Não poderá concorrer à promoção o Juiz de Direito em atraso com a prestação da tutela jurisdicional pela injustificada retenção de autos em seu poder além do prazo legal, vedada a devolução ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

Art. 52. O Juiz de Direito da comarca cuja entrância tiver sido elevada poderá pedir no prazo de 2 (dois) dias, quando promovido, que sua promoção se efetive na comarca em que se encontre.

Art. 53. Na promoção por antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

§ 1º Havendo recusa, repetir-se-á a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 2º A antigüidade será apurada na entrância e, havendo empate, prevalecerá, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público e na idade.

Art. 54. A promoção por merecimento, quando não ocorrer a hipótese de promoção obrigatória, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal, obedecido o

interstício de 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e deverá o Magistrado integrar a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou for recusado.

§ 1º Havendo mais de uma vaga, o preenchimento dar-se-á vaga a vaga, ou seja, obtida a lista de merecimento para a primeira delas, apuram-se, para a subsequente, os nomes dos juizes que, afastados os já selecionados, componham a referida quinta parte de antigüidade e tenham 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância.

§ 2º É obrigatória a promoção de Magistrado que figure por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento.

§ 3º Se dois ou mais Magistrados figurarem numa mesma lista de promoção pela terceira vez consecutiva, ou quinta alternada, haverá escrutínio entre eles, e terá preferência o mais votado.

Seção V

Da Antigüidade

Art. 55. Para a promoção por antigüidade computar-se-á a data da posse no cargo e nas respectivas entrâncias.

Art. 56. Entende-se por antigüidade na carreira o tempo de efetivo exercício na magistratura, deduzidas as interrupções.

§ 1º Contar-se-á como de efetivo exercício, além do desempenho normal do cargo:

I - o tempo de suspensão das funções em virtude de processo criminal de que tenha sido absolvido;

II - o trânsito;

III - o tempo de licença remunerada;

IV - o período de férias;

V - o período de convocação pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor-Geral da Justiça;

VI - a prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral;

VII - o período de afastamento para o exercício da presidência de entidade da classe.

§ 2º Aos juizes em disponibilidade ou aposentados, que retornarem ao seu exercício, contar-se-á, para efeito de antigüidade, o tempo de serviço anteriormente prestado na judicatura do Estado.

“Art. 57. Haverá 5 (cinco) quadros de antigüidade:

I - Juiz Substituto;

- II - Juiz de Direito de Entrância Inicial;
- III - Juiz de Direito de Entrância Final;
- IV - Juiz de Direito de Entrância Especial; e
- V - Desembargador.”

(Alterado pelo art. 3º da Lei Complementar n. 413, de 07.07.08)

Redação anterior:

Art. 57. Haverá 6 (seis) quadros de antigüidade:

- I - Juiz Substituto;*
- II - Juiz de Direito de Entrância Inicial;*
- III - Juiz de Direito de Entrância Intermediária;*
- IV - Juiz de Direito de Entrância Final;*
- V - Juiz de Direito de Entrância Especial;*
- VI - Desembargador.*

Art. 58. O quadro de antigüidade indicará o tempo:

- I - na entrância;
- II - de serviço efetivo na magistratura;
- III - para a aposentadoria.

Art. 59. Os quadros de antigüidade serão atualizados anualmente pela Presidência e publicados no Diário da Justiça.

Parágrafo único. O Magistrado que se considerar prejudicado poderá recorrer administrativamente na forma do Regimento Interno.

Seção VI

Do Merecimento

Art. 60. A aferição do merecimento dar-se-á conforme o desempenho do Magistrado nos critérios objetivos de produtividade e de presteza no exercício da jurisdição, a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 1º Compete à Corregedoria-Geral da Justiça:

- I - manter cadastro permanente, atualizado e documentado acerca das informações funcionais de todos os Magistrados;
- II - informar aos Desembargadores, com antecedência de 5 (cinco) dias da sessão de votação da movimentação na carreira, os dados necessários às escolhas dos candidatos.

§ 2º Ato do Tribunal de Justiça regulamentará a aferição do merecimento.

Seção VII

Do Quórum e da Votação

Art. 61. As votações para opção, remoção, permuta e promoção serão realizadas em sessão pública, por meio de voto aberto, com a identificação e o registro dos votos na ata, em conformidade com ato do Tribunal de Justiça.

§ 1º A lista deixará de ser formada apenas na hipótese de haver um único candidato, e deverá ser observado, para efeito de recusa, o necessário quórum qualificado.

§ 2º A lista será composta pelos três candidatos mais votados e que obtiverem, no mínimo, a metade mais um dos votos dos Desembargadores presentes na sessão, procedendo-se a tantas votações quantas forem necessárias.

§ 3º Havendo, na promoção por merecimento, candidatos remanescentes de listas anteriores, o Tribunal Pleno, preliminarmente, deliberará acerca da permanência ou não de seus nomes na lista, e serão considerados mantidos os que obtiverem mais da metade dos votos.

§ 4º Se o número de remanescentes, nas condições do parágrafo anterior, for superior ao de vagas por preencher, far-se-á prévio escrutínio em relação a todos eles, e serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem, no mínimo, a metade mais um dos votos dos Desembargadores presentes.

§ 5º Estando completa a lista tríplice com os nomes dos remanescentes, os que não tiverem obtido a votação necessária para compô-la não perderão a qualidade de remanescentes para a lista que tiver de ser formada para a vaga seguinte.

§ 6º Não sendo completada a lista tríplice com os nomes de candidatos remanescentes de listas anteriores, proceder-se-á conforme o disposto no § 8º deste artigo até que a lista tríplice seja completada.

§ 7º A Coordenadoria de Magistrados relacionará, adequada e previamente, em cada concurso de promoção por merecimento, os nomes dos candidatos remanescentes de listas anteriores.

§ 8º Não havendo ou se estiverem resolvidas as questões relacionadas a candidatos remanescentes de listas anteriores, todos os candidatos inscritos, para efeito da formação da lista tríplice, terão seus nomes submetidos ao Tribunal Pleno na forma dos artigos anteriores.

§ 9º Se nenhum dos candidatos obtiver essa votação, ou se o número dos que a obtiverem não bastar para completar a lista, proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completá-la, aos quais concorrerão os candidatos mais votados em número igual ao dobro dos lugares a preencher.

§ 10. Formada a lista tríplice, proceder-se-á a escrutínio, e a escolha recairá no Juiz mais votado.

Seção VIII

Do Trânsito

Art. 62. Nos casos de remoção, permuta ou promoção, o período do trânsito será de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período a critério do Conselho da Magistratura.

§ 1º Em casos especiais, poderá o Presidente do Tribunal, mediante despacho fundamentado, em petição do interessado, conceder prorrogação maior que a admitida no *caput* deste artigo.

§ 2º O período de trânsito será considerado como de efetivo exercício na entrância para a qual foi promovido ou removido o Juiz.

§ 3º O trânsito do Magistrado removido ou promovido contará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do ato.

§ 4º O início do período de trânsito poderá ser adiado ou reduzido conforme interesse do serviço judiciário, a critério do Presidente do Tribunal, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça.

§ 5º O Conselho da Magistratura poderá dar novo disciplinamento à movimentação dos Magistrados removidos ou promovidos, para que o trânsito não se dê em época prejudicial ao serviço forense.

§ 6º O período de trânsito não gozado na época oportuna não poderá ser usufruído em data posterior, e será vedada a cumulação na hipótese de remoção, permuta ou promoção imediatamente subsequentes.

§ 7º Não haverá período de trânsito nas opções e nas permutas ocorridas na mesma comarca.

Art. 63. O Magistrado deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça as datas em que assumir ou deixar o exercício de seus cargos, em decorrência de remoção, permuta, promoção, férias, licenças e outros afastamentos, e os atrasos e omissões deverão ser anotados pela Corregedoria-Geral da Justiça em cadastro específico.

Seção IX

Da Ajuda de Custo

Art. 64. O juiz, quando promovido, receberá a título de ajuda de custo (art. 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional) uma importância fixa, correspondente a 1 (um) mês de subsídio do novo cargo, e outra variável.

§ 1º A parte variável compreenderá as despesas com o transporte e bagagem do juiz e de sua família e será paga mediante requerimento devidamente comprovado.

§ 2º As mesmas vantagens terá o Juiz de Direito na hipótese de única remoção a pedido na mesma entrância, desde que essa ocorra pelo menos 2 (dois) anos depois da data em que fez jus à percepção da ajuda de custo anterior.

§ 3º Antes de decorrido o período a que se refere este artigo, o removido terá direito apenas à parte variável para transporte.

Art. 65. O Juiz Substituto, quando nomeado e após prestado o compromisso legal, receberá, unicamente, ajuda de custo correspondente a 1 (um) mês de subsídio do respectivo cargo.

Art. 66. O advogado e o membro do Ministério Público, quando nomeados para o cargo de Desembargador, perceberão, a título de ajuda de custo, o correspondente ao subsídio do cargo.

Seção X

Do Juiz de Direito de Segundo Grau

Art. 67. O provimento dos cargos de Juízes de Direito de Segundo Grau, que atuarão perante o Tribunal de Justiça, dar-se-á por remoção dentre os Juízes de Direito integrantes da última entrância, alternadamente, pelos critérios de antigüidade e merecimento, com observância do art. 36 da Lei Complementar nº 339, de 8 de março de 2006, e a eles compete: (Alterado pelo art. 2º da Lei Complementar n. 418, de 01.08.2008)

Redação anterior:

Art. 67. O provimento dos cargos de Juízes de Direito de Segundo Grau, que atuarão perante o Tribunal de Justiça, dar-se-á por remoção entre os Juízes de Direito integrantes da primeira metade da lista nominativa de antigüidade da última entrância, e a eles compete:

I - substituir Desembargador nas suas faltas, impedimentos, afastamentos, licenças, férias e na vacância do cargo;

II - compor Câmaras Especiais, na forma que vier a ser definida pelo Tribunal;

III - exercer a função de Juiz-Corregedor, quando não estiverem em exercício de substituição ou integrando Câmaras Especiais;

IV - integrar comissões especiais;

V - exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em Ato Regimental.

§ 1º No Tribunal Pleno não haverá substituição de Desembargador por Juiz de Direito de Segundo Grau.

§ 2º O Juiz de Direito de Segundo Grau, durante a substituição, terá a mesma competência do titular, exceto quanto à matéria administrativa.

CAPÍTULO III

Do Desembargador

Art. 68. A investidura no cargo de Desembargador será feita por promoção na carreira da Magistratura, alternadamente por antigüidade e por merecimento, ressalvado o critério de nomeação previsto no art. 94 da Constituição da República.

Art. 69. No caso de provimento de vaga destinada ao quinto constitucional, haverá comissão específica com competência para realizar a audiência dos candidatos, composta pelo Presidente, Vice-Presidentes, Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Corregedor-Geral da Justiça e outros 2 (dois) membros indicados pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Caberá à Comissão a análise dos requisitos para o preenchimento do cargo; constatada a ausência de algum deles, o Tribunal comunicará ao órgão de representação para o devido saneamento.

TÍTULO IV

Dos Impedimentos e Suspeições

Art. 70. Os impedimentos e as suspeições, bem como os procedimentos que lhes são aplicáveis, são regulados pela legislação processual. Na sua omissão, aplicar-se-á o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

TÍTULO V

Dos Deveres e Proibições

Art. 71. Os deveres e as proibições são aqueles estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura e na legislação aplicável.

TÍTULO VI

Da Disciplina e Processos para Apuração de Infrações

Art. 72. Os processos para apuração de infrações serão sigilosos, reservados e obedecerão ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

CAPÍTULO I

Da Reclamação Disciplinar

Art. 73. A reclamação é o meio adequado para noticiar à Corregedoria-Geral da Justiça irregularidade atribuída a Magistrado de Primeiro Grau e poderá ser apresentada por qualquer pessoa.

Art. 74. O pedido deverá ser formulado por escrito e dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça, contendo a identificação e o endereço do reclamante, sob pena de não ser conhecida.

Art. 75. Apresentada a reclamação, o Corregor-Geral da Justiça poderá:

I - ouvir o Juiz reclamado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para prestar esclarecimentos, facultada a juntada de documentos;

II - instaurar sindicância sigilosa para apuração dos fatos noticiados;

III - expedir portaria para deflagração do processo administrativo.

Parágrafo único. A reclamação poderá ser arquivada a qualquer tempo se:

I - o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal;

II - estiver extinta a pretensão punitiva;

III - ocorrer a perda de objeto.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 76. A sindicância é o procedimento investigativo levado a efeito pela Corregedoria-Geral da Justiça, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, destinado a apurar infração administrativa imputada a Magistrado.

Art. 77. Instaurada a sindicância, os atos de instrução serão realizados pelo Corregedor-Geral da Justiça ou poderão ser delegados a Juiz-Corregedor.

Art. 78. O Corregedor-Geral da Justiça ou o Juiz-Corregedor por ele regularmente designado poderá, caso entenda necessário, conceder prazo para complementação probatória.

§ 1º O Corregedor-Geral da Justiça, durante a sindicância, poderá requerer ao Tribunal Pleno a suspensão preventiva do Magistrado por prazo determinado, prorrogável conforme a necessidade do procedimento disciplinar.

§ 2º Nos casos urgentes, a medida poderá ser adotada, *ad referendum* do Tribunal Pleno, que apreciará a suspensão na sessão seguinte.

Art. 79. Concluídas as investigações, o Juiz-Corregedor apresentará relatório.

Art. 80. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça:

I - arquivar a sindicância;

II - expedir portaria para a deflagração de processo disciplinar.

Parágrafo único. A portaria deverá descrever os fatos imputados, a capitulação legal e, quando necessário, o rol de testemunhas, a ser remetida ao Presidente do Tribunal.

Art. 81. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Corregedor-Geral da Justiça remeterá os autos ao Tribunal Pleno, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 82. Ainda que os fatos não justifiquem a instauração de processo disciplinar, poderá o Corregedor-Geral da Justiça determinar eventuais correções ou

convocar o Magistrado a sua presença para orientação, visando ao aprimoramento das atividades judicantes.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 83. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de Magistrado por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 84. O Presidente do Tribunal, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao recebimento da portaria, remeterá ao Magistrado fotocópia dela e dos documentos a ela anexados para cientificá-lo da imputação e, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 85. Apresentada a defesa prévia ou decorrido prazo para tanto, o Presidente convocará o Tribunal Pleno para decidir sobre a instauração do processo disciplinar.

Parágrafo único. Caso o Tribunal Pleno decida pela não-instauração do processo administrativo, será lavrado acórdão pelo Desembargador que houver proferido o primeiro voto prevalecente.

Seção II

Da Instauração

Art. 86. Determinada pelo Tribunal Pleno a instauração do processo disciplinar, o feito, independentemente de acórdão, será distribuído a um relator, a quem competirá ordenar e dirigir o respectivo procedimento.

Seção III

Da Instrução

Art. 87. O relator determinará a citação do processado para apresentar defesa em 15 (quinze) dias.

§ 1º Havendo dois ou mais processados o prazo será comum e de 30 (trinta) dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 88. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

Art. 89. É assegurado ao processado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Art. 90. O processado será intimado pessoalmente do dia, do local e da hora designados para o seu interrogatório.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do relator.

Art. 91. Não tendo o processado apresentado defesa, e declarada a revelia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, conceder-se-lhe-á igual prazo para apresentação de defesa.

§ 1º O relator poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 92. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo relator, e deve a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 93. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, e não é lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 94. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o relator proporá ao Tribunal Pleno que ele seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensado ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 95. Finda a instrução, o representante do Ministério Público e o processado ou seu procurador, sucessivamente, terão vista dos autos, por 10 (dez) dias, para apresentação das razões finais.

Art. 96. Efetuado o relatório, o relator remeterá o processo disciplinar ao Tribunal Pleno para julgamento.

Seção IV

Do Julgamento

Art. 97. Após o relatório, será oportunizada ao processado sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos. Havendo mais de um processado, falará primeiro o mais antigo. Na seqüência, o relator proferirá o seu voto e a votação prosseguirá.

Art. 98. Verificada a ocorrência de vício, o Tribunal Pleno declarará a nulidade total do processo, se insanável, ou parcial, ordenando as providências necessárias a fim de que os atos maculados sejam repetidos ou retificados.

Art. 99. Quando a infração configurar crime, fotocópia do processo disciplinar será remetida ao Ministério Público.

Art. 100. Extinta a punibilidade pela prescrição, o Tribunal Pleno decidirá sobre o registro ou não do fato nos assentamentos individuais do Magistrado.

Art. 101. Da decisão somente será publicada a conclusão.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Representação por Excesso de Prazo

Art. 102. A representação por excesso de prazo contra Magistrado de Primeiro Grau poderá ser formulada por qualquer interessado, pelo Ministério Público, pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou, de ofício, pelos Desembargadores nos termos dos artigos 198 e 199 do Código de Processo Civil.

§ 1º A representação será ofertada por via eletrônica identificável ou por petição, em duas vias, instruída com os documentos necessários à sua comprovação, com a prova de requerimento prévio endereçado ao juiz da causa, e será dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento liminar da representação, o Corregedor-Geral da Justiça enviará, mediante ofício pessoal, a segunda via acompanhada de cópia da documentação ao representado, a fim de que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a sua defesa, com indicação, desde logo, das provas que pretende produzir.

§ 3º Decorrido o prazo de defesa, o Corregedor-Geral da Justiça, se entender que não é a hipótese de arquivamento ou de extinção por perda de objeto, proporá ao Tribunal Pleno a aplicação de sanção administrativa.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 103. Os Magistrados de Primeiro Grau estão sujeitos às penas disciplinares descritas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

CAPÍTULO VI

Do Recurso Administrativo

Art. 104. Das decisões em processos disciplinares para apuração de infrações caberá recurso:

I - ao Conselho da Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do ato, se a decisão for do Corregedor-Geral da Justiça;

II - ao Tribunal Pleno, no mesmo prazo, se do relator.

§ 1º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la. Mantida a decisão, este a submeterá ao órgão colegiado na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento.

§ 2º Competirá ao prolator da decisão relatar o recurso administrativo, com direito a voto.

§ 3º Mantida a decisão, lavrará acórdão o seu prolator e, se provido o recurso, o Desembargador que em primeiro lugar houver nesse sentido se manifestado.

Art. 105. O recurso administrativo não suspende a decisão impugnada.

CAPÍTULO VII

Do Processo de Revisão Disciplinar

Art. 106. Os processos disciplinares poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, no prazo de 1 (um) ano a contar do trânsito em julgado.

Art. 107. A revisão dos processos disciplinares será admitida quando:

I - a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - após a decisão, surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da condenação imposta.

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração de pedido de revisão.

Art. 108. O pedido de revisão, depois de protocolizado em petição escrita, devidamente fundamentada e com a documentação pertinente, será distribuído a relator sorteado no Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O relator poderá indeferir, de plano, o pedido de revisão que se mostre intempestivo, manifestamente sem fundamentação ou improcedente. Da decisão caberá recurso para o Tribunal Pleno.

Art. 109. Não sendo a hipótese de arquivamento sumário, o relator poderá determinar que se apensem os autos originais ou cópias autenticadas de todas as peças do processo, requisitando as providências necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 110. A instauração de ofício da revisão de processo disciplinar poderá ser determinada pela maioria absoluta do Tribunal Pleno, mediante proposição de qualquer um dos Desembargadores, do Procurador-Geral ou do Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 111. Julgado procedente o pedido de revisão, o Tribunal Pleno poderá alterar a classificação da infração, absolver o juiz, modificar a pena ou anular o processo.

CAPÍTULO VIII

Da Prescrição

Art. 112. A pretensão punitiva relacionada às infrações disciplinares atribuídas a Magistrados prescreve:

I - em 2 (dois) anos quanto às penas de advertência e censura;

II - em 5 (cinco) anos quanto às penas de demissão, remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal caso esta prescreva em mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º A prescrição começa a correr:

I - do dia em que o ilícito se tornou conhecido de autoridade competente para agir;

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência das faltas continuadas ou permanentes.

§ 3º Interrompe-se o prazo da prescrição pela expedição da portaria instauradora do processo disciplinar e pela decisão deste.

Art. 113. Decorridos 5 (cinco) anos da imposição da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada como prejuízo para o infrator, ainda que para efeito de reincidência.

CAPÍTULO IX

Do Inquérito Judicial e da Ação Penal Originária

Art. 114. O Tribunal Pleno é o órgão competente para a instauração de inquérito judicial.

§ 1º Quando no curso de qualquer investigação houver indício da prática de crime por parte de Magistrado de Primeiro Grau, a autoridade policial ou administrativa remeterá os autos ao Tribunal Pleno para deliberação sobre o prosseguimento da investigação.

§ 2º As investigações serão levadas a efeito pela Corregedoria-Geral da Justiça, que poderá requisitar auxílio das autoridades policiais.

§ 3º Verificada a necessidade de medidas judiciais para a consecução das investigações, será solicitada autorização ao Tribunal Pleno.

§ 4º Concluídas as investigações, os autos do inquérito serão encaminhados ao Tribunal Pleno, que os remeterá ao Ministério Público.

Art. 115. A denúncia ou a queixa obedecerão ao que dispõe a lei processual penal.

Art. 116. O relator tem competência para determinar o arquivamento quando o requerer o Procurador-Geral.

Art. 117. Verificada a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o relator, após ouvir o Procurador-Geral de Justiça, pedirá dia para julgamento.

Art. 118. Ofertada a denúncia ou a queixa-crime, será distribuída a relator sorteado no Tribunal Pleno.

§ 1º O relator mandará ouvir o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A notificação poderá ser feita por intermédio de autoridade judiciária do lugar em que se encontrar o acusado.

§ 3º O Tribunal Pleno enviará à autoridade referida no parágrafo anterior, a qual, por sua vez, entregará ao notificado, cópia autêntica da acusação, do despacho do relator e dos documentos apresentados, peças que devem ser fornecidas pelo autor e conferidas pela secretaria.

§ 4º Se desconhecido o paradeiro do acusado, será este notificado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a resposta.

Art. 119. Apresentada, ou não, a defesa preliminar, o relator submeterá ao Tribunal Pleno o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa.

§ 1º Ao Magistrado ou seu defensor será facultada a sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal Pleno deliberará em sessão reservada, com a presença das partes e do Procurador-Geral, e proclamará, em sessão pública, o resultado do julgamento.

Art. 120. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e intimar o seu defensor e o Procurador-Geral, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 121. Não comparecendo o acusado, ou não constituindo ele advogado, o relator nomear-lhe-á defensor.

Art. 122. O prazo para defesa prévia será de 3 (três) dias e contar-se-á do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 123. A instrução se realizará em conformidade com a legislação processual penal pertinente e com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação penal confere aos juízes singulares.

Art. 124. Terminada a inquirição de testemunhas, o relator dará vista sucessiva dos autos à acusação e à defesa, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para requererem diligências em razão de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Art. 125. Concluídas as diligências, se acaso deferidas, o relator dará vista dos autos às partes para alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 126. Findos os prazos do artigo anterior, o relator poderá ordenar diligências para sanar nulidades ou suprir falta que prejudique a apuração da verdade.

Art. 127. Observado o disposto no artigo anterior, o relator lançará o relatório e passará os autos ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

Seção Única

Da Prisão em Flagrante por Crime Inafiançável

Art. 128. No caso de prisão em flagrante por crime inafiançável, remetidos os autos ao Tribunal, o Presidente convocará o Tribunal Pleno, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, remetendo a cada Desembargador cópia do auto de prisão em flagrante.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno deliberará, mediante relatório do Presidente, em escrutínio secreto, sobre a subsistência da prisão e a definição do local onde deverá permanecer o Magistrado. Decidindo pelo relaxamento, expedir-se-á, incontinenti, o alvará de soltura, com cópia à autoridade policial responsável pela apresentação do Magistrado.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129. Na omissão desta Lei aplica-se a legislação processual penal pertinente, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 130. A utilização da via eletrônica será disciplinada no Tribunal de Justiça pelo Regimento Interno e, no primeiro grau de jurisdição pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 131. Aos atuais Juízes Substitutos aplica-se para o vitaliciamento o procedimento previsto nesta Lei.

Art. 132. O Ato do Tribunal Pleno que tratar das promoções e de seus critérios objetivos conterà as disposições transitórias de sua aplicação.

Art. 133. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os dispositivos em conflito com a Lei nº 5.624, de 09 de novembro de 1979, e com os diplomas que tratam da Magistratura e das disposições regimentais.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2006

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

(Publicada no DOESC n. 17.021 de 07.12.2006)

LEI COMPLEMENTAR N. 388, DE 25 DE JULHO DE 2007

Altera o número de Desembargadores do Tribunal de Justiça, na forma do parágrafo único do artigo 82 da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É elevado de quarenta para cinquenta Desembargadores o total de membros do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Ficam criados, no gabinete de cada novo Desembargador a que se refere esta Lei Complementar, um cargo de Secretário Jurídico, padrão DASU, Nível 4, Coeficiente 9,5825, um cargo de Oficial de Gabinete, padrão DASU, Nível 4, Coeficiente 9,5825, e quatro cargos de Assessor para Assuntos Específicos, padrão DASI, Nível 3, Coeficiente 3,5499.

Art. 3º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 25 de julho de 2007

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

(Publicada no DOESC n. 18.172 de 26. 07.2007, pág. 1)

LEI COMPLEMENTAR N. 398, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007

Transforma, cria e extingue cargos do Quadro da Magistratura e dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os cargos de Juiz de Direito distribuídos e por distribuir nas Comarcas de Joinville, Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Lages, Tubarão, São José, Palhoça, Balneário Camboriú, Jaraguá do Sul e Gaspar são elevados de entrância:

I - nas Comarcas de Joinville, Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Lages e Tubarão, de entrância final para entrância especial;

II - nas Comarcas de São José, Palhoça, Balneário Camboriú e Jaraguá do Sul, de entrância intermediária para entrância final; e

III - na Comarca de Gaspar, de entrância inicial para entrância intermediária.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até futura movimentação funcional, respeitando-se, ainda, o direito de opção previsto no art. 52, da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro da Magistratura de Primeiro Grau:

I - 20 (vinte) cargos de Juiz Especial, na entrância especial;

II - 15 (quinze) cargos de Juiz Especial, na entrância final;

III - 10 (dez) cargos de Juiz Especial, na entrância intermediária; e

IV - 5 (cinco) cargos de Juiz Especial, na entrância inicial.

Parágrafo único. Os novos cargos serão distribuídos e providos por ato do Tribunal de Justiça, com observância, quanto à definição da competência, do disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 339, de 8 de março de 2006.

Adequação dada ao art. 2º pela Lei Complementar n. 414, de 07.07.08.

“Dos 50 (cinquenta) cargos criados no Quadro da Magistratura de Primeiro Grau pelo art. 2º da Lei Complementar nº 398, de 5 de dezembro de 2007, 47 (quarenta e sete) são transformados em:

I - 18 (dezoito) cargos de Juiz de Direito de entrância especial;

II - 24 (vinte e quatro) cargos de Juiz de Direito de entrância final; e

III - 5 (cinco) cargos de Juiz de Direito de entrância inicial.

Parágrafo único. Os cargos transformados serão distribuídos e providos por ato do Tribunal de Justiça.”

Art. 3º “Fica revogado o art. 3º, da Lei Complementar nº 398, de 2007, e recriados os 26 (vinte e seis) cargos de Juiz Substituto por ele extintos.” (Alterado pelo 2º da Lei Complementar n. 414, de 07.07.08)

Redação anterior:

Art. 3º Ficam extintos do Quadro da Magistratura Estadual, quando de sua vacância, 26 (vinte e seis) cargos de Juiz Substituto.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, no Grupo Ocupacional “Direção e Assessoramento Intermediário”, código PJ-DASI, 50 (cinquenta) cargos de Assessor Judiciário, nível 1 (um), coeficiente de vencimento 2,3052.

Art. 5º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Tribunal de Justiça.

Art. 6º Esta Lei Complementar tem seus efeitos retroativos à data da publicação da Resolução nº 36/07 - TJ, de 17 de setembro de 2007.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2007

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

(Publicada no DOESC n. 18.261 de 05. 12.2007)

LEI COMPLEMENTAR N. 406, DE 25 DE JANEIRO DE 2008

Transforma os cargos de Escrivão Judicial e de Secretário do Foro do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina, cria cargos e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alteradas as denominações das categorias funcionais, integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

I - de Técnico Jurídico para Analista Jurídico; e

II - de Analista Técnico Administrativo para Analista Administrativo.

§ 1º Fica estabelecida a seguinte habilitação profissional para a categoria funcional de Analista Jurídico: "Portador de diploma de curso superior em Direito".

§ 2º Fica estabelecida a seguinte habilitação profissional para a categoria funcional de Analista Administrativo: "Portador de diploma de curso superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional".

§ 3º As atribuições das categorias funcionais de Analista Jurídico e Analista Administrativo serão definidas por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2º O cargo de Escrivão Judicial, do Grupo Atividades de Nível Superior - ANS, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, constante do Anexo VII, da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, fica transformado no cargo de Analista Jurídico, do mesmo grupo, passando a integrar o Anexo I da Lei referida.

Art. 3º Os titulares do cargo de Escrivão Judicial serão enquadrados no cargo de Analista Jurídico, nos mesmos níveis e referências em que se posicionavam à época da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º O cargo de Secretário do Foro, do Grupo Atividades de Nível Superior - ANS, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, constante do Anexo VII, da Lei

Complementar nº 90, de 1993, fica transformado no cargo de Analista Administrativo, do mesmo grupo, passando a integrar o Anexo I da Lei referida.

Art. 5º Os titulares do cargo de Secretário do Foro serão enquadrados no cargo de Analista Administrativo, nos mesmos níveis e referências em que se posicionavam à época da publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º Ao servidor designado para o exercício das funções de Chefia de Cartório e de Chefia da Secretaria do Foro conceder-se-á gratificação no valor correspondente ao nível FG-3 da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário.

§ 1º A Chefia de Cartório e a Chefia da Secretaria do Foro deverão ser exercitadas por servidor efetivo, portador de diploma de curso superior e ocupante dos cargos de Analista Jurídico e de Analista Administrativo.

“§ 2º No caso de substituição, falta ou impedimento, as funções de Chefia de Cartório e de Chefia da Secretaria do Foro poderão ser desempenhadas por servidor efetivo, preferencialmente ocupante de cargo de nível médio e portador de diploma de curso superior, o qual perceberá o valor da gratificação prevista no *caput*, acrescida da diferença de vencimento entre o seu cargo e o nível ANS-10/A da referida tabela.” (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 428 de 23.12.08)

Redação anterior:

§ 2º No caso de substituição, falta ou impedimento, as funções de Chefia de Cartório e de Chefia da Secretaria do Foro poderão ser desempenhadas por servidor efetivo, ocupante de cargo de nível médio, o qual perceberá o valor da gratificação prevista no caput, acrescida da diferença de vencimento entre o seu cargo e o nível ANS-10/A da referida tabela.

Art. 7º Aos atuais ocupantes dos cargos transformados fica garantida a opção pelas chefias dos Cartórios Judiciais e das Secretarias do Foro, bem como o direito, enquanto no seu efetivo exercício, à percepção das vantagens pecuniárias derivadas dessas funções.

Art. 8º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, 50 (cinquenta) cargos de Analista Jurídico e 85 (oitenta e cinco) cargos de Analista Administrativo, do Grupo Atividades de Nível Superior - ANS, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário.

Art. 9º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Tribunal de Justiça.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2008

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

(Publicada no DOESC n. 18.289 de 25. 01.2008, pág. 3)

LEI COMPLEMENTAR N. 413, DE 07 DE JULHO DE 2008

Transforma cargos do Quadro da Magistratura e altera dispositivos da Lei Complementar nº 339, de 2006, que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, e da Lei Complementar nº 367, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os cargos de Juiz de Direito distribuídos e por distribuir nas Comarcas de Araranguá, Biguaçu, Caçador, Campos Novos, Canoinhas, Gaspar, Indaial, Laguna, Mafra, Porto União, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São Joaquim, São Miguel d'Oeste, Tijucas, Timbó, Videira e Xanxerê são elevados para a entrância final.

§ 1º A partir da data de publicação da [Resolução nº 16/2008-TJ](#), de 4 de junho de 2008, os ocupantes dos cargos elevados, a que se refere o *caput* passam a compor o quadro de antigüidade da entrância final, em ordem decrescente, imediatamente após o último integrante atual deste quadro, mantidas as respectivas lotações e posições na carreira da magistratura.

§ 2º Aplica-se a regra do parágrafo anterior aos juízes da extinta entrância intermediária que estejam transitoriamente lotados em comarcas diversas das mencionadas no *caput*, ficando extintos tais cargos à medida que vagarem.

§ 3º Para fins de promoção e remoção, os magistrados referidos nos parágrafos anteriores, bem assim aqueles que forem promovidos à entrância final depois desta Lei Complementar, somente terão suas inscrições deferidas se não houver candidato inscrito que integre o quadro precedente de entrância final, mencionado no inciso I, do § 5º seguinte.

§ 4º O interstício para remoção dos juízes cujos cargos foram elevados somará o tempo constante no inciso II, do parágrafo seguinte.

§ 5º O Tribunal Pleno aprovará, no prazo de trinta dias:

I - o quadro de antigüidade dos Juízes de Direito de entrância final, retratando a situação precedente, atualizado até o dia anterior à publicação da Resolução de que trata o art. 4º;

II - o quadro de antigüidade dos Juízes de Direito da extinta entrância intermediária, atualizado até o dia anterior à publicação da Resolução de que trata o art. 4º; e

III - o quadro de antigüidade dos Juízes de Direito de entrância final, em conformidade com esta Lei Complementar.

Art. 2º Os arts. 8º e 26, da Lei Complementar nº 339, de 8 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As Comarcas são classificadas em três entrâncias: inicial, final e especial. (NR)

.....
Art. 26. A Magistratura de Primeiro Grau é constituída de:

- I - Juiz Substituto;
- II - Juiz de Direito de entrância inicial;
- III - Juiz de Direito de entrância final; e
- IV - Juiz de Direito de entrância especial.” (NR)

Art. 3º Os arts. 14, 25 e 57, da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.....

§ 1º Os subsídios mensais dos Juízes de Direito de Entrância Especial, de Entrância Final e Entrância Inicial e dos Juízes Substitutos corresponderão, respectivamente, a noventa inteiros, oitenta e cinco inteiros e cinqüenta centésimos, oitenta e um inteiros e vinte e dois centésimos e setenta e três inteiros e noventa e um centésimo por cento do subsídio mensal de Desembargador, igualmente reajustados na mesma proporção e época. (NR)

.....
Art. 25. O Quadro da Magistratura é classificado em:

- I - Juiz Substituto;
- II - Juiz de Direito de Entrância Inicial;
- III - Juiz de Direito de Entrância Final;
- IV - Juiz de Direito de Entrância Especial; e
- V - Desembargador. (NR)

.....
Art. 57. Haverá 5 (cinco) quadros de antigüidade:

- I - Juiz Substituto;
- II - Juiz de Direito de Entrância Inicial;
- III - Juiz de Direito de Entrância Final;
- IV - Juiz de Direito de Entrância Especial; e
- V - Desembargador.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da publicação da [Resolução nº 16/2008-TJ](#), de 4 de junho de 2008.

Florianópolis, 07 de julho de 2008

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Governador do Estado, em exercício

(Publicada no DOESC n. 18.396 de 07. 07.2008, pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N. 414, DE 07 DE JULHO DE 2008

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 398, de 2007, que transforma, cria e extingue cargos do Quadro da Magistratura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Dos 50 (cinquenta) cargos criados no Quadro da Magistratura de Primeiro Grau pelo art. 2º da Lei Complementar nº 398, de 5 de dezembro de 2007, 47 (quarenta e sete) são transformados em:

I - 18 (dezoito) cargos de Juiz de Direito de entrância especial;

II - 24 (vinte e quatro) cargos de Juiz de Direito de entrância final; e

III - 5 (cinco) cargos de Juiz de Direito de entrância inicial.

Parágrafo único. Os cargos transformados serão distribuídos e providos por ato do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Fica revogado o art. 3º, da Lei Complementar nº 398, de 2007, e recriados os 26 (vinte e seis) cargos de Juiz Substituto por ele extintos.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 07 de julho de 2008

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Governador do Estado, em exercício

(Publicada no DOESC n. 18.396 de 07. 07.2008, pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N. 415, DE 07 DE JULHO DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 366, de 2006, que cria, extingue, dá nova denominação a cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário e disciplina o instituto da remoção; e estabelece critério para realização de concurso público no âmbito do Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 12 da Lei Complementar nº 366, de 07 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Ressalvado o interesse do serviço judiciário, terá preferência no concurso de remoção a pedido o servidor:

I - portador de doença, desde que esta, comprovada pelo órgão médico oficial, motive a remoção;

II - com mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na comarca e na categoria funcional;

III - com o padrão de vencimento mais elevado;

IV - com maior tempo de serviço na categoria funcional;

V - com maior tempo de serviço no Poder Judiciário;

VI - com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina; e

VII - com maior tempo de serviço.

Parágrafo único. Ficam excluídos do processo de remoção os servidores:

I - que tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação do edital de remoção;

II - afastados da função:

a) para gozo de licença para tratar de interesses particulares; e

b) à disposição de órgão público não pertencente ao Poder Judiciário de Santa Catarina;

III - integrantes de outras categorias funcionais; e

IV - que estejam em estágio probatório.” (NR)

Art. 2º O concurso público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário será realizado por região judiciária, definida na Lei Complementar nº 339, de 8 de março de 2006, e regulamentada pelo Tribunal Pleno.

§ 1º Os candidatos aprovados em concurso público comporão a lista da comarca de sua escolha e a listagem geral, na qual serão aproveitados para quaisquer das comarcas integrantes da região judiciária definida no momento da inscrição.

§ 2º Será dada preferência ao candidato melhor classificado para a escolha da vaga em uma das comarcas integrantes da região judiciária.

§ 3º O candidato que, convocado pela lista geral da região, não tiver interesse em assumir a vaga passará a integrar o final da lista, sem prejuízo de sua colocação na listagem da comarca de sua preferência.

§ 4º As disposições acima não prejudicarão os candidatos aprovados em concurso público aberto até a publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 07 de julho de 2008

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Governador do Estado, em exercício

(Publicada no DOESC n. 18.396 de 07. 07.2008, págs. 2/3)

LEI COMPLEMENTAR N. 418, DE 01 DE AGOSTO DE 2008

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 339, de 2006, que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, e da Lei Complementar nº 367, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 34 e 36 da Lei Complementar nº 339, de 8 de março de 2006, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 34. Aos Juízes Especiais de que trata o § 2º do art. 88 da Constituição do Estado de Santa Catarina compete:

.....
VI - exercer outras competências que lhes forem atribuídas por ato do Tribunal de Justiça, na forma do art. 5º desta Lei Complementar.

.....
Art. 36. O provimento do cargo de Juiz de Direito de Segundo Grau dar-se-á por remoção, observados, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

Parágrafo único. No caso de remoção por merecimento, somente poderão concorrer ao cargo os Juízes de Direito com o interstício mínimo de dois anos de exercício na última entrância, integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.” (NR)

Art. 2º Os arts. 43, 44, 45 e 67 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 43. A remoção dar-se-á de um cargo para outro na mesma entrância e sempre precederá às promoções por merecimento, bem como ao provimento inicial de comarca ou vara.

§ 1º Aplicam-se à remoção, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento, observando-se, no que couber, o disposto nas Seções IV, V e VI deste Capítulo.

§ 2º No caso de remoção por antigüidade, a recusa, por interesse da administração, observará quorum qualificado.

Art. 44. O candidato à remoção pelo critério de merecimento deverá comprovar o interstício mínimo de dois anos de exercício na entrância e integrar a primeira

quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

Art. 45. Preenchida a vaga por remoção, a remanescente destinar-se-á, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

.....

Art. 67. O provimento dos cargos de Juizes de Direito de Segundo Grau, que atuarão perante o Tribunal de Justiça, dar-se-á por remoção dentre os Juizes de Direito integrantes da última entrância, alternadamente, pelos critérios de antigüidade e merecimento, com observância do art. 36 da Lei Complementar nº 339, de 8 de março de 2006, e a eles compete:

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 01 de agosto de 2008

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

(Publicada no DOESC n. 18.415 de 01. 08.2008, pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N. 423, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a redação da Lei Complementar nº 339, de 2006, que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica incluído o art. 34-A à Lei Complementar nº 339, de 08 de março de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 34-A Juizes de Direito de Entrância Especial poderão ser designados pelo presidente do Tribunal de Justiça para exercer a função de Juizes-Corregedores, com exercício na Corregedoria-Geral da Justiça, e a de Juizes-Assessores, com exercício na Presidência, na Primeira Vice-Presidência e em órgãos especificados por Resolução do Tribunal Pleno, neste caso vinculados à Presidência, observado o quantitativo definitivo em Ato Regimental.

§ 1º A designação depende de prévia indicação do Corregedor-Geral da Justiça, quanto aos Juizes-Corregedores, e do Primeiro Vice-Presidente, quanto aos Juizes-Assessores com exercício no Gabinete da Primeira Vice-Presidência, bem como cessará em razão de dispensa, mediante solicitação da autoridade que o indicou, se for o caso, e, ainda, automaticamente:

I – para Juiz-Corregedor, com o término do mandato do Corregedor-Geral que o indicou;

II – para Juiz-Assessor, com o término do mandato:

a) do Primeiro Vice-Presidente que o indicou, se em exercício na Primeira Vice-Presidência; ou

b) do Presidente do Tribunal de Justiça que o designou, nos demais casos.

§ 2º Ao cessar a designação para a função, o Juiz poderá ser a ela reconduzido apenas uma vez.

§ 3º O Magistrado designado para a função de Juiz-Corregedor ou de Juiz-Assessor terá direito ao equivalente a uma remuneração, a título de ajuda de custo, ao:

I – assumir a função, desde que não provenha da comarca da Capital;

II – deixar a função, desde que não permaneça na comarca da Capital.

§ 4º A designação deverá recair, preferencialmente, sobre os magistrados mais antigos na carreira.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos Juízes-Assessores e aos Juízes-Corregedores atualmente em exercício.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2008

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

(Publicada no DOESC n. 18.500 de 01.12.2008, pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N. 425, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008

Cria cargos no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados seis cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau no Quadro da Magistratura de Primeiro Grau, os quais poderão ter exercício no Tribunal de Justiça ou em qualquer das Subseções Judiciárias.

§ 1º Instalada Câmara Especial Regional, ainda que em caráter experimental e transitório, o Presidente do Tribunal de Justiça designará dois Juízes de Direito de Segundo Grau para o exercício da competência que lhes for atribuída; podendo este número chegar a três, mediante autorização do Tribunal Pleno.

§ 2º Na hipótese de extinção da Câmara Especial Regional, o exercício da competência do Juiz de Direito de Segundo Grau, na Seção ou nas Subseções Judiciárias, será disciplinado por ato do Tribunal Pleno.

Art. 2º Para lotação nos gabinetes dos Juízes de Direito de Segundo Grau, são criados seis cargos de Secretário Jurídico (nível DASU-4), seis cargos de

Técnico Judiciário Auxiliar e dezoito cargos de Assessor de Assuntos Específicos (nível DASI-3).

Art. 3º Ficam criados cento e quarenta e quatro cargos de Técnico Judiciário Auxiliar e um cargo de Oficial de Justiça.

Parágrafo único. Dos cargos de Técnico Judiciário Auxiliar criados, dezoito serão lotados nos gabinetes dos Juízes de Direito de Segundo Grau já existentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2008

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

(Publicada no DOESC n. 18.511 de 16.12.2008, págs. 2/3)

LEI COMPLEMENTAR N. 426, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008

Consolida a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados:

I - no âmbito da entrância especial:

- a) uma vara, na Comarca de Itajaí;
- b) dois juizados especiais e uma vara, na Comarca de Joinville;

II - no âmbito da entrância final:

- a) uma vara, na Comarca de Araranguá;
- b) um juizado especial, na Comarca de Brusque;
- c) uma vara, na Comarca de Canoinhas;
- d) uma vara, na Comarca de Palhoça;
- e) uma vara, na Comarca de São Bento do Sul;
- f) uma vara, na Comarca de São Francisco do Sul;
- g) uma vara, na Comarca de São José;
- h) uma vara, na Comarca de Tijucas;

- i) uma vara, na Comarca de Timbó;
- j) uma vara, na Comarca de Videira;
- III - no âmbito da entrância inicial:
 - a) uma vara, na Comarca de Balneário Piçarras;
 - b) uma vara, na Comarca de Camboriú;
 - c) uma vara, na Comarca de Porto Belo.

Art. 2º São também criadas, com os respectivos cargos de Juiz de

Direito:

- I - na entrância especial:
 - a) duas varas, na Comarca de Blumenau;
 - b) quatro varas na Comarca da Capital;
 - c) duas varas, na Comarca de Chapecó;
 - d) uma vara, na Comarca de Criciúma;
 - e) quatro varas, na Comarca de Joinville;
- II - na entrância final:
 - a) uma vara, na Comarca de Concórdia;
 - b) uma vara, na Comarca de Curitiba;
 - c) uma vara, na Comarca de Mafra;
 - d) duas varas, na Comarca de Palhoça;
 - e) uma vara, na Comarca de Porto União;
 - f) uma vara, na Comarca de Rio Negrinho;
 - g) uma vara, na Comarca de São José;
- III - na entrância inicial:
 - a) uma vara, na Comarca de Içara;
 - b) uma vara, na Comarca de Maravilha;
 - c) uma vara, na Comarca de Navegantes;
 - d) uma vara, na Comarca de Xaxim.

Parágrafo único. Nas Comarcas referidas no inciso I, alíneas “a”, “b” e “e”, terão prioridade a instalação de varas com competência em direito bancário.

Art. 3º Criam-se, com os respectivos cargos de Juiz de Direito, sem especificação de Comarca:

- I - seis varas de entrância especial;
- II - seis varas de entrância final;
- III - seis varas de entrância inicial.

Art. 4º Os arts. 5º, 14 e 17, *caput*, da Lei Complementar nº 339, de 8 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Caberá ao Tribunal de Justiça, mediante ato do Tribunal Pleno, estabelecer a localização, denominação e competência das unidades jurisdicionais, especializá-las em qualquer matéria e, ainda, transferir sua sede de um Município para o outro, de acordo com a conveniência do Poder Judiciário e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

.....
Art. 14.
.....

Parágrafo único. A prévia verificação pelo Tribunal Pleno do impacto orçamentário-financeiro será indispensável para a instalação de Comarca ou Vara, em face do art. 16, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....
Art. 17. As varas serão criadas por lei e instaladas pelo Tribunal Pleno sempre que:

.....” (NR)

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 6º Esta Lei Complementar retroagirá seus efeitos à data da publicação da Lei Complementar nº 339, de 8 de março de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2008

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

(Publicada no DOESC n. 18.511 de 16.12.2008, pág. 3)

LEI COMPLEMENTAR N. 428, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 406, de 2008, que transforma os cargos de Escrivão Judicial e de Secretário do Foro do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina, cria cargos e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 406, de 25 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º No caso de substituição, falta ou impedimento, as funções de Chefia de Cartório e de Chefia da Secretaria do Foro poderão ser desempenhadas por servidor efetivo, preferencialmente ocupante de cargo de nível médio e portador de diploma de curso superior, o qual perceberá o valor da gratificação prevista no *caput*, acrescida da diferença de vencimento entre o seu cargo e o nível ANS-10/A da referida tabela.”

Art. 2º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Lei Complementar nº 406, de 25 de janeiro de 2008.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2008

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

(Publicada no DOESC n. 18.517 de 29.12.2008, pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N. 441, DE 08 DE ABRIL DE 2009

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 339, de 2006, que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 71, da Lei Complementar nº 339, de 08 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Casa da Cidadania é a denominação de prédio público, supervisionado pelo Poder Judiciário, que visa a proporcionar serviços relacionados com o exercício da cidadania.

§ 1º O Tribunal de Justiça disporá sobre a instalação das Casas da Cidadania e sobre os serviços de interesse coletivo e comunitário a serem disponibilizados, com primazia daqueles direta ou indiretamente relacionados ao Poder Judiciário.

§ 2º As Casas da Cidadania serão instaladas, prioritariamente, nos municípios que não sejam sede de Comarca e nos distritos e bairros daqueles com elevado índice populacional.

§ 3º Quando o órgão for instalado nos municípios de que trata o parágrafo anterior e nele funcionar Juizado Especial ou Unidade Judiciária Fiscal, denominar-se-á Fórum Municipal-Casa da Cidadania, em cujo âmbito serão priorizadas a conciliação e as formas não adversariais de solução dos conflitos.

§ 4º Para implementação das Casas da Cidadania ou dos Fóruns Municipais-Casas da Cidadania, poderá o Tribunal de Justiça firmar termo de cooperação com os municípios.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 08 de abril de 2009

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

(Publicada no DOESC n. 18.583 de 08.04.2009, pág. 2)

LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

Estado de Santa Catarina
Palácio Cruz e Sousa
Gabinete do Governador

MENSAGEM N. 558

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, usando da competência privativa que me conferem os arts. 67, §1º, e 93, item V, da Constituição do Estado, decidi vetar, parcialmente, o projeto de lei que “dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências”, por entender inconstitucionais e contrários ao interesse público: a) o item VIII do art. 102; b) o art. 271; c) a expressão “e adicional por tempo de serviço” no art. 298.

Entendo inconstitucional o item VIII do art. 102 do projeto porque é privativo do Chefe do Poder Executivo (Constituição do Estado, art. 93, item VIII) o provimento de cargos públicos; é contrário ao interesse público porque colide com o disposto no art. 69 do projeto, que fixa a regra geral. A designação “ad hoc”, de caráter especialíssimo, prevista no projeto original, é uma coisa; a nomeação pura e simples é completamente diferente.

É inconstitucional o art. 271 porque a regra estabelecida no projeto original é a explicitada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Assim é o que diz o art. 124 da Lei Complementar n. 035, de 14 de março de 1979:

“Art. 124. O magistrado que for convocado para substituir, na primeira instância, juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.”

O texto do projeto original repetiu, “ipsis litteris”, o dispositivo federal. E o fez porque o §2º do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional é claríssimo:

“Art. 65.

§2º. É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.”

O pagamento de gratificação da natureza da pretendida não se inclui entre as vantagens pecuniárias exaustivamente enumeradas pelo mesmo art. 65. Daí a exceção do art. 124. Conseqüentemente, sua inconstitucionalidade decorre de infração ao disposto no parágrafo único do art. 112 de nossa Carta Magna, “in verbis”:

“Art. 112.

Parágrafo único. Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da

magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.”

De qualquer maneira, o veto não trará prejuízo aos que venham a exercer a substituição de entrância superior, pois, se aplicará a regra da lei federal.

Quanto à expressão “e adicional por tempo de serviço”, acrescentada ao art. 298 do projeto mediante emenda, ela é inconstitucional porque o art, 144, §5º, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 144.

§5º. Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa.

Florianópolis, 14 de novembro de 1979.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Proposição: Veto à Lei n. 5.624

Procedência: Governamental

EMENTA: Dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça o projeto, digo, a mensagem n. 558, através a qual o Exmo. Sr, Governador do Estado, usando da prerrogativa conferida pelo art. 67, §1º e 93, item V da Constituição Estadual veta, parcialmente, o projeto de Lei que dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências.

S. Exa. rejeita a permanência do corpo da Lei, por entender inconstitucionais e contrários ao interesse público o seguinte:

- a) o item VIII do art. 102;
- b) o art. 271;
- c) a expressão “e adicional por tempo de serviço” no art. 298.

Na verdade, estabelece o art. 93, item VII da Carta Estadual:

Art. 93 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII – Prover os cargos públicos estaduais, na conformidade esta constituição e das leis;

Portanto, se percebe, de modo claro que o inconformismo governamental é totalmente procedente, pois traz em seu bojo a marca da norma constitucional, e o dispositivo vetado invade a estrada da competência exclusiva do chefe do poder executivo.

Desta forma, não pode permanecer a Lei como saiu desta Augusta Assembléia e temos a certeza de que tal excrescência será extirpada da Lei de Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina.

No tocante ao art. 271, também vetado pelo Governador do Estado, observamos a tristeza da medida de vez que sua ilegalidade é cristalina, na medida em que colide com a Lei Orgânica da Magistratura, justamente em seu art. 124:

“Art. 124 – O magistrado que for convocado para substituir na primeira instância, juiz de entrância superior perceberá a diferença de vencimentos correspondente durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso”.

Outra vez somos de parecer que não merece reparos, por se fundar na fria letra da lei.

De fato, o art. 271 ora vetado, colide com o art. 112 da Constituição da República:

“Art. 112 –

Parágrafo único. Lei Complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.”

Assim, não só se mostra inconstitucional, mas, o dispositivo vetado pelo chefe do Poder Executivo, fere princípios legais estabelecidos na Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.

Finalmente, examinamos o último inconformismo de S. Exa. extravasado no presente veto. Referimo-nos a expressão “e adicional por tempo de serviço”, que foi aditada nesta Assembléia. Ela se mostra inteiramente ao arrepio das normas constitucionais e, para sermos justos, já sabíamos que de antemão, esta inovação, só haveria de resistir, caso não houvesse manifestação posterior de S.Exa., pois ela determina aumento de despesa, o que é vedado pelo artigo 144 do Estatuto Constitucional Brasileiro.

Ante o exposto,

Recomendamos a essa Comissão de Constituição e Justiça que aprove o presente parecer e, conseqüentemente, mantenha-se o veto parcial aposto à Lei n. 5.624.

Pela aprovação e manutenção do veto.

Sala da Comissão de Justiça, em 26/11/1979.

VOTAÇÃO DE PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

As comissões epigrafadas, em reunião conjunta realizada em 26/11/1979, aprovam por unanimidade o parecer oferecido pelo senhor deputado.

Sala da Comissão, em 26/11/1979.

Após encerrada a discussão, foi procedida a votação nos termos da Constituição do Estado e do Regimento Interno, constatando-se haverem votado pela manutenção do veto 20 senhores deputados e pela sua rejeição 13 senhores deputados. Diante do resultado fica mantido o veto.

Comunique-se ao Senhor Governador do Estado.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1979.

1º Secretário.

LEI N. 6.031, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Altera dispositivo do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Os artigos 48, 49 e 112 do Código de Divisão e Organização Judiciário do Estado de Santa Catarina – Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979 – passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 – Haverá em cada comarca um Tribunal do Júri, que será constituído e funcionará de acordo com o disposto no Código de Processo Penal.”

“Art. 49 – As sessões ordinárias do Tribunal do Júri serão mensais, devendo instalar-se mediante convocação do Juiz-Presidente.

§ 1º - A convocação do Júri far-se-á mediante edital, depois do sorteio dos jurados que tiveram de servir na sessão.

§ 2º - O sorteio realizar-se-á de dez a quinze dias antes da data designada para a reunião.

§ 3º - Será dispensada a convocação onde não houver processo preparado para julgamento”.

“Art.112 – O Juiz substituto, não-vitalício, terá exercício em qualquer Comarca do Estado, mediante designação do Presidente do Tribunal, com jurisdição plena e competência de Juiz vitalício.”

Art.2º - Fica revogado o artigo 50 da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979.

Art.3º - Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao artigo 389 da lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979:

“Art. 389 -.....

§3º - A correição da Polícia Judiciária e dos estabelecimentos penais, inclusive penitenciárias e locais destinados ao desconto das medidas de segurança, nas comarcas de mais de uma criminal, competirá ao juiz da primeira; nas comarcas de varas não-especializadas, ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri.

§4º - O Juiz inspecionará pelo menos uma vez por mês cada estabelecimento penal; ouvirá as queixas dos reclusos e internados e, salvo reclamação temerária ou sem nenhum fundamento, efetuará sindicância.

§5º - Em situações de maior gravidade o Corregedor-Geral poderá designar outros juízes a fim de cooperarem na correição de que tratam os parágrafos anteriores”

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se disposições em contrário.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 1982

JORGE KONDER BORNHAUSEN

Governador do Estado

LEI N. 6.899, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria Comarcas e Varas, eleva entrâncias, extingue Escrivanias de Paz, altera dispositivos da Lei n º 5.624/79 e dá outras providências relacionadas com a divisão e organização judiciárias do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada comarca de 1ª. Entrância em Barra Velha, constituída apenas do município sede, integrando a mesma circunscrição judiciária da comarca de que foi desmembrada.

Art. 2º - Ficam classificadas em 2ª. Entrância as comarcas de Imbituba, Piçarras, Rio Negrinho e Taió.

Art. 3º - Ficam classificadas em 3ª entrância as comarcas de Biguaçu e Indaial.

Art. 4º - Passa a Ter dois juizes, servindo cada um deles num juízo com denominação de 1ª. e 2ª. Varas, as comarcas de Araranguá, Biguaçu, Indaial, Porto União e São Bento do Sul.

Parágrafo único – Nas comarcas a que se refere este artigo, os feitos serão distribuídos conforme dispõe o artigo 103, da Lei n.º 5.624/79.

Art. 5º - As comarcas de Balneário Camboriú e São José passam a Ter quatro juizes, para exercerem suas atribuições na 1ª. e 2ª. Varas Cíveis, na Vara Criminal e na Vara da Fazenda Pública, Família e Menores.

Parágrafo único – Competem aos juizes das varas cíveis as atribuições previstas no artigo 94, da Lei n. 5.624/79, exercidas por distribuição, cabendo privativamente, ao da 1ª. Vara os mandados de segurança e acidentes do trabalho; ao da 2ª. Vara a jurisdição privativa de registros públicos; ao da Vara Criminal as atribuições do artigo 93, e ao da Vara da Fazenda Pública, Família e Menores, as atribuições dos artigos 96, 97, 98, 99 e 101, todos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado.

Art. 6º - A comarca de Criciúma passa a ter seis juizes, para exercerem suas atribuições na 1ª. 2ª e 3ª. Varas Cíveis, na 1ª. e 2ª. Varas Criminais e na Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos.

§ 1º - Compete aos juizes das varas cíveis as atribuições previstas nos artigos 94, 96, 97 e 98, da Lei n. 5.624/79, exercidas por distribuição, cabendo, privativamente à 1ª. Vara, os mandados de segurança e à 3ª. Vara, a jurisdição de menores.

§ 2º - As atribuições das varas criminais serão exercidas, também por distribuição, sendo que à 1ª. Vara compete a presidência do Tribunal do Júri, cumprindo – lhe inclusive o processamento dos feitos respectivos.

§ 3º - À Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos, compete as atribuições dos artigos 95, 99 e 100, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado.

Art. 7º - A comarca de Blumenau passa a ter sete juizes, com atribuições, nas 1ª. , 2ª. , 3ª. , e 4ª. Varas Cíveis, 1ª. e 2ª. Varas Criminais e Vara da Família, Menores e Registros Públicos.

§ 1º - Competem aos juizes das varas cíveis as atribuições previstas no artigo 94, da Lei n. 5.624/79, exercidas por distribuição, acumulando, privativamente, o juízo de 1ª. Vara os mandados de segurança; o da 2ª. Vara os acidentes do trabalho; e o da 3ª. Vara os feitos da Fazenda Pública.

§ 2º - Às varas criminais também terão atribuições exercidas por distribuição, cabendo à 1ª. Vara a presidência do Tribunal do Júri como processamento dos feitos respectivos.

§ 3º - À Vara da Família e Menores compete as atribuições dos artigos 96, 98 e 101 do Código Judiciário.

§ - 4º - Às atribuições do Juiz Especial serão determinadas pelo Presidente do Tribunal.

O art. 8º, com relação às atribuições dos Juízes da comarca de Joinville, assim dispôs:

§ 1º - As atribuições das varas cíveis serão exercidas por distribuição, cabendo privativamente ao juízo da 1ª Vara os mandados de segurança; ao da 2ª Vara os registros públicos; e ao da 3ª Vara os feitos da fazenda e acidentes do trabalho.

§ 2º - As varas criminais também terão atribuições exercidas por distribuição, cabendo à 1ª Vara a Presidência do Tribunal do Júri com o processamento dos feitos respectivos.

§ 3º - À Vara da Família e Menores compete as atribuições dos artigos 96, 97, 98 e 101 do Código Judiciário.

§ 4º - As atribuições do Juiz Especial serão determinadas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 9º - A comarca da Capital passa a Ter dezessete juizes, servindo estes nas 1ª., 2ª., 3ª., 4ª., 5ª., e 6ª. Varas Cíveis, nas 1ª., 2ª., 3ª., e 4ª. Varas Criminais, na Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, na Vara de Menores, nas 1ª. e 2ª. Varas da Família, Órfãos e Secessões, na Vara das Execuções Penais e nos 1º e 2º Juízos Especiais.

Parágrafo único – Os dois Juizes Especiais serão de 4ª. Entrância e terão exercício nas Varas cujos titulares estiverem servindo à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 10 – À comarca de Chapecó passa a Ter 5 (cinco) juizes, servindo estes, cada um, num juízo, com a denominação de 1ª., 2ª., e 3ª. Varas Cíveis e 1ª. e 2ª. Varas Criminais.

§ - 1º - As atribuições das Varas Cíveis serão exercidas por distribuição, acumulando o juízo da 1ª. Vara a jurisdição privativa de registros públicos e mandados de segurança; o da 2ª. Vara a jurisdição privativa de acidentes do trabalho e feitos da fazenda pública e o da 3ª. Vara a jurisdição de menores.

§ 2º - As atribuições das varas criminais serão exercidas, também, por distribuição, sendo que à 1ª. Vara compete a presidência do Tribunal do Júri e o processamento dos feitos respectivos, enquanto que a 2ª. Vara ficará com a jurisdição das execuções penais.

Art. 11 – Ficam criados, em decorrência do artigo 1º desta Lei:

- a) um (1) Ofício de Registro de Imóveis;
- b) um (1) Tabelionato de Notas;
- c) um (1) cargo de Juiz de Direito de 1ª. entrância;
- c) um (1) cargo de Promotor de Justiça de 1ª. Entrância.

Art. 12 – Ficam criados, ainda, e incluídos no Anexo I, da Lei n. 5.907, de 30 de junho de 1981, alterado pela Lei n. 6.398, de 13 de julho de 1984, os cargos constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 13 – Nas comarcas a que se referem os artigos 4º e 5º, desta Lei, serão criados:

- a) dez (10) cargos de Juiz Direito de 3ª. Entrância;
- b) dez (10) cargos de Promotor de Justiça de 3ª. Entrância.

Art. 14 – Nas comarcas a que se referem os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, desta Lei, são criados;

- a) doze (12) cargos de Juiz de Direito de 4ª. Entrância;
- b) nove (9) cargos de Promotor de Justiça de 4ª. Entrância.

Art. 15 – Os feitos em andamento, concernentes à comarca criada por esta Lei, exceto os cíveis com audiência de instrução já iniciada, serão remetidos ao respectivo Juiz de Diretor, perante quem passarão a correr.

Art. 16 – A comarca de Barra Velha será instalada na forma do Código de Divisão e Organização Judiciárias e, enquanto não provida, suas atribuições continuarão a ser exercidas pelo juiz da comarca de que se desmembrou.

Art. 17 – O artigo 38, da Lei n. 5.624/79, será acrescido do item n º V a seguinte redação:

“Art.38.....

V – Conselho Disciplinar da Magistratura.”

Art. 18 – Ficam extintas as escrivancias de paz do ex-distrito de Dez de Novembro, comarca de Fraiburgo, e do 2º Subdistrito de Videira.

Art. 19 – O artigo 44 da Lei n º 5.624/79 fica acrescido do inciso VII e dos §§ 2º e 3º, passando o atual a ser o § 1º, suprimindo-se o inciso III do artigo 180:

“Art.44 -

VII – contar, bacharel em direito, com pelo menos, dois anos de prática forense, na advocacia, no Ministério Público ou como funcionário ou auxiliar da Justiça.

.....

§ 2º - A exigência constante do item V deverá ser atendida pelos candidatos aprovados nas provas escritas, com apresentação, no prazo estabelecido pelo Regulamento do Concurso, de laudo de inspeção de saúde, assinado por junta médica oficial, que prove, em se tratando de primeira investidura, não sofre de moléstia incurável, infecciosa, contagiosa ou repugnante a ter capacidade física para o exercício do cargo.

§ 3º - Não serão aditados na prova oral os que forem considerados inaptos.”

Art. 20 – O item I do artigo 57, os artigos 58, 59, 62, 63, 64, 87 incisos VII, XXI letra a, XXII b, 90 incisos IV, V, XVII, 119 inciso IV, 186 inciso II, 214, 252,

parágrafo único do artigo 253, artigos 273 e 363 inciso VI, da Lei n ° 5.624/79, passarão a Ter a seguinte redação:

“Art. 57 -

I – pela Auditoria e Conselho de Justiça, em primeira instância, com jurisdição em todo o Estado;

Art. 58 – A Auditoria da Justiça Militar compor-se-á do juiz-auditor, juiz-auditor substituto, promotor, advogado, escrivão, técnicos judiciários e respectivos auxiliares e oficial de justiça.

Art. 59 – O juiz-auditor e seu substituto serão nomeados após habilitação em concurso de provas e títulos, por ordem de classificação exigidos os requisitos no artigo 44, e realizado segundo Regulamento baixado pelo Tribunal.

.....
Art. 62 – As funções de escrivão, técnicos judiciários e oficial de justiça, poderão ser exercidas a primeira por subtenente ou sargento, e as demais por praças todos da Polícia Militar do Estado, requisitados pelo juiz-auditor.

Art. 63 – Na composição dos Conselhos de justiça observar-se-á, no que for aplicável, o disposto no Código de Processo Penal Militar e na Organização Judiciária Militar da União.

Art. 64 – Ao Juiz-auditor e seu substituto são extensivas as disposições do Título IV, Capítulo I, no que lhes for aplicável.

Art.87 -

VII – organizar as normas de concurso para o ingresso no quadro de juizes substitutos, juiz-auditor e substituto de juiz-auditor da Justiça Militar, advogados de ofício e servidores da Justiça, observados os preceitos deste Código.

XXI-

a)– o Governador, o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns; os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, os juizes de primeiro grau, o juiz-auditor da Justiça Militar e seu substituto e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvando, quanto aos Secretário de Estado, o disposto no artigo 98 da Constituição Estadual;

XXII-

b) – recursos das decisões sobre concurso para nomeação de juiz substituto, juiz-auditor da Justiça Militar e seu substituto, advogados de ofício e servidores da Justiça.

Art. 90 -

IV – deferir promessa legal aos desembargadores, juizes de direito e substituto, juiz-auditor da Justiça Militar e seu substituto, advogados de ofício e funcionários do Tribunal, bem como aos servidores da Justiça que não puderem prestá-la perante os respectivos juizes;

V – organizar escala de férias dos juizes substituto, do juiz-auditor da Justiça Militar e seu substituto, a dos advogados de ofício, conceder-lhes licença e justificar-lhes as faltas;

.....
XVII – tomar parte na organização das lista para nomeação de desembargador; nomeação, promoção, ou remoção de juiz de direito; nomeação ou remoção de juiz substituto; nomeação de juiz-auditor da Justiça Militar ou substituto e remoção de servidores da justiça;

Art.119 -

IV – requerer, por intermédio do juiz-auditor ou do Conselho, diligência e informação necessária à defesa do acusado;

Art. 186

II – o Presidente do Tribunal, quando este não estiver reunido ou havendo motivo justo, aos desembargadores, e, como atribuição privativa, aos juizes de direito juizes substituo, juiz-auditor da Justiça Militar e seu substituto e advogados de ofício;

Art. 214 – As férias dos juizes substituto e juiz-auditor substituto serão gozadas individualmente mediante escala organizada pela autoridade competente para concedê-las.

Art. 252 – O juiz-auditor da Justiça Militar será substituto, sucessivamente, em suas faltas ou impedimentos, pelo seu substituto e por juiz substituto vitalício.

Art.253 -

Parágrafo único – Quando o impedimento ou falta for simultânea, a substituição far-se-á, por advogado designado pelo Presidente do Tribunal, ou pelo juiz-auditor, se o impedimento for ocasional.

Art. 273 – O juiz-auditor da Justiça Militar e seu substituto terão os vencimentos correspondentes aos juizes de 4ª e 3ª. Entrâncias, respectivamente.

Art.363 -

VI – pelo juiz-auditor da Justiça Militar.”

Art. 21 – O parágrafo único do artigo 80, os artigos 134, 434 caput, 101 caput, 107 caput, 192 caput e seu § 2º, o § 2º do artigo 290 e o artigo 356 da Lei n º 5.624/79, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 -

Parágrafo único – A distribuição será obrigatória quando houver dois ou mais tabelionatos.

Art. 134 – É livre às partes a escolha do tabelião, exceto em relação ao protesto de títulos cambiários.

Art. 434 – A distribuição por tabelião, salvo a dos protestos de títulos cambiários, que seguirá a regra do artigo 420 desta Lei, se fará por indicação das partes mediante bilhete obrigatoriamente transcrito na escrita.

Art. 101 – Compete-lhe, como juiz de menores:

I – processar e julgar:

- a) a situação irregular dos menores nos termos da legislação específica;
- b) os menores de dezoito (18) anos, de conduta anti-social, aplicando as medidas cabíveis;
- c) as infrações administrativas das leis, provimentos e portarias de proteção a menores, aplicando aos infratores as sanções cabíveis;
- d) os pedidos de colocação em Lar Substituto;

VI – inspecionar:

b)– os estabelecimentos de assistência e proteção criados por entidades por poder público ou entidades particulares e destinados à recepção, triagem, observação permanência de menores, ou quaisquer outros análogos, adotando as medidas que julgar adequadas;

VII – ordenar:

a)de plano, ou em qualquer fase do processo, a apreensão e a internação de menores sob sua jurisdição, e a instauração dos processos respectivos, para a execução de qualquer das medidas previstas na legislação específica;

Art. 107 – Na Capital, os feitos da competência das varas cíveis e criminais serão distribuídos entre os respectivos juizes, cabendo, privativamente, ao de 1ª. Vara Cível, os inventários entre maiores; ao da 2ª. Vara Cível, as atribuições do artigo 95, exceto as ações de usucapião que serão distribuídas às 3ª., 4ª., 5ª. E 6ª. Varas; ao da 1ª. Vara Criminal, a presidência do Tribunal de Júri, cumprindo-lhe também o processamento dos feitos próprios.

Art. 192 – Ao provimento inicial de comarca ou vara e à promoção por merecimento precederá a remoção, providenciando-se os anúncios previstos no artigo 194, ressalvado o direito de opção dos juizes de outras varas da mesma comarca pela que houver vagado, desde que aceita pelo Tribunal, se o manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato noticiando a vaga, e respeitada a ordem de antigüidade na comarca.

.....
§ 2º - s pedidos de remoção deverão ser dirigidos ao Presidente do Tribunal, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data em que for publicado o edital anunciando o preenchimento da vaga.

Art. 290 -

§ 2º - Os juizes de direito deslocados de uma para outra vara na mesma comarca não perceberão ajuda de custo.

Art. 356 – Os oficiais de justiça com exercício nas Varas do Crime, da Fazenda Pública e de Menores terão direito a uma gratificação de diligência de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento.”

Art. 22 – Fica suprimida a letra a, do inciso XXII, do artigo 87, da Lei n.º 5.624/79.

Art. 23 – Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao artigo 93, com a seguinte redação:

“Art. 93 -

§ 1º - Ao juiz da vara das Execuções Penais compete:

I – executar as sentenças condenatórias, decidindo também sobre os seus incidentes, inclusive as proferidas pelos juizes das comarcas do interior, quando a pena tenha de ser cumprida em presídio da capital;

II – inspecionar os estabelecimentos penais, adotando as providências necessárias, e comunicando ao Corregedor Geral as irregularidade e deficiências constatadas;

III – cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência;

IV – praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados pela Lei das Execuções Penais (Lei n. 7.210, de 11.07.84), não atribuídos expressamente a jurisdição diversa.

§ - 2º - Na comarca de Curitiba o juiz da 2ª. Vara é o juiz das execuções penais, competindo-lhe, inclusive, executar as sentenças condenatórias dos réus oriundos de outras comarcas, quando a pena tenha de ser cumprida na penitenciária local.”

Art. 24 – O § 5º do artigo 364 e o artigo 372 passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 364 -

§ 5º - Aos advogados de ofício, serventuários não vitalícios e auxiliares da Justiça (artigo 68), além das penas previstas no parágrafo anterior, poderá, ainda, ser aplicada a pena demissão, por proposta do Conselho Disciplinar da Magistratura à autoridade competente.

Art. 372 – Aos funcionários da Justiça (artigo 66) serão aplicáveis as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e pela forma nele regulada.

Parágrafo único – Aos funcionários da Justiça, enquanto designados para exercer funções de auxiliares da Justiça, aplica-se o regime disciplinar previsto no artigo 364 deste Código.”

Art. 25 – O artigo 380, da Lei n. 5.624/79, passará a Ter nova redação, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 380 – A Corregedoria Geral de Justiça, com jurisdição em todo Estado, terá a estrutura orgânica determinada pelo seu Regimento Interno e será exercida por um desembargador eleito na forma do artigo 27 e seus parágrafos.

§ 1º - A disposição do Corregedor Geral da Justiça poderão permanecer dois (2) juizes de direito da Comarca da Capital, para servirem como auxiliares do Corregedor , com as atribuições que este lhes fixar.

§ 2º - Os juizes corregedores auxiliares serão designados pelo Presidente, depois de indicados pelo Corregedor Geral.

§ 3º - A designação considerar-se-á finda com o término do mandato do Corregedor Geral que os indicar, ou em razão de dispensa, retornando os juizes às suas varas de origem, salvo se ocorrer recondução.

§ 4º - Os juizes serão substituídos na forma da Lei, sem prejuízo na promoção e, quando em serviço fora da capital, terão direito a transporte e diária, excluída qualquer outra vantagem pecuniária decorrente da convocação.”

Art. 26 – Ficam substituídos os valores consignados no número 2 (dois), do artigo 426, da Lei n. 5.624/79, para:

“I – AtéCz\$ 200,00
II – de Cz\$ 201,00.....a Cz\$ 500,00
III – de Cz\$ 501,00.....a Cz\$ 1.000,00
IV – de Cz\$ 1.000,00.....a Cz\$ 5.000,00
V – de mais de Cz\$ 5.000,00.”

Art. 27 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a serem suplementadas, quando necessários, com os recursos legais disponíveis.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 5 de dezembro de 1986

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

GRUPO CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES					TOTAL	
	A	B	C	D	ÚNICA	DA CATEGO RIA	DO GRUPO

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	6	7	3	2		18	
Escrivão Judicial	3	2	1			6	24
Assistente Social							
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO					2	2	2
Secretário do Foro							
SERVIÇOS AUXILIARES	19	31	9			59	
Oficial de Justiça	9	5				14	
Comissário de Menores	55	37	28	17		137	
Agente Judiciário					21	21	231
Auxiliar Judiciário							
SERVIÇOS GERAIS	12	3	2			17	17
Agente de Serviços Gerais							274
TOTAL							

ESPERIDIÃO AMIM HELOU FILHO

Governador do Estado

LEI N. 6.929, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera o artigo 419 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . - O artigo 419 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 419 - Salvo disposição diversa, estabelecida pelo Tribunal de Justiça em sessão plenária, o expediente diário do foro decorrerá das oito às doze horas e das quatorze às dezoito horas e durante ele, a não ser para a prática de diligências, não podem os serventuários afastar-se dos respectivos cartórios, que devem permanecer abertos, ou do lugar onde desempenham suas funções, sob pena de multa de até 10 (dez) salários de referência, aplicada pelo juiz perante o qual servirem.

§ 1º . - O juiz pode determinar a prorrogação do expediente ordinário de qualquer cartório da sua jurisdição imediata quando as necessidades do serviço assim o

exigirem, sendo obrigatória a presença dos Serventuários da Justiça designados, os quais, em caso de falta, incorrerão na pena de multa.

§ 2º. - Aos sábados não haverá expediente, salvo o registro civil das pessoas naturais, cujos serventuários são obrigados a atender às partes permanentemente.

§ 3º. - Os chamados pontos facultativos que o Estado ou Município decretarem não prejudicarão os atos da vida forense, dos notários e dos cartórios de registro.”

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de dezembro de 1986.

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Publicado no Diário Oficial de 30.12.86

LEI N. 8.418, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dá nova redação ao § 2º do artigo 55, da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do artigo 55 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 -

§ 1º -

§ 2º - O juiz de paz que contar 30 (trinta) ou mais anos de exercício no cargo computará este tempo para efeitos de aposentadoria; o que contar o mínimo de 10 (dez) anos de serviço no cargo e 70 (setenta) anos de idade, computará este tempo para efeito de aposentadoria proporcional, regulando-se os seus proventos por lei especial”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO SANTA CATARINA, em Florianópolis, 04 de dezembro de 1991.

VILSON PEDRO KLEINÜBING

LEI N. 8.745, DE 14 DE JULHO DE 1992

Acrescenta parágrafo ao art. 55 da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se ao art. 55 da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, alterado pela Lei n. 8.418, de 04 de dezembro de 1991, o seguinte:

“Art. 55 -

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Aplica-se o disposto no § 2º ao Juiz de Paz que tenha completado 70 (setenta) anos de idade, em pleno exercício do cargo, anteriormente à vigência desta lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 14 de julho de 1992.

Vilson Pedro Kleinubing

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI PROMULGADA N. 1.141, DE 25 DE MARÇO DE 1993

O Deputado Ivan Ranzolin, Presidente da Assembléia legislativa de Santa Catarina, de conformidade com o § 7º, do art. 54, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Lei.

Dispõe sobre os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de recursos, cria os Juizados de Pequenas Causas e cargos de Juiz Especial, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam mantidos na Justiça Estadual ordinária os juizados Especiais de causas Cíveis, bem assim as Turmas de Recursos sediadas nas comarcas da Capital, Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Joinville e Lages, criadas pela Lei n. 8.151, de 22 de novembro de 1990.

Art. 2º - Compete aos Juizados Especiais de Causas Cíveis a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, arroladas no artigo 5º desta lei Complementar.

Art. 3º - São criadas os Juizados de pequenas Causas, com competência para o processo, julgamento e execução das causas mencionadas no artigo 6º desta lei Complementar.

Art. 4º - Os juizados Especiais de Causas Cíveis e os de pequenas Causas serão jurisdicionados pelos juízes de direito das respectivas Varas, por Juízes de Direito ou por Juízes de Direito substitutos designados pelo presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação do Corregedor-Geral da Justiça, utilizando-se de servidores lotados nas Varas ou que atuem no próprio Fórum.

Art. 5º - São causas cíveis de menor complexidade, para efeito desta lei Complementar.

I – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de processo Civil:

II – as ações de desejos;

III – as ações de registro Público;

IV – as ações de adjudicação compulsória de imóvel loteado ou não, nos termos do Decreto - Lei n. 58, de 10 de dezembro de 1997.

Parágrafo único – As ações de desejo mencionadas no item II, deste artigo, regem-se pelas disposições da lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, inclusive quanto ao procedimento.

Art. 6º - São causas cíveis de pequeno valor, para efeito desta Lei Complementar;

I – as de valor superior a 05 (cinco) vezes o salário-mínimo e não excedente a 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo;

II – as ações individuais de tutela dos direitos e interesses do consumidor, nos limites mencionados no item I deste artigo;

III – as execuções de título extrajudicial, nos limites mencionados no item I deste artigo.

Art. 7º - Compete aos Juizados Especiais processar os procedimentos cautelares de natureza não Jurisdicional, bem como a produção antecipada de provas, justificações, protestos, notificações e interpelações.

Art. 8º - Ficam excluídas da competência dos juizados as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da fazenda Pública, e também as relativas à acidente de trabalho, a resíduos e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Art. 9º - Ocorrendo conexão ou continência, e uma das causas não constar dos elencos dos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar, a competência para o processo e julgamento de ambas é do juízo comum.

Art. 10 - Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos.

§ 1º o Juíz determinará a citação do réu para responder no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Com a contestação, o réu apresentará o rol das testemunhas e, em caso de perícia, formulará os quesitos.

§ 3º O Juiz nomeará o perito e fixará o prazo de 20 (vinte) dias para a realização da perícia, permitindo as partes oferecer pareceres técnicos, dando-lhes prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, para falar sobre os laudos e pareceres.

§ 4º - O perito cumprirá o encargo independentemente de compromisso.

§ 5º - A critério do Juíz, e se o fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição do perito.

§ 6º - A impugnação ao valor da causa e as exceções serão argüidas na contestação.

Art. 11 - Ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 329 e 330 do código de processo Civil, será proferida a sentença conforme o estado do processo.

Art. 12 - Não sendo caso de julgamento antecipado, o juiz designará audiência . que não se realizará em prazo inferior a 10 (dez) dias, contados da citação, e logo que encerrados os debates, sempre orais e em prazo de 10 (dez) minutos para cada parte, proferirá a sentença na audiência, ou prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – Antes de iniciada a instrução, o juiz tentará conciliar as partes.

Art. 13 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação, caberá apelação, efetuando-se o julgamento por Turmas de Recursos compostos de 03 (três) juízes de direito de 48 entrância, ou, não sendo possível, por juízes de entrância igual ou superior a do prolator da sentença, podendo servir cada juiz pelo período de até 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 1º Funcionará perante às Turmas, nos casos previstos em lei, um representante do Ministério Público.

§ 2º A designação das Turmas será feita pelo Corregedor-Geral da Justiça e aprovada pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça.

§ 3º A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, contendo o nome e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito, e será respondida em igual prazo.

§ 4º - o preparo será feito no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da conta, sob pena de deserção.

§ 5º - Após o preparo, recorrido será intimado para oferecer resposta.

§ 6º - Poderá a parte efetuar o preparo ao ensejo da protocolização do recurso, em quantia certa, a ser fixada pelo Conselho Disciplinar do recurso, em quantia certa, a ser fixada pelo Conselho Disciplinar da magistratura; o eventual saldo será incluindo na conta final das custas.

§ 7º - No julgamento dos recursos não haverá revisor e o relatório será feito oralmente, na sessão de julgamento.

Art. 14 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento, cabendo, do acórdão, embargos de declaração.

§ 1º - Das decisões das Turmas de Recursos cabem embargos de divergência, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para a seção civil do tribunal de Justiça, quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outras Turma de recurso.

§ 2º - A divergência indicada será cumprida por certidão do acórdão dado como divergente ou mediante ou mediante citação da “jurisprudência catarinense”, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionados as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º - Impugnados os embargos nos 15 (quinze) dias subsequentes, serão juntados aos autos e remetidos ao Tribunal de Justiça para julgamento, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 15 - No procedimento previsto nesta Lei Complementar não cabe:

I – reconvenção, ação declaratória incidental, chamamento ao processo e denunciação da lide, salvo quanto à hipótese prevista no art. 70, inciso I, do Código de Processo Civil: admitir-se-á litisconsórcio;

II – embargos infringentes e agravo, salvo o agravo retido;

III – ação rescisória.

Parágrafo único – Se feita a denunciação da lide na hipótese prevista neste artigo, bem como oferecida oposição antes da audiência de instrução e julgamento, o juiz julgará inadequado o procedimento e determinará a remessa dos autos ao juízo comum.

Art. 16 - O juiz julgará inadequado o procedimento previsto nesta Lei Complementar e remeterá os autos ao juízo comum, nos casos em que considere imprescindível prova pericial complexa ou expedição de excessivas precatória, bem como a citação editalícia de muitos réus.

Parágrafo único – Se as partes alertadas sobre as hipótese deste artigo, concordarem, será obedecido o procedimento previsto nos artigos 9º e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 17 - A liquidação por artigos, obedecerá ao procedimento previsto nos artigos 9º e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 18 - A execução da sentença processar-se-á no próprio juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de processo Civil, com as seguintes alterações:

a) as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em índice de correção inflacionaria;

b) os cálculos de conversão de índices de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuadas por servidor judicial;

c) a intimação da sentença será feita, sempre que possível na própria audiência em que foi proferida, e nessa intimação o vencimento será instado a cumpri-la tão logo ocorra o trânsito em julgado e advertido dos efeitos do descumprimento (alínea e):

d) não cumprida voluntariamente a sentença trânsita em julgado, proceder-se-á de logo a execução, salvo manifestação em sentido contrário do interessado, dispensada nova citação;

e) nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida até ali;

f) o juiz também poderá impor multa diária para a execução de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia ou a resistência injustificada do devedor na ação ou na execução :

g) na obrigação de fazer, o juiz poderá determinar o cumprimento por outrem, fixando o valor que o devedor deverá depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

h) na alienação forçada dos bens, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo, ouvidas as partes. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem imóvel, ou hipotecado o imóvel;

i) é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

j) o devedor poderá oferecer embargos, nos autos de execução, versando sobre:

1. nulidade de citação no processo se lhe correu à revelia;
2. manifesto excesso de execução;
3. erro de cálculo;
4. causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 19 - A execução de título executivo extrajudicial (art. 6º I) obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações seguintes:

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado para comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (artigo 18, j) por escrito.

§ 2º - Na audiência, após buscando o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensada alienação judicial, deverá o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento de débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor, ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Art. 20 - Respeitados os direitos processuais e adquiridos, esta Lei Complementar aplica-se imediatamente aos feitos pendentes, independentemente da fase em que se encontre o processo.

Art. 21 - As emendas dos acórdãos das Turmas de Recursos constarão de ementário elaborado pelo Tribunal de Justiça publicado trimestralmente os acórdãos selecionados serão publicados, na íntegra, na “jurisprudência Catarinense”.

Art. 22 - A Corregedoria da Justiça estabelecerá em provimento, “ad referendum” do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, a jurisdição das Turmas de Recursos dentro do território do Estado, e exercerá fiscalização permanente nelas e nos Juizados Especiais, adotando formulários próprios da movimentação forense.

Art. 23 - Os juízes de direito integrantes das Turmas de Recursos poderão ser dispensados da função na justiça comum pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante proposta fundamentada da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 24 - São criados 28 (vinte e oito) cargos de Juiz Especial de 48 (Quarta) entrância, sendo 10 (dez) na Comarca da Capital, 03 (três) em cada uma das Comarcas de Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Joinville e Lages, com a denominação numérica de ordem crescente.

§ 1º Os cargos de 2º e 3º Juiz Especial das Comarcas de Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Joinville e Lages., criados por este artigo, somente serão providos quando ocorrer a dispensa mencionada no artigo 23 desta Lei Complementar.

§ 2º - Os cargos de juiz Especial serão providos, sempre que possível, por remoção, respeitado o direito de opção previsto no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado.

Art. 25 - Compete aos Juízes Especiais:

I – substituir desembargadores e juizes de direito em suas férias, licenças e afastamentos;

II – integrar Juizados Especiais, Turmas de Recursos e Câmara de Férias;

III – compor grupos de apoio, sob a orientação do Corregedor-Geral da Justiça, destinados a corrigir acúmulo de serviço forense em qualquer Comarca.

Art. 26 - São extintos os cargos de 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Juiz Substituto da 1ª Circunscrição judiciária, e os cargos de 3º juiz Substituto da 4ª, 6ª, 17ª, 20ª Circunscrições Judiciárias.

Art. 27 - A convocação de magistrado para a substituição de desembargador recairá sobre os juízes de direito da Comarca da Capital, de preferência entre os titulares de Varas, por área de especialização.

Parágrafo único. É admitida a convocação de juiz de direito de área de especialização diversas da Câmara onde se der a substituição, se não houver, na área afim, quem possa ser convocado.

Art. 28 - O artigo 192 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 192. Ao provimento inicial de Comarca ou Vara e às promoções por antiguidade ou merecimento, precederá sempre a remoção, ressalvado o direito de opção dos Juízes de outras Varas da mesma Comarca pela que houver vagando, desde que aceita pelo Tribunal, se o manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação do ato noticiando a vaga, e respeitada a ordem de antiguidade na Comarca.

§ 1º Havendo mais de um interessado na remoção, terá preferência o mais antigo, salvo motivo de relevante interesse público, declarado por voto da maioria absoluta dos membros do órgão Especial, exigindo o prazo mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício na entrância.”

Art. 29 O artigo 294, da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 294. A Aposentadoria dos magistrados será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa aos 30 (trinta) anos de serviço, após 05 (cinco) anos de exercício efetivo na judicatura, com proventos integrais.

Art. 30 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 31 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei n. 8.151, de 22 de novembro de 1990.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 25 de março de 1993.

DEPUTADO IVAN RANZOLIN

Presidente

LEI N. 9.810, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos da Lei Estadual n. 5.624, de 09 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), conferindo nova disciplina ao cargo de juiz de direito substituto, definindo-lhe a competência e o ingresso na carreira e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado de Santa Catarina que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O atual cargo de juiz substituto, criado para definir o ingresso na carreira da magistratura de primeiro grau do Estado de Santa Catarina, é transformado para o de juiz de direito substituto, preservadas as mesmas garantias e as mesmas prerrogativas do cargo anterior.

Art. 2º - O art. 46 da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46 - Os juízes de direito substitutos, após dois anos de exercício no cargo, tornar-se-ão vitalícios.

“§ 1º - Após a nomeação como juiz de direito substituto seguir-se-á o período bienal para a aquisição da vitaliciedade, procedendo-se, então, à avaliação do desempenho e aos exames de adaptação psicológica ao cargo e às funções.

“§ 2º - Compete à Corregedoria Geral da Justiça avaliar o desempenho funcional do juiz, remetendo, com sugestões e laudos, os processos individuais ao Conselho da Magistratura, até cento e vinte (120) dias antes de findar o biênio.

“§ 3º - O Conselho da Magistratura, no prazo de até trinta (30) dias, submeterá à decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça parecer sobre a idoneidade moral, conduta social, capacidade intelectual, adaptação ao cargo e às funções, revelada pelo magistrado, com valoração de sua atividade jurisdicional no período de exercício no cargo, e os laudos dos exames, opinando quanto à aquisição ou não da vitaliciedade.

“§ 4º - Se o parecer do Conselho da Magistratura for contrário à confirmação do juiz, ser-lhe-á concedida oportunidade de defesa, conforme dispuser o regulamento específico.

“§ 5º - O Órgão Especial declarará que o juiz preencha as condições para aquisição da vitaliciedade ou, pelo voto de dois terços dos seus membros efetivos, negar-lhe-á confirmação na carreira.

“§ 6º - O nome do não confirmado será, antes de findo o biênio, comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça, para que seja expedido o ato de exoneração.”

Art. 3º - Os Artigos 111, 112 e 113 da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 111 - O juiz de direito substituto vitalício exercerá a sua jurisdição na circunscrição judiciária para a qual foi nomeado e residirá na respectiva sede.

“§ 1º - Na substituição de comarca ou vara, ou em regime de cooperação, exercerá a sua jurisdição com competência plena para processar e julgar todas as causas.

“§ 2º - Ao juiz de direito substituto vitalício compete substituir os juízes de direito nas suas faltas, impedimentos, suspeições, afastamentos, licenças, férias e nas hipóteses de vacância do cargo.

“§ 3º - Nos casos de licença, férias ou de vacância de cargo de um ou mais juiz de direito da mesma circunscrição, servirá o juiz de direito substituto onde sua presença for mais necessária, por designação do Presidente do Tribunal, ouvido o Corregedor Geral da Justiça. Nas demais situações a substituição dar-se-á de imediato e independentemente de designação.

“Art. 112 - O juiz de direito substituto não vitalício terá função itinerante, com exercício em qualquer comarca ou vara do Estado, mediante designação do Presidente do Tribunal, ouvido o Corregedor Geral da Justiça, tendo competência plena para praticar todos os atos reservados por lei ao juiz vitalício (art. 111, §§ 1º e 2º).

“Art. 113 - O juiz de direito substituto vitalício ou não, quando não estiver em exercício de substituição, deverá prestar cooperação aos juízes de direito das varas ou comarcas integrantes da circunscrição judiciária respectiva, atuando com competência plena.

“§ 1º - Presidente do Tribunal, ouvido o Corregedor Geral da Justiça, fará a designação, indicando o juízo ou juízos em que será prestado o regime de cooperação.

“§ 2º - O juiz de direito substituto vitalício, mediante prévia consulta ao interessado, poderá ser designado para o exercício de cooperação ou substituição em juízos de comarca de outras circunscrições, por imperiosa necessidade de serviço.”

Art. 4º - O art. 193, da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 193 - Ocorrendo vaga de juiz de direito, resolvidos os casos de remoção, far-se-á o preenchimento por promoção, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependendo sempre que possível de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça.

“§ 1º - Após pelo menos seis meses de efetivo exercício no cargo, o Órgão Especial, ouvido o Conselho da Magistratura, poderá integrar o juiz de direito substituto na carreira de juiz de direito, havendo vaga.

“§ 2º - A integração na carreira de juiz de direito, na hipótese versada no parágrafo anterior, dar-se-á durante o estágio probatório, observados os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, assim como a anterioridade do concurso e a quinta parte da lista nominativa de antigüidade, para promoção por merecimento.

“§ 3º - A promoção, nesse caso, terá caráter precário e apenas será consolidada com a aquisição da prerrogativa constitucional da vitaliciedade.

“§ 4º - O juiz de direito substituto, após concluir o estágio probatório, deverá ingressar na carreira, existindo vaga, num prazo máximo de até dois anos, contados da recusa à consulta de inscrição para promoção por antigüidade. Inexistindo vaga, passará a ingressar um quadro provisório, até que seja promovido.

“§ 5º - A critério do Órgão Especial, ouvido o Conselho da Magistratura, o prazo assinado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período e por uma vez, no interesse da administração da justiça.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 26 de dezembro de 1994.

Antônio Carlos Konder Reis

Governador do Estado

LEI N. 10.198, DE 24 DE JULHO DE 1996

Acrescenta parágrafo ao artigo 55 da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se ao art. 55 da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, alterado pelas Leis n.s 8.745, de 14 de julho de 1992 e 8.418, de 04 de dezembro de 1991, o seguinte:

“Art. 55.

.....

§ 4º O Juiz de Paz será aposentado por invalidez, desde que comprovada sua incapacidade pela Junta Médica Oficial do Estado, com os proventos de lei”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 24 de julho de 1996

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

(Publicado no Diário Oficial do Estado do dia 24.07.96)

ATOS REGIMENTAIS

ATO REGIMENTAL N. 24/94

Regula a designação de Juízes de Direito Substituto de Segundo Grau e dá outras providências. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Nos impedimentos, faltas, licenças, férias, na vacância do cargo, e afastamentos por prazo superior a dez dias, os Desembargadores serão substituídos, na Seção Civil, Câmaras Criminais Reunidas, Grupos de Câmaras e Câmaras, por Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, mediante designação do Presidente do Tribunal, na seqüência do provimento dos cargos.

§ 1º - Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, durante a substituição, exceto quanto à matéria administrativa, terão a mesma competência dos titulares, título de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e o tratamento de Excelência.

§ 2º - O Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, que for designado para outra Câmara, continuará a judicar como relator ou revisor nos feitos em que houver posto o visto.

**Vide Art. 5º do Ato Regimental n. 40/00*

Art. 2º - A Câmara de Férias judicará nos termos de ato regimental específico, com as alterações decorrentes deste ato.

Art. 3º - Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, quando não estiverem em exercício de substituição ou integrando Câmara Especial ou de Férias, exercerão funções, específicas ou globais, de Juiz Corregedor, na forma definida no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça. Poderão ainda integrar comissões especiais, quando presididas por Desembargadores, na forma que vier a ser definida pelo Conselho da Magistratura, excluída a Comissão Permanente de Concurso para Juiz Substituto de Primeiro Grau.

** Art. 3º com redação dada pelo Ato Regimental n. 25/95.*

**Vide Art. 4º do Ato Regimental n. 37/98*

Redação anterior Art. 3º - A critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, quando não estiverem em exercício de substituição ou integrando Câmara Especial ou de Férias, os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, mediante solicitação do Corregedor Geral da Justiça, poderão exercer funções, específicas ou globais, de Juiz Corregedor. Poderão ainda integrar, quando presididas por Desembargadores, excluída a comissão de concurso para Juiz Substituto de Primeiro Grau, comissões especiais, na forma que vier a ser definida pelo Conselho da Magistratura.

Art. 4º - É vedado o afastamento do Tribunal, em gozo de licença-prêmio no mesmo período, de juízes em número que possa comprometer o *quorum* de

juízo, computados neste os Juizes de Direito Substitutos de 2º Grau, excluído o Órgão Especial.

Art. 5º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de setembro de 1994.

Tycho Brahe Fernandes Neto,

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 9.087, de 05.10.94, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 41/00

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, com fundamento no art. 96, I, "a", da Constituição Federal e em face da elevação do número de Desembargadores que o integram, com o provimento imediato de 3 (três) dos 13 (treze) novos cargos criados pela Lei Complementar n. 195, de 22 de maio de 2000, e considerando:

A conveniência de especialização das Câmaras Cíveis Isoladas e dos Grupos de Câmaras Cíveis, competentes para o julgamento de questões de Direito Privado (Direito Civil e Comercial) e de Direito Público, bem como dos temas processuais envolventes de tais matérias;

- que o colendo Superior Tribunal de Justiça e alguns Tribunais de Justiça do País já adotam, com pleno êxito, a especialização de Turmas ou Câmaras, o que contribui para a celeridade dos julgamentos, pela maior concentração de matérias afins nos respectivos órgãos fracionários;

- que, participando nos julgamentos, três Desembargadores, não há necessidade de que as Câmaras se componham de quatro membros permanentes, uma vez que, a cada julgamento, um apenas assiste aos debates, resultando, no cômputo geral, prejuízo de significativo tempo, que pode ser aproveitado no exame e deliberação de outros processos;

- que as substituições eventuais de um dos três membros da Câmara pode ser feita pelos Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau;

- que, paralelamente, está sendo alterado o Regimento Interno do Tribunal, com vistas, a exemplo do STJ, a computar o voto do relator nos julgamentos de agravos regimentais;

- que a nova sistemática dos agravos, com a possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada; a frequência cada vez maior das tutelas de urgência, especialmente da tutela antecipada, tudo em prol de maior efetividade da Justiça, aspiração de todos, mas que gerou volume crescente de agravos, ocasionando inevitáveis retardamentos na prestação jurisdicional, em prejuízo de relevantes interesses das partes, reclama, por isso, a criação de organismo específico para solução de tão premente problema;

- que se mostra de todo conveniente a criação de uma 2ª Vice-Presidência, para, entre outras atribuições, presidir Câmara Civil Especial, destinada a apreciar a admissibilidade dos agravos de instrumento e os pedidos de efeito suspensivo em interlocutórias de primeiro grau, nas condições adiante especificadas;

- que a implantação dessas medidas, em função do elevado número de feitos no Tribunal, deve ser gradativa, para absorção de seu impacto sobre os órgãos administrativos encarregados da movimentação dos processos e o sistema informatizado do Tribunal;

- que há necessidade da criação de mecanismos de correção de eventuais desequilíbrios na implantação do novo sistema;

e por fim;

- que, nos termos do art. 96, I, "a", da Constituição Federal, compete aos Tribunais dispor em seus regimentos internos sobre a competência e o funcionamento de seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos,

resolve editar o seguinte

ATO REGIMENTAL:

Art. 1º - As Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça passam a ser constituídas por três membros cada uma.

Parágrafo único - O enquadramento das atuais Câmaras Cíveis à regra deste artigo dar-se-á à ocorrência da primeira vaga, por qualquer motivo.

Art. 2º - Ficam criadas a 5ª e a 6ª Câmaras Cíveis, bem como o 3º Grupo de Câmaras, ao qual pertencerão as Câmaras ora instituídas, todos com a competência adiante definida.

Art. 3º - A 5ª e 6ª Câmaras Cíveis serão competentes para o julgamento dos recursos ou ações originárias de Direito Público em geral, em que figurem como partes, ativa ou passivamente, o Estado, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações instituídas pelo Poder Público ou autoridades do Estado e de Municípios, bem como os feitos relacionados com atos que tenham origem em delegação de função pública, cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público e, ainda, questões de natureza processual relacionadas com as aludidas causas, bem como as ações populares e as cíveis públicas.

Redação anterior Art. 3º - As 5ª e 6ª Câmaras serão competentes para o julgamento dos recursos ou ações originárias de Direito Público em geral, em que figurem como partes, ativa ou passivamente, o Estado, Municípios, autarquias ou empresas públicas, autoridades do Estado e de Municípios, bem como os feitos relacionados com a cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do poder público e, ainda, questões de natureza processual relacionadas com as aludidas causas, bem como as ações populares e as cíveis públicas.

**Art. 3º com redação dada pelo Ato Regimental n. 50/02*

Art. 4º - O art. 196 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação: "Mantida a decisão agravada, seu prolator apresentará os autos em mesa na sessão seguinte, computando-se também o seu voto".

Art. 5º - A partir de 11 de setembro do corrente ano, serão redistribuídos para as Câmaras ora criadas, e entre seus membros, todos os recursos e ações originárias de Direito Público a que se refere o art. 3o, que estiverem tramitando nas quatro Câmaras Cíveis atuais ou na Câmara Especial - Processos Cíveis, salvo se estiverem em pauta para julgamento e/ou com relatório e visto para inclusão em pauta; a partir da mesma data, serão distribuídos às aludidas Câmaras os novos feitos e recursos da espécie.

Art. 6º - A partir de 1º de janeiro de 2001, serão distribuídos:

I - Para as 1a e 2a Câmaras Cíveis, os novos recursos e feitos originários de Direito Privado envolvendo matérias de Direito Civil, inclusive Direito de Família e Acidentes do Trabalho, vinculadas à seguridade social, ações de responsabilidade civil por ato ilícito e todos os feitos envolventes de questões de natureza processual em relação às matérias indicadas neste item;

II - Para as 3a e 4a Câmaras Cíveis, os novos recursos e feitos originários de Direito Privado, relacionados com o Direito Comercial, inclusive Direito Falimentar e todas as causas relativas a obrigações ativas ou passivas de interesse de instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central, bem como os feitos relacionados a questões processuais das matérias previstas neste item.

Art. 7º - A partir de 1o de janeiro de 2001, serão redistribuídos às 3a e 4a Câmaras Cíveis os feitos de Direito Comercial e os demais a que se refere o inciso II do artigo anterior que ainda se encontrem tramitando nas 1a e 2a Câmaras Cíveis, procedendo-se, também, à redistribuição para as 1a e 2a Câmaras Cíveis dos feitos de Direito Civil, Família e Acidentes do Trabalho vinculados à seguridade social, em tramitação nas 3a e 4a Câmaras Cíveis, bem como os feitos relacionados a questões processuais das matérias previstas neste item.

Art. 8º - Também a partir de 1o de janeiro de 2001, o 1o Grupo de Câmaras, denominado Grupo de Câmaras de Direito Civil, terá competência para processar e julgar os embargos infringentes e as ações rescisórias de decisões das 1a e 2a Câmaras Cíveis e da Câmara Especial - Processos Cíveis e o 2o Grupo de Câmaras, denominado Grupo de Câmaras de Direito Comercial, para julgar os embargos infringentes e as ações rescisórias originários de julgados das 3a e 4a Câmaras Cíveis.

Art. 9º - O 3o Grupo de Câmaras, sob a denominação de Grupo de Câmaras de Direito Público, já a partir de 11 de setembro de 2000, terá competência para processar e julgar os embargos infringentes de julgados da 5ª e 6ª Câmaras Cíveis, bem como os feitos a que se refere o art. 27 do Regimento Interno, combinado com o art. 3o deste Ato Regimental, sendo-lhe transferidos, na mesma data, os feitos de Direito Público em geral, definidos no art. 3º deste Ato Regimental, em

tramitação nos demais Grupos, salvo se, naquela data, estiverem em pauta e/ou com relatório e visto para inclusão em pauta.

Art. 10 - É criada a 2ª Vice-Presidência do Tribunal, cujo titular, com função julgante na Câmara a que se refere o art. 12º deste Ato Regimental e no Órgão Especial, como vogal, terá competência para:

- a) - substituir o Vice-Presidente nas suas faltas e impedimentos;
- b) - proferir juízo de admissibilidade nos Recursos Extraordinários e Especiais Criminais;
- c) – *(Alínea revogada pelo Art. 3º do Ato Regimental n. 66/05-TJ).*

Redação anterior: “c) despachar, exceto durante as férias coletivas, como membro da Câmara Civil Especial, os agravos de instrumento referidos no art. 12º e seus parágrafos deste Ato Regimental;”

d) - exercer outras atribuições fixadas no Regimento Interno ou delegadas pelo Presidente do Tribunal.

* Vide Ato Regimental 48/01 - Art. 1º, II - define competências e atribuições da 2a. Vice-Presidência

Art. 11 - O 2º Vice-Presidente será eleito pela maioria dos membros Tribunal Pleno e terá mandato igual ao dos demais dirigentes do Tribunal.

§ 1º - O mandato do 2º Vice-Presidente a ser escolhido imediatamente após a vigência deste Ato Regimental, coincide com o dos atuais dirigentes da Corte, terminando a 31 de janeiro de 2002.

§ 2º - O 2º Vice-Presidente terá, nessa função, a mesma estrutura organizacional de seu gabinete como Desembargador.

Art. 12 - É instituída a Câmara Civil Especial, presidida pelo 2º Vice-Presidente e integrada por mais dois Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau, designados pelo Presidente do Tribunal.

** Vide artigo 1º do Ato Regimental n. 43/00 - "... Câmara Civil Especial passa a ser integrada por mais um Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.*

** Vide artigo 1º do Ato Regimental n. 51/02 - "...Câmara Civil Especial passa a ser composta por mais um Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, além daquele que já participa, por força do art. 1º, do Ato Regimental n. 43/00.*

Art. 1º Fica alterado o art. 4º, do Ato Regimental n. 66/05-TJ, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Os integrantes da Câmara Civil Especial, excetuado o seu Presidente, terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau. Os recursos interpostos destas decisões serão julgados pela própria Câmara, devendo, em

todos, participar com voto o seu Presidente. (Redação alterada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 67/05-TJ)

(Redação anterior dada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 66/05 – TJ)

“§ 1º - Os integrantes da Câmara Civil Especial, excetuado o seu Presidente, terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau, bem como para julgar os recursos contra decisões de seus integrantes.”

(Redação original)

“§ 1º Os integrantes da Câmara a que se refere este artigo terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau, bem como julgar os recursos contra decisões de seus membros.”

§ 2º - A distribuição e as decisões proferidas na Câmara Civil Especial não a tornam preventa para o julgamento dos recursos ou pedidos posteriores, tanto na ação, quanto na execução, referentes ao mesmo processo, nos termos do art. 54 do RITSJC, na redação do Ato Regimental n. 22/93.

§ 3º - Redistribuídos, sendo o caso, serão os autos encaminhados ao órgão do Ministério Público.

** Renumerado o § 4º para § 3º, pelo art. 4º do Ato Regimental n. 43/00*

§ 4º - Admitido o agravo e apreciado o pedido de efeito suspensivo, a respectiva decisão será encaminhada a publicação e o agravado intimado para a resposta; sendo apresentada ou não esta, os autos serão redistribuídos entre as Câmaras Cíveis e, nesta, entre seus membros.

** Renumerado o § 3º para § 4º, pelo art. 4º do Ato Regimental n. 43/00*

§ 5º - Manifestado recurso da decisão a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á como determinado no Regimento Interno do Tribunal, ou no art. 557 do CPC, conforme o caso.

Art. 13 - Objetivando assegurar a proporcionalidade em termos reais, e não meramente numéricos, entre as Câmaras, fica instituída Comissão presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal e integrada ainda pelo 2º Vice-Presidente e pelos Presidentes dos Grupos de Câmaras Cíveis, que avaliará, semestralmente, a pedido de quaisquer das Câmaras Cíveis, a distribuição por matérias ou feitos entre as Câmaras, podendo, mediante consultas aos integrantes da Seção Civil ou estudos pertinentes, aferir o grau de complexidade de determinados tipos de recursos ou ações originárias, atribuindo-lhes pesos ou fatores específicos, propondo ao Órgão Especial os ajustes que julgar convenientes na distribuição de processos entre as Câmaras, com vistas a preservar justa e adequada proporcionalidade na distribuição.

Art. 14 - Os recursos e feitos originários distribuídos a Desembargadores que, por qualquer motivo, até a instalação das novas Câmaras, deixarem vagas nas atuais Câmaras Cíveis, tornando efetivo o enquadramento de que trata o parágrafo único do artigo 1º deste Ato Regimental, serão assumidos por Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau que já os estejam substituindo por motivo de

licença, ou trabalhando em regime de cooperação, ou por Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º - O Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau nas condições deste artigo, não participará da distribuição de novos processos na respectiva Câmara.

§ 2º - Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau que estejam substituindo integrantes das Câmaras comporão o quorum de julgamento destas na falta ou impedimento eventual de integrantes efetivos do órgão.

Art. 15 - A partir de 1º de janeiro de 2001, os integrantes do Órgão Especial serão compensados na distribuição das Câmaras à razão de uma apelação por dois (2) feitos de qualquer natureza que lhes for distribuído no Órgão Especial e duas apelações por processo disciplinar que, por sorteio, lhes couber relatar no mesmo Órgão.

Art. 16 - Até a data da posse dos três primeiros Desembargadores que vierem a ser nomeados em decorrência da Lei Complementar n. 195, de 22 de maio de 2000, os integrantes das demais Câmaras do Tribunal poderão requerer remoção para as novas Câmaras Cíveis ou para outras em que haja vaga, assegurada preferência ao Desembargador mais antigo.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão a que se refere o art. 13 deste Ato Regimental, ad referendum do Órgão Especial.

Art. 18 - Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 09 de agosto de 2000.

Des. João José Schaefer

Presidente em exercício

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.519, de 11.08.2000, págs. 01 e 02)

ATO REGIMENTAL N. 44/01

Institui a função de Vice-Corregedor-Geral da Justiça

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, com fundamento no art. 96, I, "a", da Constituição Federal, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º. É instituída a função de Vice-Corregedor-Geral da Justiça, a ser exercida por Desembargador, eleito pela maioria dos membros do Órgão Especial e com mandato igual ao dos demais dirigentes do Tribunal.

Art. 2º. Compete ao Vice-Corregedor-Geral da Justiça substituir o Corregedor-Geral em suas férias, licenças e impedimentos.

Art. 3º. O Vice-Corregedor-Geral da Justiça não perceberá qualquer gratificação pelo exercício do cargo e permanecerá também em suas funções judicantes ordinárias.

Art. 4º. O mandato do Vice-Corregedor-Geral da Justiça a ser escolhido imediatamente após a vigência deste Ato Regimental coincidirá com o dos atuais dirigentes da Corte, terminando a 31 de janeiro de 2002.

Art. 5º. Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2001.

Xavier Vieira

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.647, de 19.02.2001, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 47/01

Dispõe sobre o número de membros das 4 (quatro) primeiras Câmaras Cíveis e dá outras providências

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º - Em face do preenchimento de mais 5 (cinco) das vagas de Desembargador a que se refere a Lei Complementar n. 195/00, a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Cíveis, que vêm acusando crescente volume de processos pendentes, voltam a funcionar com 4 (quatro) membros efetivos cada uma.

Art. 2º - Até o dia 31 do mês em curso, os Desembargadores nomeados até 19.12.01 poderão requerer sua remoção para quaisquer das aludidas Câmaras; a partir dessa data, observada a precedência decorrente da ordem de nomeação, o pedido de lotação nas vagas existentes será feito pelos novos Desembargadores.

Art. 3º - A redistribuição de processos em cada Câmara, respeitada a prevenção, será feita observando-se o seguinte:

I - Ao novo Desembargador corresponderá um total de processos equivalente à média dos processos pendentes de julgamento por parte dos três Desembargadores que compunham a Câmara, dividida por quatro;

II - A redistribuição será feita no mês de janeiro de 2002, proporcionalmente ao número de feitos pendentes com os atuais Desembargadores das Câmaras, sendo 2/3 dos destinados ao novo membro dentre a metade dos processos mais antigos dos Desembargadores atuais e o terço restante da outra metade;

III - A redistribuição, enquanto não definido o novo Desembargador de cada Câmara, será feita em nome do "4º membro".

Art. 4º - Fica criada a função de 3º Vice-Presidente, cuja competência e atribuições serão definidas em Ato Regimental próprio.

* Vide Ato Regimental 48/01 - Art. 1º, III - define competências e atribuições da 3ª. Vice-Presidência

Art. 5º - As atividades das quatro primeiras Câmaras Cíveis, com a nova composição, terão início na semana seguinte à posse de seus novos membros.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2001

Des. JOÃO JOSÉ SCHAEFER

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.855, de 27.12.2001, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 48/01

Define a competência e atribuições do 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º - Em face da criação, pelo Ato Regimental n. 47/01, da função de 3º Vice-Presidente, são redefinidas as atribuições e competência do 1º e 2º Vice-Presidentes e fixadas as do 3º Vice-Presidente, como segue:

I - Ao 1º Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vaga do cargo de Presidente, ocorrida na segunda metade do mandato;
- b) compor o Conselho da Magistratura e o Conselho de Administração;
- c) Presidir as Comissões de Divisão e Organização Judiciárias, de Jurisprudência, e do Regimento Interno; e as de Concurso para Ingresso na Magistratura (inclusive Juiz Auditor da Justiça Militar), para ingresso e remoção na Atividade Notarial e de Registro, para Advogados de Ofício – do Juizado da Infância e da Juventude da Capital e da Justiça Militar, bem como as demais para ingresso nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário. *(Alínea "c" com redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 54/02).*

Redação anterior: "c) presidir as Comissões de Divisão e Organização Judiciárias e de Regimento Interno, bem como as Comissões de Concurso de Ingresso na Magistratura de carreira de 1º grau e de outros concursos para admissão em cargos de nível superior da área jurídica;"

d) despachar os pedidos de suspensão de liminares e de sentenças em mandados de segurança, ação popular e ação civil pública, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

e) decidir os incidentes relativos à distribuição dos processos;

f) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas mediante ato do Presidente e de comum acordo com o 1º Vice-Presidente;

II - Ao 2º Vice-Presidente compete:

a) substituir o 1º Vice-Presidente em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vaga do cargo de 1º Vice-Presidente, ocorrida na segunda metade do mandato;

b) compor o Conselho da Magistratura e o Conselho de Administração;

c) proferir os despachos de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais, bem como julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais, nos processos de competência das Câmaras de Direito Público e das Câmaras Criminais; (Alínea “c” com redação dada pelo Art. 1º do Ato Regimental 66/05-TJ).

Redação anterior: “c) proferir os despachos de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais, bem como as medidas cautelares a eles conexas, resolvendo os incidentes que se suscitarem;”

d) Substituir o 3º Vice-Presidente na presidência da Câmara Civil Especial, quando necessário”. (Alínea “d” com redação dada pelo Art. 1º do Ato Regimental 66/05-TJ).

Redação anterior: “d) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas mediante ato do Presidente e do 1º Vice-Presidente e de comum acordo com o 2º Vice-Presidente;”

III - Ao 3º Vice-Presidente compete:

a) substituir o 2º Vice Presidente em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vaga do cargo de 2º Vice-Presidente, ocorrida na segunda metade do mandato;

b) compor o Conselho da Magistratura e o Conselho de Administração;

c) presidir a Câmara Civil Especial; (Alínea “c” alterada pelo Art. 2º do Ato Regimental 66/05-TJ).

Redação anterior: “c) presidir, com função julgante, a Câmara Civil Especial.”

d) proferir os despachos de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais, bem como julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais, nos processos de competência das Câmaras de Direito Civil e das Câmaras de Direito Comercial”. (Alínea “d” acrescentada pelo Art. 2º do Ato Regimental 66/05-TJ).

“Parágrafo único – O 1º Vice-Presidente poderá delegar ao Diretor-Geral Administrativo a presidência das Comissões de Concurso para ingresso nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário.” (Parágrafo único acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 54/02).

Art. 2º Este Ato Regimental entra em vigor a 1º de fevereiro de 2002.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2001.

Des. JOÃO JOSÉ SCHAEFER

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.855, de 27.12.2001, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 50/02

Altera o artigo 3º do Ato Regimental n. 41/00, para incluir na competência da 5ª e 6ª Câmaras Cíveis o julgamento dos recursos e ações originárias em que sejam partes fundações instituídas pelo Poder Público.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 3º do Ato Regimental 41/00, de 09/08/00, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - A 5ª e 6ª Câmaras Cíveis serão competentes para o julgamento dos recursos ou ações originárias de Direito Público em geral, em que figurem como partes, ativa ou passivamente, o Estado, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações instituídas pelo Poder Público ou autoridades do Estado e de Municípios, bem como os feitos relacionados com atos que tenham origem em delegação de função pública, cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público e, ainda, questões de natureza processual relacionadas com as aludidas causas, bem como as ações populares e as civis públicas".

Artigo 2º - Este Ato Regimental entrará em vigor a partir de 1º de março do corrente, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2002.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.897, de 01.03.2002, pág 02)

ATO REGIMENTAL N. 51/02

Altera o art. 12 do ato Regimental n. 41/00, na redação que lhe deu o ato Regimental n. 43/00.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º. A Câmara Civil Especial, instituída pelo artigo 12 do Ato Regimental n. 41/00, passa a ser composta por mais um Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, além daquele que já participa, por força do art. 1º, do Ato Regimental n. 43/00.

Art. 2º. Este Ato Regimental entrará em vigor a partir de 1º de março do corrente, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 06 de março de 2002.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.904, de 12.03.2002, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 54/02-TJ

Altera a alínea “c”, do inciso I, e acrescenta parágrafo único ao art. 1º, do Ato Regimental n. 48/2001- TJ, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º A alínea “c”, do inciso I, do art. 1º, do Ato Regimental n. 48/2001- TJ, de 21/12/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º ...

I - ...

a)...

b) ...

c) Presidir as Comissões de Divisão e Organização Judiciárias, de Jurisprudência, e do Regimento Interno; e as de Concurso para Ingresso na Magistratura (inclusive Juiz Auditor da Justiça Militar), para ingresso e remoção na Atividade Notarial e de Registro, para Advogados de Ofício – do Juizado da Infância e da Juventude da Capital e da Justiça Militar, bem como as demais para ingresso nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário.

Art. 2º É acrescentado ao artigo 1º, do Ato Regimental n. 48/2001- TJ, de 21/12/2001 o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – O 1º Vice-Presidente poderá delegar ao Diretor-Geral Administrativo a presidência das Comissões de Concurso para ingresso nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário.”

Art. 3º Os concursos em andamento continuarão a ser presididos pelas autoridades anteriormente designadas.

Art. 4º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 18 de setembro de 2002.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.039, de 24.09.2002, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 55/02-TJ

Altera o artigo 2º do Ato Regimental n. 44/01, conferindo atribuições ao Vice-Corregedor-Geral da Justiça.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º do Ato Regimental n. 44/01, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Vice-Corregedor-Geral da Justiça:

I – substituir o Corregedor-Geral em suas férias, licenças e impedimentos;

II – exercer, temporariamente, mediante delegação expressa do Corregedor-Geral, a fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciais e extrajudiciais, inclusive a realização de inspeções e correições.

§ 1º O Vice-Corregedor-Geral da Justiça, no exercício de suas funções, terá poderes e competência idênticos aos do Corregedor-Geral da Justiça, voltados à atividade da delegação.

“§ 2º Quando no exercício das atribuições por delegação, o Vice-Corregedor será substituído, nos órgãos fracionários, por Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e no Tribunal Pleno não receberá distribuição”.

* O § 2º com redação dada pelo Ato Regimental nº 63/04.

Redação anterior: “§2º Quando no exercício das atribuições por delegação, o Vice-Corregedor será substituído, nos órgãos fracionários, por Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.”

§ 3º Nos processos administrativos instaurados pela Corregedoria, em que o Vice-Corregedor-Geral esteja atuando por delegação, este funcionará como relator perante o Conselho da Magistratura”.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2002.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.093 de 11.12.2002, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 56/02-TJ

Altera o artigo 26 do Regimento Interno do TJ/SC, redefinindo as competências do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 26, do Regimento Interno deste Tribunal, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 26 . Ao Tribunal Pleno compete:

I – eleger e dar posse ao Presidente e demais Desembargadores titulares de cargos de direção;

II – dar posse a novo Desembargador;

III – eleger, dentre os Desembargadores, os que devam compor o Tribunal Regional Eleitoral, na condição de membros efetivos e substitutos ;

IV – votar o Regimento Interno e suas emendas;

V – propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça, a criação ou a extinção de cargos e a fixação de vencimentos e vantagens.

§ 1º - O Tribunal Pleno será convocado, ainda, para receber a visita oficial de altas personalidades nacionais ou estrangeiras, ou celebrar acontecimento especial, bem como para prestar homenagem a Desembargador que deixe de integrá-lo, ou a jurista exponencial.

§ 2º - Competem ao Órgão Especial as matérias previstas no art. 88 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, com as alterações legislativas e regimentais posteriores à sua promulgação, no que não houver conflito com as atribuições do Tribunal Pleno acima estabelecidas.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2002.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.093 de 11.12.2002, págs. 01 e 02)

ATO REGIMENTAL N. 57/02-TJ

Altera a estrutura do Tribunal, com a criação e instalação de novos órgãos julgadores e a definição de suas respectivas competências, para atender ao crescente volume de seus serviços.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º A Seção Civil do Tribunal de Justiça passa a ser constituída de três Grupos, a saber:

I - O Grupo de Câmaras de Direito Civil, integrado pela 1ª e pela 2ª Câmaras Cíveis, que passam a denominar-se, respectivamente, 1ª Câmara de Direito Civil e 2ª Câmara de Direito Civil, e, ainda, pela 3ª Câmara de Direito Civil, ora instituída;

II - O Grupo de Câmaras de Direito Comercial, integrado pela 3ª e pela 4ª Câmaras Cíveis, que passam a denominar-se, respectivamente, 1ª Câmara de Direito Comercial e 2ª Câmara de Direito Comercial, e, ainda, pela 3ª Câmara de Direito Comercial, ora instituída e, finalmente,

III - O Grupo de Câmaras de Direito Público, integrado pela 5ª e pela 6ª Câmaras Cíveis, que passam a denominar-se, respectivamente, 1ª Câmara de Direito Público e 2ª Câmara de Direito Público, e, ainda, pela 3ª Câmara de Direito Público, ora instituída.

Art. 2º As duas primeiras Câmaras de Direito Civil e as duas primeiras Câmaras de Direito Comercial voltam a ter 3(três) membros, cada uma, composição que passa a ter, também, as três novas Câmaras instituídas por este Ato.

Art. 3º A 3ª Câmara de Direito Civil passa a ter competência igual à 1ª e à 2ª Câmaras de Direito Civil, o mesmo ocorrendo com a 3ª Câmara de Direito Público, relativamente às ora denominadas 1ª e 2ª Câmaras de Direito Público; as três Câmaras de Direito Comercial passam a ter competência exclusiva para julgamento de feitos relacionados com o Direito Bancário, o Direito Empresarial, o Direito Cambiário e o Direito Falimentar, bem como para os recursos envolvendo questões processuais relativas às matérias acima.

§ 1º - As Câmaras de Direito Público passam a ter competência também para o julgamento de recursos de ações de Acidente do Trabalho, sendo-lhes redistribuídos os feitos dessa natureza distribuídos atualmente à 1ª e à 2ª Câmaras de Direito Civil.

§ 2º - As novas Câmaras participarão, na distribuição, a partir de 1º de fevereiro de 2003, de novos feitos, em igualdade de condições com as Câmaras que lhes são similares.

Art. 4º Os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência suscitados nas Câmaras serão julgados pelos respectivos Grupos, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Grupo.

Art. 5º Até 17 de dezembro do corrente ano, os Desembargadores que já integram as Câmaras hoje existentes, poderão requerer remoção para vagas nas novas Câmaras, assegurada preferência de acordo com a antiguidade no Tribunal; após a mesma data, o pedido de lotação nas vagas existentes será feito pelos novos Desembargadores.

§ 1º - Se integrantes das atuais quatro primeiras Câmaras Cíveis não requererem sua remoção para uma das novas Câmaras, o órgão de origem permanecerá com o mesmo número de membros, até a primeira vacância que ocorrer.

§ 2º - Ocorrendo tal hipótese, serão instaladas apenas duas das três novas Câmaras, como o decidir o Órgão Especial, completando-se a composição de uma das instaladas com um Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

Art. 6º A redistribuição dos processos aos novos órgãos instituídos por este Ato, respeitada a prevenção e ressalvados os processos de Acidentes do Trabalho a que se refere o § 1º do art. 3º deste Ato, compreenderá 1/3 (um terço) do total das duas Câmaras de um mesmo Grupo, proporcionalmente ao número de processos de cada Câmara, observado o seguinte:

I - Apurado o total de cada Câmara, a transferência se fará, por sorteio, proporcionalmente ao acervo de cada membro do órgão, respeitada a regra do inciso seguinte;

II - O integrante da Câmara de origem que se remover para a nova Câmara, dentro do mesmo Grupo, levará consigo a totalidade dos processos de que era relator anteriormente; se na nova Câmara o total de processos que lhe couber por distribuição for superior ao acervo que trouxe, ser-lhe-ão distribuídos novos processos, até a equiparação com os demais membros da mesma Câmara; se inferior, será sorteado o excedente, para a respectiva distribuição.

§ 1º - O sorteio, para assegurar tanto quanto possível, equânime redistribuição, será feito 1/3 (um terço) dentre os processos mais antigos, 1/3 (um terço) dentre os processos de média antiguidade e 1/3 (um terço) dentre os mais novos.

§ 2º - Na aplicação da regra proporcional, arredondam-se para cima as frações superiores a 0,5 e desprezam-se as inferiores, e, sendo necessário ajuste para completar alguma unidade, o arredondamento, mesmo para cima, será imputado ao membro mais novo da Câmara.

Art. 7º Os que permanecerem em qualquer dos Grupos de Direito Privado conservarão 8/9 (oito nonos) dos processos que possuem, destinando-se os restantes à redistribuição, por sorteio, entre os novos membros do grupo, observado o § 1º do artigo anterior.

Art. 8º No Grupo de Câmaras de Direito Público, os que nele permanecerem conservarão 2/3 (dois terços) dos processos que lhes foram distribuídos anteriormente, destinando-se os restantes à redistribuição entre os novos membros do Grupo.

Art. 9º A redistribuição de processos de que trata este Ato será feita após o encerramento do prazo a que se refere o art. 5º supra.

Art. 10. A Seção Civil terá competência para processar e julgar os conflitos de competência entre os Grupos, os Embargos Infringentes e as Ações Rescisórias de decisões dos Grupos.

Art. 11. Os processos pendentes de julgamento na Seção Civil serão redistribuídos aos Grupos de Câmaras, de acordo com a competência de cada um.

Art. 12. Fica extinta a Câmara Especial - Processos Cíveis, a que se referem os Atos Regimentais n. 37/98 e 40/00, sendo distribuídos às novas Câmaras Isoladas os processos pendentes de julgamento, observada a competência de cada uma e considerado o total de cada Câmara no terço a que se refere o *caput* do art. 6º.

Art. 13. O agravo de decisão que converter em agravo retido o de instrumento a que se refere o inciso II do art. 527 do CPC, na redação que lhe deu a Lei Federal n. 10.352/01, será julgado pela Câmara isolada a que, na forma do § 4º do art. 12 do Ato Regimental n. 41/00, for redistribuído o agravo de instrumento.

Art. 14. Os casos omissos neste Ato serão regulados pelo Presidente do Tribunal, *ad-referendum* do Órgão Especial.

Art. 15. Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2002.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.095 de 13.12.2002, pág. 01)

JUSTIFICATIVA

Com a ampliação do número de Desembargadores de 35 para 40, na forma do disposto na Lei Complementar n. 195, de 22 de maio de 2000, completa-se o processo de aumento do total de membros da Corte, iniciado naquele ano.

Os dados estatísticos revelam que o acúmulo de serviços se mostra mais grave no âmbito das Câmaras de Direito Privado e de Direito Público, pelo que conveniente reservar-se para estas o benefício da integração ao Tribunal de cinco novos Desembargadores.

A experiência vem demonstrando que funcionam bem as Câmaras com três membros, como ocorreu no início da implantação do Ato Regimental n. 41/00 e como ainda ocorre nas Câmaras de Direito Público, pois evita-se que um quarto membro esteja ocioso por ocasião do julgamento. As substituições de integrantes da Câmara serão feitas por Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau, vinculados especificamente a cada Câmara.

Por isso, propõe-se o retorno a três do total de membros de cada uma das Câmaras de Direito Privado, inclusive das novas.

Ressalvada a transferência dos Acidentes do Trabalho para o âmbito das Câmaras de Direito Público, justificada pela natureza pública e social dessas demandas, em que no pólo ativo hipossuficientes e no pólo passivo uma autarquia federal, mantém-se a competência das atuais Câmaras isoladas e das novas a elas equiparadas.

Impõe-se, entretanto, deixar claro que as Câmaras de Direito Comercial têm competência exclusiva para julgamento de feitos relacionados com o Direito Bancário, o Direito Empresarial, o Direito Cambiário e o Direito Falimentar, bem como para os recursos envolvendo questões processuais relativas às matérias acima.

Permanece a competência dos Grupos de Câmaras quanto às Ações Rescisórias e aos Embargos Infringentes.

Considera-se, todavia, que o julgamento dos pedidos de Uniformização de Jurisprudência deva ficar na competência dos Grupos de Câmaras, de acordo com a especialização de cada um.

Atualmente, os julgamentos em causa são de competência da Seção Civil, o que faz com que uma questão de Direito Público, por exemplo, seja julgada por seis (6) Desembargadores de Câmaras de Direito Público mais dezesseis (16) da área de Direito Privado (8 de Direito Civil e 8 de Direito Comercial).

No âmbito do STJ, tanto os Embargos Infringentes como os pedidos de Uniformização de Jurisprudência são decididos pela Seção (Art. 12, IX do Regimento Interno do STJ), isto é, pela reunião de apenas duas Turmas (art. 2º, §§ 3º e 4º do mesmo Regimento Interno)

É essa, também, a orientação vigente no TJRS, em que, conforme a Resolução n. 1/98, havendo dois(2) Grupos Cíveis de Direito Público (art. 4º) e oito (8) Grupos Cíveis de Direito Privado (art. 5/), nos termos do art. 10:

“Compete aos Grupos, além do que está fixado no Regimento Interno:

I – Uniformizar a jurisprudência, na área de sua especialização exclusiva, editando súmulas;

II – processar e julgar as ações rescisórias e os embargos infringentes de seus julgados.” (grifos desta justificação)

Ficaria reservada à Seção Civil a competência para o julgamento de Embargos Infringentes e de Ações Rescisórias de acórdãos dos Grupos, bem como dos Conflitos de Competência entre estes.

O projeto disciplina a redistribuição de feitos em face da criação de novos órgãos fracionários, a exemplo de como foi feito no Ato Regimental n. 41/00 e no de número 47/01 e, no pressuposto de que a nomeação e posse dos novos Desembargadores possa dar-se até o início do próximo ano, a redistribuição se faria em janeiro, no recesso, de sorte a começar o próximo Ano Judiciário com a nova estrutura e o funcionamento regular das três novas Câmaras.

Dispõe-se que da competência do Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, a solução dos casos omissos neste Ato ou em outros atos normativos, ante a dificuldade para prever todas as hipóteses que ocorrerão relativamente a remoções, redistribuições e outros aspectos relacionados com as alterações ora propostas.

ATO REGIMENTAL N. 58/03-TJ

Altera a composição do Órgão Especial e disciplina a redistribuição de processos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Fica elevado para 19 (dezenove) o número de integrantes do Órgão Especial, observada a ordem de antigüidade.

O Órgão Especial foi extinto pelo Ato Regimental n. 59/03

Art. 2º A redistribuição será efetuada dentre os feitos mais antigos, ressalvados os processos em pauta, de modo a manter igualdade numérica de processos por relator.

Art. 3º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2003.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.131 de 13.02.2003, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 59/03-TJ

Extingue o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, restabelecendo a competência do Tribunal Pleno e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 96, I, "a", da CF e art. 83, II, da CE, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Fica extinto o Órgão Especial, instituído pelo Ato Regimental n. 02, de 22 de novembro de 1989, restabelecendo-se a competência do Tribunal Pleno para as atribuições estabelecidas no art. 26, do Regimento Interno.

Art. 2º Fica substituída, em todas as normas regimentais e legais editadas após o Ato Regimental n. 02/89, a denominação "Órgão Especial" pela locução "Tribunal Pleno".

Art. 3º A redistribuição dos processos será de forma igualitária entre todos os Desembargadores, obedecendo-se a ordem de antigüidade dos feitos.

Art. 4º Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência do Órgão Especial.

Art. 5º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Des. AMARAL E SILVA – PRESIDENTE; Des. JOÃO MARTINS; Des. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO; Des. ALCIDES AGUIAR – CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA; Des. ANSELMO CERELLO; Des. JORGE MUSSI; Des. CARLOS PRUDÊNCIO; DES. JOSÉ GASPAR RUBIK; DES. PEDRO MANOEL ABREU; DES. ORLI DE ATAÍDE RODRIGUES; DES. JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS ;DES. JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA-VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ;DES. CARLOS ALBERTO SILVEIRA LENZI - 2º VICE-PRESIDENTE;DES. CLÁUDIO BARRETO DUTRA - 3º VICE-PRESIDENTE; DES. NEWTON TRISOTTO; DES. SÉRGIO TORRES PALADINO; DES. MAURÍLIO MOREIRA LEITE ; DES. SOLON D'EÇA NEVES; DES. JOSÉ MAZONI FERREIRA ;DES. VOLNEI IVO CARLIN; DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS; DES. VANDERLEI ROMER; DES. ELÁDIO TORRET ROCHA ;DES. WILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO; DES. NELSON JULIANO S. MARTINS; DES. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA; DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ ; DES. ANTÔNIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA; DES. FERNANDO CARIONI; DES. JOSÉ ANTÔNIO TORRES MARQUES; DES. LUIZ CARLOS FREYESLEBEN; DES. RUI FRANCISCO BARREIROS FORTES; DES. MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI; DES. MARCUS TÚLIO SARTORATO; DES. CÉSAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU; DES. SALETE SILVA SOMMARIVA ; DES. RICARDO OROFINO DA LUZ FONTES

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.220 de 27.06.2003, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 60/03-TJ

Dispõe sobre o uso da palavra no cerimonial das Sessões Solenes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, aprova o seguinte ato regimental:

Art. 1º No cerimonial das sessões solenes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça farão uso da palavra:

I - Na sessão de posse do Presidente, dos 1o, 2o e 3o Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral da Justiça e Vice-Corregedor-Geral da Justiça, o Desembargador previamente designado para o discurso de saudação e o novo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - Na sessão de posse de novo integrante da Corte, o Desembargador designado pelo Presidente para as homenagens e o empossado;

III - Nas sessões de homenagem a Desembargador aposentado nos últimos doze meses e de outras autoridades, e nas sessões da Ordem do Mérito Judiciário, o Presidente do Tribunal e o homenageado.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Florianópolis, 17 de setembro de 2003.

Des. AMARAL E SILVA Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.286 de 29.09.2003, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 63/04-TJ

Altera o § 2º do artigo 2º, do Ato Regimental n. 55/02.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º O § 2º do artigo 2º, do Ato Regimental n. 55/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Quando no exercício das atribuições por delegação, o Vice-Corregedor será substituído, nos órgãos fracionários, por Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e no Tribunal Pleno não receberá distribuição”.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 27 de abril de 2004

DES. JORGE MUSSI

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.420, de 03.05.04, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 64/04-TJ

Altera o art. 1º e os §§ 1º e 3º, do Ato Regimental n. 053/02.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º O artigo 1º e os §§ 1º e 3º, do Ato Regimental n. 053/02 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º No período de férias coletivas e no de recesso funcionarão no Tribunal, duas Câmaras de Férias, uma Criminal e outra Civil.

“§ 1º As Câmaras de Férias serão compostas por 1 (um) Desembargador e 03 (três) Juízes Substitutos de Segundo Grau, sob a presidência do primeiro, todos designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça”.

§ 2º ...

“§ 3º Os feitos serão distribuídos entre todos os membros judicantes, incluídos os Presidentes das respectivas Câmaras de Férias”.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de junho de 2004.

DES. JORGE MUSSI

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.454, de 21.06.04, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 66/05-TJ

Altera a competência e atribuições dos 2º e 3º Vice-Presidentes e dá outras providências

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Ficam alteradas as alíneas “c” e “d”, do inciso II, do art. 1º, do Ato Regimental n. 48/01, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

II - ...

a) ...

b) ...

c) proferir os despachos de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais, bem como julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais, nos processos de competência das Câmaras de Direito Público e das Câmaras Criminais;

d) Substituir o 3º Vice-Presidente na presidência da Câmara Civil Especial, quando necessário”.

Art. 2º Fica alterada a alínea “c” e acrescentada a alínea “d”, ao inciso III, do art. 1º do Ato Regimental n. 48/01, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - ...

II - ...

III - ...

a)...

b)...

c) presidir a Câmara Civil Especial;

d) proferir os despachos de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais, bem como julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais, nos processos de competência das Câmaras de Direito Civil e das Câmaras de Direito Comercial”.

Art. 3º Fica revogada a alínea “c”, do art. 10, do Ato Regimental n. 41/00.

Art. 4º O § 1º, do art. 12, do Ato Regimental n. 41/00, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 ...

§ 1º - Os integrantes da Câmara Civil Especial, excetuado o seu Presidente, terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau. Os recursos interpostos destas decisões serão julgados pela própria Câmara, devendo, em todos, participar com voto o seu Presidente.

(Redação do art. 4º dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 67/05 – TJ)

(Redação original)

“Art. 4º O § 1º, do art. 12, do Ato Regimental n. 41/00, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 ...

§ 1º - Os integrantes da Câmara Civil Especial, excetuado o seu Presidente, terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau, bem como para julgar os recursos contra decisões de seus integrantes”.

Art. 5º Este Ato Regimental entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de março de 2005.

Desembargador Jorge Mussi

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.639, de 01.04.05, pág. 02)

ATO REGIMENTAL N. 67/05-TJ

Altera a redação do art. 4º, do Ato Regimental n. 66/05-TJ, que deu nova redação ao § 1º, do art. 12, do Ato Regimental n. 41/00

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º, do Ato Regimental n. 66/05-TJ, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O § 1º, do art. 12, do Ato Regimental n. 41/00, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 ...

§ 1º - Os integrantes da Câmara Civil Especial, excetuado o seu Presidente, terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau. Os recursos interpostos destas decisões serão julgados pela própria Câmara, devendo, em todos, participar com voto o seu Presidente.

Art. 2º Este Ato Regimental entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de abril de 2005.

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.657, de 28.04.05, pág. 02)

ATO REGIMENTAL N. 72/05-TJ

Dispõe sobre aferição do merecimento para movimentação na carreira da Magistratura.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 96, I, “a”, da CF e art. 83, II, da CE, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º A produtividade e a presteza, critérios para aferição do desempenho do magistrado, serão avaliadas pelo Tribunal Pleno quando da movimentação na carreira, atentando para as regras definidas neste Ato Regimental.

Art. 2º Efetivadas as inscrições aos processos de promoção por merecimento, remoção e opção, caberá à Corregedoria-Geral da Justiça apurar e informar a produtividade e a presteza dos candidatos, na entrância e nos últimos dois anos ou, caso sua presença nos quadros da magistratura seja em tempo inferior, na carreira.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da Justiça apontará a média mensal de produtividade, por entrância, comarca e especificidade da competência das unidades, visando confrontação com aquela obtida pelos candidatos.

Art. 3º Terão preferência à integração na lista tríplice os candidatos que alcançarem produtividade igual ou superior à média.

Art. 4º Os candidatos que estiverem ausentes da atividade jurisdicional no último biênio, por qualquer motivação e desde que autorizados pelo Tribunal Pleno ou pela Presidência do Tribunal de Justiça, terão sua produtividade calculada com base no período antecedente ao afastamento.

Art. 5º Será destacada, igualmente para efeito de preferência, a participação e o aproveitamento, no último biênio, em cursos de aperfeiçoamento, oficiais ou reconhecidos pela Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Academia Judicial, ad referendum do Tribunal Pleno, atribuirá pontuação para cada curso, observado o seu nível de aprofundamento e a carga horária, para fins de avaliação ao momento da movimentação na carreira.

Art. 6º A produtividade mensal e a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos serão apontados na ficha funcional dos magistrados.

Parágrafo único. Quando da inscrição ao processo de movimentação, tais dados serão imediatamente disponibilizados aos membros do Tribunal Pleno e a todos os demais concorrentes

Art. 7º Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2005.

Desembargador Jorge Mussi

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.814, de 14.12.05, pág. 02)

ATO REGIMENTAL N. 73/06-TJ

Altera a competência do Tribunal Pleno e da Seção Civil.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Considerando a necessidade premente de reestruturar a competência do Tribunal Pleno e da Seção Civil, para otimizar os trabalhos, diminuir o volume de processos ao primeiro submetidos e cumprir o mandamento constitucional de “assegurar a razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVII);

Considerando que grande parte dos feitos de competência do Tribunal Pleno referem-se a matérias de ordem tributária, administrativa e previdenciária, que poderiam ser eficientemente deslindados por outros órgãos jurisdicionais desta Corte;

Considerando o que dispõe o artigo 83 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

RESOLVE:

Art. 1º. Compete à Seção Civil processar e julgar os mandados de segurança e de injunção e os “habeas-data” contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça em matérias atinentes a direito previdenciário, tributário e funcionalismo público.

Art. 2º. A redistribuição dos processos referidos neste Ato Regimental dar-se-á imediatamente.

Parágrafo único: Os processos já pautados, cujo julgamento não tenha se iniciado, serão distribuídos por prevenção ao relator que seja integrante da Seção Civil.

Art. 3º. Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 19 de abril de 2006.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.890, de 27.04.06, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 74/06-TJ

Atribui Competência ao Grupo de Câmaras de Direito Público.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, resolve aprovar o seguinte ato regimental:

Art. 1º Compete ao Grupo de Câmaras de Direito Público julgar:

I – os mandados de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for de atribuição do Prefeito ou da Câmara Municipal;

Art. 2º A redistribuição dos processos referidos neste Ato Regimental dar-se-á imediatamente.

Parágrafo único – Os processos já pautados, cujo julgamento não se haja iniciado, serão distribuídos, por prevenção, ao relator que seja integrante do Grupo de Câmaras de Direito Público.

Art. 3º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 19 de julho de 2006.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 17, de 25.07.06, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 74/06-TJ (REPUBLICADO)

Atribui Competência ao Grupo de Câmaras de Direito Público.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Compete ao Grupo de Câmaras de Direito Público julgar os mandados de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for de atribuição do Prefeito ou da Câmara Municipal.

Art. 2º A redistribuição dos processos referidos neste Ato Regimental dar-se-á imediatamente.

Parágrafo único. Os processos já pautados, cujo julgamento não tenha sido iniciado, serão distribuídos, por prevenção, ao relator que seja integrante do Grupo de Câmaras de Direito Público.

Art. 3º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 19 de julho de 2006.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

PRESIDENTE

(Republicado por incorreção)

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 27, de 08.08.06, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 76/06-TJ

Institui o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Litígios e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Litígios com a finalidade de estabelecer políticas, fixar diretrizes, planejar e orientar o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Casas da Cidadania e demais programas voltados à solução não adversarial de litígios, dentre os quais os de Mediação Familiar, de Mutirão da Conciliação e de Conciliação no Segundo Grau de Jurisdição.

Art. 2º Compõem o Conselho Gestor:

I – o Presidente do Tribunal de Justiça, como seu Presidente;

II – o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;

III – o Corregedor-Geral da Justiça;

IV – o Desembargador Coordenador da área da Justiça e da Cidadania do Conselho da Administração do Tribunal de Justiça;

V – o Desembargador Presidente do Núcleo de Conciliação no Segundo Grau de Jurisdição;

VI – o Coordenador de Magistrados;

VII – um Presidente de Turma Recursal, observada a alternância entre as turmas, seqüencialmente por ordem numérica, a cada mandato; e

VIII – dois Juízes de Direito, indicados pelo Conselho da Magistratura, preferencialmente com atuação nos Juizados Especiais.

§ 1º O Presidente e o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça são membros natos do Conselho Gestor.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, coincidentes com o período da Administração do Poder Judiciário Estadual.

§ 3º O Presidente, nas suas faltas, licenças e impedimentos, será substituído pelo Primeiro Vice-Presidente, e este pelo Corregedor-Geral.

§ 4º Nas faltas, licenças e impedimentos, serão os Juízes de Direito substituídos por outros escolhidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 3º As sessões do Conselho Gestor serão públicas e de periodicidade mensal, secretariadas pelo Diretor-Geral Judiciário do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Conselho Gestor poderá ser convocado extraordinariamente por seu Presidente ou por determinação do Tribunal Pleno sempre que o interesse público assim o exigir.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor:

I – estabelecer políticas e fixar diretrizes de atuação do Poder Judiciário no âmbito dos Juizados Especiais, como também nos demais programas e projetos voltados à solução não adversarial de conflitos;

II – planejar e orientar o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e das Casas da Cidadania, dos serviços de Mediação Familiar, de Mutirão da Conciliação e de Conciliação no Segundo Grau de Jurisdição;

III – propor ao Tribunal Pleno a instalação, modificação ou extinção de Juizados Especiais, a edição de normas complementares à legislação específica ou mesmo a necessidade de alterações legislativas e normativas na esfera estadual;

IV – placitar a designação, feita pelo Corregedor-Geral, dos juízes que integrarão as Turmas de Recursos;

V – acompanhar o desenvolvimento das atividades e apreciar as estatísticas das Turmas de Recursos, dos Juizados Especiais e dos demais programas e projetos, sugerindo adaptações e correções;

VI – autorizar a instalação de órgãos ou programas conciliatórios, de forma descentralizada, em municípios e distritos que compõem as comarcas, bem como em bairros do município-sede, até mesmo de forma itinerante;

VII – sugerir, ao Presidente do Tribunal de Justiça, a designação de Juízes de Direito e de Juízes Substitutos para a consecução de programas estaduais ou regionais de conciliação, incluindo as causas que não tramitem no Juizado Especial;

VIII – aprovar o seu Regimento Interno, o das Turmas de Recursos, o dos Juizados Especiais e o dos demais programas e projetos afins, bem como propor a estruturação de seus serviços auxiliares;

IX – regulamentar a escolha e aquiescer na designação de juízes leigos e de conciliadores, após a indicação dos respectivos juízes; e

X – exercer quaisquer outras atribuições que se mostrem relacionadas ao objeto de sua atuação.

Art. 5º A Secretaria do Conselho Gestor ficará vinculada à Direção-Geral Judiciária do Tribunal de Justiça, reunindo processos, documentos e informações referentes ao Sistema de Juizados Especiais e a todos os demais programas e projetos correlatos, com a incumbência, ainda, de sua execução e controle.

Art. 6º O Desembargador Coordenador da área da Justiça e da Cidadania do Conselho da Administração do Tribunal de Justiça responderá pela Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais, Casas da Cidadania e programas afins, competindo-lhe:

I – promover e presidir o Fórum Estadual dos Juizados Especiais, a servir de uniformizador dos procedimentos e do entendimento das Turmas de Recursos e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

II – propor a instalação de órgãos ou programas conciliatórios, de forma descentralizada, em municípios e distritos que compõem as comarcas, bem como em bairros do município-sede, até mesmo de forma itinerante;

III – propor a redação, ou possíveis alterações, do Regimento Interno das Turmas de Recursos, dos Juizados Especiais e dos demais programas e projetos afins;

IV – representar o Conselho Gestor, participando e votando na Plenária e nos Grupos de Trabalho do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje) e nos programas e projetos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

V – deflagrar o processo para capacitação de colaboradores e a criação de comissões especiais de trabalho destinadas ao estudo técnico para implementação, inovação e aperfeiçoamento do Sistema de Juizados Especiais e das Casas da Cidadania, como também nos demais programas e projetos;

VI – relatar os processos de indicação de juízes leigos e de conciliadores, sugerindo, motivadamente, caso a situação exija, a necessária substituição;

VII – sugerir ao Conselho Gestor a descentralização de suas atividades por meio da criação de núcleos regionais; e

VIII – exercer quaisquer outras atribuições delegadas pelo Conselho Gestor.

Art. 7º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato Regimental n. 27/95.

Florianópolis, 6 de setembro de 2006.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

RESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 51, de 12.09.06, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 80/07-TJ

Dispõe sobre as decisões proferidas no Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Nos processos de competência do Tribunal Pleno e dos órgãos fracionários, o relator subscreverá o acórdão e registrará apenas o nome do presidente e demais membros.

Art. 2º A publicação do acórdão e do voto vencido, por suas conclusões e ementas, far-se-á, para todos os efeitos, no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo impreterível de 60 (sessenta) dias, contado a partir da sessão em que tenha sido proclamado o julgamento.

Art. 3º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 1º de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 263, de 07.08.07, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 83/07-TJ

Estabelece o plantão judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando os termos da Resolução n. 36, de 24 de abril de 2007, editada pelo Conselho Nacional da Justiça, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º O Tribunal de Justiça exerce sua jurisdição, em regime de plantão, nos sábados, domingos e feriados e, diariamente, a partir de uma hora antes do encerramento do expediente ao público externo até o início do expediente regular do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º Serão distribuídos ao plantão judiciário todos os feitos que, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação, tiverem de ser apreciados no expediente excepcional.

§ 1º Verificada pelo magistrado plantonista a ausência do caráter de urgência, remeter-se-ão os autos para distribuição normal.

§ 2º A propositura de qualquer medida no plantão judiciário não dispensa o preparo, que, quando exigível, deverá ser feito no ato da propositura ou no primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Participarão do plantão os juízes de direito de segundo grau, um a cada semana, em alternância, mesmo que estejam substituindo desembargador.

§ 1º O sistema será organizado pela Coordenadoria dos Magistrados, em escala semestral, seguindo a ordem crescente de antigüidade dos magistrados.

§ 2º A substituição do magistrado escalado deverá ser comunicada à Coordenadoria de Magistrados, com 48 horas de antecedência, ressalvados os casos de força maior, mediante oportuna compensação.

§ 3º No caso de impedimento ou suspeição do magistrado plantonista, a distribuição recairá no próximo da escala em condições de exercer o encargo.

§ 4º Na hipótese de matérias de competência do Tribunal Pleno, os feitos serão distribuídos a desembargador que esteja desimpedido, respeitada a ordem crescente de antigüidade, excluídos o Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral da Justiça e o Vice-Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 4º O magistrado plantonista será assessorado por servidor, efetivo ou comissionado, lotado na Diretoria Judiciária, devendo esta comunicar à Coordenadoria de Magistrados o nome e o telefone do servidor que atenderá o plantão.

Art. 5º Todas as segundas-feiras a Coordenadoria de Magistrados providenciará a afixação da escala de plantão no local apropriado e sua divulgação no *site* do Tribunal de Justiça.

Art. 6º O número de telefone do plantão judiciário no Tribunal de Justiça, devidamente disponibilizado na página eletrônica do Poder Judiciário (<http://www.tj.sc.gov.br/jur/plantao.htm>), será vinculado à Casa Militar do Tribunal de Justiça, a quem caberá o contato com o magistrado e servidor plantonistas.

Art. 7º A apreciação dos feitos pelo magistrado de plantão não o vinculará a posterior distribuição.

Art. 8º Este Ato Regimental entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 297, de 25.09.07, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 85/07-TJ

Altera a estrutura do Tribunal, com a criação e instalação de novos órgãos julgadores e a definição de suas respectivas competências.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Ficam criados os seguintes órgãos julgadores:

I – no Grupo de Câmaras de Direito Civil, a 4ª Câmara de Direito Civil;

II – no Grupo de Câmaras de Direito Público, a 4ª Câmara de Direito Público;

III – no Grupo de Câmaras de Direito Comercial, a 4ª Câmara de Direito Comercial;

IV – nas Câmaras Criminais Reunidas, a 3ª Câmara Criminal.

Parágrafo único. As Câmaras de Direito Civil, Público, Comercial e Criminal passam a ser compostas, cada uma, por, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 2º As novas Câmaras, criadas pelo artigo 1º, terão a mesma competência das demais Câmaras de seus respectivos Grupos.

Art. 3º Até a última sessão administrativa do mês de outubro do corrente ano, os desembargadores poderão requerer, por opção, vaga nas novas Câmaras; após essa data, o pedido de lotação nas vagas existentes será formulado pelos novos desembargadores, sempre assegurada, em qualquer caso, a antiguidade no Tribunal.

Art. 4º A redistribuição de processos de que trata este Ato será implementada após o encerramento do prazo a que se refere o art. 3º.

Art. 5º A redistribuição de feitos para as novas Câmaras se dará da seguinte forma:

I – a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Direito Civil transferirão $\frac{1}{4}$ (um quarto) de seu acervo para a 4ª Câmara de Direito Civil;

II – a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Direito Público transferirão $\frac{1}{4}$ (um quarto) de seu acervo para a 4ª Câmara de Direito Público;

III – a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Direito Comercial transferirão $\frac{1}{4}$ (um quarto) de seu acervo para a 4ª Câmara de Direito Comercial;

IV – a 1ª e 2ª Câmaras Criminais transferirão $\frac{1}{3}$ (um terço) de seu acervo para a 3ª Câmara Criminal.

§ 1º Apurado o total de processos de cada Câmara, a transferência se fará, por sorteio, proporcionalmente ao acervo de cada membro do órgão, ressalvados os processos em que haja prevenção do relator ou do órgão julgador, além daqueles pautados para julgamento.

§ 2º O integrante da Câmara que se remover para uma nova Unidade, dentro do mesmo Grupo, levará consigo a totalidade dos processos de que era relator anteriormente; se na nova Câmara o total de processos que lhe couber por distribuição for superior ao acervo que trouxe, serão distribuídos novos processos, até a equiparação com os demais membros da mesma Câmara; se inferior, será sorteado o excedente, para a respectiva distribuição, no mesmo órgão julgador.

§ 3º O sorteio para assegurar, tanto quanto possível, equânime redistribuição será feito com $\frac{1}{3}$ (um terço) dentre os processos mais antigos, $\frac{1}{3}$ (um terço) dentre os processos de média antiguidade e $\frac{1}{3}$ (um terço) dentre os mais novos, considerados, nesta última hipótese, aqueles distribuídos até o dia 28 de setembro de 2007.

§ 4º Na aplicação da regra proporcional, arredondam-se para cima as frações superiores a 0,5 e desprezam-se as inferiores, e, sendo necessário ajuste para completar alguma unidade, o arredondamento, mesmo para cima, será imputado ao membro mais novo da Câmara.

Art. 6º As Câmaras Criminais Reunidas passam a ser denominadas de Seção Criminal.

Art. 7º Os casos omissos neste Ato serão regulados pelo Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Art. 8º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 1º de outubro de 2007.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 305, de 05.10.07, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 91/08-TJ

Institui, em caráter experimental, a Câmara Especial Regional de Chapecó e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos arts. 5º, XXXV, e 125, §§ 6º e 7º, da Constituição Federal, combinados com o art. 88, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Fica instituída a Câmara Especial Regional de Chapecó, em caráter experimental e transitório, pelo prazo de doze meses, contados a partir de sua instalação, com competência na VIII Região Judiciária, que funcionará, para os efeitos legais, como Câmara Isolada.

Art. 2º A Câmara Especial Regional de Chapecó constituir-se-á de três Desembargadores voluntários e de dois Juízes de Direito de Segundo Grau, cujo período de designação será fixado pelo Tribunal Pleno.

Art. 3º Compete à Câmara Especial Regional de Chapecó conhecer, processar e julgar os processos de competência originária das Câmaras Isoladas de Direito Civil e Comercial do Tribunal de Justiça, definindo o Tribunal Pleno, mediante resolução específica, a forma e o volume de distribuição à Câmara Especial, dentre outras providências para o seu bom desempenho.

§ 1º A Câmara Especial Regional de Chapecó funcionará de forma descentralizada e será presidida pelo Desembargador mais antigo.

Suspenso temporariamente a eficácia da parte final do § 1º do art. 3º pelo Ato Regimental n. 94/08-TJ

“§ 2º Nos seus afastamentos, faltas e impedimentos de qualquer natureza, os Desembargadores serão substituídos por outro Desembargador, em caráter voluntário, e os Juízes de Direito de Segundo Grau por magistrado designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respeitados o princípio do juiz natural e os arts. 93, III, 94 e 98, I, da Constituição Federal.” Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 97/09-TJ.

Redação anterior: § 2º Nos seus afastamentos, faltas e impedimentos, os Desembargadores serão substituídos pelos Juízes de Direito de Segundo Grau, respeitado o princípio do juiz natural e os arts. 93, III, 94 e 98, I, da Constituição Federal.

Art. 4º Os Desembargadores voluntários não poderão pertencer à mesma Câmara Isolada do Tribunal de Justiça, ficando dela afastados durante o exercício na Câmara Especial.

Suspenso temporariamente a eficácia do caput do art. 4º pelo Ato Regimental n. 94/08-TJ

Parágrafo único. O Desembargador integrante da Câmara Especial manterá as demais competências junto ao Tribunal de Justiça.

Art. 5º Após o período experimental, o Tribunal Pleno pronunciar-se-á sobre a instalação definitiva da Câmara Especial Regional ou a prorrogação de seu funcionamento.

Art. 6º Caberá ao Presidente da Câmara Especial Regional a sua coordenação administrativa, devendo contar com o apoio do Juiz Diretor da VIII Região Judiciária ou do Foro de Chapecó.

Art. 7º Os cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, vinculados à Câmara Especial Regional, serão preenchidos para atuação em Chapecó, com dedicação exclusiva, retornando à sua competência originária, no caso de não efetivação ou prorrogação do funcionamento da Câmara Especial Regional.

Art. 8º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 13 de novembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 574, de 18.11.08, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 94/08-TJ

Suspende temporariamente a eficácia de dispositivos do Ato Regimental n. 91/2008-TJ.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando a necessidade urgente de instalação da Câmara Especial Regional de Chapecó, instituída em caráter experimental pelo Ato Regimental n. 91/2008–TJ, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Suspender, por um período de 12 (doze) meses, contados da data da instalação da Câmara Especial Regional de Chapecó, a eficácia da parte final do § 1º do art. 3º e o *caput* do art. 4º do Ato Regimental n. 91/2008–TJ.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ATO REGIMENTAL N. 95/09-TJ

Disciplina o preenchimento dos cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau na Câmara Especial Regional de Chapecó e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- as dúvidas levantadas a respeito do preenchimento dos cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau com exercício na Câmara Especial Regional de Chapecó – CERC;
- que os estudos da comissão encarregada de elaborar as normas relativas à criação e ao funcionamento do novo órgão fracionário sugeriam que os dois magistrados mais modernos deveriam ocupar os cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau na nova Câmara de Chapecó;
- que esse espírito foi seguido pela Administração anterior, conforme consta do Edital nº 02/09-GP;
- que o § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 425, de 16 de dezembro de 2008 conferiu ao Presidente do Tribunal a atribuição de designar os titulares de Segundo Grau para terem exercício na Câmara de Chapecó;
- a necessidade de disciplinar a matéria de forma justa, respeitando-se a ordem de antiguidade dos magistrados no cargo de Juiz de Direito de Segundo Grau,

RESOLVE:

Art. 1º Os cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau na Câmara Especial Regional de Chapecó – CERC serão preenchidos pelos dois magistrados mais modernos da categoria.

Art. 2º Ocorrendo vaga de Juiz de Direito de Segundo Grau na Capital, os ocupantes do mesmo cargo na Câmara Especial Regional de Chapecó – CERC terão direito à opção, respeitada a ordem de antiguidade no cargo, em prazo a ser fixado por edital.

Art. 3º Aberta a vaga na Câmara Especial Regional de Chapecó – CERC, e antes da escolha de novo Juiz de Direito de Segundo Grau, poderão, os magistrados da categoria lotados na Capital, fazer opção para aquele órgão fracionário, respeitada a ordem de antiguidade no cargo, em prazo a ser fixado por edital.

Art. 4º A movimentação decorrente de opção ficará condicionada à prévia posse e exercício do substituto do optante.

Art. 5º Somente após esgotados os prazos de opção referidos anteriormente é que se procederá à eleição do novo Juiz de Direito de Segundo Grau para ocupar a vaga existente.

Art. 6º Na hipótese de criação de novas Câmaras Especiais Regionais, o preenchimento dos cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau nesses novos órgãos fracionários seguirá os critérios definidos neste Ato Regimental.

Art. 7º Em caso de férias ou de impedimento de Juiz de Direito de Segundo Grau lotado em Câmara Especial Regional, caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça designar substituto dentre seus pares, observada, tanto quanto possível, a ordem inversa de antiguidade.

Art. 8º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 4 de março de 2009.

João Eduardo Souza Varella

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 638, de 06.03.09, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 97/09-TJ

Dá nova redação ao § 2º do art. 3º do Ato Regimental n. 91/2008–TJ.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o exposto no Ofício n. 11-09/CERC/GDU, datado de 30 de março de 2009 e subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Edson Nelson Ubaldo, Presidente da Câmara Especial Regional de Chapecó, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º O § 2º do art. 3º do Ato Regimental n. 91/2008–TJ, de 13 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

[...]

“§ 2º Nos seus afastamentos, faltas e impedimentos de qualquer natureza, os Desembargadores serão substituídos por outro Desembargador, em caráter voluntário, e os Juízes de Direito de Segundo Grau por magistrado designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respeitados o princípio do juiz natural e os arts. 93, III, 94 e 98, I, da Constituição Federal.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 1º de abril de 2009.

João Eduardo Souza Varella

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 657, de 03.04.09, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 100/09-TJ

Cria as Câmaras Especiais Temporárias e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando

- as Metas Nacionais de Nivelamento, traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça pela Resolução n. 70, de 18 de março de 2009; e
- em virtude desse fato, a necessidade de cada Tribunal identificar e julgar todos os recursos distribuídos até 31 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Criar as Câmaras Especiais Temporárias de Direito Civil e de Direito Comercial para, até 31 de dezembro de 2009, julgar os remanescentes dos recursos distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina até 31 de dezembro de 2005.

Art. 2º Aos dois novos órgãos julgadores, serão redistribuídos os processos em poder dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes de Direito de Segundo Grau que integram esta Corte, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina até 31 de dezembro de 2005, que excederem o número de 250 (duzentos e cinquenta).

Art. 3º As Câmaras Especiais Temporárias terão a seguinte composição:

I – Câmara Especial Temporária de Direito Civil:

- a) Desembargador Luiz César Medeiros – Presidente;
- b) Juiz de Direito de Segundo Grau Jânio de Souza Machado – Vogal;
- c) Juiz de Direito de Segundo Grau Domingos Paulo – Vogal;
- d) Juiz de Direito de Segundo Grau Carlos Alberto Civinski – Suplente.

II – Câmara Especial Temporária de Direito Comercial:

- a) Desembargador Ricardo Fontes – Presidente;
- b) Juiz de Direito de Segundo Grau Rodrigo Antônio da Cunha – Vogal;

c) Juiz de Direito de Segundo Grau Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço – Vogal;

d) Juiz de Direito de Segundo Grau Stanley da Silva Braga – Suplente.

Parágrafo único. Caso necessário, os Presidentes das Câmaras Especiais Temporárias poderão convocar desembargadores e juízes de direito de segundo grau, na respectiva ordem de antiguidade, aqueles mediante consulta.

Art. 4º. Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 1º de julho de 2009.

João Eduardo Souza Varella

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 721, de 07.07.09, pág. 01)

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N. 01/85 – GP

Vide Resolução n. 36/98-GP

Dispõe sobre o expediente forense nos foros judicial e extrajudicial.

Art. 1º - Além dos feriados nacionais e dos feriados para efeitos forenses, constantes do Anexo Único, não haverá expediente nos foros judicial e extrajudicial na segunda-feira de Carnaval, na quinta-feira da Semana Santa, no dia de comemoração do Funcionário Público, no dia de comemoração de Finados e no dia de comemoração de Corpus Christi.

Parágrafo único - Na quarta-feira de Cinzas o expediente terá início às 13:00 horas.

Art. 2º - Nos dias considerados feriados nos municípios sede de comarca, o Juiz de Direito Diretor do Foro poderá determinar a suspensão do expediente dos foros judicial e extrajudicial, observando, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 3º - Quaisquer outros casos de suspensão do expediente forense somente ocorrerão por ato ou autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 4º - Nos dias mencionados nos artigos 1º e 2º, nos sábados e nos domingos, os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais manterão serviço de plantão, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 05 de setembro de 1985.

Presidente

ANEXO ÚNICO

Feriados Nacionais:

1º de janeiro - Confraternização Universal (Lei n. 662 de 06/04/49)

21 de abril - Tiradentes (Lei n. 1.266 de 08/12/50)

1º de maio - Dia do Trabalho (Lei n. 662 de 06.04.49)

07 de setembro - Independência do Brasil (Lei n. 662 de 06/04/49)

12 de outubro - Dia da Padroeira do Brasil (Lei n. 6.802 de 30/06/80)

15 de novembro - Proclamação da República (Lei n. 662 de 06/04/49)

25 de dezembro - Natal (Lei n. 662 de 06/04/49)

Feriados para efeitos forenses (Decreto-lei n. 8.292 de 05/12/45 e Lei n. 1.408 de 09/08/51).

Terça-feira de Carnaval

Sexta-feira Santa

Dia da Justiça (08 de dezembro)

(Publicado no Diário da Justiça n. 6.864 de 12.09.1985, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. DA-27.03.85/01

Vide Resolução n. 13/05 – GP, que define atribuição aos Secretários do Foro.

Revoga a Resolução n. DA- 29.06.82/04

Suprimida as atribuições relativas ao Contador e ao Distribuidor Judicial do Anexo II desta Resolução (alterada pelo art. 1º da Resolução 02/98-GP) por força da Resolução n. 29/00r - GP

O Desembargador Eduardo Pedro Carneiro da Cunha Luz, Presidente do Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, da Lei n. 5.907, de 30 de junho de 1981.

R E S O L V E :

Art. 1º - Ficam definidas as atribuições das Categoria Funcionais do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeiro Grau do Estado, de acordo com os Anexos I a VIII, que integram esta Resolução.

Art. 2º - A substituição do Escrivão Judicial far-se-á mediante ato designatório do Juiz de Direito, recaindo a escolha em Agente Judiciário da respectiva Escrivania Judicial.

Art. 3º - O Diretor do Foro designará Agentes Judiciários para o exercício das funções específicas da Categoria Funcional.

Parágrafo único – A designação prevista neste artigo não dispensa o exercício das atribuições gerais da categoria Funcional, sempre que o serviço o permitir.

Art. 4º Cumpre ao Diretor do Foro ajustar os funcionários às atribuições das respectivas Categoria Funcionais

Art. 5º - A distribuição e movimentação dos servidores pertencentes ao quadro de lotação da comarca serão feitos pelo Diretor do Foro, atendendo á conveniência dos serviços judiciários.

Parágrafo único – A lotação de funcionários em Escrivania Judicial, cujo titular seja remunerado por custas dependerá de anuência do Presidente do Tribunal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução n. DA – 29.06.82/04 e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 27 de março de 1985.

Presidente

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO GRUPO

CÓDIGO

ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR

PJ = ANS

DENOMINAÇÃO DE CATEGORIA

ESCRIVÃO JUDICIAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CATEGORIA

1. Escreve os termos e demais atos próprios do juízo a que servir, autenticando-lhes as folhas, sendo as de depoimento rubricadas pelas partes.
2. Lavra procuração mediante termo nos autos.
3. Executa intimações e pratica os demais atos que lhe forem atribuídos pelas leis processuais.
4. Entrega a Juiz, Promotor ou Advogado, com carga no protocolo, autos conclusos, com vista ou nos casos permitidos em lei, cobrando-os logo que findo o prazo legal.
5. Comparece às audiências, ou, não podendo fazê-lo, indica para substituí-lo o Agente Judiciário.
6. Registra, antes da intimação às partes ou a seu advogado, as sentenças do Juiz a que servir.
7. Cota emolumentos e custas.
8. Guarda os autos, papéis e livros a seu cargo
9. Zela pela arrecadação da taxa judiciária e demais exigências fiscais.
10. Autentica documentos e dá certidões, exceto quando se referir a processo de interdição, antes de publicada a sentença, arresto ou seqüestro ou da busca e apreensão, antes de realizadas: de nulidade ou anulação de casamento, separação judiciais, e a processos formados em segredo de Justiça; penais, antes da pronúncia ou sentença definitiva; e especiais contra menor, acusado

de prática de ato definido como infração penal

11. Realiza a sua custa as diligencias que forem renovadas por erro ou culpa cuja responsabilidade lhe caiba.
12. Atende com presteza, e de preferencia e depois de ouvido o juiz da causa, as requisições de informações ou certidão feitas por autoridade.
13. Acompanha o Juiz nas diligencias de ofício
14. Elabora e fornece ao Juiz de Direito os mapas estatísticos.
15. Preenche o Documento de Arrecadação e Receitas Federais DARF e o Alvará padronizado em favor do Banco detonador do depósito do Imposto de Renda na fonte, providenciando o encaminhamento para quitação.
16. Anota em Livro Caixa os dados necessários para o preenchimento da Declaração do Imposto de Renda na Fonte – DIRF
17. Preenche e providencia o reconhecimento da Guia de Recolhimento Judicial resumida – GRJR
18. Tem, para pronta apresentação, os livros de registro dos processos de execução de dívida ativa da Fazenda Pública
19. Participa das sessões do júri.
20. Secretaria o Juiz durante os despachos de processos.
21. Cumpre os despachos proferidos pelo Juiz.

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO GRUPO

CÓDIGO

Atividades de nível superior

PJ-ANS

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA

ASSISTENTE SOCIAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DA CATEGORIA

Atividades relacionadas com a supervisão, orientação e recuperação de menores e famílias desajustadas.

EXEMPLOS TÍPICOS DE ATRIBUIÇÕES DA CATEGORIA

1. Atende situações problemas específicas utilizando a metodologia do Serviço Social.
2. Procede ao estudo e diagnóstico do menor em situação irregular, sugerindo a forma de tratamento.
3. Cadastra e seleciona famílias substitutas
4. Orienta e supervisiona família a que tenha sido entregue o menor.
5. Orienta famílias desintegradas ou em processo de desestruturação.
6. Promove a reintegração familiar do menor em situação irregular
7. Procede o acompanhamento social dos menores em liberdade assistida.
8. Dá parecer técnico nos processos, atendendo determinação Judicial.
9. Promove o entrosamento dos serviços do juízo de menores com obras, serviços e instituições que atendam aos menores em situação irregular.
10. Obedece as instruções baixadas pelo Juiz de menores.

ANEXO III

DENOMINAÇÃO DO GRUPO

ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO ANM	PJ-
----------------------------------	-----

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA

SECRETÁRIO DO FORO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CATEGORIA

Atividade de natureza administrativa envolvendo o planejamento, organização, orientação, e controle de ocorrências funcionais, bens patrimoniais, materiais de expediente, biblioteca, comunicações oficiais e arquivo de documentos.

EXEMPLOS TÍPICOS DE ATRIBUIÇÕES DA CATEGORIA

1. Elaborar e renovar o cadastro funcional dos servidores remunerados e não remunerados.
2. Requisitar verbas de adiantamento para despesas de limpeza, conservação e

manutenção do Fórum.

3. Abre e controla contas bancárias de carácter administrativo da Direção do Fórum.
4. Responsabiliza-se pelo recolhimento de valores referentes a telefonemas particulares, taxas de inscrição em concursos, cópias xerográficas e outras ligadas á administração do Fórum.
5. Controla os bens patrimoniais mantendo-os em condições de uso.
6. Providencia a requisição de novos bens e a baixa dos considerados inservíveis.
7. Mantém atualizados registos funcionais comunicando as ocorrências á Secretaria do Tribunal de Justiça.
8. Elabora as correspondências da Direção do Fórum., e as relativas ao serviço da Secretaria.;
9. Responsabiliza-se pela guarda dos livros de carácter administrativo e demais documentos da Secretaria
10. Planeja, organiza, orienta e controla as atividades relacionadas com: requisição, guarda e utilização de materiais de expediente e de consumo, fornecimento de cópias xerográficas, serviço de biblioteca, recepção e expedição de correspondências oficiais e arquivo de processos e documentos.
11. Controla o ponto dos servidores, encaminhando mensalmente á Secretaria do Tribunal de Justiça, o boletim de frequência com registro de faltas e atrasos
12. Dá informação em processos administrativos dos servidores o Fórum.
13. Avalia juntamente com os Escrivães, os servidores do Foro, para efeitos de promoção e concessão da gratificação de produtividade

ANEXO IV

DENOMINAÇÃO DO GRUPO

CÓDIGO

SERVIÇOS AUXILIARES

PJ-SAU

OFICIAL DE JUSTIÇA

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CATEGORIA

Atividades relacionadas com atos que exijam fé pública no que diz respeito a processos judiciais.

EXEMPLOS TÍPICOS DE ATRIBUIÇÕES DA CATEGORIA

1. Faz citações, prisões, arrestos, seqüestros, penhores e demais diligencias próprias do ofícios.
2. Lavra autos e certidões respectivas, e dá contrafé.
3. Certifica, quando desconhecido ou incerto o citando, ou ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre
4. Convoca pessoas idôneas que testemunhem atos de seu ofício, nos casos exigidos por lei.
5. Efetua intimações, na forma e nos casos previstos na lei.
6. Devolve a cartório, após comunicar ao distribuidor, para a baixa respectiva, os mandados de cujo cumprimentos tenham sido incumbido, até o dia seguinte em que findar o prazo na lei processual para execução da diligencia, ou quando houver audiência, até, se for o caso, quarenta e oito (48) horas antes de sua realização.
7. Comparecer ao Juízo, diariamente, e aí permanecer durante o expediente do foro, salvo quando em diligencia.
8. Auxilia na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização do foro.
9. Serve nas correições
10. Entrega, incontinenti, a quem de direito, as importâncias e bens recebidos em cumprimento de ordem judicial.
11. Executa as ordens do juiz.
12. Exerce, na ausência do Agente Judiciário, as funções de Porteiro dos Auditórios.

A N E X O V

DENOMINAÇÃO DO GRUPO

CÓDIGO

SERVIÇOS AUXILIARES

PJ-SAU

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA

COMISSÁRIO DE MENORES

DESCRIBÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CATEGORIA

Atividades relacionadas com detenção, fiscalização, investigação e condução de menores.

EXEMPLOS TÍPICOS DE ATRIBUIÇÕES DA CATEGORIA

- 1.
2. Procede a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda.
3. Detém ou apreende os menores abandonados os delinqüentes, levando-os á presença do juiz,
4. Exerce vigilância nos restaurantes, cinemas, cafés, teatros e casas de bebidas, bailes públicos, ou qualquer outro local de diversão pública, para o que terão nesses lugares livre ingresso.
5. Fiscaliza os menores sujeitos à liberdade vigiada
6. Lavra auto de infração de lei de assistência e proteção a menor.
7. Apreende exemplares de publicação declarada proibida.
8. Representa ao Juiz sobre medida que lhe pareça útil adotar.
9. Fiscaliza as condições de trabalho dos menores.
10. Cumpri determinações e instruções do juiz
11. Conduz menores para outras comarcas, por determinação da autoridade competente.

A N E X O VI

DENOMINAÇÃO DO CARGO

CÓDIGO

SERVIÇOS AUXILIARES

PJ - SAU

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA

AGENTE JUDICIÁRIO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CATEGORIA

Atividades relacionadas com serviços de cartório, de natureza administrativa, envolvendo datilografia, registro, redação de documentos, atendimento ao público, avaliação, guarda e partilha de bens, distribuição de processos e cálculos de custas judiciais.

EXEMPLOS TÍPICOS DE ATRIBUIÇÕES DA CATEGORIA

A – ATRIBUIÇÕES GERAIS

1. Datilografa audiências, sempre que o escrivão não o fizer, e demais expedientes do cartório.
2. 2Atende aos advogados e ao público, prestando as informações solicitadas.
3. Elabora editais e relação de processos arquivados
4. Elabora atas de julgamento e de sorteios de jurados, quando convocado pelo Juiz
5. Autua e registra inquéritos, cartas precatórias, ações, execuções fiscais e demais processos.
6. Registra em livro próprio documentos e objetos apreendidos.
7. Auxilia na preparação dos processos
8. Controla a entrada e saída de processos do Cartório.
9. Faz juntada de documentos nos processos.
10. Prepara a pauta de processos para julgamento
11. Redige ofícios, telegramas, telex e demais correspondências
12. Prepara para expedição cartas precatórias, mandados, citações, notificações, intimações, avaliação, penhora.
13. Mantém atualizados os fichários e outras formas de registros existentes no Cartório.
14. Auxilia o Escrivão, substituindo-os nos seus impedimentos legais
15. -

B – NA FUNÇÃO DE DISTRIBUIDOR

- 1) Distribui entre Juízes, Escrivães e Oficiais de Justiça os processos e atos sujeitos a distribuição.
- 2) Distribui as escrituras pelos tabeliães que as partes indicarem
- 3) Lança as distribuições nos livros competentes, devidamente autenticadas pelo Diretor do Foro
- 4) Tem seu arquivo, livros e papéis sempre prontos a inspeção das autoridades e á fiscalização das partes ou seus procuradores e dos servidores da justiça interessados na distribuição
- 5) Certifica o que dos livros consta

Exerce as atribuições gerais da categoria, sempre que possível.

C – NA FUNÇÃO DE AVALIADOR JUDICIAL

- 1) Avalia os bens imóveis, semoventes e móveis e os respectivos rendimentos, direito e ações, descrevendo cada coisa com a precisa individualização e fixando-lhes separadamente o seu valor e, em se tratando de imóveis, computa-lhes ainda, no valor, os acessórios e dependências
- 2) Avalia os bens em execução, de conformidade com o disposto na lei processual.
- 3) Lança em livro especial, as avaliações a que proceder
- 4) Exerce as atribuições gerais da categoria, sempre que possível

D) NA FUNÇÃO DE CONTADOR

1. Organiza a conta dos emolumentos, custas e salários dos processos e atos judiciais.
2. Conta, discriminadamente o capital e os juros de títulos
3. Calcula honorários, comissões, rendimentos e prêmios quando for o caso.
4. Efetua o cálculo para pagamento de impostos, taxas e quaisquer outros tributos.
5. Apura a receita e a despesa nas prestações de contas de tutor, curador, depositário e administrador judicial.
6. Verifica e confere créditos e contas em falência, concordata e concursos creditórios.

7. Glosa emolumentos, custas e salários indevidos ou excessivos
8. Reduz papéis de créditos, títulos de dívida pública, ações de companhias ou de estabelecimentos bancários ou de crédito, e moeda estrangeira a moeda nacional e vice-versa.
9. Providencia o preenchimento da Guia de Recolhimento Judicial – GRJ
10. Exerce as atribuições gerais da categoria, sempre que possível.

E – NA FUNÇÃO DE DEPOSITÁRIO PÚBLICO

1. Guarda, conserva e administra os bens a si confiados.
2. Requer a cautela dos bens deterioráveis e sujeitos a depreciação.
3. Sugere a locação dos Imóveis desocupados sob sua administração
4. Promove com a renda dos imóveis sob sua guarda, as reparações dos mesmos, mantendo-os segurados contra fogo e paga os tributos, com autorização do Juiz da causa.
5. Diligencia despejo dos prédios confiados á sai guarda e cobrança judicial dos aluguéis em mora.
6. Efetua a inscrição no registro competente, do ato determinante do depósito de imóveis, quando omissas as partes
7. Presta informação ao Juiz e aos interessados, quando solicitado, permitindo o exame dos objetos depositados.
8. Submete os livros ao exame do Juiz e do órgão do Ministério Público.
9. Registra em livro próprio os depósitos recebidos e entregues, bem como os deixados nas mãos de particulares.
10. Escritura, em livro especial para cada vara, a receita e despesa dos depósitos, remetendo o balanço mensal da escrituração ao Juiz competente no prazo legal.
11. Exerce as atribuições gerais da categoria, sempre que possível.]

F- NA FUNÇÃO DE PARTIDOR

- 1) Faz o esboço de partilha ou sobrepartilha judiciais
- 2) Exerce as atribuições gerais da categoria, sempre que possível.

G – NA FUNÇÃO DE PORTEIRO DE AUDITÓRIOS

- 1) Apregoa a abertura e o encerramento das sessões do júri
- 2) Apregoa as pessoas chamadas às audiências e sessões do júri
- 3) Apregoa os bens na hastas públicas e vendas judiciais animando os respectivos autos
- 4) Cumpre as determinações do Juiz para a manutenção da ordem ,disciplina e fiscalização do foro.
- 5) Afixa e desafixa editais.
- 6) Exerce as atribuições gerais da categoria, sempre que possível.

A N E X O VII

DENOMINAÇÃO DO GRUPO

CÓDIGO

SERVIÇOS AUXILIARES

PJ-SAU

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA

Auxiliar Judiciário

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CATEGORIA

Atividades relacionadas com tarefas auxiliares no tocante a área administrativa, comunicação e reprodução de documentos

EXEMPLOS TÍPICOS DE ATRIBUIÇÕES DA CATEGORIA

- 1) Recebe, protocola, distribui e expede correspondências, outros documentos e objetos.
- 2) Efetua serviços externos as Secretaria do Fórum
- 3) Arquiva documentos
- 4) Opera máquinas de telex e xerox
- 5) Providencia cópias xerográficas quando solicitado
- 6) Atende ao público prestando as informações necessárias
- 7) Presta serviços auxiliares de datilografia e de cartório de menor complexidade
- 8) Efetua serviços de telefonia

A N E X O VIII

DENOMINAÇÃO DO GRUPO

SERVIÇOS GERAIS

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA

AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CATEGORIA

Atividades relacionadas com serviços gerais, compreendendo os serviços de copo, cozinha, conservação e limpeza

EXEMPLOS TÍPICOS DE ATRIBUIÇÕES DA CATEGORIA

- 1) Mantém os materiais de cozinha sempre limpos
- 2) Responsabiliza-se pela guarda dos mantimentos e utensílios
- 3) Serve aos juízes e funcionários no horários determinado pelo Diretor do

Fórum.

- 4) Serve e atende aos juízes sempre que solicitado
- 5) Efetua a limpeza de pátios, vidraças, pisos, sanitários, carpetes e enceramento de pisos.
- 6) Atende, quando convocado, nas sessões do Tribunal do Júri.
- 7) Outros serviços de limpeza em geral.

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.728 de 22.06.2001, pág. 02)

RESOLUÇÃO N. 06/95 – TJ

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, com vigência a partir de 26 de novembro de 1995, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dando outras providências;

CONSIDERANDO que lei estadual deverá dispor sobre organização, composição e competência do “Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais” (art. 93);

CONSIDERANDO que os Estados, Distrito Federal e Territórios, disporão do prazo de seis meses, após a vigência da lei mencionada, para criação e instalação dos Juizados Especiais (art.95);

CONSIDERANDO que o Estado de Santa Catarina dispõe de “JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS CÍVEIS E TURMAS DE RECURSOS” (mantidos na Lei Complementar nº 77, de 12 de janeiro de 1993, com a redação dada pela Lei nº 1.141, de 25 de março de 1933) e “SISTEMA DE JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS” (criado pela Lei nº 8.271, de 19 de junho de 1991);

CONSIDERANDO, as conclusões tanto do “Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça” quanto da “Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95”, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura, no sentido de que, observado o disposto no art. 96, II, da Constituição Federal, resolução do Tribunal competente implantará os Juizados Especiais Cíveis e Criminais até que lei estadual disponha sobre o Sistema de que tratam os artigos 93 e 95 da Lei nº 9.099/95;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Juizados Especiais de Causas Cíveis e os Juizados de Pequenas Causas exercerão as funções estabelecidas na Lei n. 9.099/95, com a competência dos Juizados Especiais relativamente aos processos já em andamento e daqueles que vierem a ser distribuídos.

Parágrafo único. Não haverá redistribuição para os Juizados Especiais Cíveis dos feitos em curso na Justiça Comum, ainda que com a anuência as partes.

Art. 2º. Os Juizados Comuns, por seus Juizes de Direito e Juizes de Direito Substitutos, com competência criminal, em comarcas e varas especializadas ou cumulativas, aproveitadas as estruturas de recursos humanos e materiais já existentes ao Poder Judiciário, exercerão as funções estabelecidas na Lei nº 9.099/95, com a competência dos Juizados Especiais Criminais.

Parágrafo único. Ato do Corregedor-Geral da Justiça disporá sobre

- a) padronização e conservação de documentos e peças do processo
- b) sistema de controle centralizado das condenações impostas e transações nos Juizados Especiais Criminais
- c) sistema de registro na comarca e de controle centralizado estadual das suspensões condicionais de processos penais (Lei n. 9.099/95, art. 89)
- d) serviços de secretaria e realização de audiências fora da sede da comarca (Lei n. 9.099/95, art. 94)

Art. 3º. Para fins do disposto no art. 68 da Lei n. 9.099/95 serão utilizadas as normas atuais referentes ao Serviço de Assistência Judiciária, observado o Convênio vigente entre o Estado de Santa Catarina e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina.

Art. 4º. O exercício das funções de conciliadores e juizes leigos, equiparados a auxiliares de Justiça, será considerado serviço público de natureza relevante e ainda, título em concursos para provimento de cargos no âmbito do Poder Judiciário quando por período contínuo superior a um ano.

§ 1º. Os conciliadores e juizes leigos, serão recrutados e nomeados com observância dos requisitos previstos na Lei n. 9.099/95 (art. 7º e § único do art. 73), aplicando-se, no que couber, o Ato Regimental n. 27/95.

§ 2º. Pelo exercício das funções de conciliadores e juizes leigos é vedada qualquer remuneração.

Art. 5º. As atuais Turmas de Recursos, com estrutura de material e recursos humanos existentes e jurisdição já estabelecida, terão competência para conhecer e julgar os recursos previstos nos arts. 41 e 82, observando-se a parte final do art.95 e o § 5º, do art. 82, todos da lei n. 9.099/95.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor no dia 26 de novembro de 1995.

Florianópolis, 21 de novembro de 1995.

Presidente

PUBLICAÇÃO NO DJSC: 9.364 PG.: 01 DATA: 24.11.95

RESOLUÇÃO N. 01/96 – CM

Vide Resoluções conjuntas ns. 01/98, 04/98, 05/98, 06/98 e 07/98.

Decreta regime de exceção em todas as comarcas do Estado.

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de dar rápida solução a processos em curso em diversas comarcas do Estado;

Considerando a conveniência de centralizar o gerenciamento das medidas a serem implementadas para a consecução dos objetivos do regime de exceção,

RESOLVE:

Art. 1º - É decretado regime de exceção em todas as comarcas do Estado.

Art. 2º - O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral adotarão, conjuntamente, as providências pertinentes ao bom desenvolvimento dos trabalhos do regime de exceção.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 08 de abril de 1996.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 9.455 de 10.04.1996, pág. 04)

RESOLUÇÃO N. 01/96 – TJ

Revoga a Resolução n. 02/83.

Regulamenta o § 4º do art. 46 da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, com a redação dada pela lei n. 9.810, de 26 de dezembro de 1994, fixando critérios para procedimento de aquisição de vitaliciedade do Juiz de Direito Substituto.

O egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que o biênio seguinte à nomeação do Juiz de Direito Substituto é considerado período de estágio (LOMAN, art. 17, § 2º);

CONSIDERANDO que se o parecer do Conselho da Magistratura for contrário à nomeação do juiz, ser-lhe-á concedida oportunidade de defesa, conforme dispuser o regulamento específico (§ 4º do art. 46 do CDOJESC);

CONSIDERANDO que durante esse período impõe-se a apuração dos requisitos básicos referentes ao vitaliciamento no cargo de Juiz de Direito Substituto;

RESOLVE,

Art. 1º - São requisitos básicos para a permanência do Juiz de Direito Substituto na magistratura de carreira:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - aptidão;

IV - disciplina;

V - produtividade;

VI - bom relacionamento com as partes, advogados e membros do Ministério Público.

Art. 2º - Se o parecer do Conselho da Magistratura, exposto pelo Corregedor Geral perante o Órgão Especial, for contrário à confirmação do Juiz, será este, de imediato, afastado de suas funções a fim de que não seja completado o biênio, adotando-se o seguinte procedimento:

I - desde logo será sorteado o relator dentre os integrantes do Órgão Especial, excluídos os membros do Conselho da Magistratura;

II - o relator notificará, de imediato, o Juiz para apresentar defesa, no prazo de dez (10) dias, assegurando-lhe a faculdade de juntar documentos e arrolar testemunhas até o máximo de quatro (4);

III - findo o prazo para defesa, não sendo esta apresentada, será nomeado defensor para os fins do inciso anterior;

IV - no prazo de vinte (20) dias, a contar do término do prazo de dez (10) dias, referidos no item II, concluir-se-á a instrução, ouvida a Corregedoria Geral da Justiça, em cinco dias, assegurando-se ao juiz igual prazo para alegações finais;

V - na sessão aprazada, o Órgão Especial declarará que o Juiz preenche as condições para aquisição de vitaliciedade, ou, pelo voto de 2/3 de seus integrantes negar-lhe-á confirmação na carreira;

VI - para a votação para que se refere o item anterior, no caso de ausência ou impedimento de Desembargadores, serão convocados, até integração do número de quinze (15) na ordem decrescente de antigüidade, os Desembargadores que não compõem o Órgão Especial.

Parágrafo único - O afastamento não afetará o recebimento de vencimentos e vantagens até decisão final.

Art. 3º - Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato de exoneração, antes de findo o biênio, comunicando-se de imediato ao Juiz o que foi decidido a seu respeito.

Art. 4º - A distribuição anterior de Inquérito Judicial ou Processo LOMAN não vincula o relator ao procedimento de que trata esta Resolução.

Art. 5º - Em caso de afastamento a qualquer título do relator por período superior a trinta (30) dias, haverá redistribuição automática do procedimento.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Geral da Justiça ou Relator, *ad referendum* do órgão Especial.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a de n. 2/83.

Florianópolis, 03 de abril de 1996.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 9.455 de 10.04.1996, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 01/98 – TJ

O Presidente do Tribunal de Justiça, AD REFERENDUM do Órgão Especial do Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar em 30%(trinta por cento) do vencimento correspondente ao nível 7, referência A, da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário a gratificação de diligência prevista no art. 356 da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, na redação que lhe deu o art. 35 da Lei Complementar n 90, de 1º de julho de 1983, alterado pela Lei Complementar n. 161, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 1998.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 1998.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 9.912 de 13.02.1998, pág. 03)

RESOLUÇÃO N. 10/98 – GP

Revoga a Resolução n. 004/96-GP, de 05.03.96

Alterado o artigo 3º pela Resolução n. 28/98-GP, de 16.06.98.

Vide Resolução n. 10/97-GP.

Revogado o art. 3º pela Resolução n. 05/99-GP.

Vide Resolução n. 21/98-GP.

Dispõe sobre o horário de expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado, e dá outras providências.

O Desembargador João Martins, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições e,

Considerando a delegação de competência que foi cometida ao Presidente do Tribunal de Justiça pelo egrégio Órgão Especial, em sessão realizada no dia 21 de fevereiro de 1996;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica restabelecido o horário de 2 (dois) turnos na Secretaria do Tribunal de Justiça e na Justiça de Primeiro Grau do Estado.

Parágrafo único - O horário de expediente estender-se-á das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas.

Art. 2º - A jornada de trabalho restabelecida pelo artigo anterior poderá ser reduzida até a metade, com a proporcional redução da remuneração, nos termos do artigo 24, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, sempre que esta medida não se mostrar contrária aos interesses da Administração.

Art. 3º - Só terá direito ao auxílio-alimentação, instituído pela Resolução n. 010/97-GP, de 17 de abril de 1997, os servidores que cumprirem a jornada de trabalho integral de 8 (oito) horas diárias.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, a Resolução n. 004/96-GP, de 05 de março de 1996.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 1998.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 9.906 de 05.02.1998, pág. 05)

RESOLUÇÃO N. 17/98 – GP

Altera a Resolução n. 014/96-GP, de 24 de junho de 1996, que delega atribuições ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Desembargador João Martins, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - A letra "b", do artigo 1º, da Resolução n. 14/96-GP, passa a ter a seguinte redação:

b) os pedidos de suspensão da execução de medida cautelar ou de sentença, em mandado de segurança, na ação civil pública, no processo de ação popular e na ação cautelar inominada (previstas no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.437/92).

Art. 2º - Esta resolução retroage seus efeitos a partir de 03 de fevereiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 1998.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 9.922 de 03.03.1998, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 21/98 – GP

Revoga a Resolução n. 21/92-GP, de 09.11.92.

Vide Resolução n. 10/98-GP.

Vide Resolução n. 03/99-GP.

Vide Resolução n. 07/99-CM.

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos serviços extrajudiciais, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador João Martins, no uso de suas atribuições e,

Considerando o disposto na Resolução n. 10/98-GP, de 03 de fevereiro de 1998, que estabeleceu o horário de expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça e Justiça de Primeiro Grau do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o horário de funcionamento dos serviços extrajudiciais das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, a Resolução n. 21/92-GP, de 09 de novembro de 1992.

Florianópolis, 26 de março de 1998.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 9.941 de 31.03.1998, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 26/98 – GP

Altera as Resoluções n. 06/94-GP, de 28.02.94, 15/96-GP, de 27.06.96, 17/96-GP, de 05.07.96, 01/97-GP, de 07.02.97, modificada pela Resolução n. 03/98-GP, de 27.01.98, e 01/97-DMP, de 10.03.97.

Revoga as Resoluções n. DA-26.01.93/01, 04/94-GP, de 16.02.94, 06/96-GP, de 19.03.96, 06/97-GP, de 09.04.97, 03/98-GP, de 27.01.98 e o § 1º do art. 9º da Resolução n. 01/97-DMP, de 10.03.97.

Alterada pela Resolução n. 29/98-GP, de 17.06.98.

Revogado o artigo 6º, por força da Resolução n.º 19/01 – GP

Revogado o artigo 6º por força da Resolução n.º 20/01 – GP

Altera as Resoluções n. 06/94-GP, de 28.02.94, 15/96-GP, de 27.06.96, 17/96-GP, de 05.07.96, 01/97-GP, de 07.02.97, modificada pela Resolução n. 03/98-GP, de 27.01.98 e 01/97-DMP, de 10.03.97, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador João Martins, no uso de suas atribuições e,

Considerando a necessidade de conter os gastos no âmbito do Poder Judiciário Catarinense, em face do atual momento por que passa o Estado;

Considerando a incorporação da gratificação judiciária, a partir de 1º de outubro de 1997, nos termos da Lei n. 10.627, de 19 de dezembro de 1997, que resultou na elevação de valores das gratificações que vinham sendo pagas;

Considerando que muitas das atividades desenvolvidas por integrantes de Comissões legalmente instituídas são inerentes às atribuições dos cargos dos mesmos;

Considerando, por fim, a necessidade de adequar determinadas situações, não consideradas ideais ao perfeito funcionamento deste Poder;

RESOLVE:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º e o §2º do artigo 3º, da Resolução n. 06/94-GP, de 28 de fevereiro de 1994, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo único – O valor da gratificação a que se refere o CAPUT deste artigo corresponderá, mensalmente, a 50%(cinquenta por cento) do nível 1, referência A, da tabela de vencimentos criada pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, desde que a comissão tenha sido acionada, pelo menos, em 2(duas) oportunidades no mês.

Art. 3º -

§1º -

§2º - O pagamento de que trata o CAPUT deste artigo não ultrapassará, no mês, o valor previsto no parágrafo único do artigo 1º, desta Resolução.”

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 1º, o artigo 2º e o §2º do artigo 3º, da Resolução n. 01/97-GP, de 07 de fevereiro de 1997, alterada pela Resolução n. 03/98-GP, de 27 de janeiro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo único – O valor da gratificação a que se refere o CAPUT deste artigo corresponderá, mensalmente, a 50%(cinquenta por cento) do nível 1 referência A, da tabela de vencimentos criada pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, desde que a comissão tenha sido acionada, pelo menos, em 2(duas) oportunidades no mês.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo anterior será concedida, no máximo, a 3(três) servidores designados para comporem a mencionada comissão.

Art. 3º -

§1º -

§2º - O pagamento de que trata o CAPUT deste artigo não ultrapassará, no mês, o valor previsto no parágrafo único do artigo 1º, desta Resolução.”

Art. 3º - O §1º do artigo 9º, da Resolução n. 01/97-DMP, de 10 de março de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º -

§1º - Os membros da Comissão perceberão, pela aplicação de cada leilão, gratificação equivalente ao nível 1, referência A, da tabela de vencimentos criada pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e 30%(trinta por cento)) deste valor pela aplicação de cada processo de doação.

Art. 4º - O CAPUT do artigo 1º e o artigo 2º, da Resolução n. 17/96-GP, de 05 de julho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o IG – Índice de Gratificação, que corresponderá a 10% (dez por cento) do nível 1, referência A, da tabela de vencimentos criada pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, que será utilizado exclusivamente como forma de cálculo, conforme tabela anexa, no pagamento de gratificação nos seguintes casos:

Art. 2º - O valor da gratificação devida ao servidor será o resultante da somatória dos índices previstos na tabela, multiplicado pelo IG, conforme definido no artigo anterior, sendo que não haverá qualquer tipo de pagamento se o servidor for dispensado de suas atividades normais.”

Art. 5º - O artigo 1º, da Resolução n. 15/96-GP, de 27 de julho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Aos servidores da Seção de Revisão, da Divisão de Acórdãos e Publicações, da Diretoria de Infra-Estrutura, conceder-se-á, mensalmente, a gratificação prevista no artigo 85, item VIII, da Lei n. 6.745/85, correspondente ao

nível 1, referência A, da tabela de vencimentos criada pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.”

Art. 6º - Os ocupantes de cargos comissionados, de funções gratificadas ou que percebam gratificação pelo desempenho de atividade especial, não receberão pagamento pela participação em quaisquer das comissões legalmente instituídas que integrarem ou quando convocados para funcionarem como fiscal de concurso.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de junho de 1998, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, as Resoluções n. DA-26.01.93/01, 04/94-GP, de 16 de fevereiro de 1994, 06/96-GP, de 19 de março de 1996, 06/97-GP, de 09 de abril de 1997, 03/98-GP, de 27 de janeiro de 1998 e o §2º do artigo 9º, da Resolução n. 01/97-DMP, de 10 de março de 1997.

Florianópolis, 22 de maio de 1998.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 9.977 de 26.05.1998, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 27/98 – GP

Revoga a Resolução n. 21/96-GP, de 26.07.96, que acrescentou a letra "I" ao artigo 1º, da Resolução n. 07/89-GP, de 09.06.89.

Dispõe sobre a concessão de gratificação a servidores da Justiça de Primeiro Grau do Estado e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Desembargador João Martins, no uso de suas atribuições e,

Considerando a necessidade de uniformizar o pagamento de gratificação aos servidores que estejam exercendo as funções de escrivão ou similares;

RESOLVE:

Art. 1º - Ao servidor da Justiça de Primeiro Grau do Estado, ocupante de cargo de nível médio, no exercício das funções de Secretário de Turma de Recursos, Escrivão em Cartório em Regime de Exceção e Escrivão ou Secretário de Juizado Especial de Causas Cíveis e/ou Criminais, conceder-se-á o pagamento de gratificação especial prevista no artigo 85, item VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Parágrafo único - O valor da gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 20% (vinte por cento) sobre o nível 7, referência "A", da tabela de vencimentos criada pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, conforme previsto no artigo 34, item III, desta Lei.

Art. 2º - Nas situações previstas no artigo anterior não haverá pagamento decorrente de substituição, sendo que a designação de outro servidor para o

desempenho das atividades, em face de afastamento do responsável pela função, acarretará a suspensão do benefício a este e concessão àquele.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, a Resolução n. 21/96-GP, de 26 de julho de 1996, que acrescentou a letra "i" ao artigo 1º, da Resolução n. 07/89-GP, de 09 de junho de 1989.

Florianópolis, 03 de junho de 1998.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 9.986 de 08.06.1998, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 29/98 – GP

Vide Resoluções ns. 03/98-GP e 15/96-GP.

Revogado o artigo 4º por força da Resolução n. 19 /01 – GP

Revogado o artigo 3º por força da Resolução n. 20/01 – GP

Altera as Resoluções ns. 06/94-GP, de 28.02.94, 01/97-GP, de 07.02.97 e 26/98-GP, de 22.05.98 e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador João Martins, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º, da Resolução n. 06/94-GP, de 28 de fevereiro de 1994, alterado pela Resolução n. 26/98-GP, de 22 de maio de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo único –O valor da gratificação a que se refere o CAPUT deste artigo corresponderá, mensalmente, ao nível 1, referência A , da tabela de vencimentos criada pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.”

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 1º e o artigo 2º, da Resolução n.01/97-GP, de 07 de fevereiro de 1997, alterada pelas Resoluções n.s 03/98-GP, de 27 de janeiro de 1998 e 26/98-GP, de 22 de maio de 1998, passam a ter a seguinte redação :

“Art. 1º -

Parágrafo único – O valor da gratificação a que se refere o CAPUT deste artigo corresponderá, mensalmente, ao nível 1, referência A, da tabela de vencimentos criada pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo anterior será concedida, no máximo, a 5(cinco) servidores designados para comporem a mencionada Comissão.”

Art. 3º - O art. 6º , da Resolução n. 26/98-GP, de 22 de maio de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, ou que perceba a gratificação pelo desempenho de atividade especial ao nível daquele, não receberá pagamento pela participação em quaisquer das comissões legalmente instituídas que integrar ou quando convocado para funcionar como fiscal de concurso.”

Art. 4º - O pagamento das gratificações previstas nas Resoluções n.s 06/94-GP, de 28 de fevereiro de 1994, 15/96-GP, de 27 de junho de 1996 e 01/97-GP, de 07 de fevereiro de 1997, todas alteradas pela Resolução n. 26/98-GP de 22 de maio de 1998, será suspenso durante os afastamentos legais do servidor, como férias e licenças, caso seja designado outro funcionário em seu lugar no período correspondente ao afastamento.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com afeitos a partir de 1º de junho de 1998, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 17 de junho de 1998.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 9.995 de 23.06.1998, pág. 03)

RESOLUÇÃO N. 03/99 – GP

Vide Resolução n. 21/98-GP.

Institui horário especial de funcionamento para a Justiça de Primeiro Grau, Tribunal de Justiça e para o Serviço Notarial e de Registro Público do Estado de Santa Catarina.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

Considerando o período de férias coletivas dos Magistrados no período de 02 a 31 de janeiro,

Considerando o grande número de funcionários em gozo de férias nos meses de janeiro e fevereiro,

Considerando a necessidade de organizar horário especial de plantão para a boa administração da justiça,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer horário especial de funcionamento para a Justiça de Primeiro Grau e Secretaria do Tribunal de Justiça no período de 11 de janeiro a 17 de fevereiro de 1999 com atendimento externo das 13:00h às 19:00h, à exceção da Diretoria Judiciária que, além deste período, funcionará das 8:00h às 12:00h.

Parágrafo 1º - Na escala de plantão dos serviços judiciários de 1º grau, nos dias úteis, observar-se-á o disposto no § 1º do artigo 78, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo 2º – Havendo audiência designada para o período matutino, deverá a mesma ser realizada.

Parágrafo 3º - O horário estabelecido no *caput* aplica-se ao Serviço Notarial e de Registro Público, ressalvada a manutenção do horário da Resolução nº 21/98-GP, de 26 de março de 1998, nas comarcas em que o Diretor do Foro autorizar.

Art. 2º - Ficam excluídas deste horário especial as atividades do Projeto Verão Legal e a Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da sua publicação, com efeitos a contar do dia 11 de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 07 de janeiro de 1999.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.129 de 11.01.1999, pág. 03)

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 04/99 – RC

Estabelece a competência da Unidade Jurisdicional de Exceção de Precatórios e Precatórias da Comarca da Capital, instituída pelo Conselho da Magistratura.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Des. João Martins, e o Corregedor-Geral da Justiça, Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, no uso das respectivas atribuições, e em cumprimento à Resolução nº 001/96-CM, de 08 de abril de 1996, do Conselho da Magistratura, bem assim, a necessidade da devida proteção legal e cumprimento de competências do Poder Judiciário para implementar a Unidade Jurisdicional de Exceção de Precatórios e Precatórias da Comarca da Capital, instituída pelo Conselho da magistratura, através da Portaria nº 005/93-CM, de 29 de novembro de 1993.

RESOLVEM:

Art. 1º Manter funcionando no Fórum da Capital a Unidade Jurisdicional de Exceção, denominada de “Vara de Precatórias e Precatórios”, instituída pelo Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. A Vara em apreço terá competência para conhecer e processar todas as precatórias e precatórios da Comarca da Capital, envolvendo a jurisdição civil, fazendária, de família, criminal e especial, incluídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, excetuada a jurisdição de infância e juventude, a de execução penal e a de execução fiscal movida pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Com relação aos precatórios, a jurisdição fazendária fará a remessa verificado o trânsito em julgado da decisão que julgar causa, quando a liquidação da sentença se deva processar por cálculo do contador.

§ 1º Quando tratar-se de sentença cuja liquidação deva-se dar por arbitramento ou por artigos, a jurisdição fazendária somente fará a remessa após o trânsito em julgado da decisão que julgar a liquidação.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas, na Unidade Jurisdicional de Exceção serão promovidos a citação e os demais atos da execução contra a fazenda Pública (CPC, art. 730 e 731).

Art. 3º A unidade será jurisdicionada por juiz especial ou substituto, a ser designado pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. A direção do Foro designará Escrivão Judicial para dirigir os serviços do cartório, destacando, igualmente, funcionários ou estagiários de apoio.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 10 de março de 1999.

Desembargador JOÃO MARTINS

Presidente

Desembargador FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Corregedor-Geral da Justiça

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.172 de 15.03.1999, pág. 01 e 02)

RESOLUÇÃO N. 06/99 – GP

Revoga o artigo 3º da Resolução n. DA 13.07.82/05, artigo 2º da Resolução n. DA 27.03.85/01 e Resolução n. 22.08.85/06.

Alterado a letra b do artigo 2º face a Resolução n. 40/00 – GP

Revogado o art. 4º desta resolução por força da Resolução n. 15/01 – GP

O parágrafo único do artigo 1º, desta Resolução, fica revogado por força da Resolução n. 12/02-GP

Dispõe sobre o instituto da substituição no âmbito da Justiça de Primeiro Grau e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de disciplinar as substituições no âmbito da Justiça de Primeiro Grau;

Considerando ser essencial a contenção de despesas decorrentes das designações para substituições, em face do atual momento econômico,

RESOLVE:

Art. 1º - Somente haverá pagamento de substituição, decorrente dos afastamentos legais, dos servidores ocupantes dos cargos de Escrivão Judicial, Secretário do Foro e Oficial de Justiça, e também quando ocorrer vacância de um desses cargos.

Parágrafo único – A substituição só será remunerada se o período substituído for superior a 10 (dez) dias, sendo que o pagamento corresponderá ao período integral de substituição.

Art. 2º - As substituições deverão efetivar-se da seguinte forma:

- a) Escrivão Judicial – por outro Escrivão Judicial ou por um Técnico Judiciário Auxiliar;
- b) Secretário do Foro – por um Técnico Judiciário Auxiliar;
- c) Oficial de Justiça – por outro Oficial de Justiça, Comissário da Infância e Juventude ou Técnico Judiciário Auxiliar.

Art. 3º - O pagamento da substituição será incluído na folha de pagamento do mês a que as mesmas corresponderem, desde que o pedido (requerimento) seja protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça até o terceiro dia útil do referido mês.

Parágrafo único – O referido requerimento deverá vir acompanhado da Portaria designatória, visada pelo Diretor do Foro, constando o motivo do afastamento do titular, o período e os cargos do substituto e substituído.

Art. 4º - Não haverá pagamento de substituição nas funções remuneradas com gratificação, sendo que a designação de outro servidor para o desempenho das atividades, em face de afastamento do responsável pela função, acarretará a suspensão do benefício a este e concessão àquele, observando-se, todavia, quando for o caso, o prazo fixado no parágrafo único do artigo 1º desta Resolução.

Art. 5º - Somente poderão ser designados substitutos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Justiça de Primeiro Grau.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de março de 1999, revogando-se as disposições em contrário e em especial o artigo 3º da Resolução nº DA 13.07.82/05, artigo 2º da Resolução nº DA 27.03.85/01 e Resolução nº 22.08.85/06.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 1999.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.163 de 02.03.1999, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 24/99 – GP

Alterada pela Resolução n. 01/00-GP

Regulamenta a utilização da Unidade Judiciária Móvel, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o permanente objetivo de acelerar a tramitação dos processos e garantir de forma plena e efetiva o acesso à Justiça;

CONSIDERANDO que esses propósitos foram proclamados no discurso de posse da atual Presidência desta egrégia Corte, inclusive o firme escopo de estabelecer gradativamente Unidades Judiciárias Móveis Itinerantes;

CONSIDERANDO, ainda, o sucesso do Projeto Verão Legal, instituído pelo Provimento n. 93/98, da Corregedoria-Geral da Justiça, que cumpriu a finalidade de bem atender os visitantes em nossa orla atlântica;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a utilização da Unidade Judiciária Móvel, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. A Unidade Judiciária Móvel n.º 1 é vinculada ao Fórum Distrital do Norte da Ilha, localizado nas dependências da Universidade Federal de Santa Catarina, no bairro Trindade, e será utilizada, preferencialmente, nas praias do Norte da Ilha.

Art. 3º. A Unidade Judiciária Móvel n.º 2 é vinculada ao Foro da comarca de Joinville, especificamente ao Juizado Especial Cível e Criminal, com atuação em toda a comarca de Joinville.

Art. 4º. Os registros formais, bem assim a execução das eventuais sentenças, caberão ao Juizado Especial respectivo.

Art. 5º. A Unidade Judiciária será composta por um Juiz de Direito, um Promotor de Justiça, servidores e motorista, que trabalharão em escala de plantão, a ser estabelecida por ato administrativo do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. A participação do Promotor de Justiça dependerá de ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça e, em caso de emergência, pelo Juiz de Direito responsável pela Unidade, *ad referendum* do Presidente.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, podendo ser complementada através de outras

providências que se fizerem necessárias à qualidade e eficiência dos serviços judiciários.

Florianópolis, 07 de dezembro de 1999.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.355 de 13.12.1999, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 01/00 – GP

Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º da resolução 24/99 que disciplina o uso da Unidade Judiciária Móvel.

O Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a constante necessidade de agilização das atividades do Poder Judiciário de Santa Catarina,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 6º da resolução 24/99 GP o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo Único. As Unidades Judiciárias Móveis, ouvidos o Juiz responsável pela respectiva unidade e o Presidente do Tribunal de Justiça e mediante termo de responsabilidade, poderão ser utilizadas em outras comarcas além daquelas a que estiverem vinculadas.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05 de janeiro do corrente ano.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2000.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.377 de 14.01.2000, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 10/00 – GP

Revoga a Resolução n. 39/98-GP, de 22.12.98.

Revogada pela Resolução n. 05/02-GP

Disciplina o instituto da substituição, referente aos cargos em comissão e às funções gratificadas, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no art. 38 da Lei n. 6.745, de 28.12.85.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de manter a regularidade dos serviços prestados pelos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas em decorrência de impedimentos legais ou de faltas;

CONSIDERANDO, também, a necessidade de valorizar o servidor e manter a continuidade dos trabalhos, buscando sempre uma maior eficiência na prestação dos respectivos serviços;

RESOLVE:

Art. 1º - Haverá designação para substituição remunerada nos casos de impedimentos ou faltas dos ocupantes de cargo em comissão ou de função gratificada.

I – Os ocupantes de cargo em comissão serão substituídos:

o Secretário do Tribunal, por Diretor, Bacharel em Direito;

o Diretor, por Chefe de Divisão daquela Diretoria, com curso superior;

o Chefe de Gabinete da Presidência, por servidor portador de diploma de curso superior;

o Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, pelo Escrivão Correicional;

Assessor da Presidência no Tocante às Atividades Específicas, por um servidor Bacharel em Direito;

o Assessor Especial do Gabinete da Presidência, por servidor portador de diploma de curso superior;

o Assessor Especial do Gabinete da Vice-Presidência, por servidor Bacharel em Direito;

o Secretário Jurídico, por um servidor Bacharel em Direito;

o Assessor Especial do Gabinete do Secretário, por servidor Bacharel em Direito;

o Assessor de Organização e Métodos, por servidor portador de diploma de curso superior em Administração de Empresas;

o Assessor Correicional, por servidor Bacharel em Direito;

o Escrivão Correicional, por um Assessor Correicional;

o Assessor de Informática Jurídica, por servidor Bacharel em Direito;

o Assessor de Relações Públicas, por servidor portador de diploma de curso superior;

o Assessor de Imprensa, por servidor portador de diploma de curso superior em Jornalismo;

o Tesoureiro, por servidor portador de diploma de curso superior em Ciências Contábeis;

O Chefe de Divisão, por um Chefe de Seção da respectiva Divisão.

Assessor para Assuntos Específicos, por servidor indicado pelo respectivo Desembargador;

II – Os servidores que exercem funções gratificadas serão substituídos:

o Chefe de Seção, por servidor indicado pelo superior imediato;

o Assistente de Atividades Específicas, por servidor indicado pelo superior imediato;

o Secretário de Câmara, por servidor indicado pelo Presidente da respectiva Câmara, pertencente à Diretoria Judiciária;

o Secretário de Assuntos Específicos, por servidor indicado pelo superior imediato.

Parágrafo 1º - A substituição só será remunerada se o período a ser substituído for superior a 10 (dez) dias, conforme os termos do § 2º, do artigo 38, da Lei n. 6.745, de 28.12.85, sendo que o pagamento corresponderá ao período integral de substituição.

Art. 2º - Para a indicação e efetivação da substituição deverá ser encaminhado ofício ao Secretário, servindo tal documento como comunicação para o respectivo pagamento e anotação na ficha funcional do servidor substituto.

Art. 3º - Durante as férias forenses não haverá substituição do Secretário Jurídico, do Assessor para Assuntos Específicos e do Secretário de Câmara, exceto os lotados no Gabinete da Presidência, da Vice-Presidência e na Corregedoria Geral da Justiça.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Resolução nº 39/98-GP, de 22.12.98.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de março de 2000.

Florianópolis, 29 de fevereiro de 2000.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.411 de 03.03.2000, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 40/00 – GP

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de rever os critérios estabelecidos para pagamento de substituição do cargo de Secretário do Foro no âmbito da Justiça de Primeiro Grau.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterada a letra b, do artigo 2º da Resolução n. 06/99-GP, de 25.02.99.

“(…)

b) Secretário do Foro – por um Técnico Judiciário Auxiliar ou por um Agente de Portaria e Comunicação”;

Art. 2º- Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 25 de outubro de 2000.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.580 de 10.11.2000, pág. 06)

RESOLUÇÃO N. 03/01 – GP

Cria a Coordenadoria de Magistrados e define atribuições.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições e, Considerando a necessidade de se institucionalizar a Coordenadoria de Magistrados, como órgão auxiliar da Presidência,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída, no organograma do Tribunal de Justiça do Estado, a Coordenadoria de Magistrados, vinculada diretamente ao Gabinete da Presidência.

Art. 2º - O Coordenador de Magistrados será designado pelo Presidente do Tribunal, escolhido entre juizes da ativa ou aposentados.

Art. 3º - Compete ao Coordenador de Magistrados:

I – servir como elo de comunicação entre os magistrados da ativa ou aposentados e a Presidência do Tribunal;

II – encaminhar os pleitos e sugestões dos magistrados e da respectiva associação de classe à Presidência, Vice-Presidências, Corregedoria e órgãos administrativos do Tribunal, emitindo parecer;

III – prestar informações aos magistrados a respeito de vencimentos, vantagens, férias, remoções, promoções e outros assuntos de interesse da classe;

IV – acompanhar a tramitação de processos administrativos de interesse dos magistrados;

VI – indicar, ao Presidente, os juizes que deverão substituir outros, em razão de férias, licenças ou impedimentos;

VII – elaborar estudos e apresentar relatórios ao Presidente, acerca da situação das Comarcas, tanto nos aspectos funcionais e administrativos, quanto no que diz respeito ao provimento de cargos, criação de Varas ou Comarcas;

VIII – representar o Presidente, sempre que este o indicar, em eventos ou solenidades que digam respeito a magistrados;

IX – participar, como ouvinte, das reuniões do Conselho de Administração, prestando as informações que se fizerem necessárias;

X – exercer outras atribuições que lhe forem confiadas pela Presidência.

Parágrafo único – O Presidente do Tribunal poderá, a seu critério, delegar funções administrativas ao Coordenador de Magistrados, especialmente no que diz respeito à elaboração da escala de férias dos Juizes de 1º grau de jurisdição e autorizações para saída da Comarca.

Art. 4º - A Coordenadoria de Magistrados disporá de pessoal, equipamentos e instalações físicas adequadas, preferencialmente anexas ao Gabinete da Presidência.

§ 1º – O Coordenador de Magistrados terá à sua disposição dois assessores.

§ 2º – Até a promulgação de lei criando os cargos, os assessores e demais servidores serão escolhidos entre os integrantes do quadro da Secretaria do Tribunal, ou dentre aqueles que ocupam cargos de confiança.

Art. 5º - O exercício da função de Coordenador de Magistrados por Juiz da ativa não o desvinculará de sua Vara, podendo, o Presidente, se necessário, mantê-lo em sua função jurisdicional, plena ou parcialmente, ou designá-lo para processar e julgar outras causas específicas.

Art. 6º - O Presidente do Tribunal poderá nomear, também, um Coordenador-Adjunto, para substituir o titular quando de suas férias, licenças ou impedimentos, ou quando ausente da Capital, em caráter permanente ou eventual, sem prejuízo de suas funções judicantes, quando magistrado da ativa.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2001

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.632 de 29.01.2001, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 06/01 – CM

Revoga a Resolução n. 03/98-CM

Disciplina o disposto no § 6º do art. 185 do Código de Divisão e Organização Judiciárias, com a redação dada pela Lei Complementar 160 de 19 de dezembro de 1997, sobre a movimentação dos magistrados.

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições e

Considerando o disposto no § 6º do art. 185 do Código de Divisão e Organização Judiciárias, com a redação dada pela Lei Complementar 160, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando que, de acordo com tal dispositivo, o gozo do trânsito deverá se dar, preferencialmente, nos meses de julho e dezembro, não sendo, portanto, norma cogente;

Considerando que a prática tem demonstrado ser inconveniente a fixação do trânsito dos Magistrados somente em tais épocas, posto que, por vezes, as Varas ou Comarcas providas ficam sem o seu titular por longos períodos, o que retarda a prestação jurisdicional, gerando insatisfação dos jurisdicionados, especialmente em razão da escassez de Juízes Substitutos que possam, durante esse tempo, responder exclusivamente por tais Unidades Jurisdicionais;

Considerando, por fim, que aos interesses particulares devem se sobrepor, sempre, aqueles que mais condizem com a eficaz distribuição da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º - O trânsito dos magistrados promovidos ou removidos deverá ser gozado a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do ato de promoção ou remoção.

Parágrafo único – O início do período do trânsito poderá ser adiado, no interesse do serviço judiciário, a critério do Presidente do Tribunal, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça (art. 185, § 5º, do CDOJESC, acrescido pelo art. 2º da LC 075, de 08.01.93).

Art. 2º - O período de trânsito, de quinze dias, poderá ser prorrogado por igual prazo, excepcionalmente, a pedido do magistrado, e a critério do Presidente do Tribunal.

Art. 3º - Em casos excepcionais, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Conselho da Magistratura, designar outro período para o trânsito.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 01.08.2001, revogadas, a partir de então, as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 03/98-CM.

Florianópolis, 13 de junho de 2001.

Presidente e.e.

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.728 de 22.06.2001, pág. 02)

RESOLUÇÃO N. 07/01 – TJ

Autoriza a instalação de Comarcas criadas pela Lei Complementar n. 181, de 21.9.99.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a cidadania como um dos fundamentos da República (CF, art. 1º, II) e que o Estado democrático de direito só pode existir com um Judiciário eficiente, indispensável ao objetivo fundamental que se revela na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I);

CONSIDERANDO a competência privativa do Tribunal de Justiça, no que concerne a alteração da organização e da divisão judiciárias (CF, art. 16, II, “d”);

CONSIDERANDO a existência de dezenove (19) Comarcas criadas e ainda não instaladas;

CONSIDERANDO a expectativa gerada em razão da criação de Comarcas e o justo reclamo das Comunidades distinguidas pelos Poderes Judiciário e Legislativo, há mais de dois (2) anos, corporificado em insistentes questionamentos sobre o não cumprimento do diploma legislativo enfocado;

CONSIDERANDO, todavia, a escassez de recursos orçamentários e financeiros, somada às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o artigo 10, da Lei Complementar n. 181/99, que condiciona a instalação das Comarcas criadas à adequação orçamentária;

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a Presidência do Tribunal de Justiça a tomar as providências necessárias à instalação das Comarcas criadas que ofereçam as condições indispensáveis a seu regular funcionamento, mediante prévia inspeção da Corregedoria-Geral da Justiça e desde que haja recursos para tanto, ouvido o Órgão Especial.

Art. 2º - Fica autorizada a instalação da Comarca de Camboriú.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.783 de 10.09.2001, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 15/01 – GP

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

Considerando a decisão proferida no processo n.º 124.534/1999.1,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogado o art. 4º da Resolução n.º 06/99 – GP , de 25 de fevereiro de 1999.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data e sua publicação.

Florianópolis, 20 de março de 2001.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.671 de 28.03.2001, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 01/02 – CM

Sobre o Foro do Norte da Ilha vide Resolução n. 16/02-TJ

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e *ad referendum* do Conselho da Magistratura,

Considerando a necessidade de o Poder Judiciário Estadual fazer frente à crescente demanda processual e o excessivo volume de serviço nas Varas Criminais da Comarca da Capital;

Considerando os termos da Lei 10.259/01 e Ofício Circular n.º 061/02-GP, que tratam das infrações penais de menor potencial ofensivo, nos casos em que são previstas penas privativas de liberdade de até 2 anos ou multa;

Considerando que até o presente momento não foi criado por lei o Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital;

Considerando a necessidade de se disciplinar a competência das várias unidades de Juizados Especiais da Comarca da Capital;

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 3º, da Resolução n.º 15/01-CM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital passará, a partir de 1º de março de 2002, a processar e julgar as causas criminais previstas no art. 1º, desta Resolução, inclusive no tocante a fato delituoso que se der na área continental da Comarca da Capital.”.

Art. 2º. – O §1º, do art. 1º, da Resolução n. 08/2000-CM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

§1º - A competência dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, para as ações ajuizadas por microempresários, é regrada segundo a respectiva área territorial.”.

Art. 3º - Fica revogado o art. 2º da Resolução n.º 014/02-TJ.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1º de março de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2002

AMARAL E SILVA

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.899 de 05.03.2002, págs. 08 e 09)

RESOLUÇÃO N. 05/02 – GP

O inciso III, do artigo 1º, desta Resolução, foi alterado pela Resolução n. 20/02 - GP

O inciso XVIII, do artigo 1º foi alterado pela Resolução n. 46/02-GP

Os Incisos V, XIII e XIV do artigo 1º foram revogados pela Resolução n. 24/04-GP.

Disciplina o instituto da substituição na Secretaria do Tribunal de Justiça.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a reestruturação dos órgãos administrativos da Secretaria do Tribunal de Justiça, por meio da Resolução n.º 007/02-GP, de 04 de fevereiro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Os titulares de cargo em comissão, os que exercem função gratificada e os designados para o exercício de atividade especial a que se refere o art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, serão substituídos na forma estabelecida nesta Resolução:

I - o Chefe de Gabinete da Presidência, por servidor portador de diploma de curso superior;

II - o Diretor-Geral Administrativo e o Diretor-Geral Judiciário, por diretor da respectiva diretoria, bacharel em Direito, ou por assessor jurídico do respectivo gabinete;

III - o Diretor, por chefe de divisão da respectiva diretoria, com curso superior;

IV - o Coordenador da Auditoria Interna, por outro auditor;

V - o Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, pelo Secretário Jurídico do Gabinete do Corregedor-Geral, por assessor correicional ou pelo Escrivão Correicional;

VI - o Assessor da Presidência no Tocante às Atividades Específicas, por servidor bacharel em direito;

VII - o Assessor Especial do Gabinete da Presidência, por servidor portador de diploma de curso superior;

VIII - o Assessor Especial do Gabinete da Vice-Presidência, por servidor bacharel em direito;

IX - o Secretário Jurídico, por servidor bacharel em direito;

X – os assessores jurídicos dos diretores-gerais, por servidor bacharel em direito;

XI - Assessor de Planejamento, Organização e Sistemas, por servidor portador de diploma de curso superior em Administração de Empresas;

XII – o Assessor Técnico das diretorias, por servidor portador de diploma de curso superior;

XIII – o Assessor Correicional, por servidor bacharel em direito;

XIV - o Escrivão Correicional, por assessor correicional;

XV - o Assessor de Informática Jurídica, por servidor bacharel em Direito;

XVI - o Assessor de Relações Públicas, por servidor portador de diploma de curso superior;

XVII - o Assessor de Imprensa, por servidor portador de diploma de curso superior em Jornalismo;

XVIII - o Chefe de Divisão, por chefe de seção da respectiva divisão ou diretoria;

XIX - o Chefe da Divisão de Tesouraria, por servidor portador de diploma de curso superior em Ciências Contábeis, da respectiva diretoria;

XX - o Assessor para Assuntos Específicos, por servidor portador de certificado de curso de 2º Grau, indicado pelo respectivo desembargador;

XXI - o Assessor de Comissões por servidor portador de certificado de curso de 2º Grau, indicado pelo Desembargador Vice-Presidente.

XXII - o Chefe de Seção, o Assistente de Atividades Específicas e o Secretário de Assuntos Específicos, por servidor indicado pelo superior imediato;

XXIII - Secretário de Câmara, por servidor indicado pelo presidente da respectiva câmara, lotado na Diretoria Judiciária.

Art. 2º O pedido de substituição será encaminhado ao Diretor-Geral Administrativo e servirá para o pagamento correspondente e para registro das informações nos assentamentos funcionais do substituto e do substituído.

Art. 3º Durante as férias forenses, fica vedada a substituição de secretário jurídico, assessor para assuntos específicos e secretário de câmara, exceto os lotados no Gabinete da Presidência, da Vice-Presidência e na Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Resolução n. 10/00-GP, de 29 de fevereiro de 2000, e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 04 de março de 2002.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.901 de 07.03.2002, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 06/02 – CM

Dispõe sobre o plantão circunscricional no Primeiro Grau de Jurisdição.

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de estabelecer critérios mais justos e adequados para o serviço de plantão do Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica instituído o serviço de plantão para atendimento de medidas judiciais urgentes – assim consideradas aquelas destinadas a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção – na Justiça de Primeiro Grau, nos dias e horas em que não houver expediente forense normal.

§ 1º – O plantão será semanal e funcionará das 19 (dezenove) horas da quarta-feira até às 9 (nove) horas da quarta-feira seguinte, prorrogando-se até às 19 (dezenove) horas se nesse dia não houver expediente forense.

§ 2º – As decisões proferidas pelo juiz de plantão não o vincularão ao respectivo feito.

Art. 2º – O plantão compreenderá as comarcas integrantes da circunscrição judiciária, observada a escala elaborada pelo diretor do foro da comarca que lhe servir de sede, devendo dela participar todos os juízes com exercício na circunscrição, independentemente da natureza de sua jurisdição, os quais deverão ser previamente ouvidos.

Parágrafo único. Os servidores que integrarão a escala de plantão serão designados pelos juízes diretores de foro das suas respectivas comarcas.

Art. 3º – Na Comarca da Capital haverá uma escala de plantão para atendimento dos feitos da jurisdição do cível, família e feitos da Fazenda, e outra para a jurisdição do crime, infância e juventude.

§ 1º – No interesse do serviço forense, poderá ser estendido para outras comarcas o plantão conforme a natureza da jurisdição.

§ 2º – Para preservar o equilíbrio no rodízio entre os juízes que participarão dos plantões, os juízes especiais e os substitutos deverão ser designados para a escala em que houver menor rotatividade.

Art. 4º – Os servidores que participarem do plantão semanal terão direito a um dia de folga, a ser gozado oportunamente, observado o critério fixado pelo juiz da vara em que estiver lotado, quando for o caso.

Art. 5º – Para a hipótese de não ser localizado o juiz de plantão – o que deverá ser comprovado por certidão passada pelo servidor plantonista –, a competência referida no art. 1º será estendida a outro juiz da própria comarca, naquelas em que houver mais de uma vara, ou da comarca mais próxima.

§ 1º – O juiz que prestar a jurisdição deverá comunicar a ocorrência à Corregedoria Geral da Justiça, por escrito, no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º – No prazo de 48 (quarenta e oito) horas o juiz plantonista não encontrado deverá justificar plenamente essa falta à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 6º – A falta de recolhimento das custas iniciais não impedirá o conhecimento de medidas urgentes pelo juiz de plantão. Neste caso, deverá ser fixado prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento respectivo, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).

Art. 7º – A escala dos juízes e servidores de plantão, com os seus respectivos endereços ou telefones, deverá ser remetida à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior a que se referir.

Parágrafo único. Cópias da escala semanal do plantão com as alterações, se houver, deverão ser afixadas nos átrios dos fóruns e remetidas ao Ministério Público, às autoridades policiais locais e às subseções da OAB da circunscrição com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Art. 8º – Nas férias forenses (2 a 31 de janeiro), os juízes plantonistas serão designados pelo Presidente do Tribunal, competindo-lhes designar os servidores que farão parte do plantão.

Art. 9º – Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de dezembro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 04 de novembro de 2002

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

Des. Alberto Costa

1º Vice-Presidente

Des. Alcides Aguiar

Corregedor-Geral da Justiça

Des. Jorge Mussi

2º Vice-Presidente

Des. Silveira Lenzi

3º Vice-Presidente

Newton Trisotto

Eládio Torret Rocha

Sérgio Roberto Bassch Luz

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.070 de 07.11.2002, pág. 02)

RESOLUÇÃO N. 07/02 – TJ

Dispõe sobre a denominação do cargo inicial da carreira da Magistratura.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - A denominação do cargo inicial da carreira da Magistratura é “Juiz Substituto”.

Artigo 2º - Considera-se válida e apta à produção de todos os efeitos legais as anteriores menções a Juiz de Direito Substituto ou equivalente.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2002.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.897 de 01.03.2002, pág. 03)

RESOLUÇÃO N. 08/02 – TJ

Amplia a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizes Criminais para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, e adota outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º. Atribuir aos Juizados Especiais com competência criminal e aos Juizes Criminais, com competência para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, o processo e julgamento das infrações penais com pena máxima não superior a dois anos, ou multa, observadas as normas das Leis 9.099/95 e 10.259/01.

Art. 2º Os processos relativos a infrações penais de menor potencial ofensivo de que tratam as Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 e que tramitavam no Juizado

Especial Cível de Itajaí serão redistribuídos às Varas Criminais daquela Comarca em partes iguais.

Parágrafo único – Os processos novos dessas matérias serão igualmente distribuídos às aludidas Varas Criminais.

Art. 3º Recomenda-se ao colendo Conselho da Magistratura a realização de estudos com vistas à instalação na Comarca de Itajaí de Regime de Exceção para processamento de questões criminais de menor potencial ofensivo de que tratam as Leis 9.099/95 e 10.259/01.

Art. 4º As disposições supra aplicam-se a outras Comarcas em situação análoga, a critério do Presidente do Tribunal, ouvida a Comissão de Divisão e Organização Judiciária, *ad referendum* deste Órgão Especial.

Art. 5º. As Varas de Juizados Especiais criadas pela Lei Complementar n. 181/99 ou outros diplomas legais passam a denominar-se Juizados Especiais, seguidos da designação de sua competência e da respectiva Comarca.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 6 de março de 2002.

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.904 de 12.03.2002, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 12/02 – GP

Revoga o parágrafo único do artigo 1º, da Resolução n. 06/99-GP, de 25 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o instituto da substituição no âmbito da Justiça de Primeiro Grau.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º, da Resolução nº 06/99-GP, de 25 de fevereiro de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 15 de março de 2002.

Amaral e Silva

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.909 de 19.03.2002, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 16/02 – TJ

Vide Resoluções ns. 01/2002-CM e 08/2000 – CM

Estende a competência do Foro do Norte da Ilha para as causas cíveis elencadas na Lei n. 9.099/95.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º O Foro do Norte da Ilha será competente para processar e julgar as ações cíveis previstas na Lei n. 9.099/95, independente de terem sido, ou não, ajuizadas pelo estágio do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Art. 2º Os processos em andamento no Juizado Especial Cível da Capital e no Juizado Especial do Continente continuarão a tramitar nessas respectivas Unidades Jurisdicionais.

Art. 3º Ficam convalidadas as disposições constantes da Lei Complementar n. 181/99 e Resoluções 08/2000-CM e 01/2002-CM, relativas àquele foro.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 06 de novembro de 2002.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.077 de 19.11.2002, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 20/02 – GP

Altera o inciso III, do artigo 1º, da Resolução n. 05/02-GP, que disciplina o instituto da substituição na Secretaria do Tribunal de Justiça.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso III do artigo 1º, da Resolução n. 05/02-GP, de 4 de março de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“III – o diretor, por chefe de divisão ou assessor técnico da respectiva diretoria, com curso superior;”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de maio de 2002.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 03 de maio de 2002.

Des. Amaral e Silva

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça n. 10.943 de 09.05.2002, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 46/02 – GP

Altera o inciso XVIII do artigo 1º da Resolução n. 05/02-GP, que disciplina o instituto da substituição na Secretaria do Tribunal de Justiça.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso XVIII do artigo 1º da Resolução nº 05/02-GP, de 04 de março de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“XVIII – o Chefe de Divisão, por servidor da respectiva divisão ou diretoria, preferencialmente, chefe de seção;”

Art. 2º Esta Resolução vigorará na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de outubro de 2002.

Amaral e Silva

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.065 de 31.10.2002, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 03/03 – CM

Cria novas comarcas integradas.

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições e, considerando:

o disposto no Processo Administrativo n. 178647/2003.4;

a necessidade de compatibilização do procedimento ao princípio da economia processual;

a regra contida no § 8º, do art. 7º, da Lei n. 5.624, de 09.11.1979;

a instalação de novas comarcas e;

a manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas integradas:

I - Joinville, Garuva, Itapoá e Araquari

II - Itajaí, Balneário Camboriú, Camboriú e Navegantes

III – Timbó, Indaial, Pomerode e Ascurra

IV - Ibirama e Presidente Getúlio

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de agosto de 2003.

Des. ALBERTO COSTA

Presidente, e. e.

Des. ALCIDES AGUIAR

Corregedor-Geral da Justiça

Des. SOUZA VARELLA

Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Des. SILVEIRA LENZI

2º Vice-presidente

Des. CLÁUDIO BARRETO DUTRA

3º Vice-Presidente

Des. ELÁDIO TORRET ROCHA

Des. SÉRGIO BAASCH LUZ

Des. NELSON SCHAEFER MARTINS

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.255 de 15.08.2003, pág. 11)

RESOLUÇÃO N. 05/03 – CM

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos serviços extrajudiciais e dá outras providências.

O Conselho da Magistratura, na forma do art. 6º, parágrafo único, XX, do seu Regimento Interno, e art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o expediente do foro extrajudicial das 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis.

Art. 2º - Autorizar o horário das 8:00 às 9:00 horas dos dias úteis, para a execução dos serviços internos extrajudiciais.

Art. 3º - Autorizar o funcionamento dos serviços extrajudiciais no período compreendido entre as 12:00 e 14:00 horas dos dias úteis, sem prejuízo dos horários determinados no art. 1º.

Art. 4º - A autorização mencionada no artigo anterior dependerá de requerimento do interessado, devidamente justificado, ao Conselho da Magistratura que decidirá pelo deferimento ou não da postulação.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 10 de setembro de 2003.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

Des. ALBERTO COSTA

1º Vice-Presidente

Des. ALCIDES AGUIAR

Corregedor-Geral da Justiça

Des. SOUZA VARELLA

Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Des. SILVEIRA LENZI

2º Vice-Presidente

Des. CLÁUDIO BARRETO DUTRA

3º Vice-Presidente

Des. ELÁDIO TORRET ROCHA

Des. SÉRGIO BAASCH LUZ

Des. NELSON SCHAEFER MARTINS

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.280 de 19.09.2003, pág. 04)

RESOLUÇÃO N. 06/03 – GP

Cria a Ouvidoria dos Servidores do Poder Judiciário.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de institucionalizar a Ouvidoria dos Servidores, como órgão auxiliar da Presidência,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Ouvidoria dos Servidores, vinculada ao Gabinete da Presidência.

Art. 2º O Ouvidor dos Servidores será designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, escolhido dentre servidores integrantes dos quadros de pessoal do Poder Judiciário.

Art. 3º Compete ao Ouvidor dos Servidores:

I – servir de elo de comunicação entre os Servidores, ativos e aposentados, e a Administração do Poder Judiciário;

II – encaminhar os pleitos e sugestões dos Servidores à Presidência, Vice-Presidências, Corregedoria-Geral da Justiça e órgãos administrativos do Tribunal de Justiça, emitindo parecer;

III – prestar informações aos servidores a respeito de vencimentos, vantagens, férias, movimentação funcional e outros assuntos de interesse da classe;

IV – acompanhar a tramitação de processos administrativos de interesse dos Servidores;

V – elaborar estudos e apresentar relatórios acerca das atividades desenvolvidas pelos servidores, apresentando sugestões para a melhor administração dos recursos humanos;

VI – exercer outras atribuições que lhe forem confiadas pela Presidência.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá delegar funções administrativas ao Ouvidor dos Servidores;

Art. 4º O servidor em exercício na função de Ouvidor dos Servidores ficará lotado no Gabinete da Presidência.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos ao dia 3 de fevereiro de 2003.

Florianópolis, 22 de abril de 2003.

Amaral e Silva

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.178 de 28.04.2003, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 10/03 – TJ

Vide Resoluções ns. 06/03-TJ Ascurra - 09/03-TJ Garuva - 13/03-TJ Itapoá - 14/03-TJ Presidente Getúlio - 15/03-TJ Navegantes - 16/03-TJ Campo Belo do Sul - 17/03-TJ Garopaba - 20/03-TJ Araquari - 21/03-TJ Armazém - 22/03-TJ Modelo - 23/03-TJ de Herval d'Oeste - 26/03-TJ Forquilha - 27/03-TJ Rio do Campo - 28/03-TJ Ipumirim - 29/03-TJ Itá - 30/03-TJ Santa Rosa do Sul

Estabelece critérios para denominação de fóruns e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto na Lei Estadual n. 12118, de 07 de janeiro de 2002, que trata sobre a denominação de bens públicos;

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Órgão Especial atribuir nomes a fóruns e a quaisquer outras unidades da Justiça comum do Estado.

Art. 2º - Fica proibida a atribuição de nome de pessoa viva a prédios pertencentes, transferidos, alugados ou cedidos ao Poder Judiciário, com a finalidade de abrigar as atividades da Justiça.

Art. 3º - Aos fóruns e às unidades da Justiça somente poderão ser atribuídos nomes de magistrados falecidos.

§1º - Não poderá figurar o mesmo nome em mais de um prédio ou unidade, respeitadas as situações anteriormente consolidadas.

§2º - Na hipótese de não haver mais nomes de magistrados falecidos que possam ser indicados, poderá ser proposto o nome de juristas falecidos de reconhecida idoneidade e saber jurídico.

Art. 4º - As propostas de denominação de fórum e unidade da Justiça deverão ser instruídas com:

I – Cópia da certidão de óbito ou da ficha funcional do magistrado em que conste a data do falecimento;

II – Currículo.

Art. 5º - O Órgão Especial, por maioria absoluta de votos, poderá rever as atuais denominações dos edifícios, desde que imprescindível a alteração.

Art. 6º É atribuída competência à Direção do Foro para disciplinar a fixação, em edifício do Poder Judiciário, de galeria de fotografias de magistrados que julgaram na comarca.

Art. 7º - Ficam convalidados os nomes atribuídos a fóruns, conforme anexo único desta Resolução.

Art. 8º - Ficam revogadas as Resoluções n. 004/88 e n. 003/90-TJ.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 06 de junho de 2003.

Amaral e Silva

Presidente

Anexo Único

COMARCA	NOME DO FÓRUM
ABELARDO LUZ	Des. Nelson Nunes de Souza Guimarães
ANCHIETA	Dr. Achilles Balsini
ANITA GARIBALDI	Dr. Paulo Peregrino Ferreira
ARARANGUA	Colombo Machado Salles
ASCURRA	Juiz João Pacheco Filho
BALNEARIO CAMBORIU	Des. Adão Bernardes
BARRA VELHA	Juiz Waldir Campos
BIGUACU	Des. José Ferreira de Melo
BLUMENAU	Des. Guilherme Luiz Abry
BOM RETIRO	Dra. Orieta Passos Paulo Mariath
BRACO DO NORTE	Des. José Rocha Ferreira Bastos
BRUSQUE	Dr. Pedro Alexandrino Pereira de Mello
CACADOR	Des. Osmundo Wanderley da Nóbrega
CAMPO ERE	Des. José Roberto Vianna Guillhon
CAMPOS NOVOS	Prof. Othon Gama Lobo D'Eça
CANOINHAS	Des. Rubem Moritz da Costa
CAPINZAL	Des. Marcílio João da Silva Medeiros
CAPITAL	Des. Rid Silva
Fórum do Continente	Dr. José Henrique Madaloni Júnior
Fórum do Norte da Ilha	Des. José Arthur Boiteux
CHAPECO	Dr. Antônio Selistre de Campos
CONCORDIA	Des. Eugênio Trompowsky Taulois Filho
CORONEL FREITAS	Des. Rubem Odilon Antunes Córdova
CORREIA PINTO	Des. Mário Teixeira Carrilho

CRICIUMA	Des. Euclýdes de Cerqueira Cintra
CUNHA PORA	Dr. Aderbal Alcântara
CURITIBANOS	Des. Ivo Guilhon Pereira de Mello
DESCANSO	Juiz Benoni Zocoli
DIONISIO CERQUEIRA	Dr. Gervásio Nunes Pires
FRAIBURGO	Des. Alfredo Zimmer
GASPAR	Des. Belisário José Nogueira Ramos
GARUVA	Juiz Odjalma Costa
GUARAMIRIM	Des. Maurílio da Costa Coimbra
IBIRAMA	Juiz Clóvis Ayres Gama
ICARA	Des. Ary Pereira Oliveira
IMARUI	João Marcondes de Mattos
IMBITUBA	Des. Joaquim Luiz Guedes Pinto
INDAIAL	Des. Manoel Barbosa de Lacerda
ITAIOPOLIS	Des. Francisco J. Rodrigues de Oliveira
ITAJAI	Des. Urbano Müller Salles
ITAPIRANGA	Dr. José Pedro Mendes de Almeida
ITUPORANGA	Dr. Sálvio Cunha
JAGUARUNA	Des. Márcio Batista
JARAGUA DO SUL	Dr. João Thomaz Marcondes de Mattos
JOACABA	Dr. Antônio Nunes Varela
JOINVILLE	Governador Ivo Silveira
LAGES	Nereu Ramos
LAGUNA	Des. Waldyr Pederneiras Taulois
LAURO MULLER	Juiz Manoel Medeiros Eugênio
LEBON REGIS	Juiz Manoel Lobão Muniz de Queiroz
MAFRA	Des. Flávio Tavares da Cunha Mello
MARAVILHA	Dr. Ivo Evaristo de Carvalho
MONDAI	Des. Norberto de Miranda Ramos
ORLEANS	Dr. Marcício Cardoso Finger
PALHOCA	Vicente Silveira
PALMITOS	Des. Vitor Lima

PAPANDUVA	Athualpa Garrozi Mascarenhas Passos
PICARRAS	Des. Oswaldo Areas Horn
PINHALZINHO	Dr. Zulmiro Soncini
POMERODE	Des. Osny Caetano da Silva
PONTE SERRADA	Des. Alves Pedrosa
PORTO BELO	Des. Raul Bayer Laus
PORTO UNIAO	Des. Osmundo Vieira Dutra
QUILOMBO	Dr. Nestor Bröering Filho
RIO DO OESTE	Juiz Abelardo da Costa Arantes
RIO DO SUL	Des. Vasco de Albuquerque Gama
RIO NEGRINHO	Des. Adalberto Belisário Ramos
SANTA CECILIA	Dr. Nilo Rio Bastos
SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	Des. Reynaldo Rodrigues Alves
SAO BENTO DO SUL	Des. Medeiros Filho
SAO CARLOS	Des. Alcebíades Valério Silveira de Souza
SAO DOMINGOS	Dr. Odjalma Costa
SAO FRANCISCO DO SUL	Des. Lucas Behring
SAO JOAO BATISTA	Min. Luiz Gallotti
SAO JOAQUIM	Des. Wilson Vidal Antunes Senior
SAO JOSE	Juiz Mário de Carvalho Rocha
SAO JOSE DO CEDRO	Des. Arthur Balsini
SÃO LOURENCO DO OESTE	Dr. Cláudio Rodrigues de Araújo Horn
SAO MIGUEL DO OESTE	Des. Gustavo de Toledo Pizza
SEARA	Des. José do Patrocínio Gallotti
SOMBRIO	Des. Sálvio de Sá Gonzaga
TAIO	Dr. Bruno Carlini
TANGARA	Des. Cid Caesar de Almeida Pedroso
TIJUCAS	Leoberto Leal
TIMBO	Des. Arno Pedro Hoeschel
TROMBUDO CENTRAL	Dr. Cantídeo do Amaral e Silva
TUBARAO	Des. Edgar de Lima Pedreira

TURVO	Des. Vinícius Collaço de Oliveira
URUBICI	Des. Nelson Konrad
URUSSANGA	Des. João de Luna Freire
VIDEIRA	Des. Henrique da Silva Fontes
XANXERE	Governador Ivo Silveira
XAXIM	Dr. Altamiro Pereira da Cruz

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.209 de 11.06.2003, pág. 02)

RESOLUÇÃO N. 12/03 – TJ

Institui horário especial de expediente para os órgãos do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e considerando:

a iniciativa do Poder Executivo para propor normas acerca do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal), reconhecida na ADIN n. 2.400-1/SC e na ADIN n. 2.308-0/SC;

possibilidade de extensão do Decreto n. 556, de 7 de agosto de 2003, ao Poder Judiciário, nos mesmos moldes da jornada reduzida no “horário de verão”;

conveniência do estabelecimento de horário de expediente similar aos demais Poderes e Órgãos Públicos Estaduais (Executivo, Legislativo e Tribunal de Contas) e segmentos do Poder Judiciário (Federal, Trabalhista e Eleitoral);

a necessidade de proceder-se a redução de custos, com o objetivo de alcançar maior equilíbrio orçamentário e financeiro,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau, horário especial de expediente a partir de 28 de agosto de 2003.

Parágrafo único. Ficam excluídos do horário fixado por esta Resolução os serviços essenciais ao interesse público, em especial os atinentes aos de recebimento de petições e solicitação de certidões e os dos Gabinetes dos Magistrados de Primeiro e Segundo Graus, no sentido de resguardar as situações de caráter emergencial e preservar o apoio para a prolação de despachos, decisões, sentenças e acórdãos e a realização de audiências e sessões.

Art. 2º O horário especial de expediente de que trata esta Resolução será cumprido das 13:00 às 19:00 horas, em turno único.

Parágrafo único. Os casos excepcionais de ajuste de horário serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça e pela Direção do Foro, no âmbito de suas competências.

Art. 3º Ficam excluídos do disposto nesta Resolução os ocupantes de cargo de provimento em comissão e os servidores que percebem gratificação do artigo 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28.12.85, correspondentes a valores de cargos comissionados.

Art. 4º As ações administrativas pertinentes a treinamento e outros eventos destinados à qualificação profissional continuarão sendo executados no período matutino, sem compensação.

Art. 5º No período de horário especial, ficam suspensos os atos que importem em alteração de carga horária de trabalho.

Art. 6º As disposições desta Resolução não se aplicam às escritanias do foro extrajudicial.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 25 de agosto de 2003.

Alberto Luiz da Costa

Presidente, em exercício

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.264 de 28.08.2003, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 19/03 – TJ

Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições privativas que lhe confere o artigo 83, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando:

que, nos termos dos artigos 74 da Constituição Federal e 62 da Constituição Estadual, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno;

que, segundo o artigo 119 da Lei Complementar n. 202, de 28 de dezembro de 2000, alterado pela Lei Complementar n. 246, de 9 de junho de 2003, o Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado deve ser organizado até o final do exercício de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, como serviço auxiliar do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, o Sistema de Controle Interno, nos termos desta Resolução.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno destina-se à fiscalização das atividades exercidas nas unidades administrativas da Justiça de primeiro e segundo graus, com o objetivo de assegurar a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, publicidade e transparência da gestão administrativa.

Art. 3º O Sistema de Controle Interno fica assim estruturado:

I - Órgão Central;

II - Núcleo Técnico;

III - Unidades administrativas.

Art. 4º O Órgão Central, representado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, tem como função a direção do Sistema de Controle Interno.

Art. 5º Compete ao Órgão Central:

I - expedir normas disciplinadoras das atividades de controle;

II - decidir sobre as questões encaminhadas pelo Núcleo Técnico;

III - revogar, anular, sustar ou determinar a suspensão de atos administrativos que contrariem as normas constitucionais e legais atinentes à administração pública;

IV - aplicar penalidades disciplinares, nos termos da legislação vigente, pela prática de irregularidade ou ilegalidade na execução das atividades administrativas controladas.

Parágrafo único. É facultado ao Presidente do Tribunal de Justiça delegar competência ao ordenador de despesas secundário para a prática de atos previstos neste artigo.

Art. 6º O Núcleo Técnico, unidade vinculada diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça, é formado pela Auditoria Interna, cabendo-lhe:

I - supervisionar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Judiciário;

II - promover a integração operacional do Sistema de Controle Interno;

III - uniformizar a interpretação dos atos normativos e os procedimentos relativos às atividades do Sistema de Controle Interno;

IV - integrar o Sistema de Controle Interno do Poder Judiciário com outros sistemas da Administração Pública Estadual;

V - avaliar:

a) os controles internos implantados no Poder Judiciário;

b) os relatórios de Gestão Fiscal;

c) o cumprimento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

VI - fiscalizar:

a) as receitas do Fundo de Reparcelamento da Justiça e do Sistema Financeiro de “Conta Única de Depósitos sob aviso à Disposição da Justiça”;

b) a aplicação e guarda dos recursos públicos;

c) a execução de programas e projetos;

VII - acompanhar:

a) as metas bimestrais de arrecadação;

b) os limites de gastos com pessoal;

c) as ocorrências funcionais;

d) as disponibilidades de caixa;

f) as execuções orçamentárias;

g) as limitações de empenho;

f) a execução de contratos;

i) os gastos com serviços de terceiros;

j) as receitas da alienação de ativos.

VIII - certificar os dados contábeis a serem divulgados nos relatórios de Gestão Fiscal;

IX - analisar as prestações de contas mensais e anuais;

XI - assessorar o Presidente do Tribunal de Justiça no cumprimento de normas e procedimentos;

XII - auxiliar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional;

XIII - exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

Parágrafo único. A autoridade notificada pelo Tribunal de Contas do Estado remeterá a diligência ao Núcleo Técnico, e este, à unidade competente, que se manifestará em até 5 (cinco) dias úteis anteriores ao prazo fixado por aquele órgão.

Art. 7º As unidades administrativas sujeitar-se-ão à orientação e adequação técnicas de controle, coordenadas pelo Núcleo Técnico.

Parágrafo único. O estudo, as alterações e a implementação de rotinas que visem ao aperfeiçoamento dos serviços terão a participação obrigatória da Assessoria de Planejamento e das Diretorias envolvidas.

Art. 8º As atividades desenvolvidas pelo Núcleo Técnico serão exercidas por auditores internos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário e que tenham formação superior.

Parágrafo único. Será designado dentre os auditores internos um coordenador, cabendo-lhe:

I - elaborar o plano anual de auditoria;

II - instruir e dirigir os membros da equipe na execução dos trabalhos e no cumprimento do plano de auditoria;

III - promover a participação dos membros da equipe na elaboração do plano de trabalho;

IV - contribuir para a profissionalização e o aperfeiçoamento dos membros da equipe.

Art. 9º As unidades administrativas compõem-se dos setores que disciplinam e executam os serviços administrativos da justiça de primeiro e segundo graus.

Art. 10. Compete às unidades administrativas:

I - exercer o controle, por meio dos diversos níveis hierárquicos, visando o cumprimento dos programas, objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária e a observância das normas que orientam suas atividades específicas;

II - manter o registro das operações e adotar manuais e fluxogramas das rotinas e procedimentos de suas atividades;

III - propor a expansão e aprimoramento do processamento eletrônico de informações, com a finalidade de agilizar as operações, organizar a base de dados e agregar valores necessários à decisão gerencial.

Art. 11. Os Auditores Internos poderão participar de comissões criadas no âmbito do Poder Judiciário, na qualidade de colaboradores.

Art. 12. O Núcleo Técnico terá acesso às informações, documentos e outros elementos inerentes ao exercício de suas atribuições.

Art. 13. O Núcleo Técnico será auxiliado pelas unidades administrativas nos assuntos que exijam conhecimento especializado.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 15 de outubro de 2003.

Amaral e Silva

Presidente

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.301 de 20.10.2003, pág. 02)

RESOLUÇÃO N. 02/04 – CM

Dispõe sobre a manifestação de impedimento e suspeição de magistrados do primeiro grau de jurisdição.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º As manifestações de impedimento e suspeição dos magistrados do primeiro grau de jurisdição serão declaradas nos próprios autos, com remessa imediata do feito ao substituto legal.

Art. 2º Apenas nas hipóteses de suspeição por motivo íntimo (artigo 135, parágrafo único), a matéria deverá ser comunicada ao Presidente do Conselho da Magistratura.

Art. 3º Para os efeitos legais, não será considerada suspeição por motivo de foro íntimo a relativa a eventual inimizade do magistrado com o procurador da parte, ressalvadas as situações de excepcional gravidade, a critério do Conselho.

Art. 4º Nas hipóteses de impedimento e suspeição, operada a remessa ao substituto legal, proceder-se-á à compensação na distribuição, se devida.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de abril de 2004.

Des. Jorge Mussi

Presidente

Des. Alberto Costa

Corregedor-Geral da Justiça

Des. Anselmo Cerello

1º Vice-Presidente

Des. Pedro Manoel Abreu

2º Vice-Presidente

Des. Silveira Lenzi

3º Vice-Presidente

Des. Sérgio Paladino

Des. Eládio Torret Rocha

Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Des. José Volpato

Des. Fernando Carioni

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.426 de 11.05.2004, pág. 10)

RESOLUÇÃO N. 04/04 – TJ

Vide Resoluções ns. 04/04-TJ e 04/04r-TJ.

Disciplina a competência de Varas criadas pela Lei Complementar n.º 224, de 10 de janeiro de 2002, nas Comarcas de Joinville, Balneário Camboriú e São José e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, em observância aos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 224, de 10 de janeiro de 2002,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 224 criou cinqüenta e duas Varas na estrutura judiciária do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que a restrição orçamentária não permite a instalação imediata de todas aquelas unidades, mas apenas de três;

CONSIDERANDO que tal realidade impõe contemplar, num primeiro momento, as Comarcas com problemas mais intensos na esfera jurisdicional;

CONSIDERANDO que segundo dados estatísticos e de campo, a demanda social represada tem índices mais destacados em Joinville, Balneário Camboriú e São José,

RESOLVE:

Art. 1º A primeira das cinco Varas criadas na Comarca de Joinville pela Lei Complementar n. 224/2002, será denominada 3ª Vara Criminal, com competência privativa para a execução penal, corregedoria dos Presídios, cartas precatórias criminais, crimes contra os costumes, crimes contra a ordem tributária e crimes contra a administração pública.

Art. 2º A primeira das cinco Varas criadas na Comarca de Balneário Camboriú pela Lei Complementar n. 224/2002, será denominada 2ª Vara Criminal, com competência privativa para a execução penal, corregedoria dos Presídios e ações penais com menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/95).

§ 1º: A 1ª Vara Criminal terá competência privativa para o Tribunal do Júri e cartas precatórias criminais.

§ 2º. As demais atribuições das Varas Criminas serão exercidas por distribuição.

Art. 3º A primeira das três Varas criadas na Comarca de São José pela Lei Complementar n. 224/2002, será denominada Vara da Infância e Juventude e Anexos, com competência privativa para a Infância e Juventude, para os feitos previstos no artigo 96, inciso I, alíneas “c” e “h”, no artigo 97 e artigo 98, excetuada a alínea “d” do inciso I, todos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (CDOJ), desmembrada da Vara da Família, Orfãos, Infância e Juventude a qual passará a denominar-se Vara da Família.

Art. 4º A data da instalação das respectivas varas será definida por ato da Presidência do Tribunal.

Desembargador Jorge Mussi

PRESIDENTE

Desembargador Alberto Luiz da Costa
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

(*Republicado por incorreção)

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.497 de 19.08.2004, pág. 03)

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 04/04 – RC

Vide Resolução n. 001/96-CM

Disciplina a implantação da Unidade de Direito Bancário, em Regime de Exceção, no Juízo Cível da Comarca da Capital e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e o Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e em observância à Resolução n. 001/96-CM, de 8 de abril de 1996, do Conselho da Magistratura, e o que dispõe a Lei Complementar n. 211, de 25 de julho de 2001;

Considerando que o Egrégio Conselho da Magistratura decretou Regime de Exceção em todas as comarcas do Estado (Resolução n.º 001/96/CM);

Considerando a necessidade de aparelhar a estrutura judiciária da Comarca da Capital;

Considerando que a especialização da área cível foi bem sucedida nesta Corte e em outros Tribunais, contribuindo para a agilização e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

RESOLVEM:

Art. 1º - Implantar no Juízo Cível da Comarca da Capital, abrangendo o Foro Regional do Estreito, em Regime de Exceção, a Unidade de Direito Bancário, com competência para as ações de Direito Bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei 911/69) envolvendo as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central (arts. 17 e 18 da Lei 4.595/64) e também as empresas de factoring.

§ 1º - A competência *ratione materiae* definida no caput exclui as ações de natureza tipicamente civil.

§ 2º - A unidade funcionará no Fórum Central e será composta por Juízes de Direito, pessoal de apoio e infra-estrutura necessária ao bom desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º - A organização, redistribuição e remessa dos processos em tramitação nas Varas Cíveis, bem como a distribuição de novas ações, serão regulamentados por Provimento a ser editado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º - Com o escopo de constituir um corpo de assessores qualificados, o Tribunal de Justiça poderá efetuar convênios com as Escolas Superiores da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia.

Art. 2º - A Corregedoria-Geral da Justiça, no âmbito de suas atribuições, supervisionará a nova unidade, que iniciará suas atividades em data a ser oportunamente marcada.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, devendo-se dar conhecimento ao Procurador-Geral de Justiça e ao Presidente da Secção da OAB de Santa Catarina.

Florianópolis, 13 de abril de 2004

Desembargador Jorge Mussi

PRESIDENTE

Desembargador Alberto Luiz da Costa

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.411 de 19.04.2004, pág. 02)

RESOLUÇÃO N. 05/04 – CM

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, tendo em vista que a preocupação primordial da magistratura deve ser com o exercício da jurisdição,

RESOLVE:

Art. 1º Os magistrados com exercício nas suas respectivas jurisdições, poderão exercer 1 (um) cargo de magistério superior, público ou particular, havendo correlação de matérias e somente no período noturno.

Parágrafo único. Não é considerado exercício de cargo, o desempenho de função docente, em curso oficial de preparação à judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 2º É vedado, aos magistrados, conforme disposição da Lei Orgânica da Magistratura (art. 26, §1º *in fine*), desempenhar ou exercer função administrativa de direção ou técnica, nos referidos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º A carga horária ministrada por magistrados, referidos no art. 1º desta Resolução, não poderá ser superior a 20 (vinte) horas-aula, semanal.

Art. 4º Contratado ou vinculado, deverá o magistrado comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça, qual a entidade contratante, localização, carga horária e período.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor, a partir de 1º de janeiro de 2005, sendo as situações excepcionais decididas pelo Conselho da Magistratura, justificadamente.

Florianópolis, 15 de outubro de 2004.

Des. Jorge Mussi

Presidente

Des. Alberto Costa

Corregedor-Geral da Justiça

Des. Anselmo Cerello

1º Vice-Presidente

Des. Pedro Manoel Abreu

2º Vice-Presidente

Des. Silveira Lenzi

3º Vice-Presidente

Des. Sérgio Paladino

Des. Eládio Torret Rocha

Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Des. José Volpato

Des. Fernando Carioni

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.544 de 27.10.2004, pág. 04)

RESOLUÇÃO N. 06/04 – GP

Institui o serviço de Protocolo Judicial Expresso no âmbito do Tribunal de Justiça

O Presidente do Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de proporcionar o mais rápido atendimento a advogados e partes quando da protocolização de petições intermediárias dirigidas ao Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no Centro de Atendimento e Informações deste Tribunal de Justiça, o serviço de protocolização de petições intermediárias, denominado Protocolo Judicial Expresso.

§ 1º Caberá ao Protocolo Judicial Expresso o recebimento e encaminhamento à Diretoria Judiciária de petições referentes a processos em andamento no Tribunal de Justiça.

§ 2º As atividades desenvolvidas pelo Protocolo Judicial Expresso serão supervisionadas pela Diretoria Judiciária.

Art. 2º As petições protocolizadas neste sistema deverão consignar o nome do Desembargador relator, o número do processo e o nome das partes.

§ 1º É de responsabilidade do advogado a opção pelo protocolo expresso, bem como a fixação e o acondicionamento dos documentos que acompanham a petição.

§ 2º As petições urgentes deverão ser protocolizadas diretamente na Secretaria de Informações da Diretoria Judiciária.

Art. 3º O horário de atendimento ao público será das 9 às 18 horas e 30 minutos, impreterivelmente.

Parágrafo único. As petições protocolizadas neste sistema serão encaminhadas à Diretoria Judiciária até o final do expediente.

Art. 4º No Protocolo Judicial Expresso não serão recebidos:

- I – autos em carga aos advogados;
- II – petições dirigidas a outros Tribunais ou Comarcas;
- III – petições que necessitem recolhimento de custas judiciais;
- IV – petições iniciais.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e IV, a Diretoria Judiciária procederá à devolução da petição ao signatário, mediante AR, anulando-se o registro do protocolo.

Art. 5º Dentre as vagas de estacionamento já disponibilizadas aos advogados, duas serão reservadas para os profissionais que utilizarão os serviços instituídos por esta Resolução.

Parágrafo único. O controle de permanência dos veículos nas vagas referidas no caput deste artigo ficará a cargo da OAB/SC.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor 5 dias após a data de sua publicação.

PRESIDENTE

Florianópolis, 2 de março de 2004

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.383 de 05.03.2004, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 08/04 – TJ

Disciplina a competência e instalação da 2ª Vara da Família e Órfãos da Comarca de Joinville e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, em observância aos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 224/2002 criou cinquenta e duas Varas na estrutura judiciária do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que a restrição orçamentária não permite a instalação imediata de todas aquelas unidades;

CONSIDERANDO que tal realidade impõe contemplar, num primeiro momento, as Comarcas com problemas mais intensos na esfera jurisdicional;

CONSIDERANDO que segundo dados estatísticos e de campo, a demanda social represada tem índices destacados em Joinville;

CONSIDERANDO que das cinco Varas criadas pela referida lei complementar na Comarca de Joinville, a primeira delas a ser instalada foi denominada pela Resolução n. 04/2004-TJ de 3ª Vara Criminal;

RESOLVE:

Art. 1º A segunda das cinco Varas criadas na Comarca de Joinville pela Lei Complementar n. 224/2002 será denominada 2ª Vara da Família e Órfãos, com competência privativa para os feitos previstos nos arts. 96 e 97 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, com distribuição dos feitos na forma dos arts. 252 e 253 do CPC.

Parágrafo 1º A atual Vara da Família e Órfãos passará a chamar-se 1ª Vara da Família e Órfãos.

Parágrafo 2º A organização, redistribuição e remessa dos processos em tramitação na atual Vara da Família e Órfãos serão regulamentadas por Provimento a ser editado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 2º A data da instalação da 2ª Vara da Família e Órfãos será definida por ato da Presidência do Tribunal.

Art. 3º A Corregedoria-Geral da Justiça, no âmbito de suas atribuições, supervisionará a nova unidade.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, devendo-se dar conhecimento ao Procurador-Geral de Justiça e ao Presidente da Secção da OAB de Santa Catarina.

Florianópolis, 15 de outubro de 2004.

Desembargador Jorge Mussi

PRESIDENTE

Desembargador Alberto Luiz da Costa

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.543 de 26.10.2004, pág. 02)

RESOLUÇÃO N. 10/04 – GP

Institui Comissão Permanente destinada à organização de Mutirões da Conciliação e da Cidadania.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina,

CONSIDERANDO o aumento extraordinário do número de ações judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar ações capazes de minimizar o retardamento na entrega da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a busca de soluções capazes de prevenir ou restaurar o entendimento entre as partes e a harmonia nas relações individuais e coletivas;

CONSIDERANDO a existência do Instituto da Conciliação como forma eficiente e eficaz de composição de interesses,

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir Comissão Permanente destinada à organização de Mutirões da Conciliação e da Cidadania no Tribunal de Justiça e na Justiça de Primeiro Grau.

Parágrafo único – A Comissão estará vinculada ao Gabinete da Presidência.

Art. 2º – A Comissão será presidida por um magistrado, coordenada por um assessor da Presidência e composta ainda por três servidores, todos designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 3º – Incumbe à Comissão planejar e implantar, em caráter definitivo, no Tribunal de Justiça e na Justiça de Primeiro Grau, as ações concernentes aos Mutirões.

Art. 4º – Cumpre à Comissão apresentar mensalmente ao Presidente do Tribunal de Justiça relatório referente às atividades planejadas e executadas.

Art. 5º – No prazo de 60 (sessenta) dias, a Comissão apresentará programa de trabalho ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 6º – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Florianópolis, 27 de abril de 2004.

Desembargador Jorge Mussi

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.420 de 03.05.2004, pág. 01)

RESOLUÇÃO N. 13/04 – GP

Altera a Resolução n. 27/98-GP, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a concessão de gratificação a servidores da Justiça de Primeiro Grau do Estado.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º O caput do artigo 1º da Resolução n. 27/98-GP, de 3 de junho de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ao servidor da Justiça de Primeiro Grau do Estado, no exercício das funções de Secretário de Turma de Recursos, Escrivão em Cartório em Regime de Exceção e Escrivão ou Secretário de Juizado Especial de Causas Cíveis e/ou Criminais, conceder-se-á o pagamento de gratificação especial prevista no artigo 85, item VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985.”

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PRESIDENTE

Des. JORGE MUSSI

Florianópolis, 31 de maio de 2004.

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.444 de 04.06.2004, pág. 02)

RESOLUÇÃO N. 19/04 – GP

Altera a Resolução n. 05/2003-GP, de 2 de abril de 2003, que disciplina a concessão das gratificações previstas no art. 85, incisos II, IV, V e VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Inclui o inciso IV ao art. 1º da Resolução n. 05/2003-GP, de 2 de abril de 2003, com a seguinte redação:

“IV - exercer a função de mestre-de-cerimônias em solenidades de responsabilidade do Poder Judiciário.”

Art. 2º O Anexo Único da Resolução n. 05/2003-GP, de 2 de abril de 2003, passa a ter a seguinte forma:

ATIVIDADE	IG
COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO	
Até 1.000 candidatos	15
De 1.001 a 5.000 candidatos	18
Acima de 5.000 candidatos	20
PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO - Prova escrita e/ou prática	
Até 8 horas	3
De 9 a 24 horas	4
De 25 a 40 horas	5
Acima de 40 horas	6
AULA EM CURSO OU TREINAMENTO - Hora/aula (45 minutos)	1,5
AULA EM CURSO PROMOVIDO PELA ESCOLA DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS (magistrados e servidores) – Hora/aula (45 minutos)	
Não-graduado	1,8
Graduado	2,2
Especialista	2,6
Mestre	2,8
Doutor	3,3
SINDICÂNCIA	5
PROCESSO DISCIPLINAR	15
GRUPOS DE TRABALHO OU ESTUDO	6
COMISSÃO LEGALMENTE CRIADA	6
MESTRE-DE-CERIMÔNIAS (por solenidade)	3

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2004 para as atividades iniciadas a partir desta data.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 26 de julho de 2004.

PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N. 24/04 – GP

Revoga os incisos V, XIII e XIV do artigo 1º da Resolução n. 05/2002-GP, que disciplina o instituto da substituição na Secretaria do Tribunal de Justiça.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Revoga os incisos V, XIII e XIV do artigo 1º da Resolução n. 05/2002-GP, de 4 de março de 2002.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2004.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 5 de outubro de 2004.

DES JORGE MUSSI

PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N. 02/05 – TJ

Disciplina a competência e instalação do Juizado Especial Cível e do Juizado Especial Criminal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, em observância aos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 224, de 10 de janeiro de 2002,

CONSIDERANDO que os Juizados Especiais Cível e Criminal, da comarca da Capital, ambos criados pelas Leis Complementares n. 224 e 230/2002, respectivamente, vêm funcionando em regime de exceção, por força de diversas Resoluções, com competência para o processamento e julgamento dos feitos relacionados à Lei n. 9.099/95;

CONSIDERANDO que os custos da instalação das novas Unidades serão reduzidos, posto que consistentes na prática em efetivar situação de fato já existente, já que ambos funcionam em dependências próprias e contam com equipamentos de informática e mobiliário correspondentes aparelhando as instalações;

CONSIDERANDO que a implementação dos Juizados atenderá aos anseios da sociedade;

RESOLVE:

Art. 1º Implementar os Juizados Especiais Cível e Criminal, da comarca da Capital, com competência "para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau"(art. 98, da CF).

§ 1º São providos 2 (dois) cargos de Juiz de Direito de entrância especial.

Art. 2º A data da instalação das referidas Unidades será definida por ato da presidência do Tribunal.

Art. 3º A Corregedoria-Geral da Justiça, no âmbito de suas atribuições supervisionará as novas Unidades.

Art. 4º Ficam convalidadas as disposições constantes das diversas Resoluções que tratam da matéria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, devendo-se dar conhecimento ao Procurador-Geral de Justiça e ao Presidente da OAB de Santa Catarina.

Florianópolis, 18 de maio de 2005.

DESEMBARGADOR JORGE MUSSI

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR ELÁDIO TORRET ROCHA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO NO DJSC n. 11.677 PÁG 01 DATA:27.05.2005.

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 02/05 – RC

Dispõe sobre o Protocolo Judicial Expresso no âmbito do Tribunal de Justiça e do Fórum Central da Comarca da Capital.

O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça, considerando

a necessidade de buscar maior rapidez e eficiência na prestação dos serviços judiciários;

a necessidade de proporcionar maior comodidade e facilidade de atuação aos advogados; e,

a intensa circulação de pessoas nos prédios do Tribunal de Justiça e do Fórum Central da comarca da Capital;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Judicial Expresso, localizado no estacionamento do Tribunal de Justiça, que funcionará, nos dias úteis, das 13 às 19 horas, sem prorrogação.

Parágrafo único. O uso dos serviços do Protocolo Judicial Expresso é facultativo, em complemento aos da Secretaria de Informações Judiciais e Protocolo Judicial da Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça e aos da Distribuição do Fórum Central da Comarca da Capital.

Art. 2º Os serviços prestados compreenderão:

I – recebimento e protocolo de petições de resposta e de outras peças intermediárias, dirigidas ao Tribunal de Justiça e ao Fórum Central da Comarca da Capital; e,

II – devolução de processos em carga com os advogados, originários do Tribunal de Justiça e das Varas do Fórum Central da Comarca da Capital.

§ 1º Não haverá conferência do pagamento de custas, ficando a cargo do advogado certificar-se da correção do recolhimento.

§ 2º As petições de resposta e as intermediárias deverão consignar o nome do juízo, o número do processo e o nome das partes.

§ 3º A fixação dos documentos à petição é de responsabilidade do advogado, que deverá manter cópia dos originais.

§ 4º Quando da devolução dos autos, será entregue ao usuário recibo provisório, no qual constará a data, o horário, o número do feito, o tipo da ação e o nome das partes.

§ 5º Somente será procedida a baixa da carga após a conferência dos autos pela unidade jurisdicional competente, conforme preceitua o art. 470 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 6º Não serão recebidas petições e autos dirigidos a outras comarcas ou foros distritais do Estado, às Turmas de Recursos e a outros Tribunais, inclusive os Superiores.

§ 7º As petições iniciais serão protocoladas exclusivamente na Secretaria de Informações Judiciais e Protocolo Judicial da Diretoria Judiciária e na Distribuição do Fórum Central da comarca da Capital, conforme o caso.

Art. 3º Os processos, as petições e demais documentos, após protocolização, serão remetidos aos respectivos setores.

Art. 4º As petições e outros documentos reputados urgentes deverão ser protocolizados diretamente na Secretaria de Informações Judiciais e Protocolo Judicial da Diretoria Judiciária ou na Distribuição do Fórum Central da comarca da Capital.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput* deste artigo, considerar-se-ão como urgentes aquelas peças que devam merecer exame do juízo antes das 19 horas do dia do protocolo.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n. 6/2004 – GP.

Florianópolis, 19 de setembro de 2005

DESEMBARGADOR JORGE MUSSI

Presidente

DESEMBARGADOR ELÁDIO TORRET ROCHA

Corregedor-Geral da Justiça

PUBLICAÇÃO NO DJSC n. 11.761 PÁG 01 DATA: 23.09.2005.

RESOLUÇÃO N. 03/05 – TJ

Disciplina competência de varas criadas pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, nas comarcas que denomina, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, em observância aos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 224 criou cinquenta e três varas na estrutura judiciária do Estado de Santa Catarina, das quais três foram instaladas em 2004;

CONSIDERANDO que restrição orçamentária não permite instalação imediata de todas as unidades restantes;

CONSIDERANDO que tal realidade impõe contemplar, em primeiro momento, comarcas com problemas mais intensos na esfera jurisdicional;

CONSIDERANDO que, consoante dados estatísticos e de campo, a demanda social represada tem índices mais destacados nas comarcas da Capital e de Balneário Camboriú, Blumenau, Braço do Norte, Brusque, Chapecó, Criciúma, Fraiburgo, Imbituba, Itajaí, Ituporanga, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, Laguna, Palhoça, Rio do Sul e Sombrio,

RESOLVE:

Art. 1º Em decorrência desta Resolução:

I - na comarca da Capital:

a) cria-se a 3ª Vara da Fazenda Pública no Foro Central, com competência cumulativa com a 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública (arts. 99 e 100 do CDOJESC), inclusive quanto a mandados de segurança e ações civis públicas;

b) cria-se a 2ª Vara Cível no Foro do Continente;

c) transforma-se a atual Vara Cível do Foro do Continente em 1ª Vara Cível;

d) as atribuições previstas no art. 94 do CDOJESC serão exercidas por distribuição para a 1a e a 2a Varas Cíveis do Foro do Continente.

II - na comarca de Balneário Camboriú:

a) cria-se a 3a Vara Cível, com competência cumulativa para feitos cíveis com a 1a e a 2a Varas Cíveis (art. 94 do CDOJESC) e privativa para matéria de registros públicos e usucapião (art. 95 do CDOJESC);

b) transforma-se a atual Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos em Vara da Fazenda Pública, mantidas as demais competências e atribuições.

III - na comarca de Blumenau:

a) cria-se a 2a Vara da Família, com competência privativa para processar e julgar inventários e partilhas de bens - em que todas as partes sejam capazes - e causas provenientes desses feitos;

b) transforma-se a atual Vara da Família e Órfãos em 1a Vara da Família, com competência privativa para processar e julgar inventários e partilhas de bens - em que haja interesse de incapazes, ausentes e interditos - e causas provenientes desses feitos;

c) as demais atribuições previstas nos arts. 96 a 98 do CDOJESC serão exercidas por distribuição;

d) cria-se a 5a Vara Cível, com competência privativa para ações de Direito Bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-lei Federal n. 911/1969) - com envolvimento de empresa de factoring e de instituição financeira subordinada à fiscalização do Banco Central (arts. 17 e 18 da Lei Federal n. 4.595/1964).

IV - nas comarcas de Braço do Norte e de Ituporanga:

a) cria-se a 2a Vara, com competência privativa para causas cíveis de menor complexidade (Lei Federal n. 9.099/1995) e para matérias de família, sucessões, registros públicos, usucapião, infância e juventude, órfãos, ausentes, interditos, provedoria, resíduos e fundações (arts. 96 a 98 e 101 do CDOJESC);

b) transforma-se a atual Vara Única em 1a Vara, com competência privativa, na área cível, para matérias de fazenda pública, acidentes do trabalho, mandados de segurança e ações civis públicas, e, na área criminal, para todas as ações penais, inclusive aquelas de menor potencial ofensivo (Lei Federal n. 9.099/1995), cartas precatórias criminais, execução penal e corregedoria dos Presídios (arts. 93, 99 e 100 do CDOJESC);

c) as outras atribuições previstas no art. 94 do CDOJESC serão exercidas por distribuição.

V - nas comarcas de Brusque e de Jaraguá do Sul:

a) cria-se a 3a Vara Cível, com competência cumulativa para feitos cíveis com a 1a e a 2a Varas Cíveis (art. 94 do CDOJESC).

VI - na comarca de Chapecó:

a) cria-se a 3ª Vara Criminal, com competência privativa para ações penais de crimes de menor potencial ofensivo (Lei Federal n. 9.099/1995), cartas precatórias criminais, execução penal e corregedoria dos Presídios (art. 93 do CDOJESC).

VII - nas comarcas de Criciúma e de Itajaí:

a) cria-se a Vara da Infância e da Juventude e Anexos, com competência privativa para questões da Infância e da Juventude (art. 101 do CDOJESC e Lei Federal n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente) e feitos relativos a sucessões, órfãos, ausentes, interditos, provedoria, resíduos e fundações, previstos nos arts. 96, I, "c" e "h", 97 e 98, exceto I, "d", todos do CDOJESC;

b) transforma-se a atual Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude em Vara da Família, mantidas as demais competências e atribuições.

VIII - nas comarcas de Fraiburgo e de Sombrio:

a) cria-se a 2ª Vara, com competência privativa, na área cível, para causas de menor complexidade (Lei Federal n. 9.099/1995) e matérias de família, sucessões, registros públicos, usucapião, infância e juventude, órfãos, ausentes, interditos, provedoria, resíduos e fundações (arts. 96 a 98 e 101 do CDOJESC), e, na área criminal, para todas as ações penais, inclusive aquelas de menor potencial ofensivo (Lei Federal n. 9.099/1995), cartas precatórias criminais, execução penal e corregedoria dos Presídios (art. 93 do CDOJESC);

b) transforma-se a atual Vara Única em 1ª Vara, com competência privativa para feitos cíveis em geral e matérias de fazenda pública, acidentes do trabalho, mandados de segurança e ações civis públicas (arts. 94, 99 e 100 do CDOJESC).

IX - na comarca de Imbituba:

a) cria-se a 2ª Vara, com competência privativa, na área cível, para causas de menor complexidade (Lei Federal n. 9.099/1995) e matérias de fazenda pública, acidentes do trabalho, mandados de segurança, ações civis públicas, família, sucessões, registros públicos, usucapião, órfãos, ausentes, interditos, provedoria, resíduos e fundações (arts. 96 a 100 do CDOJESC), e, na área criminal, para todas as ações penais, inclusive aquelas de menor potencial ofensivo (Lei Federal n. 9.099/1995), cartas precatórias criminais, execução penal e corregedoria dos Presídios (art. 93 do CDOJESC);

b) transforma-se a atual Vara Única em 1ª Vara, com competência privativa para feitos cíveis em geral e questões da Infância e da Juventude (art. 101 do CDOJESC e Lei Federal n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

X - nas comarcas de Joaçaba, de Laguna e de Palhoça:

a) cria-se a Vara Criminal, com competência privativa para todas as ações penais, inclusive aquelas de menor potencial ofensivo (Lei Federal n. 9.099/1995), cartas precatórias criminais, execução penal e corregedoria dos Presídios (art. 93 do CDOJESC);

b) transformam-se a 1a e a 2a Varas em 1a e 2a Varas Cíveis, ambas com competência cumulativa para feitos cíveis, inclusive ações de acidente de trabalho e de execução fiscal;

c) permanece com a 1a Vara Cível a competência privativa para questões da Infância e da Juventude (art. 101 do CDOJESC e Lei Federal n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

XI - na comarca de Joinville:

a) cria-se a 3a Vara da Família;

b) transformam-se a 1a e a 2a Varas da Família e Órfãos em 1a e 2a Varas da Família;

c) as atribuições previstas nos arts. 96 a 98 do CDOJESC serão exercidas por distribuição para a 1a, a 2a e a 3a Varas da Família;

d) cria-se a 5a Vara Cível, com competência privativa para ações de Direito Bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-lei Federal n. 911/1969) - com envolvimento de empresa de factoring e de instituição financeira subordinada à fiscalização do Banco Central (arts. 17 e 18 da Lei Federal n. 4.595/1964).

XII - na comarca de Rio do Sul:

a) cria-se a 3a Vara Cível, com competência para causas cíveis de menor complexidade (Lei Federal n. 9.099/1995), questões da Infância e da Juventude (art. 101 do CDOJESC e Lei Federal n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente), e matérias de fazenda pública, acidentes do trabalho, mandados de segurança e ações civis públicas (arts. 99 e 100 do CDOJESC);

b) transforma-se a Vara Criminal e da Infância e Juventude em Vara Criminal.

§ 1o A denominação corregedoria dos Presídios tem aceção abrangente, compreendendo a atividade correicional em todos os estabelecimentos penais previstos na Lei Federal n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

§ 2o As competências definidas nesta Resolução deverão ser reavaliadas no prazo de um ano, a contar da data da instalação da respectiva unidade.

Art. 2º As datas de instalação das varas supramencionadas serão definidas por ato da Presidência do Tribunal.

Florianópolis, 1º de junho de 2005.

DES. JORGE MUSSI

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DJSC n. 11.683 PÁG 02 DATA:.06.06.2005.

RESOLUÇÃO N. 03/05 – GP

Altera as Resoluções ns. 06/1999-GP e 05/2002-GP, que dispõem sobre o instituto da substituição na Justiça de Primeiro Grau e na Secretaria do Tribunal de Justiça, respectivamente.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º, caput, da Resolução n. 06/1999-GP, de 25 de fevereiro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O pagamento da substituição será incluído na folha de pagamento do mês subsequente ao que a esta corresponder, desde que o requerimento seja protocolado no Tribunal de Justiça até o primeiro dia útil do mês do pagamento."

Art. 2º Fica incluído parágrafo único ao art. 2º da Resolução n. 05/2002-GP, de 4 de março de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]"

"Parágrafo único. O pagamento da substituição será incluído na folha de pagamento do mês subsequente ao que a esta corresponder, desde que deferida pelo Diretor-Geral Administrativo até o primeiro dia útil do mês do pagamento."

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2005.

Desembargador Jorge Mussi

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DJSC n. 11.613 PÁG 01 DATA: 21.02.2005.

RESOLUÇÃO N. 04/05 – CM

Regula o artigo 81 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina.

O Conselho da Magistratura do Estado de Santa Catarina, no exercício de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º A nomeação *ad hoc* de oficiais de justiça, nos moldes do art. 81 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, é excepcional e reserva-se a caso de urgência.

Art. 2º É vedada a nomeação oficial de justiça *ad hoc* por tempo indeterminado.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor a partir da sua publicação.

Florianópolis, 14 de março de 2005.

Des. Jorge Mussi

Presidente

Des. Eládio Torret Rocha

Corregedor-Geral da Justiça

Des. Anselmo Cerello

1º Vice-Presidente

Des. Pedro Manoel Abreu

2º Vice-Presidente

Des. Silveira Lenzi

3º Vice-Presidente

Des. Sérgio Paladino

Des. Wilson Augusto Nascimento

Des. José Volpato

Vice-Corregedor Geral da Justiça

Des. Fernando Carioni

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

PUBLICAÇÃO NO DJSC n. 11.636 PÁG 04 DATA: 29.03.2005.

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 04/05 – RC

Dispõe sobre o Protocolo Postal Integrado no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina.

O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça considerando:

a necessidade de tornar os serviços prestados cada vez mais ágeis e eficientes;

a necessidade de proporcionar maior comodidade e facilidade de atuação aos advogados e;

a necessidade de descentralizar o serviço de protocolo, a exemplo do que já foi feito com a implementação do protocolo unificado e expresso:

RESOLVEM:

Art. 1º. Fica instituído o sistema de Protocolo Postal Integral no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, respaldado em convênio celebrado pelo

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).

Parágrafo único. A utilização do serviço do Protocolo Postal Integrado é facultativa e será de exclusiva responsabilidade do usuário, independentemente do gozo da assistência judiciária gratuita, ficando a seu cargo os custos de remessa.

Art. 2º. O serviço do Protocolo Postal Integrado destina-se à remessa de petições e recursos para quaisquer órgãos de Primeiro ou Segundo Grau do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de remessa pelo Protocolo Postal Integrado:

a) as petições para o arrolamento de testemunhas ou que requererem adiamento de audiência, depoimento pessoal da parte e/ou esclarecimentos do perito/assistente técnico, em audiência, formuladas de acordo com os arts. 343 e 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil; estas somente poderão ser apresentadas no foro onde tais atos deverão ser realizados;

b) as petições iniciais e seus aditamentos, salvo as que versarem sobre ações incidentais (v.g., embargos do devedor, reconvenção);

c) as petições reputadas urgentes, ou seja, aquelas que devam merecer exame imediato do Juiz, v.g., pedido de tutela antecipada ou cautelar, suspensão ou adiamento de leilão ou praça;

d) as petições ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

e) as petições que se destinem a unidades judiciárias de outros Estados, até mesmo a Tribunais Superiores;

f) autos.

Art. 3º. As petições e os recursos endereçados pelo sistema do Protocolo Postal Integrado serão recebidos em qualquer agência dos Correios deste Estado e seus respectivos originais encaminhados pela EBCT, por sedex, ao respectivo destino.

§ 1º. As petições e os recursos protocolizados no Protocolo Postal Integrado (Correios) deverão conter, de forma destacada, para os feitos que tramitam em Primeiro Grau, a comarca e/ou a vara para a qual foram dirigidos, o número do processo e o nome das partes; e, para os que tramitam em Segundo Grau, o número do processo no Tribunal, se já distribuído o feito, sua natureza e o nome das partes.

§ 2º. A inobservância de tais requisitos implicará o não recebimento das petições e recursos.

Art. 4º. As peças processuais cuja admissibilidade estiver condicionada ao prévio preparo poderão, mesmo assim, ser remetidas pelo Protocolo Postal Integrado, mas o cálculo e o recolhimento das respectivas custas serão de exclusiva responsabilidade da parte.

Art. 5º. Objetivando preservar a segurança do sistema, apenas uma peça processual, ou seja, uma petição ou recurso, poderá ser remetida por envelope Sedex.

Art. 6º. A comprovação do depósito da petição à EBCT será feita por documento próprio expedido pela empresa responsável pelo recebimento das correspondências. Este comprovante servirá para aferição da tempestividade no cumprimento dos atos processuais e deverá ser anexado à primeira lauda da petição e/ou recurso apresentado.

Parágrafo único. Na cópia da petição ou do recurso apresentado nos Correios, deverão ser especificados, por meio de carimbo-datador, horário e data de recebimento, com identificação da agência recebedora e do funcionário atendente (nome e número da matrícula).

Art. 7º. Para utilização do Protocolo Postal Integrado, será observado o horário do expediente forense, sendo que documentos protocolizados em horário posterior serão considerados como apresentados no dia útil subsequente.

Parágrafo único. Para efeito de contagem dos prazos judiciais, deverão ser observados a data e o horário da postagem.

Art. 8º. Na vigência do Protocolo Postal Integrado, deverão os escrivães judiciais certificar o decurso dos prazos processuais somente 3 (três) dias úteis após o seu término, objetivando possibilitar a entrega dos Sedex pela EBCT.

Art. 9º. A utilização do Protocolo Postal Integrado fica automaticamente suspensa em caso de greve nos Correios.

Art. 10. Será da responsabilidade do advogado ou da parte a apresentação das petições e/ou recursos em conformidade com o disposto nesta Resolução e nas disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que regulamentam o protocolo, sob pena de não serem recebidos ou admitidos no órgão judiciário de destino.

Art. 11. Fica o Poder Judiciário de Santa Catarina isento de qualquer responsabilidade decorrente do uso incorreto ou indevido do Protocolo Postal Integrado, bem como pelo extravio de petição e/ou recurso antes do seu recebimento pelo destinatário.

Art. 12. A presente resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2005.

DESEMBARGADOR JORGE MUSSI

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR ELÁDIO TORRET ROCHA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 05/05 – TJ

Dispõe sobre a ininterrupção das atividades jurisdicionais, bem como sobre as férias individuais dos Magistrados.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pelo artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional n. 45/04, promulgada em 08/12/2004;

CONSIDERANDO que enquanto não promulgada lei complementar disciplinando o Estatuto da Magistratura faz-se necessário dar cumprimento às disposições constitucionais da aludida Emenda Constitucional;

CONSIDERANDO que os Magistrados terão direito a férias anuais, individuais, por 60 (sessenta) dias,

RESOLVE:

Art. 1º A atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas na primeira e segunda instâncias.

Art. 2º As férias anuais dos Desembargadores bem como dos Juízes Substitutos de Segundo Grau serão gozadas individualmente, preferencialmente 1 (um) período a cada semestre, respeitada a ordem de antigüidade, sucessivamente, para os primeiros e a ordem de classificação no cargo para os segundos.

§1º Os Desembargadores poderão gozar suas férias, respeitado o limite de um integrante de cada Câmara por mês, sem prejuízo do respectivo quorum;

§ 2º Durante as férias o titular da Câmara será substituído obrigatoriamente pelo Juiz de Direito Substituto de 2º Grau ali lotado;

§ 3º O Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau somente poderá gozar suas férias naqueles períodos em que Desembargador da Câmara na qual estiver lotado não se encontrar no gozo de férias;

§ 4º O número de Desembargadores em férias não poderá comprometer o quorum de funcionamento dos órgãos fracionários e do Tribunal Pleno.

Art. 3º Aos magistrados de primeiro grau as férias serão definidas em escala elaborada pela presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º Para efeito do disposto no artigo anterior, os juízes de primeiro grau assinalarão, em formulário próprio, a época em que pretendem usufruir as férias. A devolução do formulário referido será feita até 30 de outubro de cada ano. A não devolução tempestiva implicará na marcação automática das férias.

§ 2º Os Juízes Substitutos somente terão deferidas suas férias após serem definidas as férias dos respectivos titulares que terão preferência na elaboração da escala.

§ 3º A publicação da escala de férias será feita até o dia 15 de dezembro.

§ 4º Cada Magistrado poderá gozar, preferencialmente, um período de férias por semestre;

Art. 4º Na elaboração da escala das férias, atender-se-á o seguinte:

I - as férias terão início no primeiro dia útil do mês para o qual foram marcadas. Nos meses de 31 (trinta e um) dias, de 2 a 31, e nos meses de 30 (trinta) dias, de 1º a 30;

II - as férias não poderão fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente poderão acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) meses;

III - ocorrendo igualdade de preferência na escolha do período de férias na respectiva entrância, o desempate dar-se-á em favor do mais antigo na comarca. Persistindo, o desempate recairá sobre o seguinte na ordem de antigüidade, e assim sucessivamente;

IV - as férias serão deferidas na medida em que houver juiz substituto lotado na circunscrição para suprir o afastamento.

V - Na ausência de juiz substituto na circunscrição conceder-se-á o deferimento das férias observada a lotação na circunscrição próxima.

Art. 5º As férias deverão ser gozadas obrigatoriamente no ano, salvo por motivo de imperiosa necessidade de serviço, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 6º As licenças excepcionais só poderão ser gozadas desde que não prejudiquem o quorum de julgamento e o andamento normal do serviço judiciário.

Art. 7º Os Desembargadores quando em gozo de férias poderão ser convocados pelo Presidente se necessário para formação do quorum, ou comparecer voluntariamente, desde que as suspendam, sendo-lhes restituídos, ao final, os dias de interrupção.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 1º de junho de 2005.

JORGE MUSSI

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DJSC n. 11.686 PÁG 02 e 03 DATA:.09.06.2005.

RESOLUÇÃO N. 06/05 – TJ

Disciplina competência de varas criadas pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, nas comarcas que denomina, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, em observância aos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 224 criou cinquenta e três varas na estrutura judiciária do Estado de Santa Catarina e que restrição orçamentária não permite instalação imediata de todas as unidades;

CONSIDERANDO que tal realidade impõe contemplar, em primeiro momento, comarcas com problemas mais intensos na esfera jurisdicional;

CONSIDERANDO que, consoante dados estatísticos e de campo, a demanda social represada tem índices destacados nas comarcas de Blumenau, Gaspar e Joinville,

RESOLVE:

Art. 1º Em decorrência desta Resolução:

I - na comarca de Blumenau:

a) cria-se o Juizado Especial Criminal com competência privativa para ações penais de crimes de menor potencial ofensivo (Lei Federal n. 9.099/1995).

II - na comarca de Gaspar:

a) cria-se a 3ª Vara, com competência privativa, na área cível, para processar e julgar execuções fiscais de qualquer origem e natureza, e, na área criminal, para todas as ações penais, inclusive aquelas de menor potencial ofensivo (Lei Federal n. 9.099/1995), Presidência do Tribunal do Júri, cartas precatórias criminais, execução penal e corregedoria dos Presídios (art. 93 do CDOJESC);

b) permanecem com a 1ª Vara a competência privativa para questões da Infância e da Juventude (art. 101 do CDOJESC e Lei Federal n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente) e a matéria de acidentes do trabalho (art. 100 do CDOJESC);

c) as demais atribuições previstas nos arts. 94 a 99 do CDOJESC serão exercidas por distribuição para a 1ª e a 2ª Varas.

III - na comarca de Joinville:

a) cria-se a 2ª Vara da Fazenda Pública, com competência privativa para processar e julgar execuções fiscais de qualquer origem e natureza, ações de Direito Tributário - inclusive mandado de segurança, habeas data, ação popular e ação civil pública referentes a atividade estatal de tributar - e causas provenientes desses feitos;

b) transforma-se a atual Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos em 1ª Vara da Fazenda Pública, com competência privativa para matérias de registros públicos e de acidentes do trabalho (arts. 95 e 100 do CDOJESC), de desapropriação e demais atribuições previstas no art. 99 do CDOJESC - ressalvada a competência privativa da 2ª Vara da Fazenda Pública para as matérias tributária e fiscal, definidas na alínea "a".

§ 1º A denominação corregedoria dos Presídios tem aceção abrangente, compreendendo a atividade correicional em todos os estabelecimentos penais previstos na Lei Federal n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

§ 2º As competências definidas nesta Resolução deverão ser reavaliadas no prazo de um ano, a contar da data da instalação da respectiva unidade.

Art. 2º As datas de instalação das varas supramencionadas serão definidas por ato da Presidência do Tribunal.

Florianópolis, 15 de junho de 2005.

Desembargador Jorge Mussi

PRESIDENTE

Desembargador José Volpato de Souza

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

PUBLICAÇÃO NO DJSC n. 11.692 PÁG 03 DATA: 17.06.2005

RESOLUÇÃO N. 07/05 – TJ

O Presidente do Tribunal de Justiça, AD REFERENDUM do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução n. 001/98-TJ, de 11 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fixar em 50% (cinquenta por cento) do vencimento correspondente ao nível 7, referência A, da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário a gratificação de diligência prevista no art. 356 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, na redação que lhe deu o art. 35 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1983, alterado pela Lei Complementar n. 161, de 23 de dezembro de 1997”.

Art. 2º Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Resolução n. 001/98-TJ, de 11 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Nos meses em que se realizar a Semana do Mutirão da Conciliação, instituída pela Resolução n. 4/2005-GP, o valor da referida gratificação será de 70% (setenta por cento) daquele vencimento”.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2005.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 1º de junho de 2005.

DES. JORGE MUSSI

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DJSC n.º 11.691 PÁGS 01/02 DATA: 16.06.2005

RESOLUÇÃO N. 11/05 – TJ

Institui o Núcleo de Conciliação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o Núcleo de Conciliação, como instrumento de apoio à consecução da exigência constitucional de celeridade na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII).

Art. 2º O Núcleo de Conciliação será presidido por um Desembargador, indicado pelo Presidente do Tribunal e coordenado por um Magistrado aposentado, designado pelo Presidente do Núcleo.

§ 1º o Núcleo também será integrado por conciliadores, recrutados, preferencialmente, entre Magistrados, membros do Ministério Público e Procuradores do Estado, todos aposentados: e, ainda, por Professores Universitários e Advogados, com larga experiência e reputação ilibada.

§ 2º Os membros do Núcleo de Conciliação não farão jus a qualquer tipo de remuneração.

§ 3º A atividade do Núcleo de Conciliação não inibe a iniciativa conciliatória dos Desembargadores Relatores.

Art. 3º O Núcleo de Conciliação contará com apoio de servidores, especialmente destacados para as atribuições da Secretaria, supervisionados pelo Presidente do Núcleo e pelo Coordenador.

Art. 4º Poderão ser submetidos ao procedimento de conciliação, no segundo grau de jurisdição, os processos relativos a recursos de apelação, embargos infringentes, recursos ordinários, extraordinários, e especiais, selecionados a critério dos Desembargadores Relatores e respectivos 2º e 3º Vice-Presidentes, quando houver prévia requisição da parte.

Art. 5º Selecionados os processos, a Secretaria do Núcleo de Conciliação fará publicar aviso no Diário da Justiça aos advogados e encaminhará correspondência

às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem seu interesse à realização da audiência de conciliação.

§1º Os advogados das partes, após a distribuição dos processos, poderão, espontaneamente, requerer ao Relator ou aos 2º e 3º Vice-Presidentes, que os feitos sejam submetidos a audiência de conciliação a ser designada.

§2º No caso de manifestação positiva serão designados dia e hora para audiência de conciliação, sendo as partes e advogados comunicados por telefone, por meio eletrônico, pelo correio ou, se necessário, pelo Diário da Justiça.

§3º Não havendo manifestação das partes e/ou advogados, ou esta for negativa, a Secretaria do Núcleo de Conciliação devolverá os autos ao Desembargador Relator.

Art. 6º As audiências de conciliação serão realizadas no Tribunal de Justiça, em local previamente designado pelo Desembargador Presidente do Núcleo.

Parágrafo único. Para os processos oriundos do interior as audiências de conciliação poderão ser realizadas nas comarcas que o Presidente do Núcleo de Conciliação determinar, preferencialmente nas sedes de Turmas de Recursos dos Juizados Especiais.

Art. 7º O conciliador, as partes e seus advogados ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, que subscreverão no início dos trabalhos, devendo guardar sigilo a respeito do que foi dito, exibido ou debatido na audiência, sendo que tais ocorrências não serão consideradas como prova para outros fins que não os da conciliação.

Art. 8º Obtida a conciliação será lavrado o respectivo termo, assinado pelas partes, pelos advogados e pelo conciliador, que será submetido à apreciação do Ministério Público, se for o caso, e, após, encaminhado para homologação pelo Desembargador Relator do processo, em sessão do respectivo órgão fracionário do Tribunal, ou pelos 2º e 3º Vice-Presidentes, se for o caso.

Art. 9º O Presidente do Núcleo de Conciliação fará baixar normas procedimentais disciplinando os dispositivos da presente Resolução.

Art. 10º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2005

DES. JORGE MUSSI

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DJSC n.º 11.817 PÁG 02 DATA:.19.12.2005

RESOLUÇÃO N. 13/05 – GP

Define atribuição aos Secretários do Foro, acrescenta alínea e altera o § 1º do art. 1º da Resolução n. 07/89-GP, de 9 de junho de 1989.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESOLVE:

Art. 1º Compete aos Secretários do Foro, além das atribuições já definidas em lei, resolução e outros atos, coordenar e controlar as atividades administrativas da comarca em que estiver lotado.

Art. 2º Fica acrescentada ao art. 1º da Resolução nº 07/89-GP, de 9 de junho de 1989, a seguinte alínea:

"Art. 1º

"n) pelo exercício das funções de coordenador das atividades administrativas da comarca definidas no art. 1º da Resolução nº 13/2005-GP."

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Resolução nº 07/89-GP, de 9 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O valor da gratificação a que se refere as alíneas "l" e "n" corresponderá ao nível FG-3 da Tabela de Vencimentos criada pela Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, para os Escrivães e Secretários do Foro lotados em comarcas de entrância intermediária, final ou especial, e FG-2 da mesma Tabela, para os lotados em comarcas de entrância inicial; estendendo-se também aos servidores designados para responder pela função de Escrivão, inclusive nos Juizados Especiais, Regimes de Exceção e Turmas de Recurso."

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de junho de 2005.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 1º de junho de 2005.

Desembargador Jorge Mussi

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DJSC n. 11.684 PÁG 02 DATA:.07.06.2005.

RESOLUÇÃO N. 01/06 – CM

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 1º da Resolução n. 06/02-CM, que dispõe sobre o plantão circunscricional no Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando,

– as constantes dúvidas e reclamações de juízes e servidores, recebidas na Corregedoria-Geral da Justiça e na Coordenadoria de Magistrados, acerca do deslocamento para atender aos chamados do plantão circunscricional; e,

– a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 2006.900173-6,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução n. 06/02–CM, que dispõe sobre o plantão circunscricional no Primeiro Grau de Jurisdição, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º:

§ 3º Para atendimento das medidas judiciais urgentes, o juiz que estiver atuando no plantão deslocar-se-á, quando necessário, até a comarca em que tramitar o feito ou em que foi ou deverá ser distribuído o pedido a ser examinado.

§ 4º As despesas com a locomoção serão ressarcidas de acordo com as disposições da Resolução n. 33/00–GP.

Art. 2º O art. 8º da Resolução n. 06/02–CM passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º No recesso forense os juízes plantonistas serão designados pelo Presidente do Tribunal, competindo-lhes indicar os servidores que farão parte do plantão.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 09 de agosto de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 33 PÁG 11
DATA: 16.08.2006.

RESOLUÇÃO N. 02/06 – GP

Altera a Resolução n. 12/2000-GP, que regulamenta o gozo das férias funcionais dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução n. 12/2000-GP, de 29 de fevereiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Na marcação do período de gozo observar-se-á a escala de férias preestabelecida pela Administração.

§ 1º As férias somente poderão ser transferidas por imperiosa necessidade do serviço ou na hipótese de licença para tratamento de saúde iniciada antes do período de gozo. Nessa última situação, o servidor deverá, antes do início das férias, comunicar a Direção Geral Administrativa acerca dessa licença. As férias, nesse caso, deverão ser usufruídas, se possível, no mesmo exercício.

§ 2º Excepcionalmente, as férias poderão ser suspensas por imperiosa necessidade de serviço, devendo o período de saldo remanescente ser gozado no mesmo exercício, não podendo este ser inferior a 7 (sete) dias.

§ 3º Quando a suspensão de férias ocorre no mês de dezembro, o gozo do período suspenso deverá ocorrer no exercício seguinte.”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2006.

DES. PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DJSC n.º 11.852 PÁG 01 DATA: 24.02.2006.

RESOLUÇÃO N. 02/06 – TJ

Altera dispositivo da Resolução n. 04/04-TJ, redefinindo a competência das Varas Criminais da Comarca de Joinville.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 211/2001;

CONSIDERANDO a necessidade de que haja celeridade e eficácia na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que na definição das competências nas unidades jurisdicionais deve-se observar o princípio constitucional da eficiência;

CONSIDERANDO que a redefinição da competência sugerida pelos Juízes de Direito titulares das Varas Criminais atende ao interesse público,

RESOLVE:

Art. 1º Redefinir a competência das Varas Criminais da Comarca de Joinville.

Art. 2º Competirá:

I – à 1ª Vara Criminal a Presidência do Tribunal do Júri e o processamento dos feitos respectivos (CDOJESC, art. 103, § 2º);

II – à 2ª Vara Criminal os crimes contra a Administração Pública;

III – à 3ª Vara Criminal a execução penal, a corregedoria dos Presídios, os crimes contra os costumes, os crimes contra a ordem tributária, as cartas precatórias criminais de prisão e de fiscalização do cumprimento de pena, além da Central de Penas Alternativas;

IV – ao Juizado Especial Criminal as ações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/99), as cartas precatórias criminais, excluídas as de prisão e de fiscalização de cumprimento de pena.

§ 1º Os processos relacionados com matérias cuja competência não seja privativa serão distribuídos entre a 1ª Vara Criminal e a 2ª Vara Criminal.

§ 2º Ao Juiz-Corregedor dos Presídios compete a atividade correicional em todos os estabelecimentos penais previstos na Lei Federal n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), na área de sua jurisdição.

Art. 3º Esta Resolução se aplica aos processos distribuídos posteriormente à sua publicação.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Magistratura.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mormente o art. 1º da Resolução n. 04/04-TJ.

Florianópolis, 14 de março de 2006.

DES. PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DJSC n.º 11.884 PÁG 01 DATA:.18.04.2006

RESOLUÇÃO N. 02/06 – CM

Disciplina a substituição do magistrado impossibilitado de comparecer ao expediente forense.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, considerando,

– o disposto no inciso VI do art. 35 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979;

– que o descumprimento desse dever constitui falta disciplinar;

– as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.053-1, 3.224-1, 2.753-1 e 2.880-4; e,

– a necessidade de disciplinar a substituição do magistrado impossibilitado de comparecer ao expediente,

RESOLVE:

Art. 1º Quando não puder atender o expediente forense (LC n. 35/79, art. 35, VI), o magistrado deverá de imediato informar o fato ao seu substituto legal, ao Presidente do Tribunal de Justiça (comagis@tj.sc.gov.br) e ao Corregedor-Geral da Justiça (cgj@tj.sc.gov.br).

Parágrafo único. A assunção das funções pelo substituto legal e a reassunção pelo titular também deverão ser comunicadas por escrito, com a indicação da hora em que ocorreram.

Art. 2º O magistrado que se encontrar em regime de plantão não poderá se afastar da comarca – ou da circunscrição judiciária, se for o caso – sem prévia autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, devendo, ainda, fazer as comunicações previstas no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as do Provimento CGJ n. 09/02.

Florianópolis, 13 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 56 PÁG 09
DATA: 19.09.2006.

RESOLUÇÃO N. 03/06 – CM

Referenda a alteração promovida pelo Provimento CGJ n. 04/2006 ao art. 70 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar o Provimento CGJ n. 04/2006, que revoga a parte final do *caput* do art. 70 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Ficam autorizados os distribuidores a receber petições e/ou autos dirigidos a outras comarcas ou foros distritais do Estado, às Turmas de Recursos e ao Tribunal de Justiça”.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 13 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N. 04/06 – CM

Disciplina questões atinentes à Assistência Judiciária (CF, art. 5º, LXXIV; CESC, art. 4º, II; Lei Nacional n. 1.060/50; Lei Estadual n. 13.671/05 e Lei Complementar Estadual n. 155/97).

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, considerando,

- o excessivo número de pedidos de assistência judiciária;
- que, conforme o Superior Tribunal de Justiça – a quem compete, em “última instância”, interpretar lei federal (CF, art. 105, III) e que “tem por função constitucional uniformizar o Direito Federal” (AgRgMC n. 7.164, Ministra Eliana Calmon) –, “é possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário” (AgRgAl n. 691.366, Ministra Laurita Vaz; REsp n. 544.021, Min. Teori Albino Zavascki; REsp n. 178.244, Min. Barros Monteiro; AgRgREsp n. 629.318, Min. Castro Filho); e,
- o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 155, de 15 de abril de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar:

I – aos magistrados, por ocasião do exame do pedido de assistência judiciária gratuita, que, em havendo dúvida quanto às condições financeiras de a parte custear o processo:

- a) defiram o benefício em caráter provisório para que não haja prejuízo à tramitação do processo (Lei n. 1.060/50, art. 4º, § 2º);
- b) instem-na a prestar esclarecimentos que permitam o exame mais aprofundado da pretensão e a juntar documentos que comprovem as suas alegações, se necessário;

II – aos oficiais de justiça, por ocasião do cumprimento de mandados, que:

- a) cientifiquem a parte que o benefício a isenta do pagamento de quaisquer despesas processuais, até mesmo dos honorários advocatícios;
- b) descrevam no próprio mandado a existência de sinais exteriores de riqueza que evidenciem possuir ela situação econômica que "permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (Lei n. 1.060/50, art. 2º, § 2º).

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 56 PÁG 09
DATA: 19.09.2006.

RESOLUÇÃO N. 05/06 – CM

Dispõe sobre a desativação de serventias extrajudiciais.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, considerando,

- a necessidade de se definir as serventias extrajudiciais cuja titularidade deva ser preenchida mediante concurso público;
- a existência de escritanias de paz com inexpressivo movimento cartorário, muitas já funcionando anexadas a outras serventias, não justificando a sua instalação ou manutenção; e,
- o diagnóstico apresentado pela Corregedoria-Geral da Justiça acerca da matéria,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam desativadas as escritanias de paz pertencentes aos seguintes distritos:

1. de Lagoa da Estiva, município-sede, da comarca de Anita Garibaldi;
2. de Vargem dos Cedros, município de São Martinho da comarca de Armazém;
3. de Sorocaba do Sul, município-sede, da comarca de Biguaçu;
4. de Catuíra e de São Leonardo, ambos do município de Alfredo Wagner da comarca de Bom Retiro;
5. de Taquara Verde, município-sede, e de Ipoméia, município de Rio das Antas, ambos da comarca de Caçador;
6. de Dal Pai, de Espinilho, de Tupitinga e de Leão, todos do município-sede da comarca de Campos Novos;
7. de Marcílio Dias e de Paula Pereira, ambos do município-sede, de São Cristovão, município de Três Barras, e de Pinheiros, município de Bela Vista do Toldo, todos da comarca de Canoinhas;
8. de Alto Alegre, município-sede, e de Uruguai, município de Piratuba, ambos da comarca de Capinzal;
9. de Alto da Serra e de Goio-En, ambos do município-sede da comarca de Chapecó;

10. de Engenho Velho e de Presidente Kennedy, ambos do município-sede da comarca de Concórdia;
11. de Itajubá, município-sede da comarca de Descanso;
12. de São Pedro Tobias, município-sede da comarca de Dionísio Cerqueira;
13. de Barra Fria, município de Erval Velho da comarca de Herval do Oeste;
14. de Rio Antinha, município de Petrolândia da comarca de Ituporanga;
15. de Hercilópolis, município de Água Doce da comarca de Joaçaba;
16. de Índios, município-sede da comarca de Lages;
17. de Barro Branco e de Guatá, ambos do município-sede da comarca de Lauro Müller;
18. de Bela Vista do Sul e de Rio Preto do Sul, ambos do município-sede da comarca de Mafra;
19. de Pindotiba, município-sede da comarca de Orleans;
20. de Dom Carlos, município de Passos Maia da comarca de Ponte Serrada;
21. de Vila Conceição, município de São João do Sul da comarca de Santa Rosa do Sul;
22. de Garcia, município de Angelina, de Taquaras, município de Rancho Queimado, ambos da comarca de Santo Amaro da Imperatriz;
23. de Saí, município-sede da comarca de São Francisco do Sul;
24. de Pericó, município-sede da comarca de São Joaquim;
25. de Boiteuxburgo, município de Major Gercino da comarca de São João Batista;
26. de Mariflor, município-sede, e de Pessegueiro, município de Guarujá do Sul, ambos da comarca de São José do Cedro;
27. de Frederico Waster e de Presidente Juscelino, município-sede, ambos da comarca de São Lourenço do Oeste;
28. de Grapia, município de Paraíso da comarca de São Miguel do Oeste;
29. de Caraíba e de Nova Teotônia, ambos do município-sede, e de Linha das Palmeiras, município de Xavantina, todos da comarca de Seara;
30. de Passo Manso, município-sede da comarca de Taió;
31. de Irakitan e de Marari, município-sede, ambos da comarca de Tangará;
32. de Santa Maria, município de Benedito Novo da comarca de Timbó;
33. de Aterrado, município de Pouso Redondo da comarca de Trombudo Central;
34. de Azambuja, município de Pedras Grandes da comarca de Tubarão;
35. de Águas Brancas, município-sede da comarca de Urubici;

36. de Barra Grande e de Cambuizal, ambos do município-sede da comarca de Xanxerê.

Art. 2º Os acervos das serventias desativadas serão anexados aos das escrivânicas de paz ou registros civis mais próximos nas comarcas.

Parágrafo único. As anexações já efetuadas deverão ser corrigidas, se estiverem em desconformidade com este artigo.

Art. 3º Caberá aos diretores de foro das respectivas comarcas, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta resolução, promover os atos necessários ao seu cumprimento, comunicando à Corregedoria-Geral da Justiça as providências adotadas.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 13 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 56 PÁGS 09/10

DATA: 19.09.2006.

RESOLUÇÃO N. 07/06 – CM

Regulamenta a prática de atos processuais na circunscrição territorial da Unidade Regional de Execuções Fiscais da comarca de Lages.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, considerando

- o disposto no art. 3º da Resolução n. 17/06-TJ;
- a necessidade de disciplinar a prática de atos processuais no âmbito dos territórios das comarcas que compõem a Unidade Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Os mandados expedidos pela Unidade Regional de Execuções Fiscais da comarca de Lages para a prática de atos processuais serão cumpridos pelos oficiais de justiça do juízo do domicílio da parte.

Parágrafo único. Os mandados serão remetidos e devolvidos, por meio do sistema informatizado ou malote, à comarca em que será realizado o ato.

Art. 2º A inquirição da parte ou testemunha residentes em outras comarcas integrantes da Unidade Regional poderá ser delegada ao juízo da residência do depoente.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 11 de outubro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 79 PÁG 11
DATA:.23.10.2006.

RESOLUÇÃO N. 08/06 – CM

Cria nova comarca integrada.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando,

- a decisão no Pedido de Providências n. 2006.900158-2, de Joaçaba;
- o disposto no art. 7º, §§ 2º e no art. 8º, ambos da Lei n. 5.624/79, combinados com o art. 4º, I a V e o art. 15, todos da Lei Complementar n. 339/06,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada comarca integrada de Joaçaba e Herval D'Oeste.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de outubro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 83 PÁG 12
DATA:.27.10.2006.

RESOLUÇÃO N. 11/06 – CM

Dispõe sobre o depósito prévio para ressarcimento das despesas com transporte dos oficiais de justiça para o cumprimento de diligências nas Varas do Crime, da Fazenda Pública e de Menores realizadas no interesse da União, dos demais estados da Federação, dos municípios, das autarquias, universidades e empresas públicas.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando:

- que “cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem

ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença” (CPC, art. 19, *caput*);

– que os “Oficiais de Justiça com exercício nas Varas do Crime, e da Fazenda Pública e de Menores terão direito a uma gratificação de diligência” sobre o vencimento (Lei n. 5.624/79, art. 356);

– as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção, EDREsp n. 506.618, Min. Luiz Fux, julg. em 12-12-05; Primeira Turma, AgRgAI n. 372.048/SC, Min. Francisco Falcão, julg. em 6-8-02; Segunda Turma, REsp n. 429.127/SC, Min. Castro Meira, julg. em 16-11-04; AgRgREsp n. 640.772/SC, Min. Eliana Calmon, julg. em 26-4-05; REsp n. 579.271/SC, Min. Francisco Peçanha Martins, julg. em 20-10-05; REsp n. 532.868/SC, Min. João Otávio de Noronha, julg. em 21-9-06), todas reafirmando a Súmula 190 (“Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública [da União] antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”);

– a decisão proferida nos autos da Consulta n. 2006.900136-1 formulada pela Associação Catarinense dos Oficiais de Justiça – ACOJ,

RESOLVE:

Art. 1º A gratificação a que se refere o art. 356 da Lei n. 5.624, de 1979, destina-se tão-somente a ressarcir as despesas com o transporte dos oficiais de justiça em processos criminais, da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e naqueles que envolvem interesses de menores.

Art. 2º À União, aos demais estados da Federação, aos municípios, às autarquias, universidades e empresas públicas cumpre depositar previamente numerário suficiente para atender às despesas com as diligências que, no seu interesse, os oficiais de justiça tiverem que realizar (CPC, art. 19, *caput*).

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 124 PÁG 04
DATA: 15.01.2007.

RESOLUÇÃO N. 07/06 – TJ

Institui o horário de funcionamento da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina,

CONSIDERANDO:

- a decisão do Tribunal Pleno, tomada em sessão do dia 07 de junho de 2006;
- o relatório final apresentado pela Comissão de Estudos para Análise do Horário de Funcionamento do Poder Judiciário;
- a viabilidade de adoção de horário de atendimento uniforme com as Justiça Federal, do Trabalho e Eleitoral;
- as dificuldades encontradas para administração dos Foros, ante o horário de trabalho e atendimento externo empreendidos pelo Ministério Público (13 às 19 horas) e pela Justiça Eleitoral;
- a jornada de trabalho estabelecida pelo Poder Executivo estadual de 6 (seis) horas diárias, a servir de parâmetro para o funcionalismo público em geral, consoante decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.308 – Distrito Federal, aforada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

RESOLVE:

Art. 1º O expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau, bem como a jornada de trabalho dos servidores, é estabelecido, experimentalmente, a contar de 12 de junho de 2006, das 12 às 19 horas.

§ 1º Haverá intervalo de 30 (trinta) minutos para descanso, que será ajustado com o superior hierárquico.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser autorizado o funcionamento de órgãos do Poder Judiciário em horário diferenciado.

Art. 2º Na Comarca da Capital, o Protocolo Judicial Expresso funcionará no período das 9 às 19 horas.

Art. 3º Mantém-se o sistema de plantão para atendimento de situações urgentes (Resolução n. 06/02-CM).

Art. 4º É autorizada a prática de atos processuais matutinos, notadamente a realização de audiências e sessões.

Art. 5º Fica mantida a Comissão de Estudos para Análise do Horário de Funcionamento do Poder Judiciário, instituída pela Portaria n. 119/06-GP, que se reunirá trimestralmente, apresentando relatórios a respeito do horário adotado e propondo eventual necessidade de alterações.

Art. 6º São preservados os atos processuais já designados para outros horários.

Art. 7º O horário de expediente nos dias de jogos do Brasil na Copa do Mundo, a ser realizada no corrente ano, continua disciplinado pela Resolução n. 09/06-GP.

Art. 8º Ficam excluídos do disposto nesta Resolução os ocupantes de cargo de provimento em comissão e os servidores que percebem gratificação do artigo 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28.12.85, correspondentes a valores de cargos comissionados.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução n. 01/06-GP.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor no dia 12 de junho.

Florianópolis, 07 de junho de 2006.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DJSC n.º 11.920 PÁG 01 DATA:.09.06.2006

RESOLUÇÃO N. 08/06 – TJ

Institui o Diário da Justiça Eletrônico.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno e, de acordo com o disposto no art. 96, I, “a”, da Constituição Federal e no art. 83, II, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aditado pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006;
- os elevados custos com a impressão do Diário da Justiça, o que onera o Poder Judiciário e as partes;
- a conveniência de maior acesso às decisões do Poder Judiciário Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico como órgão oficial de divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário de Santa Catarina.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substituirá a versão impressa a partir do dia 3 de julho de 2006, sendo veiculado, sem custos, no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no endereço www.tj.sc.gov.br.

§ 2º A partir de 28 de junho de 2006, cessará a remessa de arquivos à Diretoria de Gestão de Atos Oficiais da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A publicação atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil (art. 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Por delegação do presidente do Tribunal, caberá ao chefe da Seção de Publicações assinar digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico; na sua falta, será responsável o chefe da Divisão e Documentação, ambos da Diretoria de Documentação e Informações.

Art. 3º Os editais serão veiculados gratuitamente, sem prejuízo da publicação pela imprensa local, quando for exigido pela legislação processual.

Art. 4º Os prazos para todas as comarcas serão contados a partir da data da publicação do Diário da Justiça Eletrônico no site do Tribunal de Justiça, não mais se aplicando o intervalo de três dias em relação aos juízos do interior (art. 453 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça)

Art. 5º O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina se reserva os direitos autorais e de publicação do Diário da Justiça Eletrônico, ficando autorizada sua impressão, mas não sua comercialização.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor no dia da sua publicação.

Florianópolis, 07 de junho de 2006

Desembargador Pedro Manoel Abreu

Presidente

PUBLICAÇÃO NO DJSC n.º 11.922 PÁG 01 DATA: 13.06.2006

RESOLUÇÃO N. 09/06 – TJ

Altera a competência das 1ª e 2ª Varas da Fazenda da Comarca de Joinville.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno,

CONSIDERANDO:

- o exposto nos autos do Processo n. CGJ 0172/2006;
- o teor da Resolução n. 06/05-TJ;
- o disposto nos artigos 5º e 25 da Lei Complementar n. 339/2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Compete privativamente à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville o processamento e o julgamento dos mandados de segurança.

Parágrafo único. Os mandados de segurança em curso na 1ª Vara da Fazenda Pública serão redistribuídos em favor da 2ª Vara da Fazenda Pública (art. 87 do Código de Processo Civil).

Art. 2º Preserva-se, no mais, a divisão de competência prevista na Resolução n. 06/05-TJ.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Florianópolis, 10 de julho de 2006

Desembargador Eládio Torret Rocha

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 8 PÁG 01
DATA: 12.07.2006.

RESOLUÇÃO N. 10/06 – TJ

Altera a competência das 1ª e 2ª Varas da Comarca de Fraiburgo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno,

CONSIDERANDO:

a decisão proferida nos autos do Processo n. CGJ 0297/2006;

o teor da Resolução n. 03/05-TJ;

o disposto nos artigos 5º e 25 da Lei Complementar n. 339/2006;

RESOLVE:

Art. 1º Compete privativamente à 1ª Vara da Comarca de Fraiburgo processar e julgar, na área cível, as causas de menor complexidade previstas na Lei Federal n. 9.099/1995.

Parágrafo único. Os feitos em tramitação na 2ª Vara serão redistribuídos em favor da 1ª Vara (art. 87 do Código de Processo Civil).

Art. 2º Preserva-se, no mais, a competência prevista na Resolução n. 03/05-TJ.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Florianópolis, 21 de junho de 2006.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

PRESIDENTE

(Observação: Republicada por incorreção).

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 13 PÁG 01
DATA: 19.07.2006.

RESOLUÇÃO N. 11/06 – TJ

Altera a competência da 1ª e da 2ª Varas Cíveis da Comarca de Joaçaba.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno,

CONSIDERANDO:

- o exposto nos autos do Processo n. CGJ 0325/2006;
- o teor da Resolução n. 03/05-TJ;
- o disposto nos artigos 5º e 25 da Lei Complementar n. 339/2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Compete privativamente à 1ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba o processamento e o julgamento das ações de acidente do trabalho.

Art. 2º - Compete privativamente à 2ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba o processamento e o julgamento das execuções fiscais.

Art. 3º - Nas duas hipóteses, haverá, sendo o caso, a redistribuição dos processos em andamento (art. 87 do Código de Processo Civil).

Art. 4º Preserva-se, no mais, a divisão de competência prevista na Resolução n. 03/05-TJ.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Florianópolis, 10 de julho de 2006

Desembargador Eládio Torret Rocha

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 8 PÁG 01
DATA: 12.07.2006.

RESOLUÇÃO N. 12/06 – TJ

Cria a Ouvidoria Judicial no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO:

A necessidade de aperfeiçoar as atividades do Poder Judiciário, ampliando a disponibilidade de informações e de canais de comunicação com a população;

RESOLVE:

Art. 1º – É criada a Ouvidoria Judicial para receber reclamações, críticas e sugestões relacionadas à prestação de serviços judiciais e às atividades administrativas do Poder Judiciário, encaminhando-as aos órgãos responsáveis e informando aos interessados as soluções adotadas.

Parágrafo único – A Ouvidoria Judicial não dispõe de poderes correccionais, não interfere nem substitui as atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 2º - Compete à Ouvidoria Judicial:

I – receber reclamações, críticas e sugestões, dirigindo-as aos órgãos responsáveis;

II – recomendar a anulação ou correção de atos contrários à lei ou às regras da boa administração, representando, quando necessário, aos órgãos superiores competentes;

III – garantir, a todos quanto procurarem a Ouvidoria Judicial, o retorno das providências adotadas a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

IV – resguardar a todos os demandantes um caráter de discricção e de fidedignidade quanto àquilo que for transmitido;

V – sugerir medidas de aprimoramento da prestação dos serviços jurisdicionais com base nas reclamações, denúncias e sugestões recebidas;

VI – criar um processo permanente de divulgação dos seus serviços;

VII – organizar e manter atualizado arquivo relativo às comunicações recebidas;

VIII – divulgar estatísticas acerca de suas atividades;

IX – desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 3º - Não serão admitidas pela Ouvidoria Judicial:

I – sugestões, críticas, reclamações ou denúncias acobertadas pelo anonimato;

II – denúncias de fatos que constituam crimes, em vista das competências institucionais do Ministério Público e das polícias, nos termos dos arts. 129, inciso I, e 144, da Constituição Federal, ressalvadas aquelas que devam ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça;

III – pedidos referentes a outros órgãos públicos;

IV – dúvidas a respeito de matéria processual;

Art. 4º - A Ouvidoria Judicial será exercida por Desembargador escolhido pelo Tribunal Pleno, com mandato coincidente com o corpo diretivo.

§ 1º. A função não será remunerada nem admitirá recondução.

§ 2º. Nas faltas e impedimentos o Ouvidor será substituído por Desembargador escolhido pelo Tribunal.

Art. 5º - A Ouvidoria Judicial funcionará nas dependências do Tribunal de Justiça e atenderá no mesmo horário da Secretaria.

Parágrafo único. O Ouvidor Judicial contará com a colaboração de, no mínimo, dois servidores efetivos.

Art. 6º - A Ouvidoria Judicial deverá utilizar-se dos seguintes canais de acesso:

I – atendimento telefônico;

II – internet, a ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tj.sc.gov.br/ouvidoria;

III – correio eletrônico por meio do endereço ouvidoria@tj.sc.gov.br;

IV – fac-símile;

V – carta;

VI – formulários disponíveis em todas as repartições judiciais;

VII – comunicação pessoal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único - O interessado informará o melhor meio para que a Ouvidoria Judicial possa contatá-lo.

Art. 7º - Todos os magistrados e servidores prestarão apoio e apresentarão os esclarecimentos necessários às atividades da Ouvidoria Judicial, buscando:

I - garantir livre acesso às informações;

II - encaminhar relatos claros, descrevendo as providências tomadas para a solução do problema, que serão repassadas ao usuário.

Parágrafo único. O prazo para tramitação interna é de até 10 (dez) dias úteis para cada setor administrativo, respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para resposta ao usuário.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Florianópolis, 19 de julho de 2006.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 17 PÁG 01
DATA: 25.07.2006.

RESOLUÇÃO n. 15/06 – TJ

Altera dispositivos da Resolução n. 05/05 – TJ, de 1º de junho de 2005, que dispõe sobre a ininterrupção das atividades jurisdicionais, bem como sobre as férias individuais dos magistrados.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Os parágrafos 1º e 3º do artigo 3º, e os incisos I e III do artigo 4º, ambos da Resolução n. 05/05 –TJ, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Para efeito do disposto no artigo anterior, os juízes de primeiro grau assinalarão, em formulário próprio, a época em que pretendem usufruir as férias. A devolução do referido formulário será feita até 30 de setembro de cada ano.

.....
§ 3º A publicação da escala de férias será feita até 30 de novembro”.

“Art. 4º

I – as férias serão fruídas, nos meses de 30 (trinta) dias, do dia 1º ao dia 30; nos meses de 31 (trinta e um) dias, do dia 2 ao dia 31; e, sendo o caso, do dia 1º de fevereiro até os dias 2 ou 3 de março, conforme se trate de ano bissexto ou não;

.....
III – ocorrendo igualdade de preferência na escolha do período de férias na respectiva circunscrição, o desempate dar-se-á em favor, seqüencialmente, do magistrado de entrância mais elevada e que nela for mais antigo”.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 6 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 51 PÁG 03
DATA: 12.09.2006.

RESOLUÇÃO n. 16/06 – TJ

Amplia a competência da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, instituindo a Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

— o exposto no art. 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006, que autoriza a criação de varas de abrangência regional;

— a conveniência de concentrar em um único juízo o processamento dos incidentes em processos de execução de pena;

— o grau de especialização alcançado pela Vara de Execuções Penais da Capital,

RESOLVE:

Art. 1º É atribuída à Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital a competência para executar as penas privativas de liberdade referentes aos estabelecimentos penais situados nas Comarcas de Palhoça e de São José.

Parágrafo único. Os procedimentos necessários à reorganização dessa unidade judiciária, os atos complementares para o seu funcionamento e a data de início de funcionamento serão regulamentados por Resolução Conjunta do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 2º Mantém-se a competência dos Juízos das Comarcas de Palhoça e São José para:

I – a execução das penas pecuniárias, quando aplicadas isoladamente, e das penas restritivas de direitos que devam ser cumpridas na respectiva área territorial da Comarca;

II – a fiscalização do cumprimento da suspensão condicional da pena;

III – o cumprimento de cartas precatórias cujo objeto seja a fiscalização de quaisquer das hipóteses dos incisos anteriores; e

IV – o acompanhamento das penas privativas de liberdade em regime aberto.

Parágrafo único. A competência da Vara de Rogatórias, Precatórias, Precatórios, Falências e Concordatas da Comarca da Capital permanece inalterada.

Art. 3º Será extinta, na data a ser definida pela Resolução Conjunta mencionada no art. 1º, a Unidade de Cooperação da Vara Criminal da Comarca de São José, criada pela Resolução Conjunta n. 04/03.

Parágrafo único. Os processos de execução penal que não forem transferidos para a competência da Comarca da Capital serão redistribuídos à Vara Criminal da Comarca de São José.

Art. 4º Fica alterada a denominação da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital para Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 6 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANUEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 51 PÁG 03
DATA: 12.09.2006.

RESOLUÇÃO n. 17/06 – TJ

Institui, anexa à Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages, a Unidade Regional de Execuções Fiscais Estaduais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

— o art. 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006, que autoriza a criação de varas de abrangência regional e recomenda a especialização de juízos;

— a conveniência, ante as peculiaridades procedimentais, da concentração dos processos de execução fiscal;

— as facilidades geradas pela coincidência da sede do juízo com a sede da Procuradoria Regional do Estado;

— as comodidades de comunicação processual que evitarão dificuldades para os executados,

RESOLVE:

Art. 1º Funcionará, anexa à Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages, a Unidade Regional de Execuções Fiscais Estaduais.

§ 1º A Unidade terá competência para, a partir de 26 de outubro de 2006, processar as execuções fiscais, bem como os embargos e as ações a eles conexas, ajuizadas pelo Estado de Santa Catarina contra devedores domiciliados nos territórios das Comarcas de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Lages, Otacílio Costa, São Joaquim e Urubici.

§ 2º Os procedimentos necessários à reorganização dessa Unidade e os atos complementares para o seu funcionamento serão regulamentados por Resolução Conjunta do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 2º As partes, no âmbito dos territórios das Comarcas mencionadas no artigo anterior, poderão utilizar-se, sem ônus, do serviço de Protocolo Unificado para o encaminhamento de petições e dos autos relativos às execuções fiscais estaduais.

Art. 3º Os atos de comunicação processual serão cumpridos, se for o caso, pelos Juízos das Comarcas já mencionadas, dispensada a expedição de cartas precatórias, conforme for regulamentado pelo Conselho da Magistratura (art. 15 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006).

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 6 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

RESOLUÇÃO n. 18/06 – TJ * (REPUBLICADA)

Institui os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas da Capital, Chapecó e Tubarão, e redefine a competência das Varas Criminais da Comarca de Chapecó.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

— o art. 14 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que faculta a instituição de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

— o art. 5º da Lei Complementar Estadual 339, de 8 de março de 2006, que permite ao Tribunal Pleno especializar varas,

RESOLVE:

Art. 1º São instituídos, nas Comarcas da Capital, Chapecó e Tubarão, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Nas Comarcas da Capital e de Chapecó, as novas Unidades funcionarão anexas às respectivas 3ª Varas Criminais, que passarão a se chamar 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 2º Na Comarca de Tubarão, a nova Unidade funcionará anexa à Unidade Judiciária de Cooperação da Universidade do Sul de Santa Catarina, criada pela Resolução Conjunta n. 06/00, que doravante se chamará Unidade Judiciária de Cooperação da Universidade do Sul de Santa Catarina e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 3º A Unidade mencionada no parágrafo anterior será vinculada à Vara Criminal da Comarca de Tubarão, nos termos do art. 2º da referida Resolução Conjunta.

Art. 2º Competirá aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher o processamento e julgamento dos processos disciplinados pela Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Na hipótese de crimes dolosos contra a vida, a competência estender-se-á até a fase do art. 412 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os processos em curso em outras Unidades serão redistribuídos ao novo Juízo.

Art. 4º Na Comarca da Capital, a distribuição dos inquéritos policiais da competência privativa da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será objeto de compensação.

Art. 5º O cumprimento de cartas precatórias criminais, na Comarca de Chapecó, dar-se-á por distribuição entre as três Varas Criminais, respeitada a respectiva competência em razão da matéria.

§ 1º As cartas precatórias já distribuídas permanecerão na 3ª Vara Criminal.

§ 2º Mantém-se, no mais, a competência da 3ª Vara Criminal tal qual disciplinado pela Resolução 03/05 - TJ.

Art. 6º Preserva-se a competência dada à Unidade Judiciária de Cooperação da Universidade do Sul de Santa Catarina de Tubarão, nos termos previstos pela Resolução Conjunta n. 06/00.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor no dia 22 de setembro de 2006.

Florianópolis, 6 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

* Republicada por incorreção

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 76 PÁGS. 01/03
DATA: 18.10.2006.

RESOLUÇÃO N. 19/06 – TJ

Altera a competência das 1ª e 2ª Varas Criminais da comarca de Balneário Camboriú.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- a decisão proferida nos autos do Processo n. CGJ 98/2006;
- o teor da Resolução n. 4/2004–TJ;
- o disposto nos artigos 5º e 25 da Lei Complementar n. 339/2006,

RESOLVE:

Art. 1º Compete privativamente à 1ª Vara Criminal da comarca de Balneário Camboriú:

I – o processo e julgamento das execuções penais e dos crimes dolosos contra a vida, bem como a Presidência do Tribunal do Júri;

II – a corregedoria dos presídios.

Art. 2º Compete privativamente à 2ª Vara Criminal da comarca de Balneário Camboriú o processo e julgamento das ações:

I – de menor potencial ofensivo previstas na Lei n. 9.099/1995 (Juizado Especial Criminal);

II – decorrentes da Lei n. 11.340/2006 (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher);

III – tipificadas nos artigos 303 e 306 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º As demais atribuições das Varas Criminais serão exercidas por distribuição, observada a competência privativa para o cumprimento de cartas precatórias e cartas de ordem.

Art. 4º Os processos referidos nos arts. 1º e 2º serão redistribuídos no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação desta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 4 de outubro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 74 PÁG 01
DATA: 16.10.2006.

RESOLUÇÃO N. 20/06 – TJ

Altera a competência das 1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Criciúma.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

– o disposto nos artigos 5º e 25 da Lei Complementar Estadual n. 339/2006;

– o sugerido pelo art. 14 da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Compete:

I – à 1ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma o processamento e julgamento dos crimes contra os costumes, dos crimes dolosos contra a vida, das ações decorrentes da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dos crimes da competência do Juizado Especial Criminal, além da corregedoria dos presídios;

II – à 2ª Vara Criminal o processamento e julgamento das causas em fase de execução penal.

Art. 2º As demais atribuições serão determinadas por distribuição.

Art. 3º Haverá, sendo o caso, redistribuição dos processos.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 18 de outubro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 87 PÁG 01
DATA:.03.11.2006.

RESOLUÇÃO N. 21/06 – TJ

Altera a competência da 1ª e da 2ª Varas da Comarca de São Francisco do Sul.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- a decisão proferida nos autos do Processo n. 0538/2006-CGJ;
- o disposto nos artigos 5º e 25 da Lei Complementar n. 339/2006,

RESOLVE:

Art. 1º Compete:

I – à 1ª Vara da Comarca de São Francisco do Sul, as causas cíveis em geral e da infância e juventude, inclusive referentes a atos infracionais;

II – à 2ª Vara, as ações de interesse da Fazenda Pública, nos termos do art. 99 da Lei Estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, e os feitos criminais.

Art. 2º Haverá redistribuição dos processos, respeitado, quanto ao processo civil, o art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 23 de outubro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 87 PÁG 01
DATA:.03.11.2006.

RESOLUÇÃO N. 23/06 – TJ

Altera a competência da 1ª e da 2ª Varas Criminais da comarca de Itajaí.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

a decisão proferida nos autos do Processo n. 259400-2006.5;

– o disposto nos artigos 5º e 25 da Lei Complementar n. 339/2006,

RESOLVE:

Art. 1º Compete privativamente à 1ª Vara Criminal da comarca de Itajaí:

I – o processo e julgamento das execuções penais e dos crimes dolosos contra a vida, bem como a Presidência do Tribunal do Júri;

II – a corregedoria dos presídios.

Art. 2º Compete privativamente à 2ª Vara Criminal da comarca de Itajaí o processo e julgamento das ações:

I – de menor potencial ofensivo, previstas na Lei n. 9.099/95 (Juizado Especial Criminal);

II – decorrentes da Lei n. 11.340/06 (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher);

III – tipificadas nos artigos 303 e 306 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º As demais atribuições das Varas Criminais serão exercidas por distribuição, observada a competência privativa para o cumprimento de cartas precatórias e cartas de ordem.

Art. 4º Os processos referidos nos arts. 1º e 2º serão redistribuídos no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 119 PÁG 01
DATA:.08.01.2007.

RESOLUÇÃO N. 24/06 – TJ

Altera a competência da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos e da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da comarca de Criciúma.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

o disposto nos artigos 5º e 25 da Lei Complementar n. 339/2006;

o disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 03/2005-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Compete privativamente à Vara da Infância e da Juventude e Anexos da comarca de Criciúma o processo e o julgamento dos feitos relativos a registros públicos (art. 95 da Lei Estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979).

Parágrafo único. Os processos em andamento na Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos serão redistribuídos no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 2º A Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos passa a ser denominada Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 114 PÁG 01
DATA: 14.12.2006.

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 03/06 – GP/CGJ

Regulamenta a redistribuição dos processos e os atos complementares para o funcionamento da Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis.

O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça, considerando,

– o disposto na Resolução n. 16/2006–TJ, que cria a Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis;

– a necessidade de estabelecer critérios administrativos para a redistribuição de processos e remessa dos autos à Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis,

RESOLVEM:

Art. 1º A partir de 7 de dezembro de 2006, será considerada em processo de instalação a Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis.

§ 1º A partir desta data, a Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital terá a competência plena prevista na Resolução n. 16/2006 –TJ.

§ 2º Portaria Conjunta da Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça declarará definitivamente instalada a Unidade tão logo tenha sido concluído o trabalho de implementação das novas rotinas cartorárias.

Art. 2º Serão redistribuídos para a Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis, a partir do dia 7 de dezembro de 2006, os processos das Comarcas de São José e de Palhoça relativos ao cumprimento de penas privativas de liberdade que já estejam sendo executadas.

§ 1º Não serão redistribuídos os processos arquivados e aqueles mencionados no art. 2º da Resolução n. 16/2006 –TJ.

§ 2º Observar-se-á o disposto no art. 175 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça em relação aos incidentes que já tenham sido julgados definitivamente, remetendo-se à Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis unicamente o PEC.

§ 3º Os processos com audiências já designadas serão redistribuídos após a realização do ato.

Art. 3º No que couber, serão observadas as disposições dos arts. 4º a 6º (e respectivos anexos) do Provimento n. 10/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º Os distribuidores remeterão à Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis quaisquer petições ou documentos relacionados aos processos redistribuídos na forma desta Resolução.

Art. 5º No prazo de 30 (trinta) dias do recebimento dos autos, o juiz devolverá, independentemente de suscitação de conflito de competência, os processos que lhe forem redistribuídos, em desacordo com a presente Resolução, para reexame pelo juiz da comarca ou vara de origem.

Art. 6º Fica extinta, a partir do dia 7 de dezembro de 2006, a Unidade de Cooperação da Vara Criminal da Comarca de São José, criada pela Resolução Conjunta n. 04/2003 – RC.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal decidirá sobre a lotação dos funcionários e a destinação dos materiais e equipamentos da unidade extinta.

Art. 7º As dúvidas quanto à aplicação desta Resolução deverão ser suscitadas à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

Presidente

DESEMBARGADOR NEWTON TRISOTTO

Corregedor-Geral da Justiça

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 113 PÁG 03
DATA: 13.12.2006.

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 04/06 – GP/CGJ

Amplia os serviços prestados pelo Protocolo Judicial Expresso no âmbito do Tribunal de Justiça e Fórum Central da Comarca da Capital.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Corregedor-Geral da Justiça, considerando:

os inúmeros pleitos de advogados e,
a necessidade de aperfeiçoar os serviços forenses,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica acrescido o inciso III, ao art. 2º da Resolução Conjunta n. 2/2005, com a seguinte redação:

“Art. 2º Os serviços prestados compreenderão:

I – ...

II – ...

III – recebimento e protocolo de petições de interposição de recursos especiais e/ou recursos extraordinários; de apelação; de agravo de instrumento; agravo regimental; de embargos infringentes; de embargos de declaração; de recurso adesivo (quando o principal for apelação ou embargos infringentes); de agravos previstos no art. 120, parágrafo único, no art. 532, no art. 544 e no art. 557, § 1º, todos do Código de Processo Civil; de recurso em sentido estrito; de protesto por novo júri; de embargos de nulidade; de revisão criminal; de carta testemunhável e de agravo (Lei de Execuções Penais, art. 197).”

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 8 de janeiro de 2007.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

Presidente

DESEMBARGADOR NEWTON TRISOTTO

Corregedor-Geral da Justiça

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n.º 116 PÁGS 01/03
DATA:.18.12.2006.

RESOLUÇÃO N. 06/07 – GP

Altera a Resolução n. 06/99–GP, que dispõe sobre o instituto da substituição no âmbito da Justiça de Primeiro Grau.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

RESOLVE:

Art. 1º A letra “b” do artigo 2º da Resolução n. 06/99–GP, de 25 de fevereiro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

b) Secretário do Foro – por servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário;”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 151 PÁG 01
DATA:.23.02.2007.

RESOLUÇÃO N. 06/07 – TJ

Altera a competência das 1ª e 2ª Varas da comarca de Xanxerê, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

o disposto nos artigos 5º e 25 da Lei Complementar Estadual n. 339/2006;

a decisão proferida nos autos do Processo n. 0084/2007-CGJ,

RESOLVE:

Art. 1º Compete privativamente:

I – à 1ª Vara da comarca de Xanxerê, o processamento e julgamento das ações relativas às sucessões e investigações de paternidade;

II – à 2ª Vara da comarca de Xanxerê, o processamento e julgamento das causas em fase de execução penal.

Art. 2º Ficam mantidas as demais atribuições previstas no art. 103 da Lei n. 5.624/1979 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Os processos referidos no art. 1º, incisos I e II desta Resolução, serão redistribuídos, excetuados:

I – os feitos vinculados ao magistrado que concluiu a instrução (art. 132, *caput*, do Código de Processo Civil);

II – as ações em fase de execução de sentença (art. 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.232/2005).

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 4 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 186 PÁG 09
DATA: 18.04.2007.

RESOLUÇÃO N. 07/07 – TJ

Altera a competência das 1ª e 2ª Varas da comarca de Campos Novos, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

o disposto nos artigos 5º e 25 da Lei Complementar Estadual n. 339/2006;

a decisão proferida nos autos do Processo n. 264072-2006.4,

RESOLVE:

Art. 1º Compete privativamente à 1ª Vara da comarca de Campos Novos o processamento e julgamento:

I – das causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995);

II – das matérias de família (art. 96 da Lei n. 5.624/1979 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina);

III – dos feitos referentes à infância e juventude (Lei n. 8.609/1990);

IV – dos processos que tratem de sucessões e de registro público (art. 95 da Lei n. 5.624/1979 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina);

V – das ações penais decorrentes da Lei n. 11.340/2006 (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher).

Art. 2º Compete privativamente à 2ª Vara da comarca de Campos Novos a corregedoria do presídio, a presidência do Tribunal do Júri e o processamento e julgamento:

I – das ações penais de crimes de menor potencial ofensivo, previstas na Lei n. 9.099/1995 (Juizado Especial Criminal);

II – das execuções penais;

III – das matérias previdenciárias e da Fazenda Pública (art. 99 da Lei n. 5.624/1979 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina).

Art. 3º As demais atribuições serão exercidas por distribuição.

Parágrafo único. Na distribuição das cartas precatórias, será observada a competência privativa prevista nos arts. 1º e 2º desta Resolução, excetuadas as matérias de competência comum às 1ª e 2ª Varas.

Art. 4º Os processos referidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Resolução serão redistribuídos, excetuados os feitos vinculados ao magistrado que concluiu a instrução (art. 132, *caput*, do Código de Processo Civil).

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 4 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 186 PÁG 09
DATA: 18.04.2007.

RESOLUÇÃO N. 08/07 – TJ

Regula a divisão judiciária do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º O território do Estado de Santa Catarina, para a administração da Justiça, fica dividido em 3 (três) subseções, 9 (nove) regiões, 40 (quarenta) circunscrições,

110 (cento e dez) comarcas e 183 (cento e oitenta e três) comarcas não instaladas, conforme descrito no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Em cada subseção haverá um diretor designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre os juízes da entrância mais elevada.

§ 1º O diretor da subseção terá mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o do Presidente do Tribunal de Justiça e fará jus à percepção da gratificação prevista no artigo 18 da Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006.

§ 2º As atribuições administrativas e as de política judiciária do diretor subseccional serão definidas por ato do Conselho da Magistratura.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 4 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 186 PÁGS 01/09
DATA: 18.04.2007.

ANEXO ÚNICO

SUBSEÇÃO (3)		REGIÃO (9)		CIRCUNSCRIÇÃO (40)		COMARCA (110)	COMARCAS NÃO INSTALADAS / MUNICÍPIOS (183)
A	Capital	I	Grande Florianópolis	1ª	CAPITAL	CAPITAL	
				2ª	SÃO JOSÉ	SÃO JOSÉ	SÃO PEDRO DE ALCANTARA
				3ª	PALHOÇA	PALHOÇA	
						SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	ÁGUAS MORNAS
							ANITÁPOLIS
							RANCHO QUEIMADO
					SAO BONIFACIO		
	ANGELINA						
4ª	BIGUAÇU	BIGUAÇU	ANTONIO CARLOS				

					GOVERNADOR CELSO RAMOS	
II	Litoral Sul	5ª	CRICIÚMA	CRICIÚMA	SIDERÓPOLIS	
					NOVA VENEZA	
					TREVISÓ	
				FORQUILHINHA		
				IÇARA		
				URUSSANGA	MORRO DA FUMAÇA	
						COCAL DO SUL
		6ª	TUBARÃO	TUBARÃO	PEDRAS GRANDES	
					ARMAZÉM	SÃO MARTINHO
						GRAVATAL
					CAPIVARI DE BAIXO	
					JAGUARUNA	TREZE DE MAIO
						SANGÃO
		7ª	ARARANGUÁ	ARARANGUÁ	MARACAJÁ	
					BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA	
		8ª	LAGUNA	LAGUNA		
		9ª	ORLEANS	BRAÇO DO NORTE	GRÃO PARÁ	
					RIO FORTUNA	
					SANTA ROSA DE LIMA	
					SÃO LUDGERO	
				LAURO MULLER		
		ORLEANS				
10ª	IMBITUBA	GAROPABA	PAULO LOPES			
		IMARUÍ				
		IMBITUBA				
11ª	SOMBRIÓ	SANTA ROSA DO	PRAIA GRANDE			

				SUL	SÃO JOÃO DO SUL
					PASSO DE TORRES
				SOMBRIO	BALNEÁRIO GAIVOTA
				TURVO	JACINTO MACHADO
					MELEIRO
					TIMBÉ DO SUL
					MORRO GRANDE
					ERMO
III	Planalto Sul	12ª	LAGES	LAGES	SÃO JOSÉ DO CERRITO
					PAINEL
					BOCAINA DO SUL
				ANITA GARIBALDI	CELSO RAMOS
					ABDON BATISTA
				CAMPO BELO DO SUL	CERRO NEGRO
					CAPÃO ALTO
		CORREIA PINTO	PONTE ALTA		
		OTACÍLIO COSTA	PALMEIRA		
		13ª	CURITIBANOS	CURITIBANOS	PONTE ALTA DO NORTE
					SÃO CRISTÓVÃO DO SUL
					FREI ROGÉRIO
			SANTA CECÍLIA	TIMBÓ GRANDE	
14ª	SÃO JOAQUIM	SÃO JOAQUIM	BOM JARDIM DA SERRA		
			URUPEMA		
			BOM RETIRO	ALFREDO WAGNER	

						URUBICI	RIO RUFINO
B	Joinville	IV	Litoral Norte	15 ^a	JOINVILLE	JOINVILLE	
						GARUVA	
						ITAPOÃ	
				16 ^a	JARAGUÁ DO SUL	JARAGUÁ DO SUL	CORUPÁ
						GUARAMIRIM	MASSARANDUBA
							SCHROEDER
				17 ^a	SÃO FRANCISCO DO SUL	SÃO FRANCISCO DO SUL	
						ARAQUARI	BALNEÁRIO BARRA DO SUL
						BARRA VELHA	SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ
		V	Vale do Itajaí	18 ^a	BLUMENAU	BLUMENAU	
						GASPAR	ILHOTA
				19 ^a	RIO DO SUL	RIO DO SUL	AGRONÔMICA
							AURORA
							LONTRAS
						ITUPORANGA	PRESIDENTE NEREU
LEOBERTO LEAL							
ATALANTA							
IMBUIA							
PETROLÂNDIA							
VIDAL RAMOS							
CHAPADÃO DO LAJEADO							

				RIO DO OESTE	LAURENTINO
		20ª	INDAIAL	INDAIAL	
				ASCURRA	APIÚNA
				IBIRAMA	JOSÉ BOITEUX
				PRESIDENTE GETÚLIO	DONA EMA
					VITOR MEIRELLES
					WITMARSUM
		21ª	TIMBÓ	TIMBÓ	BENEDITO NOVO
					DOUTOR PEDRINHO
					RIO DOS CEDROS
				POMERODE	
		22ª	TAIÓ	RIO DO CAMPO	SANTA TEREZINHA
				TAIÓ	SALETE
					MIRIM DOCE
				TROMBUDO CENTRAL	AGROLÂNDIA
					POUSO REDONDO
				BRAÇO DO TROMBUDO	
VI	Foz do Rio Itajaí	23ª	ITAJAÍ	ITAJAÍ	
				NAVEGANTES	LUIS ALVES
				PIÇARRAS	PENHA
		24ª	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	
				CAMBORIÚ	
		25ª	BRUSQUE	BRUSQUE	BOTUVERÁ

							GUABIRUBA
						SÃO JOÃO BATISTA	MAJOR GERCINO
							NOVA TRENTO
			26ª	TIJUCAS	TIJUCAS		CANELINHA
					ITAPEMA		
					PORTO BELO		BOMBINHAS
		VII	Planalto Norte	27ª	CANOINHAS	CANOINHAS	MAJOR VIEIRA
							TRÊS BARRAS
							BELA VISTA DO TOLDO
					PORTO UNIÃO		IRINEÓPOLIS
							MATOS COSTA
			28ª	MAFRA	MAFRA		
					ITAIÓPOLIS		
					PAPANDUVA		MONTE CASTELO
			29ª	SÃO BENTO DO SUL	SÃO BENTO DO SUL		CAMPO ALEGRE
					RIO NEGRINHO		
C	Chapecó	VIII	Extremo Oeste	30ª	CHAPECÓ	CHAPECÓ	CAXAMBÚ DO SUL
							NOVA ITABERABA
							GUATAMBÚ
							PLANALTO ALEGRE
							CORDILHEIRA ALTA
					CORONEL FREITAS		UNIÃO DO OESTE
							ÁGUAS FRIAS
							JARDINÓPOLIS
					XAXIM		MAREMA

			LAJEADO GRANDE
			ENTRE RIOS
31 ^a	CONCÓRDIA	CONCÓRDIA	IRANI
			PERITIBA
			PRESIDENTE CASTELO BRANCO
			ALTO BELA VISTA
		IPUMIRIM	LINDÓIA DO SUL
			ARABUTÃ
		ITÁ	PAIAL
		SEARA	XAVANTINA
			ARVOREDO
32 ^a	SÃO MIGUEL D'OESTE	SÃO MIGUEL D'OESTE	GUARACIABA
			PARAÍSO
			BANDEIRANTE
			BARRA BONITA
		DESCANSO	BELMONTE
			SANTA HELENA
		ITAPIRANGA	TUNÁPOLIS
			SÃO JOÃO DO OESTE
33 ^a	XANXERÊ	XANXERÊ	FAXINAL DOS GUEDES
			BOM JESUS
		ABELARDO LUZ	IPUAÇU
			OURO VERDE
		PONTE SERRADA	VARGEÃO
			PASSOS MAIA
		SÃO DOMINGOS	GALVÃO
			CORONEL MARTINS
34 ^a	PALMITOS	MONDAÍ	IPORÃ DO OESTE
			RIQUEZA

		PALMITOS	CAIBI
		SÃO CARLOS	ÁGUAS DE CHAPECÓ
			CUNHATAÍ
35 ^a	SÃO LOURENÇO DO OESTE	CAMPO ERÊ	SALTINHO
			SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO
			SÃO BERNARDINO
		QUILOMBO	FORMOSA DO SUL
			IRATI
			SANTIAGO DO SUL
		SÃO LOURENÇO D'OESTE	NOVO HORIZONTE
			JUPIÁ
36 ^a	MARAVILHA	CUNHA PORÃ	
		MARAVILHA	IRACEMINHA
			SÃO MIGUEL DA BOA VISTA
			FLOR DO SERTÃO
			TIGRINHOS
		MODELO	SERRA ALTA
			SUL BRASIL
			BOM JESUS DO OESTE
		PINHALZINHO	NOVA ERECHIM
			SAUDADES
37 ^a	DIONÍSIO CERQUEIRA	ANCHIETA	ROMELÂNDIA
		DIONÍSIO CERQUEIRA	PALMA SOLA
		SÃO JOSÉ DO CEDRO	GUARUJÁ DO SUL

					PRINCESA
IX	Vale do Rio do Peixe	38ª	JOAÇABA	JOAÇABA	ÁGUA DOCE
					IBICARÉ
					TREZE TÍLIAS
					LUZERNA
					VARGEM
				CAMPOS NOVOS	ZORTEA
					BRUNOPOLIS
					IPIRA
				CAPINZAL	LACERDÓPOLIS
					OURO
					PIRATUBA
					JABORA
				CATANDUVAS	VARGEM BONITA
					ERVAL VELHO
				39ª	VIDEIRA
		SALTO VELOSO			
		IOMERÊ			
		FRAIBURGO	MONTE CARLO		
			PINHEIRO PRETO		
		TANGARÁ	IBIAM		
		40ª	CAÇADOR	CAÇADOR	RIO DAS ANTAS
					CALMON
					MACIEIRA
				LEBON RÉGIS	

RESOLUÇÃO N. 10/07 – TJ

Altera a competência das 1ª e 2ª Varas da comarca de Ituporanga e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

o disposto nos artigos 5º e 25 da Lei Complementar Estadual n. 339/2006;

o disposto no artigo 1º, inciso IV, alíneas *a*, *b* e *c* da Resolução n. 03/2005–TJ;

a decisão proferida nos autos do Processo n. CGJ 0213/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Compete privativamente à 2ª Vara da comarca de Ituporanga:

I – processar e julgar:

as execuções fiscais de qualquer origem e natureza;

as desapropriações por utilidade pública ou interesse social decretadas pelas Fazendas estadual e municipal;

as causas em que as Fazendas estadual ou municipal e as autarquias estaduais ou municipais forem interessadas, como autoras ou réas, assistentes ou oponentes, e as que forem dependentes, preventivas ou assecuratórias;

as causas referidas no art. 125, § 3º, da Constituição Federal;

os mandados de segurança e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou municipal, ou como tais consideradas, ressalvados os casos de competência originária do Tribunal;

as justificações destinadas a servir de prova nas repartições ou autarquias estaduais ou municipais, assim como protestos, notificações e interpelações contra elas promovidas;

a especialização de hipoteca legal, no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública do Estado ou municípios;

as ações civis públicas.

II – expedir instruções para a pronta execução nas causas fiscais das diligências ordenadas, notadamente para o cumprimento dos mandados e recolhimento de valores recebidos pelos Escrivães e Oficiais de Justiça.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais competências das 1ª e 2ª Varas da comarca de Ituporanga, previstas no art. 1º, inciso IV, alíneas *a*, *b* e *c* da Resolução n. 03/2005–TJ .

Art. 3º Os processos referidos no art. 1º, inciso I, desta Resolução, serão redistribuídos, excetuados:

I – os feitos vinculados ao magistrado que concluiu a instrução (art. 132, *caput*, do Código de Processo Civil);

II – as ações em fase de cumprimento de sentença (art. 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.232/2005).

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 207 PÁGS 01/05
DATA: 18.05.2007.

RESOLUÇÃO N. 13/07 – TJ

Cria novas varas nas comarcas de Piçarras, São Francisco do Sul, Tijucas e Timbó, instala novas varas nas comarcas de Criciúma, Indaial e Itapema, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

— o disposto no art. 17 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006, que define a competência do Tribunal Pleno para a criação e instalação de varas;

— as disposições do art. 1º, incisos III, IX e XI, da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002;

— o exposto nos autos dos Processos n. 196766-2004.5, n. 250878-2006.8, n. 266561-2007.6, n. 269744-2007.0, n. 269746-2007.7, n. CGJ 0546/2002 e n. CGJ 0650/2003,

RESOLVE:

Art. 1º Criar:

I – uma vara na comarca de Piçarras;

II – uma vara na comarca de São Francisco do Sul;

III – uma vara na comarca de Tijucas;

IV – uma vara na comarca de Timbó.

Art. 2º Instalar:

I – uma vara na comarca de Criciúma;

II – uma vara na comarca de Indaial;

III – uma vara na comarca de Itapema.

Art. 3º A denominação e a competência das novas varas será definida em ato normativo próprio.

Art. 4º A definição da data de instalação das novas varas ficará a cargo do Gabinete da Presidência, de acordo com a conveniência do serviço forense e com a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 6 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 233 PÁG 01 DATA:
26.06.2007.

RESOLUÇÃO N. 14/07 – TJ

Altera dispositivos da Resolução n. 3/2004–TJ, redefinindo a competência das 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis, bem como da Vara da Infância e Juventude da comarca de Joinville, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

- o disposto nos artigos 5º e 25 da Lei Complementar Estadual n. 339/2006;
- a decisão proferida nos autos do Processo n. CGJ 0126/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos II, III e IV, do *caput* do art. 1º da Resolução n. 3/2004–TJ passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

[...]

“II – A 2ª Vara Cível, para o processamento e julgamento de ações reais e possessórias, outros procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, procedimentos especiais de jurisdição voluntária, ações pessoais de natureza obrigacional e comercial (excluídas as de competência da 1ª Vara Cível) e ações monitórias, com ou sem embargos, competindo-lhe especialmente:

Denominação das ações	Código no SAJ
Ações de Depósito	(5)
Ação Confessória	(4)
Ação Monitória	(8)

Adjudicação Compulsória	(31)
Alienação de Quinhão em Coisa Comum	(37)
Alienação Judicial	(38)
Alienação, Locação e Administração de Coisa Comum	(40)
Alvará Judicial	(44)
Anulação de Ato Jurídico	(46)
Anulação de Débito	(48)
Anulação e Substituição de Títulos ao Portador	(49)
Anulação/Cancelamento de Protesto	(50)
Anulatória	(51)
Arrendamento/Parceria Rural	(59)
Autorização Judicial	(68)
Busca e Apreensão – Alienação Fiduciária	(70)
Coisas Vagas	(308)
Cominatória	(83)
Consignação em Pagamento	(87)
Constitutiva	(88)
Declaração/Verificação de Crédito	(91)
Declaratória	(92)
Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico	(94)
Demarcação	(96)
Despejo	(99)
Despejo para Uso Próprio	(100)
Dissolução/Liquidação de Sociedade Comercial	(102)
Divisão	(104)
Divisão c/c Demarcação	(105)
Embargos de Terceiro	(116)
Especialização de Hipoteca Legal	(118)
Estimatória	(119)
Extinção de Fideicomisso	(150)
Extinção de Usufruto	(151)
Imissão de Posse	(159)

Interdito Proibitório	(179)
Manutenção de Posse	(190)
Nunciação de Obra Nova	(195)
Organização e Fiscalização das Fundações	(199)
Outras – CPC Antigo	(201)
Pauliana/Revocatória	(203)
Pedido de Restituição	(214)
Prestação de Contas	(226)
Protesto e Apreensão de Títulos	(232)
Redibitória	(236)
Reintegração de Posse	(241)
Reivindicatória	(242)
Renovatória de Locação	(246)
Renovatória de Locação Comercial/Industrial	(247)
Repetição do Indébito	(249)
Representação Comercial	(252)
Rescisão de Contrato	(254)
Restituição de Parcelas Pagas	(261)
Revisão de Contrato	(266)
Revisional de Aluguel	(268)
Sub-Rogação	(274)
Suprimento Judicial de Outorga do Cônjuge	(277)
Usucapião	(287)
Usucapião Especial	(288)
Vendas a Crédito com Reserva de Domínio	(289)

III – A 3ª Vara Cível, para o processamento e julgamento das seguintes ações:

Denominação das ações	Código no SAJ
Embargos à Arrematação/Adjudicação	(109)
Embargos à Execução	(117)
Embargos de Retenção	(115)

Execução de Obrigação de Fazer	(130)
Execução de Obrigação de Não Fazer	(131)
Execução Especial	(137)
Execução Hipotecária	(141)
Execução para Entrega de Coisa Certa	(142)
Execução para Entrega de Coisa Incerta	(143)
Execução Quantia Certa contra Devedor Solvente	(145)
Insolvência Civil	(175)

IV – A 4ª Vara Cível, para o processamento e julgamento das seguintes ações:”

Denominação das ações	Código no SAJ
Ação com Valor Inferior a 20 SM	(2)
Ação Regressiva	(29)
Cobrança	(78)
Cobrança de Honorários Devidos ao Profissional Liberal	(79)
Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos	(80)
Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio	(81)
Indenização Acidentes do Trabalho (Direito comum)	(166)
Indenização por Danos Morais	(167)
Indenização por Locupletamento Ilícito	(169)
Indenizatória	(170)
Reparação de Danos	(248)
Responsabilidade Civil em Direito Aeronáutico	(255)
Ressarcimento de Danos Causados por Acidente de Veículos	(256)
Ressarcimento de Danos Prédio Urbano/Rústico	(258)

Art. 2º Além da competência prevista nos arts. 97 e 101 da Lei n. 5.624/1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), caberá à Vara da Infância e Juventude da comarca de Joinville processar e julgar as causas referentes à sucessão de maiores e capazes, a seguir relacionadas:

Denominação das ações	Código no SAJ
Arrecadação de Bens	(58)
Arrolamento	(61)
Declaratória de Ausência	(93)
Herança Jacente	(157)
Inventário	(182)
Petição de Herança	(221)
Sobrepilha	(273)
Sucessão Provisória	(275)
Testamento/Codicilo	(283)
Destituição/Remoção de Inventariante	(101)

Art. 3º Os processos referidos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão redistribuídos, excetuados:

I – os feitos vinculados ao magistrado que concluiu a instrução (art. 132, *caput*, do Código de Processo Civil);

II – as ações em fase de cumprimento de sentença (art. 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.232/2005).

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 6 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 233 PÁGS 01/02
DATA: 26.06.2007.

RESOLUÇÃO N. 15/07 – TJ

Institui, anexa à 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville, a Unidade Regional de Direito Tributário e Execuções Fiscais Estaduais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

– o art. 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006, que autoriza a criação de varas de abrangência regional e recomenda a especialização de juízos;

- a conveniência de concentrar em um único juízo o julgamento de ações de natureza tributária, evitando-se pronunciamentos judiciais contraditórios;
- a conveniência, ante as peculiaridades procedimentais, da concentração dos processos de execução fiscal;
- as facilidades geradas pela coincidência da sede do juízo com a da Procuradoria Regional do Estado;
- as comodidades de comunicação processual que evitarão dificuldades para os executados; e,
- a decisão proferida pelo Tribunal Pleno no processo CGJ n. 0096/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Funcionará, anexa à 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville, a Unidade Regional de Direito Tributário e Execuções Fiscais Estaduais.

§ 1º A Unidade terá competência para processar e julgar:

I – as ações de natureza tributária e execuções fiscais, bem como os embargos e as ações a eles conexas, em que figure num dos pólos o Estado de Santa Catarina e no outro parte domiciliada nos territórios das comarcas de Araquari, Garuva, Itapoá, Joinville e São Francisco do Sul;

II – as ações relativas à tarifa ou preço de serviço público prestado aos contribuintes ou consumidores domiciliados no município de Joinville, especificamente as atinentes à sua cobrança ou execução, ainda que pela via monitória.

§ 2º Os procedimentos necessários à reorganização dessa unidade judiciária, os atos complementares para o seu funcionamento e a data de início de suas atividades serão regulamentados por Resolução Conjunta do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 2º As partes, no âmbito dos territórios das comarcas mencionadas no artigo anterior, poderão utilizar-se, sem ônus, do serviço de Protocolo Unificado para o encaminhamento de petições e dos autos relativos às execuções fiscais estaduais.

Art. 3º Os atos de comunicação processual serão cumpridos, se for o caso, pelos Juízos das comarcas já mencionadas, dispensada a expedição de cartas precatórias, conforme for regulamentado pelo Conselho da Magistratura (art. 15 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006).

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 27 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N. 16/07 – TJ

Instala vara nas comarcas de Balneário Piçarras, Campos Novos, Capinzal, Guaramirim, Içara, São Francisco do Sul, São José, Tijucas, Timbó, Tubarão e Urussanga, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando, o disposto no art. 17 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006, que define a competência do Tribunal Pleno para a criação e instalação de varas;

o disposto no art. 1º, incisos V, VIII, IX e XI, da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002;

o disposto no art. 1º da Resolução n. 13, de 6 de junho de 2007;

o disposto nos Processos n. 196766-2004.5, 144043-2001.8, 144042-2001.0, 193407-2004.4, 224733-2005.0, 161507-2002.6, 244536-2006.0, 191304-2003.2, 250878-2006.8, 149576-2001.3 e 143847-2001.6,

RESOLVE:

Art. 1º Instalar uma vara na comarca de:

I – Balneário Piçarras;

II – Campos Novos;

III – Capinzal;

IV – Guaramirim;

V – Içara;

VI – São Francisco do Sul;

VII – São José;

VIII – Tijucas;

IX – Timbó;

X – Tubarão;

XI – Urussanga.

Art. 2º A denominação e a competência das varas supramencionadas serão definidas em ato normativo próprio.

Art. 3º Caberá à Presidência do Tribunal definir as datas de instalação, observadas a conveniência do serviço forense e a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 271 PÁG 04 DATA:
17.08.2007.

RESOLUÇÃO N. 17/07 – TJ

Cria varas nas comarcas de Porto Belo e de Camboriú, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

— o disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006, que define a competência do Tribunal Pleno para criação e instalação de varas; e

— o disposto nos Processos n. 161498.2002.3 e n. 274780.2007.4,

RESOLVE:

Art. 1º Criar e instalar:

I – uma vara na comarca de Porto Belo; e

II – uma vara na comarca de Camboriú.

Art. 2º A denominação e a competência das varas supramencionadas serão definidas em ato normativo próprio.

Art. 3º Caberá à Presidência do Tribunal definir a data de instalação das varas, observadas a conveniência do serviço forense e a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007

PRESIDENTE, e. e.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 286 PÁG 01 DATA:
10.09.2007.

RESOLUÇÃO N. 18/07 – TJ

Define a competência da Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis relativamente à corregedoria dos presídios.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

— o disposto nos artigos 5º e 25, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;

— o disposto na Resolução n. 16/2006–TJ;

— a conveniência de atribuir as funções concernentes à corregedoria dos presídios ao mesmo Juiz de Direito competente para processo de execução de pena,

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis as funções concernentes à corregedoria da Colônia Penal Agrícola de Palhoça e do Complexo Penitenciário São Pedro de Alcântara – São José, mantidas aquelas tocantes aos estabelecimentos penais situados na comarca da Capital.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007.

PRESIDENTE, e. e.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 286 PÁG 02 DATA: 10.09.2007.

RESOLUÇÃO N. 19/07 – TJ

Disciplina a competência da vara criada na comarca de Balneário Piçarras pela Resolução n. 13/2007–TJ, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos artigos 5º e 25, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar a atual Vara Única em 1ª Vara e denominar 2ª Vara a unidade judiciária criada pela Resolução n. 13/2007–TJ.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara processar e julgar:

I – os feitos cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);

II – os feitos relativos à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);

III – os feitos relativos à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e n. 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;

IV – as causas relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;

V – as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

VI – os feitos relativos aos órfãos, sucessões, ausentes e interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);

VII – os feitos relativos à provedoria, resíduos e fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara:

I – processar e julgar:

a) os feitos criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);

b) os feitos relativos à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);

c) os feitos relativos aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);

d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);

e) as ações acidentárias (CRFB, art. 109, I) e as previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II);

f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);

g) as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);

h) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias cíveis e criminais;

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/79, art. 93, § 1º).

Art. 4º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 2ª Vara, a ser definida pela Presidência do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007.

PRESIDENTE, e. e.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 286 PÁG 01 DATA: 10.09.2007.

RESOLUÇÃO N. 20/07 – TJ

Disciplina a competência da vara criada na comarca de Campos Novos pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos artigos 5º e 25, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar as atuais 1ª e 2ª Varas em 1ª e 2ª Varas Cíveis e denominar Vara Criminal a unidade judiciária criada pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível processar e julgar:

I – os feitos cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);

II – os feitos relativos à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);

III – os feitos relativos à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e n. 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;

IV – as causas relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;

V – as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

VI – os feitos relativos aos órfãos, sucessões, ausentes e interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);

VII – os feitos relativos à provedoria, resíduos e fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível processar e julgar:

I – os feitos relativos à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);

II – os feitos relativos aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);

III – os feitos relativos a insolvência civil, falência, concordata e recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005);

IV – as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e *habeas data*);

V – as ações acidentárias (CRFB, art. 109, I) e previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II);

VI – as causas relacionadas a Direito Bancário, desde que decorram exclusivamente da atividade-fim das empresas de factoring e das instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil, como contrato de abertura de crédito em conta corrente, adiantamento de câmbio, alienação fiduciária,

arrendamento mercantil, cartão de crédito, cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial, cédula de crédito industrial, consórcio, desconto de duplicata e financiamento imobiliário.

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito da Vara Criminal:

I – processar e julgar:

- a) os feitos criminais e execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);
- b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);
- c) as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);
- d) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias criminais;

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 5º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Na distribuição das cartas precatórias e das de ordem cíveis, será observada a competência de cada juízo.

Art. 7º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da Vara Criminal, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007.

PRESIDENTE, e. e.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 286 PÁG 03 DATA: 10.09.2007.

RESOLUÇÃO N. 21/07 – TJ

Disciplina a competência da vara criada na Comarca de Capinzal pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos artigos 5º e 25, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar a atual Vara Única em 1ª Vara e denominar 2ª Vara a unidade judiciária criada pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara processar e julgar:

I – os feitos cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);

II – os feitos relativos à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);

III – os feitos relativos à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e n. 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;

IV – as causas relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;

V – as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

VI – os feitos relativos aos órfãos, sucessões, ausentes e interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);

VII – os feitos relativos à provedoria, resíduos e fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara:

I – processar e julgar:

a) os feitos criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);

b) os feitos relativos à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);

c) os feitos relativos aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);

d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e *habeas data*);

e) as ações acidentárias (CRFB, art. 109, I) e as previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II);

f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);

g) as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);

h) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias cíveis e criminais;

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 4º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 2ª Vara, a ser definida pela Presidência do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007.

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 286 PÁG 01/02 DATA:
10.09.2007.

RESOLUÇÃO N. 22/07 – TJ

Disciplina a competência da vara criada na Comarca de Criciúma pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos artigos 5º e 25, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar a atual Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho em 1ª Vara da Fazenda Pública e denominar 2ª Vara da Fazenda Pública a unidade judiciária criada pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública:

I – processar e julgar:

- a) as causas de natureza tributária, inclusive mandado de segurança;
- b) os feitos relativos aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95), inclusive ações de usucapião;
- c) os feitos relativos a insolvência civil, falência, concordata e recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias cíveis.

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública processar e julgar:

I – as ações acidentárias (CRFB, art. 109, I) e as previdenciárias (Lei n. 8.213/91, art. 129, II);

II – as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e *habeas data*);

III – as ações de desapropriação;

IV – os feitos relativos a acidentes de trânsito, ressalvada a opção da parte pelo Juizado Especial Cível;

V – as demais causas previstas no art. 99 da Lei 5.624/1979, cuja competência não estiver expressamente definida nesta Resolução.

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito da Infância e Juventude processar e julgar todos os feitos relativos aos órfãos e às sucessões, inclusive de maiores e capazes (Lei n. 5.624/1979, art. 97).

Art. 5º Na redistribuição dos processos, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 2ª Vara da Fazenda Pública, a ser definida pela Presidência do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007.

PRESIDENTE, e. e.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 286 PÁG 02 DATA: 10.09.2007.

RESOLUÇÃO N. 23/07 – TJ

Disciplina a competência da vara criada na Comarca de Guaramirim pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos artigos 5º e 25, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar a atual Vara Única em 1ª Vara e denominar 2ª Vara a unidade judiciária criada pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara processar e julgar:

I – os feitos cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);

II – os feitos relativos à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);

III – os feitos relativos à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e n. 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;

IV – as causas relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;

V – as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

VI – os feitos relativos aos órfãos, sucessões, ausentes e interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);

VII – os feitos relativos à provedoria, resíduos e fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara:

I – processar e julgar:

a) os feitos criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);

b) os feitos relativos à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);

- c) os feitos relativos aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);
 - d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
 - e) as ações acidentárias (CRFB, art. 109, I) e as previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II);
 - f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);
 - g) as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);
 - h) procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).
- II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias cíveis e criminais;
- III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 4º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 2ª Vara, a ser definida pela Presidência do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007.

PRESIDENTE, e. e.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 286 PÁG 02 DATA: 10.09.2007.

RESOLUÇÃO N. 24/07 – TJ

Disciplina a competência da vara criada na Comarca de Içara pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos artigos 5º e 25, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar a atual Vara Única em 1ª Vara e denominar 2ª Vara a unidade judiciária criada pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara processar e julgar:

- I – os feitos cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);
- II – os feitos relativos à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);

III – os feitos relativos à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e n. 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;

IV – as causas relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;

V – as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

VI – os feitos relativos aos órfãos, sucessões, ausentes e interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);

VII – os feitos relativos à provedoria, resíduos e fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara:

I – processar e julgar:

a) os feitos criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);

b) os feitos relativos à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);

c) os feitos relativos aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);

d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);

e) as ações acidentárias (CRFB, art. 109, I) e as previdenciárias (Lei n. 8.213/91, art. 129, II);

f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/95, arts. 60 e 61);

g) as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);

h) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias cíveis e criminais;

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 4º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 2ª Vara, a ser definida pela Presidência do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007.

PRESIDENTE, e. e.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 286 PÁG 03 DATA: 10.09.2007.

RESOLUÇÃO N. 25/07 – TJ

Disciplina a competência da vara criada na Comarca de Indaial pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos artigos 5º e 25, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar as atuais 1ª e 2ª Varas em 1ª e 2ª Varas Cíveis e denominar Vara Criminal a unidade judiciária criada pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível processar e julgar:

I – os feitos cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);

II – os feitos relativos à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);

III – os feitos relativos à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e n. 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;

IV – as causas relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;

V – as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

VI – os feitos relativos aos órfãos, sucessões, ausentes e interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);

VII – os feitos relativos à provedoria, resíduos e fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível processar e julgar:

I – os feitos relativos à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);

II – os feitos relativos aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);

III – os feitos relativos a insolvência civil, falência, concordata e recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005);

IV – as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);

V – as ações acidentárias (CRFB, art. 109, I) e as previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II);

VI – as causas relacionadas a Direito Bancário, desde que decorram exclusivamente da atividade-fim das empresas de factoring e das instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil, como contrato de abertura de crédito em conta corrente, adiantamento de câmbio, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, cartão de crédito, cédula de crédito rural, cédula de crédito

comercial, cédula de crédito industrial, consórcio, desconto de duplicata e financiamento imobiliário.

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito da Vara Criminal:

I – processar e julgar:

- a) os feitos criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);
- b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);
- c) as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);
- d) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias criminais;

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 5º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Na distribuição das cartas precatórias e das de ordem cíveis, será observada a competência de cada juízo.

Art. 7º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da Vara Criminal, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007.

PRESIDENTE, e. e.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 286 PÁG 03/04 DATA: 10.09.2007.

RESOLUÇÃO N. 26/07 – TJ

Disciplina a competência da vara criada na Comarca de Itapema pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos artigos 5º e 25, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar a atual Vara Única em 1ª Vara e denominar 2ª Vara a unidade judiciária criada pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara processar e julgar:

- I – os feitos cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);
- II – os feitos relativos à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);
- III – os feitos relativos à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e n. 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;
- IV – as causas relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;
- V – as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);
- VI – os feitos relativos aos órfãos, sucessões, ausentes e interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);
- VII – os feitos relativos à provedoria, resíduos e fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara:

I – processar e julgar:

- a) os feitos criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);
- b) os feitos relativos à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);
- c) os feitos relativos aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);
- d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
- e) as ações acidentárias (CRFB, art. 109, I) e as previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II);
- f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);
- g) as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);
- h) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias cíveis e criminais;

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 4º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 2ª Vara, a ser definida pela Presidência do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007.

PRESIDENTE, e. e.

RESOLUÇÃO N. 27/07 – TJ

Disciplina a competência da vara criada na comarca de São Francisco do Sul pela Resolução n. 13/2007–TJ, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos artigos 5º e 25, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar as atuais 1ª e 2ª Varas em 1ª e 2ª Varas Cíveis e denominar Vara Criminal a unidade judiciária criada Resolução n. 13/2007–TJ.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível processar e julgar:

I – os feitos cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);

II – os feitos relativos à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);

III – os feitos relativos à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e n. 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;

IV – as causas relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;

V – as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

VI – os feitos relativos aos órfãos, sucessões, ausentes e interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);

VII – os feitos relativos à provedoria, resíduos e fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível processar e julgar:

I – os feitos relativos à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);

II – os feitos relativos aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);

III – os feitos relativos a insolvência civil, falência, concordata e recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005);

IV – as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);

V – as ações acidentárias (CRFB, art. 109, I) e as previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II);

VI – as causas relacionadas a Direito Bancário, desde que decorram exclusivamente da atividade-fim das empresas de factoring e das instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil, como contrato de abertura de

crédito em conta corrente, adiantamento de câmbio, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, cartão de crédito, cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial, cédula de crédito industrial, consórcio, desconto de duplicata e financiamento imobiliário.

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito da Vara Criminal:

I – processar e julgar:

- a) os feitos criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);
- b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);
- c) as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);
- d) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias criminais;

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 5º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Na distribuição das cartas precatórias e das de ordem cíveis, será observada a competência de cada juízo.

Art. 7º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da Vara Criminal, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007.

PRESIDENTE, e. e.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 286 PÁG 04/05 DATA: 10.09.2007.

RESOLUÇÃO N. 28/07 – TJ

Disciplina competência da vara criada na comarca de São José pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos artigos 5º e 25, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar a atual Vara Criminal em 1ª Vara Criminal e denominar 2ª Vara Criminal a unidade judiciária criada pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal:

I – processar e julgar:

a) os processos relativos a crimes dolosos contra a vida;

b) as execuções penais, ressalvada a competência da Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis (Resolução n. 16/2006 – TJ).

II – cumprir cartas precatórias e de ordem.

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal processar e julgar:

I – as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

II – as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);

III – as causas relativas aos artigos 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997).

Art. 4º Mantém-se a competência do Juiz da sentença para:

I – execução das penas pecuniárias, quando aplicadas isoladamente, e das penas restritivas de direitos que devam ser cumpridas na comarca;

II – fiscalização do cumprimento da suspensão condicional da pena;

III – acompanhamento das penas privativas de liberdade em regime aberto.

Art. 5º As ações não especificadas nesta Resolução serão distribuídas entre as duas varas.

Art. 6º Na redistribuição dos processos, será observada a competência de cada juízo.

Art. 7º As funções atinentes à corregedoria dos presídios serão exercidas pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, ressalvada a competência da Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis (Resolução n. 18/2007 – TJ).

Art. 8º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 2ª Vara Criminal, a ser definida pela Presidência do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007.

PRESIDENTE, e. e.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 286 PÁG 05 DATA: 10.09.2007.

RESOLUÇÃO N. 29/07 – TJ

Disciplina a competência da vara criada na comarca de Tijucas pela Resolução n. 13/2007–TJ, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos artigos 5º e 25, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar a atual Vara Única em 1ª Vara e denominar 2ª Vara a unidade judiciária criada pela Resolução n. 13/2007 – TJ.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara processar e julgar:

I – os feitos cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);

II – os feitos relativos à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);

III – os feitos relativos à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e n. 8.069/1990), exceto procedimentos para apuração de ato infracional;

IV – as causas relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;

V – as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

VI – os feitos relativos aos órfãos, sucessões, ausentes e interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);

VII – os feitos relativos à provedoria, resíduos e fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara:

I – processar e julgar:

a) os feitos criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);

b) os feitos relativos à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);

c) os feitos relativos aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);

d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);

e) as ações acidentárias (CRFB, art. 109, I) e as previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II);

f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);

g) as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);

h) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias cíveis e criminais;

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 4º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 2ª Vara, a ser definida pela Presidência do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007.

PRESIDENTE, e. e.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 286 PÁG 05 DATA: 10.09.2007.

RESOLUÇÃO N. 30/07 – TJ

Disciplina a competência da vara criada na comarca de Timbó pela Resolução n. 13/2007 – TJ, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos artigos 5º e 25, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar as atuais 1ª e 2ª Varas em 1ª e 2ª Varas Cíveis e denominar Vara Criminal a unidade judiciária criada pela Resolução n. 13/2007 – TJ.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível processar e julgar:

I – os feitos cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);

II – os feitos relativos à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);

III – os feitos relativos à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e n. 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;

IV – as causas relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;

V – as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

VI – os feitos relativos aos órfãos, sucessões, ausentes e interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);

VII – os feitos relativos à provedoria, resíduos e fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível processar e julgar:

- I – os feitos relativos à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);
- II – os feitos relativos aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);
- III – os feitos relativos a insolvência civil, falência, concordata e recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005);
- IV – as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
- V – as ações acidentárias (CRFB, art. 109, I) e as previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II);
- VI – as causas relacionadas a Direito Bancário, desde que decorram exclusivamente da atividade-fim das empresas de factoring e das instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil, como contrato de abertura de crédito em conta corrente, adiantamento de câmbio, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, cartão de crédito, cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial, cédula de crédito industrial, consórcio, desconto de duplicata e financiamento imobiliário.

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito da Vara Criminal:

I – processar e julgar:

- a) os feitos criminais e execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);
- b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);
- c) as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);
- d) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias criminais;

III – exercer funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 5º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Na distribuição das cartas precatórias e das de ordem cíveis, será observada a competência de cada juízo.

Art. 7º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da Vara Criminal, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007.

PRESIDENTE, e. e.

RESOLUÇÃO N. 31/07 – TJ

Disciplina a competência da vara criada na comarca de Tubarão pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos artigos 5º e 25, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar a atual Vara Criminal em 1ª Vara Criminal e denominar 2ª Vara Criminal a unidade judiciária criada pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal:

I – processar e julgar:

- a) os processos relativos a crimes dolosos contra a vida;
- b) as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

II – cumprir cartas precatórias e de ordem;

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal processar e julgar:

I – as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

II – as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);

III – as causas relativas aos artigos 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997).

Art. 4º Mantém-se a competência do Juiz da sentença para:

I – execução das penas pecuniárias, quando aplicadas isoladamente, e das penas restritivas de direitos que devam ser cumpridas na comarca;

II – fiscalização do cumprimento da suspensão condicional da pena;

III – acompanhamento das penas privativas de liberdade em regime aberto.

Art. 5º As ações não especificadas nesta Resolução serão distribuídas entre as duas varas.

Art. 6º Na redistribuição dos processos, será observada a competência de cada juízo.

Art. 7º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 2ª Vara Criminal, a ser definida pela Presidência do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007.

PRESIDENTE, e. e.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 286 PÁG 06 DATA:
10.09.2007.

RESOLUÇÃO N. 32/07 – TJ

Disciplina competência da vara criada na comarca de Urussanga pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos artigos 5º e 25, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar a atual Vara Única em 1ª Vara e denominar 2ª Vara a unidade judiciária criada pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara processar e julgar:

- I – os feitos cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);
- II – os feitos relativos à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);
- III – os feitos relativos à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e n. 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;
- IV – as causas relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;
- V – as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);
- VI – os feitos relativos aos órfãos, sucessões, ausentes e interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);
- VII – os feitos relativos à provedoria, resíduos e fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara:

I – processar e julgar:

- a) os feitos criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);
- b) os feitos relativos à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);
- c) os feitos relativos aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);

d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);

e) as ações acidentárias (CRFB, art. 109, I) e as previdenciárias (Lei n. 8.213/91, art. 129, II);

f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/95, arts. 60 e 61);

g) as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);

h) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias cíveis e criminais;

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 4º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 2ª Vara, a ser definida pela Presidência do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007.

PRESIDENTE, e. e.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 286 PÁG 06 DATA: 10.09.2007.

RESOLUÇÃO N. 33/07 – TJ

Institui gratificação pelo exercício da função de Juiz de Turma de Recursos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

– o disposto no art. 15, III, o, e § 2º, da Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006;

– a necessidade de disciplinar o pagamento da vantagem pecuniária derivada do exercício da função de Juiz de Turma de Recursos,

RESOLVE:

Art. 1º O Juiz de Direito, por ocasião do exercício das funções de Juiz de Turma de Recursos, terá direito à gratificação, não cumulativa com as vantagens decorrentes do exercício da Direção do Foro e do Juízo Eleitoral, correspondente a 6% (seis por cento) de seu subsídio.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2007, sendo que a vantagem nela tratada não será devida em relação a período pretérito.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta do orçamento do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial a Resolução n. 5/2007-CM.

Florianópolis, 17 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 294 PÁG 01 DATA: 20.09.2007.

RESOLUÇÃO N. 34/07 – TJ

Institui gratificação ao Juiz de Direito pelo exercício cumulativo de unidades judiciárias.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

– o disposto no art. 15, III, *i*, e § 2º da Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006;

– a necessidade de disciplinar o pagamento da vantagem pecuniária cabível ao Juiz de Direito pelo exercício cumulativo de atribuições, como nos casos da atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais,

RESOLVE:

Art. 1º O Juiz de Direito, quando exercer simultaneamente, em regime de substituição, as funções do cargo em comarcas integradas, varas distintas na mesma comarca ou circunscrição, distintas competências e juizados especiais, terá direito à gratificação, não cumulativa com as vantagens decorrentes do exercício da Direção do Foro e do Juízo Eleitoral, correspondente a 6% (seis por cento) de seu subsídio.

Art. 2º Também será devida a gratificação, a que alude o artigo anterior, a Juiz de Direito que exercer as funções do cargo em regime de cooperação nas unidades judiciárias em que se verificar o acúmulo de processos pendentes de despacho, decisão e ou sentença.

Parágrafo único. A designação deverá recair em Juiz de Direito que se comprometa expressamente com o plano de trabalho definido pela Presidência ou

Corregedoria-Geral da Justiça, sem prejuízo dos serviços da unidade judiciária de que for titular, observando-se, tanto quanto possível, a alternância entre os designados, permitida, nesta hipótese, a cumulação vedada no artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º Por integrar suas atribuições ordinárias, a gratificação por cumulação de unidades judiciárias não será devida aos Juízes Substitutos e Juízes de Direito de Segundo Grau.

Art. 4º A vantagem passará a ser implementada a contar de 1º de outubro de 2007, e os seus efeitos não retroagirão às situações pretéritas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta do orçamento do Tribunal de Justiça.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial a Resolução n. 6/2007-CM.

Florianópolis, 17 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 294 PÁG 01 DATA:
20.09.2007.

RESOLUÇÃO N. 35/07 – TJ

Disciplina as normas sobre a necessidade de os juízes residirem nas comarcas em que são titulares e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

— o fato de o ordenamento constitucional exigir no inciso VII do art. 93 da Carta Magna de 1988, que o juiz titular resida na respectiva comarca, bem como a norma prevista no art. 35, V, da Lei Orgânica da Magistratura e no art. 205 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina;

— o disposto na Resolução n. 37, de 06 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que determina a obrigatoriedade de os Tribunais, por seus órgãos Plenários, regulamentarem os casos excepcionais de juízes que residem fora das respectivas comarcas; e,

— que a obrigação constitucional de os juízes residirem na sede da comarca em que atuam decorre do princípio legal que determina a pronta entrega da prestação jurisdicional e a realização do devido processo legal, assegurando, de forma eficiente e imediata, a segurança jurídica a seus jurisdicionados,

— o contido no Processo Administrativo n. 280768-2007.8,

RESOLVE:

Art. 1º Excepcionalmente, o magistrado titular poderá, mediante autorização do Tribunal, residir fora da sede da comarca, enquanto os substitutos, da respectiva circunscrição em que estão lotados.

Art. 2º Entende-se como sede da comarca, para efeito de residência do magistrado, as cidades conurbadas ou contíguas formadoras de um só conglomerado urbano, as quais, por suas características, não impeçam o magistrado de exercer prontamente a jurisdição.

Art. 3º O Conselho da Magistratura, de ofício ou após comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça – a quem competirá a supervisão quanto ao cumprimento dessa norma –, ao ter conhecimento de transgressão da presente Resolução, concederá ao juiz prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o disposto no art. 1º.

§ 1º Comprovada a impossibilidade, o magistrado deverá encaminhar justificativa ao Presidente do Tribunal que a submeterá ao Conselho da Magistratura.

§ 2º Acolhida a justificativa e desde que não haja prejuízo ao serviço forense, o Conselho poderá autorizar o magistrado a residir fora da sede da comarca.

§ 3º Não acolhida a justificativa, a recalcitrância caracterizará infração funcional, sujeita a procedimento administrativo disciplinar.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 17 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 294 PÁGS 01/02
DATA: 20.09.2007.

RESOLUÇÃO N. 36/07 – TJ

Eleva de entrância as Comarcas de Joinville, Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Lages, São José, Palhoça, Balneário Camboriú, Jaraguá do Sul e Gaspar.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

— a divisão judiciária estabelecida pela Resolução n. 8/2007–TJ, que cria 3 (três) Subseções Judiciárias, com sedes na Capital, em Joinville e em Chapecó;

— a extensão territorial, o crescente número de habitantes, expresso, até mesmo, na majoração de seu eleitorado, como também a forte receita tributária dos Municípios que integram as Comarcas de Joinville, Blumenau, Chapecó,

Criciúma, Itajaí, Lages, São José, Palhoça, Balneário Camboriú, Jaraguá do Sul e Gaspar;

— o alto movimento forense dessas Comarcas, com a conseqüente concentração de várias Unidades Judiciárias; e

— o disposto no artigo 4º da Lei Complementar n. 339 de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º As Comarcas de Joinville, Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Lages, São José, Palhoça, Balneário Camboriú, Jaraguá do Sul e Gaspar são elevadas de entrância:

I - as Comarcas de Joinville, Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí e Lages, da entrância final para entrância especial;

II - as Comarcas de São José, Palhoça, Balneário Camboriú e Jaraguá do Sul, da entrância intermediária para entrância final;

III - a Comarca de Gaspar, da entrância inicial para entrância intermediária.

Art. 2º A transformação dos cargos de Juiz de Direito das Comarcas elevadas será estabelecida por lei.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até futura movimentação funcional, respeitando-se, ainda, o direito de opção previsto no artigo 52 da Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 296 PÁG 01 DATA: 24.09.2007.

RESOLUÇÃO N. 24/07 – GP

Altera a Resolução n. 5/2002–GP, que disciplina o instituto da substituição na Secretaria do Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos II, IX, X e XI do art. 1º da Resolução n. 5/2002–GP, de 4 de março de 2002, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

II – o Diretor-Geral Administrativo e o Diretor-Geral Judiciário, por Diretor da respectiva Diretoria, bacharel em Direito, ou por Assessor Jurídico ou Especial do respectivo gabinete;

[...]

IX – o Oficial de Gabinete e o Secretário Jurídico, por servidor bacharel em Direito;

X – os Assessores Jurídicos da Direção-Geral Administrativa, por servidor bacharel em Direito, e os Assessores Especiais da Direção-Geral Judiciária, por servidor portador de diploma de curso superior;

XI – o Assessor de Planejamento, por servidor portador de diploma de curso superior;”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Resolução n. 5/2002–GP, de 4 de março de 2002.

Florianópolis, 24 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 255 PÁG 01
DATA: 26.07.2007.

RESOLUÇÃO N. 38/07 – TJ

Disciplina a competência da vara criada na comarca de Camboriú pela Resolução n. 17/2007–TJ, de 3 de setembro de 2007, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos artigos 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar a atual Vara Única em 1ª Vara e denominar 2ª Vara a unidade judiciária criada pela Resolução n. 17/2007–TJ.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara processar e julgar:

I – os feitos cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);

II – os feitos relativos à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);

III – os feitos relativos à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e n. 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;

IV – as causas relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;

V – as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

VI – os feitos relativos aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);

VII – os feitos relativos à provedoria, aos resíduos e às fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara:

I – processar e julgar:

a) os feitos criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);

b) os feitos relativos à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);

c) os feitos relativos aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);

d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e *habeas data*);

e) as ações acidentárias (CRFB, art. 109, I) e as previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II);

f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);

g) as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);

h) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias cíveis e criminais;

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art.4º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art.5º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 2ª Vara, conforme Portaria n. 570–GP, de 6 de setembro de 2007, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 12 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N. 39/07 – TJ

Disciplina a competência da vara criada na comarca de Porto Belo pela Resolução n. 17/2007–TJ, de 3 de setembro de 2007, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos artigos 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar a atual Vara Única em 1ª Vara e denominar 2ª Vara a unidade judiciária criada pela Resolução n. 17/2007 – TJ.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara processar e julgar:

- I – os feitos cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);
- II – os feitos relativos à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);
- III – os feitos relativos à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e n. 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;
- IV – as causas relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;
- V – as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);
- VI – os feitos relativos aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);
- VII – os feitos relativos à provedoria, aos resíduos e às fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara:

- I – processar e julgar:
 - a) os feitos criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);
 - b) os feitos relativos à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);
 - c) os feitos relativos aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);
 - d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e *habeas data*);
 - e) as ações acidentárias (CRFB, art. 109, I) e as previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II);
 - f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);

g) as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);

h) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias cíveis e criminais;

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art.4º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art.5º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 2ª Vara, conforme Portaria n. 570–GP, de 6 de setembro de 2007, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 12 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 334 PÁGS 01/02
DATA: 20.11.2007.

RESOLUÇÃO N. 41/07 – TJ

Disciplina a criação e a competência do Juizado Especial Criminal e dos Juizados Especiais Cíveis do Foro Central e da Univille, na comarca de Joinville, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos artigos 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Em decorrência desta Resolução:

I – na comarca de Joinville:

a) criar o Juizado Especial Criminal;

b) criar o Juizado Especial Cível da Univille;

c) redefinir a competência territorial do atual Juizado Especial Cível do Foro Central.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/95, arts. 60 e 61).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito do Juizado Especial do Foro Central processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/95, art. 3º). A competência territorial será definida no anexo I.

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito do Juizado Especial da Univille processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/95, art. 3º). A competência territorial será definida no anexo II.

Art. 5º Na redistribuição dos processos, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Decorridos 6 (seis) meses da instalação, poderão ser revistas as competências definidas nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da instalação das unidades, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 19 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 339 PÁGS 01/02
DATA: 27.11.2007.

Anexo I

Localidade	Área	População
Adhemar Garcia	2,02km ²	8.660
Anita Garibaldi	3,05km ²	8.419
Atiradores	2,73km ²	4.834
Boehmerwald	3,16km ²	15.656
Bucarein	2,04km ²	5.743
Centro	1,32km ²	4.868
Fátima	2,46km ²	16.565
Floresta	5,01km ²	18.666
Guanabara	3,04km ²	10.325
Itaum	3,18km ²	12.709

Itinga	7,90km ²	16.875
Jarivatuba	2,09km ²	12.898
João Costa	3,41km ²	6.374
Morro do Meio	3,60 km ²	8.145
Nova Brasília	9,33 km ²	13.051
Paranaguamirim	12,65 km ²	14.671
Parque Guarani	4,46 km ²	10.124
Petrópolis	3,02 km ²	14.353
Profipo	1,83 km ²	4.700
Saguaçu	4,89 km ²	12.220
Santa Catarina	7,06km ²	10.489
São Marcos	4,97 km ²	2.722
Ulysses Guimarães	3,25 km ²	6.726
Total - 239.793 habitantes		50,68%

Anexo II

Localidade	Área	População
América	4,54 km ²	10.851
Aventureiro	9,29km ²	33.395
Boa Vista	5,85km ²	18.236
Bom Retiro	3,89km ²	10.414
Comasa	3,09km ²	20.927
Costa e Silva	6,60km ²	24.499
Dona Francisca	1,60km ²	1.203
Espinheiros	4,34km ²	6.744
Glória	5,48km ²	9.023
Iririú	6,26km ²	23.464
Jardim Iririú	3,29km ²	21.053
Jardim Paraíso	3,17km ²	13.935
Jardim Sophia	2,12km ²	3.482
Pirabeiraba – Centro	6,15 km ²	4.537
Rio Bonito	5,77 km ²	5.635

Santo Antônio	2,20 km2	5.203
Vila Cubatão	0,36 km2	1.182
Vila Nova	12,92km2	17.243
Zona Industrial Norte	22,50km2	2.266
Zona Industrial Tupy	1,65 km2	57
Total - 233.349 habitantes		49,32%

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 339 PÁGS 01/02
DATA: 27.11.2007.

RESOLUÇÃO N. 42/07 – TJ

Instala Vara na comarca de Jaraguá do Sul e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto no art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Instalar uma Vara na comarca de Jaraguá do Sul.

Art. 2º A denominação e a competência da Vara serão definidas em ato normativo próprio.

Art. 3º Caberá à Presidência do Tribunal definir a data de instalação, observadas a conveniência do serviço forense e a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 354 PÁG 01 DATA:
18.12.2007.

RESOLUÇÃO N. 43/07 – TJ

Altera dispositivo da Resolução n. 41/2007–TJ, redefinindo a competência do Juizado Especial Criminal da comarca de Joinville, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução n. 41/2007–TJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal:

I – processar e julgar:

- a) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/95, arts. 60 e 61);
- b) as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);
- c) as causas relativas aos delitos de trânsito do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997).

II – cumprir as cartas precatórias criminais e de ordem, exceto as de prisão e de fiscalização de cumprimento de pena”.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data da instalação da unidade, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 354 PÁG 01

DATA: 18.12.2007.

RESOLUÇÃO N. 02/08 – TJ

Altera dispositivo da Resolução n. 15/07–TJ, redefinindo a competência da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville e seu anexo Unidade Regional de Direito Tributário e Execuções Fiscais do Estado de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

- o disposto nos artigos 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- a conveniência de concentrar em um único juízo o julgamento de ações de natureza tributária, evitando-se pronunciamentos judiciais contraditórios;
- a conveniência, ante as peculiaridades procedimentais, da concentração dos processos de execução fiscal,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução n. 15/07, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Funcionará, anexa à 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville, a Unidade Regional de Direito Tributário e Execuções Fiscais do Estado de Santa Catarina.

§ 1º A Unidade terá competência para processar e julgar:

I – as execuções fiscais, bem como os embargos e as ações a eles conexas, em que figure num dos pólos o Estado de Santa Catarina e no outro parte domiciliada nos territórios das comarcas de Araquari, Garuva, Itapoá e São Francisco do Sul;

II – as ações de natureza tributária em que, no âmbito das comarcas enumeradas no inciso “I”, figure num dos pólos o Estado de Santa Catarina, inclusive mandado de segurança, habeas data, ação popular e ação civil pública referentes a atividade estatal de tributar.

§ 2º Os procedimentos necessários à reorganização dessa unidade judiciária, os atos complementares para o seu funcionamento serão regulamentados por Resolução Conjunta do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 2º As partes, no âmbito dos territórios das comarcas mencionadas no artigo anterior, poderão utilizar-se, sem ônus, do serviço de Protocolo Unificado para o encaminhamento de petições e dos autos relativos aos feitos abrangidos pela Unidade Regional, ressalvados os que anteriormente eram de competência originária da comarca de Joinville.

Art. 3º Os atos de comunicação processual serão cumpridos, se for o caso, pelos Juízos das comarcas já mencionadas, dispensada a expedição de cartas precatórias, conforme for regulamentado pelo Conselho da Magistratura (art. 15 da Lei Complementar nº 339, de 08 de março de 2006).

Art. 4º Sem prejuízo das competências definidas nas Resoluções ns. 06/05-TJ e 09/06-TJ a 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville passa a ser competente para processar e julgar as ações relativas à tarifa ou preço de serviço público municipal compulsório prestado aos contribuintes ou consumidores domiciliados no município de Joinville, especificamente as atinentes à sua cobrança ou execução, ainda que pela via monitória.”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2008

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n. 368 PÁG 01
DATA: 23.01.2008.

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 03/08 – GP/CGJ

Dispõe sobre a criação da Unidade Avançada de Cooperação do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE, com a competência que define.

O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o objetivo de agilizar, na comarca de Brusque, a tramitação de processos e de garantir pleno acesso à Justiça,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir a Unidade Avançada de Cooperação do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE, vinculando-a às Varas Cíveis e Criminal daquela comarca.

Art. 2º Compete à Unidade processar e julgar:

I – causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

II – infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61).

Art. 3º A Unidade funcionará consoante expediente forense.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

Presidente

DESEMBARGADOR NEWTON TRISOTTO

Corregedor Geral da Justiça

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 374 PÁG 01
DATA: 31.01.2008.

RESOLUÇÃO N. 03/08 – TJ (REPUBLICADA)

Distribui cargos de Juiz Especial, criados pela Lei Complementar n. 398, de 5 de dezembro de 2007.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam distribuídos 2 (dois) cargos de Juiz Especial à comarca de Joinville e 1 (um) cargo de Juiz Especial à comarca de Brusque.

Art. 2º Aos Juízes Especiais compete:

I – substituir os Juízes de Direito em suas férias, licenças e afastamentos;

- II – integrar os Juizados Especiais e as Turmas de Recursos;
 - III – responder, com competência plena, pelas Varas Regionais e comarcas que integram a Circunscrição Judiciária em cuja sede estejam lotados;
 - IV – exercer cooperação com os Juízes Titulares; e
 - V – compor grupos de apoio a unidades de divisão judiciária com acúmulo de serviço forense, sob a orientação do Corregedor-Geral da Justiça.
- Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n. 384 PÁG 03
DATA: 18.02.2008.

RESOLUÇÃO N. 04/08 – TJ

Redefine a competência da Vara da Infância, Juventude e Anexos da comarca de Itajaí, fixada pela Resolução n. 3/2005–TJ, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos artigos 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Compete ao Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da comarca de Itajaí, além das atribuições já previstas no artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução n. 3/2005–TJ, processar e julgar os feitos relativos às sucessões que envolvam maiores e capazes.

Art. 2º Na redistribuição dos processos será observado o disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n. 384 PÁG 03
DATA: 18.02.2008.

RESOLUÇÃO N. 07/08 – TJ

Cria os Fóruns Municipais – Casas da Cidadania

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

- o disposto no artigo 241 da Constituição Federal;
- o fato de ser todo o município catarinense definido como comarca não instalada, na forma do artigo 3º, § 1º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n. 339, de 8 de março de 2006;
- a disciplina instituída pelo artigo 71 da Lei Complementar Estadual n. 339, de 8 de março de 2006; e
- a necessidade de racionalizar a utilização das Casas da Cidadania na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina,

RESOLVE:

Art. 1º Às Casas da Cidadania, além dos Juizados Especiais Cíveis ou Criminais, poderão ser acrescentadas Unidades Judiciárias Fiscais e passarão a denominar-se “Fórum Municipal – Casa da Cidadania”, em cujo âmbito serão priorizadas as práticas de pacificação social, de conciliação e mediação e os demais meios não adversariais de solução de conflitos.

Parágrafo único. Fica mantida a denominação Casa da Cidadania àquelas instaladas em sede de comarca.

Art. 2º A Unidade Judiciária Fiscal destina-se à cobrança descentralizada da dívida ativa, mediante convênio com o Município e, se for o caso, com o Estado de Santa Catarina, conforme a Lei Estadual n. 14.266, de 21 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. O convênio de que trata o *caput* deste artigo dependerá de prévia lei autorizadora do respectivo ente federado, disporá sobre o funcionamento no próprio Poder Executivo ou na Casa da Cidadania e terá por objeto a cooperação material e técnica para a prestação jurisdicional de cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, sem prejuízo de outras estipulações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Nas unidades judiciárias fiscais, serão priorizadas as práticas alusivas aos incrementos de recursos de informática e virtualização dos atos e procedimentos nelas verificados e desenvolvidos.

Art. 4º Caberá à Presidência do Tribunal determinar as datas de instalação das novas unidades, observadas a conveniência do serviço forense e a disponibilidade orçamentária, além de dar prelação aos municípios de maior contingente populacional e maior distância física da sede da comarca, bem como os de menor índice de desenvolvimento humano (IDH).

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 10 de março de 2008.

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO n. 403 PÁG 01
DATA: 14.03.2008.

RESOLUÇÃO N. 16/08 – TJ

Eleva de entrância comarcas e extingue a entrância intermediária na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

– a extensão territorial, o crescente número de habitantes, expresso também, na majoração de seu eleitorado, assim como a forte receita tributária dos Municípios que integram as comarcas de Araranguá, Biguaçu, Caçador, Campos Novos, Canoinhas, Gaspar, Indaial, Laguna, Mafra, Porto União, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São Joaquim, São Miguel do Oeste, Tijucas, Timbó, Videira e Xanxerê;

– o alto movimento forense dessas comarcas, com a conseqüente concentração de várias Unidades Judiciárias; e

– o disposto no artigo 4º da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Elevar as comarcas de Araranguá, Biguaçu, Caçador, Campos Novos, Canoinhas, Gaspar, Indaial, Laguna, Mafra, Porto União, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São Joaquim, São Miguel do Oeste, Tijucas, Timbó, Videira e Xanxerê da entrância intermediária para a entrância final.

Art. 2º A transformação dos cargos de Juiz de Direito das Comarcas elevadas será estabelecida por lei.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até futura movimentação funcional.

Art. 3º Fica extinta a entrância intermediária.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 4 de junho de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 472 PÁG 01
DATA:.26.06.2008.

RESOLUÇÃO N. 19/08 – TJ

Redefine a competência da 3ª Vara Cível da comarca de Joinville, fixada pela Resolução n. 14/2007–TJ.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando,

- o disposto nos artigos 5º e 25, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- as decisões exaradas nos Conflitos de Competência n. 2004.004007-5 e 2007.030025-5;
- o exposto no Processo n. 298516-2008.0; e
- as disposições constantes das Resoluções n. 04/2001–TJ, 03/2004–TJ e 14/2007–TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir à 3ª Vara Cível da comarca de Joinville a competência para processar e julgar as ações de execução cujo título executivo for sentença arbitral, identificada no SAJ pelo código 335.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 6 de agosto de 2008.

Francisco José Rodrigues de **Oliveira Filho**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 505 PÁG 01
DATA:.12.08.2008.

RESOLUÇÃO N. 20/08 – TJ

Cria Vara na comarca de Araranguá, disciplina a competência das unidades de divisão judiciária, distribui cargo de juiz de direito e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando

- o disposto no inciso XIV do art. 1º da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999;

- o disposto nos arts. 4º, 5º, 17 e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 413, de 7 de julho de 2008;
- o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 414, de 7 de julho de 2008;
- o exposto no Processo n. 299334-2008.1,

RESOLVE:

Art. 1º Criar e instalar a 3ª Vara Cível na comarca de Araranguá.

Art. 2º Os Juízes de Direito da 1ª e 2ª Varas Cíveis terão competência cumulativa para:

I – processar e julgar as ações:

- a) cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);
- b) relativas à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);
- c) acidentárias (CRFB, art. 109, I) e previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II);
- d) relativas aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);
- e) relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98);
- f) relativas à insolvência civil, falência, concordata e recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005);
- g) constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e *habeas data*);
- h) relacionadas a Direito Bancário;

II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível:

I – processar e julgar as ações:

- a) relativas à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);
- b) relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;
- c) relativas à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e 8.069/1990);
- d) cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);
- e) relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 4º Transformar a Vara Criminal e da Infância e Juventude em Vara Criminal, cujo Juiz de Direito terá competência para:

I – processar e julgar:

- a) as ações criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);
- b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);
- c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);

II – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

III – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 5º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Na distribuição das cartas precatórias e das de ordem cíveis, será observada a competência de cada juízo.

Art. 7º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 8º Distribuir um cargo de juiz de direito de entrância final para a comarca de Araranguá, previsto no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 414/2008.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 3ª Vara Cível, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 20 de agosto de 2008.

Francisco José Rodrigues de **Oliveira Filho**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 512 PÁG 01
DATA: 21.08.2008.

RESOLUÇÃO N. 21/08 – TJ

Cria Vara na comarca de Canoinhas, disciplina a competência das unidades de divisão judiciária, distribui cargo de juiz de direito e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando

- o disposto nos arts. 4º, 5º, 17 e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 413, de 7 de julho de 2008;
- o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 414, de 7 de julho de 2008;
- o exposto no Processo n. 288561-2007.1,

RESOLVE:

Art. 1º Criar e instalar a Vara Criminal na comarca de Canoinhas.

Art. 2º Transformar as atuais 1ª e 2ª Varas em 1ª e 2ª Varas Cíveis.

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível processar e julgar as ações:

I – cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);

II – relativas à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);

III – relativas à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;

IV – relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;

V – cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

VI – relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);

VII – relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível processar e julgar as ações:

I – relativas à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);

II – relativas aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);

III – relativas à insolvência civil, falência, concordata e recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005);

IV – constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e *habeas data*);

V – acidentárias (CRFB, art. 109, I) e previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II);

VI – relacionadas a Direito Bancário, desde que decorram exclusivamente da atividade-fim das empresas de *factoring* e das instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil, como contrato de abertura de crédito em conta-corrente, adiantamento de câmbio, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, cartão de crédito, cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial, cédula de crédito industrial, consórcio, desconto de duplicata e financiamento imobiliário.

Art. 5º Compete ao Juiz de Direito da Vara Criminal:

I – processar e julgar:

a) as ações criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);

b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);

c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);

d) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias criminais;

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 6º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 7º Na distribuição das cartas precatórias e das de ordem cíveis, será observada a competência de cada juízo.

Art. 8º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 9º Distribuir um cargo de juiz de direito de entrância final para a comarca de Canoinhas, previsto no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 414/2008.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da Vara Criminal, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 20 de agosto de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 512 PÁGS 01/02
DATA: 21.08.2008.

RESOLUÇÃO N. 22/08 – TJ

Cria Vara na comarca de São Bento do Sul, disciplina a competência das unidades de divisão judiciária, distribui cargo de juiz de direito e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando

– o disposto nos arts. 4º, 5º, 17 e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;

– o disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 413, de 7 de julho de 2008;

– o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 414, de 7 de julho de 2008;

– o exposto no Processo n. 301063-2008.5,

RESOLVE:

Art. 1º Criar e instalar a 3ª Vara na comarca de São Bento do Sul.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara:

I – processar e julgar as ações:

a) cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94), excetuadas as ações possessórias e as de jurisdição voluntária;

b) relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98);

c) constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e *habeas data*);

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara:

I – processar e julgar as ações:

a) relativas à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);

b) relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;

c) relativas à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e n. 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;

d) cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

e) relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);

f) relativas aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);

g) acidentárias (CRFB, art. 109, I) e previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II);

h) cíveis relativas às questões possessórias e de jurisdição voluntária;

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito da 3ª Vara:

I – processar e julgar:

a) as ações criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);

b) as ações relativas à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);

c) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);

d) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);

e) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

III – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 5º Os feitos relativos à insolvência civil, falência, concordata, recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005) e as causas relacionadas a Direito Bancário serão distribuídos igualmente entre a 1ª e 2ª Varas Cíveis.

Art. 6º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 7º Na distribuição das cartas precatórias e das de ordem cíveis, será observada a competência de cada juízo.

Art. 8º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 9º Distribuir um cargo de juiz de direito de entrância final para a comarca de São Bento do Sul, previsto no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 414/2008.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 3ª Vara, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 20 de agosto de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 512 PÁG 02
DATA:.21.08.2008.

RESOLUÇÃO N. 23/08 – TJ

Denomina, define a competência e regulamenta a instalação e o funcionamento da unidade dos Juizados Especiais Cível e Criminal, instituída em regime de exceção pela Resolução n. 6/2008–CM.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando

- o disposto no § 3º, do artigo 1º da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999;
- o disposto nos artigos 4º, 5º e 25, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto nas Resoluções n. 8/2000–CM, 1/2002–CM, 16/2002–TJ e 6/2008–CM; e
- o exposto no Processo n. 306945-2008.1,

RESOLVE:

Art. 1º Denominar “Juizados Especiais Cível e Criminal do Distrito de Santo Antônio de Lisboa”, a unidade judiciária instituída sob regime de exceção pela Resolução n. 6/2008–CM, em dependências do Terminal Urbano do Distrito de Santo Antônio de Lisboa, município de Florianópolis, comarca da Capital, contíguas ao Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – Cesusuc.

Art. 2º A competência compreenderá:

- I – causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

II – infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61) cometidas na área territorial dos Distritos de Cachoeira do Bom Jesus, Canasvieiras, Ingleses do Rio Vermelho, Ratonés, Santo Antônio de Lisboa e São João do Rio Vermelho;

III – feitos cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94) e os feitos relativos à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96), aforados pelo Escritório de Atendimento Jurídico – Esaje, do Cesusc.

§ 1º Nos processos de que trata o inciso I, o autor poderá optar pela distribuição na unidade objeto dessa Resolução ou no Foro Regional do Norte da Ilha, e ficará prevento o juízo da protocolização do pedido.

§ 2º O Foro Regional do Norte da Ilha permanece competente para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61) cometidas na área territorial dos Distritos da Barra da Lagoa, Lagoa da Conceição e Trindade.

§ 3º Não haverá redistribuição de processos do Foro Regional do Norte da Ilha para o Juizado Especial de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 3º O Juizado Especial será instalado em data a ser definida pela Presidência do Tribunal de Justiça, observadas a conveniência do serviço forense e a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º O procedimento judicial será, preferencialmente, informatizado, obedecendo as diretrizes e utilizando os sistemas estabelecidos pelo Conselho Gestor de Tecnologia da Informação – CGINFO.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 20 de agosto de 2008.

Francisco José Rodrigues de **Oliveira Filho**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 512 PÁGS 02/03
DATA:.21.08.2008.

RESOLUÇÃO N. 24/08 – TJ

Disciplina a competência e a instalação da Vara criada na comarca de São Miguel do Oeste pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- o disposto no art. 1º, IX, da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002;
- o disposto nos arts. 4º, 5º, 17 e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;

– o exposto no Processo n. 299105-2008.5,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar as atuais 1ª e 2ª Varas da comarca de São Miguel do Oeste em 1ª e 2ª Varas Cíveis, e denominar Vara Criminal a unidade judiciária criada pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível processar e julgar as ações:

I – cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);

II – relativas à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);

III – relativas à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e n. 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;

IV – relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;

V – cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

VI – relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);

VII – relativas à provedoria, resíduos e fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível processar e julgar as ações:

I – relativas à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);

II – relativas aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);

III – relativas à insolvência civil, falência, concordata e recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005);

IV – constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e *habeas data*);

V – acidentárias (CRFB, art. 109, I) e previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II);

VI – relacionadas a Direito Bancário, desde que decorram exclusivamente da atividade-fim das empresas de *factoring* e das instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil, como contrato de abertura de crédito em conta-corrente, adiantamento de câmbio, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, cartão de crédito, cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial, cédula de crédito industrial, consórcio, desconto de duplicata e financiamento imobiliário.

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito da Vara Criminal:

I – processar e julgar:

a) as ações criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);

b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);

c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);

d) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias criminais;

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 5º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Na distribuição das cartas precatórias e das de ordem cíveis, será observada a competência de cada juízo.

Art. 7º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da Vara Criminal, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2008.

Alcides dos Santos Aguiar

DESEMBARGADOR PRESIDENTE e. e.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 522 PÁG 01
DATA:.04.09.2008.

RESOLUÇÃO N. 25/08 – TJ

Disciplina a competência e a instalação da Vara criada na comarca de Caçador pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- o disposto no art. 1º, IX, da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002;
- o disposto nos arts. 4º, 5º, 17 e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o exposto no Processo n. 300406-2008.6,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar as atuais 1ª e 2ª Varas da comarca de Caçador em 1ª e 2ª Varas Cíveis, e denominar Vara Criminal a unidade judiciária criada pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível processar e julgar as ações:

- I – cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);
- II – relativas à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);
- III – relativas à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e n. 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;
- IV – relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;
- V – cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);
- VI – relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);
- VII – relativas à provedoria, resíduos e fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível processar e julgar as ações:

- I – relativas à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);
- II – relativas aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);
- III – relativas à insolvência civil, falência, concordata e recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005);
- IV – constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e *habeas data*);
- V – acidentárias (CRFB, art. 109, I) e previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II);
- VI – relacionadas a Direito Bancário, desde que decorram exclusivamente da atividade-fim das empresas de *factoring* e das instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil, como contrato de abertura de crédito em conta-corrente, adiantamento de câmbio, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, cartão de crédito, cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial, cédula de crédito industrial, consórcio, desconto de duplicata e financiamento imobiliário.

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito da Vara Criminal:

- I – processar e julgar:
 - a) as ações criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);
 - b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);
 - c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);
 - d) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).
- II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias criminais;
- III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 5º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Na distribuição das cartas precatórias e das de ordem cíveis, será observada a competência de cada juízo.

Art. 7º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da Vara Criminal, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2008.

Alcides dos Santos Aguiar

DESEMBARGADOR PRESIDENTE e. e.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 522 PÁGS 01/02
DATA:.04.09.2008.

RESOLUÇÃO N. 26/08 – TJ

Cria Vara na comarca de Palhoça, disciplina a competência das unidades de divisão judiciária, distribui cargo de juiz de direito e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- o disposto nos arts. 4º, 5º, 17 e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto no art. 1º, II, da Resolução n. 36/2007–TJ, de 17 de setembro de 2007;
- o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 414, de 7 de julho de 2008;
- o exposto no Processo n. 299484-2008.4,

RESOLVE:

Art. 1º Criar e instalar a 3ª Vara Cível na comarca de Palhoça.

Art. 2º Os Juízes de Direito da 1ª e 2ª Varas Cíveis terão competência cumulativa para:

I – processar e julgar as ações:

- a) cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);
- b) relativas à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);
- c) acidentárias (CRFB, art. 109, I) e previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II);
- d) relativas aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);
- e) relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98);

f) relativas à insolvência civil, falência, concordata e recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005);

g) constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e *habeas data*);

h) relacionadas a Direito Bancário.

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível:

I – processar e julgar as ações:

a) relativas à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);

b) relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;

c) relativas à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e 8.069/1990);

d) cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

e) relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito da Vara Criminal:

I – processar e julgar:

a) as ações criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);

b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);

c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006).

II – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

III – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 5º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Na distribuição das cartas precatórias e das de ordem cíveis, será observada a competência de cada juízo.

Art. 7º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 8º Distribuir um cargo de juiz de direito de entrância final para a comarca de Palhoça, previsto no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 414/2008.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 3ª Vara Cível, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2008.

Alcides dos Santos Aguiar

DESEMBARGADOR PRESIDENTE e. e.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 522 PÁG 02
DATA:.04.09.2008.

RESOLUÇÃO N. 27/08 – TJ

Distribui cargo de juiz de direito de entrância inicial para a comarca de Capinzal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- o disposto no § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 413, de 7 de julho de 2008;
- o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 414, de 7 de julho de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Distribuir um cargo de juiz de direito de entrância inicial para a comarca de Capinzal, previsto no art. 1º, inciso III, da Lei Complementar n. 414/2008.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2008.

Alcides dos Santos Aguiar

DESEMBARGADOR PRESIDENTE e. e.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 522 PÁG 02
DATA:.04.09.2008.

RESOLUÇÃO N. 30/08 – TJ

Cria vara na comarca de Joinville, disciplina a competência das unidades de divisão judiciária, distribui cargo de juiz de direito e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- o disposto nos arts. 4º, 5º, 17 e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto no art. 1º, I, da Resolução n. 36/2007–TJ, de 17 de setembro de 2007;
- o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 414, de 7 de julho de 2008; e

– o exposto no Processo n. 299215-2008.9,

RESOLVE:

Art. 1º Criar e instalar a 4ª Vara Criminal na comarca de Joinville.

Art. 2º Competirá:

I – à 1ª Vara Criminal a Presidência do Tribunal do Júri e o processamento dos feitos respectivos (CDOJESC, art. 103, § 2º);

II – à 2ª Vara Criminal processar e julgar os crimes contra a Administração Pública e a ordem tributária;

III – à 3ª Vara Criminal a execução penal, a corregedoria dos presídios, o processamento das cartas precatórias criminais de prisão e de fiscalização do cumprimento de pena, além da Central de Penas Alternativas;

IV – à 4ª Vara Criminal processar e julgar as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006) e os crimes contra os costumes;

V – ao Juizado Especial Criminal processar e julgar as ações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/99) e os crimes em acidentes de trânsito, e o processamento das cartas precatórias criminais, excluídas as de prisão e de fiscalização de cumprimento de pena.

§ 1º Os processos relacionados com matérias cuja competência não seja privativa serão distribuídos igualmente entre a 1ª, 2ª e 4ª Varas Criminais.

§ 2º Ao Juiz Corregedor dos Presídios compete a atividade correicional em todos os estabelecimentos penais previstos na Lei Federal n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), na área de sua jurisdição.

Art. 3º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 4º Distribuir um cargo de juiz de direito de entrância especial para a comarca de Joinville, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 414/2008.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 4ª Vara Criminal, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias, em especial o art. 1º da Resolução n. 04/04–TJ e a Resolução n. 02/06–TJ.

Florianópolis, 1º de outubro de 2008.

Francisco José Rodrigues de **Oliveira Filho**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 542 PÁG 01
DATA:.02.10.2008.

RESOLUÇÃO N. 31/08 – TJ (REPUBLICADA)

Disciplina a competência e a instalação da Vara criada na comarca de Lages pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- o disposto no art. 1º, VII, “a”, da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999;
- o disposto no art. 1º, V, da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002;
- o disposto nos arts. 4º, 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto no art. 1º, I, da Resolução n. 36/2007–TJ, de 17 de setembro de 2007;
- o disposto no art. 1º, I, da Lei Complementar n. 398, de 5 de dezembro de 2007; e
- o exposto no Processo n. 300138-2008.5,

RESOLVE:

Art. 1º Denominar Vara da Infância e Juventude a unidade judiciária criada na comarca de Lages pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Transformar a atual Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude da comarca de Lages em Vara da Família, e determinar a competência do Juiz de Direito para:

I – processar e julgar as ações:

- a) relativas à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);
- b) relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992.

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude:

I – processar e julgar as ações:

- a) relativas à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e 8.069/1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
- b) relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);
- c) do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);
- d) relativas às medidas protetivas do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 4º O art. 2º da Resolução Conjunta n. 2/2003–GP/CGJ, de 28 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A unidade instituída por esta Resolução terá competência para conhecer, processar e julgar um terço (1/3) das causas que tenham obtido o benefício da assistência judiciária gratuita, propostas na Vara da Família e na Vara da Infância e Juventude da comarca de Lages, e conhecer, processar e julgar as causas cujas iniciais tenham sido ou venham a ser propostas pelo Núcleo de Prática Forense daquela Universidade.”

Art. 5º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Na distribuição das cartas precatórias e das de ordem cíveis, será observada a competência de cada juízo.

Art. 7º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da Vara da Infância e Juventude, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 1º de outubro de 2008.

Francisco José Rodrigues de **Oliveira Filho**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

* Republicada por incorreção.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 543 PÁG 01
DATA:.03.10.2008.

RESOLUÇÃO N. 32/08 – TJ (REPUBLICADA)

Disciplina a competência e a instalação da Vara criada na comarca de São José pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- o disposto no art. 1º, VIII, da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002;
- o disposto no art. 3º da Resolução n. 4/2004–TJ, de 16 de junho de 2004;
- o disposto no art. 1º, II, da Resolução n. 36/2007–TJ, de 17 de setembro de 2007;
- o disposto no art. 1º, II, da Lei Complementar n. 398, de 5 de dezembro de 2007;
- o disposto nos arts. 4º, 5º, 17 e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006; e

– o exposto no Processo n. 300137-2008.7,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar a atual Vara da Família em 1ª Vara da Família, e denominar 2ª Vara da Família a terceira unidade judiciária criada na comarca de São José pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Os Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas da Família da comarca de São José terão competência cumulativa para:

I – processar e julgar as ações:

a) relativas à família, previstas no art. 96 da Lei n. 5.624/1979, excetuadas as descritas nas alíneas “c” e “h” do inciso I;

b) promovidas pela parte ou pelo Ministério Público concernentes às fundações, nos termos da lei (art. 98, I, “d”; da Lei n. 5.624/1979).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 3º Os processos em tramitação serão redistribuídos igualmente entre as 1ª e 2ª Varas da Família, observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Eventual desequilíbrio será compensado na distribuição de novas ações.

Art. 4º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 2ª Vara da Família, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 1º de outubro de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

* Republicada por incorreção.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 543 PÁGS 01/02
DATA:.03.10.2008.

RESOLUÇÃO N. 33/08 – TJ (REPUBLICADA)

Denomina a Vara instalada na comarca de Jaraguá do Sul pela Resolução n. 42/2007–TJ, disciplina a competência das unidades de divisão judiciária e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

– o disposto no art. 1º, XVI, “a”, da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999;

- o disposto no art. 1º, VII, da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002;
- o disposto no art. 1º, V, “a”, da Resolução n. 3/2005–TJ, de 1º de junho de 2005;
- o disposto nos arts. 4º, 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto no art. 1º, II, da Resolução n. 36/2007–TJ, de 17 de setembro de 2007;
- o disposto no art. 1º, II, da Lei Complementar n. 398, de 5 de dezembro de 2007;
- o disposto na Resolução n. 42/2007–TJ, de 17 de dezembro de 2007; e
- o exposto no Processo n. 301429-2008.0,

RESOLVE:

Art. 1º Denominar Vara da Família, Infância e Juventude a unidade judiciária criada na comarca de Jaraguá do Sul pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e instalada pela Resolução n. 42/2007–TJ.

Art. 2º Os Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas Cíveis da comarca de Jaraguá do Sul terão competência cumulativa para:

I – processar e julgar as ações:

- a) cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);
- b) relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98);
- c) constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e *habeas data*);
- d) relacionadas a Direito Bancário.

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Os processos relacionados com matérias cuja competência não seja privativa serão distribuídos igualmente entre as 1ª e 2ª Varas Cíveis.

Art. 3º Transformar a atual 3ª Vara Cível da comarca de Jaraguá do Sul em Vara da Fazenda, cujo Juiz de Direito terá competência para:

I – processar e julgar as ações:

- a) relativas à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);
- b) relativas à insolvência civil, falência, concordata e recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005);
- c) relativas à posse e propriedade, incluindo as demolitórias;
- d) acidentárias (CRFB, art. 109, I) e previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude:

I – processar e julgar as ações:

- a) relativas à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);
- b) relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;
- c) relativas à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;
- d) relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);
- e) relativas aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 5º Transformar a Vara Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Jaraguá do Sul em Vara Criminal, e determinar a competência do Juiz de Direito para:

I – processar e julgar:

- a) as ações criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);
- b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);
- c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);
- d) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

III – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 6º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 7º Na distribuição das cartas precatórias e das de ordem cíveis, será observada a competência de cada juízo.

Art. 8º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da Vara da Família, Infância e Juventude, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 1º de outubro de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

* Republicada por incorreção.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 543 PÁG 02
DATA: 03.10.2008.

RESOLUÇÃO N. 34/08 – TJ

Altera a competência das 1ª e 2ª Varas da comarca de Sombrio e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- o disposto no art. 1º, VIII, da Resolução n. 3/2005–TJ, de 1º de junho de 2005;
- o disposto nos arts. 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006; e
- o exposto no Processo n. 298512-2008.8,

RESOLVE:

Art. 1º Compete, privativamente, à 1ª Vara da comarca de Sombrio processar e julgar os feitos cíveis em geral e matérias da Fazenda Pública, acidentes do trabalho, mandados de segurança, ações civis públicas (arts. 94, 99 e 100 do CDOJESC) e as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995).

Art. 2º Compete, privativamente, à 2ª Vara da comarca de Sombrio processar e julgar:

I – na área cível, os feitos que tratam de direito de família, sucessões, registros públicos, usucapião, infância e juventude, órfãos, ausentes, interditos, provedoria, resíduos e fundações (arts. 96 a 98 e 101 do CDOJESC); e,

II – na área criminal, as ações penais, incluídas aquelas de crimes de menor potencial ofensivo (Lei Federal n. 9.099/1995), cartas precatórias criminais, execução penal e corregedoria dos presídios.

Art. 3º As cartas precatórias serão distribuídas em conformidade com a especialização das Varas.

Art. 4º Os feitos referidos nos artigos anteriores desta Resolução serão redistribuídos, excetuados:

I – os feitos vinculados ao magistrado que concluiu a instrução (art. 132, *caput*, do Código de Processo Civil);

II – as ações em fase de cumprimento de sentença (art. 475–P, inciso II, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.232/2005).

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 1º de outubro de 2008.

Francisco José Rodrigues de **Oliveira Filho**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N. 35/08 – TJ

Instala a Vara criada na comarca de Blumenau pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, disciplina a competência das unidades de divisão judiciária e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 6.899, de 5 de dezembro de 1986;
- o disposto no art. 1º, II, da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002;
- o disposto nos arts. 4º, 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006; e
- o exposto no Processo n. 307633-2008.4,

RESOLVE:

Art. 1º Denominar 3ª Vara Criminal a unidade judiciária criada na comarca de Blumenau pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Blumenau terá competência privativa para processar e julgar os processos do Tribunal do Júri.

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Blumenau processar e julgar as causas de natureza criminal do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006).

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Blumenau:

I – processar e julgar:

- a) as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93); e
- b) as ações criminais relacionadas à Lei Antidrogas (Lei n. 11.343/2006).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias criminais.

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 5º Os processos descritos no art. 4º desta Resolução, que se encontram em tramitação nas 1ª e 2ª Varas Criminais, serão remetidos à 3ª Vara Criminal, e os descritos no art. 3º serão remetidos à 2ª Vara Criminal.

Art. 6º Os processos relacionados com matérias cuja competência não seja privativa serão distribuídos igualmente entre as 1ª e 2ª Varas Criminais.

Art. 7º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 3ª Vara Criminal, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 22 de outubro de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 560 PÁG 01
DATA:.29.10.2008.

RESOLUÇÃO N. 36/08 – TJ

Redefine a competência das 1ª e 2ª Varas Cíveis do Foro do Continente da comarca da Capital, fixada pela Resolução n. 3/2005–TJ, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- o disposto nos arts. 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto na Resolução Conjunta n. 4/2004, de 13 de abril de 2004;
- o número expressivo de processos em trâmite na Unidade de Direito Bancário da comarca da Capital diante da modesta quantidade de feitos conclusos nas Varas Cíveis do Foro do Continente; e
- o exposto no Processo n. 301609-2008.9,

RESOLVE:

Art. 1º Compete aos Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas Cíveis do Foro do Continente da comarca da Capital, além das atribuições já previstas no art. 1º, I, alínea “d” da Resolução n. 3/2005–TJ, processar e julgar as ações de Direito Bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911/1969) que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18, da Lei n. 4.595/1964) e também as empresas de *factoring*, originárias da área continental do município de Florianópolis, sem prejuízo das matérias indicadas no § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 181/1999.

Art. 2º Na redistribuição dos processos, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 22 de outubro de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 560 PÁG 01
DATA: 29.10.2008.

RESOLUÇÃO N. 38/08 – TJ

Define a competência da Câmara Especial Regional de Chapecó e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

– o disposto nos arts. 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006; e

– o [Ato Regimental n. 91/2008–TJ](#), que criou a Câmara Especial Regional de Chapecó,

RESOLVE:

Art. 1º Compete à Câmara Especial Regional de Chapecó, restrita ao direito privado:

I – conhecer, processar e julgar os recursos de apelação, agravos e embargos declaratórios relativos às:

a) execuções de títulos extrajudiciais do art. 585 do Código de Processo Civil e seus embargos;

b) causas de arrendamento rural e parceria agrícola (art. 275, II, “a”, do Código de Processo Civil);

c) causas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre (art. 275, II, “d”, do Código de Processo Civil);

d) execuções especiais e impugnações de que tratam o Decreto-lei n. 70/1996, o Decreto-lei n. 167/1997, o Decreto-lei n. 413/1969, e a Lei n. 6.840/1980;

e) ações de busca e apreensão abrangidas pelo Decreto-lei n. 911/1969, e aquelas que lhe forem conexas ou correlatas; e

f) ações de alimentos da Lei n. 5.478/1968, desde que inexistente a conexão.

II – conhecer, processar e julgar:

a) os recursos relativos ao cumprimento das sentenças referentes às matérias das alíneas “b”, “c”, “e” e “f” do inciso I; e

b) os habeas corpus e mandados de segurança relativos ao inciso I.

Art. 2º A jurisdição da Câmara Especial Regional de Chapecó será exercida, nos termos do [Ato Regimental n. 91/2008–TJ](#), na VIII Região, que abrange as comarcas de Chapecó, Coronel Freitas, Xaxim, Concórdia, Ipumirim, Itá, Seara, São Miguel do Oeste, Descanso, Itapiranga, Xanxerê, Abelardo Luz, Ponte

Serrada, São Domingos, Mondai, Palmitos, São Carlos, Campo Erê, Quilombo, São Lourenço do Oeste, Cunha Porã, Maravilha, Modelo, Pinhalzinho, Anchieta, Dionísio Cerqueira e São José do Cedro (Resolução n. 8/2007-TJ).

Art. 3º A distribuição dos recursos dar-se-á a partir da data da instalação da Câmara Especial Regional.

Parágrafo único. Serão redistribuídos os processos abrangidos pelo art. 1º desta Resolução, aforados na sede do Tribunal de Justiça nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores à instalação do órgão fracionário.

Art. 4º Em se tratando de agravo de instrumento, para os fins previstos nos incisos I, II e III do art. 527 do Código de Processo Civil, o feito será preliminarmente concluso ao juiz de direito de segundo grau integrante da Câmara Especial Regional, que analisará a necessidade ou não da respectiva tutela e, em seguida, se for o caso, determinará a redistribuição ao relator.

Parágrafo único. O recurso que desafiar a decisão de que trata o *caput* deverá ser julgado pela Câmara Especial Regional, funcionando como relator o juiz prolator da decisão impugnada.

Art. 5º Os embargos infringentes, as ações rescisórias de acórdão e a interposição dos recursos aos Tribunais Superiores continuarão a ser manejados na sede do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Art. 6º A Câmara Especial Regional deverá realizar no mínimo uma sessão por semana, facultando-se ao colegiado a deliberação sobre a necessidade de sessões extraordinárias.

Parágrafo único. A primeira sessão da Câmara Especial Regional de Chapecó deverá ser realizada em, no máximo, 15 (quinze) dias após sua instalação.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 13 de novembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de **Oliveira Filho**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 574 PÁGS 01/02
DATA: 18.11.2008.

RESOLUÇÃO N. 39/08 – TJ

Denomina, define a competência e regulamenta a instalação e o funcionamento da unidade dos Juizados Especiais Cível e Criminal instituída em regime de exceção na comarca de Biguaçu pela Resolução n. 7/2008–CM.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- o disposto no artigo 4º da Lei n. 6.899, de 5 de dezembro de 1986;
- o disposto nos artigos 4º, 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto na Resolução n. 7/2008–CM; e
- o exposto no Processo n. 306632-2008.0,

RESOLVE:

Art. 1º Denominar Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Biguaçu, a unidade judiciária instituída sob regime de exceção pela Resolução n. 7/2008–CM, nas dependências da Fundação Universidade do Vale do Itajaí – Univali, *campus* de Biguaçu.

Art. 2º A competência do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Biguaçu compreenderá:

- I – causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);
- II – ações cíveis de alimentos, disciplinadas na Lei n. 5.478/1968, e as respectivas execuções;
- III – infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61); e
- IV – feitos cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94) e relativos à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96), aforados pelo Escritório de Atendimento Jurídico da Univali.

Art. 3º Os processos a que se refere o art. 2º desta Resolução, atualmente em tramitação nas 1ª e 2ª Varas da comarca de Biguaçu, serão redistribuídos para o Juizado Especial Cível e Criminal.

Parágrafo único. Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil, exceto nas ações cíveis da Lei n. 9.099/1995.

Art. 4º O Juizado Especial Cível será instalado em data a ser definida pela Presidência do Tribunal de Justiça, observadas a conveniência do serviço forense e a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A instalação do Juizado Especial Criminal fica condicionada à realização de convênio com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º O procedimento judicial será, preferencialmente, informatizado, obedecendo às diretrizes e utilizando os sistemas estabelecidos pelo Conselho Gestor de Tecnologia da Informação – CGINFO.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, porém as alterações de competência só terão efeitos a partir da instalação do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Biguaçu.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 19 de novembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de **Oliveira Filho**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 576 PÁG 01
DATA: 20.11.2008.

RESOLUÇÃO N. 40/08 – TJ

Denomina, define a competência e regulamenta a instalação e o funcionamento da unidade dos Juizados Especiais Cível e Criminal instituída em regime de exceção na comarca de Palhoça pela Resolução n. 8/2008–CM, altera a Resolução n. 26/2008–TJ e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- o disposto nos artigos 4º, 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto nas Resoluções n. 8/2008–CM e 26/2008–TJ; e
- o exposto nos Processos n. 161314-2002.6, 191782-2003.0 e 307993-2008.7,

RESOLVE:

Art. 1º Denominar Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Palhoça, a unidade judiciária instituída sob regime de exceção pela Resolução n. 8/2008–CM, nas dependências da Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul, *campus* de Palhoça.

Art. 2º A competência do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Palhoça compreenderá:

- I – causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);
- II – feitos cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94) e relativos à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96), aforados pelo Escritório de Atendimento Jurídico da Unisul; e
- III – infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61).

Art. 3º Os processos a que se refere o art. 2º, incisos I e III, desta Resolução, atualmente em tramitação na 3ª Vara Cível e na Vara Criminal da comarca de Palhoça, serão redistribuídos para o Juizado Especial Cível e Criminal.

Parágrafo único. Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil, exceto nas ações cíveis da Lei n. 9.099/1995.

Art. 4º O Juizado Especial Cível será instalado em data a ser definida pela Presidência do Tribunal de Justiça, observadas a conveniência do serviço forense e a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A instalação do Juizado Especial Criminal fica condicionada à realização de convênio com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º O procedimento judicial será, preferencialmente, informatizado, obedecendo às diretrizes e utilizando os sistemas estabelecidos pelo Conselho Gestor de Tecnologia da Informação – CGINFO.

Art. 6º A alínea “a” do inciso I do artigo 2º, o inciso I do artigo 3º, o inciso I do artigo 4º e o artigo 7º da Resolução n. 26/2008–TJ passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

“I – [...]

“a) cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94), excetuadas as ajuizadas pelo Escritório de Atendimento Jurídico da Unisul;

[...]

“Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível:

“I – processar e julgar as ações relativas:

“a) à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96), excetuadas as ajuizadas pelo Escritório de Atendimento Jurídico da Unisul;

“b) à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;

“c) à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e 8.069/1990); e

“d) aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97).

[...]

“Art. 4º Compete ao Juiz de Direito da Vara Criminal:

“I – processar e julgar:

“a) as ações criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93); e

“b) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006).

[...]

“Art. 7º Decorridos 12 (doze) meses da instalação da 3ª Vara Cível, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas, em decorrência da distribuição constatada nas unidades jurisdicionais.”

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, porém as alterações de competência só terão efeitos a partir da instalação do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Palhoça.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 19 de novembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de **Oliveira Filho**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 576 PÁGS 01/02
DATA:.20.11.2008.

RESOLUÇÃO N. 43/08 – TJ

Cria vara na comarca de Itajaí, disciplina a competência das unidades de divisão judiciária, distribui cargo de juiz de direito e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- o disposto nos arts. 4º, 5º, 17 e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto na Resolução n. 23/2006–TJ, de 6 de dezembro de 2006;
- o disposto no art. 1º, I, da Resolução n. 36/2007–TJ, de 17 de setembro de 2007;
- o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 414, de 7 de julho de 2008;
- o exposto no Processo n. 304974-2008.4,

RESOLVE:

Art. 1º Criar e instalar a 3ª Vara Criminal na comarca de Itajaí.

Art. 2º O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Itajaí terá competência privativa para processar e julgar os processos do Tribunal do Júri e as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Itajaí processar e julgar:

I – as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61); e

II – os crimes tipificados nos arts. 302, 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997).

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Itajaí:

I – processar e julgar:

a) as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);

b) os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Leis n. 8.137/1990 e 8.176/1991); e

c) os crimes ambientais (Lei n. 9.605/1998).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias criminais.

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 5º Os processos descritos nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução, que se encontram em tramitação nas 1ª e 2ª Varas Criminais, serão remetidos às respectivas unidades jurisdicionais competentes para seu processamento e julgamento.

Art. 6º Os processos relacionados com matérias cuja competência não seja privativa serão distribuídos igualmente entre as 1ª e 2ª Varas Criminais.

Art. 7º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 8º Distribuir um cargo de juiz de direito de entrância especial para a comarca de Itajaí, previsto no art. 1º, I, da Lei Complementar n. 414/2008.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 3ª Vara Criminal, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias, em especial a Resolução n. 23/2006–TJ.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 587 PÁG 02
DATA:.05.12.2008.

RESOLUÇÃO N. 44/08 – TJ

Instala a comarca de Meleiro, estabelece seus limites territoriais e a competência do Juízo, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

– o disposto nos arts. 3º, § 1º, IX e § 2º, 4º, 5º, 13 e parágrafo único, 14, 73 e 74 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006; e

– o exposto no Processo n. 321146-2008.0,

RESOLVE:

Art. 1º Instalar a comarca de Meleiro, de entrância inicial, constituída pelo município sede e pelo município de Morro Grande, a qual integrará a 11ª Circunscrição Judiciária.

§ 1º A comarca de Turvo, da qual foi desmembrada, passa a constituir-se do município sede e dos municípios de Jacinto Machado, Timbé do Sul e Ermo.

§ 2º Os titulares dos serviços notariais e de registro poderão optar por continuar exercendo suas atribuições na comarca de Turvo ou nas serventias que eventualmente venham a ser criadas na comarca de Meleiro.

Art. 2º A competência do Juiz de Direito da comarca de Meleiro é a definida nos arts. 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102 e 110 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979.

Parágrafo único. Enquanto não provida a comarca instalada por esta Resolução, sua jurisdição continuará a ser exercida pelo Juiz de Direito da comarca de Turvo.

Art. 3º A data da instalação da comarca de Meleiro será definida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observadas a oportunidade e a conveniência.

Parágrafo único. Após a instalação da comarca, para ela serão transferidos todos os processos de sua jurisdição, em curso e findos, salvo aqueles com a instrução concluída.

Art. 4º O art. 1º da Resolução n. 8/2007–TJ, de 4 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O território do Estado de Santa Catarina, para a administração da Justiça, fica dividido em 3 (três) subseções, 9 (nove) regiões, 40 (quarenta) circunscrições, 111 (cento e onze) comarcas e 182 (cento e oitenta e duas) comarcas não instaladas, conforme descrito no Anexo Único desta Resolução.”

Art. 5º As alterações introduzidas nesta Resolução incorporam-se ao Anexo Único da Resolução n. 8/2007–TJ, de 4 de abril de 2007.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 590 PÁG 01
DATA: 11.12.2008.

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 07/08 – GP/CGJ

Altera a Resolução Conjunta n. 2/2005–GP/CGJ e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador José Trindade dos Santos, considerando:

- a necessidade de dirimir as dúvidas interpretativas decorrentes da confrontação dos dispositivos das Resoluções Conjuntas n. 2/2005–GP/CGJ e n. 4/2006–GP/CGJ; e
- o exposto no Processo Administrativo n. CGJ 0047/2005,

RESOLVEM:

Art. 1º O artigo 2º da Resolução Conjunta n. 2/2005–GP/CGJ passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os serviços prestados compreenderão:

“I – quanto ao Tribunal de Justiça, exclusivamente:

“a) recebimento e protocolo de petições de resposta e de outras peças intermediárias dirigidas aos processos em tramitação no Tribunal de Justiça;

“b) devolução de processos que tramitam no Tribunal de Justiça, em carga com os advogados; e

“c) recebimento e protocolo de petições de interposição de recursos especiais e/ou recursos extraordinários; de apelação; de agravos, excetuados os interpostos de decisão interlocutória; de embargos infringentes; de embargos de declaração; de recurso adesivo; de recurso em sentido estrito; de protesto por novo júri; de embargos de nulidade; de revisão criminal e de carta testemunhável;

“II – quanto ao Fórum Central da comarca da Capital:

“a) recebimento e protocolo de petições de resposta e de outras peças intermediárias dirigidas aos processos em tramitação no Fórum Central da comarca da Capital; e

“b) devolução de processos que tramitam nas Varas do Fórum Central da comarca da Capital, em carga com os advogados.

“§ 1º Não haverá conferência do pagamento de custas, ficando a cargo do advogado certificar-se da correção do recolhimento.

“§ 2º As petições de resposta e as intermediárias deverão consignar o nome do juízo, o número do processo e o nome das partes.

“§ 3º A fixação dos documentos à petição é de responsabilidade do advogado, que deverá manter cópia dos originais.

“§ 4º No momento da devolução dos autos, será entregue ao usuário recibo provisório, no qual constará a data, o horário, o número do feito, o tipo da ação e o nome das partes.

“§ 5º Somente será procedida a baixa da carga após a conferência dos autos pela unidade jurisdicional competente, conforme preceitua o art. 470 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

“§ 6º Não serão recebidas petições e autos dirigidos a outras comarcas ou foros distritais do Estado; às Turmas de Recursos, excetuada a 1ª Turma de Recursos – Capital, e a outros Tribunais, bem como petições cujo protocolo deva ser feito diretamente nos Tribunais Superiores.

“§ 7º As petições iniciais e aquelas relacionadas no anexo único desta Resolução serão protocoladas exclusivamente na Secretaria de Informações Processuais e Protocolo Judicial da Diretoria Judiciária e na Distribuição do Fórum Central da comarca da Capital, conforme o caso.”

Art. 2º Incorpora-se à Resolução Conjunta n. 2/2005–GP/CGJ o Anexo Único da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Conjunta n. 4/2006–GP/CGJ.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

José Trindade dos Santos

DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO

PROTOCOLO EXCLUSIVO NA SECRETARIA DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS E PROTOCOLO JUDICIAL DA DIRETORIA JUDICIÁRIA:	
Ação Direta de Inconstitucionalidade	Mandado de Injunção
Ação Rescisória	Mandado de Segurança
Agravo de Instrumento de decisão interlocutória	Medida Cautelar
Conflito de Competência	Reclamação
<i>Habeas Corpus</i>	Representação
<i>Habeas Data</i>	Revisão Criminal

PROTOCOLO EXCLUSIVO NA DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL:	
Agravos (todos)	Indulto
Apelação	Liquidação de Sentença
Carta Precatória	Nomeação à Autoria
Denúnciação à Lide	Oposição
Embargos à Execução	Pedido de Livramento Condicional
Embargos de Declaração	Pedido de Restituição de Fiança
Embargos de Terceiro	Prisão Domiciliar
Embargos do Devedor	Progressão de Regime
Exceção de Incompetência	Reabilitação
Exceção de Suspeição	Reconvenção
Execução de Prestação Alimentícia	Recurso em Sentido Estrito
Execuções de Sentença (todas)	Regressão de Regime
Impugnação à Assistência Judiciária	Restituição de Bem Apreendido
Impugnação à Execução de Sentença	Saída Temporária
Impugnação ao Valor da Causa	Transferência do Local de Execução Penal
Incidente de Falsidade	Unificação de Penas
Incidentes de Execução Penal (todos)	

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 592 PÁGS 02/03
DATA: 15.12.2008.

RESOLUÇÃO N. 45/08 – TJ (REPUBLICADA)

Disciplina a competência e a instalação da Vara criada na comarca de Videira pela Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando

- o disposto nos arts. 4º, 5º, 17 e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 413, de 7 de julho de 2008;
- o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 414, de 7 de julho de 2008;
- o disposto no art. 1º, II, “j”, da Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008; e
- o exposto no Processo n. 305044-2008.0,

RESOLVE:

Art. 1º Denominar Vara Criminal a unidade judiciária criada na comarca de Videira pela Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 2º Transformar as atuais 1ª e 2ª Varas da comarca de Videira em 1ª e 2ª Varas Cíveis.

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível processar e julgar as ações:

I – cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);

II – relativas à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);

III – relativas à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;

IV – relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;

V – cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

VI – relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97); e

VII – relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível processar e julgar as ações:

I – relativas à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);

II – relativas aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);

III – relativas à insolvência civil, falência, concordata e recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005);

IV – constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e *habeas data*);

V – acidentárias (CRFB, art. 109, I) e previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II); e

VI – relacionadas a Direito Bancário, desde que decorram exclusivamente da atividade-fim das empresas de *factoring* e das instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil, como contrato de abertura de crédito em conta-corrente, adiantamento de câmbio, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, cartão de crédito, cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial, cédula de crédito industrial, consórcio, desconto de duplicata e financiamento imobiliário.

Art. 5º Compete ao Juiz de Direito da Vara Criminal:

I – processar e julgar:

- a) as ações criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);
- b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);
- c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006); e
- d) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias criminais; e

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 6º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 7º Na distribuição das cartas precatórias e das de ordem cíveis, será observada a competência de cada juízo.

Art. 8º Os processos relacionados com matérias cuja competência não seja privativa serão distribuídos igualmente entre as 1ª e 2ª Varas Cíveis.

Art. 9º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara Criminal, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 10 Distribuir um cargo de juiz de direito de entrância final para a comarca de Videira, previsto no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 414/2008.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da Vara Criminal, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

* Republicada por incorreção.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 600 PÁG 01
DATA: 12.01.2009.

RESOLUÇÃO N. 46/08 – TJ

Disciplina a competência e a instalação da Vara criada na comarca da Capital pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando

- o disposto no art. 107 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 6.899, de 5 de dezembro de 1986;
- o disposto no art. 1º, I, da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002;
- o disposto nos arts. 4º, 5º, 17 e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto na Resolução n. 18/2006–TJ, de 6 de setembro de 2006;
- o exposto no Processo n. 298361-2008.3,

RESOLVE:

Art. 1º Denominar Vara do Tribunal do Júri a terceira unidade judiciária criada na comarca da Capital pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º O Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri terá competência privativa para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, cometidos nas áreas continental e insular da comarca da Capital, ressalvada a competência da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecida no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 18/2006–TJ.

Art. 3º As ações penais relacionadas com matérias cuja competência não seja privativa serão distribuídas igualmente entre as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais da comarca da Capital, observada a compensação definida no art. 4º da Resolução n. 18/2006–TJ.

Art. 4º Os processos definidos no art. 2º desta Resolução, atualmente em tramitação na 1ª Vara Criminal da comarca da Capital, serão transferidos para a Vara do Tribunal do Júri, permanecendo os demais vinculados aquele Juízo.

Art. 5º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da Vara do Tribunal do Júri, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de **Oliveira Filho**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N. 47/08 – TJ

Transforma em Vara a Unidade de Sucessões e Registros Públicos instituída em regime de exceção pela Resolução n. 7/2001–CM e instalada pela Resolução n. 5/2003–TJ.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando

- o disposto na Resolução n. 7/2001–CM, de 13 de junho de 2001;
- o disposto na Resolução n. 5/2003–TJ, de 12 de março de 2003;
- o disposto nos arts. 4º, 5º, 17 e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto no art. 2º, I, “b”, da Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008;
- o exposto no Processo n. 255897-2006.1,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar a Unidade de Sucessões e Registros Públicos instituída pela Resolução n. 7/2001–CM em Vara de Sucessões e Registros Públicos da comarca da Capital, unidade judiciária criada pela Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 2º O Juiz de Direito da Vara de Sucessões e Registros Públicos da comarca da Capital terá competência para:

I – processar e julgar:

- a) inventários e partilhas em que forem interessados órfãos, menores e interditos, salvo quando legatários de bens certos e específicos;
- b) causas provenientes dos feitos a que se refere a alínea anterior, ou deles dependentes;
- c) curadoria ou sucessão provisória dos bens de ausentes e habilitações de seus herdeiros; e
- d) causas referentes aos bens de ausentes, herança jacente e coisas vagas.

II – proceder à arrecadação de herança jacentes, dos bens dos ausentes e das coisas vagas, praticando os atos determinados no Livro IV, Título II, Capítulos V e VI, do Código de Processo Civil.

III – as matérias tratadas:

- a) no art. 95 da Lei n. 5.624/1979; e
- b) no art. 98 da Lei n. 5.624/1979, excetuadas as da alínea “d”, do inciso I.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 596 PÁG 02
DATA: 19.12.2008.

RESOLUÇÃO N. 48/08 – TJ

Disciplina a competência e a instalação da Vara criada na comarca de Xanxerê pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando

- o disposto no art. 1º, IX, da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002;
- o disposto nos arts. 4º, 5º, 17 e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 413, de 7 de julho de 2008;
- o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 414, de 7 de julho de 2008; e
- o exposto no Processo n. 314786-2008.0,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar as atuais 1ª e 2ª Varas da comarca de Xanxerê em 1ª e 2ª Varas Cíveis, e denominar Vara Criminal a unidade judiciária criada pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível processar e julgar as ações:

- I – cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);
- II – relativas à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);
- III – relativas à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;
- IV – relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;
- V – cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);
- VI – relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);
- VII – relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível processar e julgar as ações:

I – relativas à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);

II – relativas aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);

III – relativas à insolvência civil, falência, concordata e recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005);

IV – constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e *habeas data*);

V – acidentárias (CRFB, art. 109, I) e previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II);

VI – relacionadas a Direito Bancário, desde que decorram exclusivamente da atividade-fim das empresas de *factoring* e das instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil, como contrato de abertura de crédito em conta-corrente, adiantamento de câmbio, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, cartão de crédito, cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial, cédula de crédito industrial, consórcio, desconto de duplicata e financiamento imobiliário.

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito da Vara Criminal:

I – processar e julgar:

a) as ações criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);

b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);

c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006);

d) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias criminais;

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 5º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Na distribuição das cartas precatórias e das de ordem cíveis, será observada a competência de cada juízo.

Art. 7º Os processos relacionados com matérias cuja competência não seja privativa serão distribuídos igualmente entre as 1ª e 2ª Varas Cíveis.

Art. 8º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara Criminal, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 9º Distribuir um cargo de juiz de direito de entrância final para a comarca de Xanxerê, previsto no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 414/2008.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da Vara Criminal, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de **Oliveira Filho**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 600 PÁGS 01/02
DATA: 12.01.2009.

RESOLUÇÃO N. 49/08 – TJ

Disciplina a competência e a instalação de Vara criada na comarca de Palhoça pela Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando

- o disposto nas Resoluções n. 3/2005–TJ, 16/2006–TJ, 18/2007–TJ, 26/2008–TJ e 40/2008–TJ;
- o disposto nos arts. 4º, 5º, 17 e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto no art. 2º, II, “d”, da Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008; e
- o exposto no Processo n. 319672-2008.0,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar a atual Vara Criminal da comarca de Palhoça em 1ª Vara Criminal e denominar 2ª Vara Criminal a unidade judiciária criada pela Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 2º O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal terá competência privativa para processar e julgar os processos do Tribunal do Júri.

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal:

I – processar e julgar:

a) as causas de natureza criminal do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006); e

b) os crimes tipificados nos arts. 302, 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997)..

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias criminais.

Art. 4º Nos termos do art. 2º da Resolução n. 16/2006–TJ, mantém-se a competência do Juiz da sentença para:

I – a execução das penas pecuniárias, quando aplicadas isoladamente, e das penas restritivas de direitos que devam ser cumpridas na respectiva área territorial da Comarca;

II – a fiscalização do cumprimento da suspensão condicional da pena;

III – o cumprimento de cartas precatórias cujo objeto seja a fiscalização de quaisquer das hipóteses dos incisos anteriores; e

IV – o acompanhamento das penas privativas de liberdade em regime aberto.

Art. 5º Os processos descritos no art. 3º desta Resolução, que se encontram em tramitação na 1ª Vara Criminal, serão remetidos à 2ª Vara Criminal.

Art. 6º Os processos relacionados com matérias cuja competência não seja privativa serão distribuídos igualmente entre as 1ª e 2ª Varas Criminais.

Art. 7º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da 2ª Vara Criminal, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 2ª Vara Criminal, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias, em especial o art. 4º da Resolução n. 26/2008–TJ.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 600 PÁG 02
DATA: 12.01.2009.

RESOLUÇÃO N. 50/08 – TJ

Disciplina a instalação de Vara criada na comarca de São José pela Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008, disciplina a competência das unidades de divisão judiciária e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando

– o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 6.899, de 5 de dezembro de 1986;

– o disposto no art. 1º, IX, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999;

– o disposto nos arts. 4º, 5º, 17 e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;

– o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 414, de 7 de julho de 2008;

– o disposto no art. 1º, II, “g”, da Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008; e

– o exposto no Processo n. 319779-2008.4,

RESOLVE:

Art. 1º Denominar 3ª Vara Cível a unidade judiciária criada na comarca de São José pela Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 2º O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível terá competência privativa para processar e julgar as ações relacionadas a Direito Bancário, desde que decorram exclusivamente da atividade-fim das empresas de *factoring* e das instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil, como contrato de abertura de crédito em conta-corrente, adiantamento de câmbio, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, cartão de crédito, cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial, cédula de crédito industrial, consórcio, desconto de duplicata e financiamento imobiliário.

Art. 3º Os processos descritos no art. 2º desta Resolução, que se encontram em tramitação nas 1ª e 2ª Varas Cíveis, serão remetidos à 3ª Vara Cível.

Parágrafo único. Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 4º Os processos cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94) relacionados com matérias cuja competência não seja privativa, serão distribuídos igualmente entre as 1ª e 2ª Varas Cíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo as cartas de ordem e cartas precatórias cíveis.

Art. 5º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da 3ª Vara Cível, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 6º Distribuir um cargo de juiz de direito de entrância final para a comarca de São José, previsto no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 414/2008.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 3ª Vara Cível, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de **Oliveira Filho**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 600 PÁGS 02/03
DATA: 12.01.2009.

RESOLUÇÃO N. 51/08 – TJ

Disciplina a competência e a instalação da Vara criada na comarca de Braço de Norte pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando

- o disposto no art. 1º, X, da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002;
- o disposto no art. 1º, IV, da Resolução n. 3/2005–TJ, de 1º de junho de 2005;
- o disposto nos arts. 4º, 5º, 17 e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006; e
- o exposto no Processo n. 324629-2008.9,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar as atuais 1ª e 2ª Varas da comarca de Braço do Norte em 1ª e 2ª Varas Cíveis, e denominar Vara Criminal a segunda unidade judiciária criada pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível processar e julgar as ações:

I – relativas à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);

II – relativas aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);

III – relativas à insolvência civil, falência, concordata e recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005);

IV – constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e *habeas data*);

V – acidentárias (CRFB, art. 109, I) e previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II); e

VI – relacionadas a Direito Bancário, desde que decorram exclusivamente da atividade-fim das empresas de *factoring* e das instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil, como contrato de abertura de crédito em conta-corrente, adiantamento de câmbio, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, cartão de crédito, cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial, cédula de crédito industrial, consórcio, desconto de duplicata e financiamento imobiliário.

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível processar e julgar as ações:

I – cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);

II – relativas à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);

III – relativas à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;

IV – relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;

V – cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

VI – relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97); e

VII – relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito da Vara Criminal:

I – processar e julgar:

a) as ações criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);

b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61);

c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006); e

d) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias criminais;

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 5º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Na distribuição das cartas precatórias e das de ordem cíveis, será observada a competência de cada juízo.

Art. 7º Os processos relacionados com matérias cuja competência não seja privativa serão distribuídos igualmente entre as 1ª e 2ª Varas Cíveis.

Art. 8º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da Vara Criminal, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da Vara Criminal, a ser definida pelo Presidente do Tribunal, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 604 PÁG 01
DATA: 16.01.2009.

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 01/09 – CERC

Cuida da distribuição dos processos na Câmara Especial Regional, da delegação de competência para inclusão dos processos em pauta e dá outras providências.

Considerando a necessidade de otimizar procedimentos, racionalizar ações, na busca por eficiência;

Considerando que a segurança jurídica reclama certeza, estabilidade, previsibilidade e calculabilidade;

A Câmara Especial Regional de Chapecó, por seus integrantes,

RESOLVE:

Art. 1º A distribuição dos processos previstos na Resolução n. 38/08-TJ, aos desembargadores voluntários, far-se-á observada a ordem de antiguidade no Tribunal, competindo:

I – ao primeiro mais antigo, as causas previstas no art. 1º, inciso I, letras “d” e “e”;

II – ao segundo, as causas previstas no art. 1º, inciso I, letras “b”, “c” e “f”;

III – ao terceiro, as causas previstas no art. 1º, inciso I, letra “a”.

§ 1º Estabelecido o modo da distribuição, caberá ao desembargador voluntário, ainda, conhecer, processar e julgar os recursos, habeas corpus e mandados de segurança a que se refere o inciso II do art. 1º da mesma Resolução.

§ 2º Os critérios de distribuição não sofrerão alteração em face de eventual substituição ou desligamento do desembargador voluntário, caso em que o substituto tomará o lugar do substituído.

Art. 2º Aos Juízes de Direito de Segundo Grau serão acometidos, sem prejuízo da competência prevista no art. 4º e parágrafo único da Resolução n. 38/08-TJ, o julgamento definitivo daqueles recursos e dos que lhes couberem por transferência dos desembargadores voluntários, junto aos quais exercem cooperação permanente.

Art. 3º É delegado ao Relator, quando dispensada a revisão, e ao Revisor, nos processos em que há essa exigência, a competência para inclusão direta de processo em pauta de julgamento.

§ 1º Nos processos que dispensam relatório e revisão, o Relator encaminhará os autos à Secretaria da Câmara para publicação do respectivo edital.

§ 2º Havendo necessidade de relatório e de revisão, os processos serão encaminhados ao Revisor para apor o seu “visto”, cabendo-lhe pedir dia para julgamento e encaminhar os autos à Secretaria da Câmara para publicação do respectivo edital.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 7 de abril de 2009.

Edson Nelson Ubaldo

PRESIDENTE

Cesar Abreu

MEMBRO

Lélio Rosa de Andrade

MEMBRO

DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 660 PÁG 381
DATA: 08.04.2009.

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 02/09 – CERC

Cuida da distribuição na Câmara Especial Regional de Chapecó, da delegação de competência para inclusão dos processos em pauta e dá outras providências.

Considerando a necessidade de otimizar procedimentos, racionalizar ações, na busca por eficiência;

Considerando que a segurança jurídica reclama certeza, estabilidade, previsibilidade e calculabilidade;

A Câmara Especial Regional de Chapecó, por seus integrantes,

RESOLVE:

Art. 1º. A distribuição dos processos previstos na Resolução n. 26/09-TJ, aos desembargadores voluntários, far-se-á observada a ordem de antiguidade no Tribunal, competindo:

I – ao primeiro mais antigo, as causas que versem acerca de seguro obrigatório DPVAT, assim como aquelas de cunho ressarcitório por acidentes de trânsito, além das ações de busca e apreensão (Dec. lei n. 911/69);

II – ao segundo mais antigo, as causas relativas ao direito de família, bem como aquelas atinentes à falência e concordata;

III – ao terceiro mais antigo, as causas relacionadas à telefonia, no âmbito do direito comercial, além daquelas que se relacionem à análise de planos econômicos.

Parágrafo único – Os critérios de distribuição não sofrerão alteração em face de eventual substituição ou desligamento do desembargador voluntário, caso em que o substituto tomará o lugar do substituído.

Art. 2º. Aos Juízes de Direito de Segundo Grau serão distribuídos, sem prejuízo da competência prevista no art. 4º e parágrafo único da Resolução n. 38/08-TJ, o julgamento dos demais processos cujas matérias não tenham sido indicadas nos incisos do artigo anterior, bem como daqueles recursos que lhes couberem por transferência dos desembargadores voluntários, junto aos quais exercem cooperação permanente.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2009.

Edson Nelson Ubaldo

PRESIDENTE

César Abreu

MEMBRO TITULAR

Jorge Luiz de Borba

MEMBRO TITULAR

DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 825 PÁG 148
DATA:. 04.12.2009.

RESOLUÇÃO N. 02/09 – TJ

Redefine a competência das 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais da comarca de Lages e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- o disposto nos arts. 15 e 105 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979;
- o disposto nos arts. 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto no art. 3º da Resolução n. 31/2008–TJ, de 1º de outubro de 2008; e
- o exposto no Processo n. 293925-2007.8,

RESOLVE:

Art. 1º Compete privativamente ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Lages a Presidência do Tribunal do Júri e o processamento dos feitos respectivos (Lei n. 5.624/1979, art. 105), bem como a corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 2º O Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Lages terá competência privativa para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61).

Art. 3º Os processos relacionados às execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93) serão distribuídos de forma igualitária entre as 1ª e 2ª Varas Criminais, inclusive os que se encontram atualmente em tramitação na 3ª Vara Criminal.

Art. 4º Os processos relacionados com matérias cuja competência não seja privativa serão distribuídos igualmente entre a 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais.

Art. 5º No cumprimento das cartas de ordem e cartas precatórias criminais, será observado o disposto no inciso II do art. 3º da Resolução n. 31/2008–TJ, distribuindo-se as demais da seguinte forma:

I – à 1ª Vara Criminal, competirá aquelas relacionadas aos processos de competência do Tribunal do Júri e metade das referentes às execuções penais;

II – à 2ª Vara Criminal, competirá aquelas referentes aos crimes comuns e metade das relacionadas às execuções penais;

III – à 3ª Vara Criminal, competirá aquelas relacionadas às infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995).

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2009.

Francisco José Rodrigues de **Oliveira Filho**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 605 PÁG 01
DATA: 19.01.2009.

RESOLUÇÃO N. 04/09 – TJ

Dispõe sobre regras para nomeação, posse, exoneração, afastamentos para tratamento de saúde e licença-maternidade dos ocupantes de cargos exclusivamente em comissão do Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- os trâmites administrativos necessários para a nomeação, posse e exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão, bem como os procedimentos para afastamento dos servidores para tratamento de saúde e licença-maternidade;
- as penalidades constatadas em decorrência da impossibilidade de alteração nas informações referentes à nomeação, posse ou exoneração após o fechamento mensal da folha de pagamento;
- que a gratificação natalina é devida ao servidor na data da exoneração, nos termos do art. 87, §2º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, com incidência de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social;
- o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor e da contribuição patronal até o dia 10 do mês seguinte ao fato gerador, conforme o art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- o envio mensal da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP – até o dia 7 do mês seguinte ao fato gerador, de acordo com o disposto no art. 32 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e no item 6 do Manual da GFIP,

RESOLVE:

Art. 1º A nomeação de servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão poderá ocorrer a qualquer tempo, mas a sua posse deve ocorrer até o décimo dia de cada mês.

Art. 2º O pedido de exoneração de servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, formulado por este ou por seu superior hierárquico, deverá ser comunicado à Diretoria de Recursos Humanos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. A exoneração deverá ser devidamente justificada quando solicitada fora do prazo de que trata este artigo, sendo o seu deferimento condicionado ao interesse deste Poder.

Art. 3º Ficam vedadas a posse e a exoneração de servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão no mês de dezembro, salvo se previamente programadas para observarem os prazos desta Resolução.

Art. 4º Nos casos de tratamento de saúde ou licença-maternidade, deverá o servidor informar seu afastamento à Divisão de Registros e Informações Funcionais da Diretoria de Recursos Humanos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da expedição do atestado médico, sem prejuízo de sua solicitação por formulário próprio.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2009.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 605 PÁG 02
DATA.: 19.01.2009.

RESOLUÇÃO N. 06/09 – TJ

Transforma em Vara a Unidade de Direito Bancário instituída em regime de exceção na comarca da Capital pela Resolução Conjunta n. 4/2004.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- o disposto na Resolução Conjunta n. 4/2004, de 13 de abril de 2004;
- o disposto nos arts. 4º, 5º, 17 e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto na Resolução n. 36/2008–TJ, de 22 de outubro de 2008;
- o disposto no art. 2º, I, “b”, da Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008; e
- a necessidade de dar vazão ao número expressivo de processos em tramitação na Unidade de Direito Bancário da comarca da Capital,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar a Unidade de Direito Bancário da comarca da Capital, instituída em regime de exceção pela Resolução Conjunta n. 4/2004, em Vara de Direito Bancário, unidade judiciária criada pela Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 2º O Juiz de Direito da Vara de Direito Bancário da comarca da Capital terá competência para processar e julgar as ações de Direito Bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911/1969) que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei n. 4.595/1964) e também as empresas de *factoring*, originárias da área insular do município de Florianópolis.

Parágrafo único. A competência *ratione materiae* definida no *caput* exclui as ações de natureza tipicamente civil.

Art. 3º O Presidente do Tribunal de Justiça fica autorizado a designar como cooperador um Juiz Especial da comarca da Capital pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável, se necessário, atendendo à determinação do egrégio Tribunal Pleno.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2009.

Francisco José Rodrigues de **Oliveira Filho**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 605 PÁG 03
DATA: 19.01.2009.

RESOLUÇÃO N. 10/09 – TJ

Concede autonomia administrativa ao Anexo do Fórum Central da comarca da Capital e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- a inauguração do prédio Desembargador Eduardo Pedro Carneiro da Cunha Luz, anexo ao Fórum Central da comarca da Capital, e a consequente instalação de diversas unidades jurisdicionais no referido imóvel, que contará com estrutura física e quadro de pessoal próprios;
- a incessante busca da eficiência na Administração Pública e do aprimoramento da qualidade dos serviços prestados à Sociedade Catarinense;
- o precedente criado pela Resolução n. 1/2003–TJ, de 10 de fevereiro de 2003;
- o disposto no art. 38 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto no art. 18 da Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006; e

– o disposto na Lei Complementar n. 406, de 25 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º A administração de pessoal e dos recursos materiais necessários ao desenvolvimento dos serviços judiciários no prédio Desembargador Eduardo Pedro Carneiro da Cunha Luz, anexo ao Fórum Central da comarca da Capital, será exercida por Magistrado em exercício em uma de suas unidades jurisdicionais, na condição de Diretor do Foro.

Parágrafo único. A designação de Juiz de Direito para exercer a função de Diretor do Foro dar-se-á nos termos do art. 38 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006.

Art. 2º Compete ao Diretor do Foro, no que couber, as funções previstas no art. 110 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979.

Art. 3º O Juiz de Direito designado para o exercício da função de Diretor do Foro fará jus à representação prevista no art. 18 da Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006.

Art. 4º Os concursos públicos para cargos do Foro da comarca da Capital compreendem, também, os do Fórum Desembargador Eduardo Pedro Carneiro da Cunha Luz.

Art. 5º O Diretor do Foro a que se refere o art. 1º desta Resolução escolherá um servidor para a Chefia da Secretária do Foro, na forma do parágrafo único do art. 110 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, e do art. 6º da Lei Complementar n. 406, de 25 de janeiro de 2008.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2009.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 614 PÁG 01
DATA: 29.01.2009.

RESOLUÇÃO N. 11/09 – TJ

Dá nova redação ao art. 6º da Resolução n. 38/2008–TJ.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o exposto no Ofício n. 01-09/CERC/GDU, de 20 de janeiro de 2009, subscrito pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edson Nelson Ubaldo, César Abreu e Lédio Rosa de Andrade,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 6º e seu parágrafo único, da Resolução n. 38/2008–TJ, de 13 de novembro de 2008, que definiu a competência da Câmara Especial Regional de Chapecó e deu outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Câmara Especial Regional realizará no mínimo 2 (duas) sessões quinzenais, em semana que não coincida com Sessão do Tribunal Pleno, facultando-se ao colegiado a deliberação sobre a necessidade de sessões extraordinárias.

Parágrafo único. As 2 (duas) primeiras sessões da Câmara Especial Regional de Chapecó serão realizadas nos dias 12 e 13 de março de 2009, e competirá ao seu Presidente a fixação dos horários.”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2009.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 617 PÁG 01
DATA:. 03.02.2009.

RESOLUÇÃO N. 13/09 – TJ

Afasta a limitação temporal prevista no parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 38/2008–TJ e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o exposto pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Edson Nelson Ubaldo, Presidente da Câmara Especial Regional de Chapecó, na Sessão Ordinária de 1º de abril de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Redistribuir à Câmara Especial Regional de Chapecó todos os processos abrangidos pelo art. 1º da Resolução n. 38/2008–TJ, de 13 de novembro de 2008, pendentes de julgamento nas Câmaras Isoladas de Direito Civil e Comercial desta Corte, sem limitação temporal.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para que os Gabinetes dos Desembargadores que integram as Câmaras Isoladas de Direito Civil e Comercial remetam os processos referidos no *caput* deste artigo à Diretoria Judiciária.

§ 2º A Diretoria Judiciária registrará no SAJ/SG as informações necessárias e enviará os processos à Secretaria da Câmara Especial Regional de Chapecó, que providenciará sua redistribuição.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial a parte final do parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 38/2008–TJ.

Florianópolis, 1º de abril de 2009.

João Eduardo Souza Varella

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 660 PÁG 01
DATA:. 08.04.2009.

RESOLUÇÃO N. 15/09 – TJ

Altera a Resolução n. 19/2007–TJ, que definiu a competência da 1ª e 2ª Varas da comarca de Balneário Piçarras, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

– o disposto nos arts. 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006; e

– o exposto no Processo n. 332696-2008.4,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução n. 19/2007–TJ, de 3 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara:

“I – processar e julgar:

“a) os feitos cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94);

“b) os feitos relativos à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);

“c) os feitos relativos à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e n. 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;

“d) as causas relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;

“e) as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º);

“f) os feitos relativos aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97); e

“g) os feitos relativos à provedoria, aos resíduos e às fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

“II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.”

Art. 2º O inciso II do art. 3º da Resolução n. 19/2007–TJ, de 3 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara:

[...]

“II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e”

Art. 3º As cartas de ordem e cartas precatórias relacionadas com as matérias definidas no art. 1º desta Resolução, que se encontram em tramitação na 2ª Vara, serão remetidas à 1ª Vara.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 20 de maio de 2009.

João Eduardo Souza Varella

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 690 PÁG 01
DATA: 26.05.2009.

RESOLUÇÃO N. 16/09 – TJ

Estabelece critérios para elaboração e votação da pauta administrativa do Tribunal Pleno, relacionadas à movimentação na carreira da magistratura.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- a necessidade de estabelecer critérios para a elaboração e apreciação da pauta administrativa do Tribunal Pleno, sempre que houver matéria pertinente à movimentação na carreira da magistratura;
- a necessidade de ordenar a apreciação da pauta administrativa pelo Tribunal Pleno, bem como, conferir maior transparência na ordem de abertura das vagas remanescentes, respeitando a disposição nas respectivas entrâncias;
- os questionamentos apresentados sobre a forma de elaboração da pauta administrativa até então utilizada; e
- os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade que devem reger os atos administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º - Na elaboração da pauta administrativa do Tribunal Pleno, sempre que houver matéria pertinente à movimentação na carreira da magistratura, observar-se-á a seguinte ordem:

- I – promoção para o cargo de Desembargador;
- II – promoção para entrância especial;
- III – promoção para entrância final;
- IV – promoção para entrância inicial;
- V – remoção para o cargo de Juiz de Direito de Segundo Grau;
- VI – remoção para entrância especial;
- VII – remoção para entrância final;
- VIII – remoção para entrância inicial;
- IX – remoção de Juiz Substituto Vitalício;
- X – pedido de permuta;
- XI – pedido de opção;
- XII – outras matérias administrativas.

Art. 2º As promoções e remoções, em cada entrância, serão ordenadas seguindo rigorosamente a ordem de precedência, contada a partir da vacância do cargo, observados os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 3º A votação das matérias relativas à movimentação da carreira da magistratura observará, estritamente, a ordem estabelecida na pauta administrativa.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 20 de maio de 2009.

Florianópolis, 20 de maio de 2009.

João Eduardo Souza Varella

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 690 PÁGS 01/02
DATA: 26.05.2009.

RESOLUÇÃO N. 18/09 – TJ

Altera a Resolução n. 33/2008–TJ, que definiu a competência das unidades de divisão judiciária da comarca de Jaraguá do Sul, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- o disposto nos arts. 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto no art. 8º da Resolução n. 33/2008–TJ, de 1º de outubro de 2008; e

– o exposto no Processo n. 332838-2009.4,

RESOLVE:

Art. 1º A alínea “c” do inciso I do art. 2º, e a alínea “c” do inciso I do art. 3º, ambas da Resolução n. 33/2008–TJ, de 1º de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas Cíveis da comarca de Jaraguá do Sul terão competência cumulativa para:

“I – processar e julgar as ações:

[...]

“c) relativas à posse e propriedade, incluindo as demolitórias, excetuadas as relacionadas à Fazenda Pública;”

“Art. 3º Transformar a atual 3ª Vara Cível da comarca de Jaraguá do Sul em Vara da Fazenda, cujo Juiz de Direito terá competência para:

“I – processar e julgar as ações:

[...]

“c) constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e *habeas data*);”

Art. 2º As ações relativas à posse e propriedade, incluindo as demolitórias, excetuadas as relacionadas à Fazenda Pública, atualmente em tramitação na Vara da Fazenda, serão redistribuídas igualmente entre as 1ª e 2ª Varas Cíveis, e as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e *habeas data*), atualmente em tramitação nas 1ª e 2ª Varas Cíveis, serão remetidas à Vara da Fazenda.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 1º de julho de 2009.

João Eduardo Souza Varella

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 721 PÁG 01
DATA:. 07.07.2009.

RESOLUÇÃO N. 24/09 – TJ

Altera a denominação e redefine a competência das Varas da comarca de Brusque e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- o disposto no art. 1º, XI, a, da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1998;
- o disposto no art. 1º, V, a, da Resolução n. 3/2005–TJ, de 1º de junho de 2005;
- o disposto nos arts. 4º, 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução Conjunta n. 3/2008–GP/CGJ, de 30 de janeiro de 2008; e
- o exposto no Processo n. 334665-2009.0,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar a atual 1ª Vara Cível da comarca de Brusque em Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Infância e Juventude, Registros Públicos e Fazenda Pública, com competência para processar e julgar as ações:

- I – relativas à família (Lei n. 5.624/1979, art. 96);
- II – relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560/1992;
- III – relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (Lei n. 5.624/1979, art. 97);
- IV – relativas à infância e juventude (Leis n. 5.624/1979 e 8.069/1990), exceto os procedimentos para apuração de ato infracional;
- V – relativas aos registros públicos (Lei n. 5.624/1979, art. 95);
- VI – relativas à Fazenda Pública (Lei n. 5.624/1979, art. 99);
- VII – constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e *habeas data*);
- VIII – acidentárias (CRFB, art. 109, I) e previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 129, II); e
- IX – relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (Lei n. 5.624/1979, art. 98).

Art. 2º Transformar a atual 2ª Vara Cível da comarca de Brusque em Vara Comercial, com competência para processar e julgar:

- I – as ações relacionadas a Direito Bancário, desde que decorram exclusivamente da atividade-fim das empresas de *factoring* e das instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil, como contrato de abertura de crédito em conta-corrente, adiantamento de câmbio, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, cartão de crédito, cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial, cédula de crédito industrial, consórcio, desconto de duplicata e financiamento imobiliário; e
- II – as ações relativas à insolvência civil, falência, concordata e recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005);
- III – as ações monitórias (Lei n. 9.079/1995); e

IV – as execuções de títulos extrajudiciais e seus embargos.

Art. 3º Transformar a atual 3ª Vara Cível da comarca de Brusque em Vara Cível, com competência para processar e julgar as ações cíveis em geral (Lei n. 5.624/1979, art. 94), que não sejam de competência da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Infância e Juventude, Registros Públicos e Fazenda Pública ou da Vara Comercial.

Art. 4º Transformar a atual Vara Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Brusque em Vara Criminal, com competência para:

I – processar e julgar:

a) as ações criminais e as execuções penais (Lei n. 5.624/1979, art. 93);

b) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006); e

c) os procedimentos para apuração de ato infracional (Lei n. 8.069/1990, art. 103).

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias criminais;

III – exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (Lei n. 5.624/1979, art. 93, § 1º).

Art. 5º Na redistribuição dos processos cíveis, será observado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Na distribuição das cartas precatórias e das cartas de ordem cíveis, será observada a competência de cada juízo.

Art. 7º Decorridos 6 (seis) meses da publicação desta Resolução, as competências nela definidas poderão ser revistas.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 19 de agosto de 2009.

João Eduardo Souza Varella

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 755 PÁG 02
DATA: 24.08.2009.

RESOLUÇÃO N. 25/09 – TJ

Denomina, define a competência e regulamenta a instalação e o funcionamento da unidade dos Juizados Especiais Cível e Criminal instituída em regime de exceção na comarca de Joaçaba pela Resolução n. 4/2009–CM.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- o disposto nos artigos 4º, 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
- o disposto na Resolução n. 4/2009–CM; e
- o exposto no Processo n. 329707-2009.1,

RESOLVE:

Art. 1º Denominar Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Joaçaba, a unidade judiciária instituída sob regime de exceção pela Resolução n. 4/2009–CM, nas dependências da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc, *campus* de Joaçaba.

Art. 2º A competência do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Joaçaba compreenderá:

I – causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995, art. 3º); e

II – infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995, arts. 60 e 61).

Parágrafo único As fases conciliatória e de instrução e julgamento das ações oriundas dos municípios de Treze Tílias e Água Doce, serão realizadas nos respectivos Fóruns Municipais.

Art. 3º Os processos ajuizados até a data da instalação do Juizado Especial Cível e Criminal tramitarão nas 1ª e 2ª Varas Cíveis e na Vara Criminal da comarca de Joaçaba.

Parágrafo único. O Juizado Especial Cível e Criminal terá competência para os processos ajuizados a partir da data da sua instalação.

Art. 4º O Juizado Especial Cível será instalado em data a ser definida pela Presidência do Tribunal de Justiça, observadas a conveniência do serviço forense e a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A instalação do Juizado Especial Criminal fica condicionada à realização de convênio com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º O procedimento judicial será, preferencialmente, informatizado, obedecendo às diretrizes e utilizando os sistemas estabelecidos pelo Conselho Gestor de Tecnologia da Informação – CGINFO.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, porém as alterações de competência só terão efeitos a partir da instalação do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Joaçaba.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 7 de outubro de 2009.

Volnei Ivo Carlin

DESEMBARGADOR

PRESIDENTE e. e.

DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 788 PÁG 01
DATA: 09.10.2009.

RESOLUÇÃO N. 26/09 – TJ

Amplia a competência da Câmara Especial Regional de Chapecó prevista no art. 1º da Resolução n. 38/2008-TJ e no art. 1º da Resolução n. 13/2009-TJ e estabelece outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando expediente firmado por diversos senhores Desembargadores,

RESOLVE:

Art. 1º Redistribuir à Câmara Especial Regional de Chapecó todos os processos pendentes de julgamento nas Câmaras Isoladas de Direito Civil e de Direito Comercial desta Corte, oriundos das comarcas integrantes da VIII Região Judiciária, relacionadas no art. 2º da Resolução n. 38/2008–TJ, excetuados aqueles distribuídos até 2005, que compõem a denominada “Meta 2” do Conselho Nacional de Justiça, e os já pautados.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para que os Gabinetes dos Desembargadores que integram as Câmaras Isoladas de Direito Civil e de Direito Comercial remetam os processos referidos no *caput* deste artigo à Diretoria Judiciária.

§ 2º A Diretoria Judiciária registrará no SAJ/SG as informações necessárias e enviará os processos, mediante entendimento com a Secretaria da Câmara Especial Regional de Chapecó, que providenciará sua redistribuição.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da Resolução n. 38/2008–TJ e a Resolução n. 13/2009–TJ.

Florianópolis, 21 de outubro de 2009.

João Eduardo Souza Varella

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 801 PÁG 01
DATA: 30.10.2009.

PROVIMENTOS DA
CORREGEDORIA-GERAL DA
JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 003/97

Regulamenta o processo de vitaliciamente dos juízes substitutos, nos termos do artigo 46, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (redação dada pela Lei n. 9.810, de 26.12.94).

O Desembargador JOÃO MARTINS, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 95, I), a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 22, II, d), a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 80, I) e o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado (art. 46) estabelecem que o magistrado será vitalício após dois anos de exercício na carreira,

CONSIDERANDO que durante esse período, impõe-se a apuração dos requisitos básicos referentes à aquisição de vitaliciedade no cargo de Juiz Substituto;

CONSIDERANDO que incumbe ao Corregedor Geral da Justiça expedir normas suplementares e adotar as providências necessárias ao cumprimento do PROVIMENTO N. 09/83, de 19.12.83, e da Resolução n. 01/96, de 10.04.96, que visam a apuração dos requisitos básicos para a permanência na carreira ,

CONSIDERANDO que compete ao órgão Especial apreciar o parecer do Conselho da Magistratura exposto pelo Corregedor Geral da Justiça sobre o não vitaliciamento de magistrado, propondo, se for o caso, seja desencadeado o procedimento para sua demissão,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo para apuração das condições pessoais do magistrado desde seu ingresso na carreira encontra-se disciplinado pela Resolução n. 01/96, de 03.04.96,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do sistema de acompanhamento do trabalho e da conduta do magistrado durante o biênio probatório, de maneira a ensejar sua adequada avaliação com vista à aquisição ou não da vitaliciedade;

RESOLVE PROVER:

Art. 1º - O processo de vitaliciamente compreende a avaliação contínua do desempenho jurisdicional do magistrado durante o biênio de estágio probatório, acompanhada de orientações referentes à atividade judicante e à carreira da magistratura;

Art. 2º - O Corregedor Geral da Justiça presidirá o processo de vitaliciamente, coadjuvado por um Juiz Corregedor Auxiliar escolhido na forma do artigo 7º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça,

Art. 3º - A Corregedoria Geral da Justiça, sob a supervisão do Juiz Corregedor Auxiliar designado, formará prontuários individuais ("pastas") dos juizes vitaliciandos, onde serão reunidos todos os documentos, peças processuais e informações referentes ao seu desempenho no período compreendido entre a

investidura e o décimo oitavo (18º) mês de exercício da função, bem assim cópias dos autos dos respectivos procedimentos de concurso para ingresso na carreira.

Art. 4º - Na avaliação do desempenho jurisdicional do magistrado não-vitalício, considerar-se-á:

a) a exatidão no cumprimento dos deveres do cargo (arts. 35, 36 e 39 da LOMAN, art. 179 do CDOJESC);

b) a compatibilidade de sua conduta com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções,

c) a capacidade de trabalho na perspectiva qualitativa e quantitativa e da presteza e da segurança no exercício da função, e

d) a adaptação ao cargo e à função.

Art. 5º - A conduta do magistrado referida no item “b” do artigo anterior será auferida com base nas observações e informações colhidas pela Corregedoria Geral da Justiça em visitas à unidade judiciária ou comarca em que estiver atuando o vitaliciando, bem assim através de comunicações reservadas do Juiz Corregedor Auxiliar e demais magistrados vitalícios, sempre que necessárias.

Parágrafo único - Até o término do biênio de estágio, informações sobre a conduta funcional e social do vitaliciando serão solicitadas à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Estado de Santa Catarina, à Procuradoria Geral da Justiça do Estado e aos magistrados junto aos quais atuou.

Art. 6º - O vitaliciando deverá encaminhar, trimestralmente, à Corregedoria ou ao Juiz Corregedor Auxiliar designado, cópia das sentenças ou decisões proferidas no cível ou no crime, que no seu entender exijam estudo, tirocínio e desenvolvimento de relevantes questões de direito, as quais embasarão a avaliação qualitativa de seu trabalho, consoante as disposições já expressas no Provimento n.º 18/94, deste órgão.

Art. 7º - Na avaliação qualitativa, levar-se-á em conta, principalmente:

a) a estrutura do ato sentencial e das decisões em geral,

b) a presteza e a segurança no exercício da função, inclusive na condução de audiências;

§ 1º - O Juiz Corregedor Auxiliar funcionará como avaliador, elaborando, semestralmente, relatório sobre os

trabalhos analisados, especificando os aspectos a serem aperfeiçoados pelo probando.

§ 2º - Audiências presididas pelo vitaliciando poderão ser assistidas pelo Juiz Corregedor Auxiliar por ocasião de visitas correicionais ordinárias, a qualquer tempo.

Art. 8º - Na avaliação quantitativa, além dos relatórios mensais que deverão ser encaminhados pelo vitaliciando à Corregedoria, serão analisados.

a) a conjugação produtividade-qualidade de trabalho;

- b) a concentração ao trabalho e eficiência no exercício da função,
- c) desenvoltura nas audiências realizadas;
- d) outras atividades eventualmente exercidas (Juizados Especiais, Eleitoral e Direção do Fórum);
- e) o método de trabalho.

Parágrafo único - O Juiz Corregedor Auxiliar, bimestralmente, efetuará análise do trabalho do magistrado não-vitalício sob o prisma quantitativo, elaborando relatório em que se consignarão as orientações indispensáveis, com prioridade à metodologia de trabalho, com anotações atinentes às evoluções constatadas.

Art. 9º - Cópia dos relatórios mencionados no parágrafo único do artigo anterior e no § 1º do artigo 7º serão encaminhadas ao vitaliciando pelo Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único - Todos os relatórios e comunicações referentes ao processo de vitaliciando serão assinados pelo Juiz Corregedor Auxiliar e pelo Corregedor Geral da Justiça, respectivamente.

Art. 10 - A avaliação concernente à adaptação ao cargo e à função será levada a efeito com base na observação contínua do desempenho do magistrado sob todos os outros aspectos mencionados no art. 5º.

Art. 11 - Realizar-se-á, na forma da lei, exame de adaptação psicológica durante o período de estágio, ao término do primeiro (1º) ano de exercício da judicância, ressalvada a hipótese de proceder-se, posteriormente, a novas avaliações, até o término do biênio, em caso de recomendação da Junta Examinadora, remetidos os laudos ao Juiz Corregedor Auxiliar, trinta (30) dias após.

Vide Provimento 28/98 da CGJ.

Parágrafo único - Fatos relevantes relacionados a esses exames serão comunicados, reservadamente, pelo Psicólogo ao Corregedor Geral da Justiça, para fins de acompanhamento e orientação, quando possível.

Art. 12 - Na data de sua investidura, ao novo magistrado será informado o nome do Juiz Corregedor Auxiliar que acompanhará seu desempenho jurisdicional, a quem deverá dirigir-se para obter informações e orientações relativas à carreira.

Art. 13 - Decorridos dezoito (18) meses da investidura, o Juiz Corregedor Auxiliar, com base no prontuário do vitaliciando, apresentará relatório geral sobre seu desempenho jurisdicional ao Corregedor Geral da Justiça, instruindo-o com os documentos e peças necessários.

Art. 14 - O relatório geral será autuado juntamente com os documentos mencionados no art. 3º, e receberá a análise do Corregedor Geral, que poderá determinar diligências complementares.

Art. 15 - A confirmação ou não no cargo, será feita nos exatos termos da Resolução n. 01/96, de 10.04.96.

Art. 16 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fiorianópolis, 17 de janeiro de 1997.

Des. João Martins

PROVIMENTO N. 10/98

O Exmo. Sr. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, *ex vi* do art. 383, inciso IX, segunda hipótese, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado (Lei n. 5.624, de 09.11.79),

Tendo em vista a excepcional propositura de execuções fiscais e a escassa disponibilidade de servidores judiciários para cumprirem as providências determinadas;

Considerando a possibilidade de ser superada essa carência com a participação ativa do Poder tributante e ainda os termos da Resolução n 003/97, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

1. Instituir o “Sistema Integrado de Execução Fiscal”, consubstanciado na otimização dos procedimentos disciplinados na Lei n. 6.830, de 22.09.80, realizados através de atos forenses internos e externos, praticados também por servidores públicos do titular do crédito, especialmente colocados à disposição, com ônus para a origem;
2. A efetivação do “Sistema Integrado de Execução Fiscal” objetiva a agilização das ações deflagradas, proporcionando a completa satisfação do crédito tributário, instalando-se mediante “Ata de Instalação”, após a troca de correspondência específica;
3. A Corregedoria-Geral da Justiça, como medida preliminar, verificará o número de processos, a regularidade dos endereços fornecidos, o quadro de pessoal judiciário disponível, registrando, entre outros, elementos indispensáveis para adequação efetiva;
4. Com atuação genérica, os servidores do Poder tributante colocados à disposição da unidade judiciária, depois de adestrados, poderão realizar, se necessário, atribuições internas de técnico judiciário auxiliar, e, como *ad hoc*, externas, consistentes no cumprimento de mandados citatórios e intimatórios, penhoras, avaliação, hasta pública e outros, a critério do Magistrado responsável;
5. Observados os termos da legislação pertinente e deste ato administrativo, poderá o Magistrado responsável, atento às peculiaridades locais, solicitar auxílio ao Poder tributante, instituir modelos, imprimir práticas e rotinas cartorárias, designar coordenadores para atuações específicas, e delimitar áreas e zonas de atuação, inclusive dos oficiais de Justiça, consultando ou não previamente o

Órgão Correicional, sempre visando proporcionar, com agilidade, a satisfação da obrigação;

6. Mensalmente, o desempenho da unidade judiciária será objeto de análise conjunta a fim de ser constatada a conveniência, oportunidade e resultado das medidas aplicadas;

7. Caberá ao Exmo. Sr. Dr. Juiz-Corregedor designado, para implementar e aperfeiçoar o S.I.E.F., a realização de todos os atos indispensáveis ao pleno êxito da iniciativa, podendo sugerir alterações para rapidizar a plena satisfação do crédito tributário, tocando-lhe ainda o recebimento de propostas de aperfeiçoamento, sempre por escrito.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 04 de março de 1998.

FRANCISCO OLIVEIRA FILHO

Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO N. 28/98

O Desembargador FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, Corregedor- Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de completar-se de forma adequada o procedimento de vitaliciamento dos Exmos.

Srs. Juízes Substitutos,

Considerando ainda a conveniência de se manter reserva a respeito dos laudos psicológicos expedidos,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica suprimida a parte final do art. 11 do Provimento 003/97 desta Corregedoria - Geral da Justiça, expressa nestes termos: “remetidos os laudos ao Juiz Corregedor Auxiliar, trinta (30) dias após”.

Art. 2º. Fica acrescentado ao art. 11 do Provimento 003/97 da Corregedoria – Geral da Justiça o parágrafo primeiro, com o seguinte teor: “Referidos laudos serão remetidos, em trinta (30) dias, em envelope fechado e inviolável, ao Corregedor - Geral da Justiça. Este determinará seu entranhamento no prontuário do Magistrado vitaliciando e posterior conclusão ao Juiz – Corregedor responsável, lançando o Secretário do Órgão Correicional a necessária “certidão de lacramento”.

Art. 3º. Fica acrescentado ao art. 11 do Provimento 003/97 desta Corregedoria – Geral da Justiça o parágrafo segundo, Com o seguinte conteúdo: “Os laudos somente serão abertos por determinação expressa do Corregedor – Geral da Justiça, certificando o Secretário o ato, vedada a divulgação”.

Art. 4º. O atual parágrafo único do mencionado dispositivo passa a denominar-se parágrafo terceiro.

Art. 5º. Ipso facto, ficam acrescidas as regras supra ao art. 59, e seu parágrafo, do Código de Normas deste Órgão Censório.

Art. 6º Revogam-se as disposições administrativas em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 13 de maio de 1998.

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO N. 19/2002

Modifica as regras atinentes ao vitaliciamento dos juízes substitutos, alterando a redação dos artigos 57 usque 71 do Código de Normas do Foro Judicial - Edição II.

O Desembargador ALCIDES DOS SANTOS AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o trabalho de revisão que vem sendo feito no Código de Normas do Foro Judicial,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas administrativas expedidas pelo Órgão Correicional,

RESOLVE:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Judicial - Edição II, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção IV - Vitaliciamento dos Juízes Substitutos

Art. 57 - O processo de vitaliciamento compreende a avaliação contínua do desempenho funcional do magistrado durante o biênio de estágio probatório, acompanhada de orientações referentes à atividade judicante e à carreira da magistratura.

Art. 58 - O Corregedor-Geral presidirá o processo de vitaliciamento, coadjuvado por 1 (um) juiz-corregedor.

Art. 59 - A Corregedoria-Geral da Justiça, sob a supervisão do juiz-corregedor designado, formará autos individuais dos juízes vitaliciandos, cuja tramitação observará o necessário sigilo, nos quais serão reunidos todos os documentos, peças processuais e informações referentes ao desempenho no período compreendido entre a investidura e o 18º (décimo oitavo) mês de exercício da função.

Art. 60 - Na data de sua investidura, ao magistrado será informado o nome do juiz-corregedor que acompanhará seu desempenho funcional, a quem deverá dirigir-se para obter informações e orientações relativas à carreira.

Art. 61 - O juiz substituto, ao tomar posse, será considerado, automaticamente, matriculado na Academia Judicial.

§ 1º - Será exigida média 6,0 (seis vírgula zero), em todas as disciplinas, para aprovação.

§ 2º - Na hipótese de insuficiência da média exigida em quaisquer das disciplinas, conceder-se-á nova e única matrícula para o ano seguinte.

§ 3º - A Corregedoria-Geral da Justiça, juntamente com a avaliação do desempenho funcional do juiz, a que se refere o § 2º do artigo 46 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, na redação que lhe deu o artigo 2º da Lei 9.810, de 26.12.94, informará sobre a capacidade intelectual do magistrado (§ 3º do artigo 46 do mesmo Código), em função do aproveitamento que ele alcançou na Academia Judicial.

Art. 62 - Na avaliação do desempenho funcional do magistrado não-vitalício considerar-se-á: a) a exatidão no cumprimento dos deveres do cargo; b) a compatibilidade de sua conduta particular e profissional com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; c) a capacidade de trabalho na perspectiva qualitativa e quantitativa e da presteza e da segurança no exercício da função jurisdicional; d) a adaptação ao cargo e à função; e) aprovação na Academia Judicial.

Art. 63 - A conduta do magistrado referida no item "b" do artigo anterior será auferida com base nas observações e informações colhidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, em visitas à comarca em que estiver atuando o vitaliciando, bem assim através de comunicações reservadas do juiz-corregedor e demais magistrados vitalícios, sempre que necessárias.

Art. 64 - Por ofício, que deverá indicar o quadrimestre correspondente, o vitaliciando deverá encaminhar à Corregedoria ou ao juiz-corregedor designado, sempre ao término dos meses de abril, agosto e dezembro de cada ano, cópia de 05 (cinco) a 10 (dez) decisões proferidas no período respectivo, no cível ou no crime, tanto variadas quanto possível, que no seu entender exijam estudo, tirocínio e desenvolvimento de relevantes questões de direito, as quais embasarão a avaliação qualitativa de seu trabalho.

Art. 65 - Na avaliação qualitativa, levar-se-á em conta, principalmente: a) a estrutura do ato decisório; b) a presteza e a segurança no exercício da função, inclusive na condução de audiências.

Parágrafo único - O juiz-corregedor atuará como avaliador, podendo assistir audiências presididas pelo vitaliciando, a qualquer tempo.

Art. 66 - Na avaliação quantitativa, além dos mapas estatísticos, serão analisados: a) a conjugação produtividade-qualidade de trabalho; b) a concentração no trabalho e eficiência no exercício da função; c) desenvoltura nas audiências

realizadas; d) outras atividades eventualmente exercidas (v.g. Juizados Especiais, Eleitoral e Direção do Foro); e) o método de trabalho.

Art. 67 - Os relatórios e comunicações referentes ao processo de vitaliciamento serão assinados pelo Corregedor-Geral ou juiz-corregedor designado.

Art. 68 - Realizar-se-á exame de adaptação psicológica durante o período do estágio, ao término do primeiro ano de judicatura, ressalvada a hipótese de proceder-se, posteriormente, a novas avaliações até o término do biênio, em caso de recomendação da Junta Examinadora, e acolhimento do Corregedor-Geral.

Parágrafo único - Os laudos serão remetidos, em 30 (trinta) dias, em envelope fechado, em caráter confidencial, ao Corregedor-Geral.

Art. 69 - Decorridos 18 (dezoito) meses da investidura, o juiz-corregedor apresentará relatório geral sobre o desempenho funcional do vitaliciando, submetendo-o à consideração do Corregedor-Geral, que poderá determinar diligências complementares.

Art. 70 - A confirmação ou não no cargo será feita por deliberação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 71 - Revogado."

Art. 2º - Este Provimento entrará na data da sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 20 de novembro de 2002.

Desembargador ALCIDES DOS SANTOS AGUIAR

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 01/2003

Dispõe sobre o processo de habilitação de casamento

Os Desembargadores ALCIDES DOS SANTOS AGUIAR E JOÃO EDUARDO DE SOUZA VARELLA, respectivamente Corregedor e Vice-Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e,

Considerando a vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

Considerando as inúmeras consultas formuladas a este Órgão Censório;

Considerando a urgência em uniformizar o procedimento no Estado de Santa Catarina ante a inexistência de normas a disciplinar a matéria;

Considerando que a homologação do processo de habilitação para o casamento trata-se de procedimento administrativo, e seu lançamento no Sistema de Automação da Justiça de Primeiro Grau - SAJ/PG importará não só em

burocratização desnecessária, bem como em dispêndios decorrentes da criação de módulo específico no referido sistema;

Considerando as disposições do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual n. 5.624/79);

RESOLVEM:

Art. 1º - Incumbirá ao juiz com competência para os registros públicos a homologação do processo de habilitação para casamento, prevista no art. 1526 do Código Civil.

Parágrafo único: Nas comarcas constituídas por duas varas, em que, por força do art. 103 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado (Lei Estadual n. 5.624/79), ambos os magistrados detêm competência em matéria de registros públicos, a homologação caberá ao Diretor do Foro.

Art. 2º - O processo de habilitação para casamento não deverá ser lançado no Sistema de Automação da Justiça de Primeiro Grau - SAJ/PG.

Art. 3º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2003.

Desembargador ALCIDES DOS SANTOS AGUIAR

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador JOÃO EDUARDO DE SOUZA VARELLA

VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI N. 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Serviços Notariais e de Registros

CAPÍTULO I

Natureza e Fins

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II

Dos Notários e Registradores

SEÇÃO I

Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

SEÇÃO II

Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

SEÇÃO III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

Das Normas Comuns

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (Vetado).

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei n. 10.506, de 9.7.2002)

(Redação anterior)

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II

Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Deveres

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI

Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (Vetado).

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser

suspensão, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII

Da Extinção da Delegação

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Inciso incluído pela Lei n. 9.812, de 10.8.1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX

Da Seguridade Social

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei n. 9.534, de 10.12.1997)

(Redação anterior)

Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei n. 9.534, de 10.12.1997)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TÍTULO IV

Das Disposições Transitórias

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desaccumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Publicado no D.O.U. de 21.11.1994.